

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA - MESTRADO E DOUTORADO**

EDGARD FERNANDO BARBOSA

**OS DESAFIOS DOS RITOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: DO JUDICIAL
AO EXTRAJUDICIAL NO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

**DOUTORADO EM DIREITO
CURITIBA
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA - MESTRADO E DOUTORADO**

EDGARD FERNANDO BARBOSA

**OS DESAFIOS DOS RITOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: DO JUDICIAL
AO EXTRAJUDICIAL NO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado/Doutorado) em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, como requisito à obtenção do grau de Doutor em Direito.
Orientador: Prof. Dr. William Soares Pugliese

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (UniBrasil), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Barbosa, Edgard Fernando

Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada : do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência. / Edgard Fernando Barbosa. - Curitiba, 2023.

663 f.

Orientador: William Soares Pugliese
Tese (Doutorado) - UniBrasil, 2023.

1. Direito Civil. 2. Direitos Fundamentais. 3. Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência. I. Pugliese, William Soares, orient. II. Título.

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TESE DE DOUTORADO

Aos 28 dias do mês de setembro de 2023, às 14h, online, via Plataforma Teams, foi realizada Defesa Pública de Tese do Doutorando **EDGARD FERNANDO BARBOSA**, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, Área de Concentração Direitos Fundamentais e Democracia, Linha de Pesquisa: Jurisdição e Democracia, com o trabalho intitulado: **“OS DESAFIOS DOS RITOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: DO JUDICIAL AO EXTRAJUDICIAL NO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”** orientado pelo PROF. DR. WILLIAM SOARES PUGLIESE. A Banca Examinadora foi constituída pelos PROFESSORES DOUTORES: MARÍLIA PEDROSO XAVIER, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSALICE FIDALGO PINHEIRO, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER (MEMBROS) e WILLIAM SOARES PUGLIESE (PRESIDENTE).

Resultado final atribuído ao candidato (Art. 105 – Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito do UniBrasil):

- Reprovado
- Aprovado com exigências
- Aprovado
- Aprovado com láurea

Eu, PROF. DR. WILLIAM SOARES PUGLIESE, Presidente da Banca e Orientadora do Projeto, lavrei a presente Ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

WILLIAM
SOARES
PUGLIESE

Assinado de forma digital
por WILLIAM SOARES
PUGLIESE
Dados: 2023.10.03 10:03:46
-03'00"

PROF. DR. WILLIAM SOARES PUGLIESE

Documento assinado digitalmente
 ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Data: 28/09/2023 17:50:39-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br/>

PROFA. DRA. ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
(MEMBRO – PPGD UFPR)

RITA DE CÁSSIA
CORREA DE
VASCONCELOS

Assinado de forma digital
por RITA DE CÁSSIA
CORREA DE VASCONCELOS
Dados: 2023.09.29 15:23:52
-03'00"

PROFA. DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS
(MEMBRO- PPGD UNI BRASIL)

MARILIA
PEDROSO XAVIER

Assinado de forma digital por
MARILIA PEDROSO XAVIER
Dados: 2023.10.03 10:06:36 -03'00"

PROFA. DRA. MARÍLIA PEDROSO XAVIER
(MEMBRO - PPGD UFPR)

PROF. DR. RODRIGO LUÍS KANAYAMA

(MEMBRO - PPGD UFPR)

Documento assinado digitalmente
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER
Data: 29/09/2023 17:23:08-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br/>

PROF. DR. OCTAVIO CAMPOS FISCHER
(MEMBRO - PPGD UNI BRASIL)

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO LUIS KANAYAMA
Data: 02/10/2023 23:48:23-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br/>

RESUMO

A LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015) modificou o regime das incapacidades nos arts. 3º e 4º do Código Civil, afastando a presunção legal de que as pessoas com deficiência cognitiva não têm capacidade para o exercício autônomo de seus direitos, e reformulou o instituto da Curatela, reservando-lhe função excepcional e restrita às questões de ordem patrimonial e negocial. A LBI também instituiu a Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A e seus onze parágrafos do Código Civil, que corresponde a uma ação judicial por meio da qual a pessoa com deficiência que se sinta inabilitada para, isoladamente, decidir quanto à realização de atos de sua vida civil, receba o apoio de duas ou mais pessoas de sua confiança para delas obter o respaldo necessário para a tomada de decisão, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Para tanto, prevê, no § 1º do art. 1.783-A do Código Civil, que o apoiado e os apoiadores devem apresentar um “termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. Não obstante, passados os primeiros anos de vigência da LBI, a praxe forense dá mostras de que a Tomada de Decisão Apoiada não tem sido requerida no fluxo esperado e, noutra ponta, as ações de Curatela não mostram uma significativa redução numérica. Em adição, o modelo adotado pela legislação brasileira remete a pessoa requerente de uma Tomada Decisão Apoiada ao penoso, caro e moroso roteiro judicial da Curatela, na medida que, similarmente àquela ação, prevê a realização de audiência, participação de equipe multidisciplinar, integração do Ministério Público e ulterior homologação judicial do termo de apoio, indicando que esse novo instituto processual não deixou de ser tingido com o paternalismo que a Convenção de Nova York objetiva atenuar. Dito isto, a conclusão é a de que o modelo judicial adotado para o trâmite da Tomada de Decisão Apoiada está a reclamar aperfeiçoamentos para que possa, afinal, cumprir com suas inúmeras potencialidades. Por fim, o estudo conjectura quanto ao implemento, no Brasil, da Tomada de Decisão Apoiada extrajudicialmente, nos termos da recomendação nº 24 do relatório aprovado em setembro de 2015 pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em cujo sentido ecoam os reclamos de relevante parcela da doutrina especializada brasileira. Assim, a investigação, lastreada em pesquisa quantitativa (questionários) e qualitativa (grupos focais) e o método empírico-dedutivo, objetiva ponderar sobre as razões do restrito manejo atual da Tomada de Decisão Apoiada, ao tempo em que se propõe a avaliar as possibilidades de aperfeiçoamento de seu rito judicial, bem como do implemento do rito extrajudicial, desde que este não comprometa a sacramental segurança jurídica por todos tão acalentada, muito especialmente na perspectiva da pessoa com deficiência e os altos ideais abarcados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Palavras-chave: Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Extrajudicial.

SUMMARY

The LBI – Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (nº 13.146/2015) modified the disability regime in arts. 3 and 4 of the Civil Code, removing the legal presumption that people with cognitive disabilities do not have the capacity for the autonomous exercise of their rights, and reformulated the institution of curatorship, reserving an exceptional function restricted to matters of a patrimonial and business nature. The LBI also instituted Supported Decision Making, provided for in art. 1.783-A and its eleven paragraphs of the Civil Code, which corresponds to a lawsuit through which the person with a disability who feels unable to, alone, decide on the performance of acts of their civil life, receives the support of two or more people you trust to obtain the necessary support for your decision-making, providing you with the necessary elements and information so that you can exercise your ability. To this end, it provides, in § 1 of art. 1.783-A of the Civil Code, that the supporter and the supporters must present a “term containing the limits of the support to be offered and the commitments of the supporters, including the term of validity of the agreement and respect for the will, rights and to the interests of the person they are supposed to support”. However, after the first years of the LBI's effectiveness, forensic practice shows that Supported Decision Making has not been required in the expected flow and, on the other hand, guardianship actions do not show a significant numerical reduction. In addition, the model adopted by Brazilian legislation sends the applicant for Supported Decision Making to the painful, expensive and time-consuming judicial script of the curatorship, insofar as, similarly to that action, it provides for the holding of a hearing, participation of a multidisciplinary team, integration of the Ministry Public and further judicial approval of the term of support, indicating that this new procedural institute was still tinged with the paternalism that the New York Convention aims to mitigate. That said, the conclusion is that the judicial model adopted for the Supported Decision-Making process is demanding improvements so that it can, after all, fulfill its innumerable potentialities. Finally, the study conjectures as to the implementation, in Brazil, of Extrajudicial Supported Decision Making, pursuant to recommendation nº 24 of the report approved in September 2015 by the United Nations Committee on the Rights of Persons with Disabilities, in which sense echoes the claims of a relevant portion of the Brazilian specialized doctrine. Thus, the investigation, based on quantitative (questionnaires) and qualitative (focus groups) research and the empirical-deductive method, aims to consider the reasons for the restricted current management of Supported Decision Making, at the same time that it proposes to evaluate the possibilities of improving its judicial rite, as well as the implementation of the extrajudicial rite, as long as it does not compromise the sacramental legal security so cherished by all, especially from the perspective of the person with a disability and the high ideals embraced by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

Keywords: Disability. Supported Decision Making. Extrajudicial.

LISTA DE SIGLAS

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

Caput – Cabeça de artigo

ed. – edição

f. – folha

op. cit. – obra citada

p. – página

LISTA DE ABREVIATURAS

BR - Brasil

CC – Código Civil Brasileiro

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CDPD – Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CDU – Código de Defesa do Consumidor do Serviço Público

CPC – Código de Processo Civil Brasileiro

CNFE-PR – Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EPD – Estatuto da Pessoa Com Deficiência

EPI – Estatuto da Pessoa Idosa

LBI – Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Exultante, transbordando gratidão e emoção,
dedico a meus pais, Juracy Barbosa e Benedita Motta Barbosa,
vidas plenas de amor e dedicação à família e à sociedade.

AGRADECIMENTOS

Ao cabo da jornada, e revisando o percurso, visualizo muitos semblantes, amigos e essenciais, cujas participações tornaram possível a chegada ao destino, que aqui se reporta:

Meus familiares e meus amigos, que compreendendo as razões de minha ausência, se mantiveram presentes, e me apoiaram com suas mãos e seus corações.

O Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL, cujo agradecimento faço na pessoa do Professor Doutor Bruno Meneses Lorenzetto, digníssimo Coordenador do PPGD, a quem devemos as memoráveis aulas inaugurais da primeira turma de doutorandos do UNIBRASIL, em março de 2019.

Os Professores Doutores William Soares Pugliese e Rosalice Fidalgo Pinheiro, meus dedicados e incansáveis orientadores, que com notável habilidade e zelo me conduziram, removendo os muitos gravetos e iluminando o caminho até o tão almejado destino.

Os demais Professores do Curso que, a exemplo dos nominados orientadores e Coordenador, tanto distinguiram nossa primeira turma do Doutorado/UNIBRASIL com suas magistrais aulas e inesquecíveis lições, os Professores Doutores Marcos Augusto Maliska, Paulo Ricardo Schier, Adriana da Costa Ricardo Schier e Marco Antonio Berberi.

Os membros das Bancas de Qualificação e de Defesa da tese, que devotaram seu inestimável tempo e cuidado na avaliação do presente trabalho, os citados orientadores e os Professores Doutores Marcos Augusto Maliska, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Octávio Campos Fischer, Marília Pedroso Xavier e Rodrigo Luis Kanayama.

Os profissionais que tornaram possível a pesquisa empírica, seja a quantitativa, coletada com base em questionários; seja a qualitativa, lastrada nos grupos focais, destacando, em especial, Desembargadores José Laurindo de Souza Netto e Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidentes do Tribunal de Justiça do Paraná nas gestões 2021-2022 e 2023-2024, respectivamente; Desembargadores Luiz Cezar Nicolau e Hamilton Mussi Correa, Corregedores-Gerais da Justiça do Paraná nas gestões 2021-2022 e 2023-2024, respectivamente; Desembargador Espedito

Reis do Amaral, Corregedor da Justiça do Paraná (gestão 2021-2022); Doutor Gilberto Giacóia, Procurador-Geral da Justiça do Paraná; Doutora Rosana Beraldi Bevervanço, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Paraná; Doutor André Ribeiro Giamberardini, Defensor Público-Geral do Paraná; Doutora Marilena Winter, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná; Doutor Walney Coletto Subtil, Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-PR; Doutor Daniel Driessen Junior, Presidente do Colégio Notarial do Paraná; Doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Paraná; magistrados, membros do Ministério Público, notários e advogados, cujos nomes não podem ser aqui divulgados por força do sigilo exigido na investigação, os quais dedicaram seu inestimável tempo para participar da pesquisa empírica, ora respondendo aos extensos questionários, ora atuando nos grupos focais.

Os muitos profissionais do Direito que me distinguiram com seu tempo e talento para dialogar, debater, trocar as angústias do tema e, sobretudo, construir as ideias e conjecturas alinhavadas neste texto. Dentre tantos amigos e amigas, destaco, em especial, Jacqueline Lopes Pereira, Angelo Volpi Neto, Cathiani Mara Bellé, Solange Roesler, Sibelle Anny Zibetti Deeke, Ketty El Hajjar, Wilsianne Carneiro Rabelo, Taís Rocha Pereira, Sophia Fernanda de Souza e Maria Luíza de Miranda Guglielmi.

O débito de gratidão é impagável, mas o agradecimento pode, sim, ser expressado, como aqui se faz, a plenos pulmões, aos quatro cantos.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 21 |
| 1.1 DO RITO DA PESQUISA À PESQUISA DO RITO DA DECISÃO APOIADA..... | 21 |
| 1.2 O MÉTODO DA PESQUISA..... | 30 |
| 1.3 A PESQUISA EMPÍRICA..... | 34 |
| 1.3.1 Levantamento de dados estatísticos no Conselho Nacional de Justiça e na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..... | 35 |
| 1.3.2 Questionário dirigido às Varas Cíveis de Curitiba-PR..... | 36 |
| 1.3.3 Questionário dirigido aos magistrados, promotores de Justiça, advogados, Defensores Públicos e notários..... | 36 |
| 1.3.4 Os grupos focais..... | 39 |
| 1.3.4.1 Grupo focal dos notários..... | 40 |
| 1.3.4.2 Grupo focal dos magistrados..... | 41 |
| 1.3.4.3 Grupo focal dos membros do Ministério Público do Paraná..... | 41 |
| 1.3.4.4 Grupo focal dos advogados..... | 41 |
| 1.3.4.5 Metodologia dos grupos focais..... | 41 |
| 1.4 PLANO DE TRABALHO DA TESE..... | 44 |
| | |
| 2 A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O PATERNALISMO E A AUTONOMIA | 48 |
| 2.1 O CENÁRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL..... | 48 |
| 2.2 DEFICIÊNCIA E POBREZA: UMA DRAMÁTICA COMBINAÇÃO..... | 59 |

| | |
|---|------------|
| 2.3 A URGÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS..... | 81 |
| 2.4 DO PATERNALISMO À AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS | |
| LEGISLATIVOS..... | 91 |
| 2.5 DIGNIDADE HUMANA, SOLIDARIEDADE E CIDADANIA: O COMANDO CONSTITUCIONAL..... | 99 |
| 3 UMA REVIRAVOLTA NO DIREITO LEGISLADO: O SISTEMA DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA..... | 111 |
| 3.1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS..... | 111 |
| 3.2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13.146/2015): O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES E O EXERCÍCIO DE DIREITOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA..... | 123 |
| 3.3 O REFORMULADO SISTEMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A NOVA CURATELA E A DECISÃO APOIADA..... | 139 |
| 3.3.1 Disposições Comuns à Tutela, à Curatela e à Decisão Apoiada no Sistema de Apoio à Pessoa com Deficiência..... | 149 |
| 3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA..... | 160 |
| 3.5 OS MODELOS DE APOIO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO COMPARADO..... | 175 |
| 3.5.1 Bloco europeu..... | 175 |
| 3.5.1.1 Itália..... | 175 |
| 3.5.1.2 Portugal..... | 178 |
| 3.5.1.3 França..... | 181 |
| 3.5.1.4 Espanha..... | 183 |
| 3.5.1.5 Alemanha..... | 186 |

| | |
|--|------------|
| 3.5.2 Bloco sul-americano..... | 188 |
| 3.5.2.1 Argentina..... | 188 |
| 3.5.2.2 Peru..... | 191 |
| 4 O APERFEIÇOAMENTO DO RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA..... | 196 |
| 4.1 PRINCÍPIOS E REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À DECISÃO APOIADA..... | 201 |
| 4.1.1 Prioridade e celeridade processual e vara judicial especializada e exclusiva para pessoas idosas..... | 201 |
| 4.1.2 Acessibilidade e tecnologias assistivas..... | 211 |
| 4.1.3 Atendimento domiciliar..... | 213 |
| 4.1.4 Gratuidade..... | 215 |
| 4.1.5 Segredo e sigilo de Justiça..... | 218 |
| 4.1.6 Competência..... | 242 |
| 4.1.7 Procedimento de jurisdição voluntária..... | 244 |
| 4.1.8 Da possibilidade de conversão e aproveitamento de atos processuais entre as ações de Curatela e de Decisão Apoiada..... | 250 |
| 4.1.9 A comunicação ao Ofício de Registro Civil e na rede mundial de computadores da vigência de uma Decisão apoiada por aplicação analógica do previsto para a Tutela e a Curatela..... | 271 |
| 4.1.10 Da anotação da TDA em outros órgãos públicos (Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Junta Comercial, Detran, etc) | 273 |
| 4.1.11 A possibilidade de intervenção de terceiros no processo..... | 275 |
| 4.2 O RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA..... | 279 |
| 4.2.1 “Tomada de” Decisão Apoiada? | 280 |

| | |
|---|-----|
| 4.2.2 O objeto da Decisão Apoiada e sua legitimidade ativa..... | 282 |
| 4.2.3 Da cumulatividade da Decisão Apoiada com a Curatela..... | 290 |
| 4.2.4 O termo de apoio..... | 292 |
| 4.2.5 Os apoiadores | 298 |
| 4.2.6 Da possibilidade de atribuição de poderes de representação aos apoiadores..... | 303 |
| 4.2.7 Da possibilidade de pessoas jurídicas serem nomeadas apoiadores | 305 |
| 4.2.8 Da possibilidade de os apoiadores serem remunerados | 307 |
| 4.2.9 Apoiadores provisórios | 311 |
| 4.2.10 A equipe multidisciplinar, a oitiva do apoiado e do Ministério Público..... | 313 |
| 4.2.11 A validade e os efeitos sobre terceiros..... | 318 |
| 4.2.12 A opcional assinatura dos apoiadores no ato ou negócio jurídico objeto do apoio..... | 319 |
| 4.2.13 A deliberação judicial em caso de divergência entre apoiado e seus apoiadores..... | 321 |
| 4.2.14 A possibilidade de denúncia dos apoiadores em caso de negligência ou pressão indevida sobre o apoiado e a sua destituição..... | 334 |
| 4.2.15 A possibilidade de término do apoio por iniciativa do apoiado..... | 341 |
| 4.2.16 A possibilidade de exclusão dos apoiadores a pedido..... | 342 |
| 4.2.17 A prestação de conta..... | 343 |
| 4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA..... | 348 |

| | | | | | | | |
|----------|--|-------------|--------------|----------|----------------|----------------|-----|
| 5 | UM | NOVO | RITO: | A | DECISÃO | APOIADA | |
| | EXTRAJUDICIAL | | | | | | 351 |
| 5.1 | DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO | | | | | | 356 |
| 5.1.1 | A desjudicialização como tendência nacional | | | | | | 359 |
| 5.1.2 | A desjudicialização da Decisão Apoiada como alternativa à otimização do sistema de apoio às pessoas com vulnerabilidades no Brasil | | | | | | 366 |
| 5.2 | O CONTRIBUTO DOS AGENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL | | | | | | 370 |
| 5.2.1 | O serviço notarial e a fé pública do tabelião na desjudicialização da Decisão Apoiada | | | | | | 371 |
| 5.2.2 | O advogado e a ética profissional | | | | | | 374 |
| 5.2.3 | A Defensoria Pública e a assistência judiciária gratuita | | | | | | 377 |
| 5.2.4 | O médico e a ética dos profissionais na área de saúde | | | | | | 380 |
| 5.2.5 | O Ministério Público e sua atuação em prol das pessoas com deficiência | | | | | | 382 |
| 5.3 | AS RESPONSABILIDADES PELA CONDUÇÃO DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL | | | | | | 388 |
| 5.3.1 | A responsabilidade civil, administrativa e criminal e a segurança jurídica decorrente da atividade notarial à luz do Código do Consumidor do Serviço Público | | | | | | 388 |
| 5.3.2 | A responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência da delegação de serviços públicos para o Tabelionato de Notas | | | | | | 403 |
| 5.3.3 | A possibilidade de anulação ou de declaração judicial de nulidade dos atos praticados por pessoa com deficiência | | | | | | 405 |

| | |
|---|-----|
| 5.3.4 Os tipos penais nos quais figuram como sujeito passivo as pessoas com vulnerabilidades..... | 408 |
| 5.4 A VIABILIDADE JURÍDICA E TÉCNICA DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL..... | 410 |
| 5.4.1 A opção entre o foro judicial e o extrajudicial..... | 414 |
| 5.4.2 A competência territorial do notário para celebrar a Decisão Apoiada..... | 415 |
| 5.4.3 Da obrigatoriedade da participação do advogado na TDA extrajudicial..... | 419 |
| 5.4.4 Da obrigatoriedade da participação do Ministério Público..... | 420 |
| 5.4.5 Suficiência da apresentação de um laudo de avaliação biopsicossocial para comprovar o padrão de deficiência do requerente da TDA extrajudicial..... | 421 |
| 5.4.6 Equipe multidisciplinar: pronunciamento presencial dessa equipe no âmbito da TDA extrajudicial ou apenas apresentação do laudo de avaliação psicossocial..... | 423 |
| 5.4.7 Possibilidade de oitiva da pessoa apoiada, seus apoiadores e da equipe multidisciplinar pelo modo virtual..... | 424 |
| 5.4.8 Possibilidade de o tabelião requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para a formalização final da TDA..... | 425 |
| 5.4.9 Suscitação de dúvida do notário ao Judiciário..... | 426 |
| 5.4.10 Da necessidade de o notário exigir prova de idoneidade do apoiadores..... | 428 |
| 5.4.11 Sobre o dever de avaliar a idoneidade dos apoiadores pelo Ministério Público..... | 428 |
| 5.4.12 Da presença obrigatória, dispensável ou facultativa do Promotor de Justiça na TDA extrajudicial..... | 429 |
| 5.4.13 Sobre a condicionante do parecer favorável do Ministério Público para a formalização definitiva da TDA extrajudicial..... | 430 |

| | |
|---|-----|
| 5.4.14 Da possibilidade de o notário interagir objetivando conciliar os divergentes..... | 431 |
| 5.4.15 Oportunidade de o Promotor de Justiça interagir objetivando resolver eventual divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores..... | 432 |
| 5.4.16 Do cabimento de o notário diligenciar junto à pessoa requerente da TDA e seu advogado para os fins de promover a substituição do(s) apoiador(es) divergente(s) que manifestarem divergência quanto ao objeto do apoio..... | 433 |
| 5.4.17 Da suscitação de dúvida perante o Juízo competente para foro extrajudicial em caso de pedido de destituição dos apoiadores por iniciativa do Ministério Público ou de terceiros..... | 434 |
| 5.4.18 Da prestação de contas pelos apoiadores no respectivo processo junto ao tabelionato de notas e seu encaminhamento ao apoiado e ao Ministério Público para seu conhecimento..... | 436 |
| 5.4.19 Possibilidade de o apoiado buscar o Judiciário para demandar o que considerar de direito em face dos apoiadores..... | 437 |
| 5.4.20 Possibilidade de a TDA extrajudicial tramitar sob segredo de justiça ou sigilo..... | 438 |
| 5.5 O DIREITO PROJETADO E A DECISÃO APOIADA..... | 439 |
| 5.5.1 PL 1.163/2015 – Código Civil: Curatela compartilhada de pessoas com deficiência..... | 440 |
| 5.5.2 PL 9.234/2017 – Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela..... | 440 |
| 5.5.3 PL 9.342/2017 – Código Civil: Decisão Apoiada..... | 441 |
| 5.5.4 PL 11.091/2018 – Código Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil: Curatela e Decisão Apoiada..... | 441 |

| | |
|--|------------|
| 5.5.5 PL 3.248/2019 – Estatuto da Pessoa com Deficiência: Mediação nas causas envolvendo pessoas com deficiência..... | 442 |
| 5.5.6 PL 4.902/2019 – Código de Processo Civil: Curatela..... | 442 |
| 5.5.7 O impacto dos PLs 9.342/2017 e 11.091/2018 quanto à Decisão Apoiada..... | 442 |
| 5.6 UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DE APERFEIÇOAMENTO DO RITO JUDICIAL E DE IMPLEMENTAÇÃO DO RITO EXTRAJUDICIAL DA “DECISÃO APOIADA” | 443 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 468 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 472 |
| ANEXOS..... | 526 |
| 1 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ..... | 526 |
| 2 QUESTIONÁRIO E GRÁFICO DAS RESPOSTAS OFERTADAS PELAS VARAS CÍVEIS DE CURITIBA-PR..... | 528 |
| 3 QUESTIONÁRIO E GRÁFICO DAS RESPOSTAS OFERTADAS PELOS NOTÁRIOS, MAGISTRADOS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADOS..... | 534 |
| 4. MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DOS PARTICIPANTES DOS GRUPOS FOCAIS..... | 609 |
| 5 RELATÓRIOS DOS GRUPOS FOCAIS..... | 610 |
| 5.1 Grupo focal dos Notários..... | 610 |

| | |
|--|-----|
| 5.2 Grupo focal dos Magistrados..... | 615 |
| 5.3 Grupo focal dos membros do Ministério Público..... | 619 |
| 5.4 Grupo focal dos Advogados..... | 623 |
| | |
| 6 PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL..... | 627 |
| 6.1 PL 1.163/2015 – Código Civil: Curatela compartilhada de pessoas com deficiência..... | 627 |
| 6.2 PL 9.234/2017 – Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela..... | 632 |
| 6.3 PL 9.342/2017 – Código Civil: Tomada de Decisão Apoiada..... | 641 |
| 6.4 PL 11.091/2018 – Código Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil: Curatela e Tomada de Decisão Apoiada..... | 645 |
| 6.5 PL 3.248/2019 – Estatuto da Pessoa com Deficiência: Mediação nas causas envolvendo pessoas com deficiência..... | 652 |
| 6.6 PL 4.902/2019 – Código de Processo Civil: Curatela..... | 655 |

Flores de cerejeira, ameixeira, pessegueiro e damasqueiro são únicas e
belas.
Pessoas também são belas pelas características e virtudes únicas.
O papel da educação e da cultura é destacar essa beleza.
Em grande escala, a paz é fruto desses esforços.
Daisaku Ikeda

INTRODUÇÃO

“Escrever é fácil, basta começar com uma letra maiúscula e terminar com um ponto final. No meio você coloca as ideias” (Pablo Neruda, citado por Roberto Severo em deliciosa crônica com o título “Presente, futuro, sonhos e delírios”.¹ Simples assim, não é mesmo? Mas a tal primeira página pode se tornar um desafio comparável aos “Doze trabalhos de Hércules”.²

Com efeito, o tema a que se propõe a debater – a Tomada de Decisão Apoiada – atrai inúmeras variáveis, o que converte essa iniciativa pretensiosa em um duríssimo desafio, não somente por conta do complexo centro de atenção, o ser humano, nomeadamente aquele com dificuldades cognitivas, mas também em face da diversidade de abordagens que o tema submete à mesa, na medida em que o objeto de pesquisa remete à capacidade jurídica da pessoa e ao modo de exercício de seus direitos, sobretudo quando esta se encontra em uma condição de vulnerabilidade.

Mas a escolha do tema é uma opção de quem se propõe a escrever, então cumpre-me, sim, uma breve explicação do porquê deste pretensioso, sim, pretensioso debate em torno da Tomada de Decisão Apoiada. É o que se passa a fazer nestas primeiras linhas.

1.1 DO RITO DA PESQUISA À PESQUISA DO RITO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Em 2015 recebi o honroso convite para participar de uma obra coletiva que recebeu a criteriosa coordenação do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (TJPR, coordenador-geral), do Juiz Federal Antonio César Bochenek e do então Promotor de Justiça Eduardo Cambi (hoje Desembargador do TJPR). Refiro-me ao prestigioso “Código de Processo Civil Comentado”, editado no ano seguinte pela Revista dos Tribunais. Ocorre que o tema a mim reservado não foi de minha livre escolha, mas sim, uma estrita e irrecorrível “ordem” do eminente

¹ **Revista Motociclismo**. Motorpress Brasil Editora. São Paulo, maio/20017, p. 84.

² “(...) uma série de episódios arcaicos ligados entre si por uma narrativa contínua, relativa a uma penitência que teria sido cumprida por um dos maiores heróis gregos, Hércules”. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Doze_trabalhos_de_H%C3%A9rcules. Acesso em: 01 mar 2023.

Desembargador coordenador-geral. E qual o desafio? Comentar os arts. 747 a 763 do então novíssimo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, de 18/03/2015),³ que estava na iminência de entrar em vigor (em 17/03/2016 por força da *vacatio legis* de um ano); a saber, o processo de interdição e as disposições comuns à Tutela e à Curatela.

Participar de aludida obra coletiva, compartilhada com uma plêiade de tão qualificados profissionais do Direito, cuja iniciativa culminou com a criação do Instituto Paranaense de Direito Processual - IPDP, que tenho a honra de integrar como membro efetivo, fundado por ocasião do I Congresso de Direito Processual do IPDP (2015), foi uma experiência riquíssima e memorável. Minha modesta contribuição naquela obra está registrada às págs. 1037-1085 da primeira edição.⁴

Destaco a minha participação nessa obra porque, para realizar os comentários aos ritos da Tutela e da Curatela, necessitei revisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinente e – confesso – foi com grande surpresa que me deparei com a concomitante publicação, em 06/07/2015, da Lei nº 13.146/2015, autodenominada Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência,⁵ cuja vigência foi projetada para após seis meses, por força da *vacatio legis*, ou seja, para 03/01/2016, isto é, para os dois meses anteriores ao advento definitivo do Código de Processo Civil.

Justifico essa minha surpresa por força de diversos aspectos do novel Estatuto, em especial, os seguintes:

(1) Primeiramente, por uma razão de ordem pessoal, eis que, por não estar à época vinculado profissionalmente ao tema dos direitos de personalidade, pois vinha há anos atuando em Câmaras de Direito Bancário e processos de execução do Tribunal de Justiça do Paraná, eu não estava acompanhando a tramitação do respectivo projeto de lei que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

(2) Eu não constataria, até então, destaques pela imprensa nacional, falada ou escrita, tampouco tomara conhecimento de eventos jurídicos ou mesmo artigos doutrinários abordando os conteúdos do aludido projeto de lei, especialmente quanto à relevantíssima alteração do regime das incapacidades e muito menos quanto à

³ O Código de Processo Civil poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura CPC.

⁴ CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César Bochenek; CAMBI, Eduardo Cambi. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ O Estatuto da Pessoa com Deficiência poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura EPD.

outra grande novidade que abarcada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Tomada de Decisão Apoiada, disponibilizando essa nova forma de apoio – via judicial, em procedimento de jurisdição voluntária – para as pessoas com deficiências e sem o efeito drástico da interdição decorrente de um decreto de Curatela.⁶ A constatação foi a de que faltara o aprofundado debate acadêmico sobre tão relevantes projeções legislativas.

(3) O advento concomitante dessas importantíssimas leis federais, o novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixou exposta uma constatação inequívoca: embora forjados à mesma época e no mesmo espaço legislativo, o Congresso Nacional, não houve a necessária interação no trâmite dos respectivos projetos de lei, o PL 8046/10, oriundo do PLS 166/2010, que deu origem ao Código de Processo Civil, e PL 7699/2006, derivado do PLS 6/2003, que resultou no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isto restou evidente por diversos fatores – os quais serão oportunamente destacados neste trabalho –, mas muito especialmente pelo fato de que a Tomada de Decisão Apoiada foi projetada para tramitar apenas judicialmente, e que o seu correlativo procedimento, que tem a natureza de norma tipicamente processual, não foi lançado no Código de Processo Civil, mas no Código Civil,⁷ mediante o então criado art. 1.783-A, composto pelo *caput* e por nada menos que onze parágrafos, nos quais estão lançadas as regras (processuais) a serem observadas para a tramitação daquela modalidade de ação judicial.

Eis o que dispõe o art. 1.783-A do Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os

⁶ Na ocasião logrei encontrar tão somente um comentário de Cristiano Chaves de Farias, então Presidente da Comissão Nacional dos Promotores de Justiça do IBDFAM, que em entrevista publicada no *site* desse prestigiado Instituto à época do advento do EPD (julho/2015), destacara a natureza humanitária da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, em particular, do processo de Tomada de Decisão Apoiada. Afirmara ele que, “Um exemplo dessa humanização é a possibilidade da ‘Tomada de decisão apoiada’, processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 23 jul. 2015.

⁷ O Código Civil poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura CC.

limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

(4) Das primeiras leituras e a partir de uma análise preliminar e até mesmo superficial do citado art. 1.783-A e seus parágrafos do Código Civil, de pronto brotaram diversos questionamentos, com destaque para os seguintes:

(4.a) A adoção do título do novo instituto processual, a saber, “Tomada de Decisão Apoiada”, não parece ter sido a escolha mais feliz. A uma, porque os vocábulos “Tomada de” não se apresentam necessários para representar aquele instituto, pois os vocábulos “Decisão Apoiada” já se fazem suficientes para explicitar qual o seu conteúdo; a duas, porque a praxe forense logo passou a abreviar “Tomada de Decisão Apoiada” para “TDA”, que é como inclusive está a se proceder no presente texto, e TDA é a sigla de Transtorno de Déficit de Atenção; a três, porque “Decisão Apoiada” se mostra de mais fácil assimilação pela praxe forense, o que facilitaria a popularização desse instituto, que é algo ainda a ser consolidado no país e que precisa ser trabalhado.⁸

⁸ A pesquisa empírica cuidou de consultar os profissionais do Direito acerca dessa questão, e a maioria (42%) considerou adequado suprimir a expressão “Tomada de” (questão nº 8 do questionário).

Por estas razões, e para ser coerente com a conclusão acima expressada, o presente texto poderá empregar tão somente os vocábulos “Decisão Apoiada” ao aludir ao instituto processual sob comento, preservando-se, no entanto, a redação original da legislação e da doutrina invocadas.

(4.b) Restrição do manejo da Tomada de Decisão Apoiada exclusivamente por pessoas com deficiência, quando pessoas com outras vulnerabilidades, mas sem deficiências, também poderiam se valer dessa medida.

(4.c) Indefinição sobre quais atos da vida civil (de natureza patrimonial e/ou extrapatrimonial?) podem ser objeto da Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A *caput*).

(4.d) Uma vez que a Tomada de Decisão Apoiada se destina a propiciar à pessoa com deficiência – plenamente capaz – o apoio necessário para que possa deliberar sobre atos de sua vida civil, há pouca clareza quanto aos efeitos jurídicos que podem ser atribuídos ao fato de determinado ato jurídico estar sendo lançado no plano de apoio (art. 1.783-A, §§ 4º e 5º, do Código Civil). Estariam esses atos jurídicos submetidos à uma condicionante de validade, a saber, a anuência dos apoiadores?

Ora, se o ato em questão, que deve ser praticado pelo apoiado, só terá validade se for submetido ao crivo dos apoiadores (se assim previsto no plano de apoio), estar-se-á efetivando, na prática, a auto Curatela, pois é como se o apoiado estivesse optando por condicionar a validade de um ato privativo seu à aprovação e expressa anuência de seus apoiadores, o que parece não ser o propósito da Tomada de Decisão Apoiada que, como se extrai, tem em mira oferecer suporte para o exercício da autonomia de vontade da pessoa com vulnerabilidade, e em hipótese alguma propiciar a substituição da vontade daquela pessoa, como ocorre na Curatela.

(4.e) Indefinição quanto ao próprio conteúdo do termo de apoio (art. 1.783-A, § 1º, do Código Civil), em especial, se os apoiadores podem praticar atos de execução abarcados no objeto do apoio; isto é, se podem receber poderes de representação.

(4.f) Indefinição quanto à incidência de regras para se aferir a idoneidade das pessoas que atuariam com apoiadores (art. 1.783-A *caput*, do Código Civil).

(4.g) Indefinição sobre se os apoiadores podem ser remunerados e a forma de estipulação dessa remuneração.

(4.h) Indefinição sobre se os apoiadores podem ser pessoas jurídicas.

(4.i) Deficiente clareza quanto à discutível prerrogativa atribuída ao juiz para decidir eventual divergência entre apoiado e seus apoiadores (art. 1.783-A, § 6º, do Código Civil).

(4.j) A questionável prerrogativa de o juiz deferir ou não o desligamento voluntário dos apoiadores (art. 1.783-A, § 10º, do Código Civil).

(4.k) A obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nesse procedimento de jurisdição voluntário de iniciativa de pessoa que, embora com deficiência, é plenamente capaz (art. 1.783-A, §§ 3º, 6º e 7º, do Código Civil).

(4.kl) Pouca clareza quanto ao porquê e a quem devem ser prestadas as contas, em especial à vista do pressuposto de que o proponente da Tomada de Decisão Apoiada é a pessoa favorecida com o apoio e, nesta condição, ao menos em tese, está qualificado como o próprio destinatário da prestação de contas (art. 1.873-A, § 11º, do Código Civil).

(4.m) A dúvida que emerge em torno da natureza jurídica e outras peculiaridades do plano de apoio, a exemplo de: (a) se consiste em negócio jurídico processual; (b) se o ato da vida civil objeto do plano de apoio deve ser instrumentalizado no âmbito dos autos do próprio processo de Tomada de Decisão Apoiada, portanto, sob a supervisão do Promotor e do juiz para uma ulterior homologação, ou se apartado do processo; (c) se o processo se extingue com a homologação do plano de apoio ou se sua extinção fica condicionada a eventos posteriores, como a concretização do ato da vida civil objeto do apoio ou o decurso do prazo de validade (do apoio), ou se após a prestação de contas (art. 1.783-A, § 1º, do Código Civil).

(4.n) A questionável obrigatoriedade da tormentosa, morosa e cara via judicial, com a demanda por equipe multidisciplinar e realização de, ao menos, uma audiência, em detrimento da celeridade, economia, eficiência e segurança jurídica há tempos patenteada no âmbito do foro extrajudicial (art. 1.783-A, § 3º, do Código Civil) e sem olvidar que a recomendação nº 24 do relatório aprovado em setembro de 2015 pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas foi feita precisamente nesse sentido, ou seja, criticando o fato de o Brasil ter restringido a Tomada de Decisão Apoiada exclusivamente no rito judicial.⁹

⁹ INCLUSIVE – Inclusão e Cidadania. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/28378>. Acesso em 05 mai. 2023.

Ademais, considerando que a pessoa com deficiência que consegue manifestar a sua vontade está dotada de capacidade civil plena, não se vislumbra qualquer óbice jurídico para que ela própria promova a mesma sorte de apoio referida no art. 1.783-A do Código Civil – sem a intervenção do Poder Judiciário –. Aliás, esse apoio poderia ser formalizado até mesmo por instrumento particular ajustado entre o apoiado e seus apoiadores.

A pessoa que detém plena capacidade civil, ainda que com deficiência, está habilitada para validamente contratar irrestritamente, por exemplo, firmando procuração e conferindo poderes amplos de representação. Ora, se essa pessoa pode o mais (outorgar poderes amplos de representação), pode o menos, que é pactuar o apoio de terceiras pessoas de sua confiança para lhe auxiliarem a tomar uma decisão – que lhe fica reservada – sobre atos de sua vida civil.

(4.o) Indefinição quanto à possibilidade (ou não) da conversão da Tomada de Decisão Apoiada em Curatela ou o contrário, da Curatela em Tomada de Decisão Apoiada, mediante o aproveitamento de atos processuais compatíveis.

(4.p) A inequívoca dificuldade de atuação de uma equipe multidisciplinar – por eventual inexistência desse quadro de profissionais à disposição do juízo – por ocasião da audiência preliminar de oitiva do apoiado e seus apoiadores (art. 1.783-A, § 3º, do Código Civil).

(4.q) A dificuldade de implementação das tecnologias assistivas¹⁰; neste caso, também por eventual inexistência desses recursos à disposição do juízo quando da audiência de oitiva do apoiado e seus apoiadores (art. 1.783-A, § 3º, do Código Civil).

(4.r) A questão da possível intervenção de terceiros no processo, posto que os interesses do objeto do apoio podem atrair objeções por outros interessados que, como tal, não podem estar alijados do debate, se demonstrado o seu interesse jurídico na causa.

(4.s) Afinal, a natureza jurídica da sentença que homologa um plano de apoio que condicione a eficácia do ato ou negócio jurídico à subscrição dos apoiadores (Código Civil, art. 1.783-A, §§ 4º e 5º) seria meramente homologatória (do plano de apoio) ou constitutiva (de restrição à autonomia da pessoa apoiada)?

¹⁰ A Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo carecem de acesso à tecnologias assistivas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1789172>. Acesso em 13 mai. 2023.

A maior parte dos pontos destacados foram anotados nos comentários formulados na citada obra coletiva, especificamente às p. 1074-1085, que também foram reprisados na segunda edição daquele obra, desta feita em publicação pela Juruá Editora (cujo texto foi revisado e atualizado).¹¹

E não foi menor a surpresa quando, pela pesquisa realizada, veio a constatação de que, imediatamente após a publicação da Lei Brasileira de Inclusão - LBI, foi iniciada a tramitação no Senado Federal de um projeto de lei para modificar a própria LBI, muito especialmente no que respeita ao trato da Tomada de Decisão Apoiada. Trata-se do PLS 757/2015,¹² de iniciativa dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, em cuja Casa o projeto substitutivo recebeu aprovação e atualmente encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados, convertido no PL 11.091/2018.¹³ É emblemático que o PLS 757 tenha sido proposto logo após a publicação da LBI e antes do decurso da respectiva *vacatio legis*, de seis meses, o que deixa claramente enfatizado que o Congresso Nacional estava a reconhecer equívocos na avaliação que fizera de tão delicada e relevante matéria.¹⁴

Mas o ponto mais intrigante – e ao mesmo tempo, mais instigante – em torno desse novo instituto processual diz respeito ao discretíssimo manejo da Tomada de Decisão Apoiada no contexto do país, como se constatou, a ponto de a legislação que a instituiu ser corriqueiramente rotulada de “lei que não pegou”. Como consequência, a Curatela continua sendo acionada com praticamente a mesma regularidade com que vinha sendo ativada antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que neste ponto falha no propósito de reduzir os muitos casos de

¹¹ CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César Bochenek; CAMBI, Eduardo Cambi. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 1185-1229.

¹² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1630436021657&disposition=inline>. Acesso em 07 mar 2023.

¹³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018. Acesso em: 07 mar 2022.

¹⁴ Nas justificativa ao PLS 757/2015 os ilustres Senadores proponentes asseveraram que aquela proposição “objetiva retificar, a tempo, gravíssima falha que, a partir de janeiro de 2016, causará enormes prejuízos às pessoas que, por qualquer causa, tenham discernimento reduzido ou não tenham plena capacidade de manifestar a própria vontade”. Especificamente em relação à Tomada de Decisão Apoiada os Senadores propuseram alterações nos §§ 8º e 9º do art. 1.783-A do Código Civil e no Código de Processo Civil com o fito de “ênfatisar o caráter preferencial desse instituto, indicar o caminho processual de sua implementação e para delinear as suas consequências jurídicas, tudo dentro do espírito que inicialmente inspirou o Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1630436021657&disposition=inline>. Acesso em 07 mar. 2023.

interdição das pessoas com deficiência, sobretudo quando estas se mostram aptas a manifestar a sua vontade, via Tomada de Decisão Apoiada.

Com efeito, se a Tomada de Decisão Apoiada, nos moldes em que foi regulamentada no Brasil, não vem atendendo as expectativas miradas pelo legislador, há, pois, que se pensar em adequações, em remodelagem do rito judicial que hoje está disponível à população. Ademais, urge ainda avaliar a possibilidade de implemento do rito extrajudicial, precisamente como vem apontando o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e a relevantíssima doutrina supra referida.

Mas o Brasil estaria apto a disponibilizar esse novel instituto jurídico processual pela via extrajudicial? Afinal, nosso sistema de Justiça comportaria a desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada? Seria cabível essa modalidade de apoio à pessoa com deficiência sem a integração do juiz? Não se estaria deixando a pessoa com deficiência ainda mais vulnerável e gerando insegurança jurídica aos terceiros que com aquela pessoa necessite se relacionar juridicamente?

Estes, os problemas que se apresentam; de outra banda, como sinalizado, são duas as hipóteses de solução: (1) o aperfeiçoamento do rito judicial e (2) a desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada.¹⁵

Como ainda estou a justificar os motivos da escolha do tema, não poderia deixar de mencionar que foi decisiva, para a minha opção, a intervenção do Professor Doutor William Soares Publiese. É ele o principal responsável por eu ter sido, para minha honra, admitido no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Educacional Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, pois foi quem me apresentou o correlativo projeto do Doutorado, que estava na iminência de instalar sua primeira turma.

Naquela feliz ocasião apresentei ao Professor William Pugliese, Vice-coordenador do PPGD-Unibrasil, uma longa lista de temas que sempre me instigaram e que poderiam ser abraçados como projetos de pesquisa no doutorado.

¹⁵ Como leciona Eroulths Cortiano Junior, “(...) nosso vintenário Código mantém-se como relevante instrumento normativo para a interpretação e aplicação do Direito brasileiro. Ele se abre para as possibilidades constitucionais, e dá voz ao intérprete. O legislador deve fazer os ajustes necessários, agregar novos institutos, atualizar o Código e mantê-lo contemporâneo aos avanços sociais. E a lida interpretativa (e suas lides) tem a missão de corrigir caminhos, propor soluções, aumentar as possibilidades da lei civil. Nosso Código formulado e reformulado por seus intérpretes segue orgânico e bom” (**Comemorar o Código Civil**. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/revista-da-ordem/FLIPs/edicao-87/FlipBook.html>. Acesso em: 04 jul. 2023).

Diziam respeito a temas relacionados ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo, ao Direito Civil, ao Direito Penal, ao Direito Processual Civil e ao Direito Processual Penal. E meu estimado amigo Professor, dentre tantos possíveis projetos de pesquisa, de pronto, indicou a Tomada de Decisão Apoiada como o tema a ser pesquisado no PPGD-Unibrasil.

Estou certo de que o Professor William Soares Pugliese fez essa indicação com absoluto acerto, não apenas por conta dos desafios que o tema estaria a submeter este pretendo pesquisador ou pela perspectiva que se abria para possíveis proposições com vistas à otimização da legislação nacional, como recomenda o debate acadêmico; mas, muito especialmente, devido à diretriz das pesquisa do PPGD-Unibrasil: Direitos Fundamentais e Democracia, que reserva foco especial para os direitos da personalidade.

Para minha imensa fortuna, uma vez honrosamente admitido no PPGD-Unibrasil, fui presenteado com a indicação da Professora Doutora Rosalice Fidalgo Pinheiro, como minha orientadora e o do próprio Professor Doutor William Soares Pugliese como meu Coorientador. Por motivos profissionais a Professora Rosalice Pinheiro deixou o PPGD-Unibrasil antes do meu prazo para a conclusão do curso, mantendo-se como Professora Associada de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPR, o que implicou em o Professor William Pugliese assumir a sequência da orientação da tese.

Para minha felicidade, a amizade construída nos dois primeiros anos de orientação pela Professora Rosalice Pinheiro me permitiu continuar contando com sua eventual e preciosíssima contribuição acadêmica em contatos informais. Assim, sou eternamente grato a ambos os meus caríssimos Professores orientadores Rosalice Fidalgo Pinheiro e William Soares Pugliese.

1.2 O MÉTODO DA PESQUISA

O tema demandou, inicialmente, a revisão da legislação, nacional e estrangeira (especialmente os blocos europeu e sul-americano), e dos projetos de alteração legislativa que atualmente tramitam no Congresso brasileiro em torno do

tema,¹⁶ assim como a consulta à bibliografia e à jurisprudência pertinentes. Mas muito prontamente se percebeu, com o andamento dos trabalhos, que o tema suscitava uma investigação mais apurada, até porque, abria-se a perspectiva de propor alterações da legislação em aspectos não visados nos citados Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional.

Assim, com o respaldo do PPGD-Unibrasil, e graças ao decisivo apoio de diversos setores do Poder Público e de profissionais da área privada mais diretamente conectados com o tema da investigação, foram implementadas as vertentes de pesquisa empírica, nas modalidades de pesquisa quantitativa e qualitativa. Assim, o método aplicado na presente investigação é o empírico-dedutivo, eis que lastreado em revisão bibliográfica e pesquisa empírica.

A pesquisa quantitativa foi realizada, inicialmente, mediante a coleta de dados no Conselho Nacional de Justiça e na Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, Estado da Federação definido como base para o levantamento de dados e, em um segundo estágio, mediante a coletada de informações – via de questionário – junto às Varas Cíveis de Curitiba/PR, as quais detém competência, no Paraná, para o trâmite das ações de Tomada de Decisão Apoiada e de Curatela.¹⁷ Em complementação, veiculou-se um questionário com 61 questões dirigidas às categorias profissionais diretamente envolvidas no objeto da pesquisa, a saber: magistrados, promotores de Justiça, advogados e tabeliães.

Já quanto à pesquisa qualitativa, foi esta levada a cabo por meio da realização de quatro grupos focais organizados com a participação de representantes das citadas categorias profissionais (magistrados, promotores de Justiça, advogados e notários), como a seguir se explicitará.

São muitas as influências que repercutiram e repercutem na trajetória da presente pesquisa, mas há que se mencionar a força do pensamento de Daisaku Ikeda na identificação do sentido de dignidade humana, conceito fundamental quando se apresenta a temática do pluralismo, da diversidade e, muito

¹⁶ Além do PLS 757/2015, convertido no PL 11.091/2018, registram-se na Câmara de Deputados outros projetos de lei que versam sobre a Tutela a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada, a saber, os PLs 9.234/2017 e 9342/2017, ambos de iniciativa do Deputado Federal Célio Silveira; o PL 1163/2015 (Deputado Federal Luciano Picciani); o PL 9248/2019 (Deputado Federal Helder Salomão) e o PL 4902/2019 (Deputado Federal Gilson Marques). Constam dos anexos deste trabalho o inteiro teor destes PLs e de suas justificativas pelos proponentes.

¹⁷ Por uma questão de critério, e para padronizar a redação, empregou-se a primeira letra maiúscula nas palavras Tutela, Curatela, Decisão Apoiada e Tomada de Decisão Apoiada.

especialmente, da deficiência. Daisaku Ikeda é japonês, com formação na área de economia, pacifista, filósofo e poeta laureado com obras traduzidas para mais de 32 idiomas. Atualmente preside a Soka Gakkai Internacional – SGI, organização não-governamental filiada à ONU que conta com mais de 12 milhões de associados em 193 países e territórios ao redor do mundo.¹⁸ Nessa condição Ikeda fundou várias instituições educacionais e culturais, como a Escola Soka (da educação infantil ao ensino superior),¹⁹ a Associação de Concertos Min-On, o Instituto de Filosofia Oriental e o Museu de Arte Fuji.²⁰

Ainda no concernente aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, destaque especial foi feito para as inestimáveis contribuições de Daniel Sarmiento e Luiz Roberto Barroso, dentre tantos outros notáveis doutrinadores.

Anota-se que, dentre tantos e tão magníficos profissionais do Direito consultados para a realização desta investigação, destaca-se – como uma das principais referências para a presente pesquisa, a Professora Doutora Joyceane Bezerra de Menezes, Professora Titular da Universidade de Fortaleza (Mestrado/Doutorado) e Professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará, onde coordena o Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional nas Relações Privadas.

A notável contribuição de Joyceane Bezerra de Menezes na área dos direitos da pessoa com deficiência é extraordinária, eis que não tem poupado esforços – ora

¹⁸ A Soka Gakkai Internacional é oficialmente registrada como ONG no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). No Departamento de Informações Públicas das Nações Unidas (UNDPI) e na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), além de integrar a Federação Mundial das Associações das Nações Unidas (WFUNA). Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Soka_Gakkai_International. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁹ A Universidade Soka, que tem sede em Tóquio, Japão, tem mantido um profícuo convênio de cooperação com a Universidade Federal do Paraná para o intercâmbio de alunos japoneses e brasileiros, cuja interação rendeu a mais alta homenagem da UFPR que, em 1997, concedeu o título de Doutor *Honoris Causa* a Daisaku Ikeda. Esta honraria foi outorgada em solenidade realizada no histórico prédio da Faculdade de Direito da UFPR. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Daisaku_Ikeda. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁰ Daisaku Ikeda, acumula diversos títulos honoríficos ao redor do mundo, tendo sido distinguido como Cidadão Honorário do Paraná. Ikeda acredita que um movimento popular centrado na ONU é o caminho a ser trilhado para melhorar o mundo com esteio em uma coexistência pacífica. Desde 1983, no início de cada ano, Ikeda tem encaminhado, ininterruptamente, propostas de paz para a ONU com foco nas questões humanitárias, como as questões do desarmamento, dos refugiados e do meio ambiente. Ikeda tem dialogado com diversas personalidades ao redor do mundo, como Arnold Toynbee, Aurelio Peccei, Bryan Wilson, René Huyghe, Hazel Henderson, René Simard e Bourgeault, inclusive os brasileiros Ronaldo Rogério de Freitas Mourão e Austregésilo de Athayde, dentre outros. Referidos diálogos têm sido registrados em preciosas obras publicadas em diversos idiomas. A propósito, em 29/06/2023 a Academia Brasileira de Letras promoveu a Conferência “Direitos Humanos: Daisaku Ikeda, uma vida dedicada à humanidade”, evento este para celebrar o 30º Aniversário de Posse de Daisaku Ikeda como seu 14º Sócio Correspondente. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ldC7kCH8II>. Acesso em: 03 jul. 2023.

com preciosos escritos ou com a coordenação de obras jurídicas, ora promovendo a realização de importantes eventos acadêmicos – sempre com a nítida preocupação de estimular o debate e a reflexão em torno das questões que envolvem as pessoas com deficiência, com destaque para a enfática e reiterada defesa da oportuna, mas eventualmente criticada, alteração do regime das incapacidades consolidada pela Estatuto da Pessoa com Deficiência e, muito especialmente para os fins deste trabalho, da desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada, cuja profícua linha de argumentação colige-se no presente texto.

De igual modo sobreleva a contribuição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias que inauguraram os primeiros comentários sobre a modalidade brasileira de apoio judicial das pessoas com deficiência e, assim, propiciaram os primeiros passos da praxe forense com vistas à efetivação desse novo instituto jurídico.

Destaque especial deve ser dado para a valiosíssima contribuição de Jacqueline Lopes Pereira e sua obra “Tomada de decisão apoiada”, resultado de sua criteriosa dissertação de mestrado junto à Universidade Federal do Paraná, que consiste no primeiro livro publicado no Brasil tendo por específico tema o instituto objeto desta pesquisa. Ressoa forte uma das conclusões postadas ao final de seu livro no sentido de que a Tomada de Decisão Apoiada concretiza – formalmente – o compromisso brasileiro assumido com a subscrição da Convenção de Nova York de implementar um sistema de apoio lastreado no modelo social (e não mais o modelo médico), com vistas a propiciar o exercício, sem restrições, da capacidade legal pela pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. No entanto, a autora ressalva que “constitui um caminho não finalizado, especialmente por sua redação legislativa apresentar incongruências (...)”.²¹

A pesquisa identificou diversos e excelentes trabalhos sobre o instituto investigado, merecendo especial atenção a tese de doutorado de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2019 com o título “A eficácia prática da Tomada de Decisão Apoiada”²², assim como a obra “Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção”,

²¹ PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: Tomada de Decisão Apoiada: A Ampliação das Liberdades da Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual em Escolhas que Geram Efeitos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 157.

²² GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **A eficácia prática da Tomada de Decisão Apoiada**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22530>. Acesso em: 16 jun. 2023.

resultante da tese de doutorado de Mariana Alves Lara junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.²³ Neste seu elaboradíssimo trabalho Mariana Alves Lara não apenas recomenda a implementação da Tomada de Decisão Apoiada extrajudicialmente, como tem o cuidado de formular interessantíssimo projeto de lei neste sentido e também abarcando os institutos da gestão de negócios, do mandato protetivo, das diretivas antecipadas de vontade, da própria Curatela e da incapacidade incidental.²⁴

Menção especial deve receber a pesquisa para os fins de titulação no mestrado por Henrique Brandão Accioly de Gusmão com o título “O instituto da tomada de decisão apoiada extrajudicial como exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência”, cujo trabalho está retratado em oportuna publicação em livro em que sustenta a necessidade de desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada, inclusive com a nomeação de apenas um apoiador.^{25 26}

De igual modo, relevantíssima a contribuição do Professor Doutor Luiz Guilherme Loureiro na edificação das reflexões em torno da atividade extrajudicial, não somente por sua vigorosa produção acadêmica concentrada no direito civil, em especial, na atividade notarial;²⁷ mas muito especialmente por sua qualidade de ex-magistrado e de tabelião no Estado de São Paulo. No mesmo sentido, a preciosa contribuição do Desembargador Ricardo DIP, do Tribunal de Justiça de São Paulo, nomeadamente no que tange ao conteúdo da fé pública do tabelião.²⁸

1.3 A PESQUISA EMPÍRICA

²³ LARA, Mariana Alves. **Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

²⁴ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 173 e 237-243.

²⁵ GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly de. **O instituto da tomada de decisão apoiada extrajudicial como exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência**. New York: Lawinter Editions, 2022.

²⁶ Também merecem registro, sem demérito de inúmeros outros belíssimos trabalhos acadêmicos que foram consultados, a dissertação de mestrado de Letícia Ferreira Couto no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020), a qual foi objeto de publicação com o título “**A tomada de decisão apoiada e seus sujeitos**” (São Paulo: Editora Dialética, 2021) e a dissertação de mestrado de Beatriz Fracaro pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL (2022) com o título “**Desafios interpretativos da nova curatela da pessoa com deficiência: Da legislação à jurisprudência nas Cortes Superiores Brasileiras**”.

²⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais** – 4ª. ed. ver., atual e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

²⁸ DIP, Ricardo. **As causas da fé notarial**. São Paulo: Editorial Lepanto, 2022.

Dois relevantes esclarecimentos iniciais precisam ser feitos:

Primeiramente, há que enfatizar o que já se anotou nos parágrafos anteriores de que a pesquisa empírica, à exceção da coleta de dados junto ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, foi realizada tomando-se o Estado do Paraná como Estado-base para a investigação; ou seja, para os fins da pesquisa foram considerados os dados estatísticos obtidos junto ao Judiciário estadual paranaense, o que se fez com o propósito de utilizar esses dados como referenciais para os demais Estados da Federação.

Em segundo lugar, mister pontuar que preocupou-se em ouvir as pessoas com deficiência, precisamente por conta do consagrado *slogan*: “Nada sobre nós, sem nós”. E essa consulta foi realizada com a integração às pesquisas empíricas das pessoas dos ilustres advogados integrantes da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, muitos dos quais pessoas com deficiência; mas todos, reconhecidamente todos, imbuídos do mais nobre espírito de efetivamente representar e expressar os sentimentos, pontos de vista e as preocupações das pessoas com deficiência.

1.3.1 Levantamento de Dados Estatísticos no Conselho Nacional de Justiça e na Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná

Foram pesquisados e compilados os dados de movimentação de processos de Tomada de Decisão Apoiada disponibilizados no *site* do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, foi formalizada consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná com o propósito de serem obtidas as seguintes informações: (a) quantidade de ações de Tomada de Decisão Apoiada em trâmite no Estado do Paraná; (b) tempo de duração desses processos; (c) se estão sendo prestadas contas nos processos cujos planos de apoio foram homologados judicialmente.

Em relação à quantidade de ações de Tomada de Decisão Apoiada que tramitaram no Paraná, obteve-se a informação alusiva ao período de 2019 a 2021, que cobre o lapso temporal em que essa modalidade de ação passou a ser cadastrada no acervo da Corregedoria-Geral, bem como o tempo médio das ações com base nos dados contabilizados naquele órgão, restritos às 23 (vinte e três)

Comarcas que haviam prestado informações, e destas, apenas 9 (nove) Comarcas haviam informado o tempo médio de duração dos processos.²⁹

Em relação à prestação de contas, a Corregedoria-Geral informou que não “há ferramentas estruturadas que possibilitem a obtenção dos dados relativos à prestação de contas anual nestes processos”.³⁰

1.3.2 Questionário Dirigido às Varas Cíveis de Curitiba-PR

Através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná³¹ foi veiculado questionário com 14 (quatorze) questões dirigidas aos Juízos das 25 (vinte e cinco) Varas Cíveis da Capital paranaense com o objetivo de obter informações sobre o volume e a movimentação das ações de Tomada de Decisão Apoiada e de Curatela, cujo resultado foi compilado e sistematizado em gráfico constante dos anexos.

1.3.3 Questionário Dirigido aos Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Notários

Elaborou-se um questionário contendo 61 (sessenta e uma) questões³² que foram dirigidas aos profissionais que potencialmente atuam ou poderiam atuar nos processos de Tomada de Decisão Apoiada no território do Estado do Paraná, a saber, os advogados membros da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB; os advogados associados ao IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família; os Defensores Públicos; os juízes de Direito³³ e os promotores de Justiça com atribuição na área cível, bem como os notários,³⁴ estes últimos, à vista da aventada desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada, que corresponde a um dos pontos centrais do presente trabalho.

²⁹ Informação nº 7931417 – GCJ-NEMOC (SEI 0081769-85.2022.8.16.6000), acoplada nos anexos deste trabalho.

³⁰ Informação nº 7931417 – GCJ-NEMOC (SEI 0081769-85.2022.8.16.6000), acoplada nos anexos deste trabalho.

³¹ GCJ-GJACJ-JLMAF (SEI 0065061-23.2023.8.16.6000), acoplada nos anexos.

³² O questionário com os correlativos gráficos com as respostas e suas proporções encontra-se acoplado nos anexos deste trabalho.

³³ GCJ-NEMOC (SEI 0081769-85.2022.8.16.6000). Cópia do despacho nº 7877246, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, encontra-se acoplado nos anexos deste trabalho.

³⁴ SEI 0080842-22.2022.8.16.6000.

Solicitou-se o preenchimento da respectiva ficha com alguns dados profissionais dos entrevistados, inclusive sobre suas possíveis experiências com as ações de Curatela e de Tomada de Decisão Apoiada, enquanto que as questões – limitadas aos pontos mais controvertidos da temática – foram divididas em dois blocos de abordagem sobre a Tomada de Decisão Apoiada: o bloco judicial (contendo 40 questões) e o bloco extrajudicial (contendo 21 questões), cujas perguntas foram formuladas mediante um breve enunciado, oferecendo-se algumas opções de resposta, entre concordância e discordância (total ou parcial) ou sem posição firmada por parte da pessoa entrevistada.

Em deferência especial a este pesquisador e ao PPGD-Unibrasil, o questionário por último referido foi viabilizado graças à decisiva cooperação do Departamento de Planejamento do Tribunal de Justiça do Paraná, através de seu Setor de Estatística, que disponibilizou qualificada equipe profissional para criar o correspondente *link* com o questionário e disponibilizá-lo para as consultas aos potenciais entrevistados e, por fim, para compilar as respostas, que em seguida foram sistematizadas mediante os correspondentes gráficos organizados por este pesquisador (anexado ao final).

Registra-se que a veiculação do questionário para que fossem obtidas as respostas somente foi possível graças à deferência e ao empenho igualmente especial dos responsáveis de cada um dos setores consultados, que não pouparam esforços para providenciar que o questionário fosse levado ao conhecimento dos profissionais a serem entrevistados e, não apenas isso, que fossem instados a respondê-lo, eis que responder a tão extenso rol de questões demandaria, como efetivamente demandou, a devoção do precioso tempo de cada um, gerando o sentimento de profunda gratidão a todos e a cada um dos entrevistados que gentil e sensivelmente atenderam àquele apelo.

Reitera-se, pois, o agradecimento já lançado nas primeiras páginas deste trabalho, aos profissionais que tornaram possível a pesquisa empírica baseada na resposta ao questionário, muito especialmente, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná; Desembargadores Luiz Cezar Nicolau e Hamilton Mussi Correa, Corregedores-Gerais da Justiça do Paraná; Desembargador Espedito Reis do Amaral, Corregedor da Justiça do Paraná; Doutor Gilberto Giacóia, Procurador-Geral da Justiça do Paraná; Doutora Rosana Beraldi Beveranço, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de

Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Paraná; Doutor André Ribeiro Giamberardini, Defensor Público-Geral do Paraná; Doutora Marilena Winter, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná; Doutor Walney Coletto Subtil, Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-PR; Doutor Daniel Driessen Junior, Presidente do Colégio Notarial do Paraná; Doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Paraná; magistrados, membros do Ministério Público, notários e advogados que participaram da pesquisa empírica.

O questionário permaneceu disponível para ser respondido no período de maio a setembro de 2022. No total, foram obtidas 227 (duzentas e vinte e sete) respostas, as quais foram enviadas por 98 (noventa e oito) pessoas do sexo feminino, por 125 (cento e vinte e cinco) do sexo masculino e por 4 (quatro) profissionais que optaram por não se identificar, a saber:

15 (quinze) Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-PR – 9 (nove) do sexo feminino, 6 (seis) do sexo masculino;

7 (sete) advogados associados do IBDFAM-PR – 3 (três) do sexo feminino e 4 (quatro) do sexo masculino;

74 (setenta e quatro) magistrados do Estado do Paraná – 32 (trinta e dois) do sexo feminino, 39 (trinta e nove) do sexo masculino e 3 (três) que optaram por não se identificar;

7 (sete) membros do Ministério Público do Estado do Paraná – 5 (cinco) do sexo feminino e 2 (dois) do sexo masculino; e

124 (cento e vinte e quatro) notários lotados no Estado do Paraná – 49 (quarenta e nove) do sexo feminino, 74 (setenta e quatro) do sexo masculino e 1 (um) que optou por não se identificar.

Releva esclarecer que os profissionais entrevistados através desse questionário, ao informar seus dados pessoais, informaram se haviam ou não trabalhado profissionalmente em ações de Curatela e de Tomada de Decisão Apoiada. Esses números serão objeto de consideração no corpo deste trabalho. Eis o respectivo gráfico:

| Já atuou em processos de <u>Curatela</u> ? | Advogado membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrado | Membro do Ministério Público | Notário | Total Geral |
|--|---|----------------------|------------|------------------------------|------------|-------------|
| Não | 8 | 1 | 3 | | 115 | 127 |
| Sim | 7 | 6 | 71 | 7 | 9 | 100 |
| Total geral | 15 | 7 | 74 | 7 | 124 | 227 |

| Já atuou em processos de <u>TDA</u> ? | Advogado membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrado | Membro do Ministério Público | Notário | Total Geral |
|---------------------------------------|---|----------------------|------------|------------------------------|------------|-------------|
| Não | 14 | 6 | 50 | 2 | 121 | 193 |
| Sim | 1 | 1 | 24 | 5 | 3 | 34 |
| Total geral | 15 | 7 | 74 | 7 | 124 | 227 |

1.3.4 Os Grupos Focais

Uma vez encerrada a consulta por meio de questionário, uma vez compilados e analisados os dados obtidos, constatou-se a necessidade de se ouvir presencialmente representantes das categorias entrevistadas, muito especialmente à vista de algumas questões que estavam a demandar mais aprofundado debate. Deliberou-se, então, pelo prosseguimento da pesquisa empírica mediante a técnica dos grupos focais, na linha de orientação oferecida, dentre outros, por Ronaldo de Almeida, em especial, o lançado no artigo “Roteiro para o emprego de grupos focais”.³⁵

³⁵ ALMEIDA, Ronaldo. **Roteiro para o emprego de grupos focais**. Sesc São Paulo/CEBRAP. São Paulo, 2016, p. 42-55.

De acordo com Ronaldo de Almeida,³⁶ o grupo focal pode ser assim referido:

Trata-se de uma técnica de pesquisa de caráter qualitativo que procura apreender concepções e percepções das pessoas sobre determinado assunto ou tema. Essas concepções e percepções são obtidas em interação discursiva com um grupo de pessoas desconhecidas, mas com perfil determinado e por um tempo preestabelecido, sob a moderação de um pesquisador. (...) Os participantes emitem as suas opiniões e, diante da dos outros, podem ou não ajustá-las, reafirmá-las, corrigi-las, entre outras possibilidades. Portanto, não interessam apenas as declarações de cada um, mas a cadeia de justificações para manter (ou não) posições, percepções, valores, etc. (...) Ao final, o moderador conclui agradecendo e reafirmando o anonimato das informações pesquisadas.

Com a pronta e irrestrita adesão dos já nominados representantes de cada uma das categorias profissionais consultadas (advogados, magistrados, promotores de Justiça e notários), foram organizados 4 (quatro) grupos focais, o que foi consolidado com um cuidado especial: o de que dentre os participantes dos grupos houvessem pessoas com deficiência, isto em consideração ao consolidado ideal de que qualquer questão atinente às pessoas com deficiência deve ser debatida com a integração e participação de pessoas com deficiência (*nothing about us, without us*). Assim, o Grupo Focal dos advogados foi integrado por profissionais com deficiência integrantes da operosa Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja participação ocorreu com a franca e inequívoca intenção de serem as vozes das pessoas com deficiência no Grupos Focais, como frisado anteriormente.

Foram os seguintes os formatos e os participantes dos grupos focais, pela ordem de realização³⁷:

1.3.4.1 Grupo focal dos notários

Data da reunião: 21/11/2022. Horário: 14h30. Local: Colégio Notarial do Brasil, Sala de Reuniões da ANOREG/PR à Rua: Marechal Deodoro 51 - 18 andar - Centro - Curitiba/PR. Duração: 04h00. Número de participantes, 8 (oito), incluindo

³⁶ ALMEIDA, Ronaldo. Op. cit., p. 43, 44 e 52.

³⁷ Um dos cuidados foi o de realizar o último encontro na Ordem dos Advogados do Brasil por conta do perfil mais plural dos integrantes do Grupo Focal dos advogados e porque já teriam sido colhidas as impressões dos notários, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

este pesquisador, sendo 4 (quatro) tabeliães e 3 (três) advogados e 1 (um) assessor do Poder Judiciário do Paraná.

1.3.4.2 Grupo focal dos magistrados

Data da Reunião: 06/12/2022. Horário: 13h30. Local: Tribunal de Justiça do Paraná (Sala de Reuniões da Corregedoria-Geral da Justiça). Edifício Anexo – 10º andar. Rua Prefeito Rosaldo Gomes Mello Leitão, s/n, Centro Cívico, Curitiba – PR. Duração: 02h30. Número de participantes: 7 (sete), incluindo este pesquisador, a saber: 2 (dois) magistrados estaduais, 1 (um) assessor do Poder Judiciário do Paraná, 2 (dois) advogados e 2 (dois) tabeliães.

1.3.4.3 Grupo focal dos membros do Ministério Público do Paraná

Data da Reunião: 12/12/2022. Horário: 14h30. Local: Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná (Sala de Reuniões – 8º andar). Rua Marechal Hermes, 820, Juvevê – Curitiba/PR. Duração: 04h00. Número de participantes: 9 (nove), incluindo este pesquisador, a saber: 4 (quatro) membros do Ministério Público do Paraná, 3 (três) assessores jurídicos do Ministério Público do Paraná e 2 (dois) advogados

1.3.4.4 Grupo focal dos advogados

Data da Reunião: 14/12/2022 Horário: 09h00. Local: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná (Sala de Reuniões). Rua Cel. Brasilino Moura, 253 – Ahú – Curitiba/PR. Duração: 03h00. Participantes: 10 (dez), incluindo este pesquisador, a saber: 7 (sete) advogados, dentre os quais, 2 (dois) integrantes da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-PR, 1 (um) Defensor Público do Paraná, 1 (um) tabelião e 1 (um) assessor jurídico do Poder Judiciário do Paraná.

1.3.4.5 Metodologia dos grupos focais

Para a realização dos encontros dos grupos focais foram elaborados roteiros com as seguintes diretrizes:

a) Participantes: a pedido deste pesquisador, foram indicados pelas respectivas categorias profissionais (magistrados, promotores de Justiça, advogados e tabeliães).

b) Termo de consentimento livre e esclarecido: assinado e entregue pelos participantes na abertura dos trabalhos,³⁸ no qual assentou-se o compromisso deste pesquisador de, quando do manejo dos dados obtidos, não identificar os nomes de quem emitiu os pontos de vista colhidos nos encontros, posto que o grupo focal visa “conduzir os participantes a emitir suas opiniões por meio de uma interação discursiva”.³⁹

c) Forma de registro dos encontros: gravação em áudio⁴⁰.

d) Relatoria: foram elaborados relatórios por voluntários participantes dos quatro Grupos Focais, anotando-se, sinteticamente, as manifestações e o que de mais relevante mereceu registro nos encontros.⁴¹

e) Papel do moderador: que foi exercido por este pesquisador, teve a função de garantir a dinâmica das discussões, intervindo o mínimo possível para obter as condições ideais de qualidade e fluidez das interações.

f) Roteiro: empregou-se um roteiro padrão para todos os encontros, iniciando-se com a apresentação, pelo moderador, dos objetivos da pesquisa empírica mediante o método de grupo focal e com a apresentação dos participantes de cada grupo.

g) Justificativa do Grupo Focal: em cada encontro apresentou-se o contexto no qual se localizava o respectivo grupo focal e o porquê de sua realização, que foi precedida por pesquisa quantitativa mediante questionário, o qual, com os correlativos gráficos contendo as respostas já totalizadas, foi previamente encaminhado a cada um dos participantes do Grupo.

Observou-se que, com a técnica de pesquisa qualitativa, objetivava-se a análise conjunta, no âmbito de cada grupo focal, dos resultados do referido questionário, com as possíveis indicações de para onde a pesquisa poderia avançar, destacadamente quanto aos seguintes pontos principais:

³⁸ Modelo de termo de consentimento acoplado nos anexos no final deste trabalho. Os termos de consentimento colhidos por ocasião dos encontros estão mantidos sob custódia do pesquisador.

³⁹ ALMEIDA, Ronaldo de Almeida. Op. cit., p. 42.

⁴⁰ Gravações em áudio mantidas sob custódia do pesquisador.

⁴¹ Relatórios disponibilizados em anexo.

1. O rito judicial da Tomada de Decisão Apoiada (Código Civil, art. 1.783-A) é de iniciativa da própria pessoa (apoiado); se instaura através de advogado; exige a comprovação do grau de deficiência, inclusive com o respaldo de equipe multidisciplinar; exige a apresentação de um plano de apoio e a adesão de ao menos dois apoiadores; demanda a intervenção do Ministério Público e a prestação de contas, além de homologação pelo juiz da causa. Porém, os resultados da pesquisa quantitativa evidenciaram o seguinte problema fundamental: a Tomada de Decisão Apoiada é pouco utilizada, morosa, demanda um trâmite tão sacrificante para a pessoa apoiada quanto o exige uma ação de Curatela e é igualmente cara.

2. Seriam recomendáveis pontuais ajustes no rito atual judicial da Tomada de Decisão Apoiada?

3. Considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária e que a pessoa com deficiência requerente detém capacidade civil plena, seria possível a desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada no Brasil?

4. A Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial estaria apta a propiciar o exercício da capacidade da pessoa com deficiência com autonomia?

5. Seria possível a formalização da Tomada de Decisão Apoiada com segurança jurídica?

6. Se positivas as respostas anteriores, qual poderia ser o rito dessa hipotética Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial?

Foram reservados alguns minutos para as considerações finais de cada participante.

As reuniões foram sempre finalizadas com os agradecimentos do pesquisador a todos os participantes e às instituições que, com muita sensibilidade, cederam seus respectivos espaços institucionais, o Colégio Notarial do Paraná, o Tribunal de Justiça do Paraná, a Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, que acolheram os encontros e propiciaram todas as comodidades para que as reuniões ocorressem com segurança, conforto e tranquilidade.

Como frisado, ainda que os encontros dos grupos focais tenham sido gravados e tenham sido elaborados relatórios para cada um desses eventos, as gravações estão sendo mantidas sob custódia do pesquisador, estando assegurado o sigilo quanto aos nomes dos participantes, de forma a lhes preservar a identidade,

opiniões, pontos de vista, percepções ou quaisquer considerações pessoais que foram colhidas durante os trabalhos dos grupos.

De qualquer sorte, cumpre-se reafirmar a importância desses encontros, eis que possibilitaram o tão salutar confronto de questionamentos e posicionamentos, bem como a coleta de proveitosas sugestões, entregues sempre com a franca intenção de auxiliar no assentamento das conclusões do pesquisador, resultado larga e seguramente conquistado. Daí porque, reitera-se e enfatiza-se o profundo e imemorial agradecimento do organizador dos grupos focais a todos os que deles participaram, assim como a todas as instituições que acolheram os encontros.

1.4 PLANO DE TRABALHO DA TESE

Revisada a legislação, a jurisprudência, a bibliografia e uma vez concluída a pesquisa empírica, nas modalidades quantitativa e qualitativa, alinhou-se o desenvolvimento do presente texto – que foi redigido sem a flexão de gênero e, pois, com o emprego apenas do tratamento masculino nas referências pessoais – mediante a seguinte estrutura:

Inicialmente, dedicou-se a considerações sobre a deficiência, como característica de parcela significativa da população mundial e coligindo-se aspectos específicos da população brasileira com deficiência. No tópico também se abordou o direito estrangeiro (blocos europeu e sul-americano) e a legislação brasileira de pertinência, esta, a partir da Constituição Federal e os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da cidadania; a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;⁴² o Código Civil; a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Estatuto do Idoso.

Na sequência, desenvolveu-se uma exposição das principais peculiaridades e princípios processuais que norteiam a Tomada de Decisão Apoiada, cuja tramitação, prevista no art. 1.783-A e seus 11 (onze) parágrafos do Código Civil, foi objeto de comentários individualizados. A análise realizada neste tópico foi feita com esteio na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e empírica levada a cabo e sem olvidar dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional em torno dos referidos institutos, apontando-se, em particular, possíveis indicativos de aperfeiçoamento e

⁴² A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência poderá ser referida doravante apenas como Convenção de Nova York ou com a abreviatura CDPD.

otimização do regime judicial da Tomada de Decisão Apoiada atualmente previsto para essa modalidade de ação de jurisdição voluntária.

Por fim, foram lançadas ponderações quanto à desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada em caráter alternativo, isto é, mantendo-se a possibilidade de ajuizamento da ação, à critério do interessado, nos moldes do que já prevê a legislação nacional.

Especificamente no caso da hipotética Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial, a investigação remete a um possível procedimento, mais dinâmico e mais eficaz, porquanto mais célere e menos custoso para todos os interessados, em especial, para a pessoa com deficiência, e sem comprometer a sacramental segurança jurídica que esboça o sistema de Justiça brasileiro. Procurou-se, então, desenhar um ritual que poderia ser observado para o trâmite da Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial, desde sua proposição perante o Tabelionato de Notas, até ulterior e final formalização, com as correspondentes intervenções dos profissionais vinculados àquele procedimento.

Nesse tópico procurou-se demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece plena sustentação para o implemento da Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial, não somente à vista do espírito que emana a Convenção de Nova York dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pelo país com eficácia de norma constitucional, cujo normativo evoca a autonomia privada e refuta o paternalismo derivado da substituição da vontade da pessoa que episodicamente se apresenta como deficiente, mas, principalmente, pela confiabilidade no sistema de Justiça instalado em nosso país.

Evocou-se a participação em um possível procedimento extrajudicial, do notário, dotado de fé pública; do advogado e dos profissionais da área de saúde, comprometidos com a ética profissional; da integração e supervisão do Ministério Público que, no possível modelo de procedimento pensado, fiscalizaria a aplicação da lei e tutelaria a manifesta vulnerabilidade do requerente de uma Tomada de Decisão Apoiada.

Pontuou-se que, *ultima ratio*, o próprio Estado estaria a sustentar a viabilidade jurídica de uma Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial por força de sua inerente responsabilidade civil objetiva, uma vez que a atividade notarial, como se sabe, é exercida por delegação estatal. Ademais, estaria sempre aberta a possibilidade para uma eventual discussão, no âmbito do Poder Judiciário, quanto à

regularidade formal ou material dos atos jurídicos praticados com o esteio nesta nova modalidade de ação, a Tomada de Decisão Apoiada, seja ele judicial ou extrajudicial, sem olvidar dos diversos tipos penais prescritos na legislação nacional em que figuram, como vítimas, as pessoas com vulnerabilidades.

Ainda nesta parte final, ousou-se apresentar sugestões (1) concitando o Poder Público para a concretização de políticas públicas mirando a minoração do drama das pessoas com deficiência que vivem na ambiência da pobreza; (2) estimulando o Poder Judiciário a disponibilizar a equipe multidisciplinar prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência para dar suporte nas ações judiciais de Curatela e de Tomada de Decisão apoiada; (3) incentivando o Poder Judiciário a implementar as Varas Judiciais especializadas no atendimento das pessoas idosas, como previsto no Estatuto da Pessoa Idosa; e (4) sugerindo a avaliação de projetos de lei com a pretensão de (4.a) regulamentar a profissão do cuidador; (4.b) promover o aperfeiçoamento do rito judicial da Tomada de Decisão Apoiada e (4.c) instituir a Tomada de Decisão Apoiada extrajudicial.

Por fim, listou-se a bibliografia referida e acostou-se, sob o formato de anexos, a as propostas de alteração legislativa em trâmite no Congresso Nacional que têm pertinência com a matéria objeto da investigação, assim como os documentos relacionados à pesquisa empírica desenvolvida, sempre com a expectativa de que este trabalho, ainda que minimamente, de alguma forma, possa vir a ser aproveitado em favor da tão necessária consolidação da inestimável autonomia da vontade da pessoa com deficiência, com segurança jurídica.

Em uma cadeira de rodas fui à escola, caí na rua, levei fora, fumei maconha, fui tragado pela discriminação, fui beijado de amor, empurrado por qualquer um, deixado para trás por vários, passei no vestibular, escrevi textos lidos por milhares, fui carregado e rasgado por centenas, levei compras no colo, levei namorada no colo, levo minha filha no colo, levo a vida, a vida me leva. Tudo em paz, tudo certo. Também seria tranquilo ir à ONU, ser presidente ou botar fogo na Amazônia.

Qualquer vulnerabilidade minha – e de uma porção de outras gentes – não é necessariamente fruto de um acessório, mas, sim, de meu caráter e do confronto de minha imagem, de meu jeito com o ambiente, com o outro, com o meio que exclui e inclui.
Jairo Marques⁴³

⁴³ **Folha de São Paulo**. São Paulo, 04 set. 2019, Cotidiano, p. B3.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O PATERNALISMO E A AUTONOMIA

2.1 O CENÁRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A ONU – Organização das Nações Unidas – disponibiliza em seu site a informação de que atualmente há mais de um bilhão de pessoas com deficiência no mundo em todas as faixas etárias, o que equivale a aproximadamente 15% da população mundial.⁴⁴ Esclarece a ONU que 80% destas pessoas vivem em países em desenvolvimento; que 46% das pessoas com 60 anos ou mais têm algum tipo de deficiência; que uma entre dez crianças tem alguma deficiência e que cinco mulheres, de qualquer faixa etária, podem apresentar alguma deficiência.^{45 46 47}

O Instituto Nacional de Estatística – STATISTICS PORTUGAL – em sua publicação “Censos 2021”,⁴⁸ que sintetiza o XVI Recenseamento Geral da População e VI Recenseamento Geral da Habitação, a qual investiga as dificuldades da população portuguesa para a realização das seis atividades ou funções principais

⁴⁴ ONU. Mais de 1 bilhão de pessoas no mundo vivem com algum tipo de deficiência. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1649881>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁴⁵ ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁴⁶ Reporta-se ao belíssimo trabalho de Henrique Brandão Accioly de Gusmão, que oferece um criterioso estudo retratando a pessoa com deficiência na história da humanidade, o que faz a partir do modo com que tem sido considerada a pessoa com deficiência. Esse seu estudo vem acoplado com o desenho do ciclo evolutivo das legislações que passaram a tratar da deficiência, seja no contexto internacional, seja no contexto nacional, via dos tratados internacionais, e relativamente ao Brasil, inclusive das sucessivas Constituições Federais e a legislação infra-constitucional. (**O Instituto da Tomada de Decisão Apoiada Extrajudicial como exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência**. New York: Lawinter Editions, 2022, p. 44-87). Gusmão, invocando a doutrina de Romeu Kazumi Sassaki, pontua que a luta dos direitos humanos pode ser dividida em quatro períodos históricos: “A primeira etapa foi caracterizada pela exclusão, prevalecente desde a Antiguidade até o século 20. Após esta etapa, a sociedade evoluiu para a era da segregação das práticas sociais das pessoas com deficiência, período que prevaleceu da década de 20 até a 40. A terceira foi o momento histórico da integração, nas décadas de 50 até a de 80. Por último, até atualmente prevalecente, o modelo social da inclusão, com predomínio desde a década de 90 até a década do século XXI” (ob. cit., p. 45).

⁴⁷ Ana Carolina Del Castillo também oferece um belíssimo estudo em que colaciona um histórico da luta em favor das pessoas com deficiência desde a antiguidade clássica até o século XXI, inclusive demonstrando o impacto da LBI e suas principais inovações. O artigo tem o título “Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma Luta de Séculos” (publicado no site jusbrasil.com.br em 13 de julho de 2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/266993334>. Acesso em 13 jul. 2023.

⁴⁸ STATISTICS PORTUGAL. O que nos dizem os Censos sobre a as dificuldades sentidas pela população com incapacidades. Editor: Instituto Nacional de Estatística, I.P., Lisboa, Portugal, 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/Censos2021 Incapacidades a-1.pdf](file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/Censos2021%20Incapacidades%20a-1.pdf). Acesso em: 13 mai. 2023.

indicadas pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) para fins de identificação das vulnerabilidades, apresenta os conceitos relacionados à deficiência e a descrição de suas características principais de acordo com o tipo específico de deficiência. Segundo a publicação, essa metodologia aproxima ao conceito de incapacidade com base na funcionalidade, “como resultado da interação entre a pessoa e os fatores contextuais, e não o resultado de uma avaliação baseada em diagnósticos médicos de deficiência”⁴⁹, como segue⁵⁰:

Acessibilidade: Característica de um ambiente ou de um objeto que permite a qualquer pessoa estabelecer um relacionamento com esse ambiente ou objeto, e utilizá-los de uma forma amigável, cuidadosa e segura.

Andar: Mover-se de pé sobre uma superfície, passo a passo, de modo que um pé esteja sempre no chão, como quando se passeia, caminha lentamente, anda para a frente, para trás ou para o lado.

Atividade: Execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo.

Autonomia: Capacidade para o desempenho das atividades de vida diária, da vida social e relacional, bem como para a tomada pessoal de decisões de acordo com as próprias regras e preferências.

Comunicação: Resseção e produção de mensagens, manutenção da conversação e utilização de dispositivos e técnicas específicas da linguagem, incluindo sinais e símbolos.

Deficiência: Perda ou anomalia de uma estrutura ou de uma função do corpo.

Fatores ambientais: Fatores contextuais externos ao indivíduo que podem ter uma influência positiva ou negativa sobre a sua funcionalidade.

Fatores contextuais: Fatores que constituem a história completa da vida de um indivíduo e que se subdividem em fatores ambientais e fatores pessoais.

Fatores pessoais: Fatores contextuais intrínsecos ao indivíduo que condicionam as características psicológicas e outras que influenciam a sua funcionalidade e a forma de estar na vida.

Função auditiva: Função sensorial que permite sentir a presença de sons e discriminar a localização, o timbre, a intensidade e a qualidade dos sons.

Função da visão: Função sensorial relacionada com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual.

Funcionalidade: Interação da condição de saúde de um indivíduo com os seus fatores contextuais, ambientais e pessoais, que não revela limitação de atividade nem restrição na participação.

Funções da memória: Funções do corpo específicas do registo e armazenamento de informações e sua recuperação quando necessário.

Incapacidade: Interação da condição de saúde de um indivíduo com os seus fatores contextuais, ambientais e

⁴⁹ STATISTICS PORTUGAL. Ob. cit., p. 5.

⁵⁰ STATISTICS PORTUGAL. Ob. cit., p. 26.

pessoais que revela limitação de atividade e/ou restrição na participação.
Lavar-se: Lavar e secar todo o corpo, ou partes do corpo, utilizando água e produtos ou métodos de limpeza e secagem apropriados.
Prevalência: Número de novos e antigos casos de doença, acidentes ou outros problemas de saúde existentes num determinado período de referência.
Problema de saúde: Problema relacionado com a saúde que suscita a necessidade de prestação de cuidados de saúde.
Problema de saúde prolongado: Problema de saúde que dura ou se prevê vir a durar mais do que seis meses.
Vestir-se: Realizar as tarefas e coordenar os gestos necessários para pôr e tirar a roupa e o calçado, segundo uma sequência adequada.

No que respeita às dificuldades sentidas pela população portuguesa com incapacidade, assim registra a citada publicação:⁵¹

- 10,9% da população residente com 5 ou mais anos tem pelo menos uma incapacidade;
- esta condição afeta principalmente as mulheres, obtendo-se um rácio de feminilidade de 164 mulheres com incapacidade por cada 100 homens com incapacidade;
- a prevalência da incapacidade aumenta com o avanço da idade, de forma progressiva, sobretudo a partir dos 70-74 anos;
- o nível de escolaridade completado pela maior parte da população com incapacidade era o ensino básico (64,7% considerando a população com incapacidade e com 15 ou mais anos);
- a probabilidade de estar ativo e a probabilidade de estar empregado são inferiores quando existe pelo menos uma incapacidade;
- a incapacidade em andar ou subir degraus é a mais prevalente e afeta 6,1% da população com 5 ou mais anos;
- 3,5% são afetados pela incapacidade em ver, 3,4% pela incapacidade de cognição/memória, e 2,8% em ouvir;
- 3,0% têm dificuldade em tomar banho ou vestir-se sem apoio e 1,5% em compreender os outros ou fazer-se compreender;
- a incapacidade em ver é a que afeta relativamente menos o emprego das pessoas com incapacidade (20,0% estavam ativas e 17,5% estavam empregadas à data dos Censos 2021), enquanto a incapacidade de mobilidade é a mais penalizadora (apenas 7,9% das pessoas com incapacidade estavam ativas e 7,1% empregadas);
- 8,0% da população com 5 ou mais anos e incapacidade vive em alojamentos coletivos, uma proporção bastante superior à observada para a população em geral com 5 ou mais anos (1,5%);

⁵¹ STATISTICS PORTUGAL. Ob. cit., p. 3.

– 68,1% da população residente em alojamentos familiares clássicos, com 5 ou mais anos e incapacidade de mobilidade viviam em alojamentos sem acessibilidade para pessoas que utilizam cadeira de rodas de forma autónoma (sem apoio de outra pessoa);
 – a população com 15 ou mais anos com incapacidade que se desloca para trabalhar ou estudar representa apenas 3,2% do total da população que o faz e 13,3% do total da população com 15 ou mais anos com incapacidade.

Desta pesquisa divulgada pelo STATISTICS PORTUGAL, que aqui se colaciona para ilustrar o cenário concernente às pessoas com deficiência, independentemente de sua nacionalidade, um aspecto bastante relevante merece ser destacado.⁵² Constatou-se que a proporção de pessoas com deficiência aumenta gradativamente à medida que aumenta a faixa etária da população. Confira-se:

⁵² No Brasil vigora a Lei 7.853/1989, que criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE e criou mecanismos de proteção jurídica especial para as pessoas com deficiência. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto 3.298/1999, que estabeleceu os critérios para o reconhecimento da deficiência, a saber:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;

Em termos de estrutura etária, as diferenças em relação à população sem incapacidade são ainda mais evidentes: a proporção da população com 65 ou mais anos com incapacidade é 67,2%, 45,7 p.p. mais do que a proporção de idosos sem incapacidade (21,5%).⁵³

O jornalista e professor Jorge Félix, especialista em envelhecimento e longevidade, em entrevista concedida para a Gazeta do Povo a propósito de seu livro intitulado “Economia da Longevidade”, pontuou que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), “entre 2015 e 2050 a população com mais de 60 anos em todo o mundo quase dobrará, passando de 12% para 22%” e que “o ritmo de envelhecimento está aumentando drasticamente.” Observou o entrevistado que a OMS considera um país envelhecido quando 14% de sua população tem mais de 65 anos e que, na França, por exemplo, esse processo levou 115 anos. Anotou que a previsão para o Brasil é de que esse percentual deva ser atingido em duas décadas; isto é, vamos ser considerados um país velho em 2032, quando estimados 32,5 milhões dos mais de 226 milhões de brasileiros terão 65 anos ou mais.⁵⁴ Jorge Félix ponderou que o envelhecimento da população induz a conclusão de que “estamos vivendo mais”, lembrando que as estimativas da OMS são a de que em 2050 haverá 434 milhões de pessoas com 80 anos ou mais, contra os 125 milhões então apurados, com relevantíssima implicação na própria geopolítica mundial.⁵⁵

Fato é que à medida que a idade avança, a pessoa vai aos poucos perdendo sua vitalidade e ficando dependente do apoio para conduzir sua vida, vulnerabilizando-se, tanto no aspecto físico, como no psíquico. Para Heloísa Helena

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁵³ STATISTICS PORTUGAL. Ob. cit., p. 18.

⁵⁴ Segundo reportagem jornalística assinada por Rossana Bittencourt, o IBGE apurou que em 2021 o número de brasileiros com 65 anos ou mais era de 14,67%; que a estimativa do Ministério da Saúde é a de que o número de idosos ultrapassará o de crianças no ano de 2030 e que a expectativa de vida no Brasil pode chegar a 81 anos, pela estimativa do IBGE (**Gazeta do Povo**. Curitiba. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/os-desafios-de-um-pais-cuja-populacao-vive-mais-e-envelhece-cada-vez-mais-rapido/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵⁵ Entrevista reportada pelo jornalista Anderson Gonçalves em artigo sob o título “O mundo está envelhecendo. E quem vai pagar a conta?” **Gazeta do Povo**, 31 dez. 2019. Entrevista. Curitiba. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-mundo-esta-envelhecendo-e-quem-vai-pagar-a-conta/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Gomes Barboza, a vulnerabilidade é um conceito indeterminado que expressa a ideia de risco, carência, inferioridade, constrangimento ou sofrimento afetos à situação da pessoa, cuja condição pode ser potencializada por fatores de saúde e socioeconômicos.⁵⁶ Esse quadro de declínio pode configurar até mesmo o estágio da chamada hipervulnerabilidade, que no Brasil é presumida por lei, estando, pois, a receber proteção especial, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa^{57 58} e do Código de Defesa do Consumidor.^{59 60}

Daisaku Ikeda, pacifista, filósofo, poeta laureado e escritor, em sua Proposta Anual de Paz que encaminhou para a ONU em 2018, assim registrou:⁶¹

De acordo com a ONU, há mais de 900 milhões de pessoas com idade superior a 60 anos vivendo hoje no mundo, e este número deverá chegar a 1,4 bilhão em 2030. Muitos governos, em especial os dos países desenvolvidos, lutam para responder às mudanças bruscas na estrutura social provocada pela queda das taxas de natalidade e pelo envelhecimento demográfico. Esta foi uma das questões discutidas na oitava sessão do Grupo de Trabalho Aberto sobre Envelhecimento realizada na ONU em julho de 2017. Assinalou-se que o gozo de todos os direitos humanos diminui com a idade, apesar da declaração na DUDH de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, Isto acontece devido à imagem negativa que considera os idosos menos produtivos, menos valiosos para a sociedade, um fardo para a economia e para as

⁵⁶ BARBOZA, Heloísa Helena. **Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107-110.

⁵⁷ O Estatuto da Pessoa Idosa poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura EPI.

⁵⁸ EPD. Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

⁵⁹ O Código de Defesa do Consumidor poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura CDC.

⁶⁰ CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

⁶¹ IKEDA, Daisaku. **Rumo à era dos direitos humanos: construindo um movimento popular**. São Paulo: Editora Brasil Seikyo, Revista Terceira Civilização nº 597, maio/2018, p. 53.

gerações mais jovens. Os participantes concordaram que tal discriminação estrutural e preconceito podem levar à exclusão social dos idosos e devem ser combatidos.

No Brasil, segundo os dados do último censo publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (2010), 46 milhões de pessoas, isto é, 24% da população, declararam-se com alguma das deficiências físicas ou sensoriais investigadas: enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus ou com deficiência mental ou intelectual.⁶² Especificamente no que concerne à deficiência mental ou intelectual, foco central deste trabalho, o Censo/2010 do IBGE indicava que 1% da população brasileira, então estimada em 195 milhões de pessoas⁶³, ou seja, 1 milhão e 950 mil pessoas, declarou-se deficiente mental ou intelectual, do que se podia inferir que a cada 100 brasileiros, um era deficiente mental ou intelectual à época daquele levantamento.⁶⁴

O *site* da CNN Brasil publica reportagem informando que, de acordo com dados levantados em 2019 pela Pesquisa Nacional de Saúde, 17,3 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência no Brasil.⁶⁵ Desse percentual, 49,4% eram pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, correspondendo a 8,5 milhões (24,8%) da população idosa nessa condição. Nesta faixa (de pessoas com 60 anos ou mais) a proporção é de uma a cada quatro pessoas com algum tipo de deficiência.⁶⁶

Ademais, de acordo com o levantamento realizado também em setembro de 2019 pela Secretária de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), o país então

⁶² IBGE. CONHEÇA O BRASIL – POPULAÇÃO – Pessoas com Deficiência. Site. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁶³ Em 2019 o IBGE divulgou estimativa de que a população brasileira era de 210 milhões de habitantes (POPULAÇÃO DO BRASIL CENSO 2010. Pesquisa no Google). Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=popula%C3%A7%C3%A3o+do+brasil+censo+2010>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁶⁴ CONCLA – COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. Site. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁶⁵ Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. **CNN Brasil**. São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁶⁶ Maíra Lenzi, analista dessa pesquisa, assim observou quando a pesquisa foi divulgada no referido *site*: “Tendo como referência a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como a Lei Brasileira de Inclusão, entendemos que a deficiência é um conceito em evolução e é composta pela interação de três dimensões principais: os impedimentos, as barreiras e as restrições de participação dessas pessoas quando comparamos com o restante da população. E à medida que a população vai envelhecendo, impedimentos vão surgindo, como, por exemplo, menor acuidade visual, auditiva ou motora. Isso explica o alto percentual de idosos com deficiência” (idem).

contava com 12 milhões de pessoas com deficiência, o que correspondia a 7% da população brasileira. Desse total, 4,3 milhões de pessoas constam do Cadastro Único do Ministério da Cidadania, Cadastro esse que tem por finalidade identificar as famílias de baixa renda para fins de inclusão nos programas nacionais de assistência social e transferência de renda.

Os dados atuais de 2023 publicados pela Agência de Notícias IBGE, com base na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022 apontam 207.750.291 habitantes no Brasil.⁶⁷ Segundo dados coletados pelo Censo Demográfico 2022 até o dia 25 de dezembro há 18.6 milhões de pessoas com alguma deficiência no Brasil, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos, representando assim 8.9% da população brasileira e ainda, 2.611.536 destas pessoas possuem deficiência mental/intelectual, sendo 1,4% da população brasileira total. Além disso, de acordo com o IBGE, os principais tipos de deficiência encontradas entre a população brasileira são as motoras, visuais e de cognição.

3,4% da população têm dificuldade para andar ou subir degraus;
 3,1% da população têm dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato;
 2,6% da população têm dificuldade para aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar;
 2,3% da população têm dificuldade para levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos;
 1,4% da população tem dificuldade para pegar objetos pequenos ou abrir e fechar recipientes;
 1,2% da população tem dificuldade para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos;
 1,2% da população tem dificuldade para realizar cuidados pessoais;
 1,1% da população tem dificuldade de se comunicar, para compreender e ser compreendido.⁶⁸

Dessa forma, em consonância com a informação do STATISTICS PORTUGAL, no Brasil, a proporção de pessoas com deficiência aumenta gradativamente à medida que aumenta a faixa etária da população, uma vez que conforme a pesquisa do IBGE em 2022, 47,2% das pessoas com deficiência tinham

⁶⁷ Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/pt/component/content/article/2012-agencia-de-noticias/noticias/35954-brasil-tem-207-8-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.html#:~:text=Brasil%20tem%20207%2C8%20milh%C3%B5es,mostra%20pr%C3%A9via%20do%20Censo%202022&text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20\(28,Veja%20a%20lista%20completa%20agui.](https://censo2022.ibge.gov.br/pt/component/content/article/2012-agencia-de-noticias/noticias/35954-brasil-tem-207-8-milhoes-de-habitantes-mostra-previa-do-censo-2022.html#:~:text=Brasil%20tem%20207%2C8%20milh%C3%B5es,mostra%20pr%C3%A9via%20do%20Censo%202022&text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(28,Veja%20a%20lista%20completa%20agui.) Acesso em: 11 jul. 2023.

⁶⁸ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda.> Publicado em: 07 de jul. de 2023. Acesso em: 10 jul. 2023.

60 anos ou mais e entre as pessoas sem deficiência, o grupo etário representou 12,5%.⁶⁹

Segundo o IBGE, 26,6% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho e o nível de ocupação para o resto da população é de 60,7%, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) feita no dia 07 de julho de 2023.

As pessoas com deficiência, quando se trata de acesso a renda, possuem grande dificuldade, e estão menos inseridas no mercado de trabalho e nas escolas. O levantamento de dados da PNAD mostra que a taxa de analfabetismo para pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. As pessoas de 25 anos ou mais com deficiência não completaram o ensino básico, das quais 63,3% eram sem instrução ou com o fundamental incompleto e 11,1% tinham o ensino fundamental completo ou médio incompleto. Já em relação as pessoas sem deficiência, obteve-se o percentual de 29,9% e 12,8%. Em contrapartida, apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução. Além do mais, a proporção de pessoas com nível superior foi de 7,0% para as pessoas com deficiência e 20,9% para os sem deficiência.⁷⁰

Para os fins da presente pesquisa, destaca-se, dentre os dados ora apresentados dos Institutos de pesquisa do Brasil e de Portugal, que há um elevado número de pessoas em ambos os países acometidas por enfermidades em sua capacidade volitiva, acentuando-se suas condições de vulnerabilidade por condições etárias, físicas e mentais, cujas debilidades afetam o exercício do direito de deliberar de modo livre e consciente sobre os assuntos de seus próprios interesses.

⁶⁹ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA-Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%AAn%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC>. Acesso em: 10 de jul de 2023.

⁷⁰ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA-Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%AAn%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC>. Acesso em: 10 de jul de 2023.

Sobre este particular aspecto, releva a advertência de Melina Girardi Fachin, Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto quanto à necessidade de políticas públicas que mirem concretamente a qualidade de vida e a segurança das pessoas idosas, abrindo-lhes oportunidades em que possam ser aproveitadas suas qualidades e vivências, acarretando, assim, uma mais efetiva integração social e favorecendo sua autoestima. Como afirmam, “O empoderamento dos idosos depende da defesa da autonomia e da participação ativa na gestão dos diferentes aspectos de sua vida, buscando a realização plena de suas potencialidades”.⁷¹

Encontramos pessoas com deficiência dentre nossos parentes, amigos, conhecidos, desconhecidos, enfim, em todos os ambientes e camadas sociais. E são variadas os tipos de deficiência, como demonstram os relatórios português e brasileiro antes compilados. Trata-se de característica de cada um,⁷² como nos mostra a poesia de Daisaku Ikeda que estampou a página de abertura desta parte introdutória e aqui se replica:

Flores de cerejeira, ameixeira, pessegueiro e damasqueiro são únicas e belas.
Pessoas também são belas pelas características e virtudes únicas.
O papel da educação e da cultura é destacar essa beleza.
Em grande escala, a paz é fruto desses esforços.⁷³

Mas há um dado desconcertante que precisa ser criteriosa e rigorosamente considerado por todos nós, e muito especialmente pelo setor público brasileiro: o dramático cenário da pessoa com deficiência pobre ou extremamente pobre. Como adverte Nelson Rosenvald, “Historicamente as pessoas com deficiência estão entre os membros mais politicamente marginalizados, economicamente empobrecidos e menos visíveis da sociedade.”⁷⁴

⁷¹ FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e Direitos humanos. Tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Almedina, 2022, p. 345.

⁷² Tramita no Senado Federal a PEC 25/2017, de iniciativa da Senadora Fátima Bezerra, que objetiva padronizar as referências feitas em diversos dispositivos da Constituição Federal, os quais empregam a discriminatória expressão “pessoas portadoras de deficiência”, substituindo-as por “pessoas com deficiência”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/pec-que-padroniza-referencia-a-pessoas-com-deficiencia-na-constituicao-e-aprovada-em-primeira-votacao>. Acesso em: 31 ago. 2023.

⁷³ IKEDA, Daisaku. Trecho traduzido do artigo **Shashin Kiko: Hikari wa Utau** [Série de Fotos: A Luz Canta] nº 11. Tokyo: Seikyo Shimbun, 26 dez. 1999. Disponível em: <https://brasilseikyo.com.br/home/terceira-civilizacao/edicao/619/artigo/flores-de-cerejeira-ameixeira-pessegueiro-e-damasqueiro/999556315>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁷⁴ ROSENVALD, Nelson. **Abordagem das “capacidades” das pessoas com deficiência: Um contributo de Martha Nussbaum**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito->

Com efeito, sabe-se que uma família pobre ou extremamente pobre que acolhe um filho ou qualquer integrante com deficiência, muito especialmente deficiência cognitiva, dificilmente reúne condições para propiciar um adequado atendimento para esse seu familiar. Faltar-lhe-á recursos financeiros para oferecer tratamento médico, fisioterápico, fonoaudiológico, alimentação e medicamentos específicos, tecnologia assistiva compatível ou outros recursos de apoio. Por certo que os familiares dessa pessoa com deficiência não podem permanecer o tempo todo na residência da família para zelar por suas necessidades, até mesmo as mais básicas, pois necessitam trabalhar para buscar o sustento de seus integrantes. A desejável atuação de uma equipe multidisciplinar para atender a pessoa com deficiência, obviamente não cabe no orçamento de uma família pobre, muito menos de uma família extremamente pobre. Um plano de saúde tendo essa pessoa com deficiência como beneficiário é algo praticamente impensável para essa família. O ingresso em ambiente educacional adequado à correspondente deficiência torna-se, por evidente, algo praticamente intangível.

Assim, o que se verifica usualmente é a pessoa com deficiência, sobretudo aquela com deficiência cognitiva, ficar à mercê da sorte, cuidada e assistida muito precariamente, muitas vezes por outros parentes, amigos ou mesmo vizinhos. Façamos um exercício de imaginação da vida dessa pessoa com deficiência (em especial a cognitiva) desde sua mais tenra idade: qual poderia ser o seu futuro? Qual poderia ser a sua perspectiva de vida? Conseguiríamos pensar em uma perspectiva de vida digna para essa pessoa?

O Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, que tenho a honra e orgulho de integrar como discente, tem sua área de concentração nos “Direitos Fundamentais e Democracia”; por consequência, os aprofundamentos colhidos ao cabo dos memoráveis encontros de estudo e de trabalho no âmbito do PPGD-UNIBRASIL, inevitavelmente projetaram um olhar mais cuidadoso para o próprio sentido dos “direitos fundamentais”. Daí porque, permite-se tecer nas próximas páginas breves considerações sobre este preocupante contexto, o que se propõe a aqui fazer para, ao final, concitar ao esforço

comum com vistas ao inadiável avanço civilizatório, nomeadamente, no terreno das políticas públicas.⁷⁵

2.2 DEFICIÊNCIA E POBREZA: UMA DRAMÁTICA COMBINAÇÃO

A Secretaria Nacional de Promoção das Pessoas com Deficiência, em conjunto com a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, ambas vinculadas à Presidência da República Federativa do Brasil, editaram uma versão comentada da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, subscrita pelo Brasil.⁷⁶ Nesse documento Flavia Maria de Paiva Vidal, que participara de sessões do Comitê da ONU encarregado da elaboração da Convenção, registrou duras palavras de advertência, as quais, ainda hoje, reverberam agudamente. Afirmou ela que:

“(...) a deficiência e a pobreza estão diretamente ligadas por múltiplas razões (...). A deficiência é tanto uma causa como uma consequência da pobreza; alguns cálculos indicam que uma em cada cinco pessoas pobres apresenta uma deficiência (...). No Brasil, 27% destes brasileiros vivem em situação de extrema pobreza e 53% são pobres (...). A pobreza em geral pode se ver refletida nos altos índices de desemprego das pessoas com deficiência. Segundo o Banco Mundial, o desemprego desta população é de 80 a 90% na América Latina”.⁷⁷

A partir desses números, pode-se inferir que a pobreza é um fenômeno social que, por uma variada gama de razões, propicia a consolidação da deficiência das pessoas, seja ela física, sensorial, intelectual ou mental, cujas famílias se situam – acentuadamente - na ambiência da pobreza ou da miserabilidade. Essa dura realidade concita investigar com profundidade o fenômeno da deficiência, com vistas a ver ativada toda forma de apoio para esses nossos concidadãos. Mister considerar

⁷⁵ Registro que a pesquisa encetada neste tópico (pobreza/deficiência/políticas públicas) recebeu a providencial supervisão da Professora Doutora Adriana da Costa Ricardo Schier, fruto de suas memoráveis aulas no âmbito do PPGD-UNIBRASIL nas disciplinas “Administração Pública e Desenvolvimento Nacional Sustentável: O Direito Administrativo e a Realização de Direitos Fundamentais” e “Tópicos Avançados de Direitos Fundamentais. Estado e Democracia”, inclusive com a essencial indicação bibliográfica.

⁷⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁷⁷ VIDAL, Flavia Maria de Paiva. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Versão Comentada)**. Ana Paula Crosara de Resende; Flávia Maria de Paiva Vidal (organizadores). Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. 2ª. edição, 2012, p. 24.

– à luz do princípio da solidariedade – o fenômeno da pobreza e essa sua inescandível relação com a deficiência.^{78 79}

Para esse específico desafio cumpre-se ponderar, em um primeiro enfoque, sobre os aventados objetivos da República,⁸⁰ nomeadamente, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; e, em uma segunda abordagem, demanda refletir sobre os modos disponibilizados à Administração Pública para que venha a concretizar esse desiderato constitucional, marcadamente, a adoção de políticas públicas necessárias e adequadas à realidade do país, na consideração de que, ao minorar a pobreza, a par das inúmeras outras repercussões positivas para o conjunto da sociedade, produziria a minoração os casos de deficiência das pessoas no âmbito das classes menos favorecidas, nas quais, como se sublinhou, concentra-se a maior parte das pessoas com deficiência.

Dignidade humana, solidariedade e cidadania remetem, pois, à participação popular na definição dos rumos da sociedade e, muito especialmente, do papel do Estado. Mas qual o contexto social hoje vivenciado? Angus Deaton⁸¹ abre sua consagrada obra “A grande saída” com a seguinte e impactante exclamação:

Vive-se melhor hoje do que em qualquer outro período da história. Mais gente enriqueceu e menos gente vive em extrema pobreza. A expectativa de vida aumentou e já não é rotina para os pais ver um quarto dos filhos morrer. Mesmo assim, milhões de pessoas ainda vivenciam os horrores da escassez e da morte prematura. O mundo é imensamente desigual.

⁷⁸ Maria Garcia registra, com muita propriedade, que o princípio da solidariedade fundamenta os preceitos da Constituição Federal “como um valor a ser concretizado em determinadas situações, conforme se trata das pessoas restritas na sua condição físico/psíquica. E está associado ao princípio da igualdade – de acesso de todos aos mesmos bens, os chamados bens primários” (Comentários introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. *In: Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Flávia Piva Almeida Leite; Lauro Luiz Gomes Ribeiro; Waldir Macieira da Costa Filho (coordenadores). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 33).

⁷⁹ Marcos Augusto Maliska, reportando-se à doutrina de Antônio Carlos Wolkmer, anota que, “A ‘ética da alteridade’, sem deixar de contemplar princípios racionais universalizantes comuns a toda a humanidade, prioriza as práticas culturais de uma dada historicidade particular, material e não formal. A ‘ética da alteridade’ é uma ética antropológica da solidariedade, que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe a gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos”. (**Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica**. 2ª. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 160-161).

⁸⁰ CRFB. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁸¹ DEATON, Angus. **A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 15.

E, nas passagens seguintes de seu trabalho, Angus Deaton assevera:⁸²

A maior fuga da história da humanidade foi a da pobreza e da morte. Durante milhares de anos, quem tinha a sorte de sobreviver na infância passava o resto da vida sofrendo com pobreza extrema. Impulsionados pelo Iluminismo, pela Revolução Industrial e pela teoria microbiana das doenças, os padrões de vida aumentaram de forma significativa, as expectativas de vida mais que dobraram e as pessoas vivem melhor do que em qualquer outro momento da história. O processo ainda está em curso.

Com efeito, segundo observa Tiago Cordeiro, pode ser reconhecido o avanço da humanidade nas seguintes questões: (1) a diminuição do número de guerras ou conflitos bélicos, (2) a própria diminuição da pobreza, (3) a melhora na alimentação das pessoas, (4) os avanços na medicina, (5) rotinas mais confortáveis, (6) melhores comunicações, (7) transportes mais evoluídos, (8) menor poluição, (9) melhora nos níveis de inteligência e de cultura, (10) crescente adesão ao modelo democrático.⁸³

A propósito, Richard M. Ebeling⁸⁴, professor emérito de ética e liderança de livre-empresa no The Citadel (Charleston, Carolina do Sul), em artigo replicado na Gazeta do Povo, anota que a condição econômica da humanidade sofreu enorme mudança nos últimos 200 anos. Afiança ele que no ano de 1.820 a população mundial estava próxima de 1 bilhão de pessoas e o Produto Mundial Bruto (PMB) per capita chegava a U\$\$1.000, enquanto atualmente conta com 7,4 bilhões de habitantes e o PMB está próximo de U\$\$16.000. Salientou, com esses dados, que apesar do impactante aumento da população, verifica-se o aumento da prosperidade material, se considerados os critérios do PMB; muito embora, como ele também

⁸² DEATON, Angus. Op. cit., p. 35.

⁸³ CORDEIRO, Tiago. Dez fatos que comprovam: o mundo está melhor do que nunca. Nossa espécie nunca esteve tão bem: somos mais saudáveis, vivemos mais tempo, viajamos mais – e nos matamos menos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 03 jul. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/dez-fatos-que-comprovam-o-mundo-esta-melhor-do-que-nunca-78q5pxoste8oo8j66e2wer097/>. Acesso em: 03 set. 2021.

⁸⁴ EBELING, Richard M. Nossos antepassados escaparam da pobreza arrasadora graças ao capitalismo. O potencial do indivíduo não deve ser desperdiçado em função de suas condições de berço. **Gazeta do Povo**, Ideias, Curitiba, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/nossos-antepassados-escaparam-da-pobreza-arrasadora-gracas-ao-capitalismo-0qqjgxsrolljdm1vo3ym9ak2c/>. Acesso em: 10 set. 2021.

destacou, a melhoria material não atingiu todas as pessoas, o que atribui ao modelo de economia de cada país.^{85 86}

Em meio a esse intrincado contexto, a pandemia do Coronavírus, que muito afetou – indistintamente – a população mundial, trouxe consigo desafios somente vistos em períodos de guerra e passou a exigir uma atuação muito mais incisiva das nações, seja no estabelecimento de regras de conduta da população, via poder de polícia,⁸⁷ seja na economia e, muito especialmente, na implementação de políticas públicas, eis que a sociedade demandou, decisivamente, por assistência médica,

⁸⁵ Neste sentido o editorial da Gazeta do Povo de 03/01/2021 que assim destacara: “O Renascimento proporcionou mudanças amplas em vários segmentos da vida social e nas décadas seguintes e o mundo presenciou transformações profundas na política, economia, religião, cultura, artes e ciência, principalmente na Europa. Nos países em que essas transformações ocorreram, o desenvolvimento do capitalismo se acelerou e revelou todo seu potencial de progresso material e de elevação do padrão de vida. Nos últimos 300 anos, as revoluções tecnológicas e as conformações geográficas dos países foram elevadas e rápidas, assim é que o mundo está hoje com 193 países (conforme cadastro da Organização das Nações Unidas – ONU), dos quais 20% deles podem ser considerados desenvolvidos enquanto no outro extremo há pelo menos 60 países entre miseráveis e pobres”. (**Gazeta do Povo**, Editoriais. Curitiba, 03 jan. 2021. Em busca de uma teoria do desenvolvimento. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/em-busca-de-uma-teoria-do-desenvolvimento/>). Acesso em 06 set. 2021.

⁸⁶ Mister a remessa às considerações de Adriana da Costa Ricardo Schier, muito especialmente o contido no capítulo de abertura do livro “Desigualdade e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável”, quando pondera sobre dados estatísticos, em especial, os relativos ao IDH, à desigualdade de gênero e ao desemprego no contexto nacional. Nessa obra, Schier destaca o fomento como uma instigante atividade disponibilizada ao poder público para a realização dos direitos fundamentais, eis que estratégia apta a propiciar que o conjunto da sociedade brasileira possa contribuir com a concretização dos objetivos sociais, em especial, do desenvolvimento sustentável. (SCHIER, Adriana da Costa Ricardo Schier, **Desigualdade e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável**. Curitiba: Editora Íthala, 2019, p. 27-39).

⁸⁷ Maria Sylvania Zanella Di Pietro reporta-se ao conceito moderno de poder de polícia, adotado no Brasil, como sendo “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (**Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 110). Por sua vez, Fernando Navarro Vince e Valter Moura do Carmo oferecem objetiva análise sobre o conteúdo do poder de polícia (conceito, fundamento, objeto, discricionariedade e limites), cuja prerrogativa conferida à Administração Pública está lastreada no princípio da supremacia do interesse público. Os autores reportam-se aos direitos fundamentais, sua evolução, concepções, características, finalidades, dimensões subjetivas e objetivas e concluem que a legitimidade da intervenção estatal – via poder de polícia – somente será considerada legítima se não se configurar excessiva, se corresponder ao princípio da proporcionalidade e se não se desviar dos anseios sociais, “vez que a finalidade não é reprimir os direitos dos cidadãos, mas proporcionar a sua orientada fruição”. (**A legitimidade do exercício de poder de polícia em tempos de pandemia**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 124-141, jan./jun. 2020, p. 124-141. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/issue/view/537>. Acesso em: 10 set. 2021).

Neste tocante, reporta-se em especial aos textos de Daniel Sarmiento (**Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional – In: Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público/ Colaboradores Alexandre Santos de Aragão, Daniel Sarmiento, Gustavo Binenbojm, Humberto Ávila e Paulo Ricardo Schier. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010**) e de Daniel Wunder Hachem (**Princípio constitucional da supremacia do interesse público – Prefácio de Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2011**).

vacinas, apoio social, inclusive suporte financeiro direto, este mediante auxílio emergencial, como se verificou em vários países, a exemplo do Brasil.

Ponderando sobre esse cenário, o economista Eduardo Gianetti, em depoimento jornalístico, concluiu que há necessidade de tomada de decisão e formação de consenso quanto à promoção de ações visando uma sociedade mais equitativa; o que, a seu ver, implica em uma ainda maior participação do Estado. Afiançou Gianetti que,

(...) se há uma coisa que nos fragiliza como nação hoje é o fato de termos milhões de brasileiros em situação precária. A desigualdade é um complicador extraordinário em um momento como esse. O Estado brasileiro mal sabe como atingir a população com políticas de sustentação da renda.⁸⁸

Angela Alonso,⁸⁹ professora de sociologia da USP e pesquisadora sênior do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), em artigo publicado por ocasião do reconhecimento oficial da pandemia do Coronavírus, cuidou de chamar a atenção para a relevância da providencial intervenção do Estado na tutela e proteção das pessoas em nosso país neste momento de crise e, assim, questionou a ideia de um Estado mínimo: “Afiml quem está respondendo centralmente à emergência médica é o Estado, aqui como mundo afora”, registrou.^{90 91}

Com efeito, o dramático cenário que essa pandemia passou a moldar no país é alarmante e lastimável, sobretudo quando considerada a faixa da população que é pobre e a que é extremamente pobre. Embora tenha apresentado redução entre os anos de 2012 e 2019, neste último ano (2019) o país contava com nada menos que 24,7% de pessoas pobres, como mostrou estudo do IBGE divulgado no caderno

⁸⁸ Um novo capitalismo? Mais Estado? O que analistas esperam para a era pós-coronavírus. **Gazeta do Povo**. Economia, Curitiba, 13 abr. 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/economia/novo-capitalismo-mais-estado-pos-coronavirus/?utm_source=salesforce&utm_medium=emkt&utm_campaign=newsletter-bom-dia&utm_content=bom-dia?ref=link-interno-materia/ Acesso em: 14 abr. 2021.

⁸⁹ A volta do Estado. **Folha de São Paulo**, Caderno ilustríssima, São Paulo, 05 abr. 2020, p. B17.

⁹⁰ Reporta-se à sintética, porém, precisa exposição ofertada por Fabrício Macedo Motta, Leonardo Buissa Freitas e Mateus Rocha de Lisboa sobre a passagem do Estado Liberal de Direito, característico dos séculos XVIII e XIX, de baixa intervenção estatal, para o Estado Social de Direito, inaugurado no século XX, sobretudo com advento da Primeira Guerra Mundial, marcado pela forte intervenção estatal. (O tensionamento entre Estado e economia no contexto do constitucionalismo democrático: Análise da função regulatória e o atual estágio jurídico e econômico do Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 3, p. 109-132, set./dez. 2020). Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/39>. Acesso em: 06 set. 2021.

⁹¹ Oportuno também o texto de Eduardo José Grin com o título “Regime de Bem-estar Social no Brasil: Três Períodos Históricos, Três Diferenças em Relação ao Modelo Europeu Social-democrata” (São Paulo: **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 18, n. 63, jul./dez. 2013). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3994>. Acesso em 05 set. 2021.

Síntese dos Indicadores Sociais (SIS), tomando-se por base as pessoas que vivem com menos de US\$5,5 por dia. Outrossim, a faixa da extrema pobreza, ou seja, das pessoas com renda diária de até US\$1,90, que em 2012 (ano de implementação do SIS) era de 5,8%, passou a 6,5% em 2019, segundo aquele estudo.⁹²

Já os dados levantados pelo IBGE no ano de 2021 indicavam que havia 17,9 milhões de pessoas em extrema pobreza no Brasil, concentrados especialmente na região Norte e na região Nordeste do país.⁹³ De acordo com o IBGE:

(...) 51,1 milhões de pessoas estariam na pobreza em 2021, abaixo do quantitativo estabelecido pelo valor de ½ salário mínimo (67,9 milhões), que é mais próximo do valor da linha de US\$ 5,50 PPC.

(...) Considerando as linhas de extrema pobreza (US\$ 1,90) e pobreza (US\$ 5,50), a Tabela 8 apresenta sua incidência em cada perfil selecionado, assim como a distribuição da população pobre nestes perfis, comparando essa distribuição com a distribuição da população total. Cabe apontar, primeiramente, que a desagregação por sexo não revelou diferenças significativas na distribuição de homens e mulheres entre os pobres e extremamente pobres, que se mantiveram semelhantes à distribuição da população. A incidência de pobreza entre mulheres e entre homens, ficou próxima da média total em cada linha (8,4% para US\$ 1,9 e 29,4% para US\$ 5,5).

As diferenças foram mais significativas na análise por cor ou raça, onde pretos ou pardos representavam mais de 70% dos pobres e extremamente pobres. Essas diferenças também se mantiveram nas taxas de pobreza e extrema pobreza: 11,0% dos pretos e pardos eram extremamente pobres em 2021 (contra 5,0% entre brancos) e 37,7% eram pobres (contra 18,6% de brancos). Entre as mulheres pretas ou pardas esses percentuais de pobres e extremamente pobres foram ainda maiores, chegando a, respectivamente, 11,6% e 39,0%. O arranjo domiciliar formado por mulheres pretas ou pardas responsáveis, sem cônjuge e com presença de filhos menores de 14 anos, também foi aquele que concentrou a maior incidência de pobreza: 29,2% dos moradores desses arranjos tinham rendimento domiciliar per capita inferior a US\$ 1,90 e 69,5% inferior a US\$ 5,50 (Tabela 8 e Tabela 2.15).

Por fim, verificou-se que a pobreza é maior entre as crianças, tendência que também é observada internacionalmente. Entre aquelas com até 14 anos de idade, 13,4% eram extremamente pobres e 46,2% pobres, proporção superior ao verificado para a população com mais de 60 anos de idade – com 3,1% e 10,4%, respectivamente.⁹⁴

⁹² IBGE. Um em cada quatro idosos tinha algum tipo de deficiência em 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019#:~:text=Dos%2017%2C3%20milh%C3%B5es%20de,tinha%20algum%20tipo%20de%20defici%C3%Aancia>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁹³ REDE OMNIA. **Pobreza no Brasil**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-pobreza-no-brasil.htm#:~:text=A%20extrema%20pobreza%20%C3%A9%20classificada,%24%20168%2C00%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁹⁴ IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

Para Amartya Sen, “é possível defender a concepção de pobreza como uma deficiência de capacidades básicas para alcançar certos níveis minimamente aceitáveis”.⁹⁵ Logo, a pobreza está consolidada entre nós. Eis nossa cruel e triste realidade.⁹⁶ Noutras palavras, o art. 25 da Convenção dos Direitos Humanos da ONU, Convenção está subscrita pelo Brasil, não está sendo observado em nosso país, *verbis*:

| | |
|---|----|
| Artigo | 25 |
| 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. | |
| 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. ⁹⁷ | |

Inolvidável que o auxílio emergencial em pecúnia prestado pelo Governo Federal, concedido a partir do primeiro semestre de 2020 como forma de apoio à população mais vulnerável em meio à pandemia do Coronavírus e o eventual suporte financeiro disponibilizado por alguns Estados da Federação,⁹⁸ têm atenuado o

⁹⁵ SEN, Amartya. **Desigualdade examinada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 172-173.

⁹⁶ Na internet podem ser encontradas várias reportagens das redes de televisão que retratam o drama da pobreza no país; dentre estas, destacam-se os programas Profissão Repórter da **Rede Globo de Televisão** e Fome e Pobreza no Brasil, da **Rede TV**, disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=NjgE-LJVN7c>, e ainda o Fala Brasil, da Record TV, disponível em: <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/crece-numero-de-pessoas-que-passam-fome-no-brasil-21102021>. Acessados em: 10 jan. 2022.

⁹⁷ ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁹⁸ Exemplificativamente, o Estado do Paraná, antes mesmo do advento da pandemia, disponibilizava o “Cartão Comida Boa”, no valor mensal de R\$50,00, para a compra de alimentos pelas 210.000 famílias paranaenses situadas no ambiente da extrema pobreza, com recursos derivados do Fundo Estadual de Combate Pobreza – FECOP, criado pela Lei estadual nº 18.573/2015 e formado pela sobretaxação de determinados produtos. Esse programa social foi convertido no Programa Estadual de Transferência de Renda por força da Lei Estadual 20.747, de 18/10/2021, regulamentado pelo Decreto 9.744, de 09/12/2021, majorando o benefício para R\$80,00 mensais em favor das famílias pobres ou extremamente pobres não beneficiárias do programa de transferência de renda do governo federal [Lei estadual nº 18.573/2015 (Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304042>. Acesso em: 14 set. 2021); Lei 20.747/21 (**Institui, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421895>. Acesso em 12 jun. 2023); Decreto 9.744/21 (**Cria o programa Estadual de Transferência de Renda**. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/decreto_no_9744_de_09_12_2021_-_programa_estadual_de_transferencia_de_renda.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023).

dramático cenário das famílias brasileiras pobres ou extremamente pobres. Há que se dizer: muitas das famílias brasileiras passaram a contar com essas providenciais fontes de subsistência, em alguns casos, com exclusividade, eventualmente cumuladas com ainda outros modos de auxílio estatal, como o Bolsa Família e o Benefício da Prestação Continuada (BPC).⁹⁹ É o que registra o SIS - Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, que apontava que 11,8% da população brasileira viviam em 2019 com até o valor de ¼ de salário mínimo per capita mensal (cerca de

⁹⁹ A Agência Senado divulgou nota em 1º/06/2023 informando a aprovação da MP 1.164/2023 que retoma o programa Bolsa Família em substituição ao Auxílio Brasil e mantém o valor mínimo de R\$ 600 por família e adiciona R\$ 150 por criança de zero a seis anos. O relator da MP, Humberto Costa (PT-PE) esclareceu que, “O parecer inovou em relação ao texto original [da Medida Provisória] em alguns pontos (...) como a correção dos valores a cada intervalo de no máximo 24 meses, sendo vedada sua redução e a inclusão das nutrizes no recebimento de benefício de R\$ 50. Esclarece a nota da Agência Senado: **Valores:** O texto aprovado prevê cinco tipos de benefícios. A família receberá R\$ 142 para cada integrante pelo Benefício de Renda e Cidadania. Se mesmo assim a soma dos benefícios na família for inferior a R\$ 600, ela receberá um benefício complementar para garantir que a casa chegue a esse valor mensal. A quantia era paga pelo Auxílio Brasil de maneira temporária apenas no ano de 2022, com a aprovação da Emenda Constitucional 123. Família que tenha menores de sete anos de idade terá direito a mais R\$ 150 para cada criança. O governo também dará R\$ 50 a mais para cada familiar que tenha entre 7 e 18 anos ou que seja gestante ou lactante. Essas complementações são chamadas de Benefício Primeira Infância e Benefício Variável Familiar. Também está prevista uma regra de transição para as famílias que já recebiam o Auxílio Brasil, se o valor anterior for menor que o do novo programa. O benefício será a diferença entre os valores recebidos em maio de 2023 e os de depois de publicada a futura lei. Um regulamento próprio fixará o tempo de recebimento dessa parcela. **Beneficiários:** Possuem direito ao programa as famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a R\$ 218 mensais ou que estejam inscritas no CadÚnico, o registro oficial de famílias de baixa renda. O Auxílio Brasil (Lei 14.284, de 2021) englobava apenas famílias com renda per capita de até R\$ 210. Caso a família aumente sua renda de modo que não mais se enquadre no programa, ainda receberá metade do valor, desde que a renda per capita da casa não seja maior que meio salário mínimo, o equivalente hoje a R\$ 660. De acordo com uma emenda do senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), os favorecidos com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que tenham em sua composição familiar pessoas com deficiência, poderão receber o Bolsa Família. Um regulamento, que deverá ser editado a partir de janeiro de 2024, estabelecerá o desconto de faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência quando for calculada a renda familiar per capita mensal necessária ao pedido de Bolsa Família. Deverá ser considerado ainda o grau de deficiência para esse tipo de desconto. **Crédito consignado:** O texto manteve o crédito consignado para quem recebe o BPC. A possibilidade havia sido incluída no Auxílio Brasil, mas proibida pela medida do governo Lula. Assim, os beneficiários do BPC continuarão a poder autorizar o desconto de empréstimos diretamente na folha de pagamento do INSS. O projeto aprovado no Congresso autoriza no máximo 35% de desconto, enquanto o Auxílio Brasil permitia até 45%. **Auxílio-Gás:** O texto também acrescentou um complemento aos beneficiários do programa Auxílio Gás dos Brasileiros (Lei 14.237, de 2021). O valor, pago a cada dois meses, será metade do valor médio do botijão de gás, estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Controle social:** A aprovação da medida provisória também trouxe detalhes sobre o controle social do programa Bolsa Família, atribuindo-o ao conselho de assistência social no âmbito local. Será criada ainda a Rede Federal de Fiscalização do programa e do CadÚnico, a ser coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Os entes federativos participantes do programa receberão da União recursos limitados a 1% da previsão orçamentária do programa para apoiar as ações de gestão e execução descentralizada. Para isso, devem alcançar número mínimo no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que mede resultados das gestões estaduais e municipais.” Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/senado-aprova-medida-provisoria-do-bolsa-familia>. Acesso em: 02 jun. 2023.

R\$250,00) e quase 30% com até ½ salário mínimo per capita (R\$499,00). Em suma, o SIS deixa assinalado que benefícios como Bolsa Família e BPC respondiam por 1/3 do rendimento de 12% da população.

Ainda assim, essa sorte de apoio do Estado – frise-se – emergencial e temporário, não se basta para recompor, ainda que minimamente, o quadro de carência vivido pelos 54 milhões de brasileiros pobres e os 13 milhões de nacionais extremamente pobres, destacados da totalidade da população do país, estimada em 212 milhões de habitantes, segundo levantamento divulgado pelo IBGE tendo por referência julho/2020.¹⁰⁰

Ressalta-se que o levantamento atualizado do IBGE, tendo por base o ano de 2021, passou a apontar que,

(...) 14,6% da população brasileira em 2021, em torno de 31,0 milhões de pessoas, viviam com até o valor de ¼ de salário mínimo per capita mensal (R\$ 275) e 34,4%, aproximadamente 73,1 milhões de pessoas, com até ½ salário mínimo per capita (cerca de R\$ 550). Nas Regiões Nordeste e Norte 54,3% e 51,2% da população, respectivamente, viviam com até ½ salário mínimo de renda mensal, enquanto na Região Sul somente 17,8%.¹⁰¹

Inolvidável, pois, que a disponibilização em caráter contínuo desses recursos emergenciais não é compatível com o lastro da monumental dívida pública assimilada pelo país, de 5.009,6 bilhões em 2020, quando foi estimada para ficar entre 5.006,0 e 5.900,0 bilhões no ano de 2021 e,¹⁰² segundo números divulgados em 21 de julho de 2023 pela Secretaria do Tesouro Nacional, a DPF passou de R\$ 6,014 trilhões em maio para R\$ 6,191 trilhões em junho/2023 (uma alta de 2,95%).¹⁰³ Logo, o desafio se impõe justamente quando se pensa em alternativas de como

¹⁰⁰ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. Brasília: Agência IBGE Notícias, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹⁰¹ IBGE. **IBGE. Síntese de Indicadores sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2.022.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

¹⁰² Ministério da Economia. **Estatísticas e Relatórios da Dívida Pública Federal. Dívida Pública Federal.** Brasília: Tesouro Nacional Transparente. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/divida-publica-federal/estatisticas-e-relatorios-da-divida-publica-federal>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹⁰³ **EBC – Empresa Brasil de Comunicações.** Dívida Pública sobe 2,95% em junho e aproxima-se de R\$ 6,2 trilhões. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/divida-publica-sobe-295-em-junho-e-aproxima-se-de-r-62-trilhoes>. Acesso em: 07 set. 2023.

enfrentar este cenário, sobretudo quando o momento da economia é de retração, vale dizer, de contenção na capacidade arrecadatória do Estado.

A guisa de demonstração, note-se que, para o implemento de um (módico) reforço no valor médio de R\$250,00 pelo brevíssimo período de mais 4 meses a contar de abril/2021,¹⁰⁴ o Estado precisou buscar o suporte do Congresso Nacional – destaque-se – mediante emenda à Constituição Federal, para então invocar a chamada “cláusula de calamidade”, de forma que o Governo Federal pudesse ver suspensa a regra constitucional que fixa um teto para os gastos públicos.^{105 106}

Como cogitar, pois, de um “mínimo existencial”, ou de uma “renda básica universal”, de modo a propiciar às pessoas pobres uma condição de vida que possa ser identificada como “vida digna” e que possam elas olharem para si mesmas e sentirem-se “cidadãos”?¹⁰⁷ Não é demasiado reprisar, nesta passagem, o que se

¹⁰⁴ Essa replicação do auxílio emergencial foi viabilizada após a promulgação da Emenda Constitucional 109/2021 (PEC Emergencial). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹⁰⁵ Neste sentido a nota do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar com o título **MP 1039/2021 define regras de pagamento do novo auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90357-mp-1039-2021-define-regras-de-pagamento-do-novo-auxilio-emergencial>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹⁰⁶ A mesma referência pode ser feita à Emenda Constitucional nº 114, promulgada em 16/12/2021, que estabeleceu o novo regime de pagamento dos precatórios e que confere a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social o direito a uma renda básica familiar, que deve ser assegurada pelo Poder Público em programa permanente de transferência de renda e que, exclusivamente para o ano (eleitoral) de 2022, dispensou a observância das limitações legais para a criação dessa despesa, como a criação de correspondente receita permanente ou a redução permanente de despesa, como exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁰⁷ Releva destacar que o STF, em sessão virtual de 26/04/2021, por maioria de votos, acolheu a proposição do Min. Gilmar Mendes e julgou parcialmente procedente o Mandado de Injunção nº 7.300, aforado pela Defensoria Pública da União, e determinou que o governo federal implementasse, a partir de 2022, o pagamento do programa de renda básica de cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89 e R\$ 178, respectivamente. A conclusão foi a de que houve omissão na regulamentação desse benefício, previsto na Lei 10.835/2004, cujo artigo 1º estabelece que a renda básica de cidadania é direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica. Essa decisão estabeleceu que o Poder Executivo federal deve adotar todas as medidas legais cabíveis para a implementação do benefício, inclusive mediante alteração do Plano Plurianual (PPA) e da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022. (Supremo Tribunal Federal. **STF determina que governo implemente o programa de renda básica de cidadania a partir de 2022**. Segundo o Plenário, o programa cumpre determinação constitucional e é instrumento eficaz para a mitigação das desigualdades socioeconômicas do país. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Portal, 27 mar. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858&ori=1>. Acesso em: 12 set. 2021.

pontuou ao início: dignidade humana, solidariedade e cidadania são objetivos da República.¹⁰⁸

Malgrado as justificáveis críticas que foram dirigidas à gestão da pandemia,¹⁰⁹ fato é que a gestão do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro realizou a compra das vacinas e, com o respaldo das estruturas de pessoal e de logística estaduais e municipais, propiciou que o Estado honrasse com sua obrigação de imunizar a população brasileira, cujo processo, ainda que inequivocamente tardio e falho, foi colocado em curso e prossegue ativo,¹¹⁰ desta feita, sob a nova Administração central do Presidente Luiz Ignácio da Silva.

Nota-se que a ideia de um Estado subsidiário fica obscurecida, marcadamente em momentos de grandes dificuldades impingidas à população, como no percurso do enfrentamento dessa pandemia do Coronavírus. A propósito, cabe registrar a observação de Daniel Wunder Hachem no sentido de que,

(...) inexistente no Direito Público brasileiro um princípio jurídico que determine a atuação subsidiária do Estado. Pelo contrário: a ele compete não apenas o dever de afastar os obstáculos para o alcance dos objetivos fundamentais da República, mas também a incumbência de criar condições reais e efetivas para a sua consecução”.¹¹¹

¹⁰⁸ Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier advertem que, “se a metáfora do cobertor curto deve ser considerada para se exigir do poder público somente aquilo que for razoavelmente possível, não poderá, jamais, nos quadros de um Estado Democrático de Direito, desobrigar a Administração de demonstrar a inexistência de recursos capazes de suportar os custos financeiros para garantir, a todos, o mínimo existencial”. (O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**: vol. 8, n.78, p. 196-212, mai. 2019, p. 210-211. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159652>. Acesso em: 06 set. 2021).

¹⁰⁹ São muitas as críticas que podem ser dirigidas à Administração central do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, nomeadamente, por inobservância do sacramental princípio da eficiência e suas derivações, como os fundamentos da prevenção e da precaução, cuja relevância tem sido enfaticamente salientada por juristas, administrativistas em especial. Neste sentido, merece detida consulta à obra **Direito Fundamental à Boa Administração**, de Juarez Freitas, especificamente seu Capítulo VI: O Direito Fundamental à boa administração pública e os princípios da prevenção e precaução (São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 119-132).

¹¹⁰ A presença essencial do Estado ficou patente também quando, através do Ministério da Saúde, empreendeu o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, cujo propósito fora o de estabelecer uma estratégia de enfrentamento da pandemia do Coronavírus no país e um plano de vacinação dos milhões de brasileiros, no menor tempo possível, com destaque para os grupos prioritários e com o emprego do Sistema Único de Saúde.

¹¹¹ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 05 set. 2021. Daniel Wunder Hachem cuidou de ressaltar que esse pressuposto foi sustentado originalmente por Emerson Gabardo na obra “Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.”

Mas esse desiderato do Estado está condicionado, em especial, ao seu modelo de captação de recursos junto à sociedade em geral, via tributos. No caso brasileiro, a carga tributária tem sido – historicamente – asfixiante, e o cenário atual não favorece o incremento da tributação, sob pena de desestimular a própria atividade econômica e provocar, assim, um efeito conhecido como “matar a galinha dos ovos de ouro”. Anote-se que a carga tributária bruta (CTB) do governo geral (governo central, estados e municípios) em 2020 foi de nada menos que 31,64% do PIB, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).¹¹²

Por sua vez, essa carga tributária bruta do governo geral atingiu 33,71% do PIB em 2022, número este 0,65 ponto percentual superior ao de 2021, que foi de 33,05%, e que, deste modo, corresponde ao maior percentual observado na série histórica iniciada em 2010, conforme o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral de 2022, do Tesouro Nacional, lembrando que a estimativa da carga tributária corresponde à razão entre o total dos tributos arrecadados pelas três esferas de governo e o Produto Interno Bruto (PIB).¹¹³

Luan Sperandio, colaborador do Instituto Liberal e editor do Instituto Mercado Popular,¹¹⁴ observa que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o próprio modelo tributário brasileiro contribui para a formação da desigualdade social no país, na medida em que “os 10% mais pobres pagam proporcionalmente 44,5% mais impostos do que os 10% de maior renda”. Seria, então, possível minorar a carga tributária que atualmente incide sobre a população mais pobre? Como fazê-lo? Essa renúncia fiscal comportaria ser assimilada pelo Estado? Poderia ela ser transferida para a outra parcela da população? Haveria um ponto de equilíbrio no qual se possa considerar alcançada a tão acalentada justiça

¹¹² Ministério da Economia. Carga Tributária do Governo Geral. Brasília: **Tesouro Nacional Transparente**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2020/114>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹¹³ Secretaria do Tesouro Nacional. **Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>. Acesso em: 09 set. 2023.

¹¹⁴ O “Estado de bem-estar-social” brasileiro não beneficia os mais pobres. Curitiba: **Gazeta do Povo**, Ideias, Curitiba, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-estado-de-bem-estar-social-brasileiro-nao-beneficia-os-mais-pobres/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

tributária? Como então administrar esse intrincado cenário? Eis o desafio posto ao legislador.^{115 116}

Neste contexto, ressoa a observação de Emerson Gabardo no sentido de que a eficiência e a legitimidade se constituem em fundamentos do ideal do Estado Social e Democrático de Direito. Aduz o autor que, “não há, no Estado Interventor, a possibilidade de ser dissociado o aspecto econômico do aspecto social, sob pena de ser deslegitimada sua atuação”. E Gabardo salienta que, “nesse particular, a Constituição de 1988 torna-se um referencial jurídico-político sobremaneira importante, à medida que consagra princípios de diferentes índoles, mas todos subordinados a um princípio eticamente superior: a dignidade da pessoa humana”.¹¹⁷

Ao apresentarem a tradução em português da obra “Ethos constitucional: igualdade para o bem comum”, de autoria de Alexander Tsesis, Rodrigo Kanayama e Melina Girardi Fachin registram que Tsesis traz como fundamento de sua argumentação que, “O governo deve perseguir a felicidade, os direitos individuais, a igualdade, a dignidade para o bem comum. O governo deve agir para que as pessoas

¹¹⁵ Há que se dizer: o sonho da justiça tributária desafia o gestor público. A proposta para a unificação de tributos (que incidiriam sobre produção e consumo – IPI, ICMS, ISS) se apresenta como alternativa sedutora; porém, manteria a distorção do sistema tributário atual que se verifica quando da compra de produtos – indistintamente – por pobres ou ricos, que pagam a mesma quantia de dinheiro em impostos. Evidente que essa mesma quantia fará, proporcionalmente, mais falta ao pobre do que ao rico. Por outro lado, incidindo a tributação mais sobre o patrimônio e sobre a renda dos contribuintes do que sobre produção/consumo, pode-se teorizar que a arrecadação seria mais proporcional à riqueza de cada um, ao tempo em que reduziria o preço final dos produtos e serviços, beneficiando a todos os consumidores, indistintamente. Walcir Soares Junior, doutor em Desenvolvimento Econômico e professor de Economia na Universidade Positivo, está a propor a taxação de grandes fortunas, nos moldes do que foi adotado na Argentina. Segundo o economista, essa política não afetaria 99,98% das pessoas e poderia se converter em um importante passo no combate à desigualdade social” (“Ainda não nos preocupamos com o combate à pobreza.” **Gazeta do Povo**, Opinião, Curitiba, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ainda-nao-nos-preocupamos-com-o-combate-a-pobreza/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹¹⁶ Registram-se várias propostas de reforma tributária atualmente em trâmite no Congresso Nacional, inclusive em sede de Projetos de Emenda Constitucional, as PECs 45 (de iniciativa da Câmara dos Deputados (Baleia Rossi – MDB-SP) e 110 (de iniciativa do Senado (subscrita pelo então Presidente Davi Alcolumbre – UB-AP), que em comum preveem a criação de um imposto sobre bens e serviços (IBS) que substituiria três tributos federais (PIS, COFINS e IPI), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS). Reportagem neste sentido no site PRASERJUSTO, com o título “Reforma Tributária: qual a diferença entre a PEC 45 e a PEC 110.” Disponível em: <https://praserjusto.com.br/comparativopec45pec110/?qclid=CjwKCAjwp6CkBhB EiwAlQVyxRq1Wg cFxGxtkQTSnJSLMq-1d6zq sfySsp1Slu7mTpag Bn xHJWxoCiV8QAvD BwE>. Acesso em: 13 jun. 2023. A PEC 45/2019 recebeu aprovação em dois turnos de votação em sessão da Câmara de Deputados em 06/07/2023 e segue para análise pelo Senado Federal: **Gazeta do Povo**. Economia. Os principais pontos para entender o que muda com a reforma tributária. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/os-principais-pontos-para-entender-o-que-muda-com-a-reforma-tributaria/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

¹¹⁷ GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito público. Barueri: Manole, 2003, p. 192.

atinjam suas metas”. Sendo assim, é o dever público normativo, com equilíbrio entre interesse público e privado, que exige que o governo proteja as liberdades individuais.¹¹⁸

O projeto de uma família está condicionado à estrutura financeira que precisa reunir para fazer frente às mais variadas necessidades de seus integrantes. Se ponderarmos, tão somente, quanto às necessidades básicas, podemos nos restringir a itens como a alimentação, a habitação, o transporte, a saúde, a energia elétrica, o saneamento, a educação e o lazer. No espectro da pobreza, a satisfação desses itens básicos é extremamente difícil. E quando se foca o contexto das pessoas pobres ou extremamente pobres e portadoras de deficiência, o cenário apresenta-se ainda mais dramático, eis que, além daquelas necessidades básicas, ainda outras se mostram fundamentais para a subsistência e – porque não dizer – dependendo do padrão de deficiência, essenciais para a própria sobrevivência dessas pessoas.

Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, acentua que ao considerar o sentido de justiça social, constata a vantagem individual em função das capacidades que uma pessoa possui, e nessa perspectiva, “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda”, critério tradicional de identificação da pobreza. Para Sen, a pobreza vista como privação de capacidades não refuta a noção de que a renda baixa é uma das causas principais da pobreza, uma vez que “a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa”.¹¹⁹

Enfatiza Sen:

Desvantagens como a idade, incapacidade ou doença reduzem o potencial do indivíduo para auferir renda. Mas também tornam mais difícil converter renda em capacidade, já que uma pessoa mais velha, mais incapacitada ou mais gravemente enferma pode necessitar de mais renda (para assistência, prótese, tratamento) para obter os mesmos funcionamentos (mesmo quando essa realização é de algum modo possível). Isso implica que a “pobreza real” (no que se refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda. Essa pode ser uma preocupação crucial na avaliação da ação pública de assistência aos idosos e outros grupos com dificuldades de “conversão” adicionais à baixa renda.¹²⁰

¹¹⁸ KANAYAMA, Rodrigo Luis; FACHIN, Melina Girardi. *In: Ethos constitucional: igualdade para o bem comum* / Alexander Tsesis; (coordenação e tradução Melina Girardi Fachin, Rodrigo Luis Kanayama. Florianópolis: Emais, 2022. Apresentação.

¹¹⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 120.

¹²⁰ SEN, Amartya. *Idem*, p. 121-122.

Tome-se, por referência, a educação: segundo o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, o cenário da educação em geral no Brasil é desolador, porquanto mais da metade das crianças de escolas públicas chega ao terceiro ano do ensino fundamental sem alcançar níveis suficientes de leitura e 33% desses alunos não apresentam níveis suficientes de escrita e 54% delas não mostram suficiência no domínio da matemática. É o que nos mostra instigante artigo de Isabelle Barone que aduz que o “analfabetismo ‘apenas’ tira a oportunidade de indivíduos que, sem estudo, estão no mercado de trabalho informal e, sem boas condições de vida, como até mesmo a desnutrição e incapacidade financeira para bancar tratamentos de saúde, podem vir à morte”.¹²¹

De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021, no Brasil, de cada 100 estudantes que ingressam na escola, 93 concluem o Ensino Fundamental (de 1 aos 12 anos) e, ao final desta etapa de ensino, 61,1% têm aprendizagem adequada em Língua Portuguesa e 51,5% têm aprendizagem adequada em Matemática. Outrossim, apenas 82 desses alunos concluem o Ensino Fundamental (de 2 aos 16 anos) e, ao final desta etapa, somente 41,4% têm aprendizagem adequada em Língua Portuguesa e 24,4% têm aprendizagem adequada em Matemática. Daqueles 100 alunos, somente 69 concluem o Ensino Médio (aos 19 anos) e, ao final desta etapa de ensino, apenas 37,1% têm aprendizagem adequada em Língua Portuguesa e 10,3% têm aprendizagem adequada em Matemática.¹²²

Assim, a oferta de apoio na área educativa é premente e crucial.¹²³ Logo, como esse apoio se materializa no que respeita à educação que deve ser ofertada

¹²¹ “Se analfabetismo matasse, professores não seriam negligentes à ciência.” **Gazeta do Povo**, Curitiba, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/se-analfabetismo-matasse-professores-nao-seriam-negligentes-a-ciencia/>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹²² Sobre esses pontos, remete-se à entrevista concedida por Renan Sargiani, pesquisador e doutor em Psicologia (USP) e presidente-científico da 1ª. Conferência Nacional de Alfabetização Baseada em Evidências – Conabe (25/10/2019), publicada na **Gazeta do Povo** de 12/02/2021, repercutindo o relatório e as conclusões daquele encontro. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/brasil-o-que-ha-de-mais-avancado-em-alfabetizacao-o-que-falta-para-aplicar/>. Acesso em 13/02/2021.

¹²³ Necessário transcrever, nesta passagem, o seguinte artigo da Convenção dos Direitos Humanos da ONU:

Artigo

26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou

para as pessoas com deficiência, cuja atividade demanda estrutura material adequada e de específica qualificação dos professores?^{124 125}

religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹²⁴ Em sua Proposta Anual de Paz encaminhada à ONU em 2022, com o título **Transformar a história humana com a luz da paz e da dignidade**, Daisaku Ikeda assim **observa**: “A educação foi um dos temas de uma deliberação mais vigorosa no processo da adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo Opcional (CRPD) na Assembleia Geral da ONU em 2006. Como resultado, a convenção estipulou que os Estados-membros devem garantir o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado para concretizar as oportunidades educacionais igualitárias. A CRPD também define o princípio de que falhar ao oferecer às pessoas com deficiência “instalações razoáveis” que estejam de acordo com suas condições individuais constitui um ato de discriminação. Posteriormente, ela especifica que instalações razoáveis devem ser salvaguardadas na educação. A convenção estabeleceu o conceito de que a deficiência não deve ser considerada uma questão do próprio indivíduo, mas sim inserida por meio de mudanças nos sistemas sociais. Ressaltar esse novo entendimento foi um ato crucial no processo de negociação. ONGs do ramo de deficiências apelaram de modo profundo aos governos com o slogan “Nada sobre nós sem nós”, e a participação de seus representantes foi assegurada. Até a presente data [Janeiro 2022], a CRPD foi ratificada por 184 países e territórios. Relembrando-me da determinação e da decisão de um grande número de pessoas envolvidas em sua elaboração e adoção, incito ainda por maiores esforços para fazer da educação inclusiva uma realidade. Nujeen Mustafa, refugiada síria que nasceu com paralisia cerebral, atua como jovem defensora e patrona das crianças com deficiência pelo Acnur. Com base em sua própria experiência, ela reforça: A educação inclusiva significa não só matricular uma pessoa com deficiência na escola, e sim ter suas necessidades inseridas sem fazê-la se sentir isolada, separada ou diferente dos demais estudantes que possam não ter uma deficiência. Não se trata apenas de construir um banheiro ou tornar o prédio acessível, mas de possibilitar capacitação. Quando a jovem Mustafa estava com 16 anos, ela foi forçada a fugir de sua terra natal, assolada pela guerra civil. Depois de percorrer uma jornada de 3,5 mil milhas (6 mil quilômetros) em uma cadeira de rodas, ela encontrou “A educação inclusiva significa não só matricular uma pessoa com deficiência na escola, e sim ter suas necessidades inseridas sem fazê-la se sentir isolada, separada ou diferente dos demais estudantes que possam não ter uma deficiência. Não se trata apenas de construir um banheiro ou tornar o prédio acessível, mas de possibilitar capacitação” (Nujeen Mustafa). Um novo lar na Alemanha. Ali, ela foi entrevistada sobre o que pensava a respeito da educação inclusiva. Falando em nome das pessoas com deficiência, ela ressaltou a necessidade de transformação radical na percepção e na atitude das pessoas em relação a esses problemas: Onde eu nasci, ter uma deficiência significava que sua expectativa era de viver à margem e não crescer em nada como pessoa — acadêmica e pessoalmente falando. (...) Por isso, acredito que o maior equívoco da sociedade sobre nós é que ela espera que não tenhamos nenhuma ambição ou sonhos. De que o mero fato da deficiência deveria excluir qualquer vislumbre de nossa esperança de que esses sonhos se tornem realidade. Assim como a jovem Mustafa aponta, é errado extinguir a esperança das crianças pelo futuro a partir de uma concepção errônea da sociedade e do preconceito sobre a deficiência. Disponível em: https://meubs.com.br/hub/assets/PDF/proposta_paz2022.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

¹²⁵ Por oportuno, remete-se à questão que se formou em torno da Política Nacional de Educação Especial objeto do Decreto 10.502/2020, suspenso por decisão liminar datada de 21/12/2020, proferida em 21/12/2020 pelo Ministro Dias Toffoli em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590, a qual foi referendada, por maioria de votos, pelo Plenário da Suprema Corte (26/02/2021). Referido Decreto objetivava garantir os direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, incentivando a criação de escolas e classes especializadas e escolas e classes bilíngues de surdos. Segundo constou do portal do STF em 21/12/2020, “Ao deferir a liminar, o relator verificou que o decreto poderá fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino”. A liminar foi referendada pelo Colegiado em sessão virtual, registrando-se a divergência dos Ministros Marco Aurélio Mello e Nunes Marques e

Lucelmo Lacerda, professor, psicopedagogo, doutor em Educação pela PUC-SP, pós-doutor em Psicologia pela UFSCar e pesquisador em autismo e inclusão escolar, referindo-se à Carta Constitucional de 1988, chama atenção para o fato de que,

(...) a Constituição não foi gratuitamente chamada de Constituição Cidadã, mas sim um documento marcante do compromisso do Estado Brasileiro com os direitos humanos, dentre os quais a afirmação da educação como direito inalienável". (...) O direito à educação não tem uma função que se esgota em si, mas aponta no sentido finalístico da aprendizagem. Assim, o valor humano fundamental perseguido pela oferta da educação é a garantia do desenvolvimento humano, a partir da aprendizagem acadêmica e social, de todos os cidadãos, incluindo aqueles que possuem condições com o TEA, que impõe a necessidade de recursos diferenciados para o mesmo desfecho.¹²⁶

Mediante essas premissas, Lacerda faz severa admoestação:

As escolas são instituições que se dedicaram historicamente a mudanças em comportamentos religiosos, valorativos, acadêmicos, de papéis de gênero, entre outros. Nos muitos meandros de nossa história, o signo fundamental da educação sempre foi a exclusão, seja porque era exclusiva de um pequeno grupo de elite, seja porque era negada às mulheres, negros, pobres, imigrantes, entre outros. Nessa extensa lista, a última fronteira inclusiva é a da pessoa com deficiência.¹²⁷

Sobre esta delicada questão releva invocar a dicção de Ingo Sarlet, coligida em inestimável artigo no qual debate o contexto da educação no nível superior para as pessoas com deficiência. Dentre suas muitas conclusões, há que se frisar a seguinte:

(...) embora o percentual atual de pessoas com deficiência matriculadas no sistema federal de ensino tenha aumentado significativamente nos últimos anos, esse percentual ainda permanece irrelevante e ainda há muitas barreiras impeditivas que dizem respeito à forma como o poder público, a

ressalvas do Ministro Roberto Barroso. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acessos em: 21/12/2020 e em 05/03/2021. A propósito, cumpre registrar a elogiável iniciativa do Min. Dias Toffoli em promover audiência pública, que foi realizada com ampla projeção nacional nos dias 23 e 24/08/2021, para colher as opiniões de autoridades e entidades interessadas no desfecho da ação. Neste sentido, nota do site **Consultor Jurídico** com o título "Toffoli convoca audiência pública para discutir decreto de educação especial." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/educacao-criancas-deficiencia-audiencia-publica-stf>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹²⁶ LACERDA, Lucelmo. Práticas baseadas em evidências nas políticas públicas: um imperativo da racionalidade do Estado. In: **Educação inclusiva e a parceria da família**. Coordenação Elaine Miranda. São Paulo: Literare Books International, p. 133-140, 2021, p. 135.

¹²⁷ LACERDA, Lucelmo. **Gazeta do Povo**. Curitiba. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/politica-nacional-de-educacao-especial-entre-a-fe-e-as-evidencias/>. Acesso em: 21 out. 2020.

sociedade e a própria família, solidariamente, enfrentem a questão da deficiência, a materialização da igualdade e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais dessas pessoas. Para a superação de tal quadro, impõe-se a execução das medidas e políticas já existentes, bem como a criação de novas ações pelo poder público, mas também pelos atores privados, num regime de uma responsabilidade compartilhada, que, ademais disso, corresponde mesmo ao exigido pela CF/88.¹²⁸

O Ministério da Cidadania, em criterioso relatório de setembro/2020, informa que as pessoas com deficiência apresentam, na média, menor nível de escolaridade em relação às pessoas sem deficiência, cuja proporção aumenta na medida em que avança a idade dessas pessoas. O estudo atesta que o nível de escolaridade predominante entre as pessoas com deficiência a partir de 18 anos de idade é o ensino fundamental incompleto, ou seja, entre 26% e 32%.¹²⁹

Fato é que a nação sempre clamou por políticas públicas inclusivas, pensadas a partir do conceito amplo de vulnerabilidade, e não somente no de deficiência,¹³⁰ cuja expectativa se amplificou a partir da Convenção de Nova York sobre Deficiência aderida pelo Brasil, como noticiado no início. Não obstante as notórias dificuldades, é importante reconhecer que muito se tem feito nessa direção, como bem ilustra o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que sedimentou importante instrumental jurídico protetivo e consolidou os fundamentos da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Há que se dizer: antes mesmo da Convenção de Nova York e do EPD, o Brasil já disponibilizava significativos modos de apoio às pessoas com deficiência e

¹²⁸ SARLET, Ingo. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo. Efetividade e desafios. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019, p. 360.

¹²⁹ “Proteção e Promoção Social de Pessoas com Deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso. Monitoramento SAGI: Série Relatos de Casos, nº 4.” Brasília: **Ministério da Cidadania**, set. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-obra-que-detalha-situacao-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/20092020-relatos-casos.pdf?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mundo-do-trabalho-melhorou-nos-ultimos-anos-mas-ainda-precisa-superar-barreiras. Acesso em: 07 set. 2021.

¹³⁰ O conceito de vulnerabilidade é mais amplo que o de deficiência, posto que toda pessoa com deficiência qualifica-se como pessoa vulnerável; mas nem toda pessoa vulnerável é uma pessoa com deficiência. Nelson Rosendal, exemplificativamente, lembra a vulnerabilidade do idoso capaz, o qual presume-se vulnerável por decorrência de sua idade avançada, em suas palavras o idoso apresenta uma “vulnerabilidade potencializada”, expressão esta que empresta de Claudia Lima Marques. (Nelson Rosendal. Tratado de Direitos das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (coordenador), *at al.* IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5826/IBDFAM+lan%C3%A7a+Tratado+de+Direito+das+Fam#>. Acesso em: 06 set. 2023.

ainda outras formas de suporte que, aos poucos, foram sendo agregadas ao ordenamento jurídico.¹³¹ É o que exemplifica a política de reserva de vagas de empregos. Com o intento de promover o ingresso de pessoas com deficiência no mercado de trabalho o Brasil editou a Lei nº 8.213/91, conhecida como a Lei de Cotas, em que as empresas com 100 ou mais funcionários são obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência.¹³²

Tão ou mais relevante tem sido o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recurso equivalente a um salário mínimo que está disponibilizado desde 1993, com o advento da Lei nº 8.742/93, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para pessoas idosas com 65 anos de idade ou mais e para as pessoas com deficiência de qualquer idade que apresentem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujas famílias possuam renda per capita mensal inferior a ¼ de salário mínimo e que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.¹³³ Esse benefício tem papel relevantíssimo na minoração da pobreza das pessoas que não possuem capacidade laborativa. Salienta-se que, segundo o Ministério da Cidadania, em setembro/2019 o BPC fora repassado para 4,6 milhões de pessoas, das quais, 2,6 milhões eram portadoras de deficiência.¹³⁴

¹³¹ Neste sentido merece destaque a seguinte legislação: Lei 7.853/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e cria a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes); Lei 8.213/91 (institui os Planos de Benefícios da Previdência Social assegurando tratamento diferenciado e mais favorável para pessoas com deficiência); Lei 8.969/95 (isenta o IPI na compra de automóveis por pessoa com deficiência); Lei 10.048/2000 (prioriza o atendimento às pessoas portadoras de deficiência e a outros vulneráveis); Lei 10.098/2000 (estabelece normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida); Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades); Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); Decreto 5.296/2004 (regulamenta as leis 10.040/2000 e 10.098/2000); Lei 12.587/2012 (institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana).

¹³² Reporta-se, por oportuno, ao artigo **Estatuto da inclusão: caminho para a dignidade**, de autoria de Silvana Souza Neto Mandalozzo e Regina Fátima Wolochn, em que listam a diversa legislação infraconstitucional abarcando os interesses das pessoas com deficiência. O artigo trabalha a questão da inclusão/exclusão que, no seu modo de ver, não pode ser resolvido com a mera edição de leis, mas com o modo de convivência com as pessoas com deficiência (*In*: Estatuto dos Portadores de Deficiência. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87593>. Acesso em: 04 jul. 2023).

¹³³ Lei nº 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

¹³⁴ “Proteção e Promoção Social de Pessoas com Deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso. Monitoramento SAGI: Série Relatos de Casos, nº 4.” Brasília: **Ministério da Cidadania**, set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca->

Cabe também lembrar que a partir de 2011, por força de alteração da citada Lei de Assistência Social, foi criado o BPC-Trabalho, que passou a viabilizar ao beneficiário do BPC que passe a ingressar o mercado de trabalho, circunstância em que perde o direito a esse benefício, possa a dele se beneficiar novamente de forma praticamente automática, sem necessidade de perícia, caso volte a ficar desempregado.

Neste contexto, há que se referir ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania e presente em praticamente todos os municípios do país, que se propõe a garantir a proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social por meio de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais mediante a integração das três esferas da Administração e a própria sociedade civil.

Essas modalidades de apoio se efetivam mediante a chamada “proteção social”, sendo uma “básica” e outra “especial”. A proteção social básica tem o caráter mais preventivo e é projetada para as pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade; já a proteção social especial, tem por destinatários as pessoas ou famílias já vitimadas por alguma forma de lesão a direitos. Neste último feixe está previsto o denominado Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que, por sua vez, comportam situações de alta ou de média complexidade.

Anota-se que, para o grupo de pessoas com deficiência, o SUAS opera através de quatro tipos de unidades: o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a Residência Inclusiva, o Centro-Dia e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cujo encaminhamento é realizado através do PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. Estes dados por último compilados foram extraídos do já referido relatório do Ministério da Cidadania, produzido por equipe da Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação – Departamento de Monitoramento sob o título “Proteção e Promoção Social de

Pessoas com Deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso – (nº 4)”¹³⁵

¹³⁵ Devido à qualidade e relevância do trabalho então encetado, disponibilizado no *site* do Ministério da Cidadania, traz-se à colação algumas de suas conclusões, que estão dispostas em três tópicos. No primeiro deles, sob o título “Proteção Social para pessoas com deficiência no Brasil: um olhar a partir de quatro relatos de caso”, devem ser destacadas as seguintes observações:

Atualmente, há no Cadastro Único cerca de 4,3 milhões de pessoas com deficiência – 4% delas são crianças de zero a seis anos, 20% são idosos, a maior proporção concentra-se na região Sul do país, 39% têm renda acima de meio salário mínimo per capita e a escolaridade predominante entre adultos é o ensino fundamental incompleto. Cerca de 60% das pessoas com deficiência registradas no Cadastro Único recebem o BPC, uma garantia de renda que alivia a pobreza de pessoas com diferentes tipos de deficiência. Além disso, 900 mil pessoas com deficiência pertencem a famílias beneficiárias do Bolsa Família, programa que complementa a renda e fortalece o acesso a serviços públicos. Estas ações são essenciais para superar a vulnerabilidade decorrente da renda, como os dados revelaram: famílias inscritas no Cadastro Único e que possuem ao menos uma pessoa com deficiência tendem a ser menos pobres que as demais, e isso parece ter relação direta com o BPC. No entanto, como visto ao longo deste trabalho, ser menos pobre não significa ter a vida menos difícil. (...) Apenas para citar alguns grandes números, existem 8.360 CRAS, que funcionam como a principal porta de entrada aos serviços de proteção social; 1.641 Centros-Dia oferecem espaço de convivência e cuidados para pessoas com deficiência em alto grau de dependência; 311 Unidades de Acolhimento exclusivas para pessoas com deficiência abrigam aqueles que não podem contar com qualquer apoio de suas famílias de origem; e 2.644 CREAS são acionados quando há indícios de violação dos direitos da pessoa com deficiência. Ao identificar a dinâmica vivenciada por pessoas com deficiência e os serviços acessados por elas no âmbito das políticas sociais, este trabalho ilustra as dificuldades reais enfrentadas por elas no cotidiano e mostra como o SUAS tem sido uma peça-chave na proteção social destes cidadãos (op. cit., p. 33-34).

Já quanto ao segundo tópico, com o título “Desafios para inclusão de pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, assim consta do Relatório:

A Lei de Cotas representou um grande avanço na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mas ainda há um longo caminho a percorrer. Se no ano 2000 apenas 11% das vagas reservadas pela Lei de Cotas eram efetivamente preenchidas, este percentual cresceu cinco vezes nas últimas duas décadas: atualmente, mais de 50% das cotas nas empresas com mais de 100 funcionários são preenchidas por trabalhadores com deficiência. Nos dados do mercado formal, considerando empresas de diversos portes, a representação de pessoas com deficiência é menor, pouco menos de 1% do total de trabalhadores com vínculo formal no Brasil. Os dados evidenciam também que mulheres, negros e pardos com deficiência tendem a ser menos contratados e recebem salários menores, reproduzindo padrões históricos de desigualdade da sociedade nacional. Os tipos de deficiência mais empregáveis são deficiência física e auditiva, representando 70% dos trabalhadores formais com deficiência. (...) Os depoimentos indicam que a Lei de Cotas ainda é encarada, na maioria das vezes, como um problema a ser contornado com o menor ônus possível, sem uma visão mais ampla sobre o significado social de integrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Neste olhar mais acurado reside a diferença entre as empresas fazerem uma mera inclusão numérica, para cumprir a legislação, e aquelas que promovem uma inclusão efetiva, que seja qualitativa. Além disso, o envelhecimento precoce é uma realidade pouco mencionada, mas muito presente entre alguns trabalhadores com deficiência, que perdem a autonomia de uma hora para outra. Por isso, vale destacar, mais uma vez, a importância do BPC para garantir uma renda para aqueles que perderam a empregabilidade. Ações como o BPC Trabalho e Auxílio Inclusão também poderiam contribuir mais para que a pessoa com deficiência transite com mais naturalidade entre o mercado de trabalho e iniciativas de proteção social (op. cit., p. 72-74).

Por fim, quanto ao terceiro tópico, – “Perfil do público de baixa renda com deficiência no mercado informal” –, destacam-se as seguintes considerações:

Cerca de 7% das pessoas com deficiência registradas no Cadastro Único informaram algum tipo de trabalho, sendo que três em cada quatro delas estão na informalidade, revelando um acúmulo de vulnerabilidades. As regiões Norte e Nordeste possuem, em média, quase três vezes mais pessoas com deficiência de baixa renda exercendo trabalho informal – em alguns estados são mais de 10 trabalhadores informais para cada formal. Já nas outras regiões brasileiras, os estados apresentam taxas de 1,3 trabalhadores informais para cada formal. Os trabalhadores informais com deficiência inscritos no Cadastro Único possuem média de idade maior (aproximadamente 5 anos a mais) do que

Como anotado, quando da elaboração do aludido Relatório o Cadastro Único contabilizava 4,3 milhões de pessoas com deficiência; no entanto, apenas 2,6 milhões (60%) dessas pessoas figuravam como beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC.¹³⁶ Eis aí mais um desafio: como integrar todas essas pessoas ao BPC?^{137 138}

Oportuno, então, registrar a aguda constatação de Marta Arretche, docente da Universidade de São Paulo, quanto ao fenômeno da inclusão de *outsiders* a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a vincular aposentadorias não contributivas ao valor do salário mínimo, que constitucionalizou os sistemas universais e gratuitos de saúde e de educação e que, com isso, acarretou a elevação das taxas de participação eleitoral. Pontua a autora que essa inclusão de *outsiders*

aqueles que estão no mercado formal. A escolaridade dos informais também é mais baixa: 65% não têm instrução ou possuem até o ensino fundamental incompleto, e possuem renda familiar per capita menor – são extremamente pobres aproximadamente metade dos trabalhadores informais com deficiência inscritos no Cadastro Único. Em relação à raça/cor, os dados revelam que trabalhadores negros com deficiência são mais prevalentes no Cadastro Único, têm menores condições econômicas e exercem menos atividades com registro formal de trabalho. Nesse sentido, conclui-se que a informalidade é uma realidade vivenciada por muitos trabalhadores que possuem algum tipo de deficiência no Brasil. Com um acúmulo de vulnerabilidades, menor empregabilidade e maior fragilidade econômica, o trabalho informal acaba fazendo parte da vida de um grupo significativo – cerca de 220 mil pessoas com deficiência. Além disso, os dados ressaltaram o BPC como importante fator de proteção: mais de 90% das pessoas com deficiência que não trabalham recebem o BPC; por outro lado, a maior parte das que não recebem benefícios assistenciais como BPC ou Bolsa Família está no mercado informal. Por fim, vale reforçar a importância de incluir este público no Cadastro Único, para que o Estado consiga visualizar essas pessoas e prover uma cesta de serviços do SUAS, rede essencial para garantir a proteção dos mais vulneráveis no Brasil (op. cit., p. 93-94).

¹³⁶ Op. cit., p. 32.

¹³⁷ Elogiável a decisão do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro reproduzida pelo Informativo do IBDFAM com a seguinte fundamentação: (...) "No tocante à vulnerabilidade socioeconômica, nota-se da certidão de verificação social que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria. O sustento material provém apenas por intermédio de ajuda de vizinhos. A autora não recebe qualquer tipo de auxílio governamental. Por fim, a autora atualizou seu CadÚnico em junho de 2022, confirmando a sua situação de pessoa que reside sozinha" (...) "Dessa forma, analisando o conjunto probatório, entendo que resta demonstrados os requisitos da deficiência e da vulnerabilidade socioeconômica, fazendo jus a autora, portanto, ao benefício pleiteado". Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5049424-82.2022.4.02.5101/RJ, data do julgamento:16/05/2023). Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/14593/Pessoa%20com%20defici%3%aancia.%20Concess%3%a3o%20de%20benef%3%adicio%20assistencial%20a%20portadora%20de%20esquizofrenia.%20Possibilidade?utm_source=sendingblue&utm_campaign=IBDFAM Jurisprud%3%aancia%20do%20Dia%20-%2001%20de%20Junho%20de%202023&utm_medium=email](https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/14593/Pessoa%20com%20defici%3%aancia.%20Concess%3%a3o%20de%20benef%3%adicio%20assistencial%20a%20portadora%20de%20esquizofrenia.%20Possibilidade?utm_source=sendingblue&utm_campaign=IBDFAM%20Jurisprud%3%aancia%20do%20Dia%20-%2001%20de%20Junho%20de%202023&utm_medium=email). Acesso em: 01 jun. 2023.

¹³⁸ Nas considerações finais deste trabalho apresenta-se proposição no sentido do compartilhamento dos dados da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), Central essa objeto dos arts. 182 e 183 do Provimento 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, a qual armazena os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade econômica, cujos dados viabilizam a identificação das pessoas com deficiência pobres ou extremamente pobres e que ainda não estão vinculadas aos referidos programas assistenciais do Ministério da Cidadania. Mediante tal integração de dados, seria possível a atuação do aludido Ministério para os fins de localização e eventual suprimento das necessidades essenciais dessa parcela da população brasileira.

passou a agudizar a atenção da classe política de ambos os espectros, conservadores/liberais e progressistas/socialistas. Vale dizer, mesmo as correntes mais liberais – ao contrário do que até então se verificava –, passaram a se interessar por apoiar essa faixa de novos eleitores, o que se traduziu no incremento e valorização dos direitos sociais, fruto da amplificação do apoio político para aquele setor mais carente da população.¹³⁹

2.3 A URGÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como fundamento do Estado brasileiro, o desiderato da justiça social, o que estatuiu tendo em conta o valor dignidade da pessoa humana. É o que também se consignou no *caput* de seu art. 170, dispositivo este que abre o tópico atinente à Ordem Econômica e Financeira do Estado. Referida norma, ao listar os pressupostos desse grandioso objetivo, volta a elencar o que já anunciara no seu art. 3º como um dos objetivos da República, a saber: a redução das desigualdades regionais e sociais.¹⁴⁰

Marta Arretche salienta que pode ser atribuído à Organização das Nações Unidas o mérito de disseminar a tese de que políticas sociais são condicionantes do desenvolvimento econômico, gerando, assim, o conceito de “desenvolvimento social”, ao qual foram agregadas as noções de direitos sociais e direitos humanos. Para Arretche, esse reconhecimento estimulou novos conceitos, como de “desenvolvimento humano”, “investimento nas pessoas”, “inclusão social” e “coesão social”.¹⁴¹

Nestas condições, urge considerar os solenes compromissos assumidos por nosso país quando aderiu a Agenda 2030 das Nações Unidas e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobre a qual o então Secretário Geral da ONU, António Guterres, assim se referiu: “A Agenda 2030 é a nossa Declaração Global de Interdependência”. Esses 17 Objetivos são compostos por 169 Metas que se integram nas dimensões econômica, social e ambiental e miram a erradicação da

¹³⁹ ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil - A inclusão dos outsiders. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 33, nº 96, São Paulo, 2018, p. 14.

¹⁴⁰ CRFB. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – (...); VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

¹⁴¹ ARRETCHE, Marta. Op. cit. p. 30.

pobreza em todas as suas formas, muito especialmente a pobreza extrema, que é considerada o maior desafio mundial e, pois, requisito essencial para o atingimento do sonhado desenvolvimento sustentável com justiça social.¹⁴²

Dentre as ODS, reporta-se aqui especialmente à ODS 1 (Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares), à ODS 2 (Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável) e à ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à

¹⁴² Em 1987, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou reunião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual foi presidida pela ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. No encontro surgiu a definição de desenvolvimento sustentável: “Aquele que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”. Em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda 2030 da ONU.

Consta no site do Programa de Desenvolvimento Sustentável da ONU que: “As Metas de Desenvolvimento Sustentável, também conhecidas como Metas Globais, foram adotadas pelas Nações Unidas em 2015 como um chamado universal para acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que, em 2030, todos possam aproveitar a paz e prosperidade. As 17 metas são integradas - elas reconhecem que a ação em uma área afeta todas as outras, e que o desenvolvimento deve equilibrar um desenvolvimento social, econômico e sustentável. Os países estão comprometidos a priorizar o progresso para aqueles que estão bem atrasados. As Metas de Desenvolvimento Sustentável foram pensadas para acabar com a pobreza, a fome, a AIDS e a discriminação contra mulheres e meninas. São os seguintes os 17 objetivos e metas principais da Agenda 2030 da ONU:

1. Erradicação da pobreza;
2. Fome zero e agricultura sustentável;
3. Saúde e bem-estar;
4. Educação de qualidade;
5. Igualdade de Gênero;
6. Água potável e saneamento;
7. Energia limpa e acessível;
8. Trabalho decente e crescimento econômico;
9. Indústria, inovação e infraestrutura;
10. Redução das desigualdades;
11. Cidades e comunidades sustentáveis;
12. Consumo e produção responsáveis;
13. Ação contra a mudança global do clima;
14. Vida na água;
15. Vida terrestre;
16. Paz, justiça e instituições eficazes;
17. Parcerias e meios de implementação.

Os representantes, signatários da Agenda 2030 da ONU, assim assentaram: “Antevemos um mundo de respeito universal aos direitos humanos e à dignidade humana, ao Estado de Direito, à justiça, à igualdade e a não discriminação; ao respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e à igualdade de oportunidades que permita a plena satisfação do potencial humano e que contribua para a prosperidade compartilhada. Um mundo que investe em suas crianças e no qual cada criança cresça livre da violência e da exploração. Um mundo em que cada mulher e menina desfrute da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves legais, sociais e econômicos para seu empoderamento tenham sido removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo no qual as necessidades das pessoas mais vulneráveis sejam atendidas”. ONU – Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 14 set. 2021.

justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis).^{143 144}

Em sua obra “A afirmação histórica dos direitos humanos”, Fábio Konder Comparato refere-se à solidariedade como um princípio que brotou em resposta ao individualismo da civilização burguesa. Aduz que a solidariedade se relaciona à ideia de responsabilidade de todos às carências e necessidades dos demais e que o fundamento ético desse princípio “encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais com a socialização dos riscos normais da existência humana”. Sublinha o autor que, com base no princípio da solidariedade, os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, direitos estes que se realizam mediante políticas públicas “destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres, ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”.¹⁴⁵

Comparato assim assevera:

A justificativa desse princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É exatamente por isto (...) que todos os seres humanos

¹⁴³ Desta última, para os fins desta pesquisa, sobrelevam as Metas 16.6 – Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e 16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. (ONU. Op. cit.).

¹⁴⁴ O Supremo Tribunal Federal estampa em seu *site* o selo ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). A ANAJUS – Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, com o título “Fux quer Justiça 100% digital”, divulgou em seu *site* a informação de que o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, em evento organizado em parceria com a ONU em Brasília (22 out. 2020), pontuara que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas representa um plano de ação que promove a vida digna e estabelece metas para erradicar as desigualdades sociais no âmbito global e que, no âmbito brasileiro, a concretização desse importante compromisso internacional exige a atuação de todos os Poderes da República. Sustentou o Ministro que o Supremo Tribunal Federal é uma instituição central para difundir a visão, a cultura e, principalmente, os valores tão elevados da Agenda 2030. Afirmou Fux que, “Apesar de desafiadora, esta iniciativa representa um passo crucial em direção à abertura dos canais institucionais e da governança de nossa Corte às múltiplas perspectivas e experiências dos atores da academia, da sociedade civil e do próprio sistema de Justiça”. Acrescentou que “Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas universais estabelecidas pelas Nações Unidas, após consulta pública mundial, e adotadas por 193 países, incluindo o Brasil, têm por objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável, o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis. Observou que, “a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o cumprimento das metas associadas a cada um dos objetivos dessa agenda, motivo pelo qual entendo oportuna a aproximação entre a nossa Corte e a ONU”. Disponível em: <https://anajus.org.br/fux-quer-justica-100-digital/>. Acesso em: 02 jun. 2030.

¹⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 78.

merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem.¹⁴⁶

A referência a direitos humanos remete à memorável lição deixada por Domenico Corradini Broussard, então Professor Catedrático de Filosofia do Direito da Università Degli di Pisa (Itália), na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná em 10 de março de 1997, recepcionado que fora pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, que respondia pela alta Direção daquela Faculdade, quando assentou que a ética é, “o fundamento filosófico, original, *a priori*, do direito”; que “na relação baseada sobre a paridade ética, cada homem é um deus para outro homem, *homo homini deus est.*” Pontuou o Professor Broussard que “cada um de nós é responsável pelo outro”, e responsável no sentido etimológico, ou seja, “que há que responder ao outro, que responder às perguntas, às dúvidas, às necessidades, aos desejos do outro.” O Professor italiano afiançou que, “na relação ética, o critério segundo o qual se orienta cada homem, não é, não pode ser, o domínio do outro,” posto que “cada homem realiza um conjunto de valores na qual o maior é a dignidade, um conjunto de valores que talvez se confrontem com aqueles que estão vigentes”.¹⁴⁷

A professora de Direito Administrativo da Universidade da República do Uruguai, Cristina Vázquez, chama a atenção ao convocar o sentido de justiça social, lembrando que, em 2007, a Organização das Nações Unidas proclamou o dia 20 de fevereiro como o “Dia Mundial da Justiça Social”, no pressuposto de que ela, a justiça social, é um princípio fundamental para a convivência pacífica e próspera, e que tem como núcleo de sua missão promover o desenvolvimento e a dignidade humana no contexto global.¹⁴⁸

Salienta Vázquez que a consideração com os chamados direitos sociais corresponde a um reflexo de uma forma superior de comunidade, “em que cada um de seus membros tem um interesse no bem-estar do outro ... do berço até o

¹⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 81.

¹⁴⁷ BROUSSARD, Domenico Corradini. Os direitos fundamentais e o primeiro dever fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Biblioteca Digital de Periódicos da Universidade Federal do Paraná, a. 30, nº 30, 1998, p. 16-18. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1885/1580>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁴⁸ VÁZQUEZ, Cristina. Direito Administrativo e Justiça Social. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 3, p. 138-155, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/36>. Acesso em: 08 set. 2021, p. 140.

túmulo”.¹⁴⁹ E reportando-se ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a autora enfatiza que, “a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis”, ao tempo em que, “o ideal do ser humano livre, livre do medo e da miséria, não pode ser realizado, a menos que sejam criadas condições que permitam a cada pessoa usufruir de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos”. Vázquez pontua que cumpre ao Estado, na toada do referido Pacto Internacional, “adotar medidas (...) até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos”.¹⁵⁰

Reverbera, portanto, o pronunciamento de Adriana da Costa Ricardo Schier no sentido de que os serviços públicos têm a missão de “assegurar a todos existência digna, de acordo com os cânones da justiça social”.¹⁵¹ A autora assim pondera:

O serviço público se afigura como, “instituto que, por excelência, permite ao Estado desempenhar atividades que assegurem a efetividade dos direitos sociais. Desse modo, o direito à saúde, à educação, à previdência social, a condições básicas de infraestrutura (saneamento básico, energia elétrica, transportes, telecomunicações, correios), dentre outros, são reconhecidos como direitos sociais no texto da CF/88 e demandam a criação de políticas públicas”.¹⁵²

Aduz Adriana da Costa Ricardo Schier que o cumprimento desse desiderato pelo Estado conecta-se à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana,¹⁵³ propiciando a inclusão de todas as pessoas na esfera política, emancipando-as. Assim, o serviço público, uma vez que garantia fundamental, pode vetorizar a redistribuição de bens essenciais para, então, propiciar uma vida digna e a inclusão de todos os cidadãos.¹⁵⁴

Para Daniel Wunder Hachem, ao se pensar uma Administração Pública inclusiva e focada na consolidação dos direitos econômicos e sociais que respeite o princípio da igualdade, mister considerar uma atividade administrativa racionalmente

¹⁴⁹ VÁZQUEZ, Cristina. Op. cit., p. 144.

¹⁵⁰ VÁZQUEZ, Cristina. Op. cit., p. 144.

¹⁵¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público. Garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Editora Íthala, 2016, p. 53.

¹⁵² SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit., p. 86.

¹⁵³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit., p. 37.

¹⁵⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit., p. 89.

planejada, o que, a seu ver, demanda planejamento e políticas públicas que efetivamente promovam o desenvolvimento de modo universalizado, não casuístico.¹⁵⁵

Cabe, então, chamar à colação Juarez Freitas e o conceito de Direito Administrativo que propõe, qual seja, uma “rede de princípios e regras, disciplinadoras das relações jurídicas internas e externas da Administração Pública ou de quem delegadamente cumpra o seu papel, de modo a respeitar o direito fundamental à boa administração e a induzir o desenvolvimento sustentável”.¹⁵⁶ E há também que se reportar às lições do autor contidas em sua obra “Sustentabilidade – Direito ao Futuro”,¹⁵⁷ cujas coordenadas miram um projeto de gestão pública pensada com foco nas dimensões ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental.

Para Juarez Freitas, as políticas públicas podem ser conceituadas como, “aqueles programas que o Poder Público, nas relações administrativas, deve enunciar e implementar de acordo com prioridades constitucionais cogentes, sob pena de omissão específica lesiva.” Sustenta o autor que as políticas públicas se agregam como “autênticos programas de Estado (mais do que de governo).” Para FREITAS, esses programas visam, mediante “articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir as prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras”.¹⁵⁸

Caroline Müller e Denise Bittencourt Friedrich, docentes da Universidade Santa Cruz do Sul – UNISC, concitam para a relevância de políticas públicas adequadas à realidade das pessoas, cujas escolhas perpassam os essenciais

¹⁵⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p.133-168, jul./set. 2013, p. 162. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 05 set. 2021.

¹⁵⁶ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 33.

¹⁵⁷ Destaca-se a observação feita por Juarez Freitas quanto à relevância da prevenção e da precaução e o foco, em especial, para as questões ambientais, nomeadamente no que respeita à atividade regulatória atribuída ao Estado (**Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 279).

¹⁵⁸ FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 32.

processos de participação e controle social, inclusive como modo de aperfeiçoamento da democracia.¹⁵⁹ E advertem para o fato de que,

(...) as demandas construídas a partir da proximidade do cidadão com o poder público de alguma forma precisam ser contempladas nas esferas institucionais, sob pena de alimentar um problema tão sério e relevante: as políticas públicas que não emergem da sociedade e para a sociedade agravam a nossa baixa e descompromissada cidadania.¹⁶⁰

Destarte, e consoante Maria Paula Dallari Bucci,

(...) os sucessos governamentais sob a CF 88 estão, em grande medida, associados ao poder de organização e articulação das políticas públicas. A recíproca neste caso é verdadeira; a ausência de políticas públicas bem estruturadas e eficientes compromete a efetivação dos direitos fundamentais.¹⁶¹

Como enfatiza Adriana da Costa Ricardo Schier, “nos países emergentes a atuação positiva do Estado, em cumprimento específico das normas constitucionais, continua sendo, para enorme parcela da população, o único meio de acesso a um mínimo de bens essenciais”.¹⁶² No dizer de Angela Alonso, “num país de abissal desigualdade, políticas públicas são cruciais”.¹⁶³

A preocupação nesta abordagem inicial é chamar a atenção para a premente necessidade de adoção de políticas públicas inclusivas – e potentes o bastante –

¹⁵⁹ Dissertando sobre o controle da convencionalidade na perspectiva do neoconstitucionalismo e a jurisdição constitucional, Eduardo Cambi e Silvana Aparecida Plastina Cardoso chamam atenção para o fato de que, “Na ausência ou inércia do Estado, o Poder Judiciário, acionado pela pessoa que se sente lesada ou ameaçada, se tornou agente ativo na concretização de políticas públicas, reconhecendo e determinando que se cumpra o direito garantido e reclamado judicialmente.” Mas ressaltam esses autores que, “É nisso que incorre a crítica, uma vez que o desempenho do múnus político é conferido a poderes específicos investidos por meio de critério eletivo em processo específico à pessoa assim reconhecida como capaz de representar a maioria, ao contrário dos juízes e tribunais, cuja investidura é distinta”. (Neoconstitucionalismo e expansão da jurisdição constitucional. Dignidade humana: significados e possibilidades. **Revista Gralha azul: periódico científico da EJUD/PR**. n. 13, 2022. p. 102). Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/09+Artigo+Eduardo+Cambi.pdf/61ca3147-8280-de3b-7b11-31268e1d3618>. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹⁶⁰ MÜLLER, Caroline; Friedrich, Denise Bittencourt. A dinâmica do federalismo brasileiro no tema das políticas públicas, controle social e a covid-19. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 25, n. 3, p. 49-77, set./dez. 2020, p. 64. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/39>. Acesso em 06 set. 2021.

¹⁶¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Os trinta anos da Constituição e as Políticas Públicas: a celebração interrompida. In: **30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada**/ Carlos Bolonha, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Maira Almeida, Elpídio Paiva Luz Segundo (Coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 124.

¹⁶² SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço Público. Garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Editora Íthala, 2016, p. 92.

¹⁶³ ALONSO, Angela. A volta do Estado. São Paulo: **Folha de São Paulo**, Caderno ilustríssima, 05 abr. 2020, p. B17.

para efetivamente minorar o drama dos milhões de brasileiros, muito especialmente, dos brasileiros com deficiência que vivem (e sobrevivem) no terrível ambiente da pobreza e da miséria.¹⁶⁴

Há, pois, que ouvir Amartya Sen, sobretudo quando acentua que,

(...) uma recomendação de política está condicionada à exequibilidade, mas o reconhecimento da pobreza tem de ir além disso. Pode-se argumentar que o primeiro passo consiste em diagnosticar a privação, e relacionado com ele, determinar o que devemos fazer se tivermos os meios. E então o próximo passo é fazer escolhas de políticas reais em conformidade com nossos meios. Neste sentido, a análise descritiva da pobreza tem de ser anterior à escolha de políticas”.¹⁶⁵

No mirar desse nobilitante desiderato, qual seja, o encontro e a adoção de políticas públicas justas, efetivas e adequadas à realidade nacional, não há, portanto, que olvidar do convite formulado por Carlos E. Delpiazzo,¹⁶⁶ que, sem desconsiderar os reconhecidos avanços do Estado de bem-estar social, concita a direcionar os esforços rumo ao que denomina de “bienestar positivo”, que traduz com as seguintes proposições:

(...) en lugar de luchar contra la indigencia, promover el trabajo; en vez de combatir la enfermedad, apostar a la prevención; más que erradicar la ignorancia, invertir en educación; más que combatir la indolencia, premiar la iniciativa, y así, responder a la realidad como garante más que como único prestador.¹⁶⁷

Como assevera David M. Trubek,

¹⁶⁴ Nelson Rosendal adverte que, “Muitas sociedades viram (e muitas continuam a ver) esta exclusão social como uma consequência “natural” das incapacidades inerentes às pessoas com deficiência e, portanto, justificada. Adotar um modelo de direitos humanos da deficiência e, em seguida, estendê-lo para outros grupos, reposiciona a deficiência como um conceito universal e inclusivo de sua posição de outsider para grupos tradicionalmente reconhecidos. Como seres humanos, cada um de nós tem pontos fortes e fracos, habilidades e limitações. Uma estrutura de direitos humanos para pessoas com deficiência valoriza o potencial sobre a função existente. Também reconhece o valor de cada indivíduo para seu próprio fim e avalia a eficácia da proteção dos direitos humanos à luz de fatores exógenos que afetam o desenvolvimento de cada pessoa. Fazer isso abraça a deficiência como uma variação humana universal, e não como uma aberração” (**Abordagem das “capacidades” das pessoas com deficiência: Um contributo de Martha Nussbaum.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/367837/a-abordagem-das-capacidades-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05 jul. 2023).

¹⁶⁵ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 171.

¹⁶⁶ DELPIAZZO, Carlos E. Citando José Esteve Pardo. Instrumentalidad de la función administrativa para el logro de la justicia social. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n.3, p. 119-137, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/36>. Acesso em: 05 set. 2021

¹⁶⁷ DELPIAZZO, Carlos E. Ob. cit. p. 133.

(...) temos de construir práticas novas sobre os cacos do passado. Abandonemos a esperança de uma idéia grande e de planos universais e busquemos na complexidade dos sistemas jurídicos realmente existentes oportunidades de emancipação. Deixemos os pacotes de reformas prontas em casa, mas não abandonemos a idéia de reforma. Examinemos o que aconteceu de fato no passado e vejamos se há pequenas lições que possam ser aprendidas. Sobretudo, continuemos engajados.¹⁶⁸

Mantido, pois, o olhar na grave afirmação de Flavia Maria de Paiva Vidal, citada no início deste tópico, no sentido de que a maior parcela das pessoas com deficiência encontra-se no espectro da pobreza ou da extrema pobreza,¹⁶⁹ a expectativa recai sobre aqueles que, de algum modo, estejam relacionados com essa delicada temática: o servidor público no âmbito dos três Poderes da República ou mesmo o particular,¹⁷⁰ que nesse contexto possa interagir, para que se concentrem em debater, definir, projetar e finalmente implementar políticas públicas realmente eficazes, ou seja, dotadas de potência para enfrentar o desafio da pobreza em seu sentido amplo, portanto, aptas para concretamente debelar o drama da pobreza, muito especialmente, o drama das pessoas pobres ou extremamente pobres e com deficiência.^{171 172}

¹⁶⁸ TRUBEK, David M. **A coruja e o gatinho**: há futuro para o “direito e desenvolvimento”? Versão traduzida por Pedro Maia Soares. P. 225. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3222550/mod_resource/content/1/TRUBEK%2C%20David.%20A%20Coruja%20e%20o%20gatinho.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

¹⁶⁹ Outro modo de dizer “miséria”.

¹⁷⁰ Modelar é o trabalho do Observatório da Deficiência e dos Direitos Humanos em Portugal, que disponibiliza informações atualizadas de interesse da pessoa com deficiência com esteio na diretriz dos direitos humanos, noticiando eventos, publicações, dados estatísticos, pesquisas empíricas e projetos de lei, dentre outros dados relevantes, como pode ser conferido no site <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

¹⁷¹ Eduardo Augusto Salomão Cambi e Silvana Aparecida Plastina Cardoso advertem que, “Os direitos fundamentais sociais impõem obrigações de fazer por parte do Estado, exigem o bom funcionamento de políticas públicas e investimentos na sua realização. (...) A falta de investimentos públicos e/ou de políticas públicas adequadas e eficientes, que possam comprometer um mínimo de dignidade, acarreta violação direta à Constituição e aos Tratados de Direitos Humanos, e se sujeita à tutela jurisdicional [Dignidade humana: significados e possibilidades *In*: CUNHA, José Sebastião Fagundes (org.). **Elementos para um Código de Processo Constitucional brasileiro**. 1ª ed. v. 1. Londrina: Thoth, 2022, p. 353-368].

¹⁷² Rosana Beraldi Beveranço, Procuradora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência do MPPR, com sensibilidade observa que, “Em que pese a legislação tenha avançado a passos largos, certo é que ainda muito esforço é necessário para fomentar a implementação de políticas públicas na área, assegurando que as pessoas com deficiência sejam efetivamente respeitadas como sujeitos de direitos que são. A regulamentação da profissão de cuidador de pessoa com deficiência e outras figuras previstas em lei encontra amplo amparo no sistema jurídico brasileiro. Estas profissões e políticas públicas precisam ser implementadas integralmente, a fim de oportunizar a vida digna e o bem-estar dessa parcela da população que necessita de cuidados particularizados.” (**Cuidados destinados à pessoa com deficiência: cuidador social, cuidador, atendente pessoal e curador-**

Como muito apropriadamente registra Flávia Balduino Brazzale,

A questão da capacidade para os atos da vida civil não garante por si só a igualdade de condições, assim, o avanço na regulação civil é um passo (ainda que considerável) no sentido de emancipar a pessoa com deficiência, cuja preocupação será efetiva com amparo em políticas públicas, na formação de uma sociedade preparada para estas pessoas e, assim por diante.¹⁷³

Assim, à vista dos irrenunciáveis compromissos assumidos pelo país, cabe concitar a todos, governos e a sociedade civil brasileira, cada qual a seu modo e força, para essa desafiadora tarefa: o desenvolvimento sustentável e a concreta inclusão,¹⁷⁴ tendo sempre por pressuposto o sagrado conteúdo da dignidade humana e da cidadania.¹⁷⁵ Como adverte Edgar Morin,

Há duas utopias. A má e a boa. A má é sonhar com uma sociedade perfeita, totalmente harmonizada; isso não é possível. Mesmo numa sociedade melhor, sempre haverá conflitos. A perfeição não está no universo, não está na humanidade. A boa utopia é sonhar com coisas impossíveis mas que são, de certa forma, possíveis intelectualmente. Por exemplo, hoje há muita fome, mas poderíamos alimentar toda a humanidade, basta desenvolver as culturas, a agricultura orgânica. É possível criar uma sociedade nova com a paz sobre a Terra, podemos pensar no fim dos conflitos entre nações; essa é uma boa utopia. Um mundo que não seja totalmente dominado pelo poder econômico e que seja mais fraterno – é preciso ainda ter utopias.¹⁷⁶

cuidador. Disponível em: [https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/ESTUDO -
CUIDADOS PARA A PCD.pdf](https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/ESTUDO-_CUIDADOS_PARA_A_PCD.pdf). Acesso em: 05 jul. 2023).

¹⁷³ BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 138.

¹⁷⁴ Consoante Amartya Sen que, “Não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim reconhecer a relevância de nossa condição humana comum para fazer as escolhas que se nos apresentam” **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 360.

¹⁷⁵ Ressoam com veemência as palavras do sociólogo e pesquisador em ciências sociais e coautor da obra “Novo Mundo/Rural” (Ed. Unesp), Zander Navarro, em artigo publicado na Folha de São Paulo com o título “O Brasil contra si mesmo”. Sustentou Navarro que, “Sempre falamos em direitos, mas a palavra dever não existe no dicionário dos brasileiros. E nem a palavra compaixão – e, por isso, não há nenhuma forma substantiva de solidariedade social entre os cidadãos. Somos assim porque uma proporção de brasileiros, ecoando os processos históricos, é cínica, profundamente cínica, incluindo os segmentos sociais burgueses, mas também – o que é crucial para manter estável e intacta a ordem social existente – quase toda a classe média. E somos assim porque a vasta maioria (os cidadãos restantes, a classe média baixa e a multidão mais pobre) é infantilizada e incapaz de perceber seu papel descartável no jogo de poder e dominação estabelecido, não só em seus fundamentos econômicos mas também culturalmente, nos cinco séculos de história, aceitando de modo complacente a sujeição que lhe foi imposta. Uma encenação permanente enrijece as chances políticas de transformação social. Por isso está distante a ‘boa sociedade’ a que aspiramos, pois os brasileiros agem, sobretudo, contra si mesmos”. (**Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 fev. 2019, Ilustríssima, p. 7).

¹⁷⁶ MORIN, Edgar. Continuamos como sonâmbulos e estamos indo rumo ao desastre. **Folha de São Paulo**. São Paulo: Entrevista da 2ª, 24 jun. 2019, p. A13.

Melina Girardi Fachin, Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto, invocando Boaventura de Souza Santos e sua consagrada sentença no sentido de que toda utopia é um projeto de reconstrução do sentido histórico de uma sociedade, assim enunciam:

O constitucionalismo multinível, fundado na utopia latino-americana de uma sociedade menos desigual e mais justa, deve ser construído pelos valores da reciprocidade, da solidariedade, da democracia e da equidade. Dependem do pluralismo jurídico, da interpretação conforme os direitos humanos e da cooperação internacional como mecanismos alternativos ao imperialismo capitalista, excludente, concentrador de renda e opressor dos grupos mais vulneráveis.¹⁷⁷

Bem vindas, pois, as construções da doutrina que avançam em direção ao denominado Direito Antidiscriminatório, fundado na perspectiva do princípio da igualdade e que concita ao manejo dos mecanismos institucionais e das políticas públicas que mirem a tutela de minorias e de grupos de vulneráveis.¹⁷⁸

2.4 DO PATERNALISMO À AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS LEGISLATIVOS

¹⁷⁷ FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e Direitos humanos. Tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Almedina, 2022, p. 617.

¹⁷⁸ Reporta-se, neste tocante aos seguintes comentários de Sílvia Souza: "A nossa carta magna prevê a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV da CF), além de inaugurar o rol dos direitos individuais e coletivos, no famoso art. 5º estabelecendo que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)". Portanto, é necessário que o princípio da igualdade, na perspectiva do direito antidiscriminatório seja aplicado de forma versátil e plural, possibilitando aos grupos populacionais socialmente excluídos sua inclusão social.

Qualquer estado que se pretenda como democrático, deve considerar que todos os indivíduos devem ser vistos como pessoas de igual valor moral, devendo ser considerados como atores sociais competentes e relevantes, tendo garantida sua participação nos processos políticos e sociais.

Entretanto, essa ainda é uma teoria que na prática ainda não existe de forma determinante no campo da realidade, isso porque as sociedades modernas foram forjadas no patriarcalismo, no racismo e no machismo e rotineiramente criam-se arranjos para manutenção dessas estruturas opressivas, garantido a perpetuação dos processos sociais excludentes.

É evidente que se reconheça os enormes avanços no enfrentamento desses sistemas de opressões, mas é preciso ir muito além na promoção de políticas públicas e programas que enfrentam a realidade (...) Assim, pensar o direito numa perspectiva inclusiva e "diversa", considerando especialmente os sujeitos atingidos por determinada norma, implica compreender que Direito Antidiscriminatório, dentre as suas definições, comporta essencialmente a elaboração de novas perspectivas de interpretação e aplicação do princípio da igualdade, bem como de mecanismos institucionais e políticas públicas destinadas à proteção de minorias e grupos vulneráveis são elementos.

SOUZA, Sílvia. **Direito antidiscriminatório e o princípio da igualdade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/393044/direito-antidiscriminatorio-e-o-principio-da-igualdade>. Acesso em: 07 set. 2023.

Ana Paula Barbosa–Fohrmann observa que, “A autonomia em Kant, é a capacidade de aceitar, de forma livre e com autodeterminação, as leis morais e de obedecê-las, sendo assim a autonomia seria a razão da dignidade e natureza racional humana.”¹⁷⁹

A noção de autonomia está diretamente referida ao regime de incapacidade de cada país. O Brasil, acompanhando o movimento mundial das codificações, consolidou suas normas de direito privado no Código Civil de 1916, lastreado no conteúdo patrimonialista e individualista que vibrava na transposição do século XIX para o século XX.¹⁸⁰ Para sustentar a noção patrimonialista daquele Código estratificou-se a definição de pessoas capazes para a validação dos atos jurídicos; assim, o regime das incapacidades empregou termos de conteúdo bastante amplo para definir entre capazes, relativamente incapazes e incapazes.¹⁸¹

Por sua vez, o Código Civil de 2002, editado, portanto, na abertura do século XXI, atenuou a definição de pessoas relativamente incapazes.¹⁸² Não obstante, o

¹⁷⁹ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Algumas reflexões sobre os fundamentos dos discursos de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 7 n. 22, jan./mar. 2023, p. 91.

¹⁸⁰ Flávia Balduino Brazzale observa que o primeiro Código Civil brasileiro fora “consubstanciado na concepção tradicional, própria do ‘individualismo do século XIX, que exaltava a pessoa apenas do ponto de vista formal ou técnico jurídico’”. Brazzale aponta que o regime de incapacidades do Código de 1916 ficara “eivado viciosidade que empunha o conceito formal distanciado da realidade ontológica do ser”.

(BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 24-25.)

¹⁸¹ CC/1016. Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

(Revogado)

II - os loucos de todo o gênero;

(Revogado)

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

(Revogado)

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

(Revogado)

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156);

(Revogado)

II - os pródigos;

(Revogado)

III - os silvícolas.

(Revogado)

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

(Revogado)

¹⁸² CC/2002. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I – Os menores de 16 (dezesesseis) anos;

II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – Os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

viés patrimonialista ainda se mostra presente no novo Código, como destaca Flávia Balduino Brazzale, para quem “as raízes patrimoniais estão codificadas com absoluta firmeza”,¹⁸³ afrontando “a proteção da vontade expressada por alguém que a ordem legal não permitiu enxergar”.¹⁸⁴

Para Mariana Alves Lara, ressalvadas pequenas alterações advindas do Código Civil de 2002, como o afastamento das expressões “loucos de todo o gênero”, o fim da incapacidade da mulher casada, do ausente e do surdo-mudo, e a diminuição da maioridade civil de 21 para 18 anos, “o esquema permaneceu inalterado entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002”, ou seja, “O Brasil continuou se pautando por um esquema pensado há mais de 150 anos”.^{185 186}

Paulo Nalin, Karen Venazzi e Lygia Maria Copi assim lecionam sobre este ponto:

O Código Civil Brasileiro de 1916 revelou-se fortemente influenciado pelas codificações europeias oitocentistas tanto em seu conteúdo como em sua forma. Seu conteúdo, sob influência tardia do *Code civil*, estava comprometido em atender aos interesses da burguesia nacional. Voltou-se, nesse sentido, à proteção ao direito de propriedade e ao direito de liberdade para dispor de seu patrimônio de forma livre, sem obstáculos legais. Em sua forma, vinculou-se ao BGB, na medida em que procedeu à divisão em parte geral e parte especial, bem como por ter adotado a teoria da relação jurídica. Fruto do projeto de Clóvis Beviláqua, representante dos anseios da elite econômica, o Código Civil brasileiro de 1916 mesclava o conservadorismo nacional com o patrimonialismo do *Code Civil* e com o formalismo do BGB. Deu-se origem, a partir disso, a um Código alheio à realidade da grande maior parte da população brasileira.

Quase um século depois, o Código Civil promulgado em 2002 manteve a lógica excludente de seu predecessor. Nas palavras de Fachin “a racionalidade codificadora que permeia o Código Civil em tela ainda é formado pela lógica binária do reducionismo entre inclusão e exclusão (...)”.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

(Revogado)

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

¹⁸³ BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 32

¹⁸⁴ BRAZZALE, Flávia Balduino. Idem.

¹⁸⁵ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 23

¹⁸⁶ Jacqueline Lopes Pereira observa que: “O espírito democrático e inclusivo da Constituição Federal de 1988 oscila as balizas do direito civil clássico e convoca à tarefa de interpretação dos institutos de direito civil sob essa simetria. Contudo, ainda que existente a previsão de igualdade e liberdade das pessoas, a interpretação repersonalizada do Código Civil de 1916 e a redação resultante do Código Civil de 2002 acerca do regime das capacidades não superaram a “perspectiva da substituição da vontade” da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual após processo de “interdição” e nomeação de curador” (Op. cit., p. 46).

Este filho tardio da modernidade manteve, em grande medida, o intento da codificação anterior e a priorização do ter em relação ao ser.¹⁸⁷

Eis que sobrevém a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2006, refletindo movimento mundial no sentido do reconhecimento da dignidade humana inerente em cada pessoa, independentemente de suas características. E o Brasil, que com o talento e a sensibilidade de muitos dos seus, recepcionou a Convenção de Nova York, integrando-a ao ordenamento jurídico nacional com *status* de norma constitucional e eficácia interna e externa,¹⁸⁸ acarretando a necessidade de adequação do país a um novo regime de incapacidade, regime este agora fundado na pessoa e, como tal, distanciado da perspectiva paternalista. É o que se confirmou com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) que, alterando o sistema de incapacidades do Código Civil de 2002,¹⁸⁹ formatou a nova Curatela e instituiu o novo sistema de apoios com a criação do instituto processual da Tomada de Decisão Apoiada.¹⁹⁰

Rosalice Fidalgo Pinheiro e Aletya Dahana Rollwagen enaltecem o modelo social de compreensão da deficiência adotado pela LBI, assim acentuando:

Pela nova sistemática, a deficiência não pode ser causa, por si só, da declaração de incapacidade. A incapacidade absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos e a incapacidade relativa aos que não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos. Dessa forma, pessoas com deficiência, ainda que de natureza mental ou intelectual, teriam preservada sua capacidade para os atos da vida civil,

¹⁸⁷ NALIN, Paulo; VENZAZZI, Karen; COPI, Lygia Maria. Introdução sobre a metodologia civil constitucional e a sua pós-constitucionalização. *In: Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva*. Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan (organizadores). Londrina: Troth, 2021, p. 35.

¹⁸⁸ Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

¹⁸⁹ CC/2002 com a redação dada pelo EPD. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

¹⁹⁰ Flávia Balduino Brazzale anota que a Tomada de Decisão Apoiada se apresenta, como “ferramenta capaz de atender aos propósitos albergados para promoção da autodeterminação da pessoa com deficiência”. Brazzale pontua que, “Sua utilização destina-se, portanto, àquelas pessoas que, não sendo desprovidas por completo de sua percepção intelectual (em graus mais severos de acometimento), preservem a condição de expressar sua indubitosa vontade, mas, devido a natural vulnerabilidade da própria deficiência possam se sentir ‘fragilizadas no exercício de sua autonomia’, a que se dizer, por exemplo, de uma pessoa com Síndrome de Down”. (BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 118-119).

salvo se a manifestação da sua vontade restar prejudicada, e, ainda assim, tratar-se-ia de incapacidade relativa, apenas demonstrando o objetivo de privilegiar a autonomia da vontade dessas pessoas.¹⁹¹

Stephan Kirste anota que o paternalismo jurídico configura-se no “tratamento dado a uma pessoa em favor de outra que interfere em sua autonomia juridicamente protegida,”¹⁹² e que “a autonomia jurídica individual significa, em que pese a abundância de variações de significados, a autodeterminação da pessoa.”¹⁹³ A seu turno, Flávia Balduino Brazzale registra que o paternalismo “em sentido amplo, significa intervenção sobre a liberdade inerente a certo indivíduo (presumidamente vulnerável frente a determinada situação) sob a justificativa de promoção e proteção do seu bem-estar”.¹⁹⁴

Por sua vez, Leonardo Carrilho Jorge assim observa:

O paternalismo, em sentido amplo, é uma forma de dominação em que se fundem e se confundem zelo e o poder. O paternalismo jurídico existe se um agente estatal exerce o poder sobre um indivíduo, por meio de uma ação governamental, com a finalidade de evitar que o indivíduo pratique ações privadas ou se omita de tal forma a causar danos, ou risco de danos, a si mesmo. A autonomia privada é uma reivindicação ética e política de que os indivíduos sejam tratados como dignos de igual respeito e consideração tanto pelo Poder Público quanto por todos os demais indivíduos.¹⁹⁵

Na esteira do pensamento de Kant, antes reportado, não é difícil imaginar o exercício da autonomia de uma pessoa com pleno discernimento; mas o mesmo não pode ser dito quando se pondera sobre o exercício da autonomia de uma pessoa com limitação cognitiva. O desafio está, portanto, em como propiciar para a pessoa com deficiência cognitiva, as salvaguardas necessárias para que ela realize a sua vontade, com segurança jurídica e, pois, com razoabilidade e adequação; vale dizer, sem que se incorra em afronta à sua autonomia.

¹⁹¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. ROLLWAGEN, Aletya Dahana. Capacidade e processo: os reflexos processuais do estatuto da pessoa com deficiência e a ação de estabelecimento de curatela. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 47, n 148, junho, 2020.

¹⁹² KIRSTE, Stephan. Autonomia e Direito à autolesão. Para uma crítica do paternalismo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, julho/dezembro de 2013, p. 73-74.

¹⁹³ KIRSTE, Stephan. Op. cit., p. 74.

¹⁹⁴ BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Arraes Editores: Belo Horizonte, 2018, p. 82.

¹⁹⁵ JORGE, Leonardo Carrilho. **Paternalismo jurídico na constituição de 1988: A autonomia individual contra o autoritarismo estatal**. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2010, p. 11.

Neste sentido, a seguinte observação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

As pessoas com deficiência que podem exprimir vontade, a sua plena capacidade e a possibilidade de proteção diferenciada – Em conformidade com a nova (e justificada) arquitetura esculpida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre a teoria das incapacidades nota-se que existem pessoas humanas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade – o que afasta, decisivamente, a incidência de qualquer tipo de incapacidade. É o exemplo de uma pessoa com Síndrome de Down ou de alguém que tem discernimento reduzido por algum motivo médico. Tais pessoas podem carregar uma deficiência ou retardamento psíquico, ou intelectual, sem perder o controle sobre sua vontade. Em conformidade com a nova sistemática das incapacidades, essas pessoas são reputadas (e não poderia ser diferente) plenamente capazes, podendo praticar atos jurídicos, independentemente de representação ou de assistência. De fato, quando a pessoa com deficiência possui limitações no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de expressar as suas vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com a consequente Curatela. Mostra-se, sem dúvidas, justificável a concessão de alguma proteção, mas não o enquadramento em um dos modelos jurídicos de incapacidade. São pessoas capazes, reclamando, porém, uma proteção do sistema jurídico.¹⁹⁶

¹⁹⁷

Neste ponto, retoma-se a dicção de Stephan Kirste para novamente referenciar a noção de autonomia, *verbis*:

No âmbito do Direito é correspondente entender autonomia como uma concepção de competência ou atribuição. A partir disso é suficiente que o indivíduo esteja na posição fundamental de tomar decisões autodeterminantes. É, também, decisivo que seja assegurado um espaço livre ao indivíduo enquanto autonomia, que lhe possibilite (e não o obrigue

¹⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com Deficiência comentado – artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 116-117.

¹⁹⁷ Farias e Rosenvald, ao comentarem sobre a Tomada de Decisão Apoiada, salientam o seguinte: “De fato, na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário (pessoa plenamente capaz, relembre-se), no gozo de seus direitos civis, procura ser coadjuvado em seus atos pelos apoiadores, que funcionam, a partir da própria vontade da pessoa com deficiência, como requisitos específicos para a prática de atos jurídicos (legitimação voluntária). Não significa qualquer tipo de restrição da plena capacidade. Eloquente é o exemplo de uma pessoa com mais de dezoito anos de idade, ou emancipada (valendo a lembrança de que, para os menores, o sistema dispõe da autoridade parental dos pais e da Tutela, no caso de orfandade), que, em razão de uma dificuldade qualquer (física, psíquica ou intelectual) ou de um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sinta a necessidade de ser acompanhada e protegida na gestão dos seus próprios interesses e, até mesmo, na condução do seu cotidiano da vida. Eventualmente precisando de auxílio (apoio, na linguagem da Lei), o sistema prevê a nomeação de dois apoiadores, que não serão representantes ou assistentes – porque não há incapacidade. Assim, esse modelo beneficiário, enormemente, pessoas com impossibilidade física ou sensorial (como, *verbi gratia*, tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de certos negócios e atos jurídicos. Elas não serão interdidas ou incapacitadas, pois a tomada de decisão apoiada apenas promove a autonomia, sem cerceá-la”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson **Curso de direito civil: famílias**. 13ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 983-984)

juridicamente) estabelecer altos padrões de racionalidade e rígidas requisições morais sobre sua autonomia, sendo ambos escolhidos por ele próprio. A perfectibilidade do ser humano era uma tarefa do estado de bem-estar social, e não uma preocupação do Estado constitucional liberal. Aperfeiçoar-se é algo que remete somente ao indivíduo em si. A depender do alcance de sua autonomia, deverá o indivíduo justificar-se diante de si próprio e de sua moral ou religião e não diante dos outros.¹⁹⁸

Segundo Joyceane Bezerra de Menezes o principal objetivo da Convenção é “o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, seja esta de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.”^{199 200}

Para Paulo Lôbo:

Após o início de vigência da Convenção, no direito brasileiro, em 2009, portanto, a pessoa com deficiência não mais se inclui entre os absolutamente incapazes de exercício dos direitos. A Convenção nessa matéria, já tinha derogado, ao estabelecer em nova redação ao artigo 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas “com enfermidade ou deficiência mental” e qualificado como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (na redação originária, eram absolutamente incapazes).

Porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.²⁰¹

¹⁹⁸ KIRSTE, Stephan. Op. cit., p. 73-86.

¹⁹⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: **Uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**, p. 141

²⁰⁰ Joyceane Bezerra de Menezes, em crítica ao PL nº 757/2015 que tramita no Congresso Nacional perante a Câmara dos Deputados como PL nº 11.091/20818, afirma que, (...) representa uma certa ameaça ao teor da Convenção, ainda que o objetivo dos seus proponentes tenha sido o de proteger a pessoa com deficiência. Importa observar que, sob a perspectiva do sistema protetivo-emancipatório instituído pela Convenção, a proteção da pessoa com deficiência pode ser feita por meio de apoio e salvaguardas, e não pela restrição prévia da sua autonomia. Se houver necessidade de ajustes ao EPD, que estes sejam feitos em harmonia com a CDPD e os demais valores fundamentais do sistema jurídico consignados nas normas constitucionais. MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, vol. 12, p.137-171, abr./jun.2017, p. 141.

²⁰¹ LÔBO, Paulo. Processo Familiar. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 16 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 30 ago. 2023.

A Convenção estabeleceu o novo paradigma da capacidade, rompendo, então, com a antiga dualidade de capacidade de direito e capacidade de fato. Sendo assim, essa nova concepção possui uma perspectiva inclusiva e não discriminatória.²⁰²

Outrossim, César Fiuza observa que o art. 12 da Convenção de Nova York estatui o reconhecimento da personalidade (item 1) e da igual capacidade (item 2) às pessoas com deficiência, neste último caso, principalmente da capacidade de direito, que na CDPD é referida como capacidade legal. Para Fiuza, a Convenção não inova neste ponto à vista ante as disposições do Código Civil brasileiro, que já conferia personalidade e capacidade de direito a todas as pessoas, com ou sem deficiência, e também porque a Constituição Federal já deferia tratamento isonômico a todos, sem qualquer distinção.²⁰³

Ao ver de Fiuza, a capacidade referida no art. 12.2 da CDPD e no art. 6º do EPD é a capacidade de fato, isto é, a capacidade de exercício, cuja igualação é inconstitucional, na medida em que iguala as pessoas com deficiência, independentemente de seu nível de discernimento ou capacidade de se expressar, implicando, deste modo, em sua desproteção; vale dizer, atentando contra sua dignidade.²⁰⁴

No que respeita ao instituto da Decisão Apoiada, objeto da presente pesquisa, o desafio que se apresenta é adequá-lo aos comandos da Convenção de Nova York, eis que há claros pontos de paternalismo na legislação que o instituiu no país, a ponto de o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter emitido a Recomendação nº 24 que contém críticas pelo fato de termos previsto “a tomada substitutiva de decisão”, e que os “processos decisórios apoiados exijam a aprovação judicial e não deem primazia à autonomia, vontade e às preferências das pessoas com deficiência”, contrariando, assim, o art. 12 da CDPD.²⁰⁵

²⁰² STOLZE, Pablo. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4578>. Acesso em: 21 mai. 2023.

²⁰³ FIUZA, César. Tomada de Decisão Apoiada. *In: A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência.* 2ª. ed., PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho: LARA, Mariana Alves (orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 125-126.

²⁰⁴ FIUZA, César. Op. cit., p. 126.

²⁰⁵ Inclusive – Inclusão e Cidadania. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/28378>. Acesso em: 03 ago. 2023.

2.5 DIGNIDADE HUMANA, SOLIDARIEDADE E CIDADANIA: O COMANDO CONSTITUCIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em Paris no décimo dia de dezembro de 1948 e subscrita pelo Brasil,²⁰⁶ assim estatui:

| | |
|---|----|
| Artigo | 1 |
| Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. | |
| Artigo | 2 |
| 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. | |
| Artigo | 6 |
| Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. | |
| Artigo | 7 |
| Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. | |
| Artigo | 16 |
| 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. | |

Reafirmando o matiz da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, a Carta Constitucional brasileira de 1988 consagrou em seu art. 1º o Estado Democrático de Direito e fixou como princípios fundamentais da República, (I) a soberania, (II) a cidadania, (III) a dignidade da pessoa humana, (IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o (V) pluralismo jurídico.²⁰⁷ E, por seu art. 3º, a Constituição Federal assentou como objetivos fundamentais da República, (I) construir uma sociedade justa, livre e solidária; (II) garantir o desenvolvimento nacional; (III)

²⁰⁶ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

²⁰⁷ Para Marcos Augusto Maliska, “Os princípios do pluralismo e da dignidade da pessoa humana, na condição de fundamentos da ordem constitucional, necessitam de um consenso político. Os princípios fundamentais da ordem constitucional não estão sujeitos ao debate político, não se encontram na esfera de deliberação política sobre a sua pertinência ou não. Tratam-se de princípios que fundamentam o pacto constituinte em vigor. A sua violação implica, necessariamente, o rompimento expresso ou implícito com a ordem vigente” (Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. Porto Alegre: **Revista da AJURIS**, v. 45, n. 144, jun. 2018, p. 387).

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E, para as relações internacionais, elegeu, dentre outros princípios, a “prevalência dos direitos humanos” e a “cooperação entre os povos” (art. 4º, incisos II e IX).

Com a devida ênfase, o sacramental tópico dos direitos e garantias fundamentais da Carta Constitucional (Título II, Capítulo I) é aberto com a intocável declaração no sentido de que,

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

É emblemático que o Capítulo II do referido Título I da Constituição Federal consagre o seu único dispositivo, o art. 6º, para assim assentar:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

E a Constituição da República reservou o Capítulo VII (da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso) do Título VIII (Da Ordem Social) para assim dispor:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Os preceitos constitucionais aqui destacados revelam a própria essência da Constituição, que se consubstancia na opção feita pelo constituinte por um Estado Social e Democrático de Direito, projetado, como tal, sob o prisma da

solidariedade,²⁰⁸ vale dizer, pensado na perspectiva do bem-estar do cidadão brasileiro e na consideração de que a dignidade da pessoa humana é um inerente a todos os membros da família humana.²⁰⁹

Conforme pondera Paulo Ricardo Schier, a Constituição Federal de 1988,

(...) consagrou a democracia, retomou o Estado de Direito, afirmou uma série de princípios fundamentais pautados na tutela da dignidade humana, do pluralismo político, da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Enunciou, ainda, extenso rol de direitos fundamentais. Inovou, neste campo, ao incluir um significativo número de direitos sociais vinculados à ordem econômica, ao trabalho, seguridade social, meio ambiente e cultura, dentre outros.²¹⁰

Marçal Justen Filho enfatiza estes fundamentos da Constituição Federal assim ponderando:

O amplo reconhecimento de direitos fundamentais às pessoas foi acompanhado de uma renovação quanto à posição do Estado perante a Sociedade. Ao longo do século XX, tornou-se evidente que grandes parcelas da população não dispõem de condições para satisfazerem as suas próprias necessidades essenciais. Fatores sociais, ambientais, econômicos e individuais impedem que o ser humano se realize como sujeito autônomo e usufrua da própria vida com dignidade. Isso exige a implementação e o desenvolvimento de serviços públicos pelo Estado. (...) O Estado Democrático e Social de Direito reflete o reconhecimento de que os direitos fundamentais exigem a intervenção estatal para superar

²⁰⁸ Maria Celina Bodin de Moraes salienta que a solidariedade, que é referida constitucionalmente, não deve ser considerada como mero programa político, mas como princípio jurídico que passa a vincular não somente o legislador infra-constitucional, as políticas públicas, o intérprete/aplicador do direito e o conjunto de toda a sociedade. (**Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 169).

²⁰⁹ Maria Paula Dallari Bucci aduz que a Constituição de 1988 “segue um repositório de expectativas sociais não apenas simbólicas, mas orientadoras de uma pauta política de mais longo prazo, que se traduz em produção legislativa adicional, muitas vezes por força de compromissos assumidos no âmbito do Sistema Internacional de Direitos Humanos, de que o Brasil é parte”. A autora lembra a ampliação do rol de direitos sociais no art. 6º. da Carta, via Emendas à CF ou normas infraconstitucionais, versando sobre moradia, transporte e mobilidade urbana. (Os trinta anos da Constituição e as Políticas Públicas: a celebração interrompida. *In: 30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada*/ Carlos Bolonha, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Máira Almeida, Elpídio Paiva Luz Segundo (coordenadores). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 125).

²¹⁰ SCHIER, Paulo Ricardo. **Presidencialismo de coalizão**: Contexto, formação e elementos na democracia brasileira. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 28.

No mesmo sentido são as pontuações de Maria Paula Dallari Bucci quando aduz que a Constituição de 1988 “segue um repositório de expectativas sociais não apenas simbólicas, mas orientadoras de uma pauta política de mais longo prazo, que se traduz em produção legislativa adicional, muitas vezes por força de compromissos assumidos no âmbito do Sistema Internacional de Direitos Humanos, de que o Brasil é parte”. A autora lembra a ampliação do rol de direitos sociais no art. 6º. da Carta, via Emendas à CF ou normas infraconstitucionais, versando sobre moradia, transporte e mobilidade urbana. (Os trinta anos da Constituição e as Políticas Públicas: a celebração interrompida. *In: 30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada*/ Carlos Bolonha, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Máira Almeida, Elpídio Paiva Luz Segundo (coordenadores). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 125).

limitações que superam a atuação individual. Por isso, a ordem jurídica é orientada não apenas a limitar o poder estatal, mas também a assegurar que o Estado seja um instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social. Impõe-se a existência de um Estado promotor, cuja atuação seja voltada à finalidade última de obter a concretização dos direitos fundamentais.²¹¹

Dentre os postulados normativos ora referidos, para os fins deste trabalho, destaca-se – como já se enfatizou – a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a cidadania. Daniel Wunder Hachem salienta que dignidade humana e cidadania representam “escopos principais da noção de desenvolvimento, em sua vertente humana e social”.²¹²

Referindo-se à cidadania, José Miguel Garcia Medina comenta que ela, a cidadania, perpassa o “reconhecimento de um status frente ao Estado, que se manifesta através de um complexo de posições que os indivíduos têm com e no Estado”. O jurista acentua que a cidadania contempla os direitos políticos e os direitos fundamentais individuais e sociais elencados nos arts. 5º e 6º da Constituição, daí porque, sustenta que ela, a cidadania, mais será plena, “quanto mais intensa for a participação democrática e o exercício efetivo de direitos fundamentais”.²¹³

Boaventura de Souza Santos reporta-se ao que denomina de dimensão civilizatória da luta pela concretização dos direitos humanos em face de um processo que identifica contemporaneamente e ao qual atribui o *slogan* de fascismo desenvolvimentista. O autor assevera que “a hegemonia dos direitos humanos, como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável”. E salienta que “esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos”.²¹⁴

Não há como aludir à dignidade humana sem referir ao imperativo categórico de Kant, consubstanciado na consagrada fórmula geral (“Age apenas segundo a

²¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 20-21.

²¹² HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, jul./set. 2013, p. 155. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 05 set. 2021.

²¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 37-38.

²¹⁴ SANTOS. Boaventura de Sousa, Marilena Chaui. E-book. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014, 1ª. edição, p. 68.

máxima, em virtude da qual possas querer ao mesmo tempo que ela se torne lei universal”) e, muito especialmente, à segunda fórmula que Kant emprega para expressar o imperativo categórico, que denominou de fórmula da humanidade: “Age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio simplesmente”.²¹⁵

Comentando a obra de Kant e sua consagrada concepção de “paz perpétua”, Joaquim Carlos Salgado registra que está (a paz perpétua) “só é possível numa comunidade de justiça, numa humanidade que tenta realizar, através das nações, a ideia de justiça, e que a realiza na medida em que a liberdade de todos é assegurada por leis que sejam como um produto da vontade de todos”.²¹⁶

E aludindo à fórmula da universalidade de Kant, Joaquim Carlos Salgado assim anota:

A universalidade é também critério de validade para as máximas relativas aos deveres para consigo mesmo. Neste caso, não corresponde exatamente à idéia de igualdade subjacente à idéia de justiça. Na dimensão do outro, porém, essa universalidade não significa mais do que o dever de tratamento igual para todos, o que é exatamente a expressão primeira da idéia de justiça formal. Considerar o outro como igual é trata-lo como pessoa, vale dizer, como fim em si mesmo e não como mero instrumento para a realização de interesses. Considerá-lo como fim em si mesmo é reconhece-lo como ser livre.

Daniel Sarmiento – com a profundidade que lhe é própria – acentua que a palavra dignidade comporta múltiplos usos, mas os principais se distinguem em três sentidos, a saber: a dignidade como *status* superior de certas pessoas; a dignidade como virtude e a dignidade como valor intrínseco.²¹⁷ O primeiro sentido compreende a posição social ocupada pela pessoa ou a função que exerce na sociedade. O segundo diz respeito aos atos e formas como alguns indivíduos são capazes de se portarem nas relações com os demais. E, por fim, o terceiro sentido abarca o valor próprio de cada pessoa enquanto ser humano. Assim, o senso de dignidade inscrito

²¹⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte, 1986, p. 223-224.

²¹⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. Op. cit., p. 227.

²¹⁷ Daniel Sarmiento reporta-se ao conceito universal de dignidade humana apresentado por Luiz Roberto Barroso, cujo conteúdo mínimo decompõe-se em três elementos, a saber: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. Para Daniel Sarmiento o conteúdo do princípio da dignidade humana no sistema constitucional brasileiro abarca quatro componentes fundamentais: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento intersubjetivo. (SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia/ Daniel Sarmiento**. 2ª edição. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 91 e 98.

na acalentada Constituição da República compreende o resguardo da dignidade como valor inerente a cada ser humano; ou seja, como o próprio alicerce para a consagração dos demais direitos fundamentais.²¹⁸ Assim sustenta Sarmento:

A ideia de valor intrínseco da pessoa, que se origina do imperativo categórico kantiano, postula que o ser humano nunca pode ser tratado como apenas um meio, mas sempre como um fim em si. Ela implica também que a dignidade é ontológica, e não contingente, pois não depende das características pessoais ou dos atos que cada indivíduo tenha praticado: todos possuem a mesma dignidade. O valor intrínseco é incompatível com a instrumentalização do ser humano para fins do Estado, de coletividades ou de terceiros. Ele fundamenta a noção de que o Estado existe para proteger e promover os direitos das pessoas, e não o contrário. Por força do valor intrínseco, a pessoa humana jamais pode ser tratada com simples objeto da ação estatal.^{219 220}

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como o princípio fundador dos direitos humanos e não um direito humano, nas contundentes palavras de Muriel Fabre-Magnan.²²¹ Para essa autora, a dignidade não é definida como a dignidade de uma pessoa em particular, mas da pessoa humana como um todo; ou seja, ela deve estar relacionada à pessoa humana e não a uma pessoa ou uma categoria de pessoas.²²² Assim, para Fabre-Magnan, “O princípio da dignidade permite ao homem erguer-se, manter-se na condição de ser humano” (tradução livre).²²³

Prefaciando a valiosa obra coletiva “Pós-constitucionalização do Direito Civil”,²²⁴ criteriosamente organizada por Paulo Nalin, Lygia Maria Copi e Vitor

²¹⁸ SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 103.

²¹⁹ SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 327.

²²⁰ Daniel Sarmento mostra que a dignidade tem sido associada aos direitos humanos como uma qualidade intrínseca a todos os seres humanos, independentemente de suas características ou condições pessoais; algo ontológico e não contingente, não passível de restrições ou disposição, seja a pessoa um vilão ou um herói. Uma propriedade que não comporta violação ou ofensa por parte do Estado ou de particulares, daí porque não cabe perdê-la, pois qualidade intrínseca a todos os seres humanos. (Op. cit., p. 104).

²²¹ FABRE-MAGNAN, Muriel. Le Statut Juridique du Principe de Dignité. **Droits: Revue Francaise de Théorie Juridique, de Philosophie et de Culture Juridiques**, n. 58, p. 176. Paris: Presses Universitaires de France, 2013/2. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-droits-2013-2-page-167.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

²²² FABRE-MAGNAN, Muriel. Ob. cit., p. 190.

²²³ “Le principe de dignité permet à l'homme de se tenir, de se maintenir au range d'être humain”. (Ob. cit., p. 192).

²²⁴ Sobre a constitucionalização do Direito de Família, José Sebastião de Oliveira assim anota: “A Constituição Federal de 1988 consagrou, em nosso país, a ocorrência do fenômeno da ‘constitucionalização do Direito de Família’, cujo início se deu com a Constituição de 1934, de tal sorte que as relações familiares saíram do tratamento legislativo ordinário e foram guindadas a categorias de normas constitucionais, sendo que, atualmente, para se saber quais são os contornos da família contemporânea, deve o jurista averiguar fontes constitucionais, e não mais fontes ordinárias. O Direito

Ottoboni Pavan, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin consigna a seguinte lição:

Os vetores axiológicos da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade informam tanto a hermenêutica constitucional quanto interpretação conforme a constituição. São informadores da Constituição substancial, norma da qual emerge a cidadania em emancipação, como produto mais relevante da experiência jurídica contemporânea. Nesse ponto, direito constitucional e direito civil entrelaçam seus objetivos para garantir aos cidadãos e cidadãs vida digna.

Por dignidade da pessoa humana tem-se não somente o fundamento do ordenamento constitucional em abstrato (artigo 1º, III, da CRFB), mas, principalmente, a exigência ética de proteção concreta e real a todos e todas, no sentido de que o ser humano, em suas experiências as mais diversas, são igualmente merecedores de igual consideração e respeito por parte do Estado e da própria comunidade circundante.

A dignidade da pessoa humana, assim, apresenta-se como reconhecimento de que todos os seres humanos são merecedores de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade em que estão inseridos. Como dimensão intrínseca da vida em comunidade, é norma constitucional que vincula não apenas os atos das autoridades públicas, mas, também, e principalmente, os indivíduos conviventes na comunidade. Numa compreensão constitucional vivificadora, a dignidade humana implica a vedação de coisificação dos seres humanos, como também resguarda uma dimensão de igual consideração e respeito no âmbito da comunidade.

Numa dimensão mais verticalizada, em relação à teoria do reconhecimento, é possível afirmar que a dignidade exige o respeito ao outro, ou seja, observância aos deveres de respeito aos outros, o que tem como principal consequência a exigência de respeito à dignidade do outro como condição da própria dignidade, exigindo das autoridades públicas e dos indivíduos da comunidade atitudes de igual respeito e consideração mútua.^{225 226}

Luiz Roberto Barroso pondera que um dos propósitos centrais do princípio da dignidade humana é poder ser apresentado como um roteiro capaz de direcionar o raciocínio jurídico na deliberação dos casos difíceis. Consoante procura demonstrar Barroso, cumpre-se manter uma flexibilização em torno dos direitos e

Constitucional superou em importância a legislação infraconstitucional na disciplina da família brasileira. A justificativa deste fenômeno encontra-se na importância inquestionável que o núcleo familiar tem para a sociedade (fator e reflexo, ao mesmo tempo, de mudanças sociais).” (**Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 361).

²²⁵ FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. **Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**. / Organizadores: Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan. Londrina: Troth, 2021.

²²⁶ A extraordinária contribuição doutrinária e jurisprudencial de Luiz Edson Fachin, muito especialmente no campo do reconhecimento jurídico das relações afetivas, foi delicadamente exaltada por Ricardo Calderón em seu tocante artigo “Filiação e multiparentalidade no Direito de Família brasileiro: ressignificação a partir da afetividade”, publicado na obra coletiva **“Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas”**, sob coordenação de Fabiana Rodrigues Barleta e Vitor Almeida (Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 718).

dos princípios de acordo com os fatos apresentados, mas presando-se a observância e a eficácia dos direitos fundamentais.²²⁷

Todo ser humano possui um valor que lhe é inerente e a dignidade humana está associada a esse valor. Sendo assim, não há uma dissociação entre a noção de dignidade humana e a compreensão do direito à igualdade, eis que congregados sob o manto dos direitos fundamentais. De acordo com José Miguel Garcia Medina, a dignidade humana é “o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”.²²⁸

Joyceane Bezerra de Menezes afiança que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser justificado em razão da natureza única da pessoa; ou seja, ele está correlacionado a um fim em si mesmo e que não pode ser instrumentalizado ou precificado. Nesses termos é que, ao considerar todas as possibilidades que a sua condição encerra, a dignidade da pessoa humana representa um ponto de partida, um projeto a ser realizado e a ser conquistado. Por conseguinte, segundo a autora, a dignidade está vinculada à ideia de autonomia e à capacidade como características distintas da pessoa humana em relação aos outros seres vivos.²²⁹

Luís Roberto Barroso sustenta que a dignidade humana é um princípio jurídico que possui status constitucional.²³⁰ Entretanto, isso não significa que ela se apresenta como um direito autônomo, pois não pode ser considerada como um direito em si, mas como parte de direitos distintos entre si. Nestes termos, a dignidade humana assume a configuração de um valor fundamental e, também, de um princípio constitucional. Sendo assim, ao analisar a dignidade humana, é possível observar que ela funciona, tanto como justificação moral, quanto como fundamento

²²⁷ “A dignidade humana é um conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas” (BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2013, p. 11).

²²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39.

²²⁹ MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 673.

²³⁰ “A melhor maneira de classificar a dignidade humana é como um princípio jurídico com status constitucional, e não como um direito autônomo” (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 64).

jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Nesse sentido é que Barroso apresenta a posição de Robert Alexy que pode ser observada no exercício de ponderação e proporcionalidade com relação à análise dos princípios.²³¹

Para Alexy, os princípios são “mandados de otimização”, cuja aplicação varia em diferentes graus, de acordo com o que é fática e juridicamente possível. Portanto, de acordo com a teoria de Alexy, os princípios estão sujeitos à ponderação e a proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.²³²

Quando Alexy desenvolve a sua compreensão a respeito dos princípios fundamentais, os está investigando enquanto mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas; ou seja, deixa evidente como um contexto de análise requer a observação da máxima proporcionalidade.

Princípios são mandamentos de otimização. Isso significa que eles são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida, tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Regras são, pelo contrário, mandamentos definitivos. Elas contêm fixações no espaço do possível fática e juridicamente. Dessa distinção resultam todas as outras diferenças, assim, por exemplo, esta que os princípios como mandamentos de otimização são compatíveis em graus diferentes, enquanto regras, como mandamentos definitivos, sempre somente ou podem ser cumpridas ou não cumpridas.²³³

Essa perspectiva de investigação proposta por Alexy permite uma comparação com a forma como o ministro Luís Roberto Barroso anuncia o princípio da dignidade humana.²³⁴ Segundo ele, a dignidade humana não é um princípio absoluto e estagnado, mas, sim, um princípio e um valor fundamental que deve ter precedência na análise dos casos envolvendo o debate em torno dos direitos fundamentais, porém, não como uma previsão necessariamente estabelecida.²³⁵ De

²³¹ “A dignidade é tida como um alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte de seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos” (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 67).

²³² Como refere Roberto Barroso em sua citada obra (p. 65).

²³³ “Um sistema de enunciados gerais de direitos fundamentais, corretos ou verdadeiros, ordenados da forma mais clara possível” (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 50ª tiragem. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2017, p. 180).

²³⁴ Luís Roberto Barroso observa que, do mesmo modo que a igualdade, a liberdade e o direito ao voto, a dignidade humana integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Destarte, a dignidade humana informa a interpretação de direitos constitucionais, contribuindo para definir o seu sentido nos casos concretos e, “nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução” (op. cit., p. 66). E adverte que, “qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula” (op. cit., p. 66).

²³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 112.

acordo com Barroso, em um debate jurídico há a necessidade de serem observados três componentes de investigação que auxiliam na determinação dos critérios que compõem o conteúdo mínimo para a análise do conjunto de direitos fundamentais, a saber:

O valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal.²³⁶

Desse modo, para Roberto Barroso é imprescindível buscar um conteúdo mínimo que circunscreva a referência à dignidade humana, uma estrutura capaz de garantir a sua adequada utilização enquanto um conceito significativo e compatível com os preceitos de um Estado Democrático de Direito.²³⁷ Para Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como um elemento integrador, como um princípio que propicia vislumbrar a unidade em meio à pluralidade. Assim, a dignidade humana compreende um valor fundamental que está na origem dos próprios direitos da pessoa humana; um princípio capaz de fornecer parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e de exercer a função de um princípio interpretativo, na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre direitos e desacordos morais:

O ambicioso e arriscado propósito desse artigo foi identificar a natureza jurídica da ideia de dignidade humana e dar a ela um conteúdo mínimo do qual se possa extrair consequências jurídicas previsíveis e aplicáveis em todo o mundo. Trata-se de um esforço para encontrar pontos de identidade no seu uso ou, na pior das hipóteses, ao menos estabelecer uma terminologia comum. Tendo isso em mente, a dignidade humana foi aqui caracterizada como um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim como um princípio que 1. Fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2. Exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre direitos – ou entre direitos e metas coletivas, - bem como no caso de desacordos morais.²³⁸

Robert Alexy aponta que o direito fundamental se inscreve no fato de que o seu titular tem o direito a uma ação estatal. Desse modo, a concretização do direito fundamental está vinculada à formulação de deveres específicos para o Estado, uma

²³⁶ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 112.

²³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 111.

²³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 111.

vez que o conceito de direito fundamental é extremamente abrangente e multifacetado. Para Alexy, o que releva ser considerado pelas Cortes de Justiça é precisamente o fato de que os princípios de direitos fundamentais, se considerados como princípios objetivos, podem influenciar o sistema jurídico. Nesse contexto é que se apresenta a capacidade de um dado princípio para produzir efeitos substanciais e abrangentes em todas as posições do sistema jurídico.²³⁹

Por sua vez, em Barroso, há a consideração da ideia de dignidade humana a partir da compreensão da segurança do “valor intrínseco que possuem todos os seres humanos e o lugar especial ocupado pela humanidade no universo”.²⁴⁰ Somente com base nessas prerrogativas é que será possível ao homem desfrutar de um nível máximo de direitos, respeito e realização pessoal no futuro.²⁴¹

²³⁹ “O que importa na construção do tribunal é exatamente o fato de que os princípios de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico como princípios objetivos” (ALEXY, Robert. Op. cit., p. 525).

²⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 112.

²⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 113.

Impor restrições perfeccionistas à liberdade das pessoas é deixar de tratá-las como agentes morais, ignorando a sua independência ética, que se traduz no seu direito de eleger os seus próprios caminhos existenciais. O Estado não pode impedir escolhas e atos de natureza autorreferente, porque considera que isto fará as pessoas melhores, mais virtuosas ou mais felizes.
Daniel Sarmento

3 UMA REVIRAVOLTA NO DIREITO LEGISLADO: O SISTEMA DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Em sua obra “Fundamentos da Constituição”, Marcos Augusto Maliska opera os conceitos de abertura, integração e cooperação, elementos estruturantes do denominado Direito Constitucional Cooperativo de Peter Häberle, que rompe com a ideia de um Estado fechado. Os processos de abertura, integração e cooperação estão relacionados ao pluralismo (respeito às diferenças) no contexto internacional, assim como no ambiente interno, cuja operação conduz ao reconhecimento e consideração aos direitos humanos fundamentais, via de regra, pela adequação do correspondente ordenamento jurídico, de modo a que aqueles direitos sejam efetivamente respeitados.²⁴²

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assim estatui em seu art. 22:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.²⁴³

Leciona Marcos Augusto Maliska que a ordem constitucional aberta e disposta à cooperação “retrata a complexidade e as contradições das sociedades do século XXI, em que a legitimidade democrática da Constituição depende de sua inserção na ordem internacional, bem como da atenção que dá às diferenças no plano interno”.

Para Marcos Augusto Maliska, a abertura da Constituição significa:

²⁴² ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A pessoa com deficiência no Estado Constitucional Cooperativo. *In: Direitos Fundamentais e Democracia*. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Robison Tramontina; Bruno Meneses Lorenzetto (organizadores). Vitória: PDV Publicações, 2020, p. 233 e 235.

²⁴³ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 mai. 2023.

(...) compreender a Constituição no contexto da comunidade internacional. Neste sentido a Constituição se abre para a cooperação com outras Constituições e documentos internacionais. A questão central para o direito constitucional está em delimitar essa abertura. A proteção dos direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos apresentam-se como critérios de delimitação.²⁴⁴

Quanto à cooperação, assim leciona Marcos Augusto Maliska:

Por cooperação em sentido normativo se entende as diversas formas de compartilhamento da atividade legislativa normativa, sejam elas sob o ponto de vista externo, ou seja, das normas internacionais decorrentes da produção legislativa compartilhada, sejam elas sob o ponto de vista interno, da participação de atores privados no processo legislativo, decorrente de um pluralismo jurídico previsto no quadro constitucional.²⁴⁵

E finalmente, quanto à integração, esclarece Marcos Augusto Maliska que essa se opera nas perspectivas da política, da economia e no âmbito sociocultural, quer no espectro internacional, quanto no ambiente interno. Salienta o autor que,

(...) abertura, cooperação e integração são fundamentos da Constituição, constituem-se em elementos centrais para a compreensão da ordem constitucional. Estes três elementos devem orientar a interpretação constitucional de maneira a adequadamente posicionar a Constituição, tanto em face dos desafios da abertura da ordem constitucional para fora, quanto para dentro, para o pluralismo. (...) Os Estados constitucionais de hoje são essencialmente Estados Cooperativos, que dialogam tanto no plano interno quanto internacional. Essas características colocam o direito constitucional sobre outras bases. Não se trata de ignorar ou renunciar ao Princípio da Supremacia da Constituição, pois isto significaria o fim do direito constitucional, mas de entender que a supremacia de uma ordem constitucional deve conviver com a supremacia de outras ordens constitucionais em um mundo que cada vez mais se interliga. (...) Não há como ignorar a produção normativa compartilhada. Igualmente não há como equipará-la à produção legislativa doméstica. A interpretação constitucional necessita encontrar o equilíbrio, o ponto de articulação que, ao mesmo tempo, possibilite e delimite a produção normativa fruto da cooperação externa. Sob o ponto de vista das relações internas com o pluralismo, a interpretação constitucional necessita desenvolver a capacidade de aprendizagem com o diferente, pois a Constituição não apenas garante o pluralismo, mas ela também se abre para ele.²⁴⁶

Aletya Dahana Rollwagen e Rosalice Fidalgo Pinheiro, com esteio na doutrina de Marcos Augusto Maliska, registram que a Declaração Universal dos

²⁴⁴ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 11-12.

²⁴⁵ MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 12.

²⁴⁶ MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 129.

Direitos Humanos (1948) assentou a necessidade da cooperação internacional para a efetivação dos direitos humanos,²⁴⁷ isto por decorrência do “ideal–moral da adoção de políticas públicas voltadas para a paz”,²⁴⁸ bem como que a Constituição Federal brasileira acolheu os fundamentos do Estado Constitucional Cooperativo,²⁴⁹ na medida em que, nas palavras de Maliska, sua função é “promover a integração política interna, estender a cidadania democrática a todos aqueles que estão sob a sua jurisdição”.²⁵⁰

Com efeito, o Brasil, a par das reconhecidas dificuldades que tem enfrentado, tem trilhado o caminho do Estado Constitucional Cooperativo e seus atributos da abertura, integração e cooperação. Tanto assim que tem episodicamente estabelecido compromissos no cenário internacional, assim como internamente, com vistas à consolidação de direitos e garantias relacionadas, em especial, aos direitos fundamentais, como a dignidade, à saúde, à segurança, à educação, dentre outros.

Essa postura de nosso país está maximizada no parágrafo único do art. 4º da Carta Constitucional que, no que respeita às relações internacionais, fixa, em especial, o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (inciso IX), e assenta que a República “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações”.

No terreno dos direitos humanos, valorado à condição de bem de supremacia, o Brasil tem, reconhecidamente, se aplicado, malgrado as notórias dificuldades para implementar seus compromissos de atuação. Vários são os instrumentos legais²⁵¹ que materializam essa postura de nosso país, a exemplo da subscrição da antes invocada Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e

²⁴⁷ ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Op. cit., p. 236.

²⁴⁸ ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Op. cit., p. 237.

²⁴⁹ ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Op. cit., p. 244.

²⁵⁰ ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Op. cit., p. 238.

²⁵¹ Consoante Alexandre de Moraes, “A Constituição Federal não exclui a existência de outros direitos e garantias individuais, de caráter infraconstitucional, decorrente de dos atos e tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos. Diversas são as terminologias utilizadas para a realização desses negócios jurídicos: tratados, atos, pactos, cartas, convênios, convenções, protocolos de intenções, acordos, entre outros, sem que haja significativa alteração em suas naturezas jurídicas” (**Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 451).

Políticos das Nações Unidas (1966 e adesão em 1992), a Convenção sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969 e adesão em 1992), a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados²⁵² (1969 e adesão em 2009), o Tratado de Marrakesh (2013 e adesão em 2018) e a aqui referidíssima Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006 e adesão em 2007), estes dois últimos sob o formato do art. 5º, § 3º da Carta da República, ou seja, com *status* de norma constitucional.

Cândido Furtado Maia Neto, Diego de Lima Soni, Magna Carvalho de Menezes Thiele e Luiz Gustavo Rosá, ao salientarem que os tratados internacionais sobre direitos humanos estão em patamar até mesmo acima da própria Constituição, sustentam que,

Os direitos humanos possuem valor hierárquico tácito internacional majoritário, já que a constituição dos países com regime democrático é que deve se adaptar aos princípios fundamentais de direitos humanos, e não estes à constituição (princípio da parametricidade), ou seja, os instrumentos de direitos humanos são parâmetros para as constituições democráticas. Trata-se da supraconstitucionalidade dos direitos humanos, posto que o direito interno se congrega os postulados e reconhecimentos universais, em face aos princípios da cooperação e da obrigatoriedade de aplicação, razão pela qual se adere aos direitos humanos, sendo os documentos internacionais ratificados posteriormente.²⁵³

Como aponta Tercio Sampaio Ferraz Jr.,

(...) pode-se dizer, que, se os chamados direitos humanos permanecem um tema problemático nas sociedades políticas contemporâneas mais de dois séculos após as Declarações solenes de 1776 e 1789, é que a busca de novas e adequadas formas de organização e ideário políticos, na sequência das profundas transformações que acompanham o fim dos Ancien Régime na França, persiste como um desafio para o mundo que estaria surgindo dessas transformações.²⁵⁴

²⁵² Para Cândido Furtado Maia Neto, Diego de Lima Soni, Magna Carvalho de Menezes Thiele e Luiz Gustavo Rosá, com a subscrição desta Convenção o Brasil adotou a denominada “cláusula de proteção”, por força da qual assumiu a validade hierárquica dos convênios internacionais frente à legislação nacional: “Artigo 26 – Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Artigo 27 – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (Interesse público e os direitos humanos – O parquet na justiça cível democrática como fiscal da estrita legalidade – A correta aplicação da lei na interpretação do novo Código de Processo Civil. *In: Revista Judiciária do Paraná/Associação dos Magistrados do Paraná*. Vol. I, n. I. Curitiba: Editora Bonijuris, 2.006, p. 65).

²⁵³ MAIA NETO, Cândido Furtado; SONI, Diego de Lima; THIELE, Magna Carvalho de Menezes; ROSÁ; Luiz Gustavo. Op. cit. p. 67.

²⁵⁴ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas**. Barueri-SP: Manole, 2007, p. 535.

Nesta passagem, há que serem colhidas as seguintes ponderações de Marcos Augusto Maliska:

No contexto do papel central que desempenham os direitos humanos na ordem constitucional, vale ressaltar o caráter humanista do constitucionalismo, que tem os direitos fundamentais como elemento estruturante. O constitucionalismo, desde as suas origens, esteve vinculado a uma visão humanista de organização política, centrada na ideia de que o Estado deve respeitar os direitos dos cidadãos. Essa compreensão racional da vida política, afastada de elementos transcendentais ou tradicionais, coloca o homem no centro, como fim em si mesmo.²⁵⁵

A lição de Marcos Augusto Maliska é clara: “(...) os Estados constitucionais de hoje são essencialmente Estados Cooperativos, que dialogam tanto no plano interno quanto internacional”.^{256 257} Nestas condições, a Emenda Constitucional 45 (08/12/2004), conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário, fez acrescer ao corpo da Constituição Federal o § 3º ao seu art. 5º, que passou a assim estatuir:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁵⁸

²⁵⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração.** Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 22.

²⁵⁶ MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 129.

²⁵⁷ Em relação ao Brasil, Maliska observa que a Constituição Federal possibilita “(...) a inserção do país em uma Comunidade Regional, ela tende para o chamado Estado Constitucional Cooperativo, caracterizado pela abertura, cooperação e integração supranacional e internacional”. Maliska anota que, “Um modelo sul-americano deve levar em consideração a realidade dos países que compõem a região, suas histórias, suas peculiaridades econômicas, sociais e culturais, enfim, compatibilizar os aprendizados nacionais com a estrutura supranacional, para que essa conjunção de esforços tenha por finalidade ampliar a democracia, melhorar as condições de vida das pessoas e manter a paz e a estabilidade da região” (*In*: O Estado Constitucional em face da Cooperação Regional e Global. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, nº 6, Jan/Dez 2006, p. 113-114.

²⁵⁸ “A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos:, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro não consagra o princípio do efeito direito e nem o postulado da aplicabilidade imediata dos tratados e convenções internacionais” (CR 8.279-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 10-8-2000).” *In*: **A Constituição e o Supremo**, 3ª ed., Brasília: 2010, p. 667.

À vista, pois, do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, o exercício dos magistrados e tribunais devem observar um princípio hermenêutico básico, “consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem de dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica”. Ademais, como forma de viabilizar o acesso das pessoas e grupos sociais mais vulneráveis, o Poder Judiciário deve extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, proporcionando sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, havendo a aplicação do Art. 7º, n. 7, c/c o Art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).²⁵⁹

A sociedade mundial há tempos vinha reconhecendo a importância de estruturar-se adequadamente e desde modo aperfeiçoar o devido acolhimento para as pessoas com deficiência. Esse consenso internacional restou materializado em 10 de dezembro de 2006, em Nova York, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, com a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, moldada para celebrar o Dia Internacional dos Direitos Humanos. A CDPD consigna em seu art. 1º que o seu propósito é “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”.²⁶⁰

Como já se anotou, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo nos termos do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, cujas deliberações lhe atribuíram o *status* de emenda constitucional, a teor dos arts. 5º, § 3º, e 49 da Constituição Federal.²⁶¹ Ao assim proceder, o país promoveu a integração dessa

²⁵⁹ HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009. In: A Constituição e o Supremo, 3ª ed., Brasília: 2010, p. 409.

²⁶⁰ Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 28 mai. 2023.

²⁶¹ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Convenção ao estatuto constitucional pátrio e, pois, o compromisso formal com os princípios universais promotores da dignidade, igualdade, liberdade e proteção das pessoas com deficiência, na medida em que a CDPD estabelece que as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas em igualdade de valor e dignidade como detentoras de direitos idênticos aos demais membros da família humana.²⁶² Destarte, ressumbra o princípio da dignidade humana como fundamento do valor intrínseco da própria pessoa com deficiência, exaltando-se como direito fundamental que deve ser observado, respeitado e efetivado pelo Estado e pela sociedade como um todo, sob as luzes do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a CDPD, todos os Estados Partes reconhecem os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; ou seja, reconhecem “a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.²⁶³ Por conseguinte, para uma efetiva realização da justiça e da paz, todos os Estados Partes subscritores da CDPD devem respeitar e observar os valores inerentes à pessoa humana, designadamente, a igualdade. Assim, o preâmbulo da chamada Convenção de Nova York enuncia que “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”,²⁶⁴ cujo enunciado recebe ênfase com a seguinte disposição da CDPD:

ARTIGO 5 – IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei;
2. Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo;
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida;
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

²⁶² CDPD. Preâmbulo.

²⁶³ CDPD. Preâmbulo, “a”.

²⁶⁴ CDPD. Preâmbulo, “h”.

E a subscrição, pelo Brasil, da Convenção de Nova York, trouxe os inadiáveis compromissos dispostos em seus arts. 12 e 13, *verbis*:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Assim, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência está diretamente vinculada à observância e consolidação, pela sociedade em geral e pelo Estado em específico, dos direitos fundamentais. Nesses termos, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como um conceito jurídico fundamental, incorporador e agregador dos outros direitos fundamentais e, como tal, viabilizador do adequado debate de casos concretos, ao tempo em que evidencia sua relevância como suporte

de argumentação jurídica nas discussões em que se apresentam os direitos fundamentais.²⁶⁵

A Convenção de Nova York passa, portanto, a mirar garantia dos direitos fundamentais e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva da pessoa com deficiência.²⁶⁶ Para Gabrielle Bezerra Sales e Ingo Wolfgang Sarlet, não se pode esquecer da teoria dos direitos humanos e a relação com os direitos fundamentais da Constituição da República, como a igualdade (de liberdade, de dignidade e de justiça estendidas para todos), onde é possível oferecer alternativas que afastam a opressão, promovendo novos padrões socioculturais.²⁶⁷

Portanto, com esteio na confirmação e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, há que se alcançar uma nova postura, da sociedade em geral e do Estado em específico. Como salienta Cristiano Chaves de Farias, releva promover os direitos humanos paritariamente com as demais pessoas, baseando-se na sistemática “(...) da Constituição Federal de 1988, Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, representando um basta à desigualdade de oportunidades e o arcabouço para a inclusão ampla e irrestrita.”²⁶⁸

Carlos Eduardo Pianovski Ruzik, ao prefaciar a relevantíssima e referencial obra de Jacqueline Lopes Pereira intitulada “Tomada de Decisão Apoiada: A Ampliação das Liberdades da Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual em Escolhas que Geram Efeitos Jurídicos”, registrou que, sob o viés de proteção ao seu potencial de realização pessoal, a Convenção é a consolidação dos direitos

²⁶⁵ Permite-se neste ponto a replicação da oportuníssima citação de Reynaldo Soares da Fonseca do sensível voto da Ministra Rosa Weber, *verbis*: “Observa-se, então, que a dignidade assume capacidade estruturadora da fraternidade e é por ela estruturada, seja na criação do direito objetivo, seja em função integrativa na hermenêutica constitucional, haja vista que se pressupõe o reconhecimento da condição humana a todo o raciocínio em conformidade com a fraternidade. Assim, o conteúdo de dignidade representa condição de possibilidade e limites de significados a todo o projeto político pensado a partir da tríade liberdade-igualdade-fraternidade”. (**O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 84).

²⁶⁶ Vitor Almeida assinala que, “(...) ao lado do discernimento, que deixou de apresentar-se como requisito legal, propõe-se como critérios igualmente úteis na avaliação da pessoa supostamente com capacidade restringida o grau de dependência e funcionalidade” (**A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p.179).

²⁶⁷ SALES, Gabrielle Bezerra; e SARLET, Ingo Wolfgang. A Igualdade na Constituição Federal de 1988: um ensaio acerca do sistema normativo brasileiro face à Convenção Internacional e à lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (Lei 13.146/2015). *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2ª ed. Rev. e ampl. Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 214.

²⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit., p. 80.

humanos das pessoas com deficiência, que assegura a capacidade legal ²⁶⁹²⁷⁰ do exercício de ter direitos e exercê-los, garantindo atendimento da vontade e preferências da pessoa com deficiência.²⁷¹

A seu turno, Isabella Silveira de Castro e Juliana Carvalho Pavão invocam a doutrina de Jacqueline Lopes Pereira para explicitar o seguinte:

Nas codificações ocidentais de direito civil prevalecem três formas de regular a capacidade. Pela primeira delas, *status approach*, a deficiência equivale diretamente à incapacidade, sem consideração do grau de capacidade cognitiva. Por seu turno, pela *outcome approach*, há um juízo de razoabilidade sobre o autogoverno do sujeito a partir do qual designa-se terceiro que venha a tomar decisões substitutivas das suas. Este era o enfoque do Código Civil de 1916 e da redação original do Código Civil de 2002. A Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência (CDPD), que ostenta de *status* de norma constitucional, consagra o *functional approach*, fitando a preservação da liberdade de escolha das pessoas para tomada de decisões juridicamente aceitas, garantindo-lhes um sistema de apoios que supere os obstáculos para o exercício de sua capacidade, viabilizando o exercício pessoal de direitos.²⁷² ²⁷³

²⁶⁹ Capacidade legal é uma expressão referida CDPD, assim como no EPD. O seu emprego aqui é feito por sua abrangência ao conteúdo de capacidade de direito e capacidade de fato. Nas palavras de Luciano Campos de Albuquerque: “Há uma tendência majoritária na doutrina nacional de se considerar a capacidade em dois aspectos: a capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício). A capacidade de direito é aquela que todos possuem, pois todos os seres humanos podem ser sujeitos de direitos e obrigações, por serem pessoa. A capacidade de fato é a aptidão da pessoa para exercer pessoalmente os atos da vida civil. As pessoas que não possuem plena capacidade para tal exercício são consideradas incapazes” (**O exercício dos direitos dos incapazes**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011, p. 86-87).

²⁷⁰ Flavia Balduino Brazzale, acentua que a capacidade de direito, “é intrínseca a todo indivíduo (e estendida a agrupamentos morais) como atributos inerentes da própria personalidade. É propriamente a aptidão genérica para alguém ser titular de direitos e deveres: possibilidade de ser sujeitos de direitos e sujeito de relações jurídicas”, sequencialmente, Brazzale destaca que: “A *capacidade de exercício* representa a condição que o titular da capacidade jurídica possui em concretizar ou resguardar pessoalmente os direitos e deveres condizentes aos atos inerentes a sua vida civil”. (BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2018, p. 23).

²⁷¹ RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Prefácio. *In: Tomada de Decisão Apoiada: A Ampliação das Liberdades da Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual em Escolhas que Geram Efeitos Jurídicos*. Jacqueline Lopes Pereira (autora). Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 9-10.

²⁷² CASTRO, Isabella Silveira de; PAVÃO, Juliana Carvalho. Pessoa humana e Direito Civil: autonomia e vulnerabilidade pós-constitucionais. *In: Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva*. Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan (organizadores): Londrina: Troth, 2021, p. 52. As autoras concluem nas passagens seguintes de seu criterioso texto que, “(...) independentemente do referencial teórico pelo qual se trabalhe a dignidade, a liberdade e a autodeterminação são peças-chave. Nesta esteira é fundamental que o direito e a sociedade, sob o pretexto de respeito à dignidade, não criem novas barreiras ao exercício da liberdade das pessoas. A lógica é, justamente, inversa; devem-se buscar mecanismos de apoio ao exercício da capacidade da pessoa e eliminar as barreiras sociais que são impedimento a este exercício. É claro que há excepcionalidade; a singularidade de cada pessoa deve ser avaliada, mas a regra é que a dignidade da pessoa humana só autoriza a restrição dos direitos na estreita medida do necessário para protegê-las.” (op. cit., p. 54-55).

²⁷³ Isabella Silveira de Castro Juliana Carvalho Pavão concluem nas passagens seguintes de seu criterioso texto que, “(...) independentemente do referencial teórico pelo qual se trabalhe a dignidade, a liberdade e a autodeterminação são peças-chave. Nesta esteira é fundamental que o direito e a

Ademais, ao comentar sobre a Convenção de New York, Tiago Oliveira da Silva assim pontua que a CDPD se concentra na necessidade de proporcionalidade das medidas relativas ao exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, enfrentando os impedimentos sofridos por estes indivíduos, garantindo apoio no exercício dos seus direitos.²⁷⁴ É neste sentido também a observação de Nelson Rosenvald para quem a capacidade jurídica se presume, não cabendo qualificações outras pela legislação fundadas em diagnósticos médicos. Rosenvald ressalva que somente com avaliação interdisciplinar poderá afirmar o grau de limitação da pessoa e pois, de sua possível incapacitação.²⁷⁵

Para Joyceane Bezerra de Menezes, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assenta a própria significação da igualdade de condições entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas. De acordo com Menezes, o cumprimento das advertências presentes na Convenção não permite que a deficiência seja abordada como um critério de restrição à capacidade; pelo contrário, a CDPD ressalva como um dos seus princípios "a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas".²⁷⁶ Sendo assim, a Convenção preza por assegurar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência apresentada. Portanto, o mérito da Convenção está em enunciar o definitivo reconhecimento dos princípios da dignidade, da igualdade, da acessibilidade, da liberdade e da diferença, que evidenciam, por conseguinte, a "deficiência como expressão da diversidade humana".²⁷⁷ Como acentua Menezes,

sociedade, sob o pretexto de respeito à dignidade, não criem novas barreiras ao exercício da liberdade das pessoas. A lógica é, justamente, inversa; devem-se buscar mecanismos de apoio ao exercício da capacidade da pessoa e eliminar as barreiras sociais que são impedimento a este exercício. É claro que há excepcionalidade; a singularidade de cada pessoa deve ser avaliada, mas a regra é que a dignidade da pessoa humana só autoriza a restrição dos direitos na estreita medida do necessário para protegê-las." (op. cit., p. 54-55).

²⁷⁴ SILVA, Tiago Oliveira da. Advento, leitura e aplicação da tomada de decisão apoiada. Belo Horizonte: **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. N. 22, jul./ago., 2017, p. 91.

²⁷⁵ ROSENVALD, Nelson. **Tratado de Direitos das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira (Coordenador) *at al.* 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5826/IBDFAM+lan%C3%A7a+Tratado+de+Direito+das+Fam#>. Acesso em: 06 set. 2023.

²⁷⁶ Decreto 6.949/2009. Art. 3º.

²⁷⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, vol. 12, p.137-171, abr./jun.2017, p. 142.

A dignidade se justifica em razão da natureza única e irrepetível da pessoa, um fim em si mesma que não podendo ser instrumentalizada ou precificada. Considerando todas as possibilidades que a sua condição encerra, a dignidade representa apenas um ponto de partida, um projeto a se realizar e a se conquistar. Nessa trajetória, a dignidade deriva da ideia de autonomia ou capacidade de eleição, característica da pessoa humana que não é reconhecida nos demais animais.²⁷⁸

Com efeito, extrai-se da Convenção de Nova York que o propósito desse esforço mundial é promover o reconhecimento da igualdade entre todas as pessoas e assegurar o pleno exercício de todos os seus direitos, com ou sem deficiência. A ideia é, pois, de inclusão e não discriminação (arts. 1º e 12º). O direito ao respeito à dignidade, à autonomia e à liberdade das escolhas para as pessoas com deficiência está estampada no art. 3º da Convenção, enquanto o art. 4º estabelece o dever das nações subscritoras de assegurar e promover o exercício de todos os direitos inerentes à condição humana, inclusive a prevenção a abusos e a remoção de barreiras, materiais ou sociais.

De igual modo, os Estados-Partes que ratificaram a Convenção e seu Protocolo Facultativo assumiram o compromisso de promoverem as adequações de sua legislação interna, assim como implementar medidas administrativas e disponibilizar as tecnologias assistivas que se fizerem necessárias para o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.²⁷⁹ ²⁸⁰ Assim, e uma vez que integrada ao nosso ordenamento jurídico com a força de norma constitucional,²⁸¹ os

²⁷⁸ MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 673.

²⁷⁹ Quanto ao item tecnologias assistivas, cabe lembrar da expressão que se tornou usual entre aqueles que, de algum modo, estão envolvidos com a questão da deficiência: “Há que adaptar o carro à pessoa; e não a pessoa ao carro”.

²⁸⁰ Reporta-se às considerações de Aline Araújo Passos e Gabriel Infante Magalhães Martins lançadas em no artigo com o título “As decisões do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a sua aplicação no Brasil”, em que abordam a implicação da subscrição do Protocolo Facultativo da Convenção de Nova York e as decisões do Comitê e sua observação pelas nações subscritoras daquele tratado internacional. Noticiam que à época 177 países haviam assinado a Convenção e, destes, 92 países firmaram o Protocolo Facultativo. (*In*: **Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência**. Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 733-757.

²⁸¹ Ingo Sarlet enfatiza que Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo, assim como o Tratado de Marrakech, por terem sido aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CRFB, passaram a integrar o que denominou de bloco da constitucionalidade brasileiro, “porquanto com valor jurídico equivalente ao das emendas constitucionais”, logo, “operando de tal sorte como parâmetro do controle

princípios e fundamentos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passam a compreender compromissos inescusáveis da República brasileira e isto sem olvidar da veemente advertência de Ingo Sarlet no sentido de que,

(...) no plano da eficácia dos direitos fundamentais assume lugar de destaque o princípio da proporcionalidade e da harmonização dos valores em jogo, sugerindo-se que o limite seja, também aqui, reconduzido ao princípio fundamental do respeito e da proteção da dignidade da pessoa humana, fio condutor de toda a ordem constitucional, sem o qual ela própria acabaria por renunciar à sua humanidade perdendo até mesmo a sua razão de ser.²⁸²

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca,²⁸³ prefaciando o livro “Inclusão não é um favor nem bondade”, de autoria de Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla, com propriedade assim observou:

A luta milenar das pessoas com deficiência atingiu seu apogeu com a publicação da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, a qual consagra vários princípios capazes de romper esse grilão. Passa-se, então, ao conceito político de pessoa com deficiência espelhado pelo artigo 1 do Tratado em comento. A norma em análise soma os impedimentos físicos, mentais e sensoriais das pessoas com deficiência com os aspectos sociais que as envolve. Atribui-se, assim, à sociedade o papel de identificar e eliminar os obstáculos para que os cidadãos com deficiência se integrem plenamente com a afirmação da dignidade inerente e cidadania.²⁸⁴

3.2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13.146/2015): O NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES E O EXERCÍCIO DE DIREITOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

de convencionalidade da normativa interna, quanto de sua constitucionalidade” (*In: As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo. Efetividade e desafios. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019, p. 340).

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 479.

²⁸³ O Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que é deficiente visual, oferece extraordinária demonstração de suas inestimáveis potencialidades, eis que exerce suas relevantes atividades com reconhecido brilhantismo perante Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região.

²⁸⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. Prefácio. *In: Inclusão não é favor nem bondade*. Izar Soares da Fonseca Segalla (autora). São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 21.

A Convenção de Nova York, em seu primeiríssimo artigo, elucida o propósito da própria Convenção: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, e estatui como deve ser considerada a pessoa com deficiência.²⁸⁵

Decorrência lógica da adesão do país à CDPD que, como já se frisou, possui *status* de norma constitucional,²⁸⁶ editou-se a Lei Brasileira de Inclusão (nº 13.146, de 06 de julho de 2015), autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência,²⁸⁷ ²⁸⁸ ²⁸⁹ que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, o qual assenta – como um dos seus desígnios fundamentais – a promoção da igualdade para o exercício pleno dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência.²⁹⁰

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência o legislador pátrio preocupou-se em detalhar os comandos da Convenção de New York, nomeadamente, o preceito

²⁸⁵ CDPD. Artigo 1. Propósito: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

²⁸⁶ Paulo Nalin, Karen Venazzi e Lygia Maria Copi, no capítulo 1 do livro **Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**, sob o título “Introdução sobre a metodologia civil constitucional e a sua pós-constitucionalização”, com imensa propriedade assim anotam: “A interpretação do direito codificado é uma operação ideológica e cultural que passa por uma releitura principiológica, reconstitucionalizando o conjunto de regras, e que cabe ao intérprete assegurar a compatibilidade de cada decisão fundada no Código Civil com os princípios constitucionais, ainda que a estes não se refira explicitamente, para que a legislação cumpra sua vocação de pacificação social, iluminado pelos valores constitucionais. A certeza da permanente constitucionalização, com a revitalização de sentido de suas normas, assegura a durabilidade pela pertinência com as mudanças sociais.” Em passagem seguinte, os autores citados complementam aduzindo que, “(...) a metodologia civil constitucional requer a observância de duas importantes técnicas: quando inexistir norma infraconstitucional o juiz deve extrair da norma Constitucional o conteúdo necessário para a resolução do conflito; e quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais. É assim que se preservará um direito civil em consonância com seu tempo, capaz de enfrentar os desafios que se apresentam no contínuo e intenso processo de evolução das relações humanas” (**Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**. Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan (organizadores). Londrina: Troth, 2021, p. 44-45).

²⁸⁷ Projeto de Lei do Senado nº 6/2003, de iniciativa do Senador Paulo Paim (PT-RS), substituído da Câmara de Deputados pelo Projeto de Lei nº 7.699/2006, aprovado e convertido na Lei nº 13.146/2015, sob a relatoria da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB-SP).

²⁸⁸ Reporta-se ao artigo intitulado “O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência” de autoria de Gustavo Pereira Leite Ribeiro, que apresenta detalhadamente o *iter* da construção legislativa do EPD. [*In*: **A teoria das incapacidades e estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª. ed. PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021, p. 59-84].

²⁸⁹ Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

²⁹⁰ EPD, art. 1º.

fundamental contido no art. 12 da Convenção no sentido de que, “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.²⁹¹

Para Maria Garcia,

A base conceitual da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é a mesma: o paradigma que passa da perspectiva médica e assistencial para a visão social da deficiência baseada nos direitos humanos. Ambos são instrumentos de promoção de direitos e de defesa contra as violações de direitos humanos praticadas que podem facilitar a criação de políticas e programas que contribuam para o desenvolvimento de um novo olhar em relação às pessoas com deficiência e aos direitos humanos em geral, além de identificar e coibir as situações de discriminação, exclusão e segregação.²⁹²

Denota-se que o foco do EPD é a inclusão da pessoa com deficiência e a consolidação do respeito aos direitos inerentes à pessoa humana, assentando que a sociedade – como um todo – deve promover a inclusão e não violar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Objetiva-se, pois, recepcionar o princípio da dignidade da pessoa humana ao estabelecer o reconhecimento das pessoas com deficiência em condições e possibilidades igualitárias com todo e qualquer ser humano.²⁹³

²⁹¹ Comentando o art. 12 da Convenção de New York, Cleide Ramos assenta que, “Em termos pragmáticos, isso implica em derrogação do código civil brasileiro, já que o nosso modelo sempre se baseou na presunção de que a pessoa com deficiência ou com transtorno mental é incapaz para fazer valer sua vontade”. (**Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência – Versão Comentada**. Brasília: 2ª. edição, 2012, p. 57). Paulo Lobo também sustentou essa linha de raciocínio ao enunciar que, “As regras do novo CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele, relativamente à curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual” (*In*; **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²⁹² GARCIA, Maria. Comentários introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. *In*: **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Flávia Piva Almeida Leite; Lauro Luiz Gomes Ribeiro; Waldir Macieira da Costa Filho (coordenadores). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 45.

²⁹³ Flávia Balduino Brazzale e Rosalice Fidalgo Pinheiro em cuidadoso artigo sob o título **Uma reviravolta no Direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência**, pontuam que, “Não obstante, a Constituição da República de 1988 tenha estabelecido algumas normas sobre a deficiência, não a definiu. Isto favoreceu o acolhimento dos paradigmas médicos em sede de legislação infraconstitucional, por meio do Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 5.296/2004, para defini-la. O modelo médico enquadrava a pessoa com deficiência a partir de sua correspondência aos termos legislativos de Dec. 3.298/99. Assim, esta conceituação se limitava a conferência sobre as alterações de saúde (física ou mental) do indivíduo o que, por um lado traria maior segurança ao aplicador da norma jurídica, mas, por outro, criaria um elevado risco de não se tutelar o sujeito diverso que, embora necessitado, não preenchesse os preceitos formais. A falta de uma definição ampla, que permitisse a inclusão de todos os que fizessem *jus* à proteção legal, foi suprida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas promulgada pelo Decreto Legislativo

Na textura do EPD, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a observação e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Desse modo, há a primazia de unicidade de todo o conjunto e aparato social para que efetivamente sejam concretizados os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, *verbis*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Com efeito, o EPD instituiu diversos direitos para as pessoas com deficiência, impondo penalidades em caso de inobservância ou desrespeito a esses direitos. O propósito é, pois, o de proporcionar e assegurar às pessoas com deficiência direitos como a igualdade de oportunidades e o acesso à educação, ao trabalho e à moradia. Assim, criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência como ferramenta a ser utilizada para coletar, processar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. A nova lei estabeleceu cotas mínimas para pessoas com deficiência em unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos e a reserva vagas em estacionamentos; estabeleceu que os carros das frotas de táxi, como os de autoescolas e de locadoras de automóveis devem ser adaptados para pessoas e motoristas com deficiência.

No campo dos direitos da personalidade destaca-se que o EPD assentou que a pessoa com deficiência não pode ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, porquanto o consentimento prévio, livre e esclarecido deve ser colhido indispensavelmente para a realização de quaisquer tratamentos, procedimentos, hospitalização ou pesquisa científica e assegurou o direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem.

186 de 09.07.2008, e ratificado pelo Decreto 6.949 de 23.08.2009. Com caráter inovador e força de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, Constituição da República de 1988) ela estabeleceu o conceito de pessoa com deficiência em seu artigo 1º." (*In*: Revista Jurídica da FA7, v. XIII, p. 44-45, 2016).

A Lei Brasileira de Inclusão também criou novos tipos penais, sempre na esteira de assegurar que a pessoa com deficiência seja respeitada e considerada, sem discriminações de qualquer natureza.

Evidencia-se que a *ratio legis* da novel legislação mira propiciar, à pessoa com deficiência, uma proteção quanto a seus bens mais fundamentais, como a vida, a saúde, a segurança, a educação, o trabalho, a previdência e a assistência social, dentre outros, assim como o direito à sua autodeterminação (ex: sexualidade, paternidade e maternidade) e integração em sociedade (ex: cultura, desporto, turismo e lazer).^{294 295} Portanto, o propósito é assegurar os direitos das pessoas com deficiência, a partir de sua compreensão como direitos fundamentais comuns à toda a família humana.^{296 297}

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações substanciais no Código Civil, em especial, reformulando a noção de capacidade civil, lançando em seu art. 6º que “A deficiência não afasta a plena capacidade civil da pessoa”, e no

²⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; e PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 50.

²⁹⁵ Para Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “o simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Uma dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e de deficiência. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência” (op. cit., p. 241).

²⁹⁶ Neste ponto há que ser feita referência à conhecida classificação dos direitos fundamentais de Ingo Sarlet, segundo o qual os direitos de primeira dimensão podem ser compreendidos como aqueles firmados como “direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”. Desse modo, são descritos como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Já os direitos de segunda dimensão são aqueles em que é possível vislumbrar a “liberdade por intermédio do Estado”, constituindo, assim, os direitos que compreendem a prestação social estatal, a exemplo da assistência social, da saúde, da educação e do trabalho. Por fim, para Sarlet, os direitos da terceira dimensão são aqueles definidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, que estão referidos à “proteção de grupos humanos (família, povo, nação)”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 46, 47 e 48).

²⁹⁷ Ao internalizar a Convenção, o Decreto 6.949/2009 apresenta no artigo 3º como seus princípios gerais: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não-discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher e h) a respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. Acolhe-se, deste modo, no direito interno, a necessidade de se resguardar o direito das pessoas com deficiência para exercerem seus direitos em patamar de igualdade com as demais pessoas.

seu art. 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”²⁹⁸

Assim, o EPD expressamente alterou o art. 3º do Código Civil para ali estabelecer que a única hipótese de incapacidade absoluta é a do menor de 16 anos de idade; para tanto, revogou os incisos II e III que aduziam à “enfermidade ou deficiência mental” ou ausência de “discernimento”. E, alterando os incisos do art. 4º do Código Civil, que versa sobre a incapacidade relativa, no inciso I manteve o menor púbere (entre 16 e 18 anos de idade); no inciso II retirou as referências à deficiência mental e discernimento reduzido e manteve “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; modificou a redação original do inciso III (“o excepcional sem desenvolvimento mental completo”) para consignar que também são relativamente incapazes aqueles que “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”, assim como “os pródigos”.²⁹⁹

Eis como passou a dispor o Código Civil:

Art. 3.º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4.º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

²⁹⁸ Neste sentido, há aguda observação de Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, ao comentarem o art. 84 do EPD, de que: “(...) a *capacidade jurídica* é a regra, sendo a incapacidade, conseqüentemente, excepcional. O simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da pessoa com deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de *incapacidade civil* e de *deficiência*. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência.” (**Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo** / Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 240).

²⁹⁹ Assim dispunha o Código Civil:

Art. 3.º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4.º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Consoante a redação das disposições legais que foram revogadas, a pessoa com deficiência estava circunscrita na descrição das incapacidades, seja de forma absoluta ou relativa. Sendo assim, os termos “enfermidade”, “excepcionais” e “sem desenvolvimento” eram abordados como sinônimos no tratamento das pessoas com deficiência. Mas, com o advento do EPD, a questão da deficiência passou do debate em torno da capacidade para a avaliação de uma “participação plena e efetiva na sociedade”,³⁰⁰ na consideração da sacramental afirmação do art. 1º do Código Civil, *verbis*: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A incapacidade absoluta está agora associada à menoridade e não mais a alguma restrição física ou mental. Para Joyceane Bezerra de Menezes,

(...) importa à autonomia assegurar que o respeito à capacidade geral de agir possibilite a pessoa conduzir a sua existência do modo mais íntegro e autêntico possível, em conformidade com a percepção individual que tem sobre si e sobre o que entende importante para si no momento.³⁰¹

Como destaca Pablo Gagliano Stolze,

Com a entrada em vigor do Estatuto, vale salientar, a pessoa com deficiência não seria mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que, respeitando a diretriz da Convenção de Nova York, os arts. 6º e 84, do mesmo diploma legal, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (...) a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.³⁰²

Nas palavras de Flávio Tartuce, “A premissa maior do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a substituição da *dignidade-vulnerabilidade* pela *dignidade-igualdade* ou *dignidade-inclusão* na tutela das pessoas pela norma abrangidas”.³⁰³

³⁰⁰ EPD. Art. 2º Caput.

³⁰¹ MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 589.

³⁰² STOLZE, Pablo Gagliano. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa. A brecha autofágica**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4578>. Acesso em: 21 mai. 2023.

³⁰³ TARTUCE, Flávio. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa**. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico. Vol. 10, nº 2, Jul./Dez. 2016, p. 70.

A partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não há mais correspondência entre a deficiência e a incapacidade no tratamento das pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico; mas, sim, a proposição de uma avaliação a partir de sua interação social. De acordo com Rosalice Fidalgo Pinheiro e Flávia Balduino Brazzale, o EPD representou uma ampliação do conceito de deficiência ao retirar do escopo da pessoa portadora de deficiência o próprio jargão “deficiência”, situando essa característica pessoal como um atributo que, por sua vez, atrai a responsabilidade de toda a sociedade. Sendo assim, a deficiência passa da análise singular para a coletiva, porquanto respaldada em fundamentos de inclusão.³⁰⁴ Evidencia-se, portanto, que o EPD busca assegurar que a pessoa com deficiência não seja avaliada em termos de capacidade ou incapacidade, mas sim em termos de socialização.

De acordo com o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), são consideradas pessoas com deficiência aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.³⁰⁵

Por sua vez, Estatuto da Pessoa com Deficiência, replicando os fundamentos da CDPD, conceitua deficiência e projeta a sua aferição nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

³⁰⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; e BRAZZALE, Flávia Balduino. **O direito à diferença e a pessoa com deficiência: Uma ruptura no regime das incapacidades.** Maringá: Revista Jurídica Cesumar, maio/agosto 2017, v. 17, n. 2, p. 323-350.

³⁰⁵ Decreto 6.949 – Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A partir dessa definição é possível ressaltar que a CDPD e o EPD consideram a existência de um impedimento prejudicial à participação plena e efetiva de forma igualitária da pessoa com deficiência na sociedade. Extrai-se, pois, que no concernente à definição de deficiência, houve uma expansão na compreensão de seu conteúdo. Neste sentido a observação de Lilia Pinto Martins ao comentar o art. 2 da CDPD, *verbis*:

Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sócio-cultural e nível econômico.³⁰⁶

Ressalta-se – e reprisa-se – que a avaliação da possível deficiência, quando necessária, deverá ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar com vistas à uma objetiva e eficaz integração da pessoa com deficiência e sem olvidar das disposições que pertencem àquela sorte de avaliação estabelecidas nas Leis nº 7.853/1989³⁰⁷ e o Decreto-Lei nº 3.298/1999.³⁰⁸

Cumpra-se atentar para o fato de que a acepção de deficiência assentada no EPD – que replica a mesma definição da CDPD – está circunscrita no entendimento de um “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

³⁰⁶ MARTINS, Lilia Pinto. *In: A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2ª. ed., 2012, p. 29.

³⁰⁷ Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

³⁰⁸ Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

com as demais pessoas”.³⁰⁹ Para Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, o EPD estende a proteção “não apenas ao deficiente físico, mas também àquele que, embora preservado seu estado físico, apresenta algum problema de ordem psicológica, a merecer, bem por isso, especial atenção o Estado”.³¹⁰

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deficiência é um “conceito em evolução”; porém está associada ao fato de haver “barreiras” que “impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.³¹¹ Apreende-se, da CDPD, assim como do EPD, que a concepção de deficiência decorre de uma restrição imposta à pessoa que a impede de realizar as atividades da vida de forma plena e em parâmetros de igualdade com as demais pessoas. Daí porque ressoa a observação de Rosalice Fidalgo Pinheiro e Flávia Balduino Brazzale no sentido de que,

A deficiência passou a ser conceituada a partir de uma interação entre o impedimento e as barreiras sociais capazes de gerar sua exclusão social. Desse modo, a deficiência não está mais na pessoa, mas no meio social onde ela está inserida, delineando-se não mais sua integração, mas a sua inclusão na sociedade.³¹²

Para Luiz Alberto David Araújo, o EPD inaugurou um novo conceito de deficiência, não mais aquele referido no Decreto 3.298/1999, baseado em uma concepção médica, cientificamente demonstrável, mas que em muitas situações implicava em exclusão da pessoa com deficiência. Aduz Araújo que esse novo conceito é aberto e social, enquanto as hipóteses de deficiência a que alude o Decreto 3.298/1999³¹³ correspondem a um rol exemplificativo,³¹⁴ pois a pessoa com

³⁰⁹ EPD. Art. 2º, caput.

³¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 24.

³¹¹ CDPD. Preâmbulo, “e”.

³¹² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 345.

³¹³ No Decreto 3.298/1999 o conceito de deficiência se apresenta de acordo com o artigo 3º., inciso I, como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

³¹⁴ Consoante o artigo 3º, III, do Decreto 3.289/1999, segundo o qual a incapacidade é “uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

deficiência deve ser considerada na perspectiva integral do caso concreto, eis que há que se levar em conta a sua interação com as barreiras presentes em sua vida em sociedade. Logo, trata-se de um novo conceito, aberto e incompleto, em constante evolução, fruto da interação entre o inerente impedimento da pessoa e as barreiras sociais, de sorte que, se há exclusão, há deficiência.³¹⁵

Para Joyceane Bezerra de Menezes, “Não há espaço para dúvidas quanto ao novo sistema de incapacidades: não se pode abordar a deficiência, em si, para modular a capacidade do sujeito”.³¹⁶ Nesse sentido a ponderação de Vitor Almeida no sentido de que,

(...) a incapacidade de pessoa com deficiência intelectual, quando admissível, será sempre relativa, mas não pela deficiência em si, mas pelo fato objetivo da impossibilidade de expressão da vontade de forma consciente e autônoma. Indispensável, portanto, uma perspectiva emancipatória da capacidade civil, que permite a transição da ótica rígida, estrutural e excludente, para uma concepção dinâmica, proporcional e inclusiva do regime de (in)capacidade.³¹⁷

Consolida-se, pois, a concepção de que toda pessoa detém a capacidade inata para ser sujeito de direitos, mas nem toda pessoa tem capacidade jurídica para o exercício desses direitos. Mariana Alves Lara aduz que, “o ordenamento jurídico, para além de reconhecer personalidade a todo ser humano e a outros entes criados para a realização de certo fim – pessoas jurídicas, atribui capacidade a esses seres para adquirir e exercer os direitos e deveres.”³¹⁸ Afirmar a autora que essa capacidade “se subdivide em capacidade de direito e capacidade de fato”.³¹⁹ Assim, a capacidade de direito, ou também conhecida como, capacidade de gozo, é definida como oriunda da personalidade, ligada à noção de pessoa e existência de personalidade. Por sua vez, a capacidade de fato ou capacidade de agir, acontece quando o ordenamento jurídico reconhece o exercício de direitos e práticas da vida civil pela pessoa, sem intermédio de assistência ou representação.³²⁰

Maria Celina Bodin de Moraes apropriadamente anota que,

³¹⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 22. n. 86. Jan/Mar., 2014, p. 169-170.

³¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica**. civilista.com|| a.7 n.2. 2018||, p. 4.

³¹⁷ ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 270-271.

³¹⁸ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 36.

³¹⁹ LARA, Mariana Alves. Idem.

³²⁰ LARA, Mariana Alves. Op. cit. p. 39-40.

(...) as conceituações tradicionais da teoria das incapacidades foram profundamente alteradas pela Lei n. 13.146/2015, que transformou o sistema brasileiro ao modificar o rol de incapacidades previsto pelo CC para dele retirar os ‘enfermos mentais’, independentemente de seu nível de discernimento, passando a reputá-los como plenamente capazes.³²¹

Assim, para Maria Celina Bodin de Moraes, a abordagem da deficiência não é mais compreendida como uma característica intrínseca à pessoa, mas como o produto da interação entre as suas limitações naturais e as barreiras sociais. Nessa medida, a expressão “enfermidade mental” deixa de ser utilizada porque a deficiência não é mais considerada como uma doença. De igual modo, a deficiência não pode ser utilizada como critério balizador da capacidade para que não se incorra em discriminação.³²²

Heloisa Helena Barboza assim sentencia:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, na linha da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de envergadura constitucional, substituiu o paradigma da integração social pelo modelo social, que se traduz na inclusão radical e plena, que exige efetiva participação da sociedade nesse processo e que essa se modifique para atender às necessidades de todos seus integrantes. Para alcançar o objetivo central do EPD, é essencial que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas como pessoas humanas de igual valor e competência para contribuir para o desenvolvimento social, com independência e voz para atuar em igualdade de condições na vida de relações.³²³

Para Flávia Balduino Brazzale, o debate entre discernimento e capacidade incide em aspectos singulares de observação da pessoa com deficiência. Desse modo, não há uma correspondência necessária entre falta de discernimento e incapacidade, pois cada caso deve ser avaliado nas suas minúcias. Segundo ela, o discernimento possui relação com aspectos da área da saúde e a capacidade com o debate jurídico, mas ambos não podem ser equiparados de forma direta.

Enquanto ‘discernimento’ refere-se a características pessoalíssimas de saúde que denotam a presença de faculdades mentais para gerir pessoalmente a própria vida, a ‘capacidade’ é conceito jurídico que corresponde às conseqüências jurídicas da falta de discernimento.

³²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *In* MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, Prefácio.

³²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*

³²³ BARBOZA, Heloísa Helena. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. *In*: **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2ª. ed. Revista e Atualizada. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor Almeida (Coordenadores). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 27.

Consequentemente, a presença de um transtorno mental não pode ser condição para conclusões precipitadas sobre a completa ausência de discernimento nem tão pouco de capacidade, posto que ambos os atributos são relativos a decisões e funções específicas.³²⁴

Há, pois, que se afastar a inferência entre capacidade e discernimento, posto que cada um desses atributos corresponde a aspectos distintos da compreensão de pessoa com deficiência.³²⁵

Segundo Vitor Almeida, a interpretação da lei precedente ao EPD estava atrelada à concepção de que o discernimento era o critério discriminante à classificação da capacidade ou incapacidade; vale dizer, uma interpretação penosa ao Direito por corresponder a definições próprias da área de saúde que, por conseguinte, abarcava, como valor inerente, a própria compreensão do que se

³²⁴ BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 48.

³²⁵ O artigo 1.860, do Código Civil, que dispõe: “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”. Sobre a possibilidade de subscrição de um testamento com o respaldo de uma Tomada de Decisão Apoiada reporta-se ao seguinte artigo de lavra deste autor em coautoria com Rosalice Fidalgo Pinheiro: A Pessoa com Deficiência e a Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar (**Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. N 13, Mar.-Abr. 2023, p. 35-51).

aceitava como normal ou anormal dentro dos padrões da sociedade.^{326 327 328 329 330}

Eis a dicção de Almeida:

³²⁶ Aletya Dahana Rollwagen e Rosalice Fidalgo Pinheiro anotam que o EPD “rompeu com o sistema discriminatório de exercício de direitos fundamentais, historicamente determinado pelo papel central que o patrimônio ocupava nas codificações oitocentistas e que excluía as pessoas com deficiência da capacidade para consentir. Afastou os direitos existenciais das restrições contidas no regime codificado das incapacidades.” As autoras, no entanto, não deixam de apontar a crítica recebida pelo EPD decorrente da “abstração e formalidade na qual inseriu hipóteses de deficiência severa, às quais se ligam a impossibilidade de manifestação de vontade” (op. cit., p. 266-267).

³²⁷ As alterações promovidas pelo EPD ao regime das incapacidades tem sido objeto de críticas, como as feitas por Vítor Frederico Kümel e Bruno de Ávila Borgarelli lançadas em artigo no qual aduzem que, “A Lei a lei 13.146/3015 justamente aniquila a proteção aos incapazes e, utilizando-se de um discurso humanitário, rompe com a própria lógica dos direitos humanos” (**A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/225012/a-destruicao-da-teoria-das-incapacidades-e-o-fim-da-protecao-aos-deficientes>. Acesso em 05 jul. 2023).

³²⁸ Igualmente fortes são as críticas que Fernando Simão lançou tão logo foi editado o EPD na sequência de seus dois artigos com o título **Estatuto da Pessoa com deficiência causa perplexidade (partes I e II)**, em que conclui que o EPD não trouxe qualquer vantagem para a pessoa com deficiência (Disponíveis em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade> e <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-causa-perplexidade-parte-2/217561499>. Acessos em: 05 jul. 2023).

³²⁹ No contexto do debate quanto ao novo regime de incapacidades instituído pela LBI, a que ser considerado o artigo de Pablo Stolze em que enuncia a ocorrência do que denominou “brecha autofágica”, no qual assim observa: “Não há dúvida de que o legislador, ao deslocar, com pequena alteração redacional, a previsão do antigo inc. III do art. 3º do Código Civil para o inc. III do art. 4º (pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade), cometeu um perceptível equívoco de localização. Explico. Primeiramente, é até desnecessário observar que este inciso, mesmo na sistemática anterior, não tratava de pessoas com deficiência, então contempladas no inciso II do art. 3º do Código Civil, mas, sim, das situações em que determinada causa privasse o indivíduo de exprimir a sua vontade, como se dá na hipnose ou no estado de coma derivado de um acidente de trânsito. Por óbvio, tais pessoas estão absolutamente impedidas de manifestar vontade, não havendo sentido algum em considerá-las “relativamente incapazes”, como pretende o inc. III do art. 4º do CC, alterado pelo Estatuto. Menos sentido ainda há - sob pena de inversão da lógica de todo o sistema inaugurado - em se imaginar haver, nesta hipótese de incapacidade relativa, uma “brecha” para que as pessoas com deficiência ainda fossem consideradas incapazes. E pior: uma brecha inconstitucional e autofágica, pois, além de ferir mortalmente a Convenção de Nova York, teria o condão de dismantelar a pedra fundamental do próprio Estatuto, que, com isso, destruiria a si mesmo. O cenário desenhado seria absurdo: desrespeitando-se flagrantemente o comando constitucional do art. 12 da Convenção e, ainda, em rota de colisão com os arts. 6º e 84 do Estatuto, as pessoas com deficiência, a despeito de contempladas com um novo conceito de capacidade legal, caso não pudessem exprimir vontade, seriam reputadas “relativamente incapazes”. Surreal. Houve, sem dúvida, um “erro topográfico”, na localização do texto do inc. III do art. 4º do Código Civil.” (STOLZE, Pablo. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51407/deficiencia-nao-e-causa-de-incapacidade-relativa>).

³³⁰ Mariana Alves Lara e Fabio Queiroz Pereira contribuem com o debate registrando que efetivamente o sistema de incapacidades do CC de 2002 estava a demandar adequações, as quais foram encartadas pelo EPD; no entanto, sem o cuidado aristotélico de tratar desigualmente os desiguais, posto que a tentativa de propiciar a igualdade formal pelo EPD acabou por criar um paradoxo e implicou em solução perversa para parcela significativa da população que se visava tutelar. (Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção ou desproteção? *In*: **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª ed. PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luisa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021, p. 95-124.

As nuances do discernimento constituíam o critério limítrofe entre a capacidade e a incapacidade, mas que sempre se apresentou de difícil compreensão por parte do Direito, que em regra, sempre delegou para o campo da psiquiatria a definição do sujeito “anormal”. A noção de “discernimento” sempre foi de tormentosa interpretação e aplicação. Por conseqüência, o grau de discernimento ou o déficit psíquico sempre foram igualmente gradações de difícil compreensão e que carregavam consigo alto teor do “padrão de normalidade” insculpido pela estrutura social.³³¹

Ingo Sarlet, ao abordar o tema da deficiência na perspectiva constitucional observa que o modelo social consiste “numa concepção que tem a plena cidadania com objetivo último”, daí porque esse modelo relaciona-se com a teoria e a prática dos direitos humanos e fundamentais.³³² Destaca Sarlet que “a nova perspectiva para a deficiência implica na concreta equalização de igualdade e de dignidade para todos, indistintamente”;³³³ deste modo, “promovendo, no que for necessário, as ações afirmativas adequadas para a substituição do contexto discriminatório que ainda perdura até a atualidade por um padrão solidário e inclusivo”.³³⁴

A autonomia para o exercício da capacidade civil pelas pessoas com deficiência, assim como a proteção propriamente dita dessas pessoas em face das circunstâncias da vida, deve suscitar o equilíbrio na concretização dos direitos fundamentais definidos na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência; daí porque não devem ser tratadas como aportes opostos. Contrário disso, são elementos que se complementam e que, assim, correspondem aos preceitos fundamentais consolidados naqueles diplomas legais.

A autonomia é perseguida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que se volta à proteção e promoção da pessoa, envolvendo a dimensão do reconhecimento, garantindo respeito recíproco. Trata-se, portanto, de uma liberdade positiva, que objetiva impedir a imposição de barreiras às escolhas individuais e empoderar as pessoas para que possam realmente exercer a plenitude da sua liberdade.³³⁵ Segundo Daniel Sarmento, “O sonho que a dignidade inspira é o de uma sociedade em que todos são tratados como nobres. Aqui e agora, porém, temos

³³¹ ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 179.

³³² SARLET, Ingo. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo. Efetividade e desafios. (**Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019, p. 347).

³³³ SARLET, Ingo. Idem.

³³⁴ SARLET, Ingo. Idem.

³³⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 159 e 298.

um desafio aparentemente mais singelo: construir uma sociedade em que todos sejam tratados como gente.”³³⁶

Para Sarmento, o princípio da dignidade humana, relacionado à autonomia, veda a instrumentalização dos indivíduos em defesa dos interesses e metas da coletividade, estabelecendo o valor intrínseco da pessoa, que deve ser combinado com a preocupação com a alteridade, e com a dimensão comunitária e relacional da pessoa humana.³³⁷

A CDPD e o EPD objetivam a afirmação e promoção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência e, assim, prestar uma significativa contribuição para corrigir as muitas desvantagens na ambiência social a que estão submetidas essas pessoas, o que se augura a partir do estímulo a uma sua maior participação na vida econômica, social e cultural do país, frise-se – com os mesmos critérios de oportunidades reservado para todas as pessoas –, eis que todos igualmente membros da família humana.³³⁸ Com esse novo formato intenta-se a prevalência dos princípios da dignidade, da autonomia e da liberdade reconhecidas e afirmadas em benefício de todas as pessoas com deficiência.³³⁹ Afirma o EPD que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.³⁴⁰

A autonomia para o exercício da capacidade civil pelas pessoas com deficiência, assim como a proteção propriamente dita dessas pessoas em face das circunstâncias da vida, deve suscitar o equilíbrio na concretização dos direitos fundamentais definidos na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. As pessoas com deficiência, como todas as demais pessoas, estão imergidas em um contexto social que implica nos mais variados modos de relacionamentos, daí o sentido de autonomia relacional, que é exercida com os sentidos voltados para tais influências exteriores. Logo, há que se propiciar as salvaguardas necessárias para que a pessoa com deficiência faça valer sua autonomia sem que se mitigue a sua efetiva vontade, a sua autonomia em essência,

³³⁶ Op. cit., 338.

³³⁷ Op. cit., 133.

³³⁸ CDPD. Preâmbulo “y”.

³³⁹ CDPD. Artigo 3º. Princípios gerais. “a”.

³⁴⁰ EPD. Art. 4º.

mas conferindo-lhe segurança jurídica, assim como para todos aqueles com quem esteja a se relacionar juridicamente.³⁴¹

3.3 O REFORMULADO SISTEMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A NOVA CURATELA E A DECISÃO APOIADA

O instituto da Curatela foi mantido, mas sofreu impacto com o advento do EPD que o posicionou como medida aplicável em caráter excepcional, pois não mais abarca pessoas que outrora eram consideradas incapazes, na medida em que incide apenas para as hipóteses em que o curatelado, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade (assim como nos casos de ébrios habituais, de viciados em tóxico e de pródigos). Vale dizer, as demais situações em que a pessoa com deficiência possa exprimir a sua vontade não mais comporta o emprego da Curatela. Para estas situações o EPD criou a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), como adiante se explicitará.³⁴²

Oportuno coligir as seguintes e sempre profícuas observações de Vitor Almeida lançadas em sua referencial obra sobre capacidade civil e a nova Curatela:

A funcionalização da curatela exige que ela promova os objetivos constitucionais de dignidade humana e solidariedade social, com o máximo respeito à autonomia da pessoa curatelada, sobretudo nos aspectos existenciais da vida. Por isso, a necessidade de reconstruir sua disciplina jurídica a partir desses vetores, afirmando a sua excepcionalidade e a restrição de seu alcance, que, em regra, afetará somente os atos patrimoniais e negociais (art. 85, EPD).³⁴³

³⁴¹ Para Patrícia Cuenca Gómez, mesmo as pessoas não consideradas deficientes buscam, no seu próprio contexto social, o apoio de conhecidos para deliberar a respeito das suas escolhas, e isso não representa, necessariamente, que as escolhas que forem feitas possam ser qualificadas como as melhores possíveis; isto é, a perspectiva de alcançar um modelo ideal de normalidade não passa de um mito. A partir dessa observação, a autora afirma que a sociedade não está dividida por sujeitos capazes e por sujeitos incapazes, mas é composta por sujeitos com habilidades distintas. Logo, as pessoas necessitam de diferentes formas de auxílio para tomar suas decisões. Nesse contexto, Gómez ressalta a diferença de habilidades e dificuldades que as pessoas apresentam, já que não devem elas ser consideradas a partir de seus traços distintivos, mas da maneira como é construído o ambiente, físico ou intelectual, no qual vivem. (GÓMEZ, Patrícia Cuenca. **La capacidad jurídica de las personas con discapacidad: el art.12 de la convención de la ONU y su impacto en el ordenamiento español. Derechos y Libertades**. Número 24, Época II, enero 2011, pp. 221-257. ISSN: 1133-0937).

³⁴² EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º (...).

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

³⁴³ ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 27.

Vitor Almeida salienta que,

Na legislação infraconstitucional, o direito protetivo foi profundamente modificado com o objetivo de superar o sistema de substituição pelo sistema de apoio, estruturado para favorecer o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência e, portanto, modulando às suas estritas necessidades para o alcance da autonomia.³⁴⁴

Adolfo Mamoru Nishiyama e Roberta Cristina Paganini Toledo muito apropriadamente observam que, “a restrição da capacidade civil das pessoas com deficiência deve ser a exceção e não a regra. Este é o sentido mais adequado e o espírito da Convenção”.³⁴⁵ De acordo com esses autores, a discussão em torno da capacidade civil das pessoas com deficiência abrange a interpretação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e da isonomia; em decorrência disso, tanto o EPD, quanto a Constituição Federal, asseguram o direito à livre determinação das pessoas com deficiência. Aduzem esses autores que,

As pessoas com deficiência possuem capacidade plena, são aptas à prática, por si só, de atos patrimoniais, negociais e existenciais. Entretanto, por motivos ligados a sua condição ou estranhos a ela, podem, de forma permanente ou transitória, sofrer restrição na expressão de suas vontades. Nestes casos, e só nestes casos, serão admitidas pelo ordenamento como relativamente incapazes, qualificadas pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada. O instituto em epígrafe surge não mais como um encargo, mas como uma função proativa atribuída a determinada pessoa, em caráter extraordinário, permitindo ao magistrado, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação dos limites dos atos a serem praticados sob o comando da representação ou da assistência do curador, formas de suprimento de incapacidade, segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelado, em atendimento ao seu melhor interesse.³⁴⁶

Por conta disso, a premissa da segurança jurídica visada com a Curatela não deve ser empregada para legitimar uma transgressão da autonomia das pessoas com deficiência e, pois, um retrocesso em relação às conquistas já consolidadas em torno dos direitos das pessoas com deficiência. Do mesmo modo, a TDA, sob o manto da autonomia, não deve ser utilizada para veicular decisões incompatíveis

³⁴⁴ ALMEIDA, Vitor. Ob. cit., p. 271.

³⁴⁵ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais | vol. 974/2016 | p.35-62 | Dez. / 2016, p. 3.

³⁴⁶ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. Op. cit., p. 8.

com o resguardo das necessidades e da premente proteção das pessoas com deficiência.

Como frisado, o art. 84, § 3º do EPD estatui que a Curatela deve ser aplicada tão somente em caráter excepcional e proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso e terá validade pelo menor tempo possível.³⁴⁷ Comentando este dispositivo legal, Maurício Requião, citando Célia Barbosa Abreu, assim ressalta:

Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existências da sua vida, a exemplo do “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, expressamente apontados no art. 85, § 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito”. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas.³⁴⁸

Assim, o EPD, através de seu art. 84, § 2º, criou a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), facultando a pessoa com deficiência a requerê-la nos moldes de seu art. 116, que introduziu ao Código Civil o art. 1.783-A, cujo *caput* está assim redigido:

³⁴⁷ Fernanda Tartuce e Simone Tassinari produziram belíssimo artigo com o título “Autonomia e gradação da curatela à luz das funções psíquicas”, no qual organizaram utilíssimo quadro demonstrativo das hipóteses de aplicação dos modos de suporte para a pessoa segundo a modalidade de limitação da capacidade e o correspondente instrumento jurídico de proteção, a saber: incapacidade absoluta (entre 0 e 15 anos, mediante representação pelo poder familiar, cf. art. 1.634 do Código Civil); incapacidade relativa (mediante assistência pelo poder familiar, cf. art. 1.634 do Código Civil) e incapacidade relativa (mediante curatela com limite de atos). Nesta última hipótese de incapacidade relativa, registram as autoras que a curatela considerará o reconhecimento da autonomia naquilo em que for possível; que a representação dar-se-á nos atos em que seja necessário a substituição da vontade do curatelando e assistência para os atos em que seja suficiente o comparecimento em conjunto. *In: Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro* / Ana Carolina Brochado Teixeira ... (et al.). Fabiola Albuquerque Lobo, Marcos Ehrhardt Jr. (coordenadores). Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 258.

³⁴⁸ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades.** p. 31. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87543/2015_requi%C3%A3o_mauricio_estatuto_pessoa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jun. 2023.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O art. 1.783-A do Código Civil é desdobrado em 11 (onze) parágrafos que detalham o procedimento dessa medida que, como se denota do *caput*, está disponibilizada à pessoa com deficiência – frise-se: condicionado a seu requerimento pessoal – para que se possa deliberar sobre “atos da vida civil”, ou seja, questões de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Como leciona Silvia Portes Rocha Martins,

Assim, as pessoas com deficiência dotadas de um grau de discernimento que as permita indicar seus apoiadores, poderão se valer de instituto menos invasivo do que a interdição e curatela geral, ampliando de forma significativa a sua autonomia privada. Assim, a tomada de decisões apoiada passa a ser o procedimento preferencial a ser adotado pelas pessoas com deficiência mental ou intelectual que necessitem do amparo de terceiros. Mais flexível e menos invasiva, a tomada de decisões apoiada determinou a subsidiariedade e excepcionalidade do instituto da curatela, destinada apenas aos casos mais graves de comprometimento mental e, mesmo assim, limitada aos aspectos patrimoniais e negociais do curatelado.³⁴⁹

De acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 84 do EPD, o instituto da Decisão Apoiada (TDA) passa a ser trabalhada como um instrumento facultativo à disposição da pessoa com deficiência, a qual poderá solicitar – sob o manto do Judiciário – auxílio de terceiros apoiadores para deliberar a respeito dos atos de sua vida civil. Em contrapartida, e como já salientado anteriormente, a Curatela passa a ser tratada como medida excepcional e, por isso, não é mais invariavelmente aplicável a todos os casos relacionados às pessoas com deficiência.³⁵⁰

³⁴⁹ MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais Online, p. 6.

³⁵⁰ Nelson Rosenvald acentua que, “a tomada de decisão apoiada terá amplo espaço na *zona gris* que separa as pessoas com total autodeterminação e aquelas que não conseguem se fazer compreender. Por inúmeras razões, um contingente enorme de seres humanos possuem limitações no exercício do autogoverno, não obstante preservem de forma precária a aptidão de se expressar e de se conectar com o mundo. Em rol dessas pessoas, caminho não será o binômio incapacidade relativa/curatela. A *tomada de decisão apoiada* (art. 1.783-A, CC) se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas ditas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico – e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela curatela.” (ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com**

Portanto, com esse novo direcionamento traçado pelo EPD, a Curatela passa a ser considerada como uma medida protetiva excepcional que deve ser imposta à pessoa do curatelado somente nos casos em que se comprove a sua efetiva necessidade; vale dizer, mediante o reconhecimento da concreta incapacidade da pessoa que, como tal, passa a demandar medidas especiais de proteção jurídica.

Curiosamente, passados 8 anos do advento do EPD, a percepção é a de que os profissionais do direito ainda não assimilaram plenamente a peculiaridade essencial da Decisão Apoiada, que é a de propiciar os apoios necessários e adequados a pessoa com deficiência para que ela possa exercer os seus direitos plenamente, porém, sem restringir a sua autonomia, como ocorre com a Curatela, que submete o curatelado a assistência ou a representação de seu curador.

A propósito deste tema, o questionário objeto da pesquisa empírica realizada no âmbito desta investigação junto aos magistrados, promotores, advogados e tabeliões, indicou que há um equilíbrio no posicionamento daqueles profissionais quanto a possibilidade de, no contexto de uma ação de Curatela, serem autorizadas as deliberações do curador quanto as questões de ordem extrapatrimonial, se não, vejamos: Consultados na questão 2 do questionário³⁵¹ se concordam com a disposição do EPD que limitou a Curatela exclusivamente para as questões de ordem patrimonial e negocial, assim responderam:

deficiência. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Anais 253. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

³⁵¹ **QUESTÃO 2:** O EPD estabelece em seus arts. 84 e 85 que a curatela é medida extraordinária e “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.” Outrossim, o EPD facultou às pessoas com deficiência a “adoção de processo de tomada de decisão apoiada” para deliberar “sobre atos da vida civil”, cujo procedimento está delineado no art. 1.783-A do CC. Essas disposições, em princípio, afastam a possibilidade de a curatela ser estendida para além das questões patrimoniais ou negociais, ou seja, para as questões relacionadas ao direito de personalidade do curatelado, enquanto que coloca a TDA como a alternativa judicial de apoio para que a pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial – desde que apresente aptidão para manifestar a sua vontade – busque resolver, tanto as questões de natureza patrimonial/negocial, como as de natureza extrapatrimonial. Você concorda com essa disposição do EPD que limitou a curatela – tão somente – às questões de natureza patrimonial/negocial?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 46,67% | 42,86% | 40,54% | 57,14% | 34,45% |
| B | 33,33% | 42,86% | 40,54% | 28,57% | 34,45% |
| C | 13,33% | 14,29% | 9,46% | 14,29% | 7,56% |
| D | 6,67% | 0,00% | 9,46% | 0,00% | 23,53% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



E, na questão 3 do questionário,³⁵² que indaga aos entrevistados se concordam com a alteração proposta pelo PL 11.091/2018, que permitiria ao juiz autorizar decisões de cunho extrapatrimonial ao curador, assim ficaram as respostas:

³⁵² **QUESTÃO 3:** Tramita no Congresso Nacional o PL 11.091/2018, oriundo do Senado Federal (PLS 757/2015) e atualmente na Câmara dos Deputados, cuja proposição original, subscrita pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, continha sugestão que não foi encampada no substitutivo do projeto aprovado no Senado Federal que previa a alteração do art. 1.772 do CC . Pela proposição não acolhida no substitutivo, o art. 1.772 do CC passaria a estabelecer em seus §§ 2º e 3º que, excepcionalmente, “o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos”, ocasião em que o “o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado” . Em sua opinião, essa proposição lançada no texto inaugural do PLS 757/2015 – não recepcionada no substitutivo – mereceria ser reconsiderada pelo legislador?

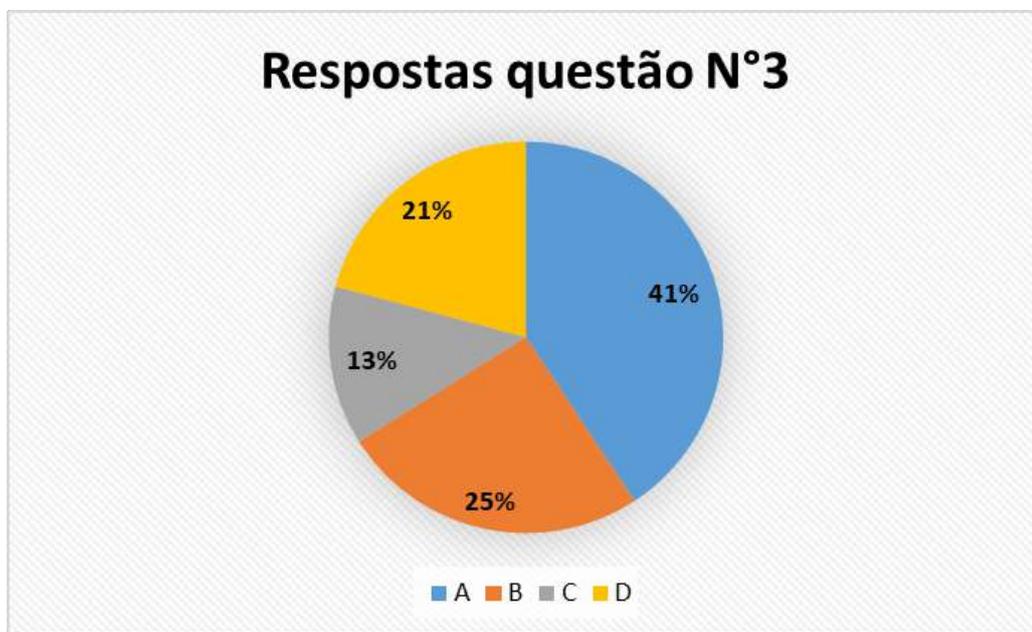
A) Sim, concordo integralmente com a proposição.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo com a proposição.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 20,00% | 42,86% | 47,95% | 28,57% | 39,50% |
| B | 46,67% | 14,29% | 26,03% | 42,86% | 21,85% |
| C | 20,00% | 42,86% | 12,33% | 28,57% | 10,08% |
| D | 13,33% | 0,00% | 13,70% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Note-se que, malgrado a legislação não o autorize expressamente, o Judiciário tem adotado adequações aos casos concretos para e conferido poderes de representação aos curadores, inclusive para questões de ordem extrapatrimonial, como exemplifica o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA. LIMITES DA CURATELA. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. LESÕES NEUROLÓGICAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público requerendo a reforma da sentença para ampliação do âmbito protetivo da curatela, diante das limitações severas do estado de deficiência apresentado pela requerida, considerando a conclusão pericial de que a curatelada não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente. 2. O art. 1.767 do Código Civil reza que estão sujeitos à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (inciso I). Nessa situação se enquadra a requerida, consoante o laudo pericial que atestou sua incapacidade irreversível e absoluta, sem expectativa de cura ou melhora do quadro de saúde. 3. Na hipótese visivelmente extraordinária em que a extensão da intervenção sobre a autonomia privada da curatelada visa, sobretudo, proteger sua dignidade de pessoa humana, uma vez que, não tem condições de praticar quaisquer

atos personalíssimos (intuito personae), em face das lesões neurológicas graves e permanentes que comprometeram sua capacidade de autodeterminação, verifica-se mais acertada a curatela de modo pleno, abrangendo atos de natureza pessoal em razão da falta de discernimento para a tomada de qualquer decisão ou para os simples atos de cuidado, de higiene pessoal, tratamento médico ou mesmo para ingestão de medicamentos. Logo, nesse diapasão, a curatela não pode ficar restrita a aspectos meramente patrimoniais. Sentença parcialmente reformada. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07140386820188070003 DF 0714038-68.2018.8.07.0003, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 22/04/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/04/2020.)

A Decisão Apoiada se apresenta como um instrumento de auxílio à pessoa com deficiência, invocável mediante iniciativa da própria pessoa que se qualifica como tal. Desse modo, se a relação entre curador e curatelado se estabelece de forma compulsória e extraordinária e, por sua vez, a relação entre apoiador e apoiado é formada a partir de um requerimento do apoiado e mediante termo de acordo com os apoiadores.

Assim leciona Nelson Rosenvald:

A Tomada de Decisão Apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos, tanto na estrutura como na função. É um paradigmático exemplo da influência que o Direito Constitucional exercita sobre o Direito Civil na tão esperada “personalização da pessoa humana”. Cuida-se de medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais. Definitivamente, é figura bem mais elástica do que a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, livre do estigma social da curatela, medida invasiva à liberdade da pessoa.³⁵³

Uma das premissas que fundamenta o instituto da TDA é o fato de que se objetiva garantir e expandir o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência. Pode-se, pois, inferir que com a TDA ocorre a valorização da autonomia da pessoa com deficiência em relação às escolhas da sua vida, uma vez que estimulada a exercer seus direitos e suas vontades.³⁵⁴

³⁵³ ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2018/03/06/A-Responsabilidade-Civil-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia-qualificada-pelo-Apoio-e-de-seus-Apoiadores>. Acesso em: 01 set. 2020.

³⁵⁴ Vitor Almeida enfatiza que idealmente a Curatela deve ficar restrita aos casos de comprometimento cognitivo mais severo, empregando-se a Tomada de Decisão Apoiada para as demais situações, tendo-se em mira o propósito de viabilizar a autonomia da pessoa com deficiência, propiciando-lhe o direito à uma vida independente, com efetiva inclusão social e respeito à sua dignidade (ALMEIDA, Vitor. Op. cit., p. 221).

Há, pois, que se atentar quanto ao alcance da Tomada de Decisão Apoiada de modo a evitar que, ao comportar toda a pessoa que a ela recorra, se verifique o desvirtuamento do seu propósito inicial que é o de promover a autonomia da pessoa com deficiência. Por outro lado, também pode ocorrer que a falta de atenção para ampliar as hipóteses de apoio, via TDA, deixe de considerar as necessidades de outras pessoas que prescindem de auxílio para tomar decisões, as quais, se não receberem essa assistência, acabam sendo negligências e, por conseguinte, poderão ter suas liberdades cerceadas.³⁵⁵

Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Andreza Cássia da Silva Conceição,

(...) a constatação da existência de uma vulnerabilidade inerente não pode ser fundamento para o cerceamento do exercício da autonomia das pessoas com deficiência, porquanto a vulnerabilidade pode apresentar níveis distintos de comprometimento das possibilidades de interação e desenvolvimento pessoal. Isso significa que o regime das incapacidades e as medidas de apoio previstas pelo EPD devem ser funcionalizados de forma a promover e assegurar que as pessoas com deficiência exerçam sua capacidade legal, requisito essencial para realização da sua autonomia.³⁵⁶

Com efeito, a Convenção de Nova York traz consigo a fundamental mensagem da mudança do paradigma paternalista para o fundamento da autonomia. Para tal desiderato a Convenção estimula a instituição de salvaguardas que propiciem o exercício dessa autonomia pelas pessoas com deficiência. Como aponta Mariana Alves Lara ao invocar a doutrina de Robert D. Dinerstein, *verbis*:

O suporte para a tomada de decisões, previsto na Convenção, pode ser definido como uma série de relações, práticas, arranjos e acordos, com mais ou menos formalidades e intensidade, designados para assistir um indivíduo com deficiência a tomar ou comunicar aos demais as decisões acerca de sua vida. Esse modelo pode envolver o suporte por pares, pela comunidade e por auxiliares pessoais, como familiares e amigos.³⁵⁷

Como registram Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes, a Decisão Apoiada é “(..) uma medida destinada àqueles que sentem algum

³⁵⁵ No que respeita às decisões envolvendo a saúde da pessoa com deficiência cognitiva, é preciosa a contribuição de Gabriel Schulman, inclusive no que tange ao manejo da Tomada de Decisão Apoiada [Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento. *In O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2ª. ed., rev. e atual. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor Almeida (organizadores). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 271-297].

³⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. *In: Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage (Organizadores). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019, p. 252.

³⁵⁷ LARA, Mariana Alves. P. cit., p. 105.

tipo de fragilidade no exercício de sua autonomia,³⁵⁸ vale dizer, corresponde a uma alternativa de apoio para as pessoas que se apresentam vulneráveis para o concreto exercício decisório a respeito dos fatos da vida civil.

Nelson Rosenvald salienta que a Decisão Apoiada consiste em uma “medida proporcional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais”,³⁵⁹ apresentando-se, pois, como medida que visa assegurar a autônoma manifestação da vontade pela pessoa com deficiência sobre os atos de sua vida civil. Para o autor a Decisão Apoiada destina-se a prover que o beneficiário do apoio preserve a sua capacidade de fato, desde que não haja restrições no termo de apoio.³⁶⁰

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que a Decisão Apoiada representa um “*tertium genus*”³⁶¹ protetivo (ao lado da Tutela e da Curatela), dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil”, correspondendo a um novo modelo jurídico que se situa entre “os extremos das pessoas sem deficiência e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade”.³⁶²

Segundo o princípio da igualdade a que alude a Constituição Federal, o tratamento isonômico representa a perspectiva de tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais; vale dizer, em condições de diferenças é preciso observar essas diferenças para proporcionar um nivelamento que equipare as desigualdades.³⁶³ No caso da Decisão Apoiada, as diferenças precedem o próprio processo da TDA, mas a sua aplicação deve cumprir com a sua premissa maior

³⁵⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. (O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. civilista.com|| a.7 n.2. 2018||, p. 11).

³⁵⁹ ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. (**Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Anais 253, p. 3).

³⁶⁰ ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 5.

³⁶¹ Esta expressão também é empregada por Nelson Rosenvald em seu artigo objeto da nota de rodapé anterior. Assim aduz Rosenvald: “O art. 116 da Lei n. 13.146/15 cria um *tertium genus* em matéria de modelos protetivos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Além dos tradicionais institutos da tutela e curatela surge a Tomada de Decisão Apoiada” (p. 1).

³⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 984.

³⁶³ Para John Rawls, a significado da igualdade pode ser analisado em um debate com o princípio da justiça. Nesse sentido, ele observa uma correlação entre a participação das pessoas em relação às determinações estabelecidas pelas instituições que as regulam e, por conseguinte, a possibilidade de acesso à igualdade (Rawls, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 561).

que é a de propiciar o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência apoiada. Desse modo, seria possível demarcar a existência da igualdade a partir da abdicação da singularidade; ou seja, haveria acesso a igualdade no momento em que a liberdade é suprimida pelas regras que são comuns a todos.³⁶⁴

3.3.1 Disposições Comuns à Tutela, à Curatela e à Decisão Apoiada no Sistema de Apoio à Pessoa com Deficiência

A lei de regência previu, no que for compatível, a aplicação das regras da Tutela à Curatela, consoante os arts. 1.774³⁶⁵ e 1.781³⁶⁶ do Código Civil, e o § 11º do art. 1.783-A desse mesmo Código estabelece o dever de prestar contas em casos de Decisão Apoiada, nos moldes da Curatela. Assim, cabem algumas ponderações sobre a correlação entre essas medidas judiciais.

No que se refere aos fundamentos de direito material, os institutos da Tutela e a Curatela encontram-se disciplinados em dispositivos do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶⁷ e, agora também, do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Código Civil reserva os arts. 1.728 a 1.766 para regular o instituto da Tutela, que também recebe o influxo de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990 - arts. 28-32, 36-38 e 142).³⁶⁸ Por sua vez, o instituto da Curatela é regulado pelos arts. 1.767³⁶⁹ a 1.783 do Código Civil, observadas as

³⁶⁴ De acordo com John Rawls, quando a sociedade acaba por exaltar em demasia certos interesses em detrimento de outros, ela acaba por negar a liberdade de uns em benefício do alcance de um objetivo comum. (Op. cit., p. 229).

³⁶⁵ CC. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

³⁶⁶ CC. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

³⁶⁷ O Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser referido doravante apenas com a abreviatura ECA.

³⁶⁸ ECA. Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

³⁶⁹ CC. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Cf. a Lei 13.146/2015, este inciso passa a ter a seguinte redação: I – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; Cf. a Lei 13.146/2015, este inciso foi revogado.

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; Cf. a Lei 13.146/2015, este inciso passa a ter a seguinte redação: III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

revogações aos arts. 1.768 a 1.773 decretadas pelo Código de Processo Civil.³⁷⁰ Já o EPD estabelece normas alusivas à Curatela nos arts. 84³⁷¹ a 87.

O menor de idade deve ser representado pelos pais;³⁷² se for órfão ou se seus pais forem declarados ausentes ou destituídos do pátrio poder,³⁷³ deve ser-lhe nomeado um tutor.³⁷⁴ Outrossim, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico, assim como os pródigos, deverão ser assistidos (e/ou eventualmente representados,

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; Cf. a Lei 13.146/2015, este inciso foi revogado.

V – os pródigos.

³⁷⁰ CPC. Art. 1.072. Revogam-se:

I - (...)

II - os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (negritei)

³⁷¹ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

³⁷² CC. art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados (BRASIL 2002).

³⁷³ CC. art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar (BRASIL 2002).

³⁷⁴ ECA. Art. 142. Os menores de 16 anos serão representados e os maiores de 16 e menores de 21 anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual (BRASIL, 1990).

a depender do caso concreto) por um curador.³⁷⁵ Essa nomeação prescinde da declaração judicial de interdição.^{376 377 378}

O art. 1.729 do Código Civil atribui aos pais o direito de, em conjunto, nomear tutor mediante testamento ou outro documento equivalente e, caso não tenha assim procedido ou tendo eles sido excluídos ou escusados da Tutela ou removidos por inidoneidade, caberá ao juiz nomear o tutor, consoante o art. 1.732 do referido Código. Por sua vez, a nomeação do curador somente se dará por deliberação judicial.

Segundo o Código Civil, a legitimidade para o pedido da Curatela é preferencialmente, do cônjuge ou do companheiro. Na ausência destes, a preferência é passada para os genitores e, na falta destes, para os descendentes próximos. Por fim, caso faltem esses legitimados, o juiz fica com o encargo de

³⁷⁵ CC. Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Conforme a Lei nº 13.146, de 2015, este inciso passa a ter a seguinte redação: I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; Conforme a Lei nº 13.146, de 2015, este inciso foi revogado. III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; Conforme a Lei nº 13.146, de 2015, este inciso passa a ter a seguinte redação: III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; Conforme a Lei nº 13.146, de 2015, este inciso foi revogado. V - os pródigos.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. (BRASIL 2002).

³⁷⁶ Para Ernani Fidelis dos Santos, “Interdição’ é o ação de ‘interditar’, isto é, de privar alguém de reger sua pessoa e bens, por lhe faltarem condições para tal” (SANTOS, Ernani Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 381).

³⁷⁷ Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que, “O procedimento da interdição perfaz medida judicial por intermédio da qual determinada pessoa é declarada parcial ou totalmente incapaz para os atos da vida civil em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Decretada a interdição daquele declarado parcial ou totalmente incapaz, porque sem discernimento para a gestão de seus interesses, é nomeado curador que representará ou assistirá o interditado. Trata-se, a rigor, de medida que busca proteger a pessoa do interditando contra si próprio, já que este poderá fazer mal a si em virtude de sua incapacidade parcial ou total. Seja para impedir a ruína de seus bens (em caso de prodigalidade), ou para preservar suas relações de afeto, ou para preservar sua incolumidade física, moral, psicológica, a interdição culmina por ser um ato de proteção e cuidado para com o interditando, por mais paradoxal que isto possa parecer. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.093).

³⁷⁸ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero assim esclarecem: “A demanda visa a constituir o estado de interdição. Trata-se de providência constitutiva. O juiz decreta a interdição. A demanda tem por objetivo decretar a incapacidade de alguém” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 722).

nomear o curador.³⁷⁹ O Código de Processo Civil disponibiliza ainda a iniciativa da Curatela aos tutores e ao representante de entidade na qual se encontre abrigado o interditando e, subsidiariamente, ao próprio órgão do Ministério Público.³⁸⁰

O pedido de Curatela também podia ser formulado pela própria pessoa com deficiência consoante o art. 1.780³⁸¹ do Código Civil que assim autorizava; no entanto, essa prerrogativa restou revogada com o advento do EPD, que lançou nova redação para o art. 1.768³⁸² daquele Código estabelecendo que a Curatela poderia ser promovida, inclusive, “pela própria pessoa”. Contudo, com a entrada em vigor do novo CPC, o referido art. 1.768 do Código Civil foi revogado, retirando-se, destarte, a possibilidade da auto Curatela. Há que se lembrar que tramita no Congresso Nacional o PL 11.091/2018 que encerra proposição instituindo o art. 747-A³⁸³ no CPC por meio do qual “a própria pessoa” figuraria dentre os legitimados para requerer a Curatela.

A questão levantada do citado PL 11.091/2018 sobre a autocuratela foi questionada na pesquisa empírica realizada nesta investigação, especificamente na

³⁷⁹ CC. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

³⁸⁰ CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

³⁸¹ CC. Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

³⁸² Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

~~Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: — (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I — pelos pais ou tutores; — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II — pelo cônjuge, ou por qualquer parente; — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III — pelo Ministério Público. — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~IV — pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

³⁸³ PL nº 11.091/2018. “Art. 747-A. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º (...)

§ 2º O pedido de curatela das pessoas indicadas no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser feito:

I — pelo cônjuge ou companheiro;

II — pelos parentes ou tutores;

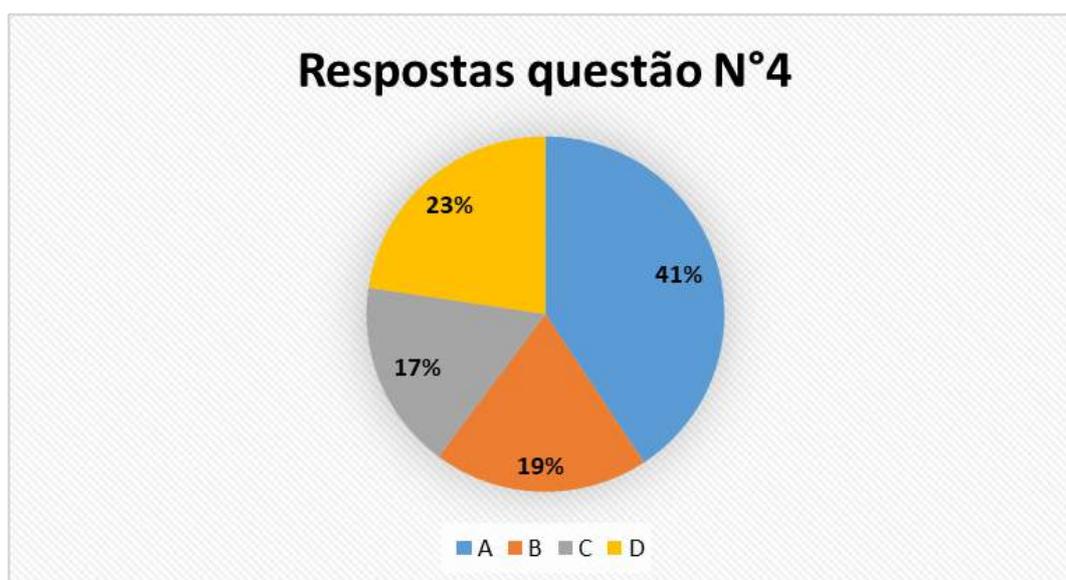
III — pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita a curatela;

IV — pelo Ministério Público;

V — pela própria pessoa.

questão 4³⁸⁴, obtendo-se o resultado total geral que 41% dos entrevistados (advogados, associados do IBDFAM, magistrados, membros do Ministério Público e notários) concordam integralmente com a preposição do referido PL (resposta letra A). Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 85,71% | 37,84% | 57,14% | 35,29% |
| B | 28,57% | 0,00% | 17,57% | 14,29% | 21,01% |
| C | 0,00% | 14,29% | 24,32% | 28,57% | 14,29% |
| D | 0,00% | 0,00% | 20,27% | 0,00% | 29,41% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Em relação ao exercício dos encargos de tutor e de curador, é tratado especificamente do assunto nos arts. 1.740 a 1.752 (Tutela) e 1.781 a 1.783 (Curatela) do Código Civil, ao tempo em que o Estatuto da Criança e do Adolescente

³⁸⁴ **QUESTÃO 4:** O PL 11.091/2018 encerra proposição instituindo o art. 747-A no CPC por meio do qual “a própria pessoa” figuraria dentre os legitimados para requerer a curatela? Você concorda com essa proposição do referido PL que restabelece a autocuratela?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

também consigna disposições alusivas ao procedimento para a efetivação da Tutela, com destaque para os seus arts. 28³⁸⁵ e 36.³⁸⁶

No que respeita ao processamento dessas ações, o CPC de 2015 manteve o modelo do Código de 1973 ao reservar, dentro do Capítulo XV (Procedimentos de Jurisdição Voluntária), do Título III (Procedimentos Especiais), a Seção X, denominada "Disposições Comuns à Tutela e à Curatela" (arts. 759 a 763). Assim o fez à vista da similaridade do procedimento para a investidura, remoção e prestação de contas por parte do tutor e do curador.^{387 388}

De acordo com o art. 747 do Código de Processo Civil,³⁸⁹ incumbe ao autor do pedido de interdição,³⁹⁰ “especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou”.³⁹¹ Sendo assim, ao requerer a Curatela, o autor deve comprovar a necessidade e proporcionalidade desse pedido a partir da afirmação da incapacidade da pessoa a ser curatelada, a qual deverá ser citada e entrevistada pelo juiz, a qual poderá impugnar o pedido de sua interdição no prazo de 15 dias, como inscrito nos arts. 751 e 752 do CPC. A

³⁸⁵ ECA. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

³⁸⁶ ECA. Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

³⁸⁷ Como observa José Olympio de Castro Filho, “Colocando o procedimento da interdição entre os procedimentos de jurisdição voluntária, parece que o Código pretendeu fazer cessar, entre nós, o dissídio, ainda existente na doutrina, a respeito da sua classificação”. Para este jurista, o que projeta essa classificação “é a natureza da relação jurídico-processual, que acarreta, como vimos, a atribuição ao juiz de poderes que se não atribuem a ele na jurisdição contenciosa e que implica em conceder ao pronunciamento do juiz não a força da coisa julgada, ou imutabilidade, mas unicamente eficácia no processo e perante terceiros.” CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 205-206).

³⁸⁸ Para Antônio Cláudio da Costa Machado, “(...) o motivo por que o Código tratou a interdição como procedimento de jurisdição voluntária, e não contenciosa, está no fato de que nele o juiz não decide o litígio, vale dizer, conflito intersubjetivo de interesses, mas apenas uma dúvida imersa no contexto de um interesse único – relevantíssimo, e por isso, indisponível – que é o interesse do incapaz” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.416-1.417).

³⁸⁹ CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

³⁹⁰ Exclusivamente para manter a coerência com o texto legal, emprega-se aqui o vocábulo “interdição” exatamente com referido no CPC, malgrado expressão inadequada e amplamente refutada pela doutrina e dissociada dos fundamentos da Convenção de Nova York e do EPD.

³⁹¹ CPC. Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

eventual sentença que decreta a interdição haverá de ser proferida somente após o encerramento da instrução, com a ampla produção probatória (CPC, arts. 753-755).³⁹²

Prerrogativa relevante é a que confere ao juiz o poder de instituir a Curatela sob o formato de compartilhamento, ou seja, nomeando mais que um curador para atuação conjunta em favor do curatelado, como agora viabilizado pelo Código Civil por força de alteração também imposta pelo EPD.³⁹³ Cabe destacar ainda o disposto no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência,³⁹⁴ que passa a conferir o direito de ser nomeado um curador provisório para o curatelado, em caso de relevância e urgência, sempre com vistas à uma efetiva proteção de seus interesses.

Assim, a Tutela e a Curatela consubstanciam-se em ações judiciais destinadas a promover o suprimento da representação e/ou assistência dos incapazes mediante a nomeação de um tutor ou de um curador, a depender do caso concreto. Já no que tange à Decisão Apoiada (TDA), seu correlativo procedimento judicial está integralmente regulado no aqui referidíssimo art. 1.783-A do Código Civil, introduzido que foi pelo EPD. Consectário dessa novidade, o art. 116 do EPD alterou a nomenclatura do Capítulo III, da Parte Especial do CC, que passou a ser intitulada "Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada".

A Curatela, como a Decisão Apoiada coincidem no aspecto de que se destinam ao atendimento das pessoas com deficiência. Um dos pontos que tornam diferentes esses institutos está no grau de liberdade de decisão dado ao final à pessoa com deficiência: no primeiro caso, o curador ou a curadora tem a prerrogativa de tomar a decisão em nome da pessoa, sempre levando em consideração as suas vontade e preferência. No segundo caso, o apoiador apenas auxilia a pessoa com

³⁹² Resulta claro que o CPC não acompanhou as diretrizes da Convenção de Nova York, acolhida pelo país sob as cores de norma constitucional, porquanto aquele Código mantém a nomenclatura "interdição" nas referências à ação de Curatela, o que está em completa desconexão com o espírito da CDPD, que é o de reservar a Curatela tão somente para as questões patrimoniais dos ébrios habituais, os dependentes químicos, os pródigos e as pessoas sem discernimento e inaptas para manifestar a sua vontade; vale dizer, para todas as demais situações o caminho a ser buscado e encontrado é o do apoio para que a pessoa com deficiência realize seu projeto de vida sem que tenha que ser "interditado", ou seja, forçado em sua capacidade de exercício autônomo da vontade. Para tal desiderato, foi instituída a TDA.

³⁹³ CC. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

³⁹⁴ EPD. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

deficiência a compreender o contexto em que sua decisão se insere e que consequências poderiam advir, porém, a última palavra será da pessoa apoiada, como ressalva Jacqueline Lopes Pereira:

Uma das diferenças entre curatela e Tomada de Decisão Apoiada reside no grau de liberdade de decisão dado ao final à pessoa com deficiência: no primeiro caso, o curador ou a curadora tem a prerrogativa de tomar a decisão em nome da pessoa, sempre levando em consideração as suas vontade e preferência. No segundo caso, a apoiadora apenas auxilia a pessoa com deficiência a compreender o contexto em que sua decisão se insere e que consequências poderiam advir, porém, a última palavra será da pessoa apoiada.³⁹⁵

Nestes termos é que a Curatela e a Decisão Apoiada mostram suas distinções, uma vez que, a teor dos arts. 84³⁹⁶ e 85³⁹⁷ do EPD, a TDA visa uma consolidação da autonomia das pessoas com deficiência sobre quaisquer atos de sua vida civil, enquanto a Curatela lhes propicia uma maior segurança e proteção apenas no âmbito dos interesses patrimoniais e negociais. Com efeito, com a vigência do EPD, ressumbra a ideia de que a Curatela efetivamente passe a ser pleiteada em favor das pessoas com deficiência em termos excepcionais e, não mais, como regra, como até então se verificava.

Com efeito, a TDA corresponde ao processo pelo qual a pessoa, autoqualificada como pessoa com deficiência, sem que venha a se submeter ao difícil e penoso processo de Curatela, elege duas ou mais pessoas idôneas e de sua confiança para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, seja no âmbito patrimonial ou no extrapatrimonial, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

³⁹⁵ PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 130.

³⁹⁶ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

³⁹⁷ EPD. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nessa mesma lógica de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista afirmam que,

(...) a partir do sistema implantado pelo Estatuto, a pessoa com deficiência que pode exprimir a sua vontade não está submetida ao regime das incapacidades jurídicas – o que se mostra absolutamente pertinente e razoável. Somente as pessoas com deficiência que não puderem exprimir a sua própria vontade é que se emolduram nas compreensões da incapacidade jurídica (CC, art. 4º, III). Todavia, as pessoas com deficiência (física, mental ou intelectual) que podem exprimir vontade – e que, por conseguinte, estão abrangidas pela plena capacidade – podem, eventualmente, precisar de cuidado, proteção. Exsurge, nessa arquitetura, a tomada de decisão apoiada.³⁹⁸

A TDA se apresenta como essa nova forma de proteção e de auxílio às pessoas com deficiência, a qual deve, portanto, ser a requerente do apoio. Vale dizer, é a pessoa com deficiência que tem legitimidade para formalizar o pedido de TDA, não cabendo sua implantação por deliberação de ofício do juiz.^{399 400} O

³⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; e BATISTA, Ronaldo. Op. cit. p. 241.

³⁹⁹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1- (...)

12- Conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz.

(...)

18- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 1.795.395/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

⁴⁰⁰ AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO PARCIAL DO RÉU, BEM COMO, DE OFÍCIO, APLICA EM SEU FAVOR O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA), NOMEANDO COMO APOIADORES SEU FILHO E SEU IRMÃO. APELAÇÃO DO INTERDITANDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA, SUA EX-ESPOSA. REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE NÃO PODE SER APLICADA DE OFÍCIO. NECESSÁRIO QUE O PEDIDO SEJA FORMULADO PELA PRÓPRIA PESSOA A SER APOIADA, COM A NOMEAÇÃO DAQUELES QUE ELA ELEGER. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONVENCER ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDO QUE, SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, TEM PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCER SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0001812-05.2004.8.24.0031 Indaial, Relatora: Desembargadora Marta do Rocio Luz Santa Ritta, 1ª Vara Cível).

correlativo procedimento da TDA reclama que a pessoa que pleiteia o apoio apresente o “termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”.⁴⁰¹ Com base nesse termo de compromisso, firmado pelo apoiado e por seus apoiadores, e após as suas oitivas pelo juiz e pelo representante do Ministério Público, que poderão ser assistidos por equipe multidisciplinar, estará viabilizada a homologação do pedido da TDA.⁴⁰²

Portanto, somente nas hipóteses listadas em lei, ou seja, em caráter excepcional, o juiz poderá instituir a Curatela, inclusive sob o formato de compartilhamento entre mais que um curador, como agora viabilizado pelo Código Civil por força de alteração também imposta pelo EPD.⁴⁰³ Em suma, a TDA deve ser buscada prioritariamente e, só excepcionalmente, a Curatela deverá ser acionada para o atendimento dos interesses da pessoa com deficiência.^{404 405}

⁴⁰¹ CC. Art. 1.783-A. § 1º.

⁴⁰² CC. Art. 1.783-A. § 3º.

⁴⁰³ CC. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

⁴⁰⁴ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não mais existe a figura do absolutamente incapaz maior de idade. Nesse cenário, a curatela passa a ser medida excepcional, voltada apenas à realização de atos de natureza negocial ou patrimonial, e deve ser fixada segundo o estado e as condições mentais do interditando. 2. Nada obstante, os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - devem ser interpretados sistematicamente com o Código Civil e a Constituição Federal, atentando-se para situação excepcional e particular de cada incapaz, de modo a garantir-lhe proteção integral segundo as suas necessidades e respeito à dignidade da pessoa humana. 3. Para as hipóteses em que o estado patológico conduz à absoluta e permanente falta de discernimento, inviabilizando a tomada de decisões autônomas, ou mesmo mediante auxílio, o exercício pleno da curatela, e não apenas para efeitos patrimoniais ou negociais, revela-se como sendo a medida mais adequada à proteção integral do Curatelado. Precedentes. 4. Recurso de apelação provido. (TJDFT 07165502420188070003 DF 0716550-24.2018.8.07.0003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

⁴⁰⁵ APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. PRODIGALIDADE. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MUDANÇA DE PARADIGMA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Dispõe o art. 1.767, inciso V, do Código Civil que o pródigo está sujeito à curatela. A despeito da previsão legal, a mudança de paradigma inaugurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência privilegiou a capacidade civil plena e a autodeterminação da pessoa, razão por que a curatela é medida excepcional. 2. Constatando-se que o interditando apresenta capacidade de autogestão, ainda que limitada, não é razoável a imposição de curatela, sobretudo diante das mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob pena de impor tratamento mais gravoso do aquele destinado a pessoas que, de fato, estão impossibilitadas de se autodeterminar. 3. Verificada a prodigalidade sem comprometimento das faculdades mentais, a tomada de decisão apoiada é suficiente e adequada para garantir a proteção daquele que dilapida seu patrimônio, sem que lhe seja tirada sua autonomia. 4. A pessoa física, como sujeito de direitos e

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a Curatela “visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio”.⁴⁰⁶ Por outro lado, a TDA expande os limites de atuação da pessoa com deficiência e convalida uma nova forma de auxílio resguardado pela Constituição Federal,⁴⁰⁷ assim como pela CDPD e pelo EPD. Nas palavras de Jacqueline Lopes Pereira:

A Tomada de Decisão Apoiada abre horizontes aos perfis de liberdade, que promovem os valores constitucionalmente protegidos em prol da construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sem discriminação de qualquer natureza. Trata-se de uma chave que retira antigas barreiras ao exercício da liberdade e capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual e desperta um novo olhar do direito a essas realidades.⁴⁰⁸

Portanto, é necessário ponderar o propósito e o alcance de ambos os institutos protetivos. Há, pois, que se considerar que a TDA se inscreve no âmbito do direito privado como uma nova possibilidade que se abre para o pleno exercício da capacidade das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com alguma dificuldade psíquica ou intelectual. A seu turno, a Curatela presta-se a resguardar as pessoas que carecem de uma assistência específica e tendo-se em conta que, como adverte Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial”.⁴⁰⁹

Há que se ponderar, pois, que cada um desses institutos protetivos apresenta um mérito distinto; logo, demandam uma exata compreensão por parte dos operadores do Direito, de modo que possam ser precisamente manejados e,

obrigações, traz ínsita à personalidade jurídica a presunção de capacidade plena, encerrando a incapacidade excepcionalidade, donde a decretação da incapacidade civil decorrente da interdição encerra medida excepcional e vinculada, somente podendo ser descerrada se evidenciado que o indivíduo efetivamente está desguarnecido de higidez apta a ensejar que governe ordenadamente a si próprio e ao seu patrimônio pessoal (CC, arts. 1º e segs.). Acórdão 1066454. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF 07034682020188070004 1693978, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, Data de Julgamento: 25/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2023).

⁴⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.347.

⁴⁰⁷ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴⁰⁸ PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 154.

⁴⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 1.348.

assim, cumprir com suas funções e eficazmente auxiliar as pessoas que deles tanto necessitam, à luz dos fundamentos da CDPD.⁴¹⁰

A Curatela e a Decisão Apoiada apresentam critérios específicos para justificar suas aplicações. Para tanto, é preciso atentar para os requisitos que justificam a Curatela, enquanto um instituto que se apresenta como modo de proteção para a pessoa com deficiência no âmbito patrimonial e negocial, bem como para as condições fixadas para a homologação de uma TDA e o seu pilar de confirmação da autonomia de vontade da pessoa com deficiência relativamente a quaisquer atos de sua vida civil.⁴¹¹

Por outro lado, a TDA expande os limites de atuação da pessoa com deficiência e convalida uma nova forma de auxílio resguardado pela Constituição Federal, assim como pela CDPD e pelo EPD visando imprimir mais segurança jurídica para a pessoa apoiada e para os eventuais terceiros que possam vir a ser afetados pelo ato jurídico visado no apoio, como as pessoas com quem aquela pessoa esteja celebrando um negócio jurídico. Mediante esse procedimento minorase o risco de ser alegada a nulidade ou anulabilidade de um ato jurídico praticado pela pessoa com deficiência por conta de uma suposta inaptidão, física, sensorial, intelectual ou mental.

3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

⁴¹⁰ CDPD. Preâmbulo. c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

⁴¹¹ EPD. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A responsabilidade civil está prevista no Código Civil e compreende em seus pressupostos a segurança jurídica na relação firmada entre as pessoas. O Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar, do Título IX – Da responsabilidade Civil, Do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial do Código Civil, apresenta diversos alinhamentos a respeito da responsabilidade civil presentes na legislação brasileira.

O art. 928 do Código Civil afirma a possibilidade excepcional de responsabilizar o incapaz pelos prejuízos que causar a terceiros e o art. 932 apresenta a responsabilidade solidária decorrente da relação entre pais e filhos, tutores e tutelados e curadores e curatelados. É a partir do enunciado desses dois artigos de lei, em perspectiva com a capacidade legal e a relação que esta delinea com a responsabilidade civil, que o presente estudo desenvolve sua investigação.

A princípio, a projeção da responsabilidade civil decorrente do vínculo entre os pais, tutores e curadores para com os filhos, tutelados ou curatelados, presta-se para supervisionar e dar norte em suas correlações. No entanto, como é sabido, com o advento do EPD não mais persiste o antigo regime das incapacidades para a pessoa com deficiência; assim, esta nova determinação legal projeta dúvida quanto ao fato de remanescer ou não uma corresponsabilidade, em especial, do curador em face dos atos de seu curatelado. Isto porque, se a pessoa com deficiência não está mais circunscrita no regime das incapacidades, quais seriam as implicações dessa relevantíssima alteração provocada pelo EPD no Código Civil no que tange à responsabilidade civil? Afinal, essa modificação da lei estaria adequada à realidade?

No art. 928 do Código Civil é estabelecida a possibilidade de o incapaz responder pelos prejuízos que causar a outrem, desde que os seus responsáveis não tenham condições de suportá-los. Com base nessa ressalva legal é que se investiga o alcance desta exceção no debate entre o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, almeja-se compreender como a pessoa com deficiência deve responder ante os critérios da responsabilidade civil, agora a partir da sua exclusão do regime das incapacidades por decorrência do EPD.

Como se anunciou alhures, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência promoveu, mediante reformulação dos arts. 3º e 4º do Código Civil,

alteração de ampla repercussão quanto ao regime das incapacidades, uma vez que não se pode mais demarcar como incapazes as pessoas por sua mera condição de deficientes. Desse modo, quando o art. 928 do Código Civil afirma a possibilidade de responsabilização do incapaz pelos danos que possa vir a causar a outrem, essa ressalva passa a ser vinculada à qualificação das pessoas: se capazes ou incapazes, projetando questionamentos sobre em que medida essas alterações repercutiriam na pessoa com deficiência:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Para Rosália T. V. Ometto, “o fato de que se o agente não tiver consciência de sua conduta não se pode responsabilizá-lo, salvo por esse artigo que excepciona os incapazes e cria a responsabilidade subsidiária ou secundária”⁴¹². Assim, a responsabilidade civil não se aplicaria à pessoa sem pleno discernimento de sua conduta, exceto na hipótese do art. 928 do Código Civil, que excepciona a possibilidade de demarcar uma responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, torna-se possível responsabilizar o incapaz pelos prejuízos causados a terceiros se seus responsáveis não desfrutarem de meios suficientes para responder por aqueles prejuízos.

De acordo com a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a incapacidade pode ser compreendida dentro da descrição de dois dispositivos de lei distintos, ou seja, dos absolutamente incapazes⁴¹³ ou dos relativamente incapazes⁴¹⁴. O primeiro descreve somente os menores de dezesseis anos e, o segundo, os maiores de dezesseis e menores de dezoito, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que não podem exprimir suas vontades e os pródigos. Sendo assim, com o advento do EPD, não há mais espaço para as pessoas com

⁴¹² OMETTO, Rosália T. V. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2018, p. 745.

⁴¹³ CC. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

⁴¹⁴ CC. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

deficiência dentro do regime dos absolutamente incapazes previsto pelo Código Civil.

Por outro lado, o inciso II, do art. 932, do Código Civil apresenta a responsabilidade civil solidária⁴¹⁵ decorrente da relação entre o tutor e o tutelado e o curador e o curatelado; ou seja, o tutor e o curador são corresponsáveis pela reparação civil dos danos que o seu tutelado ou curatelado possa vir a causar a terceiros.⁴¹⁶ Sendo assim, o inciso II, do art. 932, descreve a responsabilidade civil objetiva solidária que existe na relação entre o tutor e o tutelado e o curador e o curatelado. Entretanto, com o advento do EPD, a Curatela passa a ser uma medida de excepcionalidade em relação às pessoas com deficiência que, por conseguinte, passa a ser aplicada somente em casos específicos e quando houver comprovada necessidade. Dessa forma, a partir da nova formulação do art. 1.767 do Código Civil, pode ocorrer a exclusão da pessoa com deficiência do aporte legislativo que os sujeitaria à Curatela.⁴¹⁷

Como vimos, a partir da instauração do EPD, as pessoas com deficiência não estão mais enquadradas na descrição de pessoas que necessariamente estarão sujeitas à Curatela. No entanto, uma nova relação se apresenta com o EPD, a incorporação do instituto da Decisão Apoiada (TDA) mediante a instituição do art. 1.783-A do Código Civil, o que representa uma nova dinâmica para a relação de auxílio à pessoa com deficiência.

A Decisão Apoiada, distintamente da Curatela, está pautada em um pedido feito pela pessoa com deficiência que, por fatores diversos, sente a necessidade de requerer para si um apoio para deliberar a respeito ou mesmo executar atos de sua vida civil. Desse modo, a TDA não é uma medida restritiva da capacidade legal da pessoa com deficiência; ao contrário, é um instrumento para o exercício da autonomia e da capacidade civil dessa pessoa.

Segundo Menezes, a distinção entre a TDA e a Curatela está no fato de

⁴¹⁵ CC. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁴¹⁶ CC. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – (...)

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

⁴¹⁷ CC. Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (revogado)

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – (revogado)

V – os pródigos.

que a TDA objetiva a “formalização de um acordo de apoio, sem a mitigação da capacidade civil”,⁴¹⁸ enquanto que a Curatela representa “uma medida mais agressiva à capacidade civil do beneficiário”.⁴¹⁹ Nestas condições, a TDA se apresenta com a natureza de instituto negocial a ser buscado através de procedimento de jurisdição voluntária sem que, com isso, seja afetada a higidez da plena capacidade da pessoa apoiada.

Segundo as palavras de Amartya Sen, a capacidade representa os “poderes para fazer ou deixar de fazer sem os quais não há escolha genuína”.⁴²⁰ Por conseguinte, não há como defender a plena capacidade da pessoa com deficiência se ela não puder fazer ou não fazer suas próprias escolhas. Todavia, em uma análise de responsabilidade civil da pessoa com deficiência, como essa relação pode ser demarcada? Como ocorre o delineamento da responsabilidade civil na relação entre o apoiador e o apoiado a partir da diferença entre a Curatela e a TDA se essa mudança é marcada justamente pelo fato do reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência?⁴²¹

Tem-se pois, que de acordo com Hart, deve haver uma aplicação da norma pelos tribunais para que esta norma possa estabelecer sua validade. Desse modo, a validade de uma norma está diretamente vinculada à possibilidade de ser confirmada nas deliberações dos tribunais.

Amartya Sen observa que as instituições possuem influência na vida das pessoas, mas ressalva que também é preciso observar o “comportamento real dessas pessoas, pelas interações sociais e outros determinantes significativos”.⁴²²

⁴¹⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 696.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p.13.

⁴²¹ Para H. L. A. HART, “A compreensão da relação contextual normal entre o enunciado interno de que determinada norma de um sistema é válida e o enunciado factual externo de que o sistema é geralmente eficaz pode contribuir para que se aprecie sob a ótica correta a teoria comum que supõe que afirmar a validade de uma norma implica prever que ela será imposta pelos tribunais ou que, por causa dela, alguma outra providência oficial será tomada.” **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica de Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 135.

⁴²² SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 13.

Logo, há que se compreender como poderia ocorrer uma conformidade entre o EPD e o Código Civil para que se reconheça a conexão da responsabilidade civil e seus reflexos, não somente em relação à Tutela ou a Curatela, mas também em face de um procedimento de Decisão Apoiada.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, afirma que a pessoa com deficiência “tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.⁴²³ O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), está pautado nas resoluções da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, por sua vez, está incursa no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto 6.949/2009. Cumpre-se anotar que, em ambos os diplomas legais, há ênfase em pronunciar o direito à igualdade das pessoas com deficiência em relação aos demais. A Convenção de Nova York assenta expressamente em seu art. 12 o reconhecimento da igualdade das pessoas com deficiência perante a lei:

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.⁴²⁴

Desse modo, o reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência em parâmetros de igualdade com as demais pessoas e a promoção para o exercício dessa capacidade legal são compromissos firmados pelos países integrantes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), dentre os quais, o Brasil. Não obstante, ressumbra o questionamento: afinal, se com o advento do EPD a pessoa com deficiência passa a exercer a sua capacidade legal nos mesmos termos de igualdade que as demais pessoas, sua responsabilidade civil passa, por força dessa novel legislação, também a ser considerada de modo igualitário?

⁴²³ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁴²⁴ CDPD. Art. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

De acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 84 do EPD,⁴²⁵ o instituto da Decisão Apoiada passa a ser trabalhado como um instrumento facultativo à disposição da pessoa com deficiência, a qual poderá solicitar – sob o manto do Judiciário – auxílio de terceiros apoiadores para deliberar a respeito dos atos de sua vida civil. Em contrapartida, e como já salientado anteriormente, a Curatela passa a ser tratada como medida excepcional e, por isso, não é mais invariavelmente aplicável a todos os casos relacionados às pessoas com deficiência.⁴²⁶

A TDA se apresenta como um instrumento de auxílio à pessoa com deficiência, invocável mediante iniciativa da própria pessoa que se qualifica como tal. Desse modo, se a relação entre curador e curatelado se estabelece de forma compulsória e extraordinária e, por sua vez, a relação entre apoiador e apoiado é formada a partir de um requerimento do apoiado e mediante termo de acordo com os apoiadores, como definir um lugar para a responsabilidade civil no contexto das aventadas disposições do Código Civil e do EPD?

De acordo com José Fernando Simão, com o advento do EPD a responsabilidade por danos causados a terceiros pelas pessoas com deficiência passa a ser da própria pessoa com deficiência. Para Fernando Simão, quando se retira a pessoa com deficiência do contexto do regime das incapacidades, a excepcionalidade da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 928 do Código Civil não possui mais eficácia, uma vez que o incapaz referido no artigo não é mais considerada pessoa com deficiência.

⁴²⁵ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º (...).

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

⁴²⁶ Conforme Farias e Rosenthal: “A Tomada de Decisão Apoiada não importa em perda ou limitação da capacidade jurídica plena, funcionando como mecanismo de auxílio no processo decisório de uma pessoa com deficiência. Preserva-se, pois, a sua autonomia. (...) Não se trata, pois, de um modelo limitador da capacidade, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais de uma pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a Curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais.” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENTHAL, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 986).

Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá uma outra desvantagem em termos jurídicos: passará a responder com seus próprios bens pelos danos que causar a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada atualmente pelo artigo 928 do CC. Pela sistemática do Código Civil, quem responde precipuamente pelos danos causados pelos incapazes são seus representantes legais (pais, tutores e curadores). Imaginemos uma pessoa que, por problemas psicológicos, tem perda ou séria redução de discernimento e, tendo acessos de fúria, gera graves danos a terceiros. Tal pessoa, sendo interdita por força da doença será cuidada por seu curador. Se causar danos, o patrimônio do curador responderá. O incapaz só responde subsidiariamente. Com o Estatuto, a responsabilidade será exclusiva da pessoa que causou o dano.⁴²⁷

Há, pois, de se observar as implicações dessa nova postura para a vida da pessoa com deficiência, uma vez que, ao talante de cada interpretação, essa pessoa pode ou não ser responsabilizada por danos causados a terceiros.

Como se vê, a exceção do artigo 928 sugere interrogações em relação ao lugar das pessoas com deficiência e dos incapazes. É que, exemplificativamente, se a pessoa com deficiência estiver enquadrado como relativamente incapaz nos moldes do inciso III, do art. 4º e do inciso I, do art. 1.767 do Código Civil (“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”), poderá ele ser conclamado a responder subsidiariamente por danos que vir a causar a terceiros. Entretanto, caso não se verifique hipótese de conformação a esses dispositivos legais, a pessoa com deficiência pode ser chamada a responder por seus atos isoladamente, posto que essa pessoa, embora com deficiência, não se enquadraria no regime das incapacidades; logo, não mais estaria sujeita à previsão dos citados dispositivos do Código Civil, mas sim à regra geral do art. 927 desse *Codex* (“Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”).

No entanto, se a pessoa com deficiência fez o pedido de TDA por se auto-reconhecer vulnerável e, pois, inapta para, isoladamente, tomar uma decisão em relação a sua vida, poderia o regime da TDA – ainda que analogicamente - ser inscrito na previsão legal do art. 932, II, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil solidária do tutor e do curador pelo tutelado ou curatelado?

Como se vê, a novel legislação, ao instituir o procedimento da TDA,

⁴²⁷ SIMÃO. José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 01 set. 2020.

intencionalmente ou não, nada dispôs sobre a episódica responsabilidade civil do apoiador em face dos atos do apoiado.

A Tomada de Decisão Apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos, tanto na estrutura como na função. É um paradigmático exemplo da influência que o Direito Constitucional exercita sobre o Direito Civil na tão esperada “personalização da pessoa humana”. Cuida-se de medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais. Definitivamente, é figura bem mais elástica do que a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, livre do estigma social da curatela, medida invasiva à liberdade da pessoa.⁴²⁸

Sendo assim, uma das premissas que fundamenta o instituto da Decisão Apoiada é o fato de que esse instituto objetiva garantir e expandir o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, sempre com o disposição e compromisso de se respeitar a vontade, os direitos e os interesses da pessoa apoiada, nos termos do *caput* do art. 1.783-A do Código Civil. Pode-se, pois, inferir que com a TDA ocorre a valorização da autonomia da pessoa com deficiência em relação às escolhas da sua vida, uma vez que estimulada a exercer seus direitos e suas vontades. Nesse contexto, o desafio está em se compreender se o processo da TDA permite, ainda que por força do plano de apoio a ser ajustado entre o apoiado e seus apoiadores, uma demarcação da responsabilidade civil na relação que se estruturará entre esses personagens, bem como se essa possível relação de responsabilidade será solidária ou subsidiária. De acordo com Nelson Rosenvald:

Em sede de responsabilidade civil, é indiscutível que a pessoa apoiada pratica atos ilícitos, haja vista que em acréscimo à eventual prática de uma conduta antijurídica, preservada sobeja a sua imputabilidade, diversamente do que ocorre nos casos de curatela. Assim, haverá plena incidência do artigo 927 do Código Civil nas hipóteses de danos praticados pelos beneficiários do apoio. Não haverá dificuldade em estender a fundamentação da responsabilidade direta e mitigada das pessoas com concreta vulnerabilidade (art. 927, c/c par. único, art. 928 do CC/02) para o âmbito dos beneficiários do apoio.⁴²⁹

⁴²⁸ ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2018/03/06/A-Responsabilidade-Civil-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia-qualificada-pelo-Apoio-e-de-seus-Apoiadores>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴²⁹ ROSENVALD, Nelson. Idem.

Assim, para Nelson Rosenvald, nos casos de apoio pode ser reconhecida a responsabilidade civil dos beneficiários do apoio na forma prevista no art. 927⁴³⁰ do Código Civil e, nos casos em que há vulnerabilidade do apoiado, se aplicaria a regra da responsabilidade civil prevista no art. 928⁴³¹ daquele Código. Desse modo, a pessoa que requer o apoio responde pelos atos ilícitos que cometer posto não se tratar de incapaz. Entretanto, Nelson Rosenvald observa a possibilidade de incidir, em casos de comprovada vulnerabilidade, o modo mais flexível de responsabilidade civil descrita no art. 928 do Código Civil, ou seja, uma responsabilização mitigada.

De acordo com o previsto no § 1º do art. 1.783-A do Código Civil, que versa sobre o procedimento da Decisão Apoiada, o apoio deverá estar pautado em termos específicos do limite e do compromisso resguardado pelo apoio.⁴³² Assim, a pessoa com deficiência, ao formular o pedido judicial de TDA, estabelece os compromissos que a vincularia com os apoiadores, compromissos esses que têm por objetivo preservar a vontade, os direitos e os interesses da pessoa que pede o apoio.

Cabe, então, questionar se seria possível que o plano de apoio discipline – inclusive – quanto à possível responsabilidade civil de apoiado e seus apoiadores, até mesmo porque o parágrafo 4º do art. 1.783-A do Código Civil estabelece que a TDA terá validade e efeito sobre terceiros, desde que esteja inscrita nos limites estabelecidos pelo apoio.⁴³³ Por outro lado, pode ocorrer que não exista acordo entre os apoiadores e o apoiado e, nesse caso, o juiz pode ser chamado a intervir para ajustar a relação de apoio. Nesta hipótese, como demarcar a responsabilidade civil dos apoiadores e do apoiado, uma vez que o apoiado fez o pedido de TDA por carecer de auxílio em uma decisão da sua vida?

⁴³⁰ CC. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴³¹ CC. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

⁴³² CC. Art. 1.783-A.

⁴³³ CC. Art. 1.783-A.

§ 1º (...)

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

Aqui sobreleva mais uma relevante indagação: pode o juiz disciplinar a responsabilidade civil no âmbito da TDA? Haveria limites ou parâmetros para esse atuar do magistrado? Note-se que legislação de pertinência nada revela.

Considerando que a Decisão Apoiada é um processo judicial que visa expandir e assegurar o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, a perspectiva de emergir alguma litigiosidade entre o apoiado e seus apoiadores – no âmbito desse procedimento de jurisdição voluntária – desconstruiria toda a validação e eficiência visada para o auxílio à pessoa com deficiência mirada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Não se pode olvidar que sempre estará presente o risco de os apoiadores agirem com negligência e/ou não corresponderem às projeções do apoioamento, circunstância essa que poderá afastá-los da Decisão Apoiada, nos termos dos §§ 7º usque 9º do art. 1.783-A do Código Civil.⁴³⁴ Em situações como esta, seria possível repercutir alguma responsabilização aos apoiadores por sua aventada negligência ou ineficiência no cumprimento de seus compromissos como apoiadores? Seria o caso de aplicação das regras da responsabilidade civil objetiva e/ou subjetiva reguladas pelo capítulo específico do Código Civil no campo obrigacional?⁴³⁵ Ou, como se aventou alhures, incidiria responsabilidade civil subsidiária ou mesmo solidária dos apoiadores por aplicação analógica dos fundamentos da Curatela previstos nos já invocados arts. 928 e 932 do Código Civil?

Neste ponto do debate, cabe convocar Dworkin:

O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus

⁴³⁴ CC. Art. 1.783-A.

§ 1º (...)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

⁴³⁵ CC. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo⁴³⁶.

A prerrogativa de pensar o direito para além das demarcações impositivas do processo legislativo pode corroborar uma solução flexível dentro dos próprios conflitos que a própria lei lega, intencionalmente ou não. Não obstante, propiciar segurança jurídica, em especial, para as pessoas que se encontram em estado de deficiência ou mesmo de vulnerabilidade, é desafio e missão que se apresenta ao profissional do Direito.⁴³⁷

Portanto, ao se investigar a demarcação da responsabilidade civil da pessoa com deficiência no contexto de debate que se estabelece – como aqui se procurou demonstrar – entre os dispositivos de lei presentes no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, há que se conferir se a lei está sendo efetivamente delineada com a ampla visão do contexto social, nomeadamente, o contexto das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o debate perpassa dois pontos dissonantes: por um lado, a legislação não apresenta especificações a respeito de se e como se projetaria a episódica responsabilidade civil do apoiado ou de seus apoiadores no processo de Decisão Apoiada. Por outro lado, em disciplinando detalhadamente sobre responsabilidade civil dos atores da TDA, poderia incorrer essa mesma legislação em afronta à autonomia da vontade da pessoa com deficiência, instituto especialissimamente valorado no EPD e, corolário disso, forçar um movimento contrário ao regime das incapacidades implementado por esse novel Estatuto.

A instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência em julho de 2015 implicou na incorporação de alterações importantes no Código Civil de janeiro de 2002. Todavia, essas alterações não refletem um debate findado a respeito da demarcação da responsabilidade civil da pessoa com deficiência. E com a inscrição do instituto da Decisão Apoiada pelo EPD, exsurtem questões controversas que perpassam a relação entre o apoiado e seus apoiadores em um contexto de análise

⁴³⁶ DWORIKIN. R. **O império do direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 492.

⁴³⁷ De acordo com Hart, “Os direitos e os deveres jurídicos são elementos através dos quais o direito, com seus recursos coercitivos, respectivamente protege e limita a liberdade individual, e confere ou nega aos indivíduos o poder de utilizarem eles próprios a máquina coercitiva do direito. Assim, sejam as leis moralmente boas ou más, justas ou injustas, os direitos exigem atenção como pontos focais no funcionamento do sistema jurídico, que tem importância suprema para os seres humanos e independe de méritos morais. (HART, H. L. A. Op. cit., p. 347).

distinto daquele entre o curador e o curatelado, como se procurou aqui demonstrar

Uma outra questão que se apresenta em face do instituto da Decisão Apoiada é se esse procedimento estaria restrito às pessoas com deficiência ou se comportaria invocação por uma pessoa que, episodicamente, possa ser qualificada como vulnerável. De acordo com Menezes, qualquer pessoa que precise de auxílio para o exercício da sua capacidade legal pode ajuizar uma TDA:

Embora inclusão da TDA no Código Civil seja fruto de alteração proposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, poderá ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como: idosos, drogaditos ou alcoólicos, pessoas que tenham dificuldade para locomoção, limitadas por seqüelas de acidente vascular cerebral ou aquelas que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daquelas que tem alguma deficiência física, psíquica ou intelectual.⁴³⁸

Portanto, nas palavras de Menezes, outro ponto que demarca o instituto da TDA é que ele não estaria restrito ao pedido de uma pessoa com deficiência, mas ao pedido de qualquer pessoa que, por motivos diversos, se encontre em estado de vulnerabilidade e se sinta compelida a pleitear apoio. Ou seja, a possível incorporação a outros casos de apoio, que não para as pessoas que se intitulem como deficientes, estará condicionada à uma interpretação ampliativa da doutrina e o referendo do Judiciário, caso a caso.

Como se vê, a interrogação a respeito do lugar da responsabilidade civil no processo da Decisão Apoiada se inscreve em debates para além daquele estabelecido para as pessoas com deficiência.

Sempre que uma sociedade decide maximizar a soma dos valores intrínsecos ou o saldo líquido de satisfação dos interesses, corre-se o risco de descobrir que a negação da liberdade para alguns se justifica em nome desse objetivo único. As liberdades de cidadania igual estão inseguras quando fundadas em princípios teleológicos. A argumentação a favor

⁴³⁸ MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 688.

delas se apóia em cálculos tão precários quanto controversos, e em premissas incertas.⁴³⁹

De acordo com John Rawls, quando a sociedade acaba por exaltar em demasia certos interesses em detrimentos de outros, ela acaba por negar a liberdade de uns em benefício do alcance de um objetivo comum. Todavia, para Rawls, essa justificativa pautada na correspondência direta para cumprir um fim específico dentro da sociedade incorre na insegurança dos fundamentos de uma liberdade igualitária.

Há, pois, que se atentar quanto ao alcance da TDA de modo a evitar que, ao comportar toda a pessoa que a ela recorra, se verifique o desvirtuamento do seu propósito inicial que é o de promover a autonomia da pessoa com deficiência. Por outro lado, também pode ocorrer que a falta de atenção para ampliar as hipóteses de apoio, via Decisão Apoiada, deixe de considerar as necessidades de outras pessoas que prescindem de auxílio para tomar decisões, as quais, se não receberem essa assistência, acabam sendo negligências e, por conseguinte, poderão ter suas liberdades cerceadas.

Segundo o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal,⁴⁴⁰ o tratamento isonômico representa a perspectiva de tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais; vale dizer, em condições de diferenças é preciso observar essas diferenças para proporcionar um nivelamento que equipare as desigualdades. No caso de uma Decisão Apoiada, as diferenças precedem o próprio processo, mas a sua aplicação deve cumprir com a sua premissa maior que é a de propiciar o exercício da autonomia da pessoa apoiada.

Para John Rawls, a significado da igualdade pode ser analisado em um debate com o princípio da justiça. Nesse sentido, ele observa uma correlação entre a participação das pessoas em relação às determinações estabelecidas pelas instituições que as regulam e, por conseguinte, a possibilidade de acesso à igualdade.⁴⁴¹ Desse modo, seria possível demarcar a existência da igualdade a partir da abdicação da singularidade; ou seja, haveria acesso a igualdade no

⁴³⁹ RAWLS. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta/Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes: 2000. p. 229.

⁴⁴⁰ CRFB. Art. 5º.

⁴⁴¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta/Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes: 2000. p. 561.

momento em que a liberdade é suprimida pelas regras que são comuns a todos.

Pode-se inferir que a Decisão Apoiada pode configurar um contrassenso na sua própria formulação, uma vez que aquele que a invoca deve se qualificar na petição inicial como pessoa com deficiência. Vale dizer, alguém que não se qualifica como pessoa com deficiência, mesmo se sentindo vulnerável, não está habilitado para vindicar essa providencial alternativa de apoio para o exercício de seus direitos.

Amartya Sen não exclui a importância das instituições para a estrutura da sociedade e destaca a relevância de considerar os indivíduos e suas relações de modo independente. Sustenta ele que, “O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize.”⁴⁴²

Na esteira do pensamento de Sen, a preocupação com a expansão da liberdade deve estar inscrita dentro de uma sociedade. Com isso, não se afirma que a liberdade se aplica de forma irrefletida, mas que ela deve ser considerada dentro da formação estrutural das instituições que orientam a sociedade.

Portanto, mais do que demarcar uma solução final para o debate entre o processo da Decisão Apoiada e o reconhecimento da responsabilidade civil, é necessário observar em que medida a formulação da TDA garante o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, assim como das pessoas que necessitem dessa modalidade de suporte judicial, mas que não estão referidas na correlativa legislação.

A razão de ser da Decisão Apoiada é proporcionar assistência e apoio à pessoa com deficiência que porventura esteja se sentindo insegura para deliberar sobre atos de sua vida civil. Todavia, a partir de uma interpretação ampliada, pode ser reconhecida como alternativa de apoio extensível a toda a pessoa que se encontre em estado de vulnerabilidade em sentido amplo.

Outrossim, inequívoca a dificuldade que se apresenta na demarcação da responsabilidade civil dos apoiadores por decorrência da Decisão Apoiada, justamente pela omissão a respeito, intencional ou não, da legislação que a instituiu, notadamente porque instituto claramente inconfundível com a Curatela que, por sua vez, detém regras específicas sobre a responsabilidade civil do curador e do próprio

⁴⁴² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 378.

curatelado.

Como ensina Amartya Sen, “Não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim reconhecer a relevância de nossa condição humana comum para fazer as escolhas que se nos apresentam”.⁴⁴³

Assim, a promoção do exercício de direitos deve manter sua primazia, evitando-se o risco de retomar discriminações já superadas. Por outro lado, ante excepcionalidades, estas devem ser tratadas como tal – de modo excepcional, pautando-se na investigação das singularidades e não das generalidades, sob pena de incidir em rejeição da sagrada liberdade da pessoa enquanto um ser de direito, daí porque a importância de uma clara definição quanto à responsabilidade civil do apoiado e de seus apoiadores no âmbito da Decisão Apoiada, quer esse esclarecimento venha por força do respectivo plano de apoio, quer mediante uma adequada ponderação hermenêutica.

3.5 OS MODELOS DE APOIO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO COMPARADO

A Decisão Apoiada adotada na legislação brasileira revela-se inspirada e encontra ressonância na experiência europeia, nomeadamente a italiana (Código Civile, arts. 404 a 413) e a francesa (Código Civil, arts. 425 e 477), além de apresentar similaridade com procedimentos de países latino americanos, como a Argentina (Código Civil e Comercial, art. 59) e o Peru (Código Civil, art. 45), como mais adiante se explicitará. O processamento da TDA foi definido como exclusivamente judicial, isto é, não admite a alternativa extrajudicial, como previsto nos modelos francês, argentino e peruano.

Para ilustrar o presente trabalho cabe referir, ainda que abreviadamente, aos referidos modelos estrangeiros, como se segue.

3.5.1 Bloco Europeu

3.5.1.1 Itália

⁴⁴³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 360.

No bloco europeu, iniciando pela Itália, encontra-se uma alternativa de apoio à pessoa com deficiência, correspondente a Decisão Apoiada Brasileira, nomeada *amministratore di sostegno* – administrador de apoio – disposto na Lei nº 6 de 09/01/2004, na qual o administrador de apoio é uma figura instituída para aquelas pessoas que, em consequência de doença ou deficiência física ou mental, se encontrem impossibilitadas, ainda que parcial ou temporariamente, de prover os seus próprios interesses.

O instituto está previsto no *Codice Civile* em seu *Libro Primo, Titolo XII- Delle misure di protezione delle persone prive in tutto od in parte di autonomia (artt. 404-432), Capo I – Dell'amministrazione di sostegno*:

Artigos 404 - Administração de Apoio. A pessoa que, por doença ou impedimento físico ou mental, se encontre impossibilitada, ainda que parcial ou temporariamente, de tutelar os seus próprios interesses, pode ser assistida por administradora de apoio, designada pelo juiz tutelar do lugar onde esta tenha a residência ou domicílio. (tradução livre)⁴⁴⁴.

Contudo, a deficiência a que alude a lei italiana, não deve ser tão grave a ponto de a pessoa com deficiência necessitar da proteção da interdição. Conforme o *Guida all'amministratore di sostegno* alguns exemplos de aplicação desta instituto são: idosos; deficientes; alcoólatras; viciados em drogas; afetados por acidente vascular cerebral.⁴⁴⁵

O administrador de apoio é nomeado por decreto do Juiz Tutelar e designado pela pessoa com deficiência, podendo esta declarar mais de um administrador, os quais deverão atuar alternativamente, de acordo com uma ordem de prioridade. O Juiz Tutelar atua em conformidade ao princípio personalista e de solidariedade, sendo central no procedimento para nomeação do administrador de apoio, uma vez que abrange uma multiplicidade de papéis.

A nomeação poderá ser feita ainda por um instrumento particular autenticado e não é necessária a assistência de advogado para a apresentação do pedido.

⁴⁴⁴ **Codice Civile.** Art. 404 - *Amministrazione di Sostegno. La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, può essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio.* Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-civile/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁴⁴⁵ **Guida all'amministratore di sostegno.** Disponível em: [avvocatogratis.com. 29-9-2010.] Acesso em: 03 jul. 2023.

Ademais, a nomeação pode ser revogada a qualquer momento, desde que não mais se verifiquem as condições que criaram sua necessidade, por meio de decreto judicial, a requerimento da pessoa com deficiência ou outras partes interessadas.⁴⁴⁶

O processo da nomeação é um procedimento de jurisdição voluntária, destituído de caracteres duvidosos, mas ao mesmo tempo prevê perfis de garantia, como o direito de defesa, contraditório, ao recurso, à reclamação. A introdução da administração de apoio expande a área de potenciais beneficiários de proteção legal, não apenas as pessoas em condição de enfermidade mental habitual, mas todos aqueles que “(...) por causa de uma enfermidade, ou de uma deficiência física ou mental são encontrados na impossibilidade, ainda que parcial ou temporária, para atender seus próprios interesses” (em tradução livre).⁴⁴⁷

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que a legislação brasileira se inspira na legislação italiana e na normatividade argentina e assim observam:⁴⁴⁸

A normativa italiana é mais detalhada quanto ao conteúdo do termo de apoio submetido à apreciação judicial. O documento trará indicações sobre as características da pessoa beneficiária, a duração e objeto do encargo, com especificação dos atos que poderão ser cumpridos apenas com a assistência dos apoiadores, dos limites das despesas que os apoiadores são autorizados a realizar, bem como da periodicidade na qual se reportarão ao juiz para relatar as atividades desenvolvidas e o progresso das condições de vida pessoal e social do beneficiário.⁴⁴⁹

Na *amministrazione di sostegno* pode haver um conteúdo próximo da interdição, ainda que se trate de um instituto surgido para comprimir no menor grau possível os direitos do beneficiário. Tudo depende do estado da pessoa, uma vez que o código vigente na Itália preserva a interdição e a inabilitação.

Sobre o modelo de apoio Italiano, Mariana Alves Lara aduz que,

(...) o legislador italiano preferiu manter no sistema jurídico, ao lado da administração de sustento, as figuras da interdição, para os casos de incapacidade total, e da inabilitação, para as hipóteses de enfermidade

⁴⁴⁶ Ministero della Giustizia. **Percorsi chiari e precisi, um tuo diritto**. Disponível em: [giustizia.it/giustizia/it/mg_3_2_1.page]. Acesso em 03 jul. 2023.

⁴⁴⁷ LAROBINA, Antonella. **L'amministrazione di sostegno tra tutela e protezione: nuova forma di prevenzione della vittimizzazione? L'applicazione della L. 6/2004 attraverso una ricerca comparata**. Bolonha – Italia: Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza – Vol. VII – N. 3 – Settembre-Dicembre 2013, p. 107. “(...) infermità, menomazione fisica o psichica comportante l'impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi”.

⁴⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 983.

⁴⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 984.

mental menos grave. O intérprete é quem irá escolher, no caso concreto, qual é o instituto mais adequado. Todavia, a administração de sustento deve ser utilizada sempre que possível, em detrimento das outras duas formas. (...) A administração de sustento é usada para os casos de enfermidade, ou de moléstia física ou psíquica, que impossibilite a pessoa, mesmo que temporal ou parcialmente, de prover seus próprios interesses.⁴⁵⁰

Desta forma, a administração de apoio se diferencia da Decisão Apoiada, uma vez que o prazo de duração é indeterminado,⁴⁵¹ constituindo-se menos invasiva em relação à Curatela, modulando-se a intensidade dos poderes de apoio, a fim de que se prestigie a autonomia privada do apoiado. Somente admite-se que o apoiador configure poderes de representação e de assistência, de modo extraordinário.⁴⁵²

O instituto da administração de apoio, conforme Mariana Alves Lara, chama atenção pela lógica inversa àquela adotada nos tradicionais regimes de substituição de decisão, uma vez que “a pessoa não fica incapacitada para tudo, ao contrário, serão especificados pelo juiz os atos que devem ser praticados pelo administrador”.⁴⁵³

3.5.1.2 Portugal

Na mesma projeção de leitura da jurisdição italiana, foi aprovado em Portugal o Decreto-Lei nº. 49/2018, que instituiu o regime do “maior acompanhado” com a finalidade de substituir a Curatela, permitindo uma reinterpretação do tratamento previsto pela interdição, previsto no art. 138 e seguintes do Código Civil. O instituto do “maior acompanhado” tem o objetivo de propor uma maior inclusão das pessoas que apresentam alguma forma de vulnerabilidade ou de deficiência, destacando-se como um suporte necessário à pessoa que necessite de auxílio no exercício de seus

⁴⁵⁰ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 107

⁴⁵¹ SÁ, Mariana Oliveira de; CARDOSO, Fernanda Carolina Lopes. **A Tomada de Decisão Apoiada: um instituto para o empoderamento das pessoas com deficiência.** In: Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Belo Horizonte: Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito, 2016, p. 1.336-1.339. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/LI2K84y508uEJ49E.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁴⁵² MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 683.

⁴⁵³ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 108

direitos e ainda concorre uma franca tentativa de eliminar os rigores do instituto da interdição.

Artigo 138.º Acompanhamento. O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.⁴⁵⁴

O novo instituto italiano tem natureza flexível de modo que o acompanhante poderá ser revestido de tantos poderes quanto forem necessários à tutela da vulnerabilidade ou da incapacidade do acompanhado.⁴⁵⁵ Contudo, não há uma perspectiva extrajudicial de medidas de acompanhamento, deixando claro a necessidade de controle judicial e fiscalização pelo Ministério Público. Assim, no Direito português, o acompanhante exerce representação geral do acompanhado ou ainda uma representação especial, “com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária”.⁴⁵⁶

Há dois requisitos para a decretação do acompanhamento, sendo um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva. De acordo com Mafalda Miranda Barbosa:

No que ao primeiro respeita, haveremos de considerar a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres. Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há-de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há-de ter o suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha. Em suma, trata-se da possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres. A lei prescinde agora dos requisitos da habitualidade, permanência e durabilidade e permite que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário e a situações transitórias. Pense-se, por exemplo, no internamento subsequente a um acidente, tratamento ou intervenção cirúrgica, que deixa a pessoa impossibilitada de exercer os seus direitos por um período de tempo relativamente curto. Mas continua a exigir-se uma certa constância, até porque o acompanhamento só será decretado quando não seja possível alcançar as finalidades que com ele se prosseguem através de deveres gerais de cooperação e assistência.

⁴⁵⁴ Decreto-Lei n.º 49/2018. Art. 138. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2925&tabela=leis&nversao=. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁴⁵⁵ BORGARELLI, Bruno de Ávila. **O “maior acompanhado”: uma novidade no Direito português (parte 1)**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/direito-civil-atual-maior-acompnhado-novidade-direito-portuques-parte>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁴⁵⁶ BORGARELLI, Bruno de Ávila. Op. cit.

Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário. Novamente, a formulação afigura-se ampla, dando margem ao julgador para cumprir as finalidades normativas do regime em função das especificidades dos casos com que se depare. A jurisprudência terá, estamos seguro disso, um papel fundamental na densificação deste tríptico de fundamentos. Mas, enquanto os Tribunais (máxime os Tribunais superiores) não se pronunciarem judicativamente sobre estas questões, cabe à doutrina ensaiar algumas respostas. Para tanto, será fundamental quer o conhecimento da base sociológica que subjaz à disciplina jurídica em apreço, quer do quadro regulativo anterior.⁴⁵⁷

A nova legislação portuguesa afirma que no caso do maior acompanhado essa legitimidade ampliada é explícita e ainda é exigido um apoiador, podendo excepcionalmente serem designados “vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um”, segundo artigo 143 do Código Civil Português.⁴⁵⁸ Difere, neste aspecto, do que ocorre no Brasil com Decisão Apoiada, que exige dois ou mais apoiadores.

O instituto do maior acompanhado do Direito português difere da Decisão Apoiada brasileira, apartando-se da Curatela, eis que recebe um certo grau de autonomia. No fundo, parece que o “acompanhamento” está mais próximo da “nova Curatela” implantada no Brasil pelo EPD como modo de reformular o processo de interdição.

Apesar dessas diferenças presentes, verifica-se a proximidade da Decisão Apoiada em relação ao instituto do “maior acompanhado”, uma vez que em ambos os ordenamentos há a preocupação de dar às pessoas com deficiência uma ampla

⁴⁵⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda. Fundamentos, Conteúdo e consequências do acompanhante de maiores. **O novo regime jurídico do maior acompanhado**. Centro de Estudos jurídicos. Coleção Formação Contínua. Fevereiro, 2019, p. 64-65.

⁴⁵⁸ Código Civil. Art. 143: 1- O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente. 2 - Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

- Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- Ao unido de facto;
- A qualquer dos pais;
- À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- Aos filhos maiores;
- A qualquer dos avós;
- À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
- Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- A outra pessoa idónea.

3 - Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.

possibilidade de exercício dos direitos, embora com um suporte, limitado e flexível. Mas ainda em ambos os institutos, o do “maior acompanhado” e a TDA, permanece uma tentativa de extinguir a interdição, mas incapaz de afastar por completo as suas tradicionais projeções, como a representação.

3.5.1.3 França

Com a mesma perspectiva de manutenção da capacidade da pessoa com deficiência no exercício dos seus direitos, se observa o instituto da *sauvegarde de justice*⁴⁵⁹ na França. O instituto se apresenta a partir do *Article 433* do *Code Civil* (*Livre Ier: Des personnes, do Titre XI: De la majorité et des majeurs protégés par la loi, Chapitre II: Des mesures de protection juridique des majeurs, Section 3: De la sauvegarde de justice*), apresentando a possibilidade de se requerer a *sauvegarde de justice* por meio de um provimento administrativo ou mediante um processo judicial, sendo inovadora em relação às outras legislações. Segundo Jacqueline Lopes Pereira, a distinção representa duas modalidades instituídas pelo Código Civil Francês, a ordinária e a excepcional.⁴⁶⁰ A primeira modalidade é a *sauvegarde de justice* por julgamento, prevista no art. 433 do *Code Civil*. Já a segunda é a *sauvegarde de justice* por declaração, que está disposta no art. 434:

Artigo 433.º O juiz pode colocar em tutela jurisdicional quem, por uma das razões previstas no artigo 425.º, necessite de proteção jurídica temporária ou de se fazer representar para a prática de determinados atos.

Esta providência pode ainda ser proferida pelo juiz titular do processo de curatela ou tutela, enquanto durar o processo.

Em derrogação do artigo 432.º, o juiz pode, em caso de urgência, decidir sem ter ouvido a pessoa. Neste caso, ele ouve o mais rápido possível, a menos que, por recomendação médica, sua audição possa prejudicar sua saúde ou se ele não puder expressar seus desejos.

Artigo 434.º A tutela jurisdicional pode ainda resultar de declaração ao Ministério Público nas condições previstas no artigo L. 3211-6 do código da saúde pública. (tradução livre).⁴⁶¹

⁴⁵⁹ Salvaguarda de justiça (em tradução livre).

⁴⁶⁰ PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 94.

⁴⁶¹ Code Civil. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Article 433. Le juge peut placer sous sauvegarde de justice la personne qui, pour l'une des causes prévues à l'article 425, a besoin d'une protection juridique temporaire ou d'être représentée pour l'accomplissement de certains actes déterminés.

Cette mesure peut aussi être prononcée par le juge, saisi d'une procédure de curatelle ou de tutelle, pour la durée de l'instance.

O art. 433 do Código Civil francês dispõe que essa proteção é necessariamente temporária, por um máximo de 12 meses, renovável uma vez só, podendo ser implementada por iniciativa médica, além do juiz de tutelas. Em todo caso, o pedido de *sauvegarde* deve ser instruído com atestado de um médico inscrito em lista elaborada pelo Ministério Público, com descrição detalhada do estado da pessoa e de suas limitações.

A legislação francesa mira proteger e assegurar as liberdades individuais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa, pressupondo que a medida deve ser proporcional e individualizada ao grau de alteração das faculdades pessoais do requerente. Assim, a finalidade do instituto é o interesse da pessoa protegida, devendo ser respeitada sua autonomia.⁴⁶²

Com a *sauvegarde* há uma tutela posterior dos atos jurídicos, os quais podem ser anulados ou reduzidos com maior facilidade, especialmente diante de lesão. Assim, verifica-se que o beneficiário preserva a capacidade de exercício, o qual apenas não pode praticar certos atos para os quais se estabelece a necessidade de mandatário especial, sob pena de nulidade, conforme art. 435 do *Code Civil*. A presença do mandatário é uma possibilidade, e sua designação é feita pelo juiz tutelar, muito embora a própria pessoa possa indicá-lo.

Assim, consoante Mariana Alves Lara, Luísa Cristina de Carvalho Morais e Fabio Queiroz Pereira, “no modelo francês, a pessoa conserva, portanto, sua capacidade de exercício, mas pode nomear um mandatário especial para a realização de atos concretos, como expoente máximo do reconhecimento da expressão da vontade do próprio sujeito”.⁴⁶³

Com base na Convenção de Nova York e para os fins de efetivação da Tomada de Decisão Assistida, a França adotou a noção de que essa tomada de decisão implica na não transferência de direitos da pessoa assistida para outras

Par dérogation à l'article 432, le juge peut, en cas d'urgence, statuer sans avoir procédé à l'audition de la personne. En ce cas, il entend celle-ci dans les meilleurs délais, sauf si, sur avis médical, son audition est de nature à porter préjudice à sa santé ou si elle est hors d'état d'exprimer sa volonté. Article 434. La sauvegarde de justice peut également résulter d'une déclaration faite au procureur de la République dans les conditions prévues par l'article L. 3211-6 du code de la santé publique.

⁴⁶² LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª Edição. Belo Horizonte – MG, 2018, p. 128.

⁴⁶³ LARA, Mariana Alves. Op. Cit., p. 110

peessoas, mantendo-se o desfrute de todos os seus direitos. Portanto, esse modelo visa substituir o sistema de Tutela vigente até então.

Assim, conforme a *Inclusion Europe*, existem elementos-chave para um sistema de tomada de decisão assistida: promover e apoiar a autodefesa; utilizar mecanismos de proteção ordinários que defendam os interesses dos cidadãos; substituir as leis de Tutela por um sistema de Decisão Apoiada; apoiar a tomada de decisões; selecionar e reconhecer pessoas de suporte; superar problemas de comunicação; prevenir e resolver conflitos entre a pessoa de apoio e a pessoa apoiada; e implementar salvaguardas eficazes.⁴⁶⁴

3.5.1.4 Espanha

Dando seguimento ao bloco Europeu, observa-se a Espanha, que até junho de 2021 manteve um ordenamento jurídico sem alterações legislativas capazes de adaptar integralmente o regime de proteção dos deficientes as novas diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.⁴⁶⁵

As modificações que ocorreram em 2021 no Código Civil Espanhol, especificamente nos artigos 249 a 299, compreenderam medidas de apoio para as pessoas com deficiência exercerem sua capacidade legal, visando garantir que as medidas respeitem os seus direitos, desejos e preferências. Assim, o sistema existente agora pressupõe que a pessoa com deficiência é quem toma as decisões que lhe afetam.⁴⁶⁶

Segundo Maria Digón Luis, as notícias mais relevantes das mudanças legislativas são: que seja admitida a intervenção no processo de qualquer pessoa habilitada a exortá-la ou que nela demonstre legítimo interesse; e que se introduza

⁴⁶⁴ *Les Éléments Clés D'un Système de Prise de Décision Assistée* – Documento de resumo da Inclusão Europa – Aprovado pela Assembleia Geral de 2008. *Inclusion Europe*. Disponível em: <https://inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2015/03/16.PositionPaperSupportedDecisionMakingFR.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁴⁶⁵ SOTO, Inmaculada Espiñeira; COMPOSTELA, Notaria de Santiago. ? Puede La Sentencia de Incapacitación Privar de La Capacidad de Testar Al Incapacitado com uma Declaración Genérica de Incapacidad Plena?. **Revista de Derecho Civil**, p. 285-287. Disponível em: nreg.es/ojs/index.php/RDC. Acesso em 11 jul. 2023.

⁴⁶⁶ LUIS, Maria Digón. **Personas con discapacidad: las claves de la nueva Ley 8/2021**. Disponível em: www.bravoadvocats.com/personas-con-discapacidad-las-claves-de-la-nueva-ley-8-2021/. Acesso em: 11 jul. 2023.

a possibilidade de o tribunal decidir não realizar as audiências obrigatórias quando o procedimento for solicitado pela pessoa com deficiência e está assim o solicitar (para preservar a sua intimidade e privacidade).

As medidas de apoio jurídico tem por finalidade permitir o pleno desenvolvimento da personalidade e o desenvolvimento da pessoa com deficiência em condições de igualdade, consoante o artigo 249 do Código Civil Espanhol. Essas medidas inspiram-se no respeito pela dignidade da pessoa e na proteção dos seus direitos fundamentais.

Artículo 249

Las medidas de apoyo a las personas mayores de edad o menores emancipadas que las precisen para el adecuado ejercicio de su capacidad jurídica tendrán por finalidad permitir el desarrollo pleno de su personalidad y su desenvolvimiento jurídico en condiciones de igualdad. Estas medidas de apoyo deberán estar inspiradas en el respeto a la dignidad de la persona y en la tutela de sus derechos fundamentales. Las de origen legal o judicial solo procederán en defecto o insuficiencia de la voluntad de la persona de que se trate. Todas ellas deberán ajustarse a los principios de necesidad y proporcionalidad.

Las personas que presten apoyo deberán actuar atendiendo a la voluntad, deseos y preferencias de quien lo requiera. Igualmente procurarán que la persona con discapacidad pueda desarrollar su propio proceso de toma de decisiones, informándola, ayudándola en su comprensión y razonamiento y facilitando que pueda expresar sus preferencias. Asimismo, fomentarán que la persona con discapacidad pueda ejercer su capacidad jurídica con menos apoyo en el futuro.

En casos excepcionales, cuando, pese a haberse hecho un esfuerzo considerable, no sea posible determinar la voluntad, deseos y preferencias de la persona, las medidas de apoyo podrán incluir funciones representativas. En este caso, en el ejercicio de esas funciones se deberá tener en cuenta la trayectoria vital de la persona con discapacidad, sus creencias y valores, así como los factores que ella hubiera tomado en consideración, con el fin de tomar la decisión que habría adoptado la persona en caso de no requerir representación.

La autoridad judicial podrá dictar las salvaguardas que considere oportunas a fin de asegurar que el ejercicio de las medidas de apoyo se ajuste a los criterios resultantes de este precepto y, en particular, atienda a la voluntad, deseos y preferencias de la persona que las requiera.⁴⁶⁷

⁴⁶⁷ **Código Civil Español – Actualizado 2022.** Disponível em: <file:///C:/Users/User001/Documents/SOPHIA/Direito%20Comparado%20-%20TDA/C%C3%B3digo%20Civil%20Espa%C3%B1ol%20%E2%80%93%20Actualizado%202022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Em tradução livre: Artigo 249:

As medidas de apoio aos maiores ou menores emancipados que deles necessitem para o bom exercício da sua capacidade jurídica terão por finalidade permitir o pleno desenvolvimento da sua personalidade e o seu desenvolvimento jurídico em condições de igualdade. Estas medidas de apoio devem inspirar-se no respeito pela dignidade da pessoa e na proteção dos seus direitos fundamentais. As de origem legal ou judicial só procederão na ausência ou insuficiência da vontade do interessado. Todos eles devem obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

As pessoas que prestam apoio devem agir de acordo com a vontade, desejos e preferências de quem o requer. Da mesma forma, assegurarão que a pessoa com deficiência possa desenvolver o seu próprio processo de tomada de decisão, informando-a, ajudando-a na sua compreensão e raciocínio

O Código Civil Espanhol aduz que a autoridade judiciária pode ditar as garantias que consideram adequadas para assegurar que o exercício das medidas de apoio respeitem os critérios decorrentes da disposição e, nomeadamente, atendam à vontade, desejos e preferências de quem as requer. Ademais, as medidas de apoio ao exercício da capacidade jurídica das pessoas que dela necessitem são, para além das de carácter voluntário, a Tutela de fato, a Curatela e a defesa judicial. A função destas medidas consiste em assistir a pessoa com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica nas áreas em que se fizer necessário, respeitando a sua vontade, seus desejos e suas preferências.

As medidas de apoio de natureza voluntária podem ser acompanhadas das salvaguardas necessárias para garantir o respeito à vontade e às preferências da pessoa em cada momento e em qualquer circunstância. A autoridade judiciária determinará os atos para os quais a pessoa requer a assistência do curador no exercício da sua capacidade jurídica, tendo em conta as suas necessidades específicas de apoio, e constituirá a Tutela por resolução fundamentada quando não houver outra medida de amparo suficiente para a pessoa com deficiência. Além disso, a Tutela de fato que pode ser aplicada consiste em medida informal de apoio para quando não forem aplicadas medidas voluntárias ou judiciais.

A Seção III do Código Civil Espanhol aduz sobre o exercício da Tutela, deixando claro no artigo 282 que “o curador procurará fomentar as capacidades da pessoa que está a apoiar para que possa exercer a sua capacidade com menos apoio no futuro”, garantindo que a pessoa com deficiência possa desenvolver seu próprio processo de tomada de decisão. Sendo assim, o apoiador assistirá a pessoa a quem presta apoio no exercício da sua capacidade jurídica, respeitando sua vontade e preferências. Confira-se:

e facilitando-lhe a expressão das suas preferências. Da mesma forma, incentivarão a pessoa com deficiência a poder exercer sua capacidade legal com menos apoio no futuro.

Em casos excepcionais, quando, apesar do esforço considerável, não for possível determinar a vontade, desejos e preferências da pessoa, as medidas de apoio podem incluir funções representativas. Nesse caso, no exercício dessas funções, deve-se levar em consideração a trajetória de vida da pessoa com deficiência, suas crenças e valores, bem como os fatores que ela teria levado em consideração, para que a decisão que teriam adotado a pessoa em caso de não requerer representação.

A autoridade judiciária pode ditar as garantias que considere adequadas de modo a assegurar que o exercício das medidas de apoio obedece aos critérios decorrentes deste preceito e, nomeadamente, atende à vontade, vontade e preferências de quem as requer.

Sección III: Del ejercicio de la curatela

Artículo 282

El curador tomará posesión de su cargo ante el letrado de la Administración de Justicia.

Una vez en el ejercicio de la curatela, estará obligado a mantener contacto personal con la persona a la que va a prestar apoyo y a desempeñar las funciones encomendadas con la diligencia debida.

El curador asistirá a la persona a la que preste apoyo en el ejercicio de su capacidad jurídica respetando su voluntad, deseos y preferencias.

El curador procurará que la persona con discapacidad pueda desarrollar su propio proceso de toma de decisiones.

El curador procurará fomentar las aptitudes de la persona a la que preste apoyo, de modo que pueda ejercer su capacidad con menos apoyo en el futuro.⁴⁶⁸

3.5.1.5 Alemanha

Na Alemanha, o equivalente à Decisão Apoiada se denomina *Betreuung*, que pode ser traduzida como “cuidado”, “acompanhamento” ou, em um sentido mais técnico, “apoio jurídico”. Consiste em instituto jurídico previsto nos parágrafos 1896 a 1908, do BGB – Código Civil alemão, eis que foram revogados os institutos da Tutela e da Curatela.

Mariana Alves Lara, aduz que a ideia do instituto *Betreuung* visou,

(...) superar os esquemas rígidos de enquadramento das enfermidades mentais, por uma relação mais humana, motivo pelo qual a antiga interdição foi abolida. O novo instituto de apoio jurídico não se baseia em graus de incapacidade, visa garantir o princípio de proteção e não comporta nenhuma limitação da capacidade de agir.⁴⁶⁹

⁴⁶⁸

Código Civil Español – Actualizado 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User001/Documents/SOPHIA/Direito%20Comparado%20-%20TDA/C%C3%B3digo%20Civil%20Espa%C3%B1ol%20%E2%80%93%20Actualizado%202022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Em tradução livre: Artigo 282

O curador tomará posse do seu cargo perante o advogado da Administração da Justiça.

Uma vez no exercício da tutela, ficará obrigado a manter contato pessoal com a pessoa a quem vai prestar apoio e a desempenhar com a devida diligência as funções que lhe forem confiadas.

O curador assistirá a pessoa a quem presta apoio no exercício da sua capacidade jurídica, respeitando a sua vontade, vontade e preferências.

O curador garantirá que a pessoa com deficiência possa desenvolver seu próprio processo de tomada de decisão.

O curador procurará fomentar as capacidades da pessoa que está a apoiar para que possa exercer a sua capacidade com menos apoio no futuro.

⁴⁶⁹ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 106

A fim de respeitar ao máximo a autonomia privada do “apoiado”, os poderes do cuidador (*Betreuer*) são fixados de acordo com a situação e a necessidade particular daquele, de modo que o sujeito sob cuidado poderá gozar do *Breiteuung* sem experimentar diminuição em sua capacidade, a depender de seu estado.⁴⁷⁰ Nota-se que, na Alemanha, foi criado este único instituto protetivo flexível às diversas situações fáticas de incapacidade e de vulnerabilidade.⁴⁷¹

De acordo com Jacqueline Lopes Pereira:

O *Betreuer* só será instituído a partir da necessidade da pessoa beneficiada, com primazia da consideração de seu pedido de criação, exceto em casos em que a representação seja a forma mais condizente com sua proteção. (...) A proteção flexível do sistema alemão está em sintonia com o modelo funcional da capacidade, aliado à visão social da deficiência como condição vulnerada por barreiras.⁴⁷²

O apoio jurídico substitui a antiga Curatela, não se tratando de um cuidado de natureza social, assistencial ou sanitária. Assim, para garantia da proteção da pessoa em questão, é possível impor uma reserva de consentimento, a fim de que certos atos jurídicos do apoiado necessitem da aprovação do apoiador.

Os críticos entendem que o apoio jurídico, na prática, acaba, muitas vezes, sendo igual à interdição que visavam abolir. Na verdade, a instituição do apoio não deveria afetar a capacidade negocial do apoiado, que, em tese, deveria poder agir independentemente do apoiador.

Na Alemanha todos os instrumentos de medidas de apoio, como Tutela, Curatela e assistência, são estabelecidos pelo Tribunal Tutelar e não existe previsão legal de medida de apoio que possa ser estabelecida em âmbito extrajudicial em benefício da pessoa com deficiência. Sendo assim, a assistência é a medida que melhor se assemelha à TDA, uma vez que conforme o BGB, no caso de um adulto não poder defender-se, parcial ou totalmente, por doença mental ou impedimento físico, espiritual ou psíquico, o Tribunal Tutelar nomeará, a seu pedido ou

⁴⁷⁰ MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 681.

⁴⁷¹ LARA, Mariana Alves; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª Edição. Belo Horizonte: D’Plácido Editora, 2018, p. 129.

⁴⁷² PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 106.

oficiosamente, um assistente que será nomeado para o exercício de funções essenciais:

Section

1896

Prerequisites

(1) If a person of full age, by reason of a mental illness or a physical, mental or psychological handicap, cannot as a whole or in part take care of their affairs, the custodianship court, on application by that person or of its own motion, appoints a custodian for them. The application also may be made by a person incapable of contracting. To the extent that the person of full age cannot attend to their affairs by reason of a physical handicap, the custodian may be appointed only on application by the person of full age, unless the person is unable to make their will known.

(1a) A custodian may not be appointed against the free will of the person of full age.

(2) A custodian may be appointed only for the scope of functions regarding which the custodianship is required. The custodianship is not required to the extent that the affairs of a person of full age can be taken care of by an authorised person who is not one of the persons set out in section 1897 (3), or by other assistants for whom no legal representative is appointed, just as well as by a custodian.

(3) The assertion of rights of the person under custodianship vis-à-vis the person authorised by them also may be defined as a scope of functions.

(4) The decision on the telecommunications of the person under custodianship and on the taking of receipt, opening and withholding of their post are included in the custodian's scope of functions only if the court has expressly ordered this.⁴⁷³

3.5.2 Bloco sul-americano

3.5.2.1 Argentina

Adentrando o bloco sul-americano, apresenta-se a Argentina, que em seu *Código Civil y Comercial de la Nación*, possui a previsão do *apoyo al ejercicio de la*

⁴⁷³ **Código Civil Alemão (BGB – Bundesgesetzblatt)**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p7191. Acesso em: 13 jul. 2023.

Em tradução livre: Artigo 1896 (Requisitos da Assistência):

1. No caso de um adulto não poder defender-se, parcial ou totalmente, por doença mental ou impedimento físico, espiritual ou psíquico, o Tribunal Tutelar o nomeará, a seu pedido ou oficiosamente, um assistente. A petição também pode ser apresentada por alguém incapaz de agir. Na medida em que o adulto esteja impossibilitado de se defender por impedimento físico, o assistente só pode ser nomeado a seu pedido, salvo se não puder manifestar a sua vontade.

2. O assistente só será nomeado para o exercício de funções essenciais. A assistência não será necessária desde que os assuntos dos adultos possam ser administrados por advogados ou outras pessoas sem representantes legais da mesma forma que por um assistente.

3. No âmbito funcional do assistente, pode ainda ser considerado o exercício de direitos do assistido contra os seus procuradores.

4. A decisão sobre a correspondência do assistido e a recepção, abertura e armazenamento da mesma só se entenderá incluída no âmbito funcional do assistente quando o Tribunal assim o determinar expressamente.

*capacidad*⁴⁷⁴. Afirma que *apoyo al ejercicio de la capacidad* é uma medida que auxilia a pessoa que precisa tomar decisões a gerenciar os seus atos, no artigo 43 do *Libro Primero – Parte General, Título I – Persona humana*.

O objetivo principal do *apoyo al ejercicio de la capacidad* é promover a autonomia e facilitar a comunicação, compreensão e manifestação da vontade da pessoa para que ela possa exercer os seus direitos.

*Artículo 43. – Concepto. Función, Designación. Se entiende por apoyo cualquier medida de carácter judicial o extrajudicial que facilite a la persona que lo necesite la toma de decisiones para dirigir su persona, administrar sus bienes y celebrar actos jurídicos en general. Las medidas de apoyo tienen como función la de promover la autonomía y facilitar la comunicación, la comprensión y la manifestación de voluntad de la persona para el ejercicio de sus derechos. El interesado puede proponer al juez la designación de una o más personas de su confianza para que le presten apoyo. El juez debe evaluar los alcances de la designación y procurar la protección de la persona respecto de eventuales conflictos de intereses o influencia indebida. La resolución debe establecer la condición y la calidad de las medidas de apoyo y, de ser necesario, ser inscripta en el Registro de Estado Civil y Capacidad de las Personas.*⁴⁷⁵

Evidencia-se que a sistemática do *apoyo al ejercicio de la capacidad*, não visa substituir o instituto da Curatela, de modo que ambas as figuras convivem harmonicamente no ordenamento jurídico argentino. Assim, as prerrogativas previstas na legislação argentina refletem diretamente com a promoção da autonomia da pessoa com deficiência e salientam a importância da comunicação, da compreensão e da manifestação da vontade como formas de corroborar o exercício dos direitos.⁴⁷⁶

Segundo Jacqueline Lopes Pereira,

⁴⁷⁴ Apoio ao exercício da capacidade (em tradução livre).

⁴⁷⁵ **Código Civil y Comercial de la Nación. Artículo 43.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Em tradução livre: Artigo 43.º – Conceito. Função, Designação. Entende-se por apoio toda e qualquer medida de natureza judicial ou extrajudicial que facilite à pessoa que dela necessite tomar decisões para gerir a sua pessoa, gerir o seu património e celebrar atos jurídicos em geral.

As medidas de apoio têm a função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, o entendimento e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos.

O interessado pode propor ao juiz a nomeação de uma ou mais pessoas de sua confiança para prestar apoio. O juiz deve avaliar o alcance da designação e buscar a proteção da pessoa quanto a eventuais conflitos de interesse ou influência indevida. A resolução deverá estabelecer a condição e qualidade das medidas de apoio e, se necessário, ser registrada no Registro de Estado Civil e Capacidade da Pessoa.

⁴⁷⁶ SIQUEIRA, Carlos André Cassani. **Tutela Processual dos Incapazes – À luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo CPC.** Curitiba: Editora Juruá. 2019, p. 193.

(...) a disciplina sobre as medidas de apoio presente no Código Civil Argentino revela a consonância com o enfoque funcional e preponderância da capacidade legal da pessoa com deficiência como regra insculpida no art. 12 da CDPD. (...) A liberdade individual em sentido relacional é preservada no sistema argentino, pois considera a pessoa com deficiência em uma rede de relações em que há vínculo de confiança prévios à sua instituição.⁴⁷⁷

No novo Código, a capacidade sempre se presume (art. 32 a)⁴⁷⁸ e as limitações da capacidade são excepcionais e devem ser avaliadas, individualmente, sempre em benefício da pessoa (art. 32 b) através de um processo judicial com a finalidade de promover seus direitos e proteger sua autonomia pessoal conforme art. 43, § 2º.

O apoio extrajudicial referido no art. 43 do Código Civil e Comercial da Nação, refere-se ao apoio designado por meio de um acordo entre a pessoa em necessidade disso e a pessoa ou instituição que vai officiar, como tal, a fim de prestar assistência ou representação para a tomada de decisão. Esta noção responde à necessidade de conferir personalidade jurídica às situações já existentes na realidade sem a necessidade de recorrer a um processo de determinação da capacidade, o qual muitas vezes não é essencial, embora a designação de apoio seja conveniente.⁴⁷⁹

Neste sentido, o apoio extrajudicial *prima facie* poderia ser muito útil, como no caso de pessoas com deficiência não mental que necessitam de ajuda para superar barreiras de comunicação ou de outro tipo para a expressão da vontade. A figura poderia outorgar à pessoa a possibilidade de contar com as ferramentas necessárias para promover o exercício dos seus direitos com igualdade, podendo

⁴⁷⁷ PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 114.

⁴⁷⁸ Em tradução livre: Artigo 32. Pessoa com capacidade limitada e incapacidade.

(a) O juiz pode restringir a capacidade para determinados atos de uma pessoa maior de treze anos que sofra de um vício ou de um transtorno mental permanente ou prolongado, de gravidade suficiente, desde que considere que o exercício de sua plena capacidade pode resultar em danos à sua pessoa ou propriedade.

(b) Em relação a tais atos, o juiz deve designar o(s) suporte(s) necessário(s) previsto(s) no artigo 43, especificando as funções com ajustes razoáveis em função das necessidades e circunstâncias da pessoa. O(s) apoio(s) designado(s) deve(m) promover a autonomia e favorecer decisões que respondam às preferências da pessoa protegida. Artes. 33 - 37 10 | Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação Excepcionalmente, quando a pessoa estiver absolutamente impossibilitada de interagir com seu meio e manifestar sua vontade por qualquer meio ou formato apropriado e o sistema de apoio for ineficaz, o juiz poderá declarar a incapacidade e nomear um tutor.

⁴⁷⁹ ROMBOLÁ, Martin Möller. **Los Apoyos Extrajudiciales para el Ejercicio de La Capacidad em el Derecho Argentino**. Buenos Aires – Argentina: Lecciones y Ensayos, Nro. 100, 2018

designar os apoios necessários com os limites e considerações que se julguem pertinentes. Sendo assim, os apoios ajudariam a tomar decisões, ainda que não configurada uma situação subjacente de restrição da capacidade.⁴⁸⁰ Ressalte-se que o Código Civil e Comercial da Nação, ao definir o formato do apoio, não aponta sobre como poderia ele ser implementado extrajudicialmente, limitando-se a facultar essa dimensão (extrajudicial).

Extraí-se, pois, que os apoios seriam aplicáveis para cuidar da pessoa ou de seus bens devido à diminuição das faculdades físicas ou mentais (psíquicas). Parte-se, assim, de uma concepção de proteção da pessoa que não é necessariamente ligada a casos de falta de capacidade de exercício, mas que inclui instrumentos que, a partir do livre desenvolvimento da personalidade, servem para proteger as pessoas em situações como a velhice, enfermidade psíquica (doença mental) ou deficiência. Apesar disso, mesmo naqueles casos em que há limitação da capacidade de exercício ditada em sede judicial, com a consequente designação de apoios, poderia considerar-se a designação extrajudicial para outros, sempre que não se sobreponha com as funções daqueles nomeados pela sentença e se cumpram as limitações indicadas por esta.

3.5.2.2 Peru

No bloco sul-americano destaca-se ainda a legislação peruana, onde o atual modelo social alterou um sistema de substituição da vontade das pessoas com deficiência por uma assistencial, através dos chamados apoios, que não são representantes legais das pessoas com deficiência. Assim, como regra geral “a pessoa que tem apoio é responsável por suas decisões, inclusive as tomadas com o referido apoio, tendo o direito de repetir contra ele”, conforme regido pelo artigo 1.976-A do Código Civil Peruano.

*Artículo 1976-A.- Responsabilidad de la persona con apoyo
La persona que cuenta con apoyos es responsable por sus decisiones,
incluso de aquellas realizadas con dicho apoyo, teniendo derecho a repetir
contra él. Las personas comprendidas en el artículo 44 numeral 9 no son*

⁴⁸⁰ ROMBOLÁ, Martin Möller. Op. cit., p. 110.

*responsables por las decisiones tomadas con apoyos designados judicialmente que hayan actuado con dolo o culpa.*⁴⁸¹

Segundo Joyceane Bezerra de Menezes “a legislação peruana passou a permitir o apoio firmado extrajudicialmente por aquelas pessoas que preservam sua capacidade natural e não estão sob qualquer medida de restrição da capacidade jurídica”.⁴⁸²

Tem-se no Peru um modelo social na regulação da capacidade, de integração e inclusão (democratização), partindo da ideia de que a deficiência não constitui uma anormalidade do sujeito, mas a contrário senso, é um desajuste da sociedade ao não tratar de maneira justa e equitativa, ou seja, indistintamente, todo ser humano.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se encontra em vigor no Estado peruano desde o ano de 2008, porém em 2018, seu Código foi modificado, por meio do Decreto 1384 que reconheceu e regulamentou a capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições.

Satoshi Ueda pondera que a deficiência, “é o resultado da interação entre uma pessoa que tem uma determinada condição de saúde e o contexto ambiental que se desenvolve. Não tem um caráter estático, mas que pode variar (aumentar ou diminuir) com as mudanças do entorno.”⁴⁸³ Assim, em 25 de abril de 2018 foi proferida a primeira sentença definitiva a favor do reconhecimento da capacidade jurídica da pessoa com esquizofrenia, fundamentando sua motivação nas obrigações assumidas pelo Estado ao ratificar a Convenção de Nova York.

⁴⁸¹ **Sistema Peruano de Información Jurídica. Código Civil Peruano.** Disponível em: < <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/C%C3%B3digo-civil-03.2020-LP.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Em tradução livre: Artigo 1976-A.- Responsabilidade do acompanhante

A pessoa que tem apoio é responsável pelas suas decisões, mesmo as tomadas com o referido apoio, tendo contra ele o direito de recurso. As pessoas incluídas no n.º 9 do artigo 44.º não respondem por decisões tomadas com apoiantes judicialmente nomeados que tenham agido com dolo ou negligência.

⁴⁸² MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas:** Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 687.

⁴⁸³ ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. **El Nuevo Tratamiento Del Régimen de La Capacidad em el Código Civil Peruano.** *Acta bioeth.* vol. 25 no. 2 Santiago dic. 2019, p. 202. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2019000200199#:~:text=Toda%20persona%20mayor%20de%20dieciocho,para%20la%20manifestaci%C3%B3n%20de%20voluntad. Acesso em: 13 jul. 2023.

Pela legislação peruana, quando a pessoa com deficiência consegue manifestar a sua vontade, pode realizar o procedimento de apoio perante um notário ou juiz competente mediante a apresentação de um requerimento no qual se especifica em que consiste o apoio ou os apoios e, adicionalmente, obtém seu certificado de incapacidade. Nos casos em que a pessoa não possa manifestar a sua vontade, será o juiz quem designará os apoios e as salvaguardas em seu favor.

O conceito de apoios não foi desenvolvido na própria CDPD, no entanto, o Comitê dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu Comentário Geral (GO) nº 1 de 2012, apontou que “apoio” é um termo amplo que pode incluir uma ou mais pessoas escolhidas pela pessoa com deficiência para ajudá-la a tomar decisões. Por sua vez, o conceito de salvaguardas foi desenvolvido no artigo 12.4 da CDPD e, posteriormente, no GO nº 1, que definiu que as salvaguardas são aqueles mecanismos encarregados de supervisionar se os apoios estão cumprindo sua função sem substituir a vontade da pessoa por deficiência, sem cometer abusos ou violar qualquer dos direitos da pessoa com deficiência. Portanto, as salvaguardas complementam o trabalho dos apoios, garantindo que os direitos das pessoas com deficiência não serão violados.⁴⁸⁴

Sobre os apoios, o art. 659-B do Decreto 1384 peruano traz o seguinte conceito: Os apoios são formas de assistência livremente escolhidas por uma pessoa maior de idade para facilitar o exercício dos seus direitos, incluindo apoio na comunicação, na compreensão dos atos jurídicos e suas consequências, e na manifestação e interpretação da vontade de quem requer o apoio. O apoio não comporta poderes de representação exceto, nos casos em que tal seja expressamente estabelecido por decisão do necessitado ou do juiz, no caso do artigo 569.

No Peru, conforme indicado pelo GO nº 1 do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiências podem solicitar apoio de maneira voluntária, sendo que, em sua solicitação, deverão precisar a quantidade de apoios que desejam ter, quem será o apoiador, por quanto tempo e para quais atos.

Segundo Jacqueline Lopes Pereira:

⁴⁸⁴ RODRIGUEZ, Rosa Paredes. *Reconocimiento de la Capacidad Jurídica de Las Personas con Discapacidad em el Peru: Avances y Retos em su Implementación*. Mar del Plata – Argentina: Revista Latinoamericana em Descapacidad, Sociedad y Derechos Humanos, Vol. 3 (2), 2019, p. 44-45. Disponível em: <https://ferozo.com/sitio-hackeado-dw/index.html>. Acesso em: 13 jul. 2023.

As dimensões da liberdade da pessoa com deficiência são reafirmadas a todo o tempo na alteração legislativa peruana, pois enfatizam a liberdade positiva da pessoa com deficiência em escolher as pessoas que desempenharão a função de apoiadores, bem como de optar pelo mecanismo de apoio que seja mais conveniente às suas potencialidades.⁴⁸⁵

Por fim, o Peru disponibiliza a opção de se estabelecer o apoio extrajudicial, mas não se tem notícia de que essa opção esteja sendo amplamente utilizada no país; quiçá, por conta da novidade e da necessidade de adequação do conjunto do ordenamento jurídico, em especial, do conteúdo do citado Decreto 1384, como resultado das diretrizes da Convenção de Nova York.

Em síntese, estas são as principais referências legislativas do direito estrangeiro que, por questão de critério, foram consideradas de citação obrigatória para os fins do presente trabalho, e pode-se concluir que a Decisão Apoiada brasileira apresenta aspecto coincidente com estas legislações, a saber, que as pessoas que apresentam alguma forma de vulnerabilidade (quadro de saúde ou de deficiência propriamente dita) devem receber as condições adequadas ao exercício de sua autonomia, sempre à luz do reconhecimento da igualdade de todos perante a lei, não devendo mais serem tratadas como pessoas incapazes, nos termos do art. 12 da CDPD, *verbis*:

Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.⁴⁸⁶

Contudo, em relação ao Brasil, é importante novamente lembrar da Recomendação nº 24 do relatório aprovado em setembro de 2015 pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que questiona o fato de o Brasil ter limitado o manejo da Decisão Apoiada exclusivamente pelo rito judicial; até porque, como demonstrado neste tópico do direito comparado, vários países já disponibilizam a via extrajudicial, garantindo, deste modo, dinâmica, rapidez, eficiência e redução de custos para os novos modos de apoio para as pessoas com deficiência, e sem comprometer a essencial segurança jurídica, tanto na perspectiva da pessoa apoiada, como na da sociedade em geral.

⁴⁸⁵ PEREIRA, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 120.

⁴⁸⁶ CDPD. Art. 12.

Desde que entendi que ter uma diferença física, sensorial e intelectual é uma condição que acompanha os 'ungidos', não algo que determina quem se é, tem sido assim e tenho falado aos quatro ventos que esta lógica é produtiva para a sociedade.

Mas, de tempos em tempos, a tal incapacidade, a tal impossibilidade batem com força à porta, à realidade e parece que é preciso recontar a história para mim mesmo desde o começo, calibrar os propósitos, recompor pensamentos. De certa maneira, cada ser vivente tem lá seus pontos de inflexão e os revisita também de vez em quando, mas com a deficiência tudo é mais visível, meio imutável, dramático.

(...)

A deficiência faz da fuga de si mesmo algo muito complexo, quase totalmente inviável. O poder correr de forma desembestada pelo mundo, poder entrar em uma cachoeira até que a alma esteja novamente alva, fresca, poder subir ao cume de montanha até a beira de ficar sem fôlego, o que para a maioria, dos mortais é revigorante, é mais um 'não consigo' para vários de minha turma.

Ninguém aprende emocionalmente a conviver com o não andar, não ouvir, não ver, ser meio avariado da cabeça. As experiências vão se acumulando na vida em meio a enfrentamentos, adaptações arrazoadas, insistência e, assim, vai se seguindo em frente sem que, de fato, se consolide que você é apenas uma flor com pétalas a mais ou a menos, mas que o jardim é grande e comporta todo o mundo.

Jairo Marques⁴⁸⁷

⁴⁸⁷ São Paulo: **Folha de São Paulo**. Cotidiano, 22 jan. 2020, p. B3.

4 O APERFEIÇOAMENTO DO RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA

Como registrado na apresentação deste trabalho, tão logo anunciada sua criação, a Decisão Apoiada passou a ensejar questionamentos no que tange ao modelo eleito pelo legislador pátrio, ao tempo em que a praxe forense tem apresentado instigantes casos concretos a demandar a sábia atuação do operador do Direito. Mas o ponto que tem se mostrado como o mais preocupante é o da discretíssima utilização desse novel instituto do Direito brasileiro, malgrado a sua reconhecida potencialidade como instrumento de apoio para as pessoas com deficiência ou vulnerabilidade, como restou demonstrado pela pesquisa empírica que na sequência se explicitará. Este, o desafio e ao mesmo tempo, o desiderato da presente investigação, que mira, ao final, ponderar sobre a otimização do rito judicial já adotado, bem como cogitar da possível formalização extrajudicial da Decisão Apoiada.⁴⁸⁸

A pesquisa empírica levada a cabo no âmbito da presente investigação – por meio da qual foram consultados os profissionais potencialmente envolvidos no trato do processo para a implementação de uma Decisão Apoiada, a saber, os magistrados, os promotores de Justiça, os advogados e os notários, estes últimos por conta do questionamento em torno da possível desjudicialização desse processo – mostra claramente o quanto há para ser aperfeiçoado no trato desse delicado processo, até aqui, admitido tão somente pelo rito judicial.⁴⁸⁹

A primeira questão⁴⁹⁰ carreada com o citado questionário indaga sobre se o modelo de TDA implementado pelo art. 1.783-A do Código Civil tem cumprido com

⁴⁸⁸ Não tardaram a ser apresentados projetos de lei para a modificação e/ou adaptação de nossa legislação infraconstitucional, como são os casos do Projeto de Lei nº 9.342/2017, de autoria do Deputado Célio Silveira, que propõe alterações pontuais no rito da Tomada de Decisão Apoiada, especificamente nos §§ 9º e 11º do art. 1.783-A do Código Civil, e do Projeto de Lei nº 757/2015, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 11.091/2018. Este último é bastante abrangente e contém proposições para adequar o Código de Processo Civil às regras introduzidas pelo EPD e faz novas incursões no Código Civil. Quiçá as alterações já propostas e que estão sendo discutidas no Congresso Nacional possam aperfeiçoar esse novo formato de tutela dos interesses das pessoas com deficiência. Há que se louvar o esforço das pessoas comprometidas com causa tão nobre.

⁴⁸⁹ O questionário com os respectivos gráficos das respostas dadas pelos entrevistados conta dos anexos.

⁴⁹⁰ **QUESTÃO 1:** A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, adquirindo, assim, o status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF. Destarte, a CDPD provocou o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência

o desiderato visado pela Lei Brasileira de Inclusão, e a resposta majoritária foi no sentido de que o alcance tem sido apenas parcial. Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 13,33% | 42,86% | 50,00% | 14,29% | 33,62% |
| B | 55,67% | 57,14% | 27,03% | 71,43% | 20,69% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,06% | 14,29% | 3,45% |
| D | 6,67% | 0,00% | 1,35% | 0,00% | 3,45% |
| E | 13,33% | 0,00% | 17,57% | 0,00% | 38,79% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Com efeito, os dados recém compilados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ estão a indicar que, passados 8 (oito) anos da disponibilização da Decisão Apoiada, o número de ações dessa categoria tem aumentado de maneira ainda muito discreta, sem um volume expressivo. De outra banda, o volume de ações de Curatela não tem apresentado a diminuição que se esperava, nomeadamente a considerar que a TDA passa a abarcar um espectro muito maior de alcance do que

(EPD). A LBI acrescentou o art. 1.783-A ao Código Civil (CC) criando e posicionando a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) ao lado da Tutela e da Curatela (Livro IV, Título IV, Capítulos I, II e III). Partindo da sua experiência profissional e ponderando quanto aos objetivos estabelecidos no EPD, nomeadamente a autonomia individual, a não-discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença, a acessibilidade, a participação e a inclusão, você considera que o modelo de TDA implementado no Código Civil: (a) promove os direitos e (b) cumpre com os objetivos do EPD de modo efetivo?

- A) Promove e cumpre.
- B) Promove, mas só cumpre parcialmente.
- C) Não promove e não cumpre.
- D) Não promove, mas cumpre, ainda que parcialmente.
- E) Sem posicionamento sobre o assunto.

a Curatela, que está – por uma leitura restritiva da legislação – reservada apenas para as questões patrimoniais e negociais. Vejamos:⁴⁹¹



É também a constatação da Vara Cível de Curitiba que respondeu ao segundo questionário (dirigido exclusivamente às Varas Cíveis da Capital paranaense), que atesta não ter ocorrido um aumento significativo das ações de Decisão Apoiada no período de 2016 a 2013 (com média de apenas 10 ações por ano), ao tempo em que tem se mantido o volume de ações de Curatela.⁴⁹² Confira-se:

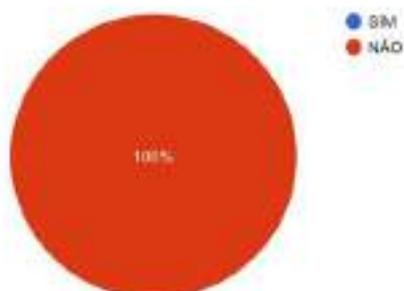
⁴⁹¹ Dados CNJ. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁹² Gráfico com as correspondentes perguntas e respostas constata dos anexos.



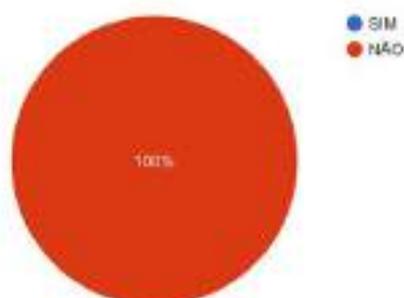
1. Tem se verificado na Vara um aumento paulatino (ano a ano) da quantidade de ações de Tomada de Decisão Apoiada desde o seu advento (2016) até o momento atual (2023)?

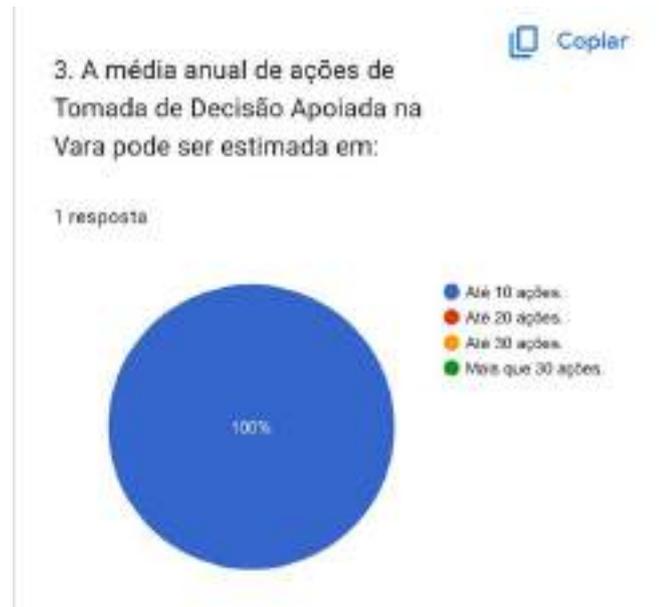
1 resposta



2. Na Vara, com a disponibilização da Tomada de Decisão Apoiada, tem se verificado a diminuição da quantidade de ações de Curatela?

1 resposta





Neste mesmo sentido restou evidenciado com os dados estatísticos informados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, conforme se extrai da tabela abaixo replicada, que indica um número muito pequeno de ações de TDA nas 23 Comarcas do Estado que prestaram informações cobrindo o período de 2019 a 2021, totalizando apenas 33 ações de TDA no período com aumento discretamente progressivo: 6 (2019), 10 (2020) e 17 (2021).⁴⁹³ Eis a tabela:

TABELA I: PROCESSOS, COM CLASSE 12370- TOMADA DE DECISÃO APOIADA, DISTRIBUÍDOS NO TRIÊNIO 2019, 2020 E 2021.

| Comarca | Distribuição | | | |
|--------------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | Total |
| Aguairano | 1 | -- | -- | 1 |
| Aruaciário | -- | -- | 1 | 1 |
| Cambe | -- | -- | 1 | 1 |
| Capitão Leônidas Marques | -- | 1 | -- | 1 |
| Cascavel | -- | -- | 1 | 1 |
| Colombo | -- | -- | 1 | 1 |
| Carlópolis | 2 | 2 | 3 | 7 |
| Foz de Iguaçu | 2 | -- | 1 | 3 |
| Goianés | -- | -- | 1 | 1 |
| Ipiranga | -- | -- | 1 | 1 |
| Joaquim Távora | -- | 1 | -- | 1 |
| Laranjeiras do Sul | -- | -- | 1 | 1 |
| Londrina | 1 | 1 | -- | 2 |
| Morretes | -- | 1 | -- | 1 |
| Paraisópolis | -- | 1 | -- | 1 |
| Piraí do Sul | -- | -- | 1 | 1 |
| Pitanga | -- | -- | 1 | 1 |
| Ponta Grossa | -- | 2 | -- | 2 |
| Ribeirão Claro | -- | -- | 1 | 1 |
| Santa Fé | -- | -- | 1 | 1 |
| Santa Isabel do Ivaí | -- | -- | 1 | 1 |
| São José dos Pinhais | -- | -- | 1 | 1 |
| Uvaí | -- | 1 | -- | 1 |
| Total TPE | 6 | 10 | 17 | 33 |

Fonte: NEMOC

⁴⁹³ Tabela constante dos anexos.

Destarte, cumpre-se, a seguir, colacionar breves anotações em torno do rito judicial da Decisão Apoiada, sempre na perspectiva de que a presente investigação logre contribuir para o aperfeiçoamento desse relevantíssimo instituto processual disponibilizado em favor das pessoas com deficiência.

4.1 PRINCÍPIOS E REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À DECISÃO APOIADA

Objetivando propiciar um mais adequado e mais humanitário tratamento para as pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu várias prerrogativas que devem ser implementadas nos processos em que figure como autora ou demandada a pessoa com deficiência, cujas disposições são aplicáveis às ações judiciais que tramitam no interesse das pessoas com deficiência, como a Curatela e a própria Decisão Apoiada.

4.1.1 Prioridade e celeridade processual e vara judicial especializada e exclusiva para pessoas idosas

Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E esse comando constitucional ganha especial matiz quando se está a tratar de processo judicial envolvendo pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 5º, 8.º e 9.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁴⁹⁴

⁴⁹⁴ EPD. Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. Art. 8.º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 9.º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

Em acréscimo, o recém modificado Estatuto da Pessoa Idosa, que por força da Lei nº 14.423/2022 recebeu este mais adequado título em substituição a Estatuto do Idoso, consolidou a qualidade de hiper vulnerável para a pessoa com 80 anos ou mais, estabelecendo a observância de prioridade absoluta para todos os processos administrativos ou judiciais em que essa pessoa figure como parte ou interessada.

Verbis:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º (...)

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º (...)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º (...)

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Elisa Costa Cruz destaca que a proteção especial dedicada à pessoa idosa se justifica por conta de sua condição de vulnerabilidade decorrente das mudanças biológicas, as quais “podem ocasionar perdas não lineares ou consistentes nas reservas fisiológicas, assim como mudanças nos papéis e posições sociais”.⁴⁹⁵ Para

I – (...)

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

⁴⁹⁵ CRUZ, Elisa Costa. A proteção da vulnerabilidade da pessoa idosa em negócios jurídicos não consumeristas. *In: A tutela jurídica da Pessoa Idosa: Melhor Interesse, Autonomia e Vulnerabilidade e Relações de Consumo*. Ana Paula Barbosa-Fohrmann ... [et al.]: coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 273.

Cruz, o objetivo é “assegurar a participação social e o exercício de situações subjetivas em condições de igualdade com os demais atores sociais”.⁴⁹⁶

O Código de Processo Civil, por seu art. 1.048,⁴⁹⁷ já assentava que terão tramitação prioritária os procedimentos judiciais em que figurem, como parte ou interessada, pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade ou portadora de doença grave, bem como aquelas abarcadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,⁴⁹⁸ as crianças e os adolescentes.⁴⁹⁹

Tem-se, pois, que a pessoa com deficiência tem assegurada a prioridade na tramitação de um pedido de TDA, mediante específico requerimento para a priorização do respectivo processo, e sem olvidar que, tratando-se de pessoa idosa (com 60 anos ou mais) com deficiência, terá ela prioridade especial e, particularmente em relação à pessoa idosa com 80 anos ou mais, essa prioridade será absoluta, tanto mais em se tratando de pessoa idosa maior de 80 anos e com deficiência.

⁴⁹⁶ CRUZ, Elisa Costa. Idem.

⁴⁹⁷ CPC. Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

⁴⁹⁸ ECA. Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.”

⁴⁹⁹ Luciano Campos de Albuquerque anota que, “As crianças, adolescentes e pessoas com deficiência psíquica ou intelectual também figuram em uma condição de especial vulnerabilidade reconhecida principalmente pelo ECA e pelo EPD, sendo merecedores de um especial cuidado, havendo que se estabelecer uma igualdade material a partir de um grupo de mecanismos reequilibradores do ordenamento. O *inerente estado de risco* justifica a proteção ao vulnerável também em questões contratuais”. (**Proteção contratual dos vulneráveis: as contratações celebradas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 190.

Não obstante esta fundamental regra procedimental, a morosidade tem se constituído em um dos problemas mais relevantes no processamento das ações de Decisão Apoiada. No âmbito do Estado do Paraná, segundo os dados informados pela Corregedoria-Geral da Justiça sobre as ações de TDA tramitadas entre 2019 e 2021, têm-se que a média extraída da movimentação informada por 9 Comarcas do Estado indicam que o tempo médio de duração desses processos, entre o seu protocolo inicial e a homologação do plano de apoio, foi de 26,6 meses, ou seja, 2 anos e 4 meses.

TABELA III: TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO¹ DOS PROCESSOS COM CLASSE IGUAL A COM CLASSE 12370 - TOMADA DE DECISÃO, NAS COMARCAS DO PARANÁ, NO TRIÊNIO 2019, 2020 E 2021.

| Comarca | Tempo Médio de Tramitação (em meses) | Quant. De Processos |
|--------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| Araucária | 21,1 | 1 |
| Capitão Leônidas Marques | 57,7 | 1 |
| Cascavel | 22,8 | 1 |
| Curitiba | 3,0 | 7 |
| Foz do Iguaçu | 43,0 | 3 |
| Ipiranga | 9,9 | 1 |
| Paraíso do Norte | 51,5 | 1 |
| Pirai do Sul | 13,3 | 1 |
| Uraí | 17,1 | 1 |
| Média TJPR | 26,6 | 1,89 |

¹O tempo médio é calculado usando a data de distribuição e a data do 1º julgamento.

Fonte: NEMOC

Estes mesmos preocupantes dados estatísticos foram identificados por Jacqueline Lopes Pereira em suas pesquisas, como registrou em sua aqui referidíssima obra, que se reporta dados compilados pelo CNJ para o ano de 2016, que indicavam a duração dos processos (em geral) no primeiro grau da jurisdição estadual com a média de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses.⁵⁰⁰

O CNJ disponibiliza a informação atualizada em seu *site* de que as ações de Decisão Apoiada têm tramitado, em média de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses⁵⁰¹. Eis o respectivo gráfico:

⁵⁰⁰ LOPES, Jacqueline Lopes. Op. cit., p. 152.

⁵⁰¹ Dados CNJ. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.



Por sua vez, a Vara Cível da Capital paranaense que respondeu ao questionário sobre o trâmite das ações de Decisão Apoiada informou prazo menor, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Confira-se:



As necessidades que fazem a pessoa com deficiência buscar uma Decisão Apoiada são as mais variadas, podendo abarcar questões de natureza patrimonial/negocial, como de natureza extrapatrimonial. Mas não é concebível que, malgrado possam receber o influxo do rito prioritário que a legislação confere aos processos judiciais de interesse das pessoas com deficiência, não recebam a devida prestação jurisdicional de modo pronto. A condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência está a exigir que o atendimento seja efetivo e imediato, sob pena de

restar inócua a diretriz da igualdade visada pela Convenção de Nova York e pelo EPD. Neste sentido, a firme admoestação de Daniel Sarmiento:

O reconhecimento do valor intrínseco da pessoa importa em conceber o Estado como um meio e não como um fim, cuja existência se justifica, sobretudo, pelas necessidade de proteger e promover direitos e interesses dos seus cidadãos. O Estado não é um organismo de que os indivíduos participam, mas um instrumento, cujos poderes devem ser limitados e condicionados pelo respeito aos direitos fundamentais.⁵⁰²

Esta resposta tão burocrática e tardia que tem usualmente sido dada pelo manejo da Decisão Apoiada judicial faz projetar um delicado questionamento para o profissional do Direito: Considerando todo o moroso e burocrático percurso que deve ser percorrido até a homologação de uma TDA, à luz do princípio da razoável duração do processo,⁵⁰³ seria cabível o seu deferimento liminar? Seria compatível com esse modelo de apoio para as pessoas com deficiência o deferimento de uma Tutela provisória que teria por escopo a homologação do plano de apoio?⁵⁰⁴

A resposta a essa questão não é simples, nomeadamente considerando que a Decisão Apoiada é ação regida de jurisdição voluntária, vale dizer, na qual não há réu, porquanto mero pedido de homologação de apoio para a prática de atos da vida civil por pessoa com deficiência.

⁵⁰² Sarmiento, Daniel. Op. p. cit.

⁵⁰³ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁵⁰⁴ CPC. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Cathiani Bellé e Luiz Paulo Dammski oferecem instigantes ponderações em artigo especificamente sobre este questionamento, no qual apontam que o rito judicial da TDA não tem correspondido ao princípio constitucional da razoável duração do processo, “seja pela conduta não colaborativa das partes, seja por deficiências do próprio procedimento”.⁵⁰⁵ Concluem esses autores que,

(...) avaliar a aplicação da tutela de urgência para um pedido de TDA é um propósito voltado à concretização de um diálogo equilibrado entre a realização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e os recursos apresentados pelo direito processual ao manejar uma adequada aplicação daqueles direitos. Apresentar, assim, essa relação com vistas à realização do princípio constitucional da celeridade processual para que – a partir da resolução dessa dinâmica – as pessoas com deficiência possam, de fato, usufruir dos aportes garantidos por um Estado de Direito na efetivação dos seus direitos fundamentais. (...) A possibilidade do manejo da tutela de urgência se presta a assegurar que a lei possa tutelar subsídios para o exercício dos direitos fundamentais de seus cidadãos, que merecem que as suas demandas ao Poder Judiciário sejam apreciadas tempestivamente.⁵⁰⁶

Com efeito, não se mostra razoável que a pessoa, sim, com deficiência, mas absolutamente capaz, porquanto com discernimento e aptidão para manifestar a sua vontade, aguarde tão burocrático e moroso ritual para obter uma simples homologação de um plano de apoio para que pessoas de sua confiança possam lhe auxiliar na deliberação sobre atos de sua vida civil, muito especialmente quando alguns desses atos possam ser considerados de natureza urgente ou emergencial, sejam eles de natureza patrimonial/negocial, sejam de ordem extrapatrimonial.

Quiçá por estas razões o Comitê de Avaliação da Deficiência da ONU esteja mantendo a dura crítica ao modelo brasileiro de apoio às pessoas com deficiência restrito ao formato judicial, como apontado na abertura deste trabalho.

Neste sentido se apresenta como relevantíssima a prerrogativa conferida pelo art. 70 do Estatuto da Pessoa Idosa, que orienta o setor público para a instituição de varas judiciais especializadas e exclusivas para as pessoas idosas.⁵⁰⁷

⁵⁰⁵ BELLÉ, Cathiane; DAMMSKI, Luiz Paulo. Tutelas Provisórias e a efetivação do processo de tomada de decisão apoiada na legislação brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 266.

⁵⁰⁶ Op. cit., p. 287-288.

⁵⁰⁷ Lei nº 10.741, de 1º/10/2003. Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Malgrado disposição de caráter programático, trata-se de mais uma forma sinalizada pelo legislador pátrio para garantir atendimento prioritário e diferenciado para os idosos.⁵⁰⁸

É auspicioso que já se possa contar em alguns Estados da Federação com estrutura própria do Ministério Público especializados na defesa dos direitos dos idosos, como felizmente se verifica no Estado do Paraná, que instituiu seu operoso Centro Operacional de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e conta com Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso.⁵⁰⁹ Porém, poucas são as varas especializadas no atendimento das pessoas idosas no país.⁵¹⁰

Colhe-se a notícia de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, implantou na cidade de Maringá, no Paraná, a 1ª vara especializada do Idoso no Brasil no ano de 2005, com competência para julgar ações impetradas por pessoas com mais de 60 anos.⁵¹¹

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

⁵⁰⁸ Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida advertem que “O princípio da solidariedade e o cuidado como valor jurídico, “surgem como possíveis formas de concretização do livre exercício do direito do idoso, respeitando suas escolhas individuais, seu nível de independência, suas vontades, seu discernimento. Contrapõe-se ao assistencialismo, tradição regida pela doença e que não atende a todas as reais e variáveis necessidades do idoso. (BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa**. Segunda edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 179).

⁵⁰⁹ Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁵¹⁰ Não é demasiado lembrar o que estabelece a Lei nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso. *Verbis*:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – (...)

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

⁵¹¹

Disponível

em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4410http://www.sbpc.net.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_1039.html#:~:text=Sendo%20assim%2C%20o%2

O Maranhão conta com Vara Especial do Idoso na Comarca da Ilha de São Luís, com competência para processar e julgar questões cíveis e criminais, desde que a situação atente contra os direitos previstos no Estatuto do Idoso, inclusive as demandas coletivas, que tratem de direitos difusos, coletivos, individuais, indisponíveis ou homogêneos do idoso, previstos no Estatuto, além de acumular atribuição em matéria de registros públicos. Sua instalação ocorreu no ano de 2020, por determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em cuja solenidade o então Presidente daquela Corte, Desembargador Lourival Serejo, assim observou:

Um dos maiores problemas que se verifica atualmente, na sociedade, é a violência contra idosos, praticada, na maioria dos casos, pelos próprios familiares. Para combater esses fatos, punindo seus autores, é que instalamos a Vara de proteção aos direitos das pessoas idosas.⁵¹²

O Estado de Minas Gerais igualmente criou vara especializada do idoso, restrita às ações que versem sobre a fiscalização e apuração de irregularidades em instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa.⁵¹³ Neste ponto, cabe registrar que um dos problemas enfaticamente trazidos nos debates do Grupo Focal do Membros do Ministério Público foi precisamente o abuso que tem se verificado por parte de algumas instituições privadas que prestam atendimento para pessoas idosas e a necessidade de uma adequada fiscalização e controle por parte do setor público. Para tanto, ideal seria que o Poder Judiciário contasse com estrutura adequada, quiçá, através de varas especializadas para as questões relacionadas às pessoas idosas, muito especialmente no âmbito da Justiça estadual, onde seguramente poderia contar com a fundamental cooperação do Ministério Público.

Neste sentido cabe anotar o depoimento de Luiz Guilherme Marques, então Juiz da 2ª. Vara Cível de Juiz de Fora (MG), advertindo para o fato de que não é admissível uma tramitação lenta dos processos dos idosos, eis que em muitos casos

⁵¹² Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500974/juiza-lorena-brandao-compartilha-experiencia-na-conducao-da-vara-do-idoso#:~:text=A%20magistrada%20explica%20que%2C%20em,previstos%20no%20Estatuto%20do%20Idoso%E2%80%9D>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁵¹³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=compet%C3%A2ncia+da+vara+do+idoso>. Acesso em: 20 ago. 2023.

falecem antes do julgamento da demanda. O magistrado, concitando para a necessidade de conscientização quanto a essa grave realidade mediante campanhas a serem promovidas pelo próprio Judiciário, pelo Ministério Público, OAB e Faculdades de Direito ou outras instituições assim salientou:

É mais do que sabido que, atualmente, não há como se trabalhar sozinho, sem parcerias, por isso sendo necessário estabelecer-se contato permanente com as Entidades nacionais, estaduais e locais da política do idoso. A ideia de Cidadania, cada vez mais importante na sociedade moderna, não pode viver divorciada da valorização das pessoas idosas.⁵¹⁴

À propósito, um outro ponto de imensa relevância que foi levantado nos debates recepcionados pelos membros do Ministério Público foi a necessidade de regulamentação da atividade do cuidador, cuja iniciativa fora objeto do PL 1.385/2007 que, embora aprovado na Câmara dos Deputados, resultou vetado pela Presidência da República em 2019, veto este que restou mantido.⁵¹⁵

Neste sentido, alvissareira a notícia de que o CNJ, em sessão de 05/09/2023, aprovou Resolução criando política judiciária específica sobre pessoas idosas, fixando princípios, diretrizes, objetivos e ações direcionadas ao combate a violência contra pessoas idosas. A deliberação do CNJ é no sentido de elaboração de um manual orientando os juízes e tribunais para a implementação das medidas sugeridas na Resolução no prazo de 180 dias. O relator da proposta, Conselheiro Mário Goulart Maia apontou como princípios a serem observados a dignidade da pessoa humana; o respeito a autonomia da pessoa idosa; o melhor interesse da pessoa idosa; a solidariedade intergeracional; a abordagem multidisciplinar e acesso à justiça. Maia destaca, dentre as medidas a serem observadas, a qualificação

⁵¹⁴ Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-a-criacao-de-varas-civeis-do-idoso>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁵¹⁵ PL 1385/2007. **Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125798?_gl=1*rm0qon*_ga*Njg4MDExMTQwLjE2MDMzMDk2NTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDI3Njk1Ny42LjAuMTY5NDI3Njk1Ny4wLjAuMA. Acesso em: 09 set. 2023.

especifica dos magistrados e serventuários quanto aos temas que dizem respeito as pessoas idosas.^{516 517}

Especialmente com o incremento do uso das novas tecnologias pelas pessoas idosas, notadamente o computador, o celular e os métodos de comunicação com o sistema bancário e previdenciário, muitos têm sido os problemas criados para os idosos, muitas vezes ocasionados pelos próprios familiares, como se sabe. Daí porque relevantíssima a bandeira que ostenta o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que concita toda a sociedade para a implementação de varas especializadas em questões de interesse das pessoas idosas.⁵¹⁸

4.1.2 Acessibilidade e tecnologias assistivas

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, na esteira da Convenção de Nova York, está a reafirmar o direito à plena acessibilidade para as pessoas com deficiência, nos termos de seus arts. 79 e 80.⁵¹⁹ Para que se efetive essa plena

⁵¹⁶ Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/393067/cnj-aprova-criacao-de-politica-judiciaria-sobre-pessoas-idosas?U=wc2ULr&utm_source=informativo_click&utm_medium=4186&utm_campaign=4186. Acesso em: 05 set. 2023.

Relator Conselheiro Mário Goulart Maia. 13ª Sessão Ordinária de 2023 (05/09/2023 a). Processo nº 0005234-84.2023.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=797>. Acesso em: 04 set. 2023.

⁵¹⁷ Nessa direção, colhe-se a alvissareira notícia de que no Paraná, o Estado assinou, em conjunto com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolo de intenções para a criação da Central Judicial da Pessoa Idosa, cuja estrutura “terá como objetivo estabelecer condições técnicas e operacionais para a resolução de conflitos de maneira extrajudicial, reduzindo o tempo e o custo da resolução de conflitos envolvendo idosos.” Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Ratinho-Junior-sanciona-lei-da-gratuidade-das-passagens-e-anuncia-programas-aos-idosos>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁵¹⁸ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5987/IBDFAM+pede+cria%C3%A7%C3%A3o+de+Vara+Especializada+do+Idoso+e+de+Pessoas+com++Defici%C3%Aancia+no+Rio+de+Janeiro>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁵¹⁹ EPD. Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

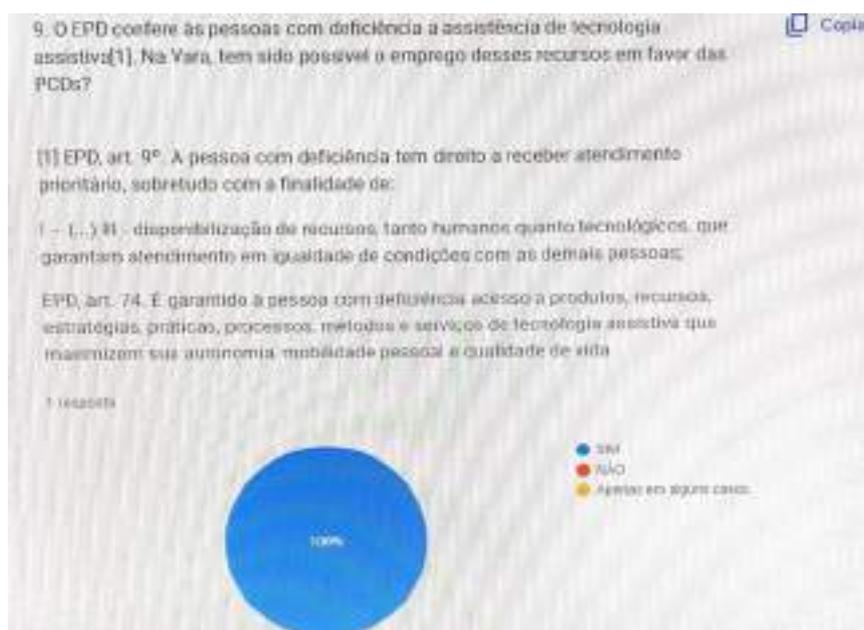
§ 1.º. A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.”

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

acessibilidade, mister que sejam disponibilizadas as tecnologias assistivas, muito especialmente nas áreas abarcadas pelo setor público, como o serviço judiciário. A oferta desses recursos para as pessoas com deficiência deve ser o mais amplo quanto possível, esteja a pessoa figurando como parte interessada (requerente ou usuária do serviço público), ou mesmo como testemunha, consoante o disposto no renovado art. 228 do Código Civil, alterado que foi pelo EPD.⁵²⁰

Neste sentido, cabe registrar que a pesquisa realizada junto às Varas Cíveis de Curitiba indica que têm sido disponibilizadas as tecnologias assistivas para as pessoas com deficiência, ao menos nas Varas da Capital paranaense. Confira-se:



Não obstante, sabe-se que nem todas as Comarcas e Varas da Justiça brasileira, em especial, no âmbito do Judiciário estadual, estão adequadamente adaptadas para oferecer as tecnologias assistivas, dentre as quais podem ser referidas a linguagem em libras, a conversão de textos para audição, a descrição de imagens, aparelhos que viabilizam a audição ou outras formas de percepção

⁵²⁰ EPD. Art. 114. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 228. (...)

II – (Revogado);

III – (Revogado); (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º. A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

sensorial. Logo, e uma vez que a prestação jurisdicional e monopólio estadual, este setor precisa cumprir seu compromisso que, como vimos, é de ordem constitucional.

4.1.3 Atendimento domiciliar

Relevantíssima é a prerrogativa conferida pela legislação pátria que dispensa a pessoa com deficiência da obrigatoriedade de comparecimento perante órgão público, nomeadamente do Judiciário, atribuindo-lhe o direito a receber atendimento domiciliar, quando necessário. É o que dispõe o art. 95 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁵²¹

Igualmente relevante é a prerrogativa conferida ao juiz de, a requerimento ou *sponte própria*, inspecionar pessoas em qualquer modalidade ação ou fase do processo, nos termos do art. 481 do CPC:

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

A propósito, dentre as bem-vindas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 estão aquelas lançadas no seu art. 751, a seguir transcrito, que estabelece o dever de o magistrado se deslocar até a residência do curatelando, caso este não possa comparecer ao fórum para ser entrevistado no âmbito de uma ação de Curatela, inclusive com o apoio de tecnologia assistiva e acompanhamento por profissional da área técnica, muito diferentemente do que ocorria na legislação anterior, que grosseiramente se referia à “interrogatório” do “interditando”.⁵²²

⁵²¹ EPD. Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II – quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

⁵²² CPC de 1973: Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1.º. Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2.º. A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3.º. Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4.º. A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Muito embora estas regras processuais estejam restritas à ação de Curatela, seu conteúdo pode ser perfeitamente aplicado ao rito da Decisão Apoiada, por analogia, eis que se refere ao procedimento a ser adotado para a entrevista de pessoa com deficiência em um processo judicial. Foi nesse sentido a ampla indicação dos profissionais consultados na pesquisa empírica (questão nº 23)⁵²³ quanto à proposta lançada no PL 11.091/2018 de inclusão de regra específica no Código de Processo Civil nos termos do art. 751-A que passaria a conter a seguinte redação:

Art. 751-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o seguinte:

I – não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II – é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir sua comunicação.

mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

⁵²³ **QUESTÃO 23:** O § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. Você entende que, por força do art. 95 do EPD, a oitiva do apoiado possa ser feita em seu próprio domicílio, como previsto para a curatela (art. 751, § 1º c/c art. 481 do CPC), inclusive como projetado no PL 11.091/2018 para a redação do art. 751-A do CPC?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 42,86% | 72,22% | 85,71% | 55,08% |
| B | 7,14% | 57,14% | 5,56% | 14,29% | 12,71% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,17% | 0,00% | 1,69% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,06% | 0,00% | 30,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



4.1.4 Gratuidade

O art. 88 do CPC consigna regra específica para o custeio das despesas processuais nos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso da Tutela, da Curatela e da Decisão Apoiada, no sentido de que as despesas serão “adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados”.

Outrossim, os arts. 98 a 102 do CPC compõem Seção específica tendo por objeto a gratuidade da Justiça, onde resta assentado que toda pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade.⁵²⁴

⁵²⁴ CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

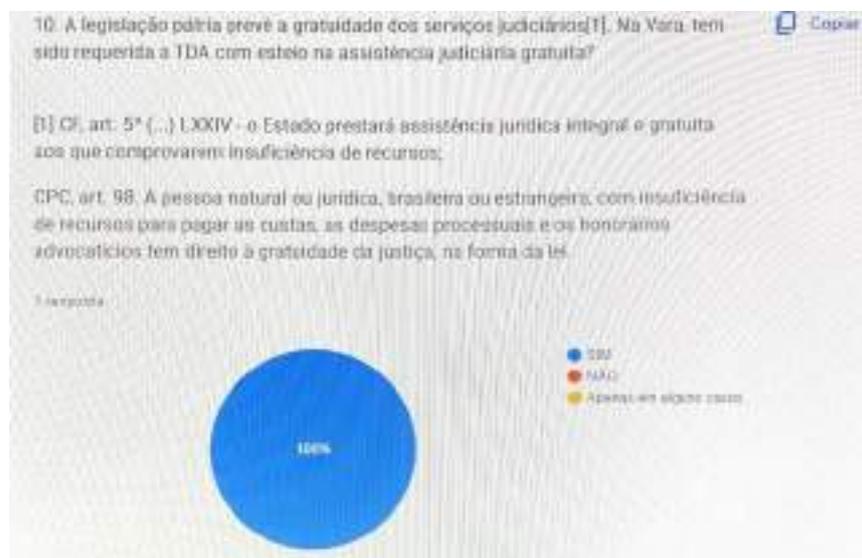
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que

Neste sentido é de se celebrar a confirmação atestada em resposta à questão 10 do questionário dirigido às Varas Cíveis da capital paranaense, indicando que, sim, a assistência judiciária integral e gratuita tem sido deferida para o processamento dos pedidos de Decisão Apoiada.



Fundamental, neste sentido, a atuação da Defensoria Pública dos Estados, onde está implementada, ou, alternativamente, o providencial serviço de assistência judiciária gratuita à população carente propiciado pelos Estados e Municípios, quando não alcançados pelo atendimento da Defensoria Pública estadual.

será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

4.1.5 Segredo e sigilo de Justiça⁵²⁵

Em 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115,⁵²⁶ por força da qual a proteção de dados pessoais, inclusive os disponibilizados no ambiente digital, passou a integrar o elenco dos direitos fundamentais objeto do art. 5º da Constituição da República. A EC 115 também fixou a competência da União para legislar sobre a proteção e o tratamento dos dados pessoais (CF, art. 22, XXX) e para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento desses dados (CF, art. 21, XXV).

Ao anunciar a promulgação da EC 115, o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, assim se expressou:

Os dados, as informações pessoais pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém. Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual. O Poder Legislativo da União deve ser exaltado, hoje, por cumprir sua função institucional de oferecer ao nosso país uma legislação moderna e eficiente, destinada a regular o uso que se faz das tecnologias avançadas, com respeito à liberdade dos cidadãos. Esse é o espírito da Constituição Federal.⁵²⁷

⁵²⁵ Para a construção deste tópico contou-se com a supervisão do Professor Doutor Marco Antonio Berberi, fruto de suas inesquecíveis aulas na disciplina de Tópicos Avançados de Direitos Fundamentais, Estado e Democracia 2: Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias no âmbito do PPGD-Unibrasil. Parte do texto foi extraído de artigo com o título “A pesquisa acadêmica e jurisprudencial em processos sob sigilo ou segredo de Justiça à luz da Lei Geral de Proteção de Dados”, apresentado no IX Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas – CCSA / Francisco Beltrão – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste realizado nos dias 17 a 19/08/2021.

⁵²⁶ EC 115. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵²⁷ PACHECO, Rodrigo. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Luis Rodolfo Cruz e Creuz,⁵²⁸ comentando a EC 115, acentua que seu advento cria uma sólida base de sustentação e reforça o implemento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,^{529 530} passando a exigir cuidados cada vez maiores no tratamento de dados pelos agentes a quem são eles confiados, sejam do setor público ou do setor privado. Douglas Guzzo Pinto enfatiza que, com a EC 115, a proteção de dados não pode mais “ser compreendida como um simples exercício negativo do Estado em relação aos indivíduos, mas como um direito/dever dos agentes sociais públicos e privados agora sacramentado na Constituição”.⁵³¹

A LGPD foi promulgada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor dois anos após, estabelecendo princípios e definindo direitos e obrigações com foco na preservação da intimidade da vida privada das pessoas, criando e propiciando a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), convertida em autarquia nos moldes de agência, portanto, com autonomia administrativa e técnica, a quem confiou-se a competência para definir a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade,⁵³² cuja estratégia acompanha o movimento mundial no sentido da consolidação de práticas seguras e eficazes no tratamento de dados pessoais, como apropriadamente registram Daniel Bittencourt Guariento e Ricardo Maffei.⁵³³

Não obstante, a LGPD tem suscitado inúmeros questionamentos no que tange à sua implementação. Com efeito, o debate em torno de um fidedigno efeito protetivo dessa novel legislação enseja interpretações e critérios de compreensão sobre o que deve ser considerado dado pessoal, em especial, os denominados dados pessoais sensíveis. É a partir dessa contingência que passa-se a analisar quais são as repercussões da LGPD na proteção desses dados, designadamente

⁵²⁸ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. EC 115/22 – **A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵²⁹ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

⁵³⁰ A Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – poderá ser referida doravante apenas com a abreviatura LGPD.

⁵³¹ PINTO, Douglas Guzzo. **A proteção de dados alçada a direito fundamental na Constituição brasileira**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-17/douglas-pinto-protecao-dados-alcada-direito-fundamental#_ftn2. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm

⁵³³ GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Maffei. **Quatro anos de LGPD: o quanto evoluímos na proteção de dados pessoais no Brasil?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371964/4-anos-de-lgpd-o-quanto-evoluimos-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 ago. 2022.

nos casos ajuizados que tramitam sob sigilo ou segredo de justiça e que estão inscritos no sistema brasileiro de proteção de dados, notadamente porque os tribunais pátrios têm sido relutantes em publicar a íntegra de seus acórdãos ou mesmo de suas ementas de julgamentos em tais casos, circunstância esta que pode restringir a desejável consolidação da jurisprudência.

Ao considerarmos o contexto que envolve os processos judiciais em que se evidencia o interesse de pessoas com incapacidade civil, como crianças, adolescentes e curatelados, ou de pessoas com deficiência cognitiva, intelectual, sensorial ou física, a questão do tratamento de dados apresenta-se com ainda maior relevância, porquanto a pessoa central a ser considerada é uma pessoa com vulnerabilidade, cuja contingência reclama cuidados redobrados por parte do órgão, instituição, entidade, pessoa física ou jurídica, do setor público ou do setor privado, que está a exercitar o tratamento dos dados pessoais.

Particular atenção demanda o manejo da Decisão Apoiada que, por consistir em instituto jurídico processual recente, tem suscitado divergências quanto à sua compreensão pelos operadores do Direito no país, cujas ações abarcam aspectos da vida privada das pessoas com deficiência e que, como tal, requerem atenção pormenorizada dos agentes do Poder Judiciário e dos demais profissionais envolvidos no seu manejo.

Não se pode olvidar que o advogado tem o direito de examinar os autos de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, findos ou em andamento, podendo inclusive retirá-los sem procuração; porém, não poderá fazê-lo se os autos estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, nos termos do art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI do Estatuto da Advocacia (EAOAB).⁵³⁴ Não obstante, como já registrado, a LGPD, que é posterior ao EAOAB e ao EPD, preceitua pormenorizadamente o tratamento destinado a assegurar a proteção de dados

⁵³⁴ Art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: “São direitos do advogado: I – (...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”

personais, bem como quanto à obrigatoriedade de, em determinadas situações, mantê-los sob o manto do sigilo ou do segredo de justiça, como episodicamente pode se verificar em processos judiciais relativos às pessoas com deficiência.

Há, pois, que se definir se o processo de uma TDA deve tramitar – obrigatoriamente – sob segredo de justiça ou sigilo, porquanto o seu requerente, embora se auto declare pessoa com deficiência, não é civilmente incapaz, ou seja, é questionável o enquadramento de uma TDA no rol dos processos que devem tramitar em segredo de justiça do art. 189 do Código de Processo Civil.⁵³⁵

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais. O objetivo da LGPD é, pois, a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.⁵³⁶ A LGPD apresenta critérios específicos para o tratamento e para a proteção dos dados pessoais embasados, primordialmente, na garantia da realização dos direitos fundamentais e circunscreve regras que visam assegurar o “respeito à privacidade”⁵³⁷ e à “inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”,⁵³⁸ cujos fundamentos compreendem as próprias diretrizes sacramentadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

⁵³⁵ CPC. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

⁵³⁶ LGPD. Art. 1º.

⁵³⁷ LGPD. Art. 2º, I.

⁵³⁸ LGPD. Art. 2º, IV.

A partir dessa premissa de proteção anunciada pela Constituição Federal e reafirmada pela LGPD, é de se indagar quais seriam os critérios para a proteção dos dados pessoais nos casos que tramitam no Poder Judiciário envolvendo as pessoas com incapacidade civil – absoluta ou relativa – e, em particular, as pessoas com deficiência com capacidade civil plena, destacadamente quando se está a invocar o instituto protetivo da Decisão Apoiada. Há, pois, que se considerar os direitos e as especificidades estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que concerne ao próprio tramite de uma TDA.

A compreensão do que vem a ser deficiência liga-se à mensuração dos dados vinculados a aspectos da vida privada e que dizem respeito, muito especialmente, à condição da saúde física, sensorial, intelectual ou mental da pessoa. Em grande parte dos casos, os dados relativos à deficiência da pessoa, seja ela (a deficiência) de natureza física, intelectual, cognitiva ou sensorial, podem ser considerados como dados pessoais sensíveis, nos termos do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Confira-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifou-se)

Desse modo, os dados pessoais sensíveis são, nas palavras de Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri e Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon Korkmaz, “delimitados por intermédio de eixos de *fattispecie*”. Para estes autores, a atribuição da natureza sensível aos dados pessoais suscita a sua inscrição em um regime jurídico, “notadamente mais protetivo em vista dos riscos que envolvem o seu tratamento.”⁵³⁹

É preciso, pois, compreender os dados pessoais sensíveis como dados que requerem uma atenção diferenciada por parte de todos e do Poder Público, em

⁵³⁹ NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. Goiânia: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** (e-ISSN: 2526-0049), v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019, p. 74.

especial, quanto à relevância de sua proteção.⁵⁴⁰ Daí porque há quem cogite até mesmo de “dados super sensíveis”, como o fazem Fernanda Pinto Martinez e Jéssica Fernanda Wurzius, que advertem que o tratamento de certas classes de dados pessoais demanda nível ainda mais rigoroso de cuidados com a segurança e o sigilo, na medida em que, se esses dados não forem adequadamente tratados, fatalmente ocorrerá violação a direitos constitucionalmente protegidos.⁵⁴¹

Neste sentido, e devido à importância das garantias reclamadas para fins de uma efetiva proteção dos dados pessoais sensíveis, a LGPD apresenta – em seu Capítulo II – a Seção II, que discrimina taxativamente o rol de hipóteses nas quais deverá ocorrer um específico e apropriado manejo desses dados pessoais. Confira-se:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

⁵⁴⁰ Merece destaque a recém editada Lei nº 14.289, de 03/01/2022 (DOU 04/01/2022), que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre o nome e a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, seja no âmbito de atuação dos serviços públicos (inclusive nos processos judiciais), seja no setor privado. Não obstante, essa Lei ressalva que esse sigilo poderá ser inobservado em determinadas situações, mediante justa causa ou mediante autorização expressa da pessoa acometida por aquelas doenças, inclusive no caso de crianças, neste caso, mediante autorização dos pais ou responsáveis. Neste sentido: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14289-3-janeiro-2022-792203-norma-pl.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁵⁴¹ MARTINEZ, Fernanda Pinho; WURZIUS, Jéssica Fernanda. **Com o advento da lei 14.289/22 foram criados os dados super sensíveis?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358015/com-o-advento-da-lei-14-289-22-foram-criados-dados-super-sensiveis>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Portanto, o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer com ou sem o consentimento do titular dos dados. Para Maria Victoria Antunes Krieger, o consentimento é definido pela LGPD como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, e está inscrito na LGPD como “uma medida regulatória capaz de autorizar e proibir, ao mesmo tempo, atividades acerca do tratamento de dados, cabendo aos indivíduos escolherem consciente e racionalmente sobre o que lhes diz respeito”.⁵⁴²

Na primeira hipótese (consentimento), há, pois, a necessidade de concordância do titular para o tratamento dos dados pessoais, bem como a apresentação deste aceite com forma e fim específico; já na segunda (não consentimento), não se reclama a anuência do titular para o seu tratamento.

Destaque-se, nesta passagem, que a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa científica de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico, e define no que consiste o tratamento dos dados pessoais nos seguintes termos:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração⁵⁴³.

Extraí-se, pois, da legislação especial transcrita, que há critérios legais discriminando os casos em que o tratamento dos dados pessoais sensíveis pode acontecer, até mesmo, sem a anuência de seu titular, designadamente quando necessários à pesquisa científica; ou seja, quando destinados a estudos por órgãos de pesquisa. E a própria LGPD cuida de definir quais seriam esses organismos. Confira-se:

⁵⁴² KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil (Lei nº 13.709/18)**. Trabalho de conclusão do curso de Direito. UFSC/Florianópolis, 2019, p. 35. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 mai. 2021.

⁵⁴³ LGPD. Art. 5º, X.

Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico⁵⁴⁴.

Voltando-se o olhar para os processos judiciais envolvendo pessoas com deficiência, há que se lembrar que, quando formaliza um pedido de Decisão Apoiada, cabe ao autor dessa ação acoplar à sua petição inicial um termo de compromisso firmado com os seus apoiadores contendo, “os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”.⁵⁴⁵ Evidente que esse termo de apoio demanda a apresentação de informações pessoais reveladoras da condição de saúde física, sensorial, intelectual ou mental da pessoa a ser apoiada (a proponente da ação), cujos elementos, via de regra, correspondem a aspectos específicos de sua vida privada, elementos esses aptos a identificar qual ou quais limitações e circunstâncias estão a demandar o apoio que está a se buscar para, então, serem superadas as barreiras apontadas nos autos da TDA.

Assim, ao menos em tese e a depender de cada caso, há necessidade do tratamento dos dados sensíveis da pessoa requerente de uma TDA, como também se verifica nos demais feitos alusivos a interesses de incapazes. Por outro lado, não se pode minimizar o benefício que poderia ser alcançado se disponibilizadas essas informações para fins de pesquisa, seja por seu valor histórico, científico, tecnológico ou mesmo estatístico, nomeadamente, pelos elementos carreados pela jurisprudência.

Resta, assim, instaurado o debate sobre como viabilizar a pesquisa empírica e jurisprudencial e, ao mesmo tempo, preservar a intimidade das pessoas abrangidas pelos feitos judiciais envolvendo questões da vida privada, em especial, quando haja o interesse de incapazes ou em outros processos que digam respeito a pessoas com deficiência com capacidade civil plena, como sói ocorrer em uma TDA.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta, como fundamento para um adequado tratamento dos dados pessoais, tanto a defesa dos “direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da

⁵⁴⁴ LGPD. Art.5º, XVIII.

⁵⁴⁵ CC. Art. 1.783-A, § 1º.

cidadania pelas pessoas naturais”⁵⁴⁶, quanto “a liberdade de informação, de comunicação”.⁵⁴⁷ Assim, mister trazer ao debate a dinâmica entre os critérios fixados para, no âmbito dos processos judiciais, autorizar ou vedar o acesso a dados constantes de feitos que envolvam interesses de pessoas com incapacidade civil ou de pessoas com deficiência e capacidade civil plena para fins de pesquisa jurisprudencial ou empírica.

Parte-se, pois, da análise da construção dos princípios norteadores da LGPD e suas correspondências na *General Regulation Data Protection* (GDPR),⁵⁴⁸ da União Europeia (EU), e de como esses princípios estão acolhidos no dualismo entre sigilo e informação.

A LGPD aponta critérios de proteção para os dados pessoais em correspondência com os abordados pela União Europeia, em seu Regulamento nº 2016/679, do Parlamento e do Conselho Europeu. A GDPR objetiva a defesa dos direitos e das liberdades “fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais”,⁵⁴⁹ e salienta a importância de o tratamento de dados observar o princípio da finalidade específica; ou seja, que os dados sejam recolhidos para “finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades”.⁵⁵⁰

Com base no princípio da finalidade, a GDPR apresenta a possibilidade de ocorrer um tratamento posterior dos dados pessoais quando houver “interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos”.⁵⁵¹ Há, pois, na GDPR, premissas que sustentam a utilização dos dados pessoais em caso de interesse público e investigação científica, desde que em acordo com o princípio da finalidade. Logo, se o propósito do tratamento abrange uma outra destinação que seja compatível com a finalidade inicial, tal prática pode ser considerada lícita. É o que autoriza o Regulamento europeu. Confira-se:

O tratamento de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos apenas deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os

⁵⁴⁶ LGPD. Art.2º, VII.

⁵⁴⁷ LGPD. Art.2º, III.

⁵⁴⁸ A *General Regulation Data Protection* poderá doravante referida apenas com a abreviatura GDPR.

⁵⁴⁹ Regulamento (UE) nº 2016/679. Art. 1º, 2.

⁵⁵⁰ Regulamento (UE) nº 2016/679. Art. 5º, 1, “b”.

⁵⁵¹ Regulamento (EU) nº 2016/679. Idem.

dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos. Nesse caso, não é necessário um fundamento jurídico distinto do que permitiu a recolha dos dados pessoais. Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o direito da União ou dos Estados-Membros pode determinar e definir as tarefas e finalidades para as quais o tratamento posterior deverá ser considerado compatível e lícito. As operações de tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, deverão ser consideradas tratamento lícito compatível. O fundamento jurídico previsto no direito da União ou dos Estados-Membros para o tratamento dos dados pessoais pode igualmente servir de fundamento jurídico para o tratamento posterior. A fim de apurar se a finalidade de uma nova operação de tratamento dos dados é ou não compatível com a finalidade para que os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, o responsável pelo seu tratamento, após ter cumprido todos os requisitos para a licitude do tratamento inicial, deverá ter em atenção, entre outros aspetos, a existência de uma ligação entre a primeira finalidade e aquela a que se destina a nova operação de tratamento que se pretende efetuar, o contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em especial as expectativas razoáveis do titular dos dados quanto à sua posterior utilização, baseadas na sua relação com o responsável pelo tratamento; a natureza dos dados pessoais; as consequências que o posterior tratamento dos dados pode ter para o seu titular; e a existência de garantias adequadas tanto no tratamento inicial como nas outras operações de tratamento previstas.⁵⁵²

A GDPR legitima o tratamento de dados pessoais para fins de pesquisa científica, histórica ou estatística, nomeadamente se configurado o interesse público e se tal proceder se circunscrever nos fundamentos do princípio da finalidade. No Brasil, a LGPD não diverge da compreensão europeia e apresenta, em seu art. 6º, inciso I, a possibilidade do tratamento de dados com base no princípio da finalidade, ou seja, “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

O tratamento de dados pessoais, quando autorizado, deve cumprir com especificações fixadas em lei; contudo, há que se questionar: as informações a respeito da vida privada de incapazes ou de pessoas com deficiência com capacidade civil plena consignadas em decisões judiciais devem servir de base para a desenvolvimento de pesquisa científica? Como validar a autorização dessa publicização nos feitos de interesse de incapazes e de pessoas com deficiência e capacidade civil plena? A invocação do critério da finalidade para legitimar a pesquisa jurisprudencial para o tratamento de dados pessoais seria suficiente para convalidar o uso das informações presentes em um termo de apoio que

⁵⁵² Regulamento (UE) nº 2016/679. Considerações (50).

subcreve um pedido de TDA? Neste caso, seria factível autorizar o acesso de terceiros aos autos sem, no entanto, afrontar o direito de privacidade das pessoas envolvidas no processo? Seria possível disponibilizar a jurisprudência dos tribunais sem, no entanto, afrontar o sigilo ou o segredo de Justiça instituído nos processos envolvendo direito de personalidade? Para fins de pesquisa acadêmica e jurisprudencial seria cabível a divulgação dos fundamentos da decisão? Seria suficiente a divulgação da respectiva ementa do julgamento, suprimindo-se o inteiro teor do respectivo acórdão que, como se sabe, casuisticamente pode fazer menção a dados pessoais sensíveis? Afinal, seria possível acessar os autos para fins de pesquisa científica, tecnológica, histórica ou estatística, estando o feito submetido ao sigilo ou ao segredo de Justiça?

Para responder a essas interrogações, mister ponderar que a jurisprudência desempenha papel essencial no trato dos processos que cursam sob a guarda do sigilo ou do segredo de Justiça por envolverem interesses de incapazes ou de pessoas com deficiência e capacidade civil plena. Neste sentido, releva considerar que são muitas as questões jurídicas que têm se replicado nos tribunais do país em torno dos processos de TDA – o que ocorre justamente por ser este um processo inovador – cujos temas estão carentes de assentamento pela jurisprudência.⁵⁵³ Essa realidade está, portanto, a demandar a ampliação dos questionamentos por nossas Cortes de Justiça, o que indica a conveniência de se flexibilizar a publicização do resultado dos julgamentos, em especial, quanto à *ratio decidendi*.

Com efeito, a consolidação da Decisão Apoiada, como modalidade de processo judicial destinado a auxiliar a pessoa com deficiência, está a reclamar franco debate com vistas à definição da jurisprudência específica sobre as muitas questões que o tema tem apresentado ao Judiciário. Para tanto, o acesso aos autos de processos de TDA pode ser justificado pelo propósito de corroborar uma melhor compreensão da novel legislação que está a lhes reger e, assim, eficientemente servir de orientação para casos similares, sem olvidar que tal postura pressupõe-se conectada ao atendimento prioritário deferido no EPD em favor das pessoas com deficiência.⁵⁵⁴

⁵⁵³ Exemplo que pode ser dado é o da dificuldade encontrada pelos Tribunais para deliberar se deve ser aplicada a TDA ou se deve ser implementada a curatela em cada caso concreto.

⁵⁵⁴ EPD. Art. 9º. “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I – (...); VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.”

Todavia, a Constituição Federal assenta a restrição à “publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.⁵⁵⁵ Ademais, como já se anotou, o Código de Processo Civil estatui que os atos processuais devem tramitar em segredo de justiça quando, “constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.⁵⁵⁶ E, a seu turno, o Código de Processo Penal, por seu art. 201, § 6º, estabelece que o juiz deverá tomar todas as providências que se apresentarem necessárias à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa ofendida, ocasião em que poderá até mesmo estipular o segredo de justiça quanto “aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”.

Tem-se, portanto, que está assegurada, sob o manto de norma constitucional e de normas infraconstitucionais, a proteção do direito das pessoas à intimidade e à vida privada no âmbito dos processos judiciais.

Não obstante, o Código de Processo Civil assevera que os tribunais são responsáveis por “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.⁵⁵⁷ Como leciona William Soares Pugliese, o Poder Judiciário deve exibir sua jurisprudência para, desse modo, apresentar uma coesão em seus entendimentos.⁵⁵⁸ Como, então, atender a esse comando legislativo sem, no entanto, afrontar a Constituição Federal e as aludidas normas infraconstitucionais nos casos que envolvem interesses de incapazes e de pessoas com deficiência, a exemplo das ações de Tutela, de Curatela e de Decisão Apoiada, cujos processos comportam a tramitação em segredo de Justiça ou sob sigilo por revelarem aspectos sensíveis da vida privada das partes interessadas?

Cumpre-se, pois, ponderar quanto aos quesitos de segurança e confiabilidade em torno da proteção dos dados pessoais dos incapazes e das

⁵⁵⁵ CRFB. Art. 5º, LX.

⁵⁵⁶ CPC. Art. 189, III.

⁵⁵⁷ CPC. Art. 926, *caput*.

⁵⁵⁸ Nas palavras de Pugliese sobre o conteúdo do art. 926 do CPC: “Os adjetivos utilizados neste artigo (...) são considerados critérios normativos que orientam os caminhos pelos quais a jurisprudência deve se desenvolver, ou seja, são princípios que orientam o desenvolvimento da jurisprudência. A partir dos parâmetros da coerência, integridade, estabilidade e uniformidade, tem-se como hipótese que é possível desenvolver o Direito ao mesmo tempo em que se preservam as garantias de segurança jurídica, previsibilidade e igualdade” (PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 4).

peças com deficiência, em face de um possível acesso ao conteúdo dos autos que os têm como partes interessadas.

Há claro óbice jurídico para o acesso aos dados pessoais sensíveis em processos judiciais devido à condicionante do segredo de justiça ou do sigilo aplicada no caso concreto. Não obstante, é inequívoco que, para fins de pesquisa científica, notadamente a pesquisa jurisprudencial, importa encontrar um ponto de equilíbrio para viabilizar o conhecimento dos precedentes da Justiça para fins de direcionamento dos novos casos e da tão almejada estabilidade da jurisprudência e, *ultima ratio*, da própria segurança jurídica.

A não divulgação da jurisprudência fixada nos casos envolvendo dados pessoais sensíveis, como nos processos relativos a interesses de incapazes ou mesmo de pessoas com deficiência, limita o desejável debate pelo Judiciário em todos os graus de jurisdição. Especificamente em relação à novel Decisão Apoiada, como já se anotou, muitos são os questionamentos quanto à sua adequada implementação prática e a não estabilização da jurisprudência em torno desses questionamentos acaba por dificultar a concretização dos avanços legislativos trazidos com o EPD, que tem por foco na concretização efetiva e plena de direitos das pessoas com deficiência.

Não se pode olvidar que a jurisprudência é fonte de direito; logo, o desenvolvimento da pesquisa científica nela embasada acompanha os compromissos firmados pelo Brasil para uma adequada implementação do EPD e, por conseguinte, da Decisão Apoiada. Está fora de questão que deve ser resguardada a proteção das informações pessoais, como um direito fundamental de ordem constitucional; mas mister que o Poder Público pondere sobre alternativas que possam compatibilizar esse direito com a eventual disponibilização do acesso aos dados e informações que custodia, de modo a possibilitar o avanço útil da construção jurisprudencial.⁵⁵⁹

⁵⁵⁹ William Soares Pugliese leciona que o precedente, "(...) é um elemento que confere justiça, imparcialidade e segurança em um ambiente no qual a interpretação e a argumentação são essenciais. Quer dizer isto que, para assegurar um sistema jurídico no qual a argumentação é direito fundamental e intrínseco da própria performance do sistema, os precedentes devem ser fonte de Direito para oferecer um necessário contraponto e oferecer previsibilidade. Não se trata, assim, de um problema de tradições jurídicas ou de origens históricas, mas uma opção a ser feita pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos em prol da segurança, da previsibilidade e, em última instância, do Estado de Direito. A partir do que se compreende a respeito do Direito, nos dias de hoje, os precedentes devem ser tratados com fonte." (PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 38).

Note-se que o princípio da finalidade consagrado na GDPR e na própria LGPD, como antes aventado, está a clarear os horizontes e a induzir a uma ponderada reflexão em torno desse tema, pois concita à busca por coerência entre a compilação e o tratamento de dados para uma específica e justificada destinação. Há que se ter em conta que o ponto de informação normalmente objetivado pelo pesquisador não é aquele referente à pessoa ligada ao caso concreto, individualmente considerada; mas sim, às premissas e fundamentos jurídicos das decisões judiciais lançadas nos autos, cujas peculiaridades podem ser úteis na condução e direcionamento de demandas semelhantes, via consolidação da jurisprudência.

Destaque especial deve ser dado para o relevantíssimo recurso protetivo previsto na LGPD consistente na anonimização dos dados pessoais. Trata-se de procedimento que, nos termos da legislação, pode ser adotado mediante a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.⁵⁶⁰ Noutras palavras, o dado pessoal torna-se anonimizado quando “não possa ser identificado”.⁵⁶¹

De acordo com Diego Machado e Danilo Doneda, as técnicas de anonimização devem considerar três riscos principais para efetivamente garantir a proteção dos dados pessoais, a saber: a distinção, a possibilidade de ligação e a inferência. Nas palavras desses autores, a primeira (a distinção) compreende a possibilidade de se isolar alguns ou todos os registros que destacariam uma pessoa em uma base de dados; a segunda (a ligação) caracteriza a capacidade de estabelecer-se uma conexão entre, ao menos, dois registros relativos ao mesmo indivíduo ou mesmo grupo de pessoas; a terceira hipótese (a inferência) está inscrita na possibilidade de deduzir, com uma significativa probabilidade, o valor de um atributo a partir dos valores de um conjunto de outros atributos.⁵⁶²

Bruno Ricardo Bioni assim pondera:

Ao invés de considerar anonimização como algo cujo resultado (output) é infalível, foca-se em uma abordagem que considera a aplicação sistemática

⁵⁶⁰ LGPD. Art. 5º, XI.

⁵⁶¹ LGPD. Art. 5º, XI.

⁵⁶² MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, vol. 998. Caderno Especial, dezembro 2018, p. 111.

de técnicas de anonimização com o objetivo de agregar consistência ao processo como um todo. Por essa razão, a análise acerca de se um dado deve ser, de fato, considerado como anonimizado é eminentemente circunstancial.⁵⁶³

A LGPD ressalta a importância de ser elaborado um relatório de impacto com vistas à proteção dos dados pessoais a serem acessados; isto é, uma “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.”⁵⁶⁴

O foco de atenção da LGPD está, pois, em assegurar um seguro tratamento de dados para que não se consolidem casos em que esse manejo seja feito inadequadamente por particulares ou entidades privadas e, muito especialmente, pelo setor público. É preciso assimilar que as diretrizes da LGPD devem ser incorporadas nas diligências dos responsáveis por organizar, orientar e autorizar o tratamento de dados pessoais. No âmbito do Poder Judiciário, evidente que essa preocupação sobreleva. A técnica da anonimização – a exemplo do emprego de abreviaturas ou a supressão de nomes de partes e de testemunhas – se apresenta como modo extremamente útil e importante para a consolidação desse desiderato.

A incorporação da LGPD em nosso ordenamento jurídico presta-se a garantir um adequado tratamento para os dados pessoais em todas as áreas de sua afetação. Particularmente no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, que concentram a competência jurisdicional para as questões relacionadas à família, às crianças e os adolescentes, às pessoas civilmente incapazes ou que digam respeito aos direitos da personalidade em geral, há premente necessidade de serem observadas as determinações do Conselho Nacional e Justiça (CNJ)⁵⁶⁵ sobre o tema.

O CNJ é a instituição pública destinada a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, sobretudo quanto ao controle e à transparência administrativa e processual de todos os seus órgãos. Assim, o CNJ formalizou, em dezembro de 2008, o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário

⁵⁶³ BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. São Paulo: **Cadernos Jurídicos**, ano 21, nº 53, jan./mar. 2020, p. 197.

⁵⁶⁴ LGPD. Art. 5º, XVII.

⁵⁶⁵ O Conselho Nacional de Justiça será doravante também referido apenas com a abreviatura CNJ.

(Proname), que emerge de um Termo de Cooperação entre o Conselho Nacional de Arquivos e o próprio CNJ, cujo objetivo principal é a implementação de uma política de gestão para os documentos que compõem o acervo do Poder Judiciário brasileiro.⁵⁶⁶ Para tanto, o CNJ editou a Portaria nº 616/2009, constituindo o Comitê Gestor do Proname, integrado por representantes de todos os setores do Poder Judiciário, e emitiu diversas Resoluções e Recomendações atinentes à gestão documental pelo Judiciário, inclusive já abarcando as implicações trazidas com o advento – em 2018 – da LGPD, daí porque importa ponderar sobre a confluência entre as deliberações do CNJ e as especificidades da LGPD com vistas ao louvável propósito da proteção dos dados pessoais no âmbito da Justiça brasileira.

Extraí-se das normativas editadas pelo CNJ que o objetivo central do Proname é definir procedimentos destinados a uma adequada gestão documental pelo Judiciário, bem como para sistematizar uma aplicação eficiente e segura desses procedimentos para fins de proteção de documentos e dados pessoais.

Assim dispôs a Recomendação nº 37/2011:

III - A Gestão Documental no Poder Judiciário é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos institucionais produzidos e recebidos pelas instituições do Judiciário no exercício das suas atividades, independentemente do suporte em que a informação encontra-se registrada.⁵⁶⁷

A Recomendação nº 37/2011 foi alterada pela Recomendação nº 46/2013⁵⁶⁸ que, por sua vez, procurou harmonizar as demais normativas do CNJ vinculadas à gestão de documentos, como a Resolução nº 46/2007,⁵⁶⁹ que trata das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário; a Resolução nº 76/2009,⁵⁷⁰ que compreende o Sistema de Estatística do Poder Judiciário; a Resolução nº 91/2009,⁵⁷¹ que apresenta o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário; a Recomendação nº

⁵⁶⁶ Sobre o PRONAME: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/historico-do-proname/>. Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁶⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/846>. Acesso em: 26 ago.2022.

⁵⁶⁸ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1991>. Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁶⁹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁵⁷⁰ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf. Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁷¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/78>. Acesso em 26 ago. 2022.

46/2013,⁵⁷² que prevê a celebração de convênios do Judiciário com órgãos ou instituições de caráter histórico, cultural e universitário na gestão documental e a Resolução nº 185/2013,⁵⁷³ que dispõe sobre o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje.⁵⁷⁴ Sequencialmente foram editadas a Resolução nº 296/2019,⁵⁷⁵ que cria, dentre outras, a Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário e a Resolução nº 324/2020,⁵⁷⁶ que normatiza as gestões de memória e de documentação e o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário.

Nesse contexto da proteção documental a cargo do Poder Judiciário, destaca-se a Resolução/CNJ nº 91/2009, que classifica as informações armazenadas segundo seus graus de restrição para acesso – segredo de Justiça e sigilo –, a saber:

Em **segredo de justiça** a investigação, o processo, os dados e as informações determinadas pela autoridade judicial competente para o feito, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Sigilosa, quando determinada pela autoridade judicial competente, toda a informação, documento, elemento ou feito que, por sua natureza ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeira medidas especiais para segurança de seu conteúdo. O caráter sigiloso poderá ser atribuído ao processo ou às partes. Quando atribuído ao processo, a consulta ao sistema será restrita a pessoas autorizadas, a critério da autoridade judicial.⁵⁷⁷ (grifou-se)

Consoante a Resolução/CNJ nº 91/2009, o segredo de Justiça incide mediante determinação judicial nos feitos em que a legislação de pertinência o exige. Outrossim, será atribuído, também por deliberação judicial, o caráter de sigiloso ao dado pessoal, dependendo de sua própria natureza e do quanto tal medida se mostrar necessária para garantir direitos individuais ou assim o exigir o interesse público.⁵⁷⁸ Nos termos dessa Resolução, o sigilo pode ser decretado com vistas à

⁵⁷² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1991>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁵⁷³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁵⁷⁴ Igualmente relevante foi o advento da Resolução nº 185/2013 do CNJ, que passou a dispor sobre o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje.

⁵⁷⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁷⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁷⁷ CNJ. Resolução nº 91/2009. 6.3, p. 58.

⁵⁷⁸ A título de ilustração, elencam-se as seguintes disposições do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) do TJPR, ora destacado por amostragem dentre os Tribunais de Justiça dos Estados [Provimento nº 282, de 10 de outubro de 2018 (E-DJ nº 2.365, de 15 de outubro de 2018), atualizado até o Provimento nº 296 (de 23 de fevereiro de 2021)]:

Art. 95. As certidões de distribuição serão expedidas individualmente, por solicitação do interessado, mediante verificação dos registros disponíveis no momento da consulta

(...) § 3º Nos processos em que tramitarem em segredo de justiça, a certidão fornecida para terceiros mencionará apenas a existência da ação e a Unidade Judiciária para a qual foi distribuída, sem menção à natureza do feito e ao nome das partes, ressalvado o disposto no § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil.

(...) § 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos cíveis em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais.

Art. 96. As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos: (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

I - para fins gerais (cível e/ou criminal); (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

II - para fins judiciais; (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

III - para fins eleitorais;

IV - para fins de registro e porte de arma de fogo.

§ 1º Caberá ao Servidor explicar a distinção e consultar o interessado sobre a finalidade, a fim de ser expedido o documento adequado pelo Ofício competente.

§ 2º (...)

§ 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos cíveis em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

Art. 97. As certidões para fins gerais indicarão a pendência de ações ou execuções em que a pessoa mencionada seja ré, executada ou requerida, e serão fornecidas ao público em geral em dois tipos: (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

I - de ações e execuções cíveis e fiscais em andamento, que atestará a pendência ou não de ações ou execuções em matéria cível ou de execução fiscal; (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

II - de ações criminais, com condenação transitada em julgado, execuções penais definitivas em andamento e de sequestro e arresto criminal. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 1º (...)

§ 5º Não constarão, na certidão para fins gerais, os processos que tramitam em sigilo, excetuado quando se tratarem de ações cíveis e o pedido for apresentado pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

Art. 98. As certidões para fins judiciais destinam-se a prestar informações sobre antecedentes criminais e a verificar sobre potencial ou efetiva afetação de patrimônio, não podendo ser fornecidas ao público em geral e devendo ser requeridas por escrito ou obtidas por recursos informatizados com controle de acesso. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 1º As certidões para fins judiciais serão fornecidas, exclusivamente, a pedido da autoridade judicial, do Ministério Público, da pessoa a quem os antecedentes se referirem ou seu representante legal, sem as restrições estabelecidas na subseção antecedente, inclusive de processos criminais baixados. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 2º Quando requerida pela pessoa a quem os antecedentes se referem ou por seu mandatário, a certidão conterá, também, a finalidade e a qualificação completa do requerente e será entregue pessoalmente ao interessado ou mandatário, mediante recibo a ser firmado no verso do requerimento, o qual será arquivado na Serventia juntamente com cópia do documento de identificação do requerente. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 3º O Distribuidor deve conferir a identidade do solicitante da certidão e de eventual mandatário.

§ 4º Não constarão, na certidão para fins judiciais, os processos em sigilo. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020).

Art. 152. Os processos e incidentes com tramitação prioritária ou urgente e aqueles que tramitam em segredo de justiça, por determinação legal ou judicial, serão destacados eletronicamente dos demais sempre que forem exibidos.

Art. 153. As consultas aos movimentos e às decisões judiciais serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no Sistema Projudi, sem prejuízo da consulta mediante comparecimento pessoal às Unidades Judiciárias, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Art. 155. O sigilo pode ser aplicado integralmente ao processo eletrônico ou a documentos e arquivos específicos, mediante indicação, em campo próprio.

proteção dos dados das partes envolvidas no caso concreto ou por força do próprio objeto do processo. Há, no entanto, que se ponderar que, quando se busca a utilização do conteúdo dos autos para fins de pesquisa e expansão dos entendimentos jurisprudenciais, são desnecessárias especulações quanto aos nomes das partes que integram o processo, tampouco quanto a minúcias de suas vidas privadas, como já se anotou alhures.

Tem-se, pois, que a partir das determinações do CNJ, foram instituídos os pilares de preservação do acervo documental permanente do Poder Judiciário, cujos procedimentos estão sujeitos à atuação coordenada das Comissões Permanentes da Avaliação Documental (criadas pela Resolução nº 37/2011) e da Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória (criada pela Resolução nº 296/2019) no tratamento, na disponibilização de acesso, na descrição do acervo e na difusão da informação. Nesse sentido, a Recomendação nº 46/2013 acresceu ao item III da Recomendação nº 37/2011, a linha “h” e os §§ 1º, 2º e 3º, direcionada à Gestão Documental do Poder Judiciário, as seguintes diretrizes:

III) Recomenda-se para a Gestão Documental no Poder Judiciário:

a) (...)

h) no caso de estabelecimento de convênios com órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural e universitário, para auxílio nas atividades do

Art. 156. Os processos e incidentes protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão disponibilizados para consulta pública.

Art. 157. A petição ou o arquivo indicado como sigiloso permanecerá nesta condição até decisão em sentido contrário proferida pelo Juiz, que poderá apreciar a matéria de ofício ou a pedido das partes.

Art. 199. O Juiz tomará providências para que as intimações por edital não violem eventual segredo de justiça.

Art. 214. Quando for necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente, o Juiz procederá ao registro de suas declarações por gravação digital apenas em áudio, sem registro visual, ou por escrito.

§ 1º A fim de garantir o sigilo, o edital indicará a natureza da ação, o número dos autos, as iniciais do nome das partes e o nome completo do advogado ou, se requerido, da sociedade de advogados.

§ 2º O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

Art. 781. Além dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores das partes, poderão retirar em carga autos judiciais e administrativos pessoas autorizadas por procuração expressa nesse sentido, outorgada por procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça, nem contenha informação protegida por sigilo fiscal e bancário. - Ver arts. 3º, §2º, e 7º, XIII, XV e XVI, da Lei nº 8.906/94.

Art. 782. Da autorização mencionada no artigo anterior constará, expressamente, que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa por eventual danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga.

Art. 783. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos que não tramitem em segredo de justiça, nem contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida, para extração de fotocópia, pelo prazo de 1 (uma) hora, desde que apresente documento idôneo.

Poder Judiciário de gestão documental, que tal se dê em coordenação com as comissões permanentes de avaliação documental existentes nos Tribunais e nas suas unidades subordinadas.

§1º O auxílio de órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural e universitário poderá ser no tratamento, disponibilização de acesso, descrição do acervo e difusão da informação contida na documentação judicial.

§2º O tratamento, a descrição e a divulgação do acervo deverão atender aos critérios de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§3º Não poderá ser estabelecido convênio para a transferência de guarda definitiva da documentação, mas apenas a custódia temporária de documentos para atendimento do seu objeto, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, renovável até o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Findo o prazo, a documentação em cedência deverá ser devolvida ao órgão produtor correspondente, que concluirá sua destinação.⁵⁷⁹

A Recomendação/CNJ nº 46/2013 ressalta a importância de ser dedicado, no tratamento de dados sensíveis pelo Poder Judiciário, acentuado zelo e cuidado com a descrição e a divulgação do acervo com estrita observância dos critérios de respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

Através da Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020, o CNJ instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), por força da qual ficou estabelecido que, no acesso público ao DataJud, deve-se atentar para o resguardo do sigilo e da confidencialidade. Essa Resolução está a viabilizar o acesso a dados por parte de instituições de pesquisa, mediante específico termo de compromisso de respeito e manejo confiável daqueles dados, vale dizer, sob o manto da preservação do sigilo. *Verbis*:

Art. 11. Ato da Presidência disporá sobre as informações que serão disponibilizadas por meio de API pública para consulta aos metadados do DataJud, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação processual e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O fornecimento de dados além do estabelecido no ato da Presidência dependerá de requerimento do ente público ou instituição de pesquisa interessada e de termo específico a ser firmado com o CNJ, que conterá cláusula de sigilo e confidencialidade.

Cabe salientar que o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário – SIESPJ, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, rege-se pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos

⁵⁷⁹ CNJ. Recomendação 46/2013. Art. 2º.

Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores com foco no aprimoramento da gestão dos tribunais.⁵⁸⁰

Oportuno registrar nesta passagem que o Supremo Tribunal de Justiça emitiu as Resoluções 724⁵⁸¹ e 759,⁵⁸² ambas em 2021; a primeira, instituindo o Comitê Executivo de Proteção de Dados (CDPD) para a avaliação dos mecanismos de tratamento e de proteção de dados e pela proposição de ações com vistas ao seu aperfeiçoamento e à incorporação das regras e princípios da LGPD; a segunda, instituindo a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, que passa a regulamentar a proteção de dados nas atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do STF, assim como no relacionamento da Corte com Ministros, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, contratados, partes interessadas e o público em geral. Estas normas, editadas com lastro na LGPD, se fundamentam nos princípios da boa-fé, da transparência, da segurança, da responsabilização e no dever de prestação de contas, sempre com o foco na finalidade pública inerente à atuação de todo o sistema de Justiça.

Por fim, releva anotar que o Conselho Nacional de Justiça, atento ao disposto no art. 23 *caput* e seu § 4º da LGPD⁵⁸³ e na Lei nº 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp),⁵⁸⁴ emitiu o Provimento 134/2022⁵⁸⁵ regulamentando o tratamento de dados no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Releva acrescentar que o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, por meio do qual instituiu o Código Nacional de

⁵⁸⁰ Conforme a Resolução nº 326 do CNJ, de 28 de julho de 2020, cujo art. 14 alterou o art. 2º da Resolução nº 76 do CNJ, de 12 de maio de 2009.

⁵⁸¹ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao724-2021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵⁸² Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao759-2021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵⁸³ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

⁵⁸⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁵⁸⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, que concentra as normas atinentes aos serviços notariais e de registro. Tal provimento consolida os atos normativos daquela Corregedoria relativamente aos serviços notariais e registrais, com o propósito de, em uma única normativa concentrar as regras que se aplicam aos serviços notariais e registrais no Brasil. Assim, as resoluções da Corregedoria do CNJ passam a ter numeração definida no aludido provimento 149.⁵⁸⁶

Há que se reprimir: a investigação do conteúdo, mediante pesquisa jurisprudencial, não requer a exposição do nome das partes do processo, tampouco seus dados personalíssimos. Vale dizer, o acesso às ementas de julgamentos ou mesmo ao inteiro teor dos acórdãos para fins de pesquisa empírica circunscreve-se à busca por elementos úteis para subsidiar o trabalho dos advogados, dos Promotores de Justiça, dos magistrados, enfim, dos operadores do Direito em geral, seja para fins de emprego na atividade acadêmica, seja como fonte de direito aplicável nos casos concretos.

É certo que, numa hipótese de publicização de dados personalíssimos, seria a própria pessoa do titular dos dados que estaria sendo exposta. Esse titular, na definição da LGPD, é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”⁵⁸⁷. Portanto, no tratamento dos dados pessoais, deve-se tutelar os direitos fundamentais mediante medidas de proteção convalidadas na LGPD e nas diretrizes fixadas pelo Proname/CNJ. Não obstante, paralelamente a este dever/direito, há que se buscar um modo seguro e confiável de viabilizar a expansão da pesquisa acadêmica e jurisprudencial a partir da disponibilização de dados, inclusive os que se encontrem sob custódia do Poder Judiciário.

A LGPD estabelece que os dados pessoais devem ser eliminados uma vez concluído o seu tratamento; porém, esses dados podem ser conservados quando cumprirem com a finalidade de “estudo por órgão de pesquisa”.⁵⁸⁸ Há que se ponderar em que medida essa liberação dos dados pessoais, ainda que para fins de

⁵⁸⁶ Provimento/CNJ nº 149, de 30/08/2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/A3C3DDC9ACBA88_SEI_1647619_Provimento_149.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

⁵⁸⁷ LGPD. Art. 5º, V.

⁵⁸⁸ LGPD. Art. 16, II.

pesquisa científica, não propiciaria condutas impróprias por parte das instituições ou dos responsáveis pelo tratamento dos dados.

A LGPD consigna o controle e responsabilização dos órgãos públicos no tratamento de dados,⁵⁸⁹ “quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação”.⁵⁹⁰ Assim, e em consonância com a LGPD, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afirma expressamente que o “agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.⁵⁹¹

Não é demasiado lembrar que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, consolida os princípios básicos para a proteção da privacidade e a preservação dos dados pessoais dos usuários da internet, conferindo-lhes o direito à inviolabilidade de suas vidas privadas e à responsabilização do respectivo agente por tratamento inadequado dos dados, nos termos de seu art. 3º, incisos II, III e VI.⁵⁹²

Destarte, a legislação de pertinência oferece subsídios de caráter disciplinar destinados a assegurar a conduta responsável, do particular ou dos próprios agentes oficiais, quanto ao modo como lidam e como tratam os dados pessoais custodiados.

Nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015,⁵⁹³ agora, mais que antes, a jurisprudência se reafirma como fonte do Direito e como modo de expansão da pesquisa científica e da investigação jurídica no país. O enunciado jurisprudencial deve, pois, cumprir com a sua premissa basilar de instrumento

⁵⁸⁹ Neste sentido o capítulo **Violação e responsabilidade**, de autoria de Rafaella Nogaroli e Vitor Ottoboni Pavan na obra **Pós-constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**, organizada por Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan. Londrina: Troth, 2021, p.105-153.

⁵⁹⁰ LGPD. Art. 31, *caput*.

⁵⁹¹ Decreto-Lei 4.657/1942. Art. 28.

⁵⁹² Lei nº 2.965/2014 (LINDB) Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – (...)

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – (...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;”

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵⁹³ CPC. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

delineador do Direito, mas tal configuração não autoriza que o precedente de jurisprudência divulgue inadequadamente as identidades ou os dados pessoais das partes, sobretudo quando a legislação ou o comando judicial assim o estabelecer, como via de regra ocorre nas questões de família ou nas que digam respeito aos interesses de crianças, adolescentes, pessoas com incapacidade civil ou pessoas com deficiência, muito especialmente nos casos que versem sobre direitos de personalidade.

Como estatuído no texto constitucional, na LGPD e nos regulamentos do CNJ, criterioso zelo e cuidado deve ser dedicado à preservação dos dados pessoais sensíveis mantidos pelo Poder Público, em especial, pelo Judiciário. Não obstante, a pesquisa científica que pode ser levada a cabo com base nesses dados, igualmente, merece ser considerada. O princípio da finalidade, quiçá mediante o emprego da estratégia da anonimização, poderá ocasionalmente servir de suporte jurídico para viabilizar o acesso a dados pessoais sensíveis, inclusive nos processos judiciais acoplados pelo sigilo ou pelo segredo de justiça.

A dignidade da pessoa humana, estabelecida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consagra o direito a uma vida digna para todos os cidadãos brasileiros, e essa premissa assenta-se igualmente para fins de consolidação do inafastável respeito e proteção dos dados pessoais, em especial, dos dados pessoais sensíveis.

A proteção dos dados pessoais de todo cidadão brasileiro é, pois, um direito legitimado constitucionalmente e, para assegurar a concretização desse direito, há que se incorporar as prerrogativas de proteção da LGPD em todas as instâncias de tratamento de dados pessoais no país.

A LGPD, ao regulamentar a proteção de dados, não está a restringir indistintamente a divulgação e o acesso a informações destinadas à investigação científica ou jurisprudencial; ao contrário, está justamente a disciplinar essa conexão, sobretudo com o propósito de evitar que se concretizem ilicitudes e inadequações por ocasião do manejo daqueles dados.

Uma das principais conquistas das pessoas com deficiência, consolidada no EPD, é a superação do regime das incapacidades, agora moldado sob o novo perfil dos arts. 3º e 4º do Código Civil. A Decisão Apoiada é um instrumento de convalidação desse avanço em nosso ordenamento jurídico e a implementação desse mecanismo processual de auxílio à pessoa com deficiência deve ser feita com

muita habilidade e ponderação, em especial, para não criar restrições e constrangimentos injustificáveis na própria base de dados jurisprudenciais, porquanto tal postura dificultaria a expansão da compreensão desse relevante instituto pelos operadores do Direito.

Consoante os ditames da Constituição Federal, o respeito à individualidade e à privacidade é valor saliente no trato e respeito aos direitos fundamentais das pessoas; outrossim, há que se considerar a premente necessidade de desenvolvimento e de expansão do entendimento jurídico sobre temas que dizem respeito à personalidade, o que se dá, *ultima ratio*, mediante a consolidação de precedentes firmados pelas Cortes de Justiça do país.

Atenção especial deve ser dada, pois, ao recurso da anonimização como estratégia que se apresenta útil para fins de consolidação da jurisprudência. Do mesmo modo, não pode deixar de ser considerado o referidíssimo princípio da finalidade encartado na LGPD, o qual pode ser invocado por órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural e universitário para justificar o acesso a dados e informações contidas em feitos ajuizados, de forma a propiciar a ampliação do debate e da compreensão sobre relevantes temas do Direito – nomeadamente os alusivos aos direitos da personalidade – e para impulsionar a compreensão sobre quais os dados pessoais e informações que devem ser mantidos em sigilo e quais comportam divulgação e, neste caso, as condições para tanto.

Devem ser criteriosamente considerados e observados os termos estatuídos pelo CNJ quanto ao manejo e utilização de dados contidos nos autos de processos pelo Poder Judiciário, como agente de tratamento, cujas determinações são fundamentais para garantir o direito fundamental à privacidade e à própria segurança e preservação desses dados, bem como para uma eventual responsabilização civil, administrativa ou mesmo criminal de quem quer que seja, nos casos de violação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

4.1.6 Competência

A competência jurisdicional para o trato da ação de Curatela é definida pela aplicação das regras do *caput* do art. 46⁵⁹⁴ e do art. 50⁵⁹⁵ do CPC, em composição com o disposto nos arts. 76 e seu parágrafo único⁵⁹⁶ do CC e 147 do ECA,⁵⁹⁷ qual seja, o domicílio do interditando ou o do seu representante legal, eis que se trata de domicílio necessário, isto é, definido por lei.^{598 599 600 601 602}

Assim, a competência será o domicílio do curatelando, em se tratando de ação de Curatela, eis que o curatelando, malgrado ainda não esteja qualificado juridicamente como incapaz, figurará como réu, porquanto a ação mira à uma declaração de sua incapacidade civil. Lecionando sobre a ação de interdição, Luiz

⁵⁹⁴ CPC. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

⁵⁹⁵ CPC. Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

⁵⁹⁶ CPC. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

⁵⁹⁷ ECA. Art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

⁵⁹⁸ Cf. Maria Helena Diniz, *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.

⁵⁹⁹ STJ, AgRg no CC 100.739/BA, 2.^a Seção, j. 26.08.2009, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 05.10.2009.

⁶⁰⁰ “Ação de interdição. Competência. Domicílio do réu. Alteração do domicílio. Remessa dos autos. Impossibilidade. 1 – A competência, nos termos do art. 87 do CPC 1973; correspondente ao art. 43 do CPC/2015, se define no momento da propositura da ação, somente podendo ser alterada se houver supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ausentes essa duas hipóteses, o caso é de *perpetuatio jurisdictionis*, sendo descabida a remessa dos autos para a comarca onde fixou domicílio a ré, depois de iniciado o processo. 2 – Incidência ainda da súmula 33/STJ. 3 – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.^a Vara de Família de Campo Grande/MS, suscitado.” STJ, CC 98.219/SP, 2.^a Seção, j. 26.11.2008, Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.12.2008.

⁶⁰¹ “Competência – Interdição. Encontrando-se o interditando internado, em casa de repouso, por tempo indeterminado, competente será o juízo da comarca em que esta se acha situada.” STJ, CC 259/SP, 2.^a Seção, j. 13.09.1989, Min. Eduardo Ribeiro, DJe 02.10.1989.

⁶⁰² “Processo civil. Conflito negativo de competência. Ação de interdição. substituição do curador. Melhor interesse do incapaz. Princípio do juízo imediato. Foro de domicílio do interdito. Competência do juízo suscitado. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC 1973; correspondente ao art. 43 do CPC/2015, institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11.^a Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente.” STJ, CC 109.840/PE, 2.^a Seção, j. 09.02.2011, Min. Nancy Andrighi, DJe 16.02.2011.

Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que, “A demanda visa a constituir o estado de interdição. Trata-se de providência constitutiva. O juiz decreta a interdição. A demanda tem por objetivo decretar a incapacidade de alguém”.^{603 604}

No caso, porém, da Decisão Apoiada, não há a figura de réu, de demandado; trata-se de uma medida judicial em que seu proponente, uma pessoa com deficiência, porém maior e capaz, busca o apoio de outras pessoas de sua confiança para a deliberar sobre atos de sua vida civil. Nestas condições, fixa-se a competência pelo domicílio do próprio requerente, inclusive porque pode concorrer a competência absoluta fixada pelo art. 53, inciso II, letra e, do CPC,⁶⁰⁵ quando a ação versar direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).⁶⁰⁶

A Decisão Apoiada, como a Tutela e a Curatela, é matéria afeta à Justiça Estadual, e esta define a competência jurisdicional segundo as normas de sua própria Organização Judiciária. Via de regra, nas Comarcas em que há especialização do Juízo, a depender da respectiva norma de organização judiciária, a competência para o trâmite da TDA pode ser atribuída às Varas de Família. Nada obstante, a competência pode ser deferida às Varas Cíveis, como ocorre no Estado do Paraná.

4.1.7 Procedimento de jurisdição voluntária

⁶⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 722.

⁶⁰⁴ Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que, “O procedimento da interdição perfaz medida judicial por intermédio da qual determinada pessoa é declarada parcial ou totalmente incapaz para os atos da vida civil em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Decretada a interdição daquele declarado parcial ou totalmente incapaz, porque sem discernimento para a gestão de seus interesses, é nomeado curador que representará ou assistirá o interditado. Trata-se, a rigor, de medida que busca proteger a pessoa do interditando contra si próprio, já que este poderá fazer mal a si em virtude de sua incapacidade parcial ou total. Seja para impedir a ruína de seus bens (em caso de prodigalidade), ou para preservar suas relações de afeto, ou para preservar sua incolumidade física, moral, psicológica, a interdição culmina por ser um ato de proteção e cuidado para com o interditando, por mais paradoxal que isto possa parecer. **(Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.093).

⁶⁰⁵ CPC. Art. 53. É competente o foro:

I – (...)

III - do lugar:

a) (...)

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

⁶⁰⁶ Estatuto da Pessoa Idosa. Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

O processo da Decisão Apoiada, malgrado abarque normas de natureza processual, não está inscrito no Código de Processo Civil, mas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código Civil, onde apresenta as especificidades para sua aplicação. Um aspecto que ressalta de pronto é o fato de a TDA corresponder a um processo facultativo; ou seja, está colocado à livre disposição da pessoa com deficiência para que, nas ocasiões em que necessitar, possa obter amplo e adequado amparo para o exercício, com segurança jurídica, de sua capacidade civil.⁶⁰⁷

Com efeito, “o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio”.⁶⁰⁸ Ou seja, nos termos da lei que instituiu a TDA, há a necessidade da manifestação expressa da pessoa que busca o apoio; ou seja, como já se frisou, é a própria pessoa com deficiência que detém, com exclusividade, legitimidade para o pedido de uma Decisão Apoiada.

Essa peculiaridade coloca a ação de Decisão Apoiada no rol das ações de jurisdição voluntária. Assim sendo, a TDA se processa pelo rito das ações de jurisdição voluntária, nos termos dos arts. 747 a 763 do Código de Processo Civil (Dos Procedimentos Especiais – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária).

Com efeito, o art. 116 do EPD alterou o Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil para acrescentar, ao lado Capítulo I (Da Tutela) e do Capítulo II (Da Curatela), o Capítulo III, que passa a regulamentar a Decisão Apoiada. Assim, o Título IV do Código Civil ficou assim nominado: “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”.

Para José Olympio de Castro Filho, “Colocando o procedimento da interdição entre os procedimentos de jurisdição voluntária, parece que o Código pretendeu fazer cessar, entre nós, o dissídio, ainda existente na doutrina, a respeito da sua classificação”.⁶⁰⁹ Segundo este autor, o que implica nessa classificação “é a natureza da relação jurídico-processual”,⁶¹⁰ relação essa que acarreta na atribuição ao juiz “de

⁶⁰⁷ EPD. Art. 84. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

⁶⁰⁸ CC. Art. 1.783-A. § 2º.

⁶⁰⁹ CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 205-206.

⁶¹⁰ CASTRO FILHO, José Olympio. Idem.

poderes que se não atribuem a ele na jurisdição contenciosa e que implica em conceder ao pronunciamento do juiz não a força da coisa julgada, ou imutabilidade, mas unicamente eficácia no processo e perante terceiros”.⁶¹¹

Sobre este ponto, Antônio Cláudio da Costa Machado, observa que,

(...) o motivo por que o Código tratou a interdição como procedimento de jurisdição voluntária, e não contenciosa, está no fato de que nele o juiz não decide o litígio, vale dizer, conflito intersubjetivo de interesses, mas apenas uma dúvida imersa no contexto de um interesse único – relevantíssimo, e por isso, indisponível – que é o interesse do incapaz.⁶¹²

Nestas condições, devem ser observadas as normas alusivas às ações que tramitem sob o rito da jurisdição voluntária, normas estas que estão reservadas na Seção I (Disposições Gerais), do Capítulo XV (Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária), do Título III (Dos Procedimentos Especiais), do Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), integrantes da Parte Especial do Código de Processo Civil, nomeadamente as seguintes disposições:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
I – (...)

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Relevantíssimo o que contém o parágrafo único do art. 723 do CPC, que dispensa o juiz da causa da obrigação de “observar critério de legalidade estrita,

⁶¹¹ CASTRO FILHO, José Olympio. Idem

⁶¹² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.416-1.417.

podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”⁶¹³ Assim, o magistrado detém ampla margem de atuação nos processos de jurisdição voluntária, sem, no entanto, descuidar dos limites (poderes, deveres e responsabilidades) com que está investido nos termos dos arts. 139 a 143 daquele mesmo Código.⁶¹⁴ Daí porque cabe a advertência de Marinoni, Arenhart e Mitidiero sobre a sentença nesta sorte de processos:

Está o juiz autorizado a decidir por equidade nos processos de jurisdição voluntária (arts. 140, parágrafo único e 721, parágrafo único, CPC). Isso não significa que está isento de seu dever de aplicar o direito e justificar

⁶¹³ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam a possibilidade de o juiz decidir as ações sob jurisdição voluntária com esteio no princípio equidade, “ao arpejo da *legalidade estrita*, podendo decidir escorado na conveniência e oportunidade, critérios próprios do poder discricionário, portanto inquisitorial, bem como de acordo com o bem comum” (**Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.557).

⁶¹⁴ CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: (Vide ADPF 774)

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

racionalmente a sua decisão (art. 93, IX, CF). De modo nenhum. A motivação da decisão é devida, e é a partir dela que se pode aferir a juridicidade da decisão judicial.⁶¹⁵

O Código Civil estabelece que as disposições concernentes à Tutela, ressalvadas situações especificadas no próprio Código, devem ser aplicadas à Curatela:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Tal se deve à similaridade do propósito e natureza jurídica das ações de Tutela e de Curatela, como medidas judiciais destinadas a suprir a representação ou a assistência para as pessoas com incapacidade civil absoluta ou relativa, respectivamente

Assim, não se pode perder de vista que, episodicamente, as normas gerais que se aplicam às ações da Tutela e da Curatela podem ser invocadas para justificar sua aplicação ao roteiro de uma ação de Decisão Apoiada, como os já referenciados fundamentos da competência jurisdicional, da prioridade, da acessibilidade, do atendimento domiciliar, da gratuidade ou do manejo de dados pessoais sensíveis e próprio modo de condução do processo no âmbito de todo sistema de Justiça, nomeadamente à luz da dignidade da pessoa humana, que ilumina todo o trato dos feitos judiciais que dizem respeito, muito especialmente, às pessoas com deficiência.

O PL 11.091/2018, dentre outros propósitos, foi apresentado com a pretensão de corrigir equívoco trazido com o EPD que consistiu no fato de lançar no Código Civil as normas processuais relativas à Decisão Apoiada, deixando de lançá-las no Código de Processo Civil. Assim, em relação à TDA, denota-se que o PL procura manter no Código Civil apenas as normas de direito material, carreando para o âmbito do CPC as regras processuais alusivas àquele instituto, assim como reformula o processamento da Curatela, fundindo as tramitações desses processos. Para tanto, o PL 11.091/2018 projeta criar no CPC os arts. 747-A, 749-A, 749-B, 751-A, 752-A, 753-A, 755-A, 755-B, 756-A e 763-A, bem como dar nova redação aos arts.

⁶¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 701.

757, 759 (§ 2º) e 1.012 (inciso VI), além de revogar os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 do CPC atual.

Por conseguinte, o PL encerra proposta reformulando o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e revogando os §§ 7º, 8º, 9º e 10º, todos do art. 1.783-A do CC, que estão a regular o trâmite da TDA. A proposição também altera o rótulo da Seção IX, atualmente “Da interdição” (Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária do Título III – Dos Procedimentos Especiais), cujo rótulo passaria a ser: “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”. Por sua vez, o art. 763-A do CPC projetado está assim redigido: “Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de Tomada de Decisão Apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

A questão nº 20⁶¹⁶ do questionário submetido aos profissionais consultados par fins da pesquisa empírica indagou se estariam aqueles profissionais de acordo com o comando do art. 763-A do CPC proposto pelo PL 11.091/2018, que estabeleceria a aplicação das regras da Curatela para a TDA, e a resposta foi a seguinte:

⁶¹⁶ **QUESTÃO 20:** O PL 11.091/2018, dentre outros propósitos, foi apresentado com a pretensão de corrigir equívoco trazido com o EPD que consistiu no fato de lançar no CC as normas processuais relativas à TDA, deixando de lançá-las no CPC. Assim, em relação à TDA, denota-se o PL procura manter no CC apenas as normas de direito material, carreando para o âmbito do CPC as regras processuais alusivas àquele instituto, assim como reformula o processamento da curatela, fundindo as tramitações desses processos. Para tanto, o PL 11.091/2018 projeta criar no CPC os arts. 747-A, 749-A, 749-B, 751-A, 752-A, 753-A, 755-A, 755-B, 756-A e 763-A, bem como dar nova redação aos arts. 757, 759 (§ 2º) e 1.012 (inciso VI), além de revogar os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 do CPC atual. Por conseguinte, o PL encerra proposta reformulando o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e revogando os §§ 7º, 8º, 9º e 10º, todos do art. 1.783-A do CC, que estão a regular o trâmite da TDA. A proposição também altera o rótulo da Seção IX, atualmente “Da interdição” (Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária do Título III – Dos Procedimentos Especiais), cujo rótulo passaria a ser: “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”. Por sua vez, o art. 763-A do CPC projetado está assim redigido: “Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Você concorda com o comando do – acima grifado – art. 763-A do CPC proposto pelo PL 11.091/2018?

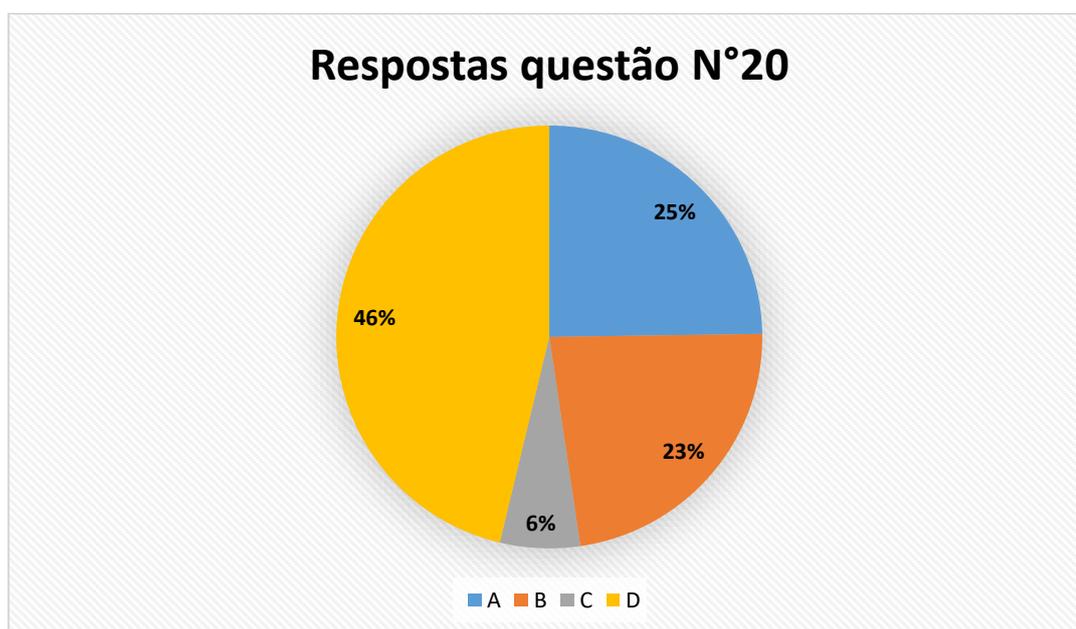
A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 33,33% | 27,54% | 14,29% | 22,88% |
| B | 35,71% | 33,33% | 21,74% | 28,57% | 21,19% |
| C | 7,14% | 0,00% | 8,70% | 28,57% | 3,39% |
| D | 28,57% | 33,33% | 42,03% | 28,57% | 52,54% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Constata-se, das respostas, que essa questão está carente de debates e não está devidamente aprofundada entre os profissionais consultados, eis que a maioria respondeu que não tem posição firmada a respeito.

4.1.8 Da possibilidade de conversão e aproveitamento de atos processuais entre as ações de Curatela e de Decisão Apoiada⁶¹⁷

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acresceu ao Código Civil brasileiro, a par da preexistente Curatela, esta nova alternativa de proteção às pessoas com deficiência, a Decisão Apoiada que, como providência judicial, compreende uma

⁶¹⁷ Parte do texto lançado neste tópico é fruto foi extraída de artigo de minha autoria com o título “Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Fungibilidade e Aproveitamento de Atos Processuais Compatíveis. Um debate à Luz da Teoria dos Precedentes”. (**Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 103 – Jul-Ago/2021**. São Paulo: Lex Editora, p. 68-90). Disponível em: <https://www.tjdft.ius.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-magister-de-direito-civil-e-processual-civil/2021-v-17-n-103-jul-ago>. Acesso em 27 jun. 2023.

releitura do regime das incapacidades e exalta a premissa de valoração da autonomia das pessoas com deficiência, o que faz acompanhando as disposições ratificadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não obstante, a praxe forense tem apresentado situações delicadas em torno da noção de capacidade civil das pessoas com deficiência, cujas questões são reiteradamente levadas aos tribunais, a exemplo das específicas hipóteses de aplicação da Curatela e da TDA. Nesse contexto, destaca-se o questionamento em torno da possibilidade de ser processada a conversão do processo judicial de Curatela em um processo de Decisão Apoiada, o que tem sido pensado justamente por conta do efeito menos gravoso à pessoa com deficiência, em especial porque a TDA não coloca essa pessoa na condição de incapaz, mas a mantém com o *status* de pessoa absolutamente capaz.

Por outro lado, do inverso também se tem cogitado, pois em alguns casos o procedimento da Decisão Apoiada tem se mostrado inadequado para a realidade da pessoa com deficiência – que é a pessoa que requer o apoio –, a qual, por vezes, se revela uma pessoa sem o pleno discernimento e, como tal, inapta para a administração dos atos de sua vida civil, ainda que se considere que esteja apoiada por terceiras pessoas de sua confiança, como reclama o procedimento da TDA. Nesses casos, a conversão da TDA em Curatela tem sido sondada para a sequência do procedimento judicial com vistas ao aproveitamento dos atos até então praticados, tendo-se em mira uma mais adequada proteção e cuidados para com a pessoa com deficiência.

Nesse contexto, há necessidade de se observar quais são as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para o caso de conversão da Curatela em TDA ou desta em Curatela, uma vez que a Curatela visa a segurança e a proteção da pessoa com deficiência, enquanto a TDA foca a concretização do princípio da igualdade para essas pessoas. Sendo assim, o debate jurídico em torno da possibilidade de aproveitamento dos correspondentes atos processuais deve avaliar as minúcias que envolvem ambos os institutos, sempre na perspectiva de haurir o melhor para as pessoas com deficiência.

O EPD, ao acrescentar o art.1.783-A ao Código Civil, instaura a possibilidade de a pessoa com deficiência, via TDA, buscar o apoio de duas ou mais pessoas de

sua confiança para que possam lhe auxiliar na tomada de decisão sobre atos da vida civil. A partir do fornecimento, pelos apoiadores, dos elementos e das informações necessários ao conhecimento da pessoa com deficiência, esta passaria, em tese, ao pleno exercício da sua capacidade. Assim, está inscrita na TDA a compreensão de uma nova perspectiva de atuação em prol das pessoas com deficiência, atendendo-se, deste modo, com a acalentada superação do regime das incapacidades, precisamente como reivindicado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

A CDPD e o EPD objetivam a afirmação e promoção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência e, assim, prestar uma significativa contribuição para corrigir as muitas desvantagens na ambiência social a que estão submetidas essas pessoas, o que se augura a partir do estímulo a uma sua maior participação na vida econômica, social e cultural do país, frise-se – com os mesmos critérios de oportunidades reservado para todas as pessoas –, eis que todos igualmente membros da família humana.⁶¹⁸ Com esse novo formato intenta-se a prevalência dos princípios da dignidade, da autonomia e da liberdade reconhecidas e afirmadas em benefício de todas as pessoas com deficiência.⁶¹⁹ Afirma o EPD que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.⁶²⁰

Nesse contexto é que a Decisão Apoiada se apresenta como essa nova forma de proteção e de auxílio às pessoas com deficiência. Segundo a legislação pertinente, a TDA está disponibilizada tão somente à pessoa com deficiência, a teor do caput do art. 1.783-A do Código Civil, a qual deve, portanto, ser a requerente do apoio. Vale dizer, é somente a pessoa com deficiência que tem legitimidade para formalizar o pedido de TDA. Ademais, o procedimento da TDA reclama que a pessoa que pleiteia o apoio apresente o “termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”.⁶²¹ Com base nesse termo de compromisso, firmado pelo apoiado e por seus

⁶¹⁸ CDPD. Preâmbulo “y”.

⁶¹⁹ CDPD. Art. 3. Princípios gerais. “a”.

⁶²⁰ EPD. Art. 4º.

⁶²¹ CC. Art. 1.783-A. § 1º.

apoiadores, e após as suas oitivas pelo juiz e pelo representante do Ministério Público, que poderão ser assistidos por equipe multidisciplinar, estará viabilizada a homologação do pedido da TDA.⁶²²

A Curatela, a seu turno, pode ser aplicada em favor daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade⁶²³; em favor dos ébrios habituais e dos viciados em tóxico⁶²⁴ e ainda dos pródigos⁶²⁵. Segundo o Código Civil, a legitimidade para o pedido da Curatela é preferencialmente, do cônjuge ou do companheiro. Na ausência destes, a preferência é passada para os genitores e, na falta destes, para os descendentes próximos. Por fim, caso faltem esses legitimados, o juiz fica com o encargo de nomear o curador.⁶²⁶ O Código de Processo Civil, a seu turno, disponibiliza ainda a iniciativa da Curatela aos tutores e ao representante de entidade na qual se encontre abrigado o interditando e, subsidiariamente, ao próprio órgão do Ministério Público.⁶²⁷

Portanto, somente no contexto das hipóteses listadas em lei, ou seja, em caráter excepcional, o juiz poderá instituir a Curatela, inclusive sob o formato de compartilhamento entre mais que um curador, como agora viabilizado pelo Código Civil por força de alteração também imposta pelo EPD.⁶²⁸ Em suma, o que se extrai é que a TDA deve ser buscada prioritariamente e, só excepcionalmente, a Curatela deverá ser acionada para o atendimento dos interesses da pessoa com deficiência.

⁶²² CC. Art. 1.783-A. § 3º.

⁶²³ CC. Art. 1767. I.

⁶²⁴ CC. Art. 1767. III.

⁶²⁵ CC. Art. 1767. V.

⁶²⁶ CC. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⁶²⁷ CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

⁶²⁸ CC. Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

A Curatela e a Decisão Apoiada mostram suas distinções, uma vez que, a teor dos arts. 84⁶²⁹ e 85⁶³⁰ do EPD, a TDA visa uma consolidação da autonomia das pessoas com deficiência sobre quaisquer atos de sua vida civil, enquanto a Curatela lhes propicia uma maior segurança e proteção apenas no âmbito dos interesses patrimoniais e negociais. Com efeito, com a vigência do EPD, ressumbra a ideia de que a Curatela efetivamente passe a ser pleiteada em favor das pessoas com deficiência em termos excepcionais e, não mais, como regra, como até então se verificava.⁶³¹

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a Curatela “visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio”.⁶³² Por outro lado, a TDA expande os limiões de atuação da pessoa com deficiência e convalida uma nova forma de auxílio resguardado pela Constituição Federal,⁶³³ pela CDPD e pelo EPD. Nas palavras de Jacqueline Lopes Pereira:

A Tomada de Decisão Apoiada abre horizontes aos perfis de liberdade, que promovem os valores constitucionalmente protegidos em prol da construção

⁶²⁹ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

⁶³⁰ EPD. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

⁶³¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA ESPECIAL - IMPEDIMENTO FÍSICO - INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - POSSIBILIDADE. 1. O portador de impedimento físico é considerado pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe garantida proteção através do instituto da curatela da tomada de decisão apoiada; 2. Reconhecido o impedimento físico, capaz de dificultar o exercício pleno das faculdades civis, preservada a capacidade mental e intelectual do requerente, em igualdade de condições com as demais pessoas, está presente hipótese para o deferimento da tomada de decisão apoiada, regulamentada pelo art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.12.002446-6/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019).

⁶³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 1.347.

⁶³³ CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

de uma sociedade mais justa e igualitária, sem discriminação de qualquer natureza. Trata-se de uma chave que retira antigas barreiras ao exercício da liberdade e capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual e desperta um novo olhar do direitos a essas realidades.⁶³⁴

Portanto, é necessário ponderar o propósito e o alcance de ambos os institutos protetivos. Há que se considerar que a TDA se inscreve no âmbito do direito privado como uma nova possibilidade que se abre para o pleno exercício da capacidade das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com alguma dificuldade psíquica ou intelectual. A seu turno, a Curatela presta-se a resguardar as pessoas que carecem de uma assistência específica e tendo-se em conta que, “a Curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial”.^{635 636}

Há que se considerar, pois, que cada um desses institutos protetivos apresenta um mérito distinto; logo, demandam uma exata compreensão por parte dos operadores do Direito, de modo que possam ser precisamente manejados e, assim, cumprir com suas funções e eficazmente auxiliar as pessoas que deles tanto necessitam, à luz dos fundamentos da CDPD.⁶³⁷

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam a possibilidade da conversão de uma ação de Curatela em uma Decisão Apoiada ou o contrário, a conversão de uma na outra, argumentando, para tanto, que ambas as ações são de jurisdição voluntária e que, na hipótese, pode ser aplicada a regra do art. 723, parágrafo único, do CPC, em decisão por equidade. Aduzem os autores que o juiz, ao apreciar pedido de TDA e constatando não ser esta a medida cabível, por exemplo, porque a pessoa requerente não consegue manifestar a sua vontade, pode converter aquela ação em Curatela, assim como pode determinar o contrário, ou

⁶³⁴ PEREIRA, Jacqueline Pereira. Op. cit., p. 154.

⁶³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 1.348.

⁶³⁶ APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DA INTERDITANDA COMPROVAÇÃO. CURADOR NOMEADO. LIMITAÇÃO DA CURATELA. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO A ATOS RELACIONADOS A DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê, expressamente, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, assim, todos os atos da vida civil do curatelado. 2. Recurso conhecido e provido. Processo: 0001200-36.2014.8.16.0194. Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. TJPR. Data Julgamento: 09/05/2022.

⁶³⁷ Decreto 6.949/2009. Preâmbulo. c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

seja, converter uma Curatela em TDA, nomeando apoiadores para a pessoa com deficiência.⁶³⁸

Nas buscas por julgados tendo como palavras-chave a Curatela e a Decisão Apoiada, o tema em torno da adequação do correlativo procedimento e, nesse mesmo contexto, da possibilidade de ser ou não convertido o processo de Curatela em um processo de TDA, ou então o contrário, um processo de TDA em uma Curatela, é dos mais recorrentes.^{639 640}

A Curatela e a Decisão Apoiada apresentam critérios específicos para justificar suas aplicações. Assim, cabe ponderar da possibilidade jurídica da conversão da Curatela em TDA ou desta em Curatela, tendo como referencial o

⁶³⁸ FARIAS, Cristiano Alves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 989. Os autores citam a posição no mesmo sentido de Robson Renault Godinho lançada em sua obra **Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária** (São Paulo: Saraiva, 2018, vol. XIV, p. 357).

⁶³⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – CURATELA – TOMADA DE DECISÃO APOIADA – PRINCÍPIO DA ELASTICIDADE – Em pedido de curatela, deparando-se o juiz com circunstâncias indicativas do cabimento em tese da tomada de decisão apoiada e não sobrevivendo risco à pessoa com deficiência, mostra-se cabível primeiro cogitar em conversão do processo antes de instituir a curatela provisória, mediante aplicação do princípio da elasticidade, segundo o qual todo modelo legal de procedimento é suscetível de alguma modificação se o caso concreto assim recomendar - Caso em que a se trata de pessoa com retardo mental leve aos 33 anos de idade, a qual trabalha sob vínculo de emprego e convive afetivamente com outra pessoa, situação na qual sua genitora pediu para ser sua curadora – Decisão recorrida que, diante de tais circunstâncias, determinou prévia intimação da deficiente para se manifestar sobre eventual interesse em tomada de decisão apoiada, hipótese na qual o processo precisaria de algumas adaptações, se convergentes os interesses das partes – Inconformismo da autora – Rejeição – Ausência dos requisitos legais para a instituição da curatela provisória antes do contraditório – Artigo 300, do Código de Processo Civil – Curatela que passou a ser medida extraordinária, limitada e temporária - Elasticidade procedimental plenamente justificada na espécie, à luz dos interesses tutelados na Lei Brasileira de Inclusão e na preferência legal de se preservar ao máximo a autonomia da pessoa com deficiência - Decisão mantida - Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - AI: 21880409720218260000 SP 2188040-97.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022).

⁶⁴⁰ TOMADA DE DECISÃO APOIADA – Decisão que deferiu, liminarmente, curatela provisória ao requerente – Inconformismo deste – Alegação de que suas restrições limitam-se a aspectos físicos causados por males associados à diabete, não sendo ele um incapaz, de forma que a curatela lhe é medida desproporcional – Acolhimento – Atestado médico trazido pelo requerente aos autos e estudo psicossocial realizado pelos setores técnicos auxiliares do juízo indicam estar o requerente com suas faculdades cognitivas integralmente preservadas, sofrendo apenas de limitação de locomoção e de visão, além de restrições decorrentes do analfabetismo – Quadro do requerente que se afasta da incapacidade civil que enseja a interdição – Deficiência que importa apenas em limitações no exercício do autogoverno – Constatada, ademais, existência de relação de afeto e mútua confiança entre o requerente e as duas pessoas indicadas como apoiadoras, sua companheira e sua filha – Evidenciada a probabilidade do direito invocado, de forma a afastar a curatela provisória e permitir a nomeação das indicadas como apoiadoras provisoriamente, até o desfecho da demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Contexto fático que, a princípio, compatibiliza-se com as previsões do art. 1.783-A do Código Civil - Recurso provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2049735-75.2017.8.26.0000 SP, Relator: Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado).

modo como os tribunais têm entendido essa dinâmica e o caminho que estão adotando para, casuisticamente, admitir ou não essa conversão. Para tanto, é preciso atentar para os requisitos que justificam a Curatela, enquanto instituto que se apresenta como modo de proteção para a pessoa com deficiência no âmbito patrimonial e negocial, bem como para as condições fixadas para a homologação de uma TDA e o seu pilar de confirmação da autonomia de vontade da pessoa com deficiência relativamente a quaisquer atos de sua vida civil.⁶⁴¹

De acordo com o art. 747 do Código de Processo Civil,⁶⁴² incumbe ao autor do pedido de interdição, “especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou”.⁶⁴³ Sendo assim, ao requerer a Curatela, o autor deve comprovar a necessidade e a coerência desse pedido a partir da afirmação da incapacidade da pessoa a ser interditada, a qual deverá ser citada e está, após ser entrevistada pelo juiz, poderá impugnar o pedido de sua interdição no prazo de 15 dias, como inscrito nos arts. 751 e 752 do CPC. A eventual sentença que decreta a Curatela haverá de ser proferida somente após o encerramento da instrução, com a ampla produção probatória (CPC, arts. 753-755).

Como já assinalado, o processo da TDA, malgrado abarque normas de natureza processual, não está inscrito no Código de Processo Civil, mas no EPD e no Código Civil, onde apresenta as especificidades para sua aplicação. Um aspecto que ressalta de pronto é o fato de a TDA corresponder a um processo facultativo; ou seja, está colocado à livre disposição da pessoa com deficiência para que, nas ocasiões em que necessitar, possa obter amplo e adequado amparo para o exercício, com segurança jurídica, de sua capacidade civil.⁶⁴⁴

⁶⁴¹ EPD. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁶⁴² Código de Processo Civil. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

⁶⁴³ CPC. Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

⁶⁴⁴ EPD. Art. 84. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Com efeito, “o pedido de Tomada de Decisão Apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio”.⁶⁴⁵ Ou seja, nos termos da lei que instituiu a TDA, há a necessidade da manifestação expressa da pessoa que busca o apoio; ou seja, como já se frisou, é a própria pessoa com deficiência que detém, com exclusividade, legitimidade para o pedido de uma Decisão Apoiada.^{646 647}

Cabe, pois, observar como se expressa a jurisprudência nacional nessas duas espécies de ações que atinem às pessoas com deficiência; ou seja, cumpre-se compreender como os tribunais estão trabalhando, em especial, a questão da possível fungibilidade dos processos de Curatela e de Decisão Apoiada.

Salienta-se que a pesquisa jurisprudencial envolvendo pessoas com deficiência, como anteriormente anotado, enfrenta o óbice do segredo de Justiça imposto aos processos judiciais, nomeadamente, os que dizem respeito à Curatela,

⁶⁴⁵ CC. Art. 1.783-A. § 2º.

⁶⁴⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS DA VIDA CIVIL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL DECLARADA RELATIVAMENTE INCAPAZ - LAUDO MÉDICO PRODUZIDO NOS AUTOS - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. I - Conquanto o procedimento da interdição não esteja previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015), que alterou as disposições do CCB/2002 relativas à curatela, o instituto possui previsão expressa no vigente CPC/15, podendo ser decretada segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito e nos limites da capacidade verificada na instrução do feito. II - Constatado, por meio de laudos médicos produzidos nos autos, que o curatelando é relativamente incapaz para a prática de atos de disposição patrimonial e relativos a direito do trabalho, correta a sentença que nomeia curador especial e fixa os limites do encargo observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, não se tratando de medida invasiva ou prejudicial à sua liberdade se poderá praticar todos os demais atos de vida civil como bem entender. III - A tomada de decisão apoiada, enquanto procedimento judicial voluntário previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 1.783-A do CCB/2002, depende da iniciativa e discernimento da pessoa com deficiência para ser requerida, quando entender que dela necessita, estando à disposição do curatelando, no caso concreto, em relação aos atos civis em que não foi detectado qualquer comprometimento da capacidade mental, tais como os relativos à sexualidade, matrimônio, mera administração e cunho eleitoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.079555-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020).

⁶⁴⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURATELA. MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA E TEMPORÁRIA. DECRETO PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES A ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. ARTIGO 84, §3º, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REQUERIDA QUE TEM CONTROLE DE SUAS VONTADES, SITUAÇÃO QUE RECOMENDA APOIO PARA EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGAL. PRESTÍGIO A SEGURANÇA E VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EXTERNAM INTERESSE NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL). FACULDADE DA PESSOA A SER APOIADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA (ENUNCIADO 639 DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL CJF/STJ-2018). PROSSEGUIMENTO. PRESTÍGIO AO DIREITO DE OBTENÇÃO DA SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM PARA APURAR O INTERESSE DA REQUERIDA NA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. (TJPR – 0002905-68.2019.8.16.0170, Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein, Data do Julgamento: 13/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data da publicação: 28/10/2020).

eis que esses processos estão referidos a dados sensíveis, relacionados à intimidade dos interessados e, como tal, sob proteção constitucional, consoante a regra do art. 189 do Código de Processo Civil.⁶⁴⁸ Por conta disso, boa parte dos Tribunais de Justiça dos Estados não disponibilizam em seus *sites* a íntegra das ementas dos julgamentos desses casos, como já se registrou alhures. De qualquer sorte, para os fins da presente pesquisa, mediante amostragem, reservou-se para análise alguns julgados que foram extraídos dos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e de Minas Gerais, como adiante se destacará.

De início, há que se registrar a convergência do entendimento jurisprudencial quando, em sede de processo de Curatela, a implementação de uma TDA resta afastada em face da comprovada necessidade de ser decretada a interdição da pessoa com deficiência; vale dizer, quando não se vislumbra no caso concreto que a TDA, malgrado aplicável preferencialmente, pudesse proteger suficientemente a pessoa do interditando. É o que se extrai dos seguintes arestos dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE DO INTERDITANDO PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A OPÇÃO PELA CURATELA EM DETRIMENTO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR QUE SE MOSTRA MEDIDA DE PROTEÇÃO ADEQUADA AOS INTERESSES DO INTERDITANDO. ARTIGO 84, §1º, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13146/2015). SENTENÇA REFORMADA. No caso dos autos, ficou suficientemente demonstrada a incapacidade do Interditando para o exercício dos atos da vida civil, bem como a presença de circunstâncias fáticas que justificam a opção pela curatela em detrimento do procedimento de tomada de decisão apoiada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJPR. Processo: 0000065-95.2016.8.16.0136 (Acórdão). Relator(a): Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Comarca: Pitanga. Data do Julgamento: 14/10/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 15/10/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO E NOMEOU CURADORA. RECURSO INTERPOSTO PELA INTERDITANDA. RECLAMO QUE DEFENDE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. INACOLHIMENTO. QUADRO CLÍNICO DA

⁶⁴⁸ CPC. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – (...); III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

AUTORA, COMPROVADO POR PERÍCIA, QUE INDICA INCAPACIDADE TOTAL, EM VIRTUDE DE DEMÊNCIA SENIL, DÉFICIT COGNITIVO E CONFUSÃO MENTAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE RECOMENDA A CURATELA. SENTENÇA MANTIDA.

"A tomada de decisão apoiada suprirá a lacuna existente entre as pessoas com plena capacidade de autodeterminação e aquelas com impossibilidade de autogoverno. O novo instituto terá lugar nas inúmeras situações em que indivíduos que apresentem alguma deficiência (sensorial, física ou psíquica) ainda preservem a disposição de manifestar sua vontade, mesmo que de forma precária". (in: Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.] ; coordenação Cezar Peluso. - 13. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2019). PLEITOS SUCESSIVOS RELATIVOS A IMPOSIÇÃO DE LIMITES AO INSTITUTO, FIXAÇÃO DE OUTRO CURADOR, PRAZO E PRESTAÇÃO DE CONTAS INACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJSC. Processo: 0300912-88.2015.8.24.0054 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: André Carvalho. Origem: Rio do Sul. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 09/06/2020. Juiz Prolator: José Adilson Bittencourt Junior. Classe: Apelação Cível.

A seu turno, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ponderou quanto à compreensão de deficiência e em que medida essa característica pode ser apresentada como um óbice ao exercício pleno da capacidade civil das pessoas, assentando que a TDA deve prevalecer em relação à Curatela, que não comporta atos de natureza extrapatrimonial, desde que fique evidenciado que a pessoa com deficiência em questão preserva sua capacidade mental e intelectual. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD - LEI NACIONAL Nº 13.146/2015) - CURATELA: LIMITES - INCAPACIDADE: RELATIVIZAÇÃO - ATOS NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS - ATOS EXTRAPATRIMONIAIS: INTANGIBILIDADE - INCAPACIDADE RELATIVA - ATOS DA VIDA CIVIL - MODO DE PRATICAR - REPRESENTAÇÃO - CURADOR - ASSISTÊNCIA - TOMADA DE DECISÃO APOIADA. 1. A incapacidade para a prática de determinados atos da vida civil informa a proporcionalidade da curatela, segundo as necessidades e circunstâncias do caso, restrita aos atos negociais e patrimoniais. 2. A curatela não alcança a prática de atos extrapatrimoniais. 3. Sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei nacional nº 13.146/2015), a relativização da incapacidade diz respeito a sua limitação a certos atos, sem se confundir com a incapacidade quanto à maneira de os exercer, mediante assistência. 4. O interditado, embora não seja incapaz para todos os atos da vida civil, deve ser representado por seu curador, na prática dos atos que lhe são interditados. 5. Para a hipótese de capacidade relativa quanto à maneira de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o EPC prevê o instituto da tomada de decisão apoiada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.493847-6/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/0020, publicação da súmula em 27/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA ESPECIAL - IMPEDIMENTO FÍSICO - INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - POSSIBILIDADE. 1. O portador de impedimento físico é considerado pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe garantida proteção através do instituto da curatela da tomada de decisão apoiada; 2. Reconhecido o impedimento físico, capaz de dificultar o exercício pleno das faculdades civis, preservada a capacidade mental e intelectual do requerente, em igualdade de condições com as demais pessoas, está presente hipótese para o deferimento da tomada de decisão apoiada, regulamentada pelo art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0459.12.002446-6/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019).

Como visto, a jurisprudência reiteradamente assevera que a Curatela é requerida como uma medida excepcional voltada, tão somente, à preservação dos interesses de cunho patrimonial da pessoa com deficiência. Distintamente, a TDA visa elucidar as premissas fundamentais do EPD no que concerne ao pleno exercício da capacidade civil e do respeito ao princípio da igualdade, que também foram objeto de apreciação nos seguintes julgados do Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INTERDIÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - MÉRITO - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DO APELANTE - RECONHECIMENTO - INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1- Não tendo a parte requerente se desincumbido de seu ônus probatório, não há como revogar o benefício da assistência judiciária anteriormente deferida à parte contrária. 2- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) visa a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. 3- A interdição, sendo medida extrema, deve ser deferida somente quando o conjunto probatório não deixar margem à dúvida quanto à incapacidade do interditando de reger sua pessoa e administrar seus bens. No caso, as provas não recomendam a interdição, devendo ser modificada a sentença que declarou o interditando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e determinou a curatela. 4- Introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146/2015), a tomada de decisão apoiada parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, tratando-se de instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.011159-1/003, Relator(a):

Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0020, publicação da súmula em 28/08/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS DA VIDA CIVIL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL DECLARADA RELATIVAMENTE INCAPAZ - LAUDO MÉDICO PRODUZIDO NOS AUTOS - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. I - Conquanto o procedimento da interdição não esteja previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015), que alterou as disposições do CCB/2002 relativas à curatela, o instituto possui previsão expressa no vigente CPC/15, podendo ser decretada segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito e nos limites da capacidade verificada na instrução do feito. II - Constatado, por meio de laudos médicos produzidos nos autos, que o curatelando é relativamente incapaz para a prática de atos de disposição patrimonial e relativos a direito do trabalho, correta a sentença que nomeia curador especial e fixa os limites do encargo observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, não se tratando de medida invasiva ou prejudicial à sua liberdade se poderá praticar todos os demais atos de vida civil como bem entender. III - A tomada de decisão apoiada, enquanto procedimento judicial voluntário previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 1.783-A do CCB/2002, depende da iniciativa e discernimento da pessoa com deficiência para ser requerida, quando entender que dela necessita, estando à disposição do curatelando, no caso concreto, em relação aos atos civis em que não foi detectado qualquer comprometimento da capacidade mental, tais como os relativos à sexualidade, matrimônio, mera administração e cunho eleitoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.079555-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/0020, publicação da súmula em 24/04/2020).

Tratando-se, tanto a Curatela como a Decisão Apoiada, de processos de jurisdição voluntária, em o juiz não fica adstrito à aplicação rígida das normas procedimentais, também exsurge a questão de saber se poderia o magistrado determinar – *ex officio* – a conversão de uma TDA em Curatela, ou desta em TDA. De Santa Catarina, destaca-se o seguinte julgado, por força do qual restou afastada a instituição *ex officio* da TDA, precisamente porque demandaria requerimento da própria pessoa com deficiência.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO PARCIAL DO RÉU, BEM COMO, DE OFÍCIO, APLICA EM SEU FAVOR O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA), NOMEANDO COMO APOIADORES SEU FILHO E SEU IRMÃO. APELAÇÃO DO INTERDITANDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA, SUA EX-ESPOSA. REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE NÃO PODE SER APLICADA DE OFÍCIO. NECESSÁRIO QUE O PEDIDO SEJA FORMULADO PELA PRÓPRIA PESSOA A SER APOIADA, COM A NOMEAÇÃO DAQUELES QUE ELA ELEGER. INTELIGÊNCIA DO

ART. 1.783-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONVENCER ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDO QUE, SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, TEM PLENAS CONDIÇÕES DE EXERCER SOZINHO OS ATOS DA VIDA CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA. TJSC. **Processo:** 0001812-05.2004.8.24.0031 (Acórdão do Tribunal de Justiça) **Relator:** Maria do Rocio Luz Santa Ritta. **Origem:** Indaial. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 23/05/2017. Juiz Prolator: Rodrigo Tavares Martins. Classe: Apelação Cível.

No que concerne especificamente à convertibilidade da Curatela em TDA, destaca-se o seguinte aresto paranaense, o qual demonstra que essa questão, malgrado não se apresente de forma muito destacada na jurisprudência, eventualmente se verifica na operacionalização de processos relacionados à Curatela e à TDA:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. SÍNTESE FÁTICA. REQUISICÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA PARA O CUMPRIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020353-16.2018.8.16.0000. DESPACHO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RELATORA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/INTERDITANDO. AUTOMÁTICA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDA DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM DISPENSA DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA E PROCEDIMENTOS DO ARTIGO 1.783-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CABIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. MEDIDA DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. INSTAURAÇÃO AUTOMÁTICA. PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. TJPR. Processo: 0006898-10.2016.8.16.0014 (Acórdão). Relator(a): Desembargadora Lenice Bodstein. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. Data do Julgamento: 04/10/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 27/10/2020.

No julgado que se destaca a seguir, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais salientou a necessidade de, em sede de ação de Curatela, não ser acolhido o pedido de conversão daquele processo para o de uma Decisão Apoiada sob o fundamento de que, para tanto, se fazia mister requerimento específico da própria pessoa a ser apoiada. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PERÍCIA MÉDICA. ART. 2º DA LEI Nº 13.146/2015. INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".
- As pessoas alcançadas por doença que as impede de exprimir sua

vontade são consideradas relativamente incapazes - Lei 13.146/2015.
 - O instituto da curatela deverá ser adotado aos deficientes de maneira excepcional, aplicando-se o regime da incapacidade relativa, bem como se restringindo à prática de atos patrimoniais, de maneira a preservar, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais.

- A sanidade mental se presume, somente podendo ser conjurada por prova inconteste da incapacidade de entender e comportar-se de acordo com este entendimento. (v.v) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA DEFICIENTE (EPD - LEI NACIONAL Nº 13.146/2015) - CAPACIDADE - ATOS DA VIDA CIVIL: PRÁTICA - DEFICIÊNCIA FÍSICA - EXPRESSÃO VOLITIVA: NÃO COMPROMETIMENTO - CURATELA: IMPOSSIBILIDADE - TOMADA DE DECISÃO APOIADA: PEDIDO EXPRESSO: AUSÊNCIA. 1. A superveniência da maioridade faz cessar o interesse processual em ação na qual se discuta a guarda de filhos. 1. A pessoa com deficiência física cujas limitações não interfiram na sua capacidade volitiva não está sujeita à curatela. 2. É de se indeferir pedido de tomada de decisão apoiada (TDA) quando ausente manifestação expressa da pessoa deficiente interessada e sem apresentação do termo com os requisitos prescritos no art. 1.783-A, §1º do CC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.014988-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/0020, publicação da súmula em 17/08/2020).

Com efeito, denotam-se certas congruências na jurisprudência aqui destacada, a ponto de se afirmarem como precedentes. Porém, constatou-se a dificuldade em identificar muitos julgados relacionados especificamente à questão da convertibilidade da Curatela em TDA ou desta naquela, cuja alternativa pode, episodicamente, se revelar interessante e conveniente aos interesses da pessoa com deficiência envolvida no processo, sem olvidar do comando dos arts. 9º do EPD⁶⁴⁹ e 1.048⁶⁵⁰ do Código de Processo Civil que conferem atendimento prioritário às pessoas com deficiência em sede de processos judiciais.

Tem-se, portanto, que para que ocorra o cumprimento efetivo das disposições dos institutos aqui comentados e, pois, um pronto e adequado apoio às pessoas com deficiência, é fundamental que haja uma correta compreensão do alcance dessas formas de apoio: a Curatela e a Decisão Apoiada. Ao mesmo tempo, é preciso avaliar da possibilidade jurídica da conversão de um instituto para o outro,

⁶⁴⁹ EPD. Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I – (...); VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

⁶⁵⁰ CPC. Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II – regulados pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

bem como sobre o momento processual em que poderia ocorrer esta conversão, uma vez que o rito reservado para essas modalidades de processo não é idêntico.

Em princípio, a conversão da Curatela em TDA e da TDA em Curatela pode ser convalidada pelo Poder Judiciário em homenagem aos princípios da fungibilidade, da economia e da celeridade processual, na medida que muitos dos atos até então praticados nesses processos podem, com efeito, ser aproveitados. Esse, o comando da própria Constituição Federal, cujo art. 5º, LXXVIII, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E não se pode olvidar que esse comando constitucional ganha especial matiz quando se está a tratar de processo judicial envolvendo pessoas com deficiência, pessoas estas que passaram a merecer tratamento diferenciado com a subscrição, pelo Brasil, do referidíssimo Tratado Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo estatuto jurídico reveste-se de natureza constitucional.

Outrossim, como anotado alhures, não se pode perder de mira que estar-se-á operando processos sob o rito da jurisdição voluntária, portanto, sob a égide do princípio segundo o qual, “O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”, como estatui o art. 723 do Código de Processo Civil.

No entanto, o pronunciamento judicial quanto à possibilidade da conversão da Curatela em TDA e/ou da TDA em Curatela no curso do processo deve estar pautada em premissas que devem ser avaliadas casuisticamente. Primeiramente, há que se atentar para o fato de que no processo de Curatela, seu desiderato é interditar a pessoa com deficiência com vistas à sua proteção nos campos patrimonial e negocial, enquanto, na TDA, o objetivo é propiciar o apoio necessário para que a pessoa com deficiência exercite sua plena capacidade em relação a quaisquer atos de sua vida civil.

É inequívoco que a pessoa com deficiência precisa ser ouvida, tanto na Curatela, como na TDA. De acordo Código Civil,⁶⁵¹ o juiz ouvirá pessoalmente o requerente da TDA e as pessoas que lhe prestarão apoio; por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece que, no pedido de Curatela, ocorrerá a citação do

⁶⁵¹ CC. Art. 1.783-A, § 3º - Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

interditando e este deverá ser entrevistado pelo juiz a respeito dos assuntos da sua vida civil.⁶⁵²

Mas observe-se que a TDA instaura-se por iniciativa da própria pessoa com deficiência que está a buscar um adequado apoio para deliberar sobre atos de sua vida civil, enquanto que, na Curatela, terceiras pessoas estão legitimadas para promover a sua interdição, justamente sob o pressuposto de que estaria, a pessoa com deficiência, inabilitada para o exercício de seus direitos e incapacitado para zelar por seus interesses patrimoniais e negociais. Nestas condições, que atos processuais poderiam ser aproveitados nesses procedimentos?

Ao converter a TDA em Curatela, necessariamente o juiz deve promover a adequação do rito do processo para o da ação de Curatela a partir, inclusive, da citação da pessoa com deficiência. Ou seja, a rigor, os atos processuais até então praticados naquele processo, a exemplo da produção das provas documental e pericial, precisariam ser avaliados sob a ótica da não consolidação do prejuízo aos interessados, nomeadamente, à própria pessoa do – então – interditando, corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo deve ser considerado no que respeita à conversão de um processo de Curatela em uma Decisão Apoiada, muito especialmente porque essa conversão demandaria requerimento específico da própria pessoa com deficiência e, necessariamente, a indicação dos apoiadores e a apresentação de um termo de compromisso de apoio a ser firmado entre esses personagens, o requerente/apoiado e seus apoiadores. Quiçá, nessa hipótese, possam ser aproveitados os documentos e demais provas já acostadas aos autos da ação de Curatela, a exemplo de laudos periciais ou pareceres da equipe multidisciplinar convocada pelo juiz da causa. Já o aproveitamento da entrevista do interditando, prevista para o processo de Curatela na forma do art. 751 do Código de Processo Civil, em substituição da oitiva pessoal do requerente da TDA pelo juiz, como reclama o art. 1.783-A, § 3º, do Código Civil, precisaria ser avaliada com especial zelo, considerando-se que os propósitos da

⁶⁵² CPC. Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

entrevista da pessoa com deficiência (no caso da TDA) e do interditando (no caso da Curatela) têm escopos distintos.⁶⁵³

Portanto, episodicamente devem os interessados em geral, o Promotor de Justiça e o juiz, estes em particular, atentar para que uma episódica conversão do rito processual não tenha o condão de atrair nulidades processuais e implicações que desconsiderem os direitos fundamentais sacramentados pela cidadíssima Convenção de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, sem olvidar que, como se salientou retro, estar-se-á operando processos sob o rito da jurisdição voluntária, vale dizer, que não demandam a observância de legalidade estrita, a teor do art. 723 do Código de Processo Civil.

A segurança jurídica é um ideal que deve ser permanentemente buscado em um Estado Democrático de Direito. A partir desse pressuposto pondera-se quanto ao lugar da jurisprudência e de possíveis precedentes no debate em torno da Curatela e da TDA, sempre à luz dos critérios consolidados na CDPD e no EPD.

A teoria dos precedentes está referida à possibilidade de confirmação da validade de uma solução emprestada a casos repetitivos apreciados pelas Cortes de Justiça e que, por essa razão, detém a prerrogativa de vincular outros julgamentos sobre a mesma questão.

Nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nas palavras de William Soares Pugliese, os adjetivos, utilizados nesse dispositivo legal, “são considerados critérios normativos que orientam os caminhos pelos quais a jurisprudência deve se desenvolver”.⁶⁵⁴

Nesse sentido, é que se apresenta a possibilidade de o precedente ser capaz de circunscrever um espaço peculiar a respeito do debate da convertibilidade da Curatela em TDA e/ou da TDA em Curatela e, assim, incorrer uma perspectiva de

⁶⁵³ Joyceane Bezerra de Menezes sustenta que não cabe ao juiz autorizar a conversão de uma TDA em Curatela, nem mesmo se assim requerido pelo Ministério Público. Menezes indica que, constando o juiz que o curatelando apresenta integral capacidade, deve decretar a improcedência da ação de Curatela e, eventualmente, recomendar o implemento de uma TDA para a pessoa curatelandada. “O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2016).” *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 700.*

⁶⁵⁴ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 4.

coerência em torno de como os tribunais do país devem orientar suas decisões nesses casos.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, para caracterizar um precedente é necessário que, por um lado, ele apresente a capacidade de se firmar como um conteúdo capaz de orientar e convalidar as opiniões que integram as decisões nos tribunais e, por outro lado, é preciso que a decisão enfrente todos os argumentos relacionados à questão de direito posta em debate no contexto jurídico e social.

O significado de precedente não é atingido apenas mediante a sua diferenciação dos conceitos de decisão, súmula etc., mas também a partir da consideração dos seus conteúdos e, especialmente, da porção que, em seu interior, identifica o que a Corte realmente pensa acerca de dada questão jurídica. De outra parte, é vital saber usar o precedente, identificando-o como algo que, ao mesmo tempo que orienta as pessoas e obriga os juízes, não imobiliza as relações sociais ou impede a jurisdição de produzir um direito consentâneo com a realidade e com os novos tempos⁶⁵⁵.

A partir da compreensão da teoria dos precedentes – como um paradigma de orientação à aplicação do direito – perquire-se sobre se haveriam julgados a viabilizar a aventada fungibilidade entre a Curatela e a TDA; ou seja, se seria possível delinear um ponto comum em nossa jurisprudência a viabilizar essa convertibilidade e se, nestas condições, prestar-se-ia como orientação para os tribunais do país.

Na dicção de Neil Maccormick, a investigação em torno dos precedentes está vinculada à ideia de um sistema jurídico imparcial que objetiva apresentar a mesma justiça a todos. Segundo Maccormick, em um Estado moderno, com distintos juízes, pluralidade de Cortes de Justiça e diversificada estrutura hierárquica de recursos, as mesmas regras e soluções devem orientar as decisões, independentemente de quem seja o juiz do caso sob análise⁶⁵⁶. Em decorrência disso, Maccormick pondera sobre o vínculo da justificação da decisão judicial nos moldes de *ratio* e de uma reconstrução racional por ocasião dessa sorte de deliberação.

O modelo de *ratio* afirma que a justiça requer uma atenção total e equitativa dos pontos destacados pelas partes. Desse modo, uma *ratio decidendi* se apresenta

⁶⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 153.

⁶⁵⁶ MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Tradução Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.191.

como uma justificação formal explícita ou implícita formulada pelo juiz, mas que deve ser suficiente o bastante para decidir a questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes. As *rationes* se inscrevem como soluções jurídicas afirmadas e integrantes da justificação das decisões frente aos argumentos trazidos pelas partes. Assim, a doutrina do precedente abarca o elemento persuasivo da jurisprudência e a teoria estrita em torno da definição e identificação de *ratio*.

Nestes moldes, a questão da reconstrução mais racional compreende o debate em torno dos contextos de justificação e de argumentação; isto é, concerne à investigação em torno daquilo que precisa ser decidido – a partir do que foi apresentado pelas partes – e à necessária constatação de que deve haver um sentido na questão em debate. Para Maccormick, é nesse contexto que os juízes assumem a função de desenvolver o direito e, também, de criar o direito.⁶⁵⁷ Sendo assim, para esse autor, os valores e os fatores que relevam para as decisões jurídicas estão entrelaçados ao direito e, por conseguinte, requerem reflexões sobre diferentes problemas de interpretação dos textos jurídicos:

Os valores e os fatores relevantes para as decisões jurídicas são, eles mesmos, entrelaçados no tecido do Direito. Entender, isso requer reflexão sobre diferentes problemas de interpretação de textos jurídicos – e tópicos de classificação relacionados. Esses, por sua vez, conduzem a uma revisão da coerência da consistência enquanto componentes da Justiça segundo o Direito⁶⁵⁸.

É, pois, necessário ponderar sobre as condições de estruturação da teoria dos precedentes no contexto dos posicionamentos firmados pelos tribunais. Na compreensão de Roberto Gargarella, o juiz está inscrito na prerrogativa do cumprimento do dever de civilidade, devendo se pautar em concepções amplas quando no exercício de suas funções, de modo a poder evocar os valores e fundamentos cabíveis em consonância com seu dever e a partir de uma linguagem neutra. Entretanto, para Gargarella, não se pode desconsiderar que, mesmo que os juízes cumpram suas tarefas de maneira adequada, ainda assim, seria possível apresentar-lhes uma oposição; no caso, valendo-se de alguma forma de controle

⁶⁵⁷ MACCORMICK, Neil. Idem, p. 203-204.

⁶⁵⁸ MACCORMICK, Neil. Idem, p. 246.

judicial, cujo controle cumpriria um papel especialmente limitado no desempenho da cidadania.⁶⁵⁹

Essa alusão a um possível déficit da assistência cidadã por parte do Poder Judiciário deve ser ponderada em um debate em torno da implementação de uma teoria dos precedentes que delinear as premissas que devem orientar a solução das questões relacionadas às pessoas com deficiência, a exemplo da já abordada fungibilidade dos processos de Curatela e de Decisão Apoiada. As pessoas com deficiência estão a demandar por uma assistência judicial efetiva para a consolidação do exercício de seus direitos fundamentais e, por conseguinte, o Poder Judiciário precisa estar orientado para a racionalização das questões jurídicas nesse âmbito.

Nos termos de Luiz Guilherme Marinoni:

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir modo de ser das suas atividades.⁶⁶⁰

Assim, é preciso pensar como o Poder Judiciário brasileiro, unido em um Estado Democrático de Direito, pode corroborar com o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, porquanto há que se ter em conta que existe uma inequívoca relação de reciprocidade entre a cidadania e a segurança jurídica.

Do exposto, parece razoável intuir que, com esteio dos princípios que norteiam as ações judiciais que versam em torno dos interesses de pessoas com deficiência, que não cabe a conversão da Curatela em uma ação de Decisão Apoiada; e a recíproca é verdadeira, notadamente por que a primeira é uma ação que tem por objetivo declarar a incapacidade da pessoa com deficiência, tanto assim, que essa pessoa deve ser citada e poderá contestar a ação, a qual poderá, assim, receber o influxo da litigiosidade; enquanto que na Decisão Apoiada é a própria

⁶⁵⁹ GARGARELLA, Roberto. **La Dificultad de Defender el Control Judicial de las Leys**. Isonomía, nº. 6, Abril 1997, p. 67-68.

⁶⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 93.

pessoa com deficiência que afora o pedido, com o qual limita-se a requerer a homologação de um plano de apoio que se dispõe a firmar com duas ou mais pessoas de sua confiança, as quais passarão, por força daquele plano, irão com ela interagir para que, com segurança jurídica e tendo em conta os seus efetivos interesses e vontade, delibere sobre quaisquer atos ou negócios jurídicos em sua vida civil.

No entanto, nada obsta que os atos processuais porventura praticados nesses processos sejam aproveitados, desde que seu aproveitamento não cause prejuízo aos interessados e, assim, não incorra em nulidade processual.⁶⁶¹ Aliás, é precisamente o que se mostra recomendável, não apenas por conta das prerrogativas processuais que estão a favorecer as pessoas com deficiência, mas também por força dos princípios processuais da economia e celeridade processual.

4.1.9 A comunicação ao Ofício de Registro Civil e na rede mundial de computadores da vigência de uma Decisão apoiada por aplicação analógica do previsto para a Tutela e a Curatela

Aspecto que suscita debate é a sugestão contida no Projeto de Lei 11.091/2018 que propõe a obrigatoriedade de anotação dos termos de uma Decisão Apoiada no registro civil da pessoa que a requer, assim como sua publicação na

⁶⁶¹ Relevante a observação contida no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que assenta a impossibilidade de não retroatividade de decisão declaratória de incapacidade: AÇÃO ORDINÁRIA. 'TOMADA DE DECISÃO APOIADA'. DECISÃO QUE NÃO RETROAGE PARA DECLARAR A INCAPACIDADE. Não é omissa a sentença que diante das novas regras ditadas pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixou de atribuir efeitos ex tunc para declarar a incapacidade da parte tal como requer, no período entre dezembro de 2000 e meados de 2015. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70076375526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-04-2018). Esta é também a ressalva feita por Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel: "A TDA não pode produzir efeitos retroativos. A atuação colaborativa e informativa dos apoiadores deve atingir atos futuros, escolhidos pelo apoiado no termo apresentado." (op. cit., p. 191).

internet, na imprensa local e em órgão oficial,⁶⁶² aos moldes do que é exigido para a Curatela, nos termos do art. 9º do Código Civil.⁶⁶³

O questionamento exsurge porque tal sorte de inscrições e publicações podem implicar em indesejável discriminação relativamente à pessoa que requer a TDA, que pode ficar equiparada a uma pessoa com restrições quanto à sua autonomia, o que não parece corresponder ao desiderato e objetivos visados com o instituto da Decisão Apoiada, cujo propósito fundamental é evitar que a pessoa com deficiência tenha a sua autonomia restringida, como ocorre quando se institui a Curatela para uma pessoa.

Nelson Rosenvald aponta a omissão da legislação quanto à essa providência, mas a recomenda, justamente para levar ao conhecimento de terceiros a existência do plano de apoio, promovendo segurança jurídica para aqueles que pretendam manter relações jurídicas com a pessoa apoiada.⁶⁶⁴

A seu turno, Mariana Alves Lara faz questão de lançar no projeto de lei que acosta à sua tese de doutorado que “É desnecessária a averbação da tomada de decisão apoiada no registro civil do sujeito apoiado”. Este, o teor do art. 11 de seu projeto.⁶⁶⁵

Note-se que restrições como estas propostas pelo PL 11.191/2018, podem colocar a Decisão Apoiada como variante da auto Curatela, que como se sabe, não foi o propósito visado pelo legislador ao instituir a TDA.

O questionário dirigido aos profissionais do Direito contém pergunta especificamente sobre essa questão, ou seja, se estariam de acordo com anotação

⁶⁶² PL nº 11.091/2018. “Art. 755-B. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada em edital: I – na internet, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; II – na imprensa local, 1 (uma) vez; III – no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital referido no caput conterà os nomes da pessoa apoiada ou sujeita a curatela e de seus apoiadores ou curadores e os limites do apoio ou da curatela.”

⁶⁶³

“Art.

9º

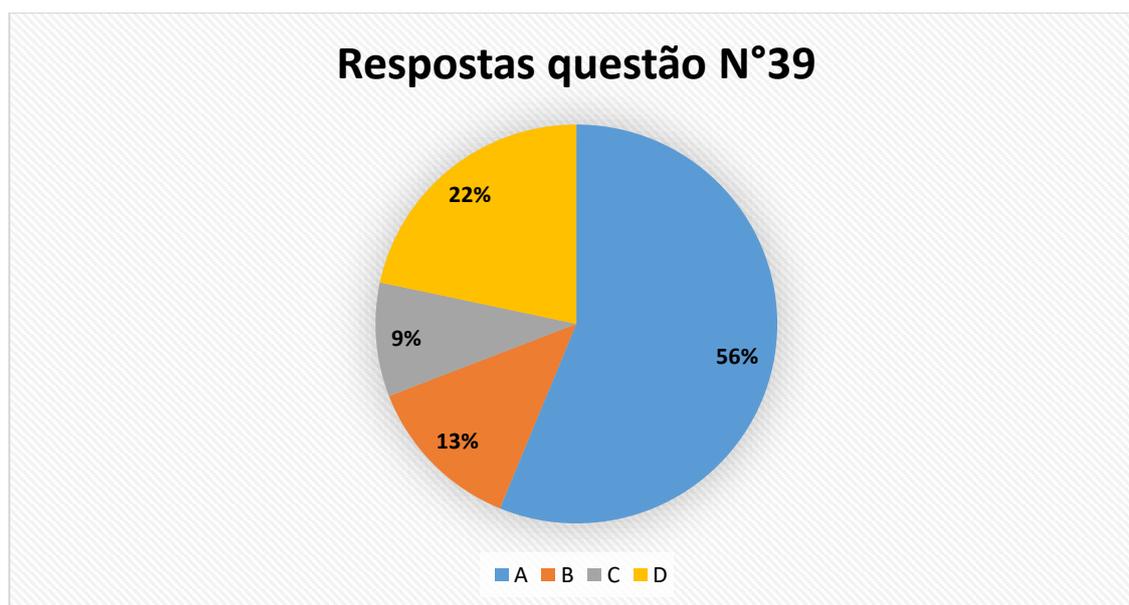
.....
 III – a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

⁶⁶⁴ ROSENVALD, Nelson. A tomada de Decisão Apoiada – Primeiras Linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. (**Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM. Anais 253, p. 8).

⁶⁶⁵ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 238.

da TDA no Registro Civil da pessoa a ser apoiada (questão nº 39),⁶⁶⁶ a qual recebeu aprovação da maioria.⁶⁶⁷ Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 42,86% | 55,56% | 71,43% | 59,32% |
| B | 38,46% | 42,86% | 9,72% | 14,29% | 10,17% |
| C | 23,08% | 14,29% | 13,89% | 14,29% | 4,24% |
| D | 7,69% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 26,27% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



4.1.10. Da anotação da TDA em outros órgãos públicos (Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Junta Comercial, Detran, etc).

⁶⁶⁶ **QUESTÃO 39:** O PL 11.091/2018 contém proposição que, se aprovada, incluiria no CPC dispositivo determinando que a sentença homologatória da TDA, assim como ocorre com a sentença que decreta a curatela, deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada em edital na internet, imprensa local e órgão oficial, nos termos do art. 755-B proposto. O citado PL também encerra proposta de alteração do art. 9º do CC para que, também nesse Código, fique assentada a obrigatoriedade daquela anotação no registro civil do apoiado. Você concorda com essa proposição?
A) Sim, concordo integralmente.
B) Concordo parcialmente.
C) Não concordo.
D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁶⁶⁷ Cumpre-se registrar que também neste sentido é a posição manifestada por Nelson Rosenvald em seu artigo com o título **Há Fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade?** Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/ha-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-artigo-de-nelson-rosenvald/346124885>. Acesso em 28 jul. 2023.

Outra questão que se suscita a partir dessa proposição contida no PL 11.091/2018, embora não conste das proposições desse projeto de lei ou mesmo de outros, é quanto à possibilidade de anotações dos termos de uma Decisão Apoiada em outros órgãos públicos (Ofícios de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Junta Comercial, DETRAN, por exemplo), para que sejam publicizadas as eventuais restrições ou condicionantes de atos ou negócios jurídicos.

Esta ideia foi objeto da questão nº 40 do questionário⁶⁶⁸ dirigido aos profissionais do Direito que, por maioria (53%) a consideraram adequada. Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 53,85% | 28,57% | 52,78% | 71,43% | 52,94% |
| B | 15,38% | 57,14% | 16,67% | 14,29% | 10,08% |
| C | 23,08% | 14,29% | 12,50% | 14,29% | 8,40% |
| D | 7,69% | 0,00% | 18,06% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁶⁶⁸ **QUESTÃO 40:** Na mesma toada da questão anterior, uma vez que a legislação não o autoriza expressamente, você considera cabível a anotação dos termos de uma TDA nos Ofícios de Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos ou ainda outras repartições públicas (Junta Comercial, DETRAN, por ex.), com o fito de levar ao conhecimento público o teor da TDA e suas possíveis implicações quanto ao objeto do apoio?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



Diferem essas anotações nos órgãos de Registros Públicos daquela proposta pelo PL 11.091/2018 porque não se prevê anotação do Registro Civil ou na rede mundial de computadores e na imprensa local, ou seja, não tem a conotação de restrição à capacidade civil que traz a proposta do referido projeto de lei. Está mais assemelhado a uma restrição como aquelas que são lançadas em uma matrícula imobiliária ou no certificado de propriedade de um veículo. Quiçá, mereça oportuna avaliação pelo legislador pátrio.

4.1.11 A possibilidade de intervenção de terceiros no processo

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 996 a faculdade de o terceiro prejudicado, além, claro, do Ministério Público, interpor recurso contra qualquer decisão judicial, bastando que comprove a possibilidade de essa decisão conter potencial para atingir um seu suposto direito ou que possa discutir em juízo como substituto processual.⁶⁶⁹ Nestas condições, não há óbice a que aquele que se

⁶⁶⁹ CPC. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

credencie e demonstre sua condição de terceiro interessado venha a interpor recurso contra as decisões proferidas em sede de uma ação de Decisão Apoiada, inclusive a própria homologação de um apoio.

Evidentemente que, tratando-se de ação de jurisdição voluntária, manejada no exclusivo interesse da pessoa com deficiência maior e capaz, portanto, que apresenta discernimento e capacidade para manifestar a sua vontade, é de se pressupor que não haja interesse jurídico para a intervenção de terceiros em uma Decisão Apoiada. No entanto, não seria incivil que terceiro venha a se opor às decisões proferidas nessa modalidade de processo, muito especialmente a homologação de um plano de apoio. Para tanto, esse terceiro deve demonstrar que tem inequívoco interesse jurídico porque pode ser potencialmente prejudicado, por exemplo, no negócio jurídico objeto da TDA.

Marinoni, Talamini e Mitidiero anotam que, para que seja o recurso de terceiro interessado, cumpre ao recorrente “o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional”;⁶⁷⁰ a saber, “demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”⁶⁷¹

Nada obsta, também, que o recurso de terceiro interessado seja manejado contra o tópico da sentença homologatória da Decisão Apoiada que nomeou os apoiadores sob o argumento de que apoiadores nomeados possam vir a figurar como possíveis beneficiários do apoioamento ou que não estariam aptos para exercer o encargo, neste caso, sob o argumento de que não estariam preenchendo as condições para tanto, como a inidoneidade.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito da presente pesquisa não encontrou precedentes de intervenção de terceiros em processos de Decisão Apoiada, até porque as modalidades da assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*, previstas nos arts. 119 a 138 do Código de Processo Civil,⁶⁷² estão

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

⁶⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Ob. cit., p. 929.

⁶⁷¹ Idem.

⁶⁷² CPC. DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

CAPÍTULO II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que dá evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

referidas às ações contenciosas. Tampouco foram identificados recursos aforados por terceiros prejudicados em uma ação de TDA; não obstante, não está afastada a

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

possibilidade jurídica de um recurso por terceiro interessado, o que pode concorrer com a segurança jurídica do negócio jurídico objeto da TDA e, por que não, de proteção para a própria pessoa com deficiência requerente daquela medida.

4.2 O RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por seu art. 84, § 2º, assegura que, “É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de Tomada de Decisão Apoiada”⁶⁷³. Esse novel instituto processual, a Decisão Apoiada, deriva-se da Emenda de Plenário 5, apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB-MG) ao PL 7.699/2006. Na justificativa em Plenário o parlamentar observou que,

(...) com o objetivo primordial de respeitar a autonomia do indivíduo, a Convenção (sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU) abre a oportunidade para que seja criado, no direito civil pátrio, instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas ou psicossociais reduzidas exercer sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador. Nesse contexto, a pessoa com deficiência participa do processo de decisão sobre os aspectos de sua vida cercada de proteção legal, para si e para terceiros. Para utilização do instituto da Tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência não precisa ser declarada incapaz, pois, nesse caso, não há transferência de direitos para outras pessoas.⁶⁷⁴

Como visto, a Decisão Apoiada é uma ação integralmente regulada pelo Código Civil, por força do art. 116 da Lei Brasileira de Inclusão (EPD), malgrado abarque, além das disposições de ordem material, regras de ordem processual.

Verbis:

CAPÍTULO III
Da Tomada de Decisão Apoiada
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os

⁶⁷³ Para Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “(...) o simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual, por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidades jurídica. Uma dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e de deficiência. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”. (Op. cit., p. 241).

⁶⁷⁴ Anais da Câmara de Deputados, sessão de 05.03.2015.

elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1^ª Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2^ª O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3^ª Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4^ª A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5^ª Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6^ª Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7^ª Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8^ª Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9^ª A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Cumpra-se, pois, tecer breves comentários sobre esses dispositivos legais inovadores.

4.2.1 “Tomada de” Decisão Apoiada?

Algo que chama a atenção, de pronto, é o próprio título desse novo instituto jurídico: Tomada de Decisão Apoiada. Por que chama a atenção? Porque o cotidiano forense, a jurisprudência e a própria doutrina, para facilitar a referência a esse tipo

de processo, logo tratou de abreviar o título desse processo para “TDA”, como neste texto se está a fazer em diversas passagens. Ocorre que TDA remete à uma abreviatura empregada na área médica: TDA – Transtorno de Déficit de Atenção, que se caracteriza pela desatenção e problemas relacionados à memória, atenção desorganização e concentração; ou ainda à TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, que abrange os mesmos sintomas da TDA, porém com a hiperatividade. Ambas essas formas de transtorno de desenvolvimento afetam a interação social, desempenho escolar e aprendizado, com potencial para aumentar o risco para ansiedade, depressão ou outras dificuldades de socialização.⁶⁷⁵ Logo, a usabilidade da expressão TDA para abreviar o processo de Decisão Apoiada se mostra absolutamente despropositado e infeliz.

A Decisão Apoiada é um recurso disponibilizado às pessoas com deficiência que, por uma variada gama de razões, ainda não está plenamente assimilada no cotidiano dos profissionais do Direito, tampouco é suficientemente conhecida do público em geral. Por suas nuances e peculiaridades, poucas pessoas da população brasileira têm uma razoável noção do que venha a ser a Decisão Apoiada ou saiba como distingui-la da Curatela. E um dos possíveis fatores que poderiam auxiliar na divulgação desse novo instituto pode ser tornar sua nomenclatura mais facilmente assimilável por todos. Assim, uma das cogitações seria suprimir os vocábulos “Tomada de”, mantendo apenas “Decisão Apoiada”, que é o que efetivamente se mira com essa ação.

Específica pergunta sobre esse tema foi formulada no questionário dirigido aos profissionais do Direito (nº 8),⁶⁷⁶ verificando-se posicionamento favorável de 42% dos entrevistados em favor da mudança do título do instituto da Decisão Apoiada

⁶⁷⁵ Grupo SH BRASIL. Sistema Unificado de Saúde. **Transtorno de Déficit de Atenção: o que é e como diagnosticar?**

Disponível em: <https://www.gruposhbrasil.com.br/vida-e-saude/transtorno-deficit-atencao/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶⁷⁶ **QUESTÃO 8:** O EPD estabeleceu no *caput* de seu art. 84 que a pessoa com deficiência “tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, e no § 2º daquele dispositivo facultou à pessoa com deficiência “a adoção do processo de tomada de decisão apoiada”, cujo procedimento judicial está definido no art. 1.783-A do CC. Em sua opinião, considerando os objetivos da TDA e ponderando sobre o manejo cotidiano desse tipo de processo no sistema de Justiça, você concordaria com afirmação de que o rótulo lançado na legislação, ao invés de Tomada de Decisão Apoiada, poderia ser abreviado para simplesmente Decisão Apoiada?

A) Sim, concordo integralmente.

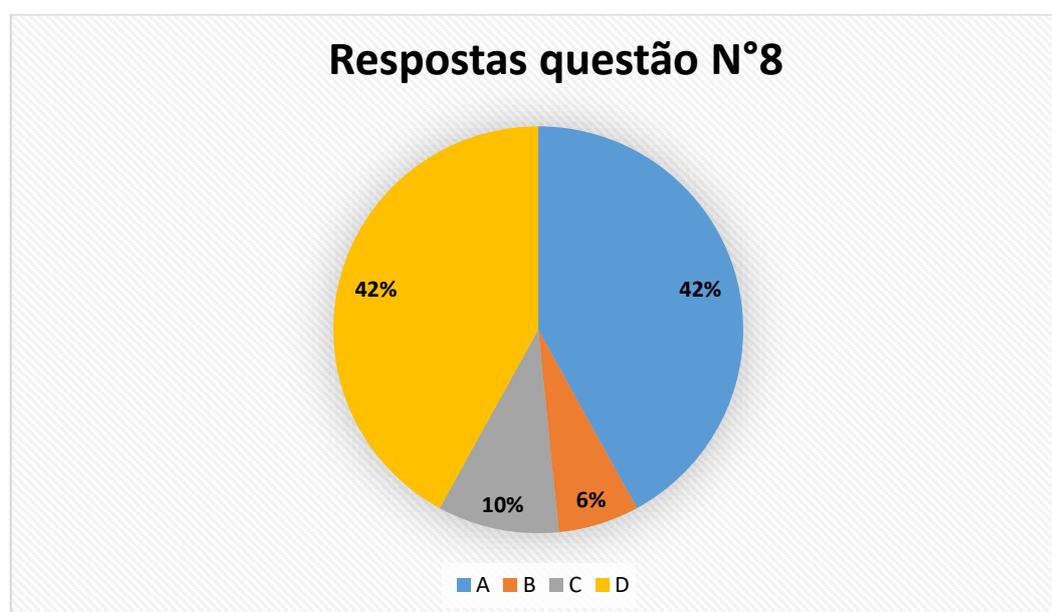
B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

para simplesmente “Decisão Apoiada”, registrando-se idêntico número de votantes dentre os que afirmaram não ter opinião firmada a respeito. Veja-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 42,47% | 28,57% | 39,83% |
| B | 7,14% | 14,29% | 8,22% | 0,00% | 5,08% |
| C | 7,14% | 0,00% | 5,48% | 28,57% | 11,86% |
| D | 28,57% | 28,57% | 43,84% | 42,86% | 43,22% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Quiçá esta questão mereça consideração no futuro, sempre com vistas à uma mais clara compreensão do que vem a ser a Decisão Apoiada e, sim, para afastá-la dos conceitos médicos das modalidades de Transtorno de Déficit de Atenção.

4.2.2 O objeto da Decisão Apoiada e sua legitimidade ativa

Segundo o *caput* do art. 1.783-A⁶⁷⁷ do Código Civil, a Decisão Apoiada é um processo judicial, o que significa que exige a atuação de um profissional da advocacia que irá apresentar uma petição inicial propondo a homologação de um plano de apoio em favor da pessoa com deficiência requerente.

A TDA destina-se a propiciar que a pessoa com deficiência eleja pelo menos duas pessoas idôneas, de seu relacionamento e de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de alguma decisão sobre atos da vida civil, cabendo aos apoiadores lhe fornecer os dados e subsídios necessários para que possa se sentir confiante e segura de que estará praticando ato jurídico que corresponda aos seus efetivos interesses e vontade, exercendo, assim, sua plena capacidade.

A legislação não define que atos da vida civil comportam a Decisão Apoiada, podendo, pois, abarcar tanto questões de cunho patrimonial, como de natureza extrapatrimonial, como leciona Joyceane Bezerra de Menezes:

Ante a omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais. O tipo de apoio pode também ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem o requer. Pode consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise de fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão etc, tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio.⁶⁷⁸

Extrai-se que o legislador objetivou que a pessoa com deficiência, sem que venha a se submeter ao drástico processo de interdição, portanto, sem que tenha sua capacidade civil tolhida ou suprimida,⁶⁷⁹ receba o apoio necessário para a prática de atos de sua vida civil, imprimindo segurança jurídica para si e para os

⁶⁷⁷ CC. Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

⁶⁷⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2016). *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão* – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 690.

⁶⁷⁹ Nelson Rosenvald assenta que em uma TDA o beneficiário conserva sua capacidade de fato, tratando-se de “medida de natureza ortopédica, nunca amputativa de direitos.” (**A tomada de Decisão Apoiada**. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/a-tomada-de-decis%C3%A3o-apoiada>. Acesso em: 27 jul. 2023.

interessados, em especial, os terceiros com quem a pessoa com deficiência possa estar celebrando algum negócio jurídico, mitigando uma possível alegação de nulidade ou anulabilidade de atos jurídicos por conta de uma sua suposta incapacitação, até porque nada obsta que terceiros venham a se insurgir judicialmente contra a efetivação do negócio jurídico celebrado sob o manto da Decisão Apoiada, o que poderia fazer à luz da regra constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB, art. 5.º, XXXV).⁶⁸⁰

Tal não significa que a pessoa apoiada, uma vez tendo recebido o apoio, ficará obrigada, por exemplo, a celebrar o negócio jurídico objeto da Decisão Apoiada, ainda que esse negócio jurídico tenha sido considerado, pelos apoiadores, como recomendável. Tampouco que o apoiado esteja obrigado a seguir as conclusões dos apoiadores, porquanto esse instituto processual não produz o perverso efeito de suprimir a autonomia da vontade da pessoa apoiada ou de transferir para os apoiadores o direito de representá-la, substituindo-a na manifestação da vontade, qualidade incita dos negócios jurídicos.

O roteiro delineado para a Decisão Apoiada comporta um termo de apoio que poderá se restringir à avaliação dos apoiadores quanto à viabilidade ou à própria recomendação para a prática de atos da vida civil pela pessoa apoiada, de forma que esta possa se sentir segura para tomar uma decisão.⁶⁸¹

Como aduz Jacqueline Lopes Pereira, o objeto da Decisão Apoiada “não é a decisão em si, tampouco a formalização dos negócios jurídicos entabulados pela pessoa com deficiência, mas, sim, a efetiva possibilidade de se fazer escolhas concretas, numa perspectiva de liberdade substancial”.⁶⁸²

A Decisão Apoiada é uma ação personalíssima, daí o rito da jurisdição voluntária, estando a legitimidade ativa reservada para a pessoa com deficiência, sem olvidar que, de acordo com a Convenção de Nova York e da Lei Brasileira de

⁶⁸⁰ Cristiano Alves de Farias e Nelson Rosenvald colacionam a observação de Maurício Requião para quem a TDA é um reforço à validade dos negócios realizados pela pessoa com deficiência (op. cit., p. 986).

⁶⁸¹ Para Nelson Rosenvald, a TDA é um “modelo personalizado, flexibilizado e dúctil”, e “poderá beneficiar várias classes de pessoas, em diversos níveis de deficiência.” (*In: Há fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade?*). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-artigo-de-nelson-rosenvald/346124885>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶⁸² LOPES, Jacqueline Pereira. Op. cit., p. 157.

Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”⁶⁸³

Para Nelson Rosenvald:

Em um amplo mosaico que compreende desde indivíduos com graves formas de incapacidade psíquica, até sujeitos afetados por patologias meramente físicas, pode-se prever que a TDA será um instituto massificado em um país continental com mais de 20% da população comprometida por algum nível de deficiência. Ela beneficiará pessoas com deficiência física, psíquica ou sensorial com restrição na autodeterminação; pessoas sem deficiência, porém privados de parcela de autonomia, em caráter temporário ou permanente e pessoas com doença crônica degenerativa.⁶⁸⁴

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que as pessoas com deficiência podem receber o respaldo do Judiciário para suprir sua autonomia privada através da Curatela e da Decisão Apoiada, reservando-se a primeira (Curatela) para as pessoas com impossibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, porquanto relativamente incapazes; e a segunda (TDA) para as pessoas com deficiência, mas que podem exprimir a sua vontade e se auto determinar.⁶⁸⁵ Dentre as pessoas qualificadas para um pedido de TDA, Farias e Rosenvald destacam que essa modalidade de ação poderá beneficiar pessoas com “deficiência física e sensorial, como os tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem de deambulação para a prática de certos negócios e atos jurídicos”.⁶⁸⁶

Joyceane Bezerra de Menezes aduz que a Decisão Apoiada consiste em alternativa disponibilizada à pessoa com deficiência que esteja se sentindo fragilizada para exercer sua autonomia para que venha a receber o suporte necessário para deliberar sobre os assuntos de seu interesse. Mas adverte Menezes que tal medida está reservada para as pessoas que “podem compreender os efeitos

⁶⁸³ EPD. Art. 2º.

⁶⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. (*In: Há fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade?*). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-artigo-de-nelson-rosenvald/346124885>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁶⁸⁵ FARIAS, Cristiano Alves; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 984.

⁶⁸⁶ FARIAS, Cristiano Alves; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 986.

de suas escolhas”.⁶⁸⁷ Vale dizer, a pessoa precisa estar apta para manifestar a sua vontade validamente, não podendo, destarte, estar figurando no rol das pessoas relativamente capazes.

Note-se que a redação do art. 1.783-A do Código Civil se refere tão somente às pessoas com deficiência, mas não é razoável supor que pessoas sem deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) – mas com alguma vulnerabilidade – não possam necessitar, episodicamente, de um apoio para deliberações sobre seus desígnios. Neste sentido, não se pode perder de vista o que passou a dispor o Estatuto da Pessoa Idosa, reformulado pela Lei nº 14.423/2022, que estabeleceu a condição de hiper vulnerável aos maiores de 80 anos de idade, como já assinalado alhures.⁶⁸⁸

Daí porque formulou-se a questão 7 no questionário dirigido aos profissionais do Direito para colher sua posição se a TDA poderia ser ampliada e não tão restringida, como indica a legislação. E a resposta foi amplamente favorável.⁶⁸⁹ Confira-se:

⁶⁸⁷ MEZEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.146/2016). *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora) - Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 672.*

⁶⁸⁸ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

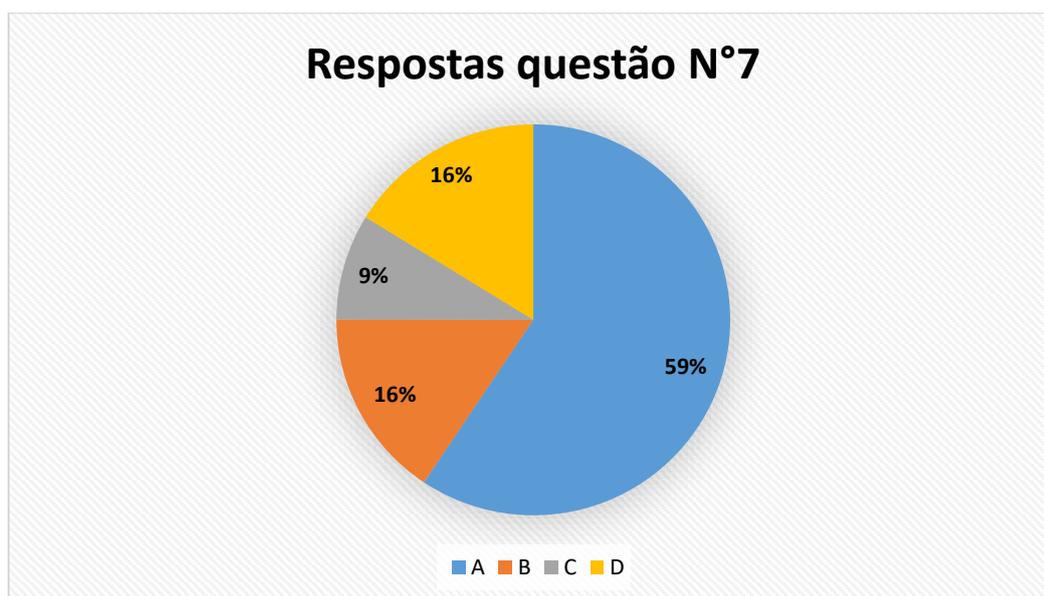
§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

⁶⁸⁹ **QUESTÃO 7:** O art. 1.783-A do CC define a TDA como o processo de apoio à pessoa com deficiência. Não obstante, podem se verificar casos em que pessoas sem deficiência, mas em estado de grave vulnerabilidade (idosos, obesos mórbidos com dificuldade de locomoção e sequelados de AVC, dentre outros), podem necessitar de uma TDA. Em sua opinião, seria preferível que o art. 1.783-

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 71,43% | 56,94% | 57,14% | 56,78% |
| B | 7,14% | 28,57% | 19,44% | 14,29% | 13,56% |
| C | 7,14% | 0,00% | 12,50% | 28,57% | 5,93% |
| D | 0,00% | 0,00% | 11,11% | 0,00% | 23,73% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Oportuno colacionar a posição de Joyceane Bezerra de Menezes sobre esse questionamento. Sustenta Menezes que, malgrado a Decisão Apoiada tenha sido instituída no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão, ou seja, mirando-se a tutela jurídica da pessoa com deficiência, nada obsta que qualquer pessoa venha a vindicar o implemento de uma TDA em seu favor, ainda que não se qualifique como pessoa com deficiência. Menezes cita, a título de exemplos,

(...) idosos, drogaditos ou alcoólicos, pessoas que tenham dificuldade de locomoção, limitadas por sequelas de acidente vascular cerebral ou aquelas

A do CC expressamente facultasse a TDA também para as pessoas sem deficiência, mas com grave vulnerabilidade?

A) Sim, concordo integralmente.

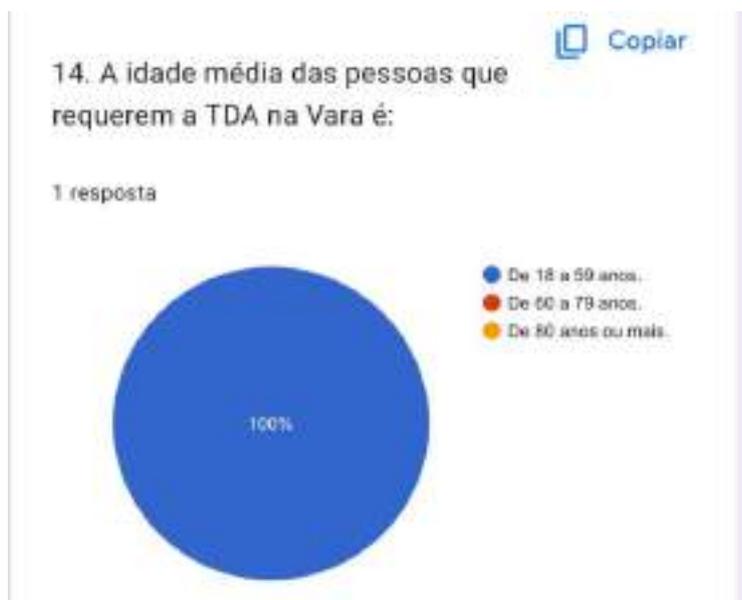
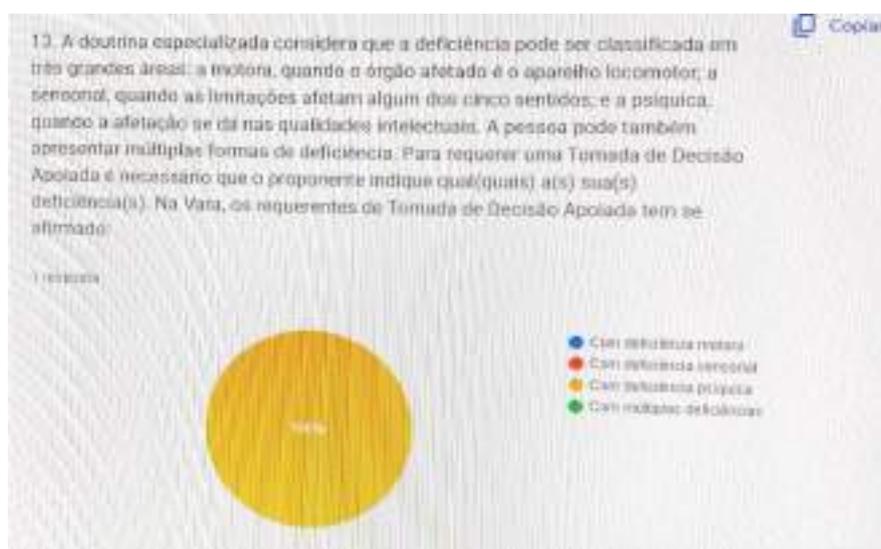
B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daquelas que tem alguma deficiência física, psíquica ou intelectual.⁶⁹⁰

A consulta dirigida às Varas Cíveis de Curitiba revela que as pessoas que têm se apresentado para requerer a homologação de uma Decisão Apoiada se auto qualificam como pessoas com deficiência psíquica e situam-se na faixa dos 18 aos 59 anos de idade, como mostram os gráficos abaixo:



⁶⁹⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de. “O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.146/2016).” *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora) - Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 689.*

Ainda quanto à legitimidade ativa para a ação de uma Decisão Apoiada, cogita-se da possibilidade de os legitimados para a ação de Curatela (CPC, art. 747 c/c EPD, art. 79, § 3º) formularem o pedido se a pessoa com deficiência não reunir condições de qualquer ordem para requerê-la, porquanto direito personalíssimo da pessoa com deficiência.⁶⁹¹ Assim, formulou-se pergunta específica neste sentido (questão 6)⁶⁹² e exatamente a metade dos entrevistados confirmaram essa possibilidade:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 42,86% | 55,41% | 28,57% | 46,22% |
| B | 28,57% | 14,29% | 18,92% | 28,57% | 19,33% |
| C | 7,14% | 28,57% | 13,51% | 42,86% | 9,24% |
| D | 0,00% | 14,29% | 12,16% | 0,00% | 25,21% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁶⁹¹ Joyceane Bezerra de Menezes destaca esta qualidade (direito personalíssimo) em seu artigo mencionado na nota de página anterior (p. 689).

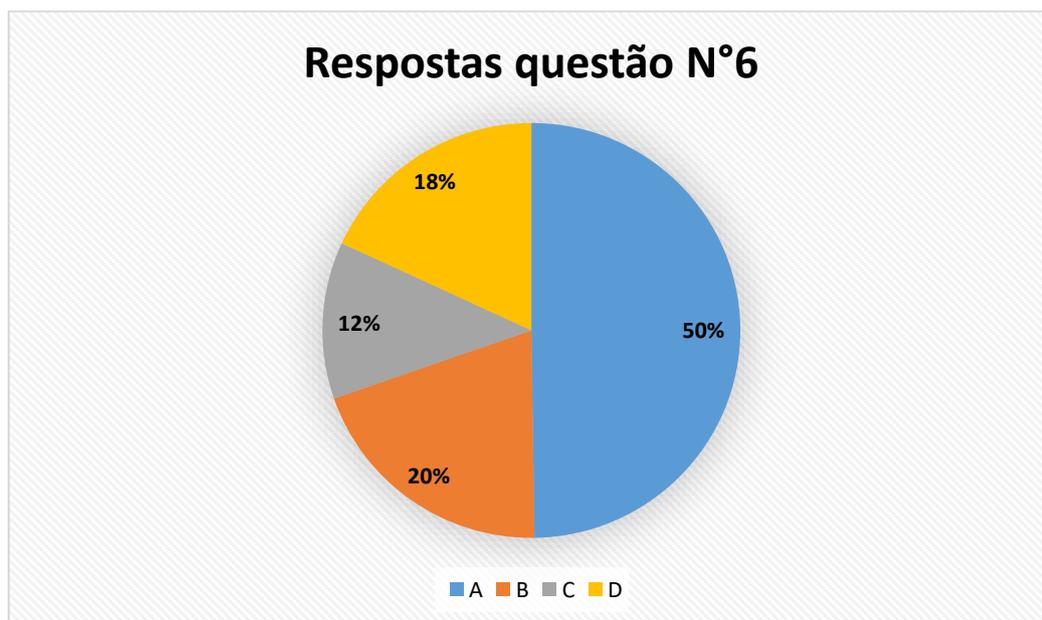
⁶⁹² **QUESTÃO 6:** O art. 1.783-A do CC faculta à própria pessoa com deficiência requerer a implementação da TDA em seu benefício. Trata-se de direito personalíssimo e, pois, manejável exclusivamente pela pessoa com deficiência, desde que consiga, de algum modo, manifestar a sua vontade. Mas pode ocorrer de a pessoa não estar apta – por alguma justificável razão – a pessoalmente promover a TDA. Você entende que é possível, nestas condições, que a TDA possa ser requerida pelos legitimados para a ação de curatela (CPC, art. 747 c/c EPD, art. 79, § 3º)?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



Note-se que a resposta positiva à essa questão recebeu amplo respaldo dos entrevistados. E, saliente-se, é neste sentido a posição de Nelson Rosenvald, para quem “nada impede que o requerimento de tomada de apoio seja apresentado por um familiar, pelo Ministério Público ou pelo curador, caso a pessoa a ser beneficiada esteja interdita”.⁶⁹³ Não obstante, nos termos da legislação posta, não há legitimidade para que terceiros tomem a iniciativa para a Decisão Apoiada; até porque, tal prerrogativa, se conferida a terceiros, parece discrepar do próprio sentido desse instituto processual, que está referido à autonomia da própria pessoa a ser apoiada, ou seja, não se conecta com uma iniciativa (de apoio) por representação. Enfim, algo mais para ser considerado pelo legislador.

4.2.3 Da cumulatividade da Decisão Apoiada com a Curatela

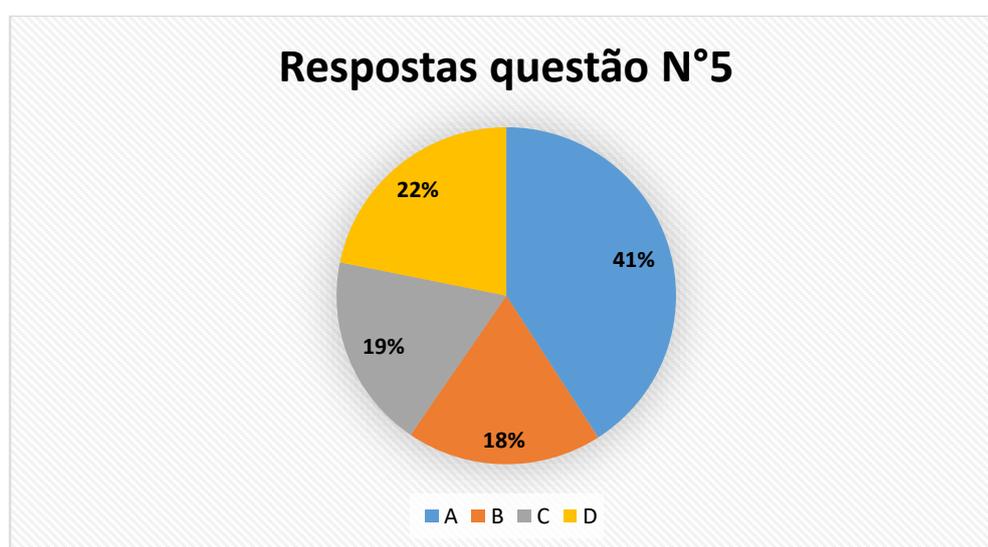
Outro questionamento que tem sido suscitado na praxe forense é a possibilidade de uma Decisão Apoiada ser requerida simultaneamente ao trâmite de uma ação de Curatela. O argumento que favorece a possibilidade é que os objetos dessas ações podem ser distintos. Exemplificando: a Curatela pode estar se referindo a uma questão patrimonial, enquanto a TDA pode estar sendo

⁶⁹³ ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. (**Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Anais 253, p.4).

implementada para a dirimência de uma questão existencial, que por uma leitura restritiva da nova legislação, não seria providência compatível com a Curatela. Ou mesmo o contrário, ou seja, uma TDA pode estar cursando quando sobrevêm uma alteração no quadro de vida da pessoa com deficiência que dá ensejo ao pedido de Curatela para determinado ato, eventualmente não abarcado pelo plano de apoio da TDA.

Tal foi objeto da questão nº 5 do questionário dirigido aos profissionais do Direito e, frise-se, a maioria (41%) entendeu viável essa alternativa.⁶⁹⁴ Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 71,43% | 40,54% | 28,57% | 38,98% |
| B | 28,57% | 14,29% | 18,92% | 14,29% | 17,80% |
| C | 14,29% | 14,29% | 24,32% | 57,14% | 13,56% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,22% | 0,00% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



⁶⁹⁴ **QUESTÃO 5:** Com o advento do EPD as pessoas com deficiência passam a contar com a TDA como medida prioritária de apoio para os atos da vida civil, remanescendo a curatela como alternativa extraordinária e residual de salvaguarda limitada aos atos de natureza patrimonial/negocial. Não obstante – a depender do plano de apoio ou do alcance da curatela – pode ocorrer de a pessoa já submetida a uma TDA necessitar da curatela, assim como a pessoa já sob curatela necessitar de uma TDA. Você considera possível que sejam autorizadas a TDA e a curatela simultaneamente em face da mesma pessoa?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

Joyceane Bezerra de Menezes invoca o Enunciado 640, da VIII Jornada de Direito Civil, do CFJ/STJ para lembrar que, segundo esse entendimento, não é cabível a cumulação de pedidos de TDA e Curatela (“A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da Curatela”), colacionando a justificativa do Enunciado de que a TDA não comporta aplicação quando a pessoa se apresenta com falta de autodeterminação e inabilidade para emitir a sua vontade.⁶⁹⁵

4.2.4 O termo de apoio

Extrai-se do § 1.º do art. 1.783-A⁶⁹⁶ do Código Civil que a pessoa que se auto qualifica como pessoa com deficiência deve apresentar uma petição dirigida ao juiz requerendo a homologação de um plano para a prática do ato ou dos atos para os quais esteja a necessitar de apoio. Nesse documento deve lançar os limites do apoio, seu prazo de vigência e o expreso compromisso dos apoiadores de respeitarem sua vontade, seus direitos e seus interesses.

A disposição legal não delimita o prazo de vigência do apoio, permitindo, destarte, que esse prazo possa ser livremente fixado no plano de apoio entre apoiado e os apoiadores. É neste sentido a posição de Cristiano Alves de Farias e Nelson Rosenvald, que se reportam ao entendimento de Maurício Requião.⁶⁹⁷

O objeto do apoio precisa estar lançado com clareza no plano de apoio, eis que poderá verter sobre questões de natureza patrimonial/negocial ou mesmo questões existenciais, como já anotado supra.

⁶⁹⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.146/2016). *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora) - Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 689-690.*

⁶⁹⁶ CC. Art. 1.783-A. § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Vigência)

⁶⁹⁷ FARIAS, Cristiano Alves; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 988.

O conteúdo do § 1º do art. 1.783-A do Código Civil remete às noções do negócio jurídico processual previsto no art. 190 do Código de Processo Civil,⁶⁹⁸ inclusive porque o plano de apoio poderá estabelecer compromissos quanto aos prazos, ao modo e tempo da prestação de contas, dentre outros tópicos dessa natureza, ainda que os apoiadores não sejam partes no processo.

No caso específico de uma TDA, a validade do plano de apoio está sujeita à homologação judicial, até mesmo porque o plano de apoio poderá conter disposições incompatíveis com a condição de vulnerabilidade da pessoa requerente do apoio. Neste sentido o Enunciado 260 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.”⁶⁹⁹

Neste sentido a seguinte observação de Wendenberg Santana:

Insta ressaltar que, nas hipóteses em que a lei expressamente exige a homologação judicial do negócio processual, esta se opera no plano da eficácia do negócio jurídico. (...) Entretanto, em situações de notória hipossuficiência, tais como as decorrentes das relações de emprego e as consumeristas, sob o prisma do princípio da proteção, o magistrado deve atentar-se as minúcias da relação jurídica de direito material atuando de modo incisivo no controle judicial da validade de tais negócios processuais, neste sentido: Ora, como admitir a passividade do juiz frente a convenções processuais que versam sobre direitos indisponíveis, cuja raiz está atrelada a uma relação de direito material e processual originariamente desigual, atuando como mero espectador, em reverência ao princípio da autonomia da vontade e em detrimento do princípio da proteção? (JUNQUEIRA, MARANHÃO, 2018, p. 63).⁷⁰⁰

Ao comentar a aplicação do negócio jurídico processual especificamente em face de um processo no qual figure pessoa vulnerável, Déborah Schneid Pinto também assim adverte em reforço de argumentação ao que aduz Wenderberg Santana no trecho supra transcrito:

⁶⁹⁸ CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁶⁹⁹ Disponível em: <https://riccipi.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Enunciados-FPPC-Consolidados.pdf>. Acesso em 28 jul. 2023.

⁷⁰⁰ SANTANA, Wendenberg. **O que é negócio jurídico processual?** Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=o+que+%C3%A9+neg%C3%B3cio+jur%C3%ADico+processual>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Conforme o parágrafo único do dispositivo será inválido o negócio processual em casos de nulidade, cláusula abusiva em contratos de adesão ou estando uma das partes em situação de vulnerabilidade, conforme apreciação do juiz: (...) Notemos que a situação de vulnerabilidade da parte parece invalidar o negócio processual, de forma que ao consumidor, por exemplo, mesmo sendo capaz processual, não caberia firmar negócio processual atípico válido, posição a que se filia Tartuce (2018). Há corrente distinta, que entende haver possibilidade de negócio processual atípico consumerista, por não haver presunção de vulnerabilidade absoluta do consumidor, e expressar o comando legal ser caso de invalidade se houver manifesta situação de vulnerabilidade.⁷⁰¹

Nelson Rosenthal destaca essa qualidade salientando que a Decisão Apoiada corresponde a um “negócio jurídico homologado judicialmente, pelo qual a pessoa, com qualquer forma de limitação em sua autodeterminação, designará apoiadores que lhe assistirão exclusivamente na prática dos atos que tenham sido previamente definidos pelo beneficiário”.⁷⁰²

Marcos Ehrhardt Jr. e Bruno Oliveira de Paula Batista oferecem contundentes comentários especificamente sobre a natureza do plano de apoio em uma Decisão Apoiada como negócio jurídico processual, ressaltando a plena capacidade de, à luz do EPD e as regras dele advindas quanto ao regime das incapacidades, as pessoas com deficiência estarem em juízo, independentemente de representação ou assistência, e pois, “poderem utilizar o importante mecanismo de reforço de acesso à justiça, que se traduz na possibilidade da prática de negócio jurídico processual”.⁷⁰³

No entender de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel,

(...) o juízo e o Ministério Público não podem diretamente incluir ou restringir cláusulas do termo de apoio. Este é um instrumento exclusivo do apoiado, fruto único de sua manifestação de vontade. Não obstante tal impossibilidade, o juiz e o membro do Ministério Público podem apontar cláusulas dissonantes em relação à realidade apresentada pelo apoiado e

⁷⁰¹ PINTO, Déborah Schneid. **O negócio jurídico processual atípico e um olhar sobre sua aplicabilidade ao direito do consumidor.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366508/o-negocio-juridico-processual-atipico-e-sua-aplicabilidade-ao-cdc>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁷⁰² ROSENVALD, Nelson. **Há Fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-artigo-de-nelson-rosenvald/346124885>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁷⁰³ EHRHARDT JR., Marcos; BATISTA, Bruno Oliveira de Paula. Cláusula geral de negociação processual e a Tomada de decisão apoiada: notas sobre sua compatibilidade. In: **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** 2ª. ed. rev. e ampliada. Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 798.

sugerir eventuais restrições ou deveres aos apoiadores, partindo dos elementos concretos dos autos.⁷⁰⁴

Outro ponto a merecer reflexão diz respeito ao próprio objeto em si do apoio, tema da questão nº 9 do questionário⁷⁰⁵ dirigido aos profissionais do Direito, que indagou quanto à possibilidade de os apoiadores atuarem, inclusive, nos atos concernentes à concretização do ato ou negócio jurídico objeto do apoio, porquanto o texto do § 1º do art. 1.783-A não é claro quanto a essa possibilidade, pois emprega a restritiva expressão “fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”. A questão consultou os entrevistados sobre se não seria mais adequado incluir o vocábulo “concretização”. E a resposta foi majoritariamente favorável. Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 71,43% | 48,61% | 42,86% | 46,15% |
| B | 14,29% | 14,29% | 11,11% | 0,00% | 14,53% |
| C | 14,29% | 14,29% | 9,72% | 42,86% | 8,55% |
| D | 0,00% | 0,00% | 30,56% | 14,29% | 30,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁷⁰⁴ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Op. cit., p. 111.

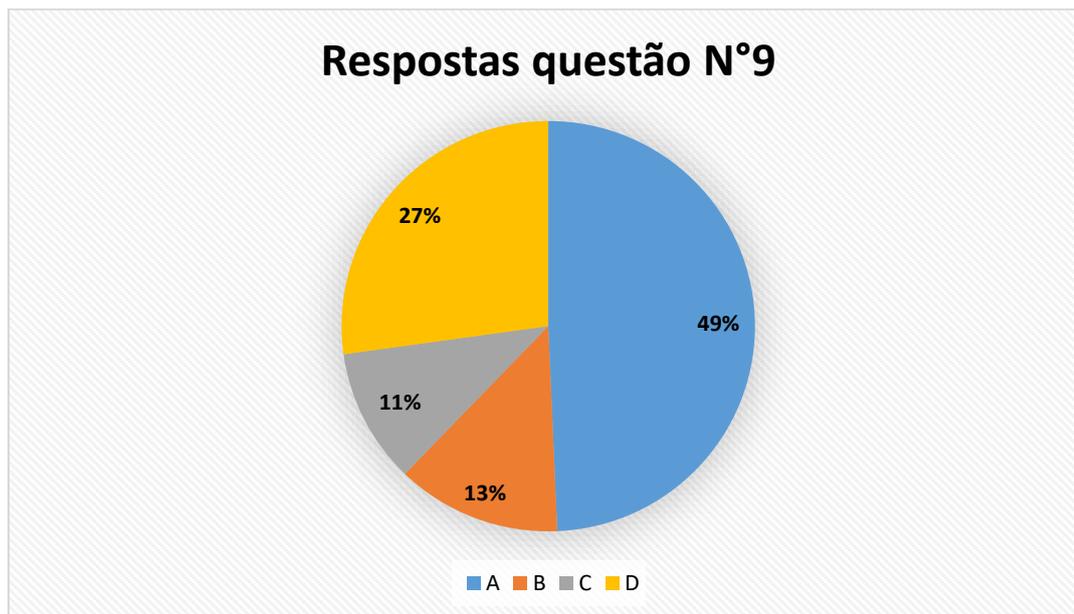
⁷⁰⁵ **QUESTÃO 9:** A redação do *caput* do art. 1.783-A do CC define a TDA como “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” Ao se referir a “tomada de decisão”, a norma remete à deliberação quanto à realização dos atos da vida civil objeto da TDA, mas não à sua formalização ou aos procedimentos para a concretização daqueles atos jurídicos; logo, pela leitura literal da regra, a formalização ou a própria concretização dos atos jurídicos visados da tomada de decisão parece não caber no plano de apoio de uma TDA, que parece ficar restrito à decisão ou deliberação que o requerente busca tomar com o apoio. Assim – frise-se – da leitura literal do referido dispositivo, o apoio a ser recebido pelo requerente não poderá abranger os atos de formalização ou de concretização do ato jurídico objeto da TDA. Em sua opinião, não seria mais adequado aos propósitos desse instituto processual que, junto à expressão “tomada de decisão” fosse conjugado outro verbo, como “concretizar”, por exemplo, formando um conjunto mais abrangente, tal como “apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil e sua concretização”, de forma a assentar que o apoio à pessoa com deficiência não está restrito à tomada de decisão em si, mas também aos atos necessários para a concretização da decisão objeto da TDA?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



Em relação ao que possa abarcar o plano de apoio em uma Decisão Apoiada, indaga-se se a redação do § 1º do art. 1.783-A do Código Civil apresenta redação suficientemente clara para orientar o que cabe em um plano de apoio; até porque, como se frisou com as questões anteriores, muitas dúvidas emergem sobre seus alcances e limites.

Assim, foram formuladas duas questões no questionário dirigido aos profissionais do Direito sobre este ponto. A primeira (nº 12)⁷⁰⁶ indaga se a redação da lei atende ao projetado pelo legislador para uma TDA; a segunda (nº 13),⁷⁰⁷

⁷⁰⁶ **QUESTÃO 12:** O § 1º do art. 1.783-A do CC estabelece que, ao formular o pedido de tomada de decisão apoiada, “a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. Ao seu ver, os elementos mencionados na referida regra elucidam adequadamente em que consiste ou o que deve ser lançado no plano de apoio de uma TDA?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

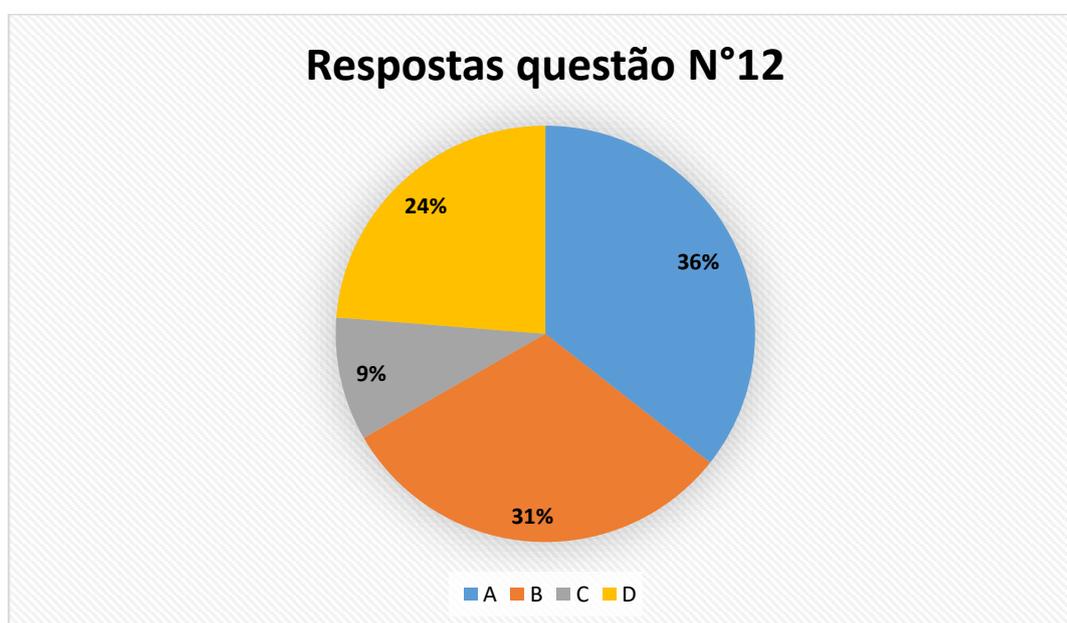
C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷⁰⁷ **QUESTÃO 13:** Ainda no que respeita à questão anterior, que alude ao plano de apoio em uma TDA, o PL 11.091/2018 encerra proposta alterando o art. 1.783-A do CC por meio da qual a redação de seu § 2º passaria a estatuir que, “O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e os apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.” E o referido PL ainda prevê a criação do art. 749-A do CPC, cujo § 2º ficaria assim redigido: “Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar termo em que constem: I – os limites do apoio a ser oferecido; II as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou de atos sucessivos; III – o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado; IV – os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. Ao seu ver, os elementos mencionados nestas regras projetadas no PL 11.091/2018 elucidam adequadamente em que consiste ou o que deve ser lançado no plano de apoio de uma TDA?

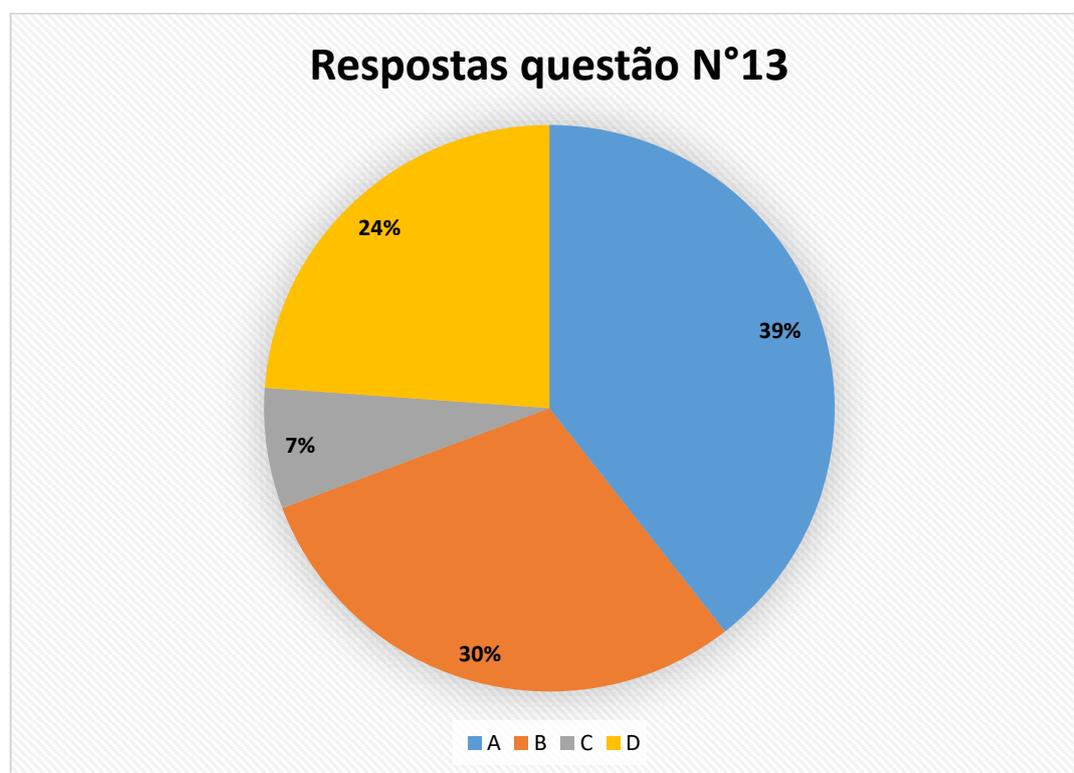
questiona se os entrevistados concordam com o conteúdo proposto no PL 11.091/2018, que reserva redação um pouco mais detalhada para o que possa ser e conter no plano de apoio. E as respostas mostraram uma tendência a uma majoritária concordância com o modelo atual (36%) e para o modelo projetado no PL (39%), enquanto a outra parcela dos entrevistados que recebeu maior assinalação foi a de que a concordância era apenas parcial com ambos os modelos (31% e 30%, respectivamente). Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 30,14% | 28,57% | 38,14% |
| B | 42,86% | 71,43% | 34,25% | 42,86% | 24,58% |
| C | 0,00% | 0,00% | 15,07% | 28,57% | 6,78% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,55% | 0,00% | 30,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



-
- A) Sim, concordo integralmente.
 - B) Concordo parcialmente.
 - C) Não concordo.
 - D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 57,14% | 36,11% | 14,29% | 40,68% |
| B | 42,86% | 42,86% | 30,56% | 57,14% | 25,42% |
| C | 0,00% | 0,00% | 11,11% | 14,29% | 5,08% |
| D | 7,14% | 0,00% | 22,22% | 14,29% | 28,81% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



4.2.5. Os apoiadores

Consoante anotado anteriormente, o conceito de apoios não foi desenvolvido na CDPD, mas o Comitê dos Direitos da Pessoa com Deficiência apontou que “apoio” é um termo amplo que pode incluir uma ou mais pessoas escolhidas pela pessoa com deficiência para ajudá-la a tomar decisões (Comentário Geral nº 1/2012) e que o termo salvaguardas, objeto do artigo 12.4 da CDPD, restou definido como mecanismos encarregados de supervisionar se os apoios estão cumprindo sua função sem substituir a vontade da pessoa por deficiência, sem cometer abusos e sem violar quaisquer dos direitos da pessoa com deficiência.

O disposto no § 2.^{o708} do art. 1.783-A do Código Civil especifica que o requerente do apoio deve indicar os seus possíveis apoiadores. Essa disposição legal precisa ser conjugada com o *caput* do mesmo art. 1.783-A, que estabelece que é a pessoa com deficiência que elege ao menos “2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”.

Assim, tem-se que a pessoa requerente da Decisão Apoiada deve indicar ao menos duas pessoas; vale dizer, não há uma limitação para a quantidade de apoiadores. Com isso, o legislador parece ter se preocupado em suprir a pessoa com deficiência de um número mínimo de apoiadores para que possam eles propiciar uma segurança jurídica maior para o requerente da TDA, eventualmente de forma compartilhada.

A exigência de ao menos dois apoiadores não encontra adesão fácil na doutrina. Afinal, o propósito de uma medida como a TDA será sempre buscar o melhor interesse da pessoa com deficiência, e sabe-se que para muitas pessoas com deficiência é realmente difícil que ela tenha duas ou mais pessoas em condições de lhe prestar o apoio visado por uma Decisão Apoiada; até porque, se a pessoa não tem o número mínimo de pessoas idôneas de seu relacionamento e que gozem da sua confiança para indicar no pedido, fatalmente ficará impedido de pleitear o apoio via TDA, eis que não atenderá a uma das condições da ação.

Henrique Brandão Accioly de Gusmão critica duramente essa exigência ao sustentar que se trata de exigência “irracional e ilógica”,⁷⁰⁹ isto porque, a seu ver, na grande maioria dos casos “a pessoa com deficiência demonstra a confiança e deseja confinar o auxílio em um apoiador, o que gera desconforto com a norma positivada no Código Civil, ocasionando a inutilização na prática do instituto”.⁷¹⁰

O questionário dirigido aos profissionais do Direito indagou (questão nº 11)⁷¹¹ aos entrevistados se consideram necessários ao menos dois apoiadores ou se

⁷⁰⁸ CC. Art. 1.783-A. (...) § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷⁰⁹ GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly. Op. cit. p. 127.

⁷¹⁰ GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly. Op. cit. p. 128.

⁷¹¹ **QUESTÃO 11:** O *caput* do art. 1.783-A do CC estabelece que o requerente da TDA deve eleger pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Você considera necessária a nomeação de ao menos duas pessoas para o apoio ou considera que seria cabível a nomeação de apenas 1 (uma) pessoa para atuar como apoiador?

A) [Considero necessários ao menos 2 \(dois\) apoiadores.](#)

bastaria a indicação de apenas um. A resposta foi majoritariamente no sentido de que são necessários dois ou mais apoiadores (58%). Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 28,57% | 47,95% | 42,86% | 64,41% |
| B | 7,14% | 71,43% | 35,62% | 57,14% | 15,25% |
| C | 7,14% | 0,00% | 16,44% | 0,00% | 20,34% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Quanto às qualidades dos apoiadores, Joyceane Bezerra de Menezes assinala que devem eles apresentar três atributos: idoneidade, confiança e vínculo com a pessoa a ser apoiada.⁷¹² Quanto à confiança, pontua que esta deve resultar necessariamente de um “vínculo relacional que o requerente tenha com a pessoa indicada.”⁷¹³ Aduz que esse vínculo, “não precisa ser jurídico, a exemplo do parentesco, da conjugalidade ou da convivência estável; podendo ser expresso na

B) Considero suficiente apenas 1 (um) apoiador.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷¹² MENEZES, Joyceane Bezerra de. MENEZES Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2ª. ed., 2020, p. 691.

⁷¹³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Idem.

afetividade de uma amizade ou originário de uma experiência relacional no ambiente de trabalho.⁷¹⁴

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel assim salienta quanto à qualificação dos apoiadores:

O vínculo existente entre apoiado e apoiadores pode ser de parentesco ou de amizade. Deve prevalecer a liberdade e a autonomia na nomeação dos apoiadores. Assim, não há qualquer impedimento direto de que o apoiador seja cônjuge, convivente, filho ou irmão do apoiado, desde que reúna os pressupostos da idoneidade e confiança. A melhor alternativa é conter o termo de apoio uma espécie de cláusula geral que exclua do seu conteúdo atos praticados pelo apoiado em que o apoiador figure como beneficiário, donatário, cessionário, ou atos que tenham por objeto a disposição de bens do apoiado a título gratuito a terceira pessoa.⁷¹⁵

Adverte Menezes que o juiz não está adstrito a homologar um plano de apoio quando constatar conflito de interesses entre a pessoa a ser apoiada e os apoiadores, pressão injustificável destes sobre aquela ou mesmo a inidoneidade dos apoiadores ainda que, evidentemente, indicados pelo próprio requerente da TDA.⁷¹⁶

O questionário dirigido aos profissionais do Direito os indagou (questão nº 14)⁷¹⁷ se consideram que idoneidade dos apoiadores indicados pela pessoa apoiada precisa ser aferida pelo Promotor de Justiça e o juiz no curso da Decisão Apoiada, e as respostas foram majoritariamente no sentido de que sim (61%). Confira-se:

⁷¹⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Idem.

⁷¹⁵ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Op. cit., p. 129.

⁷¹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Idem.

⁷¹⁷ **QUESTÃO 14:** O *caput* do art. 1.783-A do CC faculta à pessoa com deficiência que eleja duas ou mais “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. Esses apoiadores devem ser nominados pelo requerente da TDA na petição inicial (CC, art. 1.783-A, § 2º). No entanto, esses dispositivos legais não estabelecem restrições para a definição dos apoiadores. Você considera que cabe ao Promotor de Justiça e ao juiz, eventualmente por aplicação analógica do art. 1.735 do CC⁷¹⁷, exigir a prova da idoneidade dos apoiadores indicados pela pessoa com deficiência, de forma a verificar se não estariam essas pessoas impedidas ou que não seriam suspeitas para atuar no caso, em especial, por conta dos objetivos visados com a TDA?

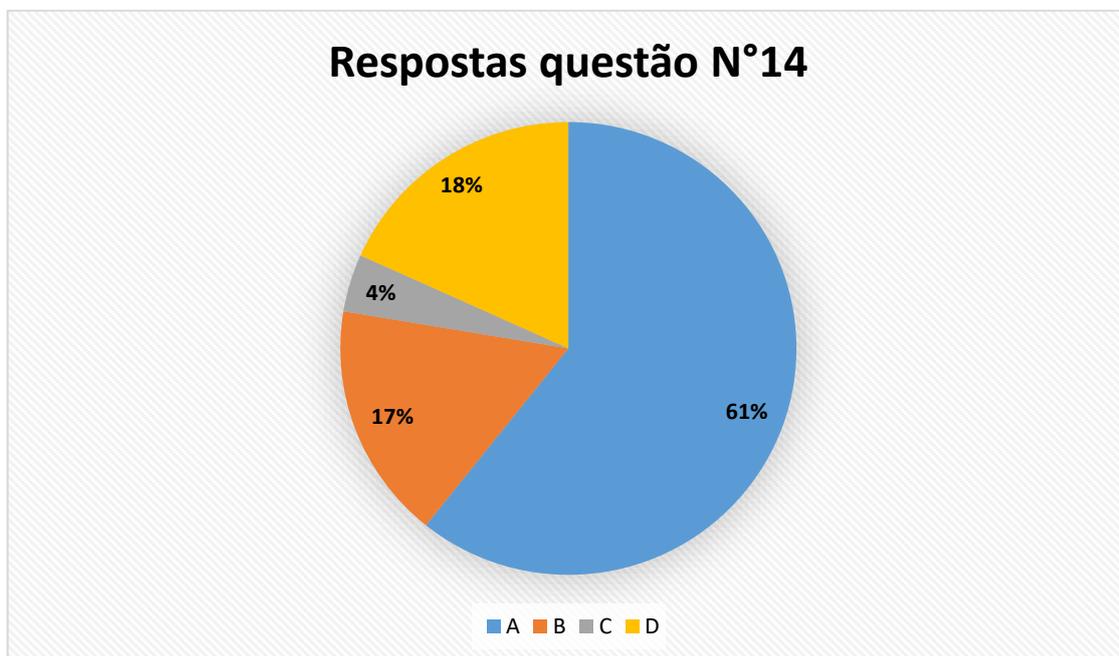
A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

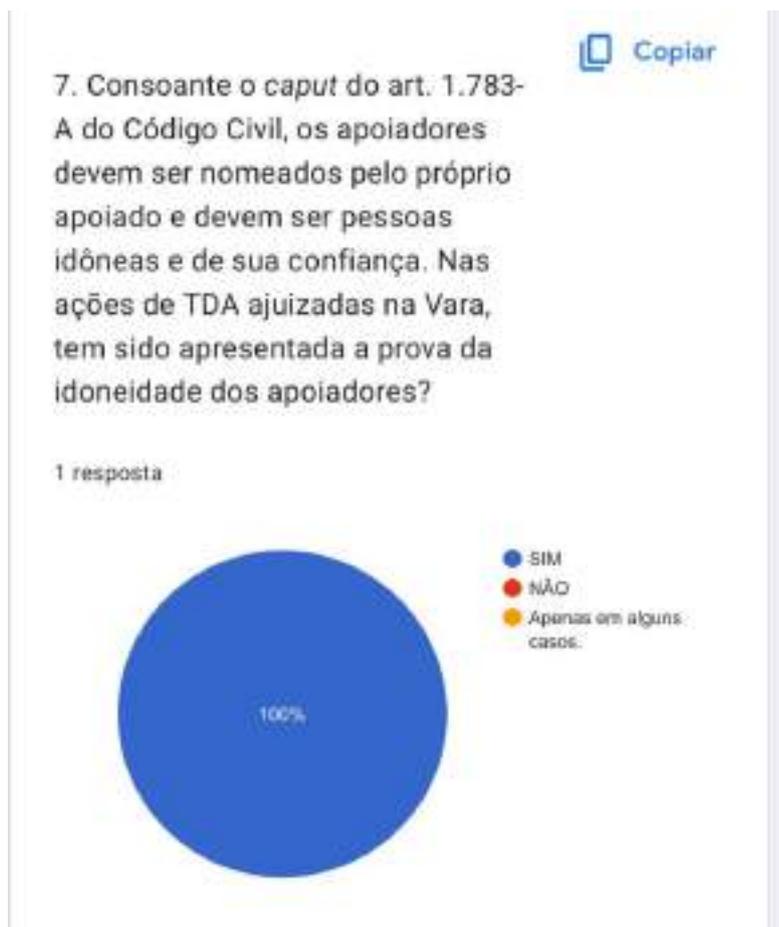
C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 57,14% | 63,89% | 57,14% | 58,82% |
| B | 21,43% | 28,57% | 18,06% | 28,57% | 14,29% |
| C | 7,14% | 14,29% | 1,39% | 14,29% | 4,20% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,67% | 0,00% | 22,69% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Cumprе ressaltar que, segundo a resposta obtida ao questionário dirigido às Varas Cível da Capital paranaense, a idoneidade dos apoiadores tem sido aferida pelo Judiciário do Paraná. É o que consta do gráfico abaixo reproduzido:



4.2.6 Da possibilidade de atribuição de poderes de representação aos apoiadores

Aspecto questionável da Decisão Apoiada é o fato de, nos moldes em que está redigida a legislação, não haver clareza se seria possível conferir a representação da pessoa apoiada pelos apoiadores.

Joyceane Bezerra de Menezes acentua que os apoiadores não ocuparão a função de representante ou assistente da pessoa apoiada, eis que não há, em uma TDA a transmissão, tampouco a renúncia aos direitos de exercício de direitos pela pessoa que a requer, como se verifica, por exemplo, com o mandato.⁷¹⁸

⁷¹⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.146/2016). *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão – 2ª. ed. rev. e ampliada / Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora) - Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 690-692 e 701.*

O questionário dirigido aos profissionais do Direito indagou especificamente sobre essa questão⁷¹⁹ e as respostas foram proporcionalmente fatiadas, ou seja, não se verificou um posicionamento majoritário. Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 42,86% | 28,57% | 26,39% | 0,00% | 22,88% |
| B | 28,57% | 28,57% | 34,72% | 28,57% | 27,12% |
| C | 14,29% | 42,86% | 25,00% | 71,43% | 24,58% |
| D | 14,29% | 0,00% | 13,89% | 0,00% | 25,42% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



No entanto, a praxe forense tem indicado que alguns planos de apoio abarcam a prerrogativa para que os apoiadores atuem representando a pessoa

⁷¹⁹ **QUESTÃO 10:** Nos termos do *caput* do art. 1.783-A do CC, a TDA é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” Não há, portanto, a substituição da vontade do apoiado pelos apoiadores, que limitam-se a subsidiar a deliberação da pessoa com deficiência na tomada de decisão. No entanto, por força da deficiência apresentada pelo apoiado, pode se evidenciar a necessidade de uma interação direta dos apoiadores nos atos objeto da TDA. Em sua opinião, você considera possível que no plano de apoio seja estabelecido que os apoiadores poderão atuar em nome do apoiado, por exemplo, lhe representando na prática dos atos da vida civil objeto da TDA?

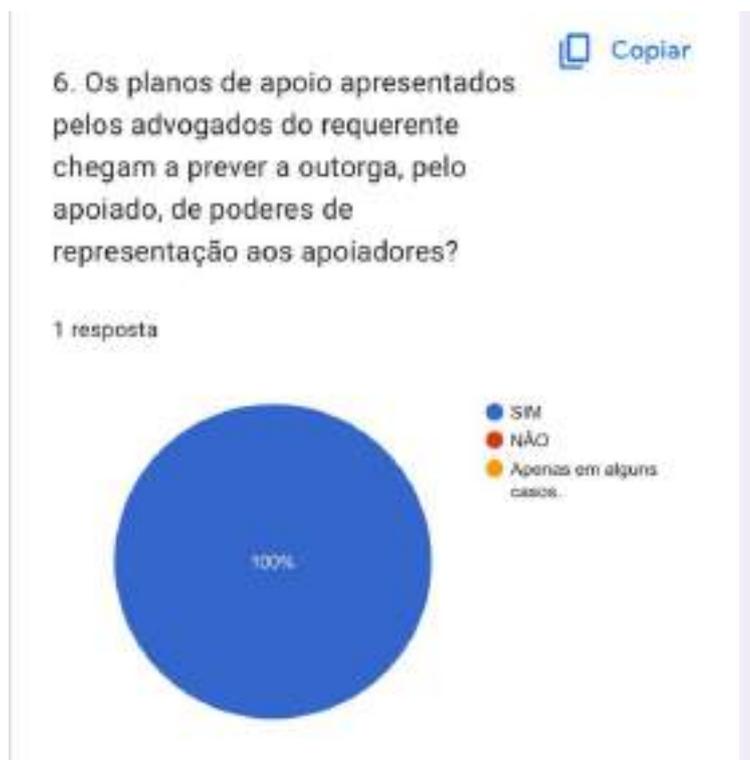
A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

apoiada. É o que restou identificado do questionário dirigido às Varas Cíveis da Capital paranaense, consoante o seguinte gráfico:



4.2.7 Da possibilidade de pessoas jurídicas serem nomeadas apoiadores

Outro ponto lacunoso da regra atinente aos apoiadores diz respeito a se somente pessoas físicas podem ser indicadas e, evidentemente, nomeadas em uma Decisão Apoiada. O pressuposto de viabilidade que pode ser encontrado na legislação nacional como referencial é o art. 1.743 do Código Civil,⁷²⁰ que expressamente autoriza a delegação parcial da Tutela não só para pessoas físicas, mas também para pessoas jurídicas.

O questionário dirigido aos profissionais do Direito formulou questão (nº 15)⁷²¹ os indagando especificamente sobre este ponto (se consideram que a

⁷²⁰ Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

⁷²¹ **QUESTÃO 15:** Como destacado na questão anterior, o *caput* do art. 1.783-A do CC faculta à pessoa com deficiência que eleja duas ou mais “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. A expressão “pessoas idôneas” não alude expressamente às “pessoas jurídicas”; tampouco as exclui, lançando dúvidas se pode o apoiado indicar uma pessoa jurídica como sua apoiadora. Em sua

legislação está a autorizar a indicação/nomeação de pessoas jurídicas para uma TDA). E a resposta foi majoritariamente negativa (45%).

Já consultados (questão nº 16)⁷²² sobre se consideram que a legislação deveria expressamente autorizar a nomeação de pessoas jurídicas para o encargo de apoiadores em uma TDA, as respostas mostraram um rigoroso equilíbrio entre a concordância (38%) e a discordância (37%). Eis ambos os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 14,29% | 22,54% | 0,00% | 29,41% |
| B | 35,71% | 85,71% | 54,93% | 85,71% | 36,13% |
| C | 7,14% | 0,00% | 22,54% | 14,29% | 34,45% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

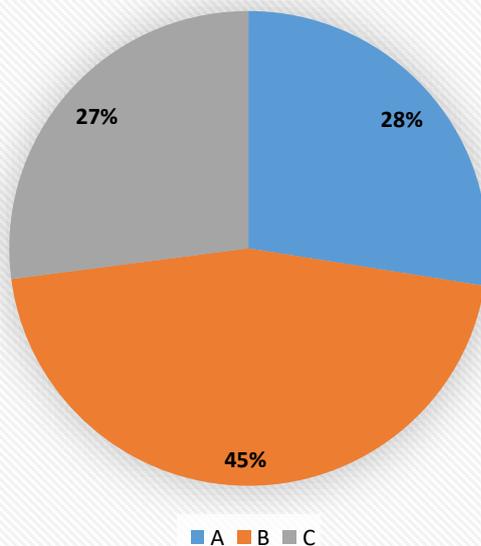
opinião, você considera que é possível ao requerente de uma TDA também indicar pessoas jurídicas dentre seus apoiadores, a exemplo do que está a viabilizar o art. 1.743 do CC para os casos de delegação parcial da tutela?

- A) Sim, entendo que a legislação autoriza a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
 B) Não, entendo que a legislação não autoriza a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
 C) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷²² **QUESTÃO 16:** Ainda no que respeita à questão anterior, você entende que a legislação deveria expressamente autorizar que o apoiado indique uma pessoa jurídica como sua apoiadora?

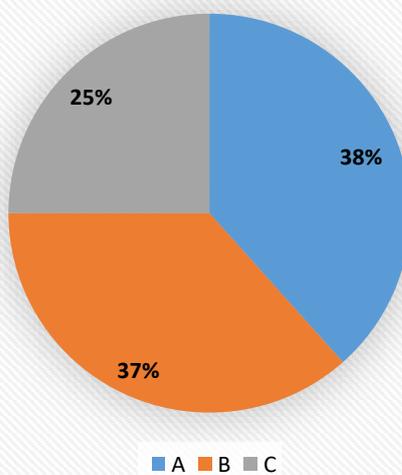
- A) Sim, entendo que a legislação deveria expressamente autorizar a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
 B) Não, entendo que a legislação não deveria expressamente facultar a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
 C) Sem posicionamento sobre o assunto.

Respostas questão N°15



| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 42,86% | 31,88% | 28,57% | 39,50% |
| B | 28,57% | 42,86% | 44,93% | 57,14% | 31,09% |
| C | 7,14% | 14,29% | 23,19% | 14,29% | 29,41% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

Respostas questão N°16



4.2.8 Da possibilidade de os apoiadores serem remunerados

Outro ponto que gera dúvidas é se os apoiadores teriam o direito a perceber alguma remuneração para compensar suas atividades em face de uma Decisão Apoiada, até porque essa remuneração é compatível com as ações de Tutela e de Curatela, nos termos dos arts. 1.752, *caput* e § 1^o⁷²³, c/c arts. 1.774⁷²⁴ e 1.781⁷²⁵, todos do Código Civil.

Com efeito, dentre as regras do art. 1.783-A do Código Civil, não há qualquer alusão à possibilidade de uma homologação de apoio que preveja remuneração para os apoiadores; no entanto, há que se lembrar que, na esteira da já citada doutrina de Nelson Rosenvald no sentido de que uma Decisão Apoiada corresponde a um negócio jurídico processual celebrado entre pessoas capazes, malgrado a parte requerente se auto qualifique como pessoa com deficiência. Ou seja, não parece haver qualquer óbice para que ajustem, a pessoa a ser apoiada e seus apoiadores, uma remuneração para compensar ou mesmo remunerar os apoiadores.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel considera possível remunerar os apoiadores e pondera que tal remuneração “poderá ou não ser periódica, dependendo da vontade do apoiado, cabendo ao juiz a ao Ministério Público verificar se o valor estipulado condiz com seu patrimônio e reais possibilidades, sem que o pagamento prejudique sua própria subsistência.”⁷²⁶

O questionário dirigido aos profissionais do Direito lhes perguntou especificamente sobre este tema (questão nº 17)⁷²⁷ e a resposta foi majoritariamente pelo sim (48%), enquanto sinalizaram pelo não apenas 28% dos entrevistados, como mostra o seguinte gráfico:

⁷²³ CC. Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1^o Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

⁷²⁴ CC. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

⁷²⁵ CC. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

⁷²⁶ GURGEL, Fernando Pessanha do Amaral. Op. cit. p. 179.

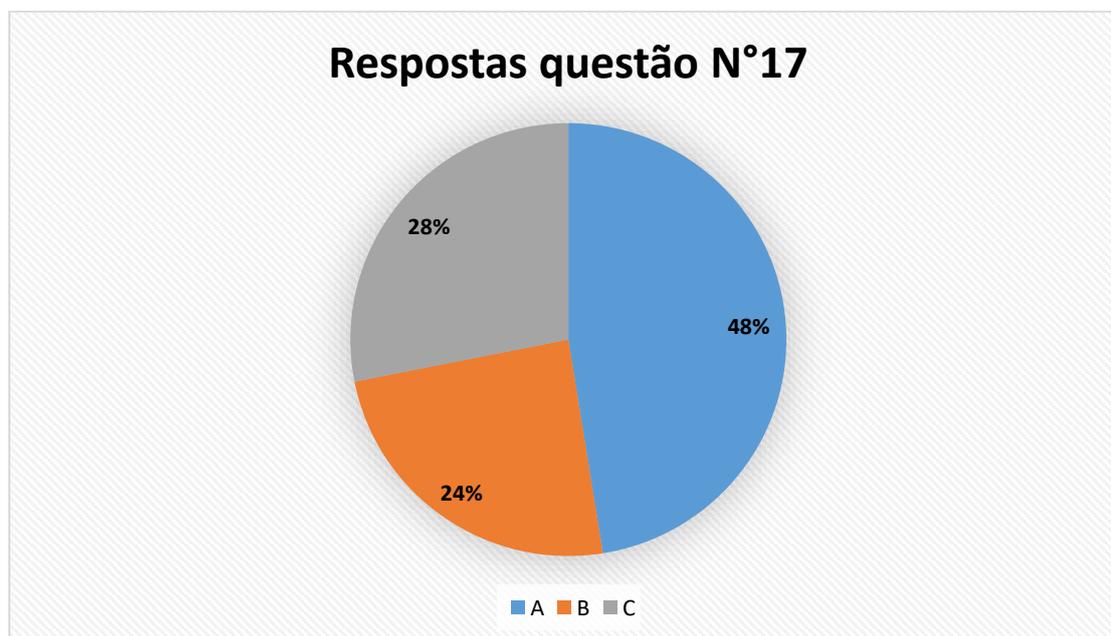
⁷²⁷ **QUESTÃO 17:** O art. 1.783-A e seus parágrafos do CC não aludem à possibilidade de os apoiadores serem remunerados por sua atuação em uma TDA. No entanto, o CC prevê a possibilidade de ser arbitrada uma remuneração para o tutor, para o protutor e para os curadores, consoante seus arts. 1.752, *caput* e § 1^o⁷²⁷, c/c arts. 1.774⁷²⁷ e 1.781⁷²⁷. Você entende que podem ser remunerados os apoiadores?

A) Sim, entendo que os apoiadores podem ser remunerados.

B) Não, entendo que os apoiadores não podem ser remunerados.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 57,14% | 48,57% | 42,86% | 47,90% |
| B | 35,71% | 42,86% | 28,57% | 28,57% | 19,33% |
| C | 28,57% | 0,00% | 22,86% | 28,57% | 32,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Aproveitou-se para indagar aos entrevistados sobre se consideram que a legislação pátria deveria (ou não) deixar expressa essa autorização para uma possível remuneração dos apoiadores. Tal foi o objeto da questão nº 18,⁷²⁸ que recebeu resposta majoritariamente positiva (55%), enquanto pela negativa apenas 23% sinalizaram, como mostra o gráfico abaixo:

⁷²⁸ **QUESTÃO 18:** No que respeita à questão anterior, você entende que a legislação deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados em uma TDA?

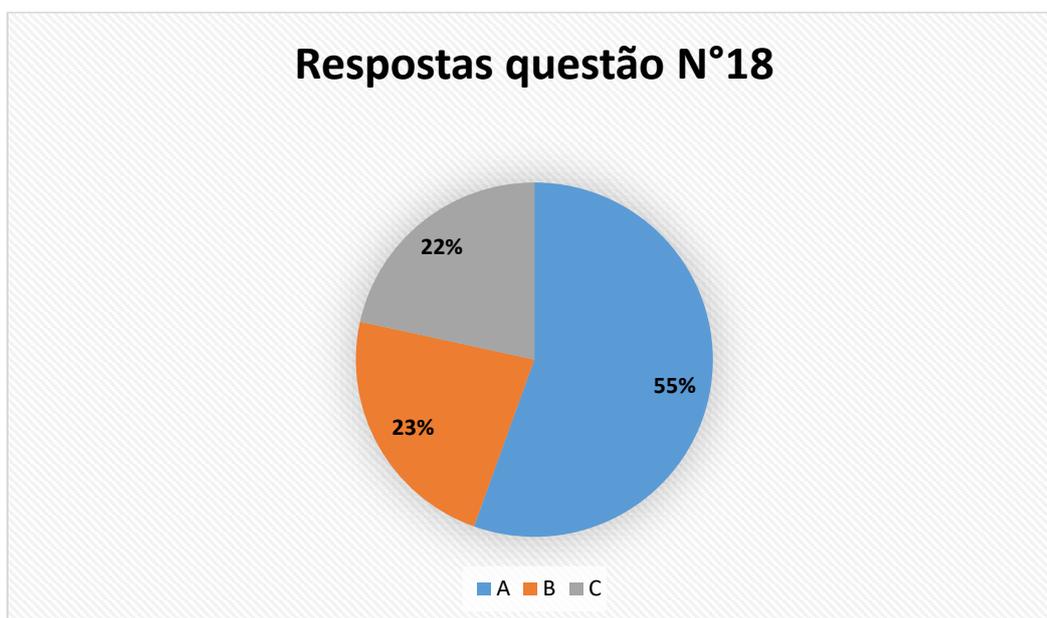
A) Sim, entendo que a legislação deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados.

B) Não, entendo que a legislação não deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 71,43% | 57,75% | 57,14% | 51,26% |
| B | 14,29% | 28,57% | 26,76% | 42,86% | 20,17% |
| C | 14,29% | 0,00% | 15,49% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

Respostas questão N°18



Esta questão da possível remuneração dos apoiadores projeta ainda uma outra dúvida para o caso de ser autorizada: Quem fixa a remuneração e quais os critérios para fixá-la?

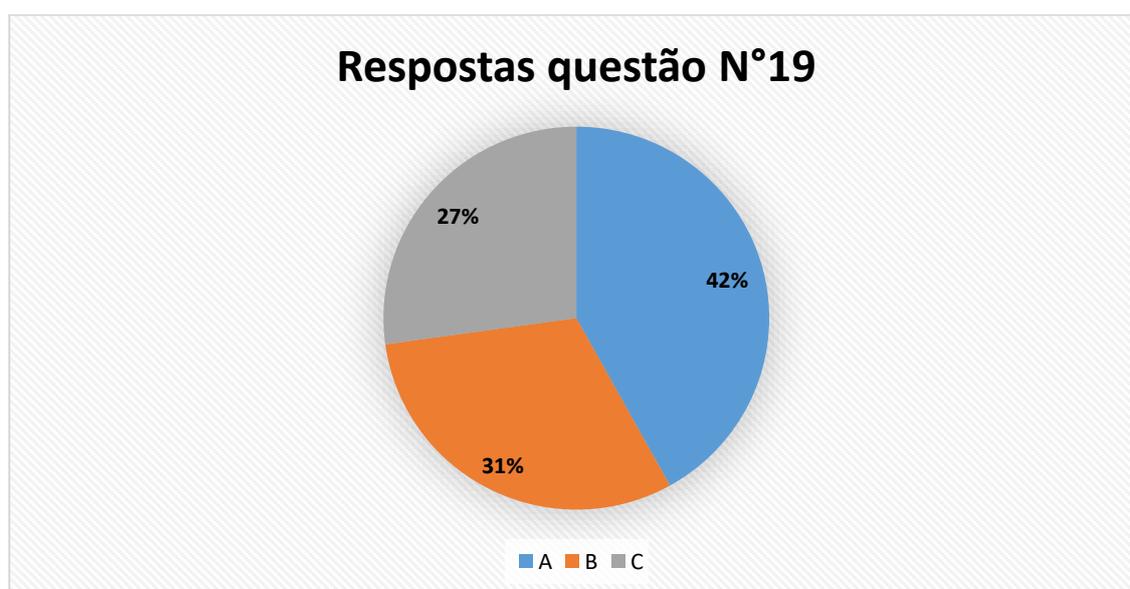
Considerando que o juiz, mediante atividade conjugada com o Ministério Público, tem o poder/dever de modular os termos do apoio, evidentemente que poderá exercer essa modulação, caso se depare com alguma disparidade no modo e alcance da remuneração necessariamente prevista no plano de apoio de uma TDA. Daí cogitar-se de pactuação, evidentemente que a ser ajustada entre a pessoa apoiada e seus apoiadores, e arbitramento, a ser modulado pelo juiz da causa com o respaldo do Promotor de Justiça, de modo a não submeter a pessoa com vulnerabilidade à mercê de um ajuste incabível ou abusivo.

O questionário dirigido aos profissionais do Direito colheu suas opiniões sobre esse ponto na questão nº 19,⁷²⁹ e a resposta foi majoritariamente no sentido

⁷²⁹ **QUESTÃO 19:** Se for considerada cabível a remuneração dos apoiadores em uma TDA, ela

de que a remuneração dos apoiadores deve ser pactuada com a pessoa apoiada (42%) enquanto 32% das respostas foram no sentido de que cabe ao juiz da causa arbitrar essa remuneração. Eis o gráfico:

| | Advogado membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associado do IBDFAM | Magistrado | Membro do Ministério Público | Notário |
|---|---|---------------------|------------|------------------------------|---------|
| A | 57,14% | 85,71% | 46,48% | 57,14% | 33,90% |
| B | 28,57% | 0,00% | 25,35% | 28,57% | 36,44% |
| C | 14,29% | 14,29% | 28,17% | 14,29% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Parece razoável intuir que, se admitida a remuneração dos apoiadores, as bases dessa remuneração devem ser lançadas no respectivo plano de apoio da TDA e, sim convalidadas mediante acurada análise pelo juiz, com o respaldo de parecer do Ministério Público.

4.2.9 Apoiadores provisórios

poderá ser pactuada no plano de apoio ou deverá ser arbitrada pelo juiz?

A) Entendo que a remuneração dos apoiadores deverá ser pactuada no plano de apoio.

B) Entendo que a remuneração dos apoiadores deverá ser arbitrada pelo juiz.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

Instigante tema é o da possibilidade de nomeação de apoiadores provisórios. É que a legislação não previu essa alternativa, gerando dúvida sobre sua viabilidade. O modelo, por analogia, seria aquele do curador provisório previsto no parágrafo único do art. art. 749 do Código de Processo Civil.⁷³⁰ Tanto assim, que o PL 11.091/2018 projeta a inclusão dessa alternativa para a Decisão Apoiada no art. 749-B do CPC,⁷³¹ o que se mostra interessante, eis que a depender das circunstâncias, a atuação dos apoiadores pode se mostrar urgente e necessária.

O questionário dirigido aos profissionais do Direito inclui pergunta especificamente sobre este tema⁷³² e a resposta dos entrevistados foi majoritariamente favorável à proposição do PL 11.091/2018 (58%). Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 66,67% | 68,57% | 57,14% | 51,26% |
| B | 21,43% | 16,67% | 8,57% | 0,00% | 15,97% |
| C | 7,14% | 0,00% | 7,14% | 28,57% | 6,72% |
| D | 7,14% | 16,67% | 15,71% | 14,29% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁷³⁰ CPC. Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

⁷³¹ PL nº 11.091/2018. “Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios; (...)”.

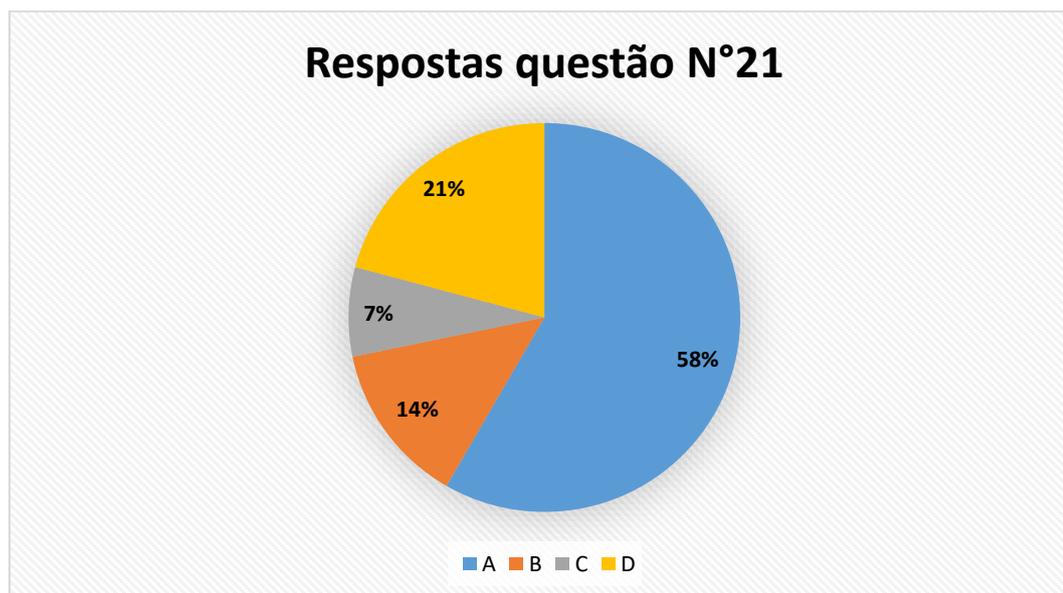
⁷³² **QUESTÃO 21:** Dentre as alterações projetadas pelo PL nº 11.091/2018, destaca-se o art. 749-B do CPC prevendo que em uma TDA, uma vez justificada a urgência, possam ser nomeados apoiadores provisórios. Você concorda com essa proposição?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



Quiçá com esta alternativa (de nomeação de apoiadores provisórios) se torne despicienda a busca por tutelas de urgência, como aqui anotado em tópico anterior.

4.2.10 A equipe multidisciplinar, a oitiva do apoiado e do Ministério Público

O § 3º do art. 1783-A do Código Civil⁷³³ estabelece que o juiz, assistido por equipe multidisciplinar e, após colher a manifestação do Ministério Público, deve ouvir pessoalmente a pessoa a ser apoiada e os apoiadores indicados, consultando o Ministério Público a respeito, podendo, para tanto, serem utilizadas as prerrogativas das tecnologias assistivas ou até mesmo o deslocamento à residência da pessoa com deficiência requerente, como já referido alhures.

O art. 1.783-A do Código Civil reclama que, para a formalização de uma TDA, o requerente deve invocar sua condição de pessoa com deficiência e que está apto para, de qualquer modo, manifestar a sua vontade. Essa condição pode ser comprovada por laudo de avaliação biopsicossocial, como inclusive projeta o PL 11.091/2018 para o § 1º do art. 749-A do CPC.⁷³⁴

⁷³³ CC. Art. 1.783-A. § 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷³⁴ PL 11.091/2018. Art. 749-A. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

As equipes multidisciplinares são grupos formados por profissionais com diferentes perfis e habilidades, que reúnem várias formações técnicas, competências distintas e diferentes perfis interpessoais, o que ajuda a alcançar resultados de forma mais rápida e eficaz, pois reunindo em um mesmo grupo, diferentes experiências e vivências, as equipes multidisciplinares conseguem pensar em soluções diferentes e desenvolver projetos inovadores. A presença da equipe multidisciplinar para deferimento ou não do requerimento da TDA é vista como um suporte dado ao Juiz para que este possa, assim assessorado, exarar a decisão de forma mais coerente e adequadamente fundamentada.

Contudo, o art. 2, § 1º do EPD⁷³⁵ menciona que a avaliação da deficiência deve ser feita “quando necessária”. Assim, o questionário realizado nesta investigação contém específica pergunta (questão nº 24)⁷³⁶ sobre a obrigatoriedade da assistência da equipe multidisciplinar, mesmo com laudo psicossocial. Dos entrevistados, 37% entenderam que, se já apresentado o laudo de avaliação

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deverá ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para fazer prova das alegações, ou deverá ser informada a impossibilidade de fazê-lo.

⁷³⁵ EPD. Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

⁷³⁶ **QUESTÃO 24:** Embora o art. 1.783-A do CC não exija expressamente, pressupõe-se que, para a formalização de uma TDA, o requerente deve invocar sua condição de pessoa com deficiência e que está apto para, de qualquer modo, manifestar a sua vontade. Pode ser comprovada essa condição com a pronta apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação psicossocial, como inclusive projeta o PL 11.091/2018 para o § 1º do art. 749-A do CPC. Ocorre que o § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. Outrossim, o art. 2, § 1º do EPD menciona que a avaliação da deficiência deverá ser feita “quando necessária”. Estando a petição inicial já instruída com o laudo psicossocial, você entende que a legislação: (i) deve manter a obrigatoriedade da assistência da equipe multidisciplinar – inclusive como projetado no art. 749-B do CPC pelo PL 11.091/2018 –; (ii) deve dispensar a assistência da equipe multidisciplinar, ou (iii) deve facultar a assistência da equipe multidisciplinar?

A) Entendo que, mesmo que apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser obrigatória a assistência da equipe multidisciplinar.

B) Entendo que, se já apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser dispensada a assistência da equipe multidisciplinar.

C) Entendo que, se já apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser facultativa a assistência da equipe multidisciplinar.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

psicossocial, deve ser facultativa a assistência da equipe multidisciplinar, conforme demonstrado pelos gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 36,11% | 28,57% | 24,37% |
| B | 21,43% | 0,00% | 11,11% | 28,57% | 11,76% |
| C | 21,43% | 71,43% | 34,72% | 42,86% | 37,82% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,08% | 0,00% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



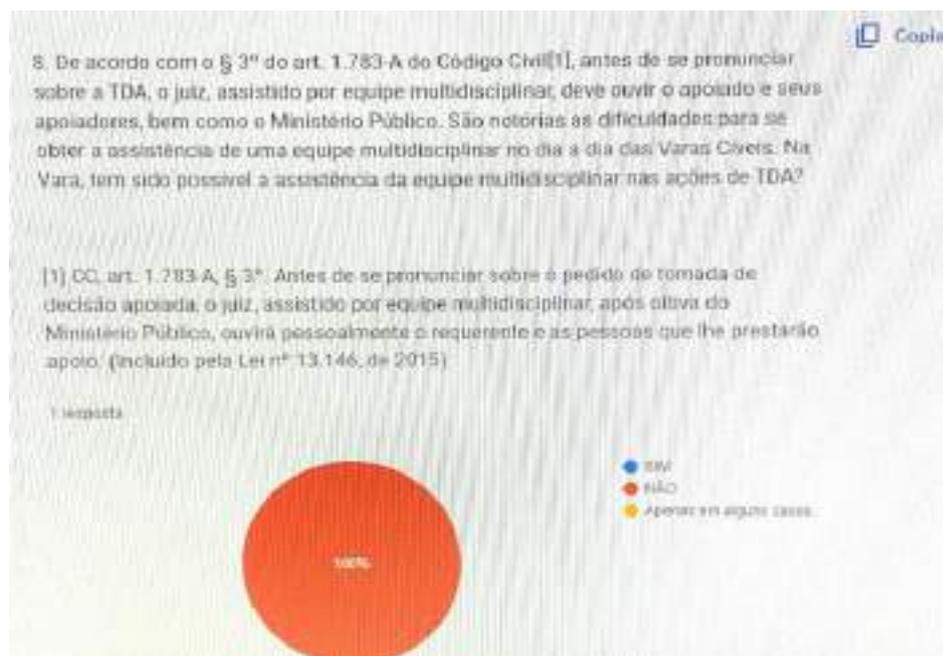
Ademais, a questão 25⁷³⁷ do questionário indagou sobre o comparecimento da equipe multidisciplinar em audiência, e 54% dos entrevistados manifestaram o entendimento de que deve ser apenas facultativa, a critério do juiz da causa, segundo estes gráficos:

⁷³⁷ **QUESTÃO 25:** Na mesma hipótese da questão anterior, que alude à assistência da equipe multidisciplinar prevista no § 3º do art. 1.783-A do CC, uma vez apresentado o laudo de avaliação psicossocial elaborado com observância do disposto no art. 2º, § 1º do EPD, você entende que deve ser obrigatório ou pode ser dispensado o comparecimento da equipe multidisciplinar em audiência? ou ainda, o comparecimento da equipe multidisciplinar deve ser facultativo, a critério do juiz da causa?
 A) Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência deve ser obrigatória.
 B) Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência pode ser dispensada.
 C) Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência deve ser facultativa, a critério do juiz da causa.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 14,29% | 8,33% | 28,57% | 9,40% |
| B | 14,29% | 28,57% | 25,00% | 28,57% | 8,55% |
| C | 42,86% | 57,14% | 50,00% | 42,86% | 58,12% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,67% | 0,00% | 23,93% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Aspecto da maior importância é o que traz a resposta dada ao questionário dirigido às Varas Cíveis de Curitiba, por força do que se contestou que, na prática, ao menos no âmbito da Vara que o respondeu, a assistência da equipe multidisciplinar nas ações de TDA não tem ocorrido, conforme gráfico abaixo:



A propósito, por ocasião dos debates no âmbito do Grupo Focal dos Promotores de Justiça, sobreveio enfática observação no sentido de que, “não há equipe multidisciplinar sequer para Curatela tão pouco para uma TDA”, como se registrou no respectivo relatório que figura nos anexos. Quiçá essa questão mereça um levantamento pormenorizado, sobretudo a partir do próprio Poder Judiciário dos Estados.

Sendo assim, inequívoco que a equipe multidisciplinar é uma ferramenta de extrema importância para um eficiente processo de TDA, sobretudo por força da Convenção de Nova York, não basta um médico elaborar um laudo informando que a pessoa apresenta uma deficiência, pois há necessidade de uma equipe multidisciplinar que propicie entender integralmente aquela pessoa. Essa equipe terá a função de facilitar e nortear o trabalho do juiz, pois pressupõe-se composta por profissionais especializados, como assistentes sociais, médicos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, dentre outros.⁷³⁸

Assim advertem Luiz Alberto David Araujo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Como decorrência desse novo direito e da mudança do conceito de pessoa com deficiência, há um direito à análise das potencialidades de cada indivíduo, diante de uma perícia completa, íntegra e sofisticada. Só assim

⁷³⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Planovski. **A Perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aprente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 227, jan/abr: 2017.

poderemos entender as potencialidades de cada um. Isso não é faculdade do juiz; é direito da pessoa com deficiência.⁷³⁹

4.2.11 A validade e os efeitos sobre terceiros

O sentido do disposto neste § 4^o⁷⁴⁰ é o de que, uma vez previsto no plano de apoio que o apoio se dará com a finalidade de auxiliar o apoiado a deliberar sobre determinado negócio jurídico que esteja cogitando realizar com terceiros, que a celebração desse negócio jurídico estará acobertada pela regularidade formal e material, de modo a transmitir segurança jurídica para todos os interessados quanto à manifestação de vontade do apoiado, em especial, os terceiros com quem esteja o apoiado celebrando o negócio jurídico.

Como já se frisou, utilíssimo efeito prático se pode atribuir para esta sorte de apoio, que é precipuamente o de transmitir confiança e segurança jurídica para a concretização do negócio jurídico, pressupondo-se que a pessoa a ser apoiada esteja tão somente contando com o respaldo de terceiras pessoas de sua confiança para decidir em virtude de sua episódica vulnerabilidade. Logo, benfazejo reflexo prático se projeta com a subscrição dos apoiadores quando da formalização do negócio jurídico objeto da TDA, justamente por inibir possíveis alegações de que o ato jurídico estaria sendo realizado por pessoa incapacitada ou inapta para compreender o seu alcance; vale dizer, minora-se a possibilidade de vir a ser suscitado algum vício de consentimento contaminador daquele negócio jurídico (Código Civil, arts. 166, 167 e 171).⁷⁴¹

⁷³⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Planovski; ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 227.

⁷⁴⁰ CC. Art. 1.783-A. § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷⁴¹ CC. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 - II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 - III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 - IV – não revestir a forma prescrita em lei;
 - V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 - VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
 - VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
- Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- § 1.º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

Neste sentido, especial atenção deve ser dada para as restrições quanto à sucessão testamentária (1.857 a 1.990 do Código Civil), notadamente as disposições relativas à constituição do testamento, dos codicilos e dos legado, porquanto o *caput* do art. 1.860 daquele Código estabelece que, “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.”^{742 743}

4.2.12 A opcional assinatura dos apoiadores no ato ou negócio jurídico objeto do apoio

O disposto neste § 5.º do art. 1.783-A do Código Civil⁷⁴⁴ assenta que a terceira pessoa que esteja negociando com a pessoa apoiada poderá exigir que os apoiadores daquela pessoa também subscrevam o instrumento de formalização do negócio jurídicos em questão. Assim, a depender dos termos do plano de apoio, os apoiadores podem ser solicitados a assinarem o correspondente contrato que o apoiado esteja a firmar com terceiros, contribuindo, assim, com a regularidade formal e material daquele ato jurídico e minorando possível alegação de vício na manifestação de vontade do apoiado.

Extrai-se que não é obrigatória a subscrição dos apoiadores no instrumento de formalização do negócio jurídico com a pessoa apoiada, mas as assinaturas dos apoiadores no correspondente contrato por certo que imprimirá maior fidedignidade

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2.º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I – por incapacidade relativa do agente;

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

⁷⁴² Em nota (1) ao art. 1.860 do CC/2002, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bandioli e João Francisco N. da Fonseca, observam que “A lei exige pleno discernimento da pessoa para testar e não prevê que ela possa se valer da assistência para praticar esse ato, tendo em vista seu caráter personalíssimo. Sendo assim, em regra, além dos absolutamente incapazes (art. 3.º), também os relativamente incapazes (art. 4.º) não podem testar, ressalvado o caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos (v. § ún.)”. (Op. cit., p. 660).

⁷⁴³ Reporta-se, novamente, ao artigo que tive a honra de subscrever em coautoria com a Professora Doutora Rosalice Fidalgo Pinheiro com o título “A Pessoa com Deficiência e a Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar” (*in*: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** N. 113. Porto Alegre: Editora Magister, mar./abr. 2023, p. 35-51).

⁷⁴⁴ CC. Art. 1.783-A. § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

para aquele ato jurídico; daí porque, poderá o terceiro, com quem a pessoa apoiada esteja negociando, exigir a subscrição dos apoiadores no próprio instrumento contratual.

Joyceane Bezerra de Menezes anota que a legislação está apenas facultando aos terceiros com quem a pessoa apoiada esteja a negociar exija a subscrição dos apoiadores, emprestando assim, maior segurança para a negociação; mas ressalta que tal subscrição (pelos apoiadores) não é condição de validade para o ato jurídico, tanto assim que o PLS 757/2015 (convertido no PL 11.091/2018) está a incluir disposição exatamente neste sentido através do projetado § 12º do art. 1.783-A do Código Civil.^{745 746}

Note-se que, ao firmar um termo de apoio em que a validade do ato jurídico venha a estar condicionada à subscrição dos apoiadores, o apoiado estará – de fato – renunciando à sua plena autonomia e absoluta independência de terceiros, porquanto aquele ato jurídico só terá validade formal e material se contiver a anuência de seus apoiadores. Logo, isso autoriza concluir que uma Decisão Apoiada com uma disposição desta natureza poderá se caracterizar como uma variação da auto Curatela, ainda que parcial. E esta não parece ter sido a intenção do legislador com a instituição dos aqui comentados §§ 4º e 5º do art. 1.783-A do Código Civil, tampouco esse é o propósito visado com esse modelo de salvaguarda para as pessoas com deficiência.

Outrossim, não se pode olvidar da observação de Cristiano Alves de Farias e Nelson Rosenvald no sentido de que,

(...) é possível concluir que os referidos termos acordados podem estabelecer invalidades (absoluta ou relativa) para os atos praticados sem a presença dos apoiadores, na medida em que se trata de uma legitimação voluntária (requisito específico para a prática de certos atos, a partir da própria deliberação do apoiado).⁷⁴⁷

⁷⁴⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: 2020, p. 695.

⁷⁴⁶ PL 757/2015. Art. 1.783-A. (...) § 12º. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

⁷⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 13ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 988.

4.2.13 A deliberação judicial em caso de divergência entre apoiado e seus apoiadores

A disposição contida neste § 6.º do art. 1.783-A do Código Civil⁷⁴⁸ causa grande inquietação, como já registrara nos “Comentários ao Código de Processo Civil”:⁷⁴⁹

Já o § 6º do art.; 2.1783-A do CC projeta outra interrogação quando assenta que, em se tratando de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, e em havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um de seus apoiadores, “deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”.

Pois bem, se o objeto da Tomada de decisão apoiada é um procedimento através do qual a pessoa portadora de deficiência busca se sentir segura quanto a uma determinada decisão que precisa tomar – daí porque ter procurado o respaldo de pessoas de sua livre indicação e confiança (os apoiadores) –, assim como também se presta para que o terceiro com quem a pessoa apoiada esteja negociando se sinta igualmente segura da regularidade desse negócio jurídico, inclusive perante outrem, sobre o que deve recair a decisão do juiz a que se refere esse § 6º do art. 1.783-A do CC?

Ora, o juiz julga, decide um conflito de interesses, o que faz através sentenças, decisões interlocutórias ou despachos, na forma preconizada no art. 203 do CPC. O juiz não opina, não recomenda quanto à realização ou não de um negócio jurídico. Episodicamente, limita-se o juiz a meramente homologar algum acordo judicial ou a formalizar o encerramento e a extinção de um processo. Mas, definitivamente, o juiz não opina ou recomenda quanto à celebração de algum negócio jurídico.

Logo, essa decisão do juiz a que se refere o § 6.º do art. 1.783-A do CC, ainda que se compreenda que a intenção do legislador foi a de imprimir maior confiabilidade e segurança a um determinado negócio jurídico que a pessoa portadora de deficiência esteja a celebrar, parece-nos não enfeixada como atividade jurisdicional típica. Exatamente por isto, essa sorte de decisão judicial parece trazer consigo novos desafios ao magistrado que, ao que tudo indica, haverá de buscar fundamentação jurídica diferenciada dos padrões decisórios que está habituado a tomar.

Quiçá se possa afirmar que esse dispositivo legal estaria criando, intencionalmente ou não, ainda que fora do elenco do CPC, outro formato de pronunciamento judicial compatível com os procedimentos de jurisdição voluntária, como ressalva o § 1.º do art. 203 do CPC.⁷⁵⁰

⁷⁴⁸ CC. Art. 1.783-A. § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷⁴⁹ BARBOSA, Edgard Fernando. Ob. cit., 2022, p. 1226-1227

⁷⁵⁰ CPC. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1.º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2.º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1.º.

§ 3.º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Com efeito, a redação deste § 6º do art. 1.783-A do Código Civil comporta uma redação mais clara, pois nos seus termos está, sim, viabilizando que o juiz decida se a pessoa apoiada deve ou não realizar o negócio jurídico objeto do plano de apoio, caso esteja a divergir dos apoiadores, o que é – definitivamente – algo que não se encaixa no espectro da atividade jurisdicional. O sentido dessa norma parece ser o de que o juiz, com respaldo do Promotor de Justiça e com esteio nas técnicas compatíveis com a jurisdição voluntária, venha a interagir no processo de tal forma que a pessoa apoiada consiga compreender com clareza o alcance do ato/negócio jurídico a ser praticado e que tal exercício se dê dentro dos limites de validade formal e material.

Nelson Rosenvald pontua que a atuação do juiz em uma Decisão Apoiada não é meramente homologatória, mas sim, que é regida pelo princípio da cooperação consignado no art. 6º do Código de Processo Civil,⁷⁵¹ ou seja, “deve haver uma colaboração de sua parte para com os requerentes da medida, na busca da organização de um processo justo.”⁷⁵²

Fernando Pessanha do Amaral Gurgel assim anota sobre esse ponto:

Discordância entre apoiador e apoiado: na hipótese do juiz entender que a discordância do apoiador em relação ao negócio apresentado é injusta, autorizará a sua realização pelo apoiado, em uma espécie de suprimento de consentimento. Neste caso, o apoiado fica livre para celebrar o negócio. Se o juiz entender que a discordância do apoiador deve prevalecer, considerando os interesses do apoiado, o ato não será realizado.⁷⁵³

Como anota Joyceane Bezerra de Menezes, se constatar que a pessoa apoiada não se apresenta em condições de manifestar validamente a sua vontade (inclusive com discernimento), deverá o juiz orientar a sequência do processo para, até mesmo, recomendar a adaptação para o pedido de Curatela.⁷⁵⁴

§ 4.º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

⁷⁵¹ CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁷⁵² ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Anais 253. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

⁷⁵³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Op. cit. p. 141.

⁷⁵⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane

O questionário dirigido aos profissionais do Direito apresentou este questionamento na sequência das questões 26 a 34, consultando-se aqueles profissionais sobre as possíveis compreensões dos termos e efeitos da regra contida no § 6º do art. 1.783-A do Código Civil. A intenção foi a de colher a percepção dos entrevistados sobre como estariam a sentir o alcance daquela norma, vale dizer, o campo de atuação do juiz em caso de divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores.

Abaixo, esse conjunto de questões e os respectivos quadros de respostas:

QUESTÃO 26: Consoante o *caput* do art. 1.783-A do CC, ao requerer a TDA o apoiado pode indicar duas ou mais pessoas para lhe prestar o apoio. O § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”. A leitura literal dessa disposição coloca o juiz em posição de decidir a questão que gerou divergência entre o apoiado e apenas um de seus apoiadores, não aduzindo a uma eventual divergência entre o apoiado e os demais apoiadores. Se a divergência se verificar entre o apoiado e os demais apoiadores, o juiz também deve decidir a questão?

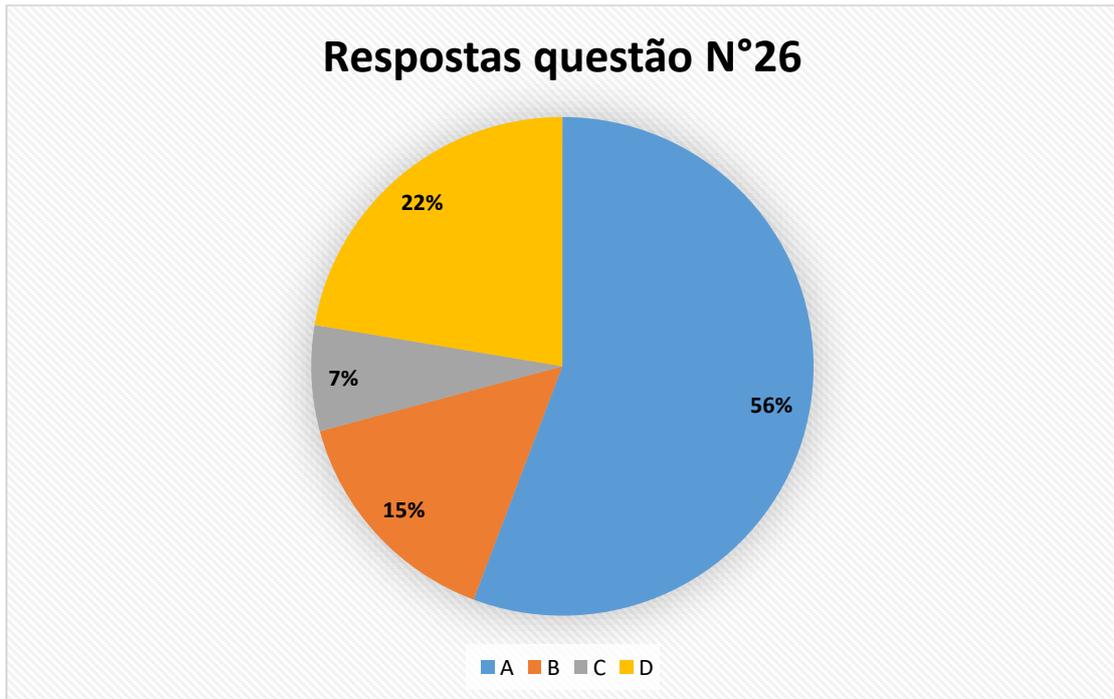
A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 85,71% | 50,00% | 71,43% | 56,30% |
| B | 28,57% | 0,00% | 16,67% | 14,29% | 13,45% |
| C | 7,14% | 14,29% | 12,50% | 14,29% | 2,52% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 27,73% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



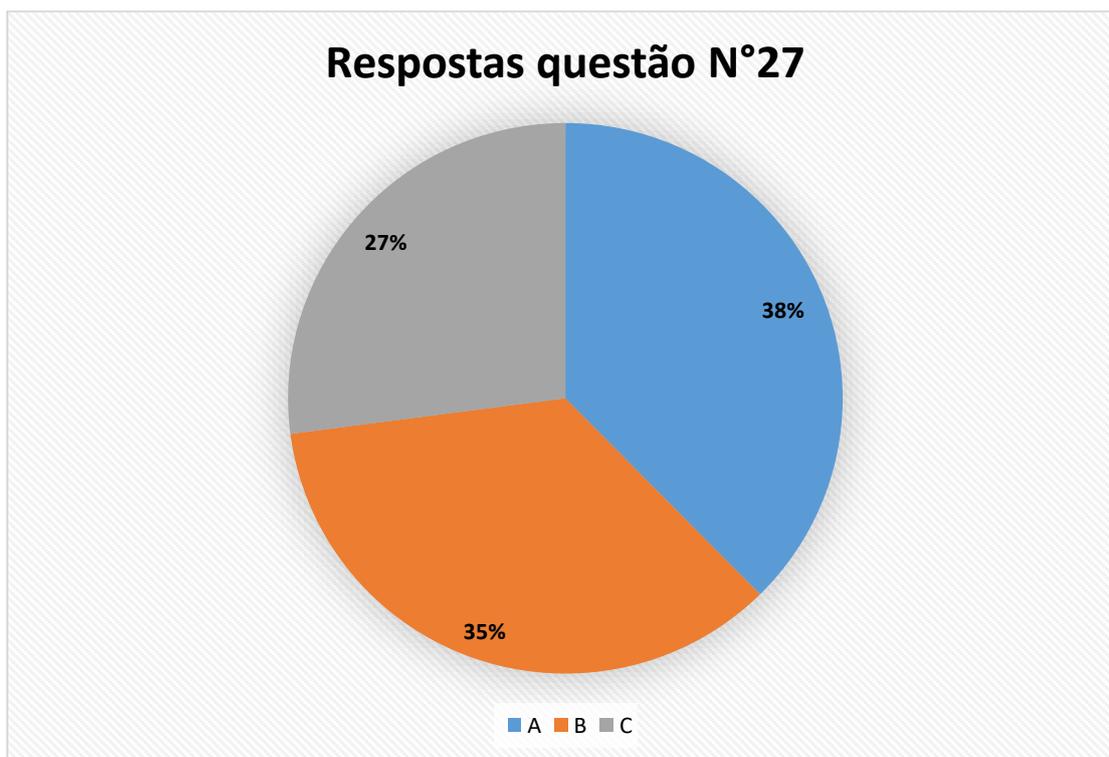
QUESTÃO 27: O § 6º do art. 1.783-A do CC está assim redigido: “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.” A redação desse parágrafo dá ensejo a dúvida sobre qual questão deve o juiz decidir: se (i) sobre a realização do “negócio jurídico” objeto da TDA, ou seja, decidir sobre o próprio negócio jurídico objeto da TDA, ou (ii) a decisão do juiz deve ser sobre como solucionar o impasse verificado entre o apoiado e seu apoiador com vistas à própria sequência do processo, sem, portanto, o juiz decidir sobre a prática ou não do negócio jurídico objeto da TDA. Em sua opinião, qual a interpretação que deve ser dada para a expressão “decidir sobre a questão” contida no referido § 6º do art. 1.783-A do CC?

A) O juiz deve decidir a questão objeto do próprio negócio jurídico visado na TDA.

B) O juiz deve decidir a questão que se formou com o impasse entre o apoiado e seu apoiador, sem decidir sobre o negócio jurídico objeto da TDA.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 28,57% | 39,44% | 42,86% | 37,82% |
| B | 50,00% | 57,14% | 36,62% | 57,14% | 30,25% |
| C | 21,43% | 14,29% | 23,94% | 0,00% | 31,93% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



À propósito desta questão (nº 27), César Fiuza sustenta que, em ocorrendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e seus apoiadores em caso de negócio jurídico que apresente risco ou prejuízo relevante, “a questão deverá ser decidida judicialmente, ouvido o Ministério Público. A *contrario sensu*, nos negócios de menor risco ou prejuízo, prevalece a vontade do apoiado”.⁷⁵⁵ Mas note-se que a norma do § 6º do art. 1.783-A do Código Civil não está distinguindo entre negócio jurídicos de maior ou menor risco/prejuízo.

Afinal, pode o juiz decidir no lugar da pessoa apoiada se ela deve ou não deve praticar o ato ou negócio jurídico objeto do apoio? Ainda que seja uma questão de menor relevância, tal sorte de decisão pode ser confiada ao juiz? O juiz é que decide se a pessoa apoiada deve vender, comprar, financiar, hipotecar, testar, doar? E se tal disser respeito a uma questão de natureza existencial, como as relativas ao estado civil, ao nome, à opção sexual, à realização de uma cirurgia?

Compreendidas as respeitáveis opiniões em contrário (em especial a dos profissionais que responderam ao questionário), tais decisões não se enfeixam no

⁷⁵⁵ FIUZA, César. Tomada de Decisão Apoiada. In: **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª. ed., PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021, p. 132].

conteúdo de uma decisão de cunho jurisdicional; tampouco se extrai que o legislador pretendeu instituir uma nova prerrogativa para o juiz, a saber, a de decidir se a pessoa deve ou não realizar qualquer ato/negócio jurídico, até porque a diretriz da Convenção de Nova York tem por matriz a ênfase à autonomia da vontade da pessoa com deficiência, ainda que sob salvaguardas, mas em hipótese alguma, a substituição de sua vontade.

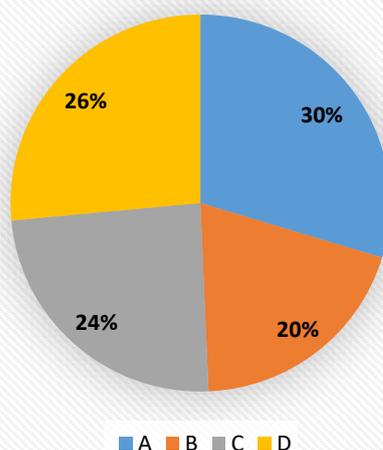
Colacionam-se, a seguir, as demais perguntas que foram formuladas sobre o disposto no questionável § 6º do art. 1.783-A do Código Civil:

QUESTÃO 28: Na hipótese da questão anterior, a divergência entre o apoiado e um de seus apoiadores pode estar diretamente relacionada ao próprio objeto do apoio, ou seja, a deliberação sobre algum negócio jurídico, desde que este negócio jurídico possa trazer risco ou prejuízo relevante. Você considera que esse dispositivo autoriza o juiz a também decidir sobre questões relativas ao exercício dos direitos da personalidade, ou seja, para além das questões patrimoniais ou negociais?

- A) Sim, concordo integralmente.
- B) Concordo parcialmente.
- C) Não concordo.
- D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 21,43% | 42,86% | 34,72% | 28,57% | 26,89% |
| B | 35,71% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 18,49% |
| C | 35,71% | 28,57% | 26,39% | 42,86% | 20,17% |
| D | 7,14% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 34,45% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

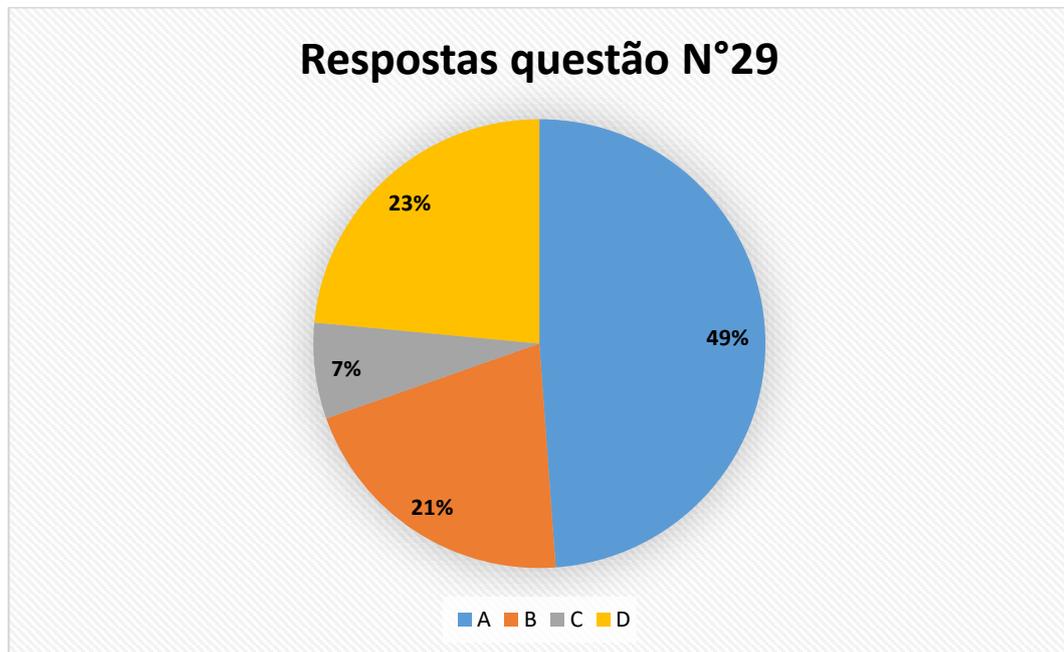
Respostas questão N°28



QUESTÃO 29: O § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.” Você considera adequado o emprego da expressão “risco ou prejuízo relevante” no referido dispositivo legal?

- A) Sim, concordo integralmente.
 B) Concordo parcialmente.
 C) Não concordo.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 42,86% | 52,11% | 71,43% | 48,31% |
| B | 57,14% | 28,57% | 23,94% | 0,00% | 15,25% |
| C | 7,14% | 14,29% | 4,23% | 28,57% | 6,78% |
| D | 7,14% | 14,29% | 19,72% | 0,00% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Note-se que a expressão “risco ou prejuízo relevante” é aberta e, como tal, comporta gama variada de interpretações. Daí porque a implicação das regras dos arts. 140 e 723 do CPC, que autorizam o juiz a decidir com esteio em equidade e sem observância da legalidade estrita, temas das questões postadas na sequência da questão acima referida.

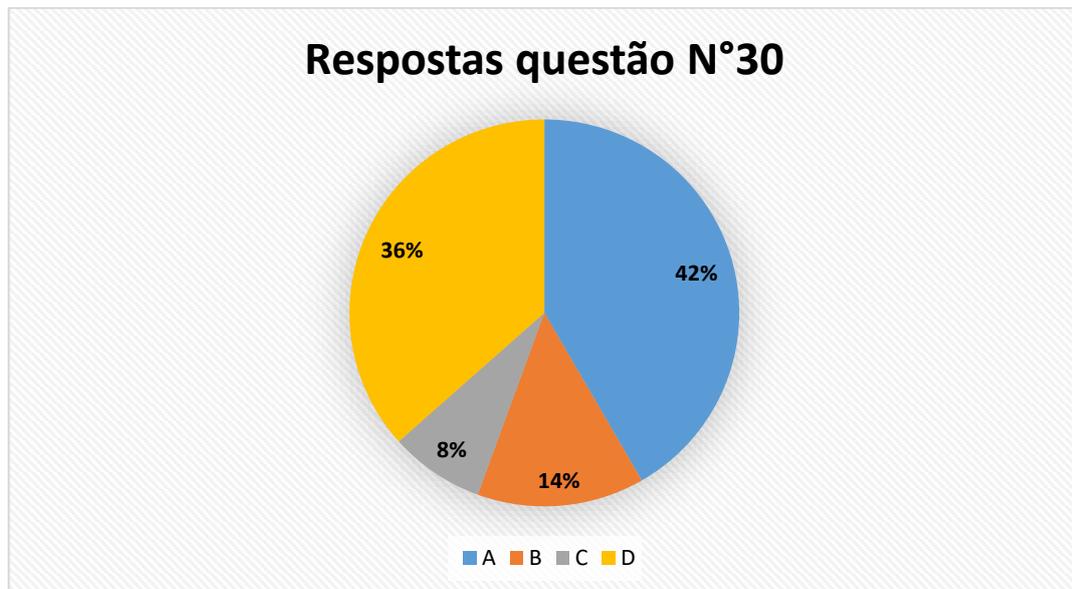
QUESTÃO 30: Partindo-se do pressuposto que o § 6º do art. 1.783-A do CC está a exigir que o juiz – em ocorrendo divergência entre apoiado e seus apoiadores – deve decidir se o apoiado deve ou não realizar o negócio

jurídico objeto da TDA, você entende que essa sorte de decisão judicial estaria enfeixada na categoria dos atos jurídicos de natureza jurisdicional, consoante a regra do art. 203⁷⁵⁶ do CPC?

- A) Sim, concordo integralmente.
 B) Concordo parcialmente.
 C) Não concordo.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 42,88% | 66,67% | 48,57% | 71,43% | 34,45% |
| B | 21,43% | 16,67% | 10,00% | 0,00% | 15,97% |
| C | 14,29% | 0,00% | 8,57% | 0,00% | 7,56% |
| D | 21,43% | 16,67% | 32,86% | 28,57% | 42,02% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

Respostas questão N°30



QUESTÃO 31: Na mesma hipótese da questão anterior, você considera que o juiz poderia se recusar a decidir se o apoiado deve ou não realizar o negócio jurídico objeto da TDA, neste caso, sob o argumento de que não se trata de decisão de cunho jurisdicional?

- A) Sim, concordo integralmente que o juiz possa se recusar a decidir.
 B) Concordo parcialmente que o juiz possa se recusar a decidir.

⁷⁵⁶ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

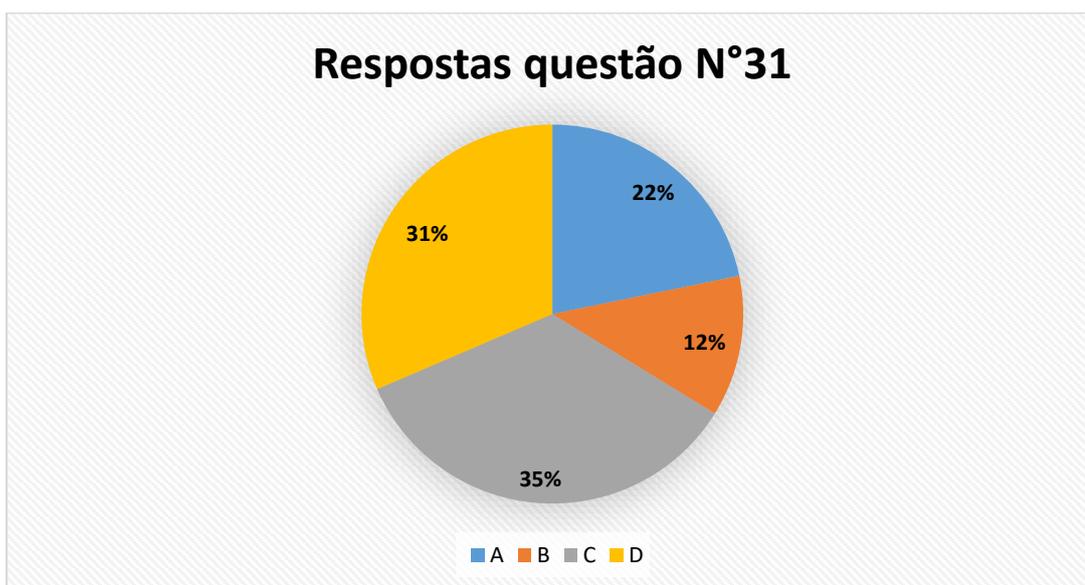
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

- C) Não concordo que o juiz possa se recusar a decidir.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 0,00% | 22,86% | 16,67% | 21,01% |
| B | 21,43% | 14,29% | 10,00% | 0,00% | 12,61% |
| C | 35,71% | 71,43% | 40,00% | 66,67% | 27,73% |
| D | 7,14% | 14,29% | 27,14% | 16,67% | 38,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 32: Ainda na hipótese da questão anterior, que pertine à natureza jurídica da decisão do juiz sobre o negócio jurídico objeto da TDA, você considera que incidiria o art. 140 do CPC⁷⁵⁷, segundo o qual o juiz “não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, caso em que deve deliberar por equidade, consoante o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, que estabelece que o juiz “só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”?

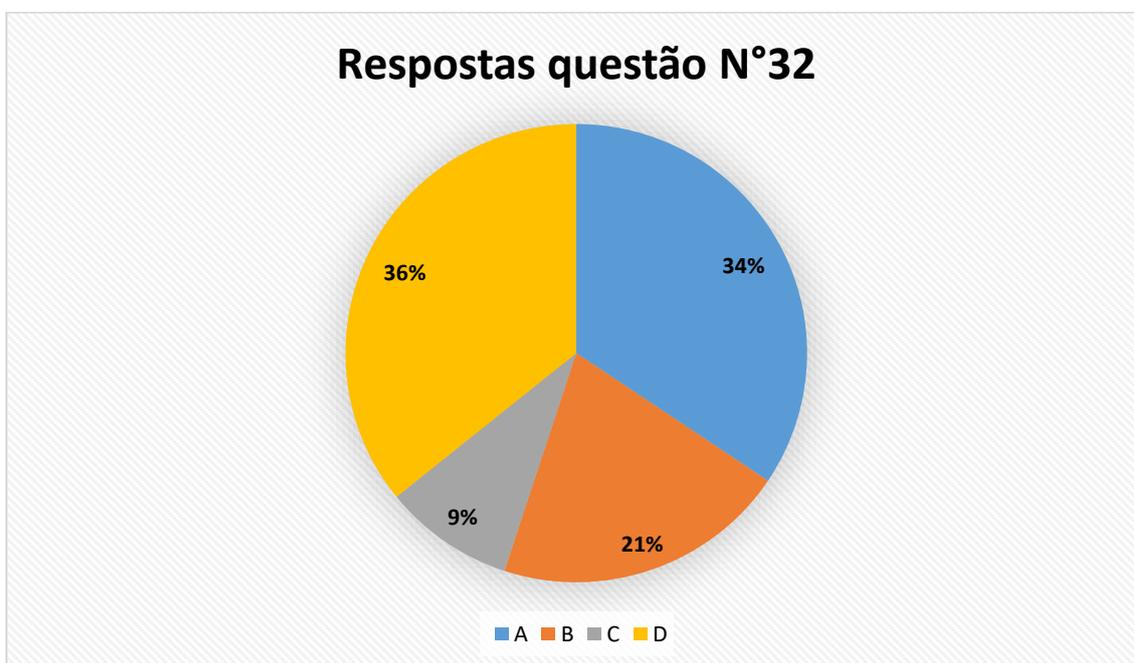
- A) Sim, concordo integralmente com a incidência do art. 140 do CPC.
 B) Concordo parcialmente com a incidência do art. 140 do CPC.
 C) Não concordo com a incidência do art. 140 do CPC.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷⁵⁷ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 43,06% | 28,57% | 28,81% |
| B | 42,86% | 42,86% | 16,67% | 14,29% | 19,49% |
| C | 0,00% | 0,00% | 12,50% | 28,57% | 7,63% |
| D | 21,43% | 14,29% | 27,78% | 28,57% | 44,07% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

Respostas questão N°32



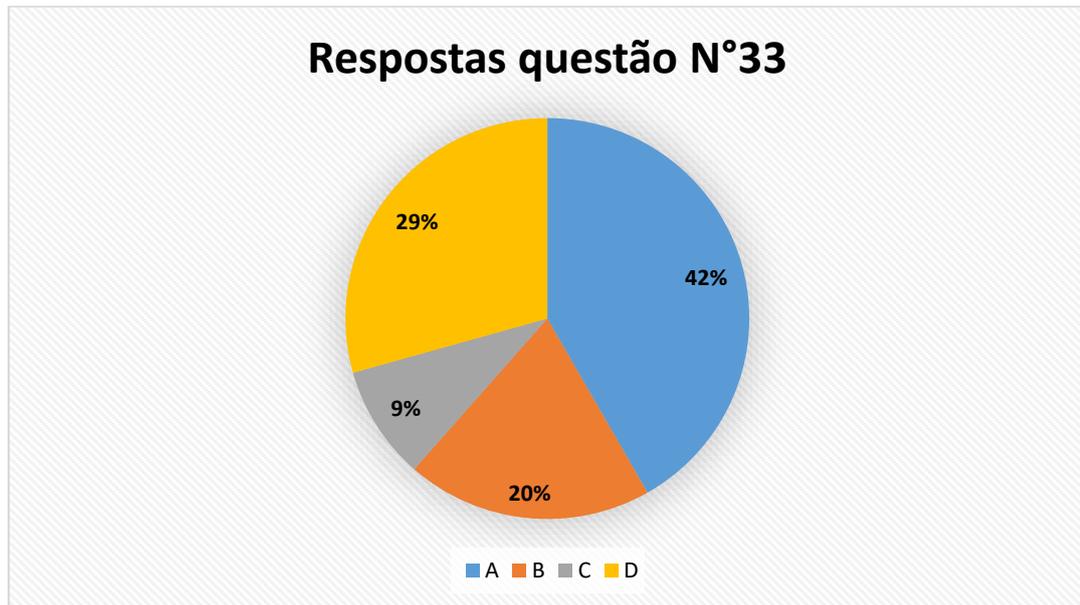
QUESTÃO 33: Também no que respeita à questão anterior, você considera que o juiz está autorizado a decidir quanto ao negócio jurídico objeto da TDA por aplicação do parágrafo único do art. 723 do CPC⁷⁵⁸, que dispõe que nos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso da TDA, o juiz “não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”?

- A) Sim, concordo integralmente.
- B) Concordo parcialmente.
- C) Não concordo.
- D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷⁵⁸ Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 54,93% | 42,86% | 34,45% |
| B | 21,43% | 28,57% | 18,31% | 14,29% | 20,17% |
| C | 28,57% | 14,29% | 5,63% | 14,29% | 8,40% |
| D | 14,29% | 14,29% | 21,13% | 28,57% | 36,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 34: E ainda na hipótese prevista no § 6º do art. 1.783-A do CC, se o juiz se recusar a decidir quanto ao negócio jurídico objeto da TDA, você entende que poderá ele ser responsabilizado civilmente consoante a regra do art. 143, II, do CPC⁷⁵⁹, segundo o qual o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte?”

- A) Sim, concordo integralmente.
- B) Concordo parcialmente.
- C) Não concordo.
- D) Sem posicionamento sobre o assunto.

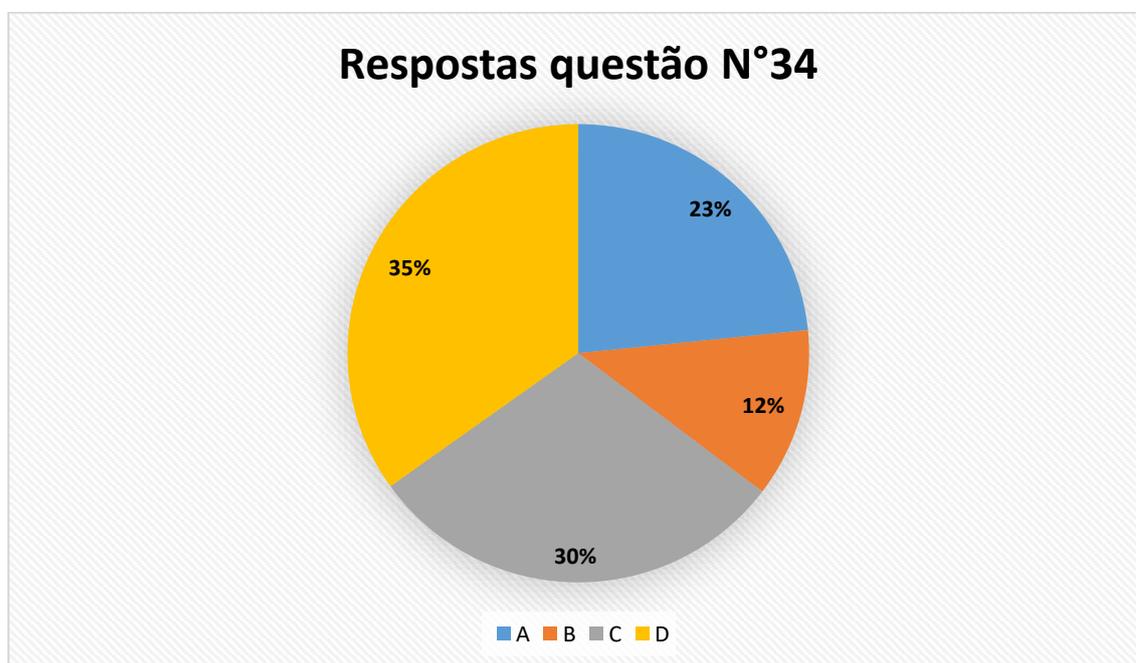
⁷⁵⁹ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - (...)

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 28,57% | 13,89% | 42,86% | 23,73% |
| B | 21,43% | 28,57% | 5,56% | 14,29% | 13,56% |
| C | 14,29% | 14,29% | 59,72% | 14,29% | 15,25% |
| D | 7,14% | 28,57% | 20,83% | 28,57% | 47,46% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Parece não haver dúvida de que a divergência a que alude esse § 6º pode se verificar entre a pessoa apoiada e quaisquer dos apoiadores ou todos eles (56%); que não há clareza se o juiz deve decidir sobre o próprio ato/negócio jurídico objeto do plano de apoio (38%) ou se a questão que gerou impasse entre eles (35%); que há dúvida se o juiz pode decidir sobre direitos da personalidade (30% sim; 24% não); que malgrado a expressão seja imprecisa, “risco de prejuízo relevante” esclarece com suficiência a condicionante para que o juiz venha a decidir a divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores (49%); que a maioria dos entrevistados interpreta que essa sorte de decisão judicial prevista no indigitado § 6º corresponde a uma decisão de cunho jurisdicional (42%); que há clara discordância entre os entrevistados sobre se o juiz pode se recusar a decidir a questão que gerou o impasse entre a pessoa apoiada e seus apoiadores sob a alegação de que não se trata de decisão de cunho jurisdicional (25 sim; 35 não); que majoritariamente entenderam os entrevistados que o juiz está submetido à regra do art. 140 do CPC

que dele exige a decisão por equidade em caso de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico (34% sim; 9% não); que o juiz deve aplicar a regra do art. 723 do CPC que lhe faculta adotar solução mais conveniente e oportuna, ou seja, sem observância da legalidade estrita (42% sim; 9% não); e por fim, que se configura o impasse se o juiz ficaria submetido à regra do art. 143, II, do CPC, podendo ser responsabilizado por perdas e danos em caso de recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência que deva tomar de ofício ou a requerimento da parte (23% sim; 30% não).

Deste resumo, e analisando-se em conjunto as respostas dadas a este quadrante do questionário dedicado aos questionamentos projetados pelo § 6º do art. 1.783-A do Código Civil, extrai-se que, sim, a redação desse dispositivo está a demandar polimentos, de modo a espancar quaisquer dúvidas que possam ser urdidadas, como estas colocadas nas questões aqui aventadas.

Além deste relevantíssimo ponto, que está referido ao campo de atuação do juiz em uma Decisão Apoiada, há outro aspecto que precisa ser considerado quando se analisa o conteúdo deste § 6º do art. 1.783-A do Código Civil: o flagrante paternalismo que persiste e que contamina esse novo instituto processual. Afinal, qual a razão para o legislador autorizar o juiz a decidir uma divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores? Ora, em uma TDA, os apoiadores nada decidem pela pessoa apoiada; limitam-se a lhe prestar informações e a subsidiar a sua decisão – que é privativa. Logo, em ocorrendo uma divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores, a definição não pode ser terceirizada; caberá sempre à pessoa apoiada, não cabendo ao juiz decidir em seu lugar, sob pena de desfigurar o próprio sentido da Decisão Apoiada.

À propósito, essa marca do paternalismo está presente em vários outros tópicos do art. 1.783-A do Código Civil, como a própria ritualística – exclusivamente judicial – da Decisão Apoiada, que demanda a assistência de advogado, audiência para oitiva da pessoa apoiada e seus apoiadores, pronunciamento de equipe multidisciplinar, intervenção do Ministério Público, prestação de contas além, claro, como salientado, da possibilidade de o juiz tomar decisões pela pessoa apoiada.

O que se extrai da Convenção de Nova York não é a manutenção do paternalismo; contrário disso, o que visa a CDPD é propiciar os meios para que a pessoa com deficiência exerça os seus direitos, realize seus projetos de vida, sim,

com segurança jurídica, mas sem tolhimentos em sua autonomia. Definitivamente, o modelo de apoio definido no art. 1.783-A do Código Civil não atende a tal desiderato.

4.2.14 A possibilidade de denúncia dos apoiadores em caso de negligência ou pressão indevida sobre o apoiado e a sua destituição⁷⁶⁰

Os §§ 7º e 8º do art. 1783-A⁷⁶¹ do Código Civil, assentam estes dispositivos que o apoiador poderá ser destituído do encargo pelo juiz, ouvido o Ministério Público, em se reconhecendo da procedência de denúncia advinda da pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa, de que teria ele agido com negligência, exercido pressão indevida ou inadimplido as obrigações que assumira através do plano de apoio celebrado com o apoiado. Nessa hipótese, ouvida a pessoa apoiada, o juiz deverá substituir o apoiador destituído.

O exercício da relevante missão dos tutores e dos curadores repercute em inequívoca responsabilidade por parte desses colaboradores. Neste sentido, reporta-

⁷⁶⁰ Parte das anotações lançadas neste tópico foram extraídas de artigo com o título “Da remoção ou substituição do tutor e do curador. Um paralelo com a destituição do apoiador na tomada de decisão apoiada”, produzido com a supervisão do Professor Doutor William Soares Pugliese no âmbito da disciplina Direito Processual Civil e Efetividade dos Direitos Fundamentais do PPGD Unibrasil disponível nos Anais do XII Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. Direito e Tecnologia – Universidade Estadual Ponta Grossa. Disponível em: http://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.even3.com.br/anais/xiisimposiojuridico_direitoetecnologia/406224-da-remocao-ou-substituicao-do-tutor-e-do-curador-e-da-destituicao-dos-apoiadores-nos-respectivos-procedimentos-ju/). Acesso em: 26 jul. 2023.

⁷⁶¹ CC. Art. 1.783-A. § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

se ao teor dos arts. 928⁷⁶², 932⁷⁶³ e 1.752⁷⁶⁴ do Código Civil, que aventam da episódica responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos danos causados por seus filhos, tutelados ou curatelados, no pressuposto de que, de alguma forma, podem falhar nos cuidados e no trato dos interesses de seus representados/assistidos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, além da exigir periódica prestação de contas pelos tutores e curadores, dispõe sobre o controle de suas atuações *Verbis*:

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador. Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Esse dispositivo, remetendo para as hipóteses previstas em lei, atribui ao Ministério Público ou a quem venha a demonstrar legítimo interesse, a prerrogativa de requerer a remoção do tutor ou do curador quando estes colaboradores supostamente virem a incidir em falta relevante no cumprimento de seus encargos. Assim, há que se reportar ao teor do art. 1.766 do Código Civil, segundo o qual, "Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em capacidade".^{765 766}

Não é demasiado lembrar das normas de direito penal carreadas pelo EPD, que criaram novos tipos penais com vistas à punição de condutas consideradas

⁷⁶² CC. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (BRASIL, 2002). 35 CC.

⁷⁶³ CC. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
 II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
 III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 V- os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

⁷⁶⁴ CC. Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados (BRASIL, 2002).

⁷⁶⁵ Nestes sentido, os seguintes julgados do STJ: REsp 1137787/MG (Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. J. 09/11/2010. DJe 24/11/2010) e CC 101401 (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Segunda Turma. J. 10/11/2010. DJe 23/11/2010).

⁷⁶⁶ Cabe registrar o disposto no art. 164 do ECA no sentido de que, "Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior" (BRASIL, 1990).

discriminatórias e/ou abusivas tendo por vítimas pessoas com deficiência, algumas das quais atribuíveis – frise-se – especificamente às pessoas dos tutores e dos curadores.⁷⁶⁷

No que respeita à Decisão Apoiada, os parágrafos 7º e 8º do art. 1.783-A do Código Civil preveem a possibilidade da destituição dos apoiadores. Estabelecem esses dispositivos que o apoiador poderá ser destituído do encargo pelo juiz, ouvido o Ministério Público, em se reconhecendo a procedência de denúncia formulada pela pessoa apoiada ou por qualquer outra pessoa, de que teria o apoiador agido com negligência, exercido pressão indevida ou inadimplido as obrigações que assumira no correlativo plano de apoio. Configurada essa hipótese, ouvida a pessoa apoiada, o juiz deverá substituir o apoiador destituído, com observância da regra de que os apoiadores devem ser pessoas de confiança e livremente indicadas pelo requerente da Decisão Apoiada.

Interessante notar que a Decisão Apoiada comporta a nomeação de 2 (dois) ou mais apoiadores, nos termos do *caput* do art. 1.783-A do Código Civil. Assim, o requerimento para a destituição do apoiador poderá ser de apenas um ou alguns dos

⁷⁶⁷ EPD. Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I- recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II- interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. (BRASIL, 2015b). §

4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial; ou II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador (BRASIL, 2015b).

apoiadores; logo, o juiz deverá atentar para a continuidade da efetivação do plano de apoio enquanto se processa o eventual pedido de afastamento do(s) apoiador(es).⁷⁶⁸

Atenção especial demanda na seguinte disposição do Código Civil:

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

- I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;
- II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Este dispositivo refere-se especificamente à Tutela, não fazendo alusão à responsabilização do juiz no caso de omissão quanto à nomeação do curador para o incapaz. Não obstante, perfeitamente possível ser reconhecida a responsabilidade do juiz por eventual omissão também em caso de Curatela, considerando-se, em especial, as regras dos já referenciados arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil, que remetem à aplicação das regras da Tutela à Curatela no que forem compatíveis.⁷⁶⁹

Como a Decisão Apoiada é impulsionada a pedido e no interesse exclusivo da pessoa apoiada, não se constituindo, pois, de providência obrigatória, como ocorre com a Tutela e com a Curatela, incogitável a responsabilização pessoal do magistrado – no modo referido no art. 1.744 do Código Civil – para a hipótese de permanecer aquele processo sem a substituição de algum apoiado porventura destituído.

Dispõe o art. 762 do Código de Processo Civil que, “em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino”.⁷⁷⁰ E é também neste mesmo sentido o que ficou disposto no art. 87 do EPD, como já se anotou. Portanto, em caso de extrema gravidade, o tutor ou curador poderá ser suspenso do exercício de suas funções na

⁷⁶⁸ O PL 11.091/2018, de iniciativa do Senado Federal, mas que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, projeta a criação do art. 756-A para o CPC, a ser integrado por 5 (cinco) parágrafos, por meio do qual a remoção do apoiador passaria a ter o mesmo tratamento da remoção do curador, inclusive quanto aos motivos e o procedimento para a remoção, *verbis*: “Art. 756-A. (...) § 1º Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida, ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. § 2º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeará substituto interino à pessoa sujeita à curatela e concederá à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador”.

⁷⁶⁹ Sobre esse ponto, reporta-se às anotações deste pesquisador à p. 1.072 da obra **Código de Processo Civil Comentado**. CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENECK, Antônio César; CAMBI, Eduardo (coordenadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁷⁰ Correspondência no CPC/1973: Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

medida do superior interesse do incapaz, cuja providência pode ser decretada a pedido do Ministério Público, de algum interessado ou mesmo por iniciativa do próprio juízo. Nestas condições, o juiz deverá nomear tutor ou curador substituto interino, segundo o elenco dos arts. 1.731,⁷⁷¹ 1.732⁷⁷² e 1.755⁷⁷³ do Código Civil.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, de extrema gravidade “são os que põem em risco iminente a saúde, a segurança, a vida e a formação do órfão ou do curatelado; ou que comprometam seriamente a segurança e a administração de seu patrimônio”.⁷⁷⁴

Inequívoco que essa expressão "extrema gravidade", a que se refere o art. 762 do CPC, é um conceito aberto e indeterminado. Mas, em se verificando uma situação tal, cabe ao juiz imediata providência, posto que não lhe cabe aguardar pelo desenrolar de um episódico incidente de remoção do tutor ou curador. Como leciona Humberto Dalla, “É imperiosa a tomada de decisão o quanto antes para, por exemplo, evitar a dilapidação dos bens do tutelado ou do curatelado, o que pode comprometer sua subsistência, ou mesmo o desvio desses bens em proveito de terceiros”.⁷⁷⁵

Outrossim, há que se atentar para a contingência de que a decisão que suspende o tutor ou curador corresponde a típica tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.⁷⁷⁶ Como tal, é decisão interlocutória que comporta o recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto nos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC.

⁷⁷¹ CC. Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor (BRASIL, 2002).

⁷⁷² CC. Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I- na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II- quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III- quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário. (BRASIL, 2002).

⁷⁷³ CC. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. (BRASIL, 2002).

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⁷⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1.607.

⁷⁷⁵ DALLA, Humberto. *In: WAMBIER et al.* Op. cit., p. 1.758.

⁷⁷⁶ DALLA, Humberto. *Idem.*

Não se pode desconsiderar que sempre estará presente o risco de os apoiadores agirem com negligência e/ou não corresponderem às projeções do apoio, circunstância essa que poderá afastá-los do processo da Decisão Apoiada. Em situações como tais, a questão que remanesce é se poderia ser reconhecida a responsabilidade dos apoiadores por sua aventada negligência ou ineficiência no cumprimento dos compromissos que assumiram no correspondente plano de apoio e se, nesse caso, incidiriam ou não as regras da responsabilidade civil objetiva e/ou subjetiva reguladas pelo art. 186 do CC,⁷⁷⁷ ou mesmo a aplicação analógica dos anteriormente referidos arts. 728, 732 e 1.752 do CC, atinentes à responsabilidade civil dos tutores e dos curadores.

Estas são questões que estão postas à *práxis* forense. No entanto, a jurisprudência disponibilizada por nossas Cortes de Justiça é escassa a respeito, o que dificulta uma análise mais acurada dessa temática. Tal se dá, em parte, porque os tribunais têm encontrado alguma resistência em divulgar o resultado dos julgamentos em casos como tais, por força do sigilo ou segredo de Justiça que costuma permear as ações judiciais que envolvem interesses de pessoas com deficiência, como já se reportou.

De qualquer sorte, não é incivil que, a depender dos termos do plano de apoio firmado pelos apoiadores em processo de Decisão Apoiada, possam eles ser responsabilizados civilmente por agirem com negligência, exercerem pressão indevida ou não adimplirem as obrigações que assumiram em face da pessoa apoiada.

Neste ponto, é mister a remessa às disposições gerais alusivas aos procedimentos de jurisdição voluntária dos arts. 719 até 725 do CPC, aplicáveis ao rito da Decisão Apoiada, com destaque especial ao preceituado no parágrafo único do art. 723, que confere ao juiz a prerrogativa de não observar o critério de legalidade estrita e a possibilidade de “adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.

Como se anotou, a decisão que destitui o apoiador é decisão interlocutória que, como tal, comporta o recurso de agravo de instrumento. Outrossim, há que se dizer que a Decisão Apoiada poderá prosseguir com a nomeação de outro apoiador

⁷⁷⁷ CC. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

em substituição ao destituído, se assim for de interesse da pessoa apoiada, condicionada à sua própria indicação, a teor do art. 1.783-A, § 8º, do CC.

Tramita na Câmara dos Deputados o PL 9.342/2017⁷⁷⁸ que projeta a fixação de prazo (90 dias) para que seja promovida a substituição do apoiador por ventura afastado da Decisão Apoiada em curso. Submetida essa iniciativa ao crivo dos profissionais do Direito entrevistados (questão 35),⁷⁷⁹ a resposta foi maciçamente favorável (42% sim; 12% não). Eis o correlativo gráfico:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 39,44% | 42,86% | 47,46% |
| B | 28,57% | 28,57% | 22,54% | 28,57% | 11,86% |
| C | 21,43% | 28,57% | 15,49% | 28,57% | 7,63% |
| D | 14,29% | 0,00% | 22,54% | 0,00% | 33,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁷⁷⁸ PL 9.342/2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pififpd2d8iqcedgc470k7357013178.node0?codteor=2068248&filename=Tramitacao-PL+9342/2017. Acesso em: 12 jul. 2023.

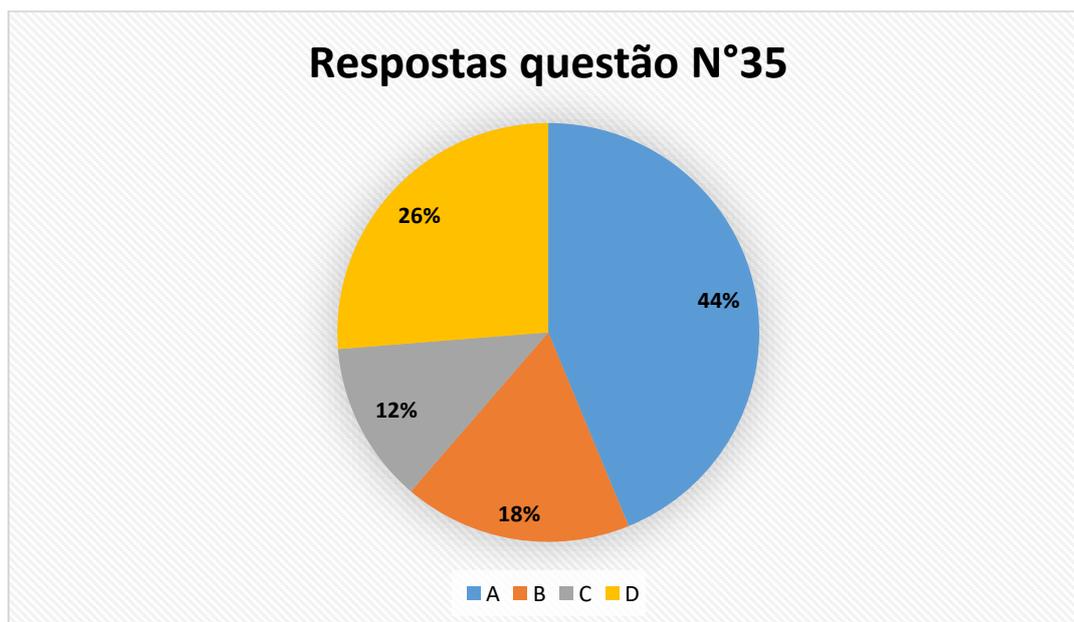
⁷⁷⁹ **QUESTÃO 35:** O §§ 7º e 8º do art. 1.783-A do CC estabelecem a possibilidade de o apoiador ser destituído da função se “agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas”, enquanto que o § 10º possibilita que o apoiador solicite seu desligamento da TDA. Nessas hipóteses, o juiz deverá nomear outro apoiador, se do interesse do apoiado. Como esses dispositivos não estabeleceram um prazo para a substituição do apoiador destituído, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 9.342/2017, de iniciativa do Deputado Federal Célio Silveira, cujo substitutivo prevê nova redação para o § 8º e cria o § 10-A ao art. 1.783-A⁷⁷⁹ do CC que, em síntese, propõem a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que seja substituído o apoiador excluído da TDA, sob pena de extinção do processo. Você concorda com essa proposição do PL?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



4.2.15 A possibilidade de término do apoio por iniciativa do apoiado

O contido neste § 9.⁰⁷⁸⁰ do art. 1.783-A do Código Civil está a facultar que a pessoa apoiada possa requerer o término de acordo firmado na Decisão Apoiada, o que poderá fazer a qualquer tempo; ou seja, a pessoa apoiada não está obrigada a prosseguir no procedimento, eis que implementado no seu exclusivo interesse e, portanto, enquanto tal providência se mostre necessária ou útil em benefício dela, a pessoa apoiada.

Joyceane Bezerra de Menezes salienta que a pessoa apoiada poderá requerer a extinção da TDA a qualquer tempo, inclusive porque ela não perde, com essa medida, sua capacidade e autonomia,⁷⁸¹ precisamente como também apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, inclusive para justificar que não há óbice para a livre prorrogação da vigência do plano de apoio.⁷⁸²

⁷⁸⁰ CC. Art. 1.783-A. § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷⁸¹ MEZEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: 2020, p. 695.

⁷⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 988-989.

4.2.16 A possibilidade de exclusão dos apoiadores a pedido

O disposto neste § 10⁷⁸³ do art. 1.783-A do Código Civil preconiza que o apoiador poderá requerer o seu desligamento do processo de Decisão Apoiada; não obstante, seu desligamento esteja condicionado “à manifestação do juiz sobre a matéria”.

Essa disposição novamente provoca inquietações: Poderia o juiz recusar o desligamento do apoiador? Estaria o apoiador obrigado a continuar nessa função, ainda que esteja impossibilitado de continuar exercendo o encargo?

Diferentemente da Tutela e da Curatela, em que as pessoas qualificadas para tal exercício estão listadas em lei e estão obrigadas a exercer o encargo de tutor ou curador, ressalvadas as justificativas igualmente previstas na legislação pertinente, o encargo dos apoiadores decorre de, como se viu, de um negócio jurídico entre eles e a pessoa apoiada. Assim, as obrigações dos apoiadores devem estar definidas no respectivo plano de apoio que, inclusive como aqui aventado, poderá conter disposições prevendo até mesmo remuneração em favor daqueles colaboradores.

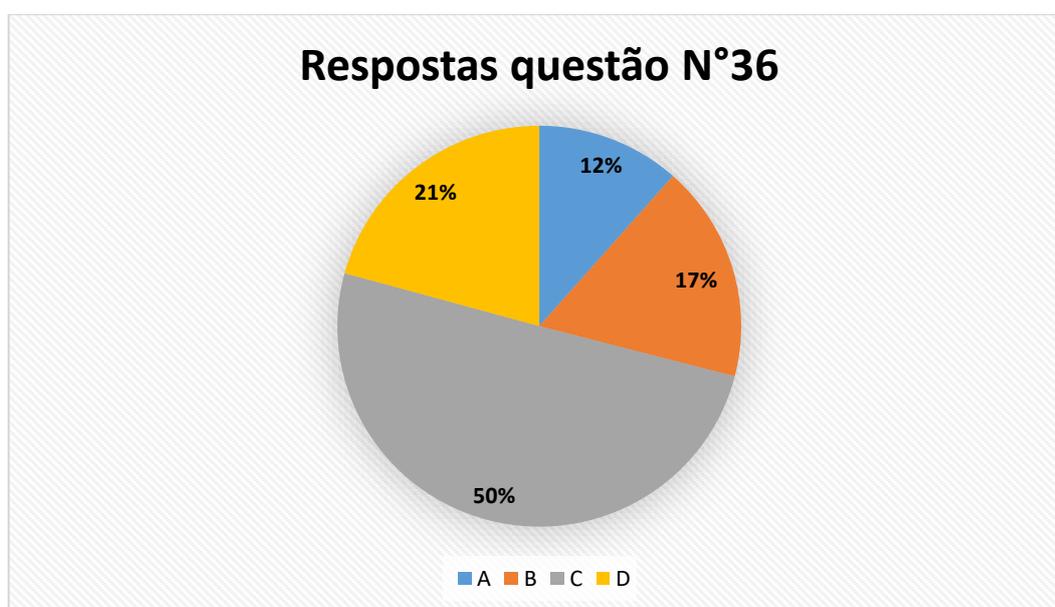
Assim, parece razoável intuir que o juiz estará adstrito às condicionantes do pacto entre a pessoa apoiada e seus apoiadores para, somente então, definir quanto ao possível desligamento dos apoiadores, notadamente porque há que se velar pela especial atenção que cabe ser entregue às pessoas com vulnerabilidades. Porém, em não havendo condicionantes específicas no plano de apoio, ressalvado um melhor juízo, não seria plausível que o desligamento dos apoiadores fique submetido a uma deliberação do juiz, eis que o distrato se rege pelos mesmos modos do contrato.

O questionário dirigido aos profissionais do Direito os indagou se estariam concordes com proposição contida no PL 11.091/2018 que mantém a regra desse § 10º do art. 1.783-A do Código Civil (também aplicável à Curatela), desta feita,

⁷⁸³ CC. Art. 1.783-A. § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

mediante inclusão de dispositivo no Código de Processo Civil (art. 756-A).^{784 785} E a resposta foi majoritariamente pela recusa a essa norma (50% não; 12% sim); vale dizer, uma firme repulsa ao paternalismo contido na referida regra, que condiciona o desligamento do apoiadores a uma decisão do juiz. Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 21,43% | 0,00% | 15,71% | 0,00% | 9,24% |
| B | 7,14% | 0,00% | 11,43% | 42,86% | 21,85% |
| C | 64,29% | 100,00% | 54,29% | 57,14% | 42,86% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,57% | 0,00% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



4.2.17 A prestação de contas

⁷⁸⁴ **QUESTÃO 36:** Estabelece o § 10 do art. 1.783-A do CC que o apoiador “pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria”. Esse comando está sendo mantido no projetado § 2º do art. 756-A do PL 11.091/2018. Em sua opinião, havendo resistência do apoiador em continuar atuando na TDA, pode o juiz rejeitar o seu pedido de desligamento, mantendo-o no processo?

- A) Sim, concordo integralmente.
 B) Concordo parcialmente.
 C) Não concordo.
 D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁷⁸⁵ “Art. 756-A. (...)

§ 2º O apoiador ou curador poderá solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada ou da curatela, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.

Estabelece o § 11⁷⁸⁶ do art. 1.783-A do Código Civil a obrigatoriedade da prestação de contas em uma Decisão Apoiada nos moldes do previsto para a Curatela, no que for compatível. Assim, a TDA demanda prestação de contas anual, nos termos do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁷⁸⁷

Note-se que a norma em questão não identifica quem deve prestar contas: se os apoiadores ou se a própria pessoa apoiada; tampouco se a prestação de contas deve ser apresentada ao juiz ou se deve ser dirigida à pessoa apoiada. Esse questionamento brota a partir da consideração de que o plano de apoio nada mais é que um negócio jurídico entre a pessoa apoiada, de um lado, e seus apoiadores, de outro, ainda que se aperfeiçoe com a homologação judicial, ou seja, remete ao instituto do mandato, que demanda prestação de contas pelo mandatário ao mandante. Dito isso, é sim de se cogitar se ambos, pessoa apoiada e seus apoiadores, prestem as contas ao Judiciário em conjunto.

Na consulta feita às Varas Cíveis da Capital paranaense, obteve-se a resposta no sentido de que apenas em alguns casos a prestação de contas tem sido realizada nos processos de Decisão Apoiada, bem como que a prestação de contas tem sido apresentada pelos apoiadores, como se vê nos gráficos seguintes:



⁷⁸⁶ CC. Art. 1.783-A. § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

⁷⁸⁷ EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º (...)

§ 4º. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



Mas a atuação dos apoiadores, a depender do respectivo plano de apoio, assemelha-se ao *munus* dos curadores, daí o porquê de a legislação de regência ter previsto a prestação de contas nos correlativos autos, seja no que tange às condutas de orientação, esclarecimentos, informações, ponderações, contatos com terceiros para fins de formalização de negócios jurídicos no âmbito do setor público ou no setor privado, sejam providências administrativas ou burocráticas, como a realização de despesas no nome e no interesse do apoiado, dentre tantas outras medidas que podem ter sido catalogadas no plano de apoio. E, por força da norma em comento, essa sorte de prestação de contas precisa ser vistada pelo Ministério Público e referendada pelo juiz; afinal, o plano de apoio foi homologado judicialmente; vale dizer, o Promotor de Justiça e o juiz precisam conferir se a atuação dos apoiadores foi consentânea com os propósitos e objetivos do plano de apoio, inclusive sob pena de os apoiadores virem a responder por prejuízos que sua omissão ou desídia possam ter causado à pessoa apoiada, como visto em tópico anterior.

Particularmente relevante que os apoiadores informem o juízo sobre a celebração ou não do negócio jurídico objeto da Decisão Apoiada, apresentando os

respectivos documentos de formalização, de forma que o Promotor de Justiça e o juiz confirmam suas possíveis repercussões no âmbito da vida civil da pessoa apoiada, vulnerável por essência.

Idealmente essa prestação de contas deve ser feita por todos os apoiadores, mas é interessante que o respectivo termo do apoio discipline esse ponto, pois não se vê óbice a que seja ajustada a prestação de contas por apenas um dos apoiadores, porquanto, como se viu, a TDA tem a natureza jurídica de negócio jurídico entre apoiadores e a pessoa a ser apoiada.

Oportuno lembrar que, a teor do § 11 do art. 1.783-A do Código Civil, a prestação de contas deve ser formalizada (anualmente ou por ocasião do esgotamento do objeto da TDA) em apenso aos autos da Decisão Apoiada, consoante o art. 553⁷⁸⁸ do Código de Processo Civil, ouvido o órgão do Ministério Público, eis que regra aplicável à prestação de contas da Curatela, como se apontou supra.⁷⁸⁹

Os profissionais do Direito foram consultados (questão nº 37)⁷⁹⁰ se estariam de acordo com essa disposição do § 11º do art. 1.783-A do Código Civil, até porque norma mantida no PL 11.091/2018. E a resposta foi amplamente favorável à manutenção da prestação de contas por força de uma Decisão Apoiada (54% sim; 10% não). Eis os correlativos gráficos:

⁷⁸⁸ CPC. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

⁷⁸⁹ APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INTERDIÇÃO CURATELA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM JUÍZO RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do artigo 553 do NCPC, as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. 2 - Dispõe, ainda, o Código Civil, no artigo 1.781, que as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela. E, consoante os artigos 1.756 e 1.757, as contas serão prestadas em juízo. 3 Recurso provido. (TJES - AC: 00049346220178080048, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 03/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2021).

⁷⁹⁰ **QUESTÃO 37:** O § 11 do art. 1.783-A do CC impõe a prestação de contas ao cabo de uma TDA, nos moldes da curatela, cuja disposição está sendo mantida no PL 11.091/2018. Você considera necessária essa prestação de contas em uma TDA?

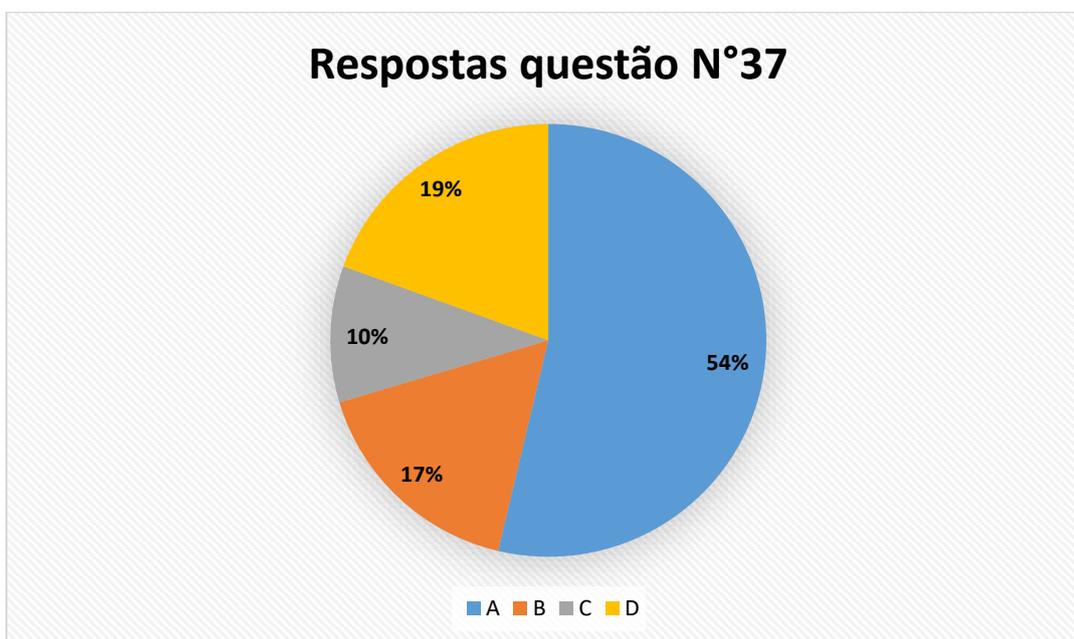
A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 84,62% | 28,57% | 44,44% | 42,86% | 58,12% |
| B | 0,00% | 42,86% | 22,22% | 28,57% | 12,82% |
| C | 7,69% | 28,57% | 18,06% | 28,57% | 3,42% |
| D | 7,69% | 0,00% | 15,28% | 0,00% | 25,64% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



Também se consultou (questão nº 38)⁷⁹¹ a opinião dos profissionais do Direito sobre quem deveria prestar as contas: se exclusivamente os apoiadores; se os apoiadores em conjunto com a pessoa apoiada; ou se pelos apoiadores com a expressa anuência da pessoa apoiada. Interessante notar que houve uma rigorosa distribuição de votos (22%, 27% e 25%, respectivamente), o que mostra que a norma em questão prescinde de ajustes para tornar-se mais clara e não gera as suscitadas dúvidas. Confira-se o gráfico abaixo:

⁷⁹¹ **QUESTÃO 38:** No que tange à questão anterior, você entende que essa prestação de contas deve ser apresentada: (i) apenas pelos apoiadores; (ii) pelos apoiadores em conjunto com o apoiado ou (iii) pelos apoiadores com a anuência do apoiado?

A) Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada apenas pelos apoiadores.

B) Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada pelos apoiadores em conjunto com o apoiado.

C) Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada pelos apoiadores com a anuência do apoiado.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 28,57% | 27,78% | 14,29% | 17,65% |
| B | 30,77% | 14,29% | 23,61% | 42,86% | 27,73% |
| C | 23,08% | 57,14% | 19,44% | 14,29% | 27,73% |
| D | 15,38% | 0,00% | 29,17% | 28,57% | 26,89% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



É intuitivo que o processo de uma TDA deve se encerrar com a manifestação da pessoa apoiada e de seus apoiadores noticiando as decisões e condutas adotadas, eventualmente com a manifestação de terceiras pessoas envolvidas no negócio jurídico em questão. Não apresentando irregularidades ou ilegalidades, o processo deve ser arquivado.⁷⁹²

4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RITO JUDICIAL DA DECISÃO APOIADA

⁷⁹² César Fiuza indica que os apoiadores devem prestar contas anualmente ao juiz e ao Ministério Público e que ao término do acordo para a tomada de decisão apoiada deverão ser prestadas as contas finais (Tomada de Decisão Apoiada. *In: A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2ª. ed., PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 133].

A autonomia para o exercício da capacidade civil pelas pessoas com deficiência, assim como a proteção propriamente dita dessas pessoas em face das circunstâncias da vida, devem suscitar o equilíbrio na concretização dos direitos fundamentais definidos na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, autonomia e proteção correspondem a dados que se complementam e que estão referidos aos preceitos fundamentais consolidados nos citados diplomas legais. Logo, a premissa da segurança em que se sustenta a Curatela não deve ser empregada para legitimar uma transgressão da autonomia das pessoas com deficiência e, pois, causar um retrocesso ante as conquistas já consolidadas em torno dos direitos das pessoas com deficiência. Do mesmo modo, a Decisão Apoiada, sob o manto da autonomia, não deve ser utilizada para veicular decisões incompatíveis com o resguardo das necessidades e da premente proteção das pessoas com deficiência.

Como visto, a novel legislação sob comento está a carrear muitas dúvidas e questionamentos; mas há que se reconhecer o admirável espírito humanitário nela contido na medida em que, bem manejada, a Decisão Apoiada poderá favorecer significativamente muitas famílias, designadamente considerando-se o patente fenômeno do aumento da longevidade da população e, pois, o crescente número de brasileiros e brasileiras que passam a apresentar paulatinos quadros de senilidade ou demências típicas da idade avançada, especialmente as doenças degenerativas, sobretudo as de ordem neurológica. Essas pessoas, sem que sejam submetidas ao penoso, burocrático, caro e constrangedor processo de Curatela, podem doravante contar com essa bem vinda e oportuna (quijá tardia) alternativa de apoio para o exercício pleno de sua cidadania, a Decisão Apoiada.

A deficiência não precisa ser um obstáculo para o sucesso. Durante praticamente toda a minha vida adulta sofri da doença do neurônio motor. Mesmo assim, isso não me impediu de ter uma destacada carreira como astrofísico e uma vida familiar feliz.

Ao ler o Relatório Mundial sobre a Deficiência, encontro muitos aspectos relevantes para a minha própria experiência. Pude ter acesso à assistência médica de primeira classe. Tenho o apoio de uma equipe de assistentes pessoais que me possibilita viver e trabalhar com conforto e dignidade. A minha casa e o meu lugar de trabalho foram tornados acessíveis para mim. Especialistas em informática puseram à minha disposição um sistema de comunicação de assistência e um sintetizador de voz que me permitem desenvolver palestras e trabalhos, e me comunicar com diferentes públicos.

Mas sei que sou muito sortudo, em muitos aspectos. Meu sucesso em física teórica me assegura apoio para viver uma vida que vale a pena. É claro que a maioria das pessoas com deficiência no mundo tem extrema dificuldade até mesmo para sobreviver a cada dia, quanto mais para ter uma vida produtiva e de realização pessoal.

Este Relatório Mundial sobre a Deficiência é muito bem-vindo. Ele representa uma contribuição muito importante para a nossa compreensão sobre a deficiência e o seu impacto sobre os indivíduos e a sociedade. Ele destaca as diversas barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência: atitudinais, físicas, e financeiras. Está ao nosso alcance ir de encontro a estas barreiras.

De fato, temos a obrigação moral de remover as barreiras à participação e de investir recursos financeiros e conhecimento suficientes para liberar o vasto potencial das pessoas com deficiência. Os governantes de todo o mundo não podem mais negligenciar as centenas de milhões de pessoas com deficiência cujo acesso à saúde, reabilitação, suporte, educação e emprego tem sido negado, e que nunca tiveram a oportunidade de brilhar. O relatório faz recomendações para iniciativas nos níveis local, nacional e internacional. Assim, será uma ferramenta valiosa para os responsáveis pela elaboração de políticas públicas, pesquisadores, profissionais da medicina, defensores e voluntários envolvidos com a questão da deficiência. É minha esperança que, a começar pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e agora com a publicação do Relatório Mundial sobre a Deficiência, este século marque uma reviravolta na inclusão de pessoas com deficiência na vida da sociedade.

Stephen W. Hawking⁷⁹³

⁷⁹³ HAWKING, Stephen W. Preâmbulo do Relatório Mundial sobre a Deficiência produzido pela Organização Mundial da Saúde e o Grupo Banco Mundial em 2015. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf;sequence=9. Acesso em: 27 jul. 2023.

5 UM NOVO RITO: A DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabeleceu que a pessoa com deficiência tem igual capacidade civil para o gozo e o exercício dos seus direitos, cabendo ao Estado aderente promover mecanismos de apoio aptos a favorecer e facilitar o exercício da capacidade da pessoa com deficiência, conforme art. 12 daquela Convenção. Uma vez adotada pelo Brasil, atendendo àquele comando da CDPD, o país implementou a Lei Brasileira de Inclusão por meio da qual instituiu a Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, que se constitui da medida protetiva das pessoas com deficiência mental e intelectual que melhor atende ao referido paradigma inaugurado pela Convenção de Nova York, como amplamente demonstrado ao cabo das passagens anteriores.

Contudo, a Decisão Apoiada está prevista restritivamente ao âmbito judicial, peculiaridade esta que não corresponde à expectativa convencional, nos termos da Recomendação nº 24 do relatório aprovado em setembro de 2015 pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,⁷⁹⁴ sem olvidar que o Brasil também subscreveu o Protocolo Facultativo, que o submete a tal controle convencional.

Assim, a doutrina vem cogitando da extrajudicialização⁷⁹⁵ da Decisão Apoiada, ou seja, sua formalização por meio de um instrumento público lavrado em Tabelionato no qual, “apoiado e apoiadores formalizariam a relação e definiriam os termos do instituto em um Cartório de Notas, na presença do notário”.⁷⁹⁶ Neste sentido, vibrante tem sido, dentre outras, a voz de Joyceane Bezerra de Menezes:

⁷⁹⁴ Relatório do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o Brasil. Recomendação nº 24: “O Comitê está preocupado que a legislação do Estado-parte ainda preveja a tomada substitutiva de decisão em algumas circunstâncias. Isto é contrário ao artigo 12 da Convenção, como o Comitê explica no comentário geral No. 1 (2014) sobre a igualdade e reconhecimento perante a lei. O Comitê também está preocupado que os processos decisórios apoiados exijam a aprovação judicial e não deem primazia à autonomia, vontade e às preferências das pessoas com deficiência.” Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/28378>. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁷⁹⁵ Na 1ª. edição (2016) do **Código de Processo Civil Comentado**, organizada por José Sebastião Fagundes Cunha, Antonio César Bochecek e Eduardo Cambi, cuja obra tive a honra de participar, cuidei de registrar o estranhamento pelo fato de não ter sido previsto o rito extrajudicial para a TDA, muito especialmente porque destinada à pessoas com capacidade civil plena, ainda que com deficiências (ob. cit., p. 1.085).

⁷⁹⁶ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 173.

A judicialização da tomada de decisão apoiada em um país como o Brasil, em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo que se está distante de alcançar, traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto (...). O Estatuto que em tantas passagens declara em alto e bom tom que o deficiente é capaz parece ter se esquecido disto, ao desenhar a tomada de decisão apoiada. Como capaz, há instrumentos contratuais à sua disposição os quais dispensam a submissão a um processo judicial, com todas as agruras que o ingresso em juízo implica, especialmente para a população mais carente de recursos econômicos e, mais necessitada, em larga medida, da proteção que o Estatuto deveria oferecer.⁷⁹⁷

Mariana Alves Lara sustenta que a Decisão Apoiada poderia ser processada por meio de instrumento público em que apoiado e apoiadores “formalizariam a relação e definiriam os termos do instituto em um Cartório de Notas, na presença do notário”.⁷⁹⁸ Aduz a autora que tal medida teria o condão de desburocratizar, agilizar a tramitação daquele processo e, ainda, reduzir custos, e não eliminaria a possibilidade de acesso ao rito judicial da TDA, que não seria abolido, notadamente à vista de situações limítrofes, nas quais pode ser aventada uma possível incapacitação da pessoa com deficiência requerente.⁷⁹⁹

Henrique Brandão Accioly de Gusmão igualmente sustenta a necessidade da desjudicialização da Decisão Apoiada, consignando em sua primorosa dissertação de mestrado que tal iniciativa teria o condão de conceder,

(...) uma maior autonomia às pessoas com deficiência em relação aos atos negociais, evitando intervenções drásticas e desarrazoáveis na autonomia daqueles indivíduos com deficiência que consigam exprimir vontades, tolerando os procedimentos da interdição (curatela) apenas para situações bem restritivas. Nesse contexto, propõe-se um projeto de lei no intuito de enfrentar a falta de usabilidade e a burocracia da atual legislação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, fundamentado nos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, retratados na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.⁸⁰⁰

Charlene Côrtes dos Santos aponta e segue as ponderações de Anderson Schreiber e Ana Luisa Nevares para, igualmente, rejeitar a exigência de homologação judicial de uma TDA; contrário disso, para indicar que a

⁷⁹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: O instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol.24 – n. 3 – set-dez 2018, p. 1.211.

⁷⁹⁸ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 173.

⁷⁹⁹ LARA, Mariana Alves. Op. cit. p. 174.

⁸⁰⁰ GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly de. Op. cit., p. 173.

desjudicialização desse instituto encontra coerência com os ditames da Convenção de Nova York.⁸⁰¹

Deduz-se que a escolha do rito judicial da TDA no Brasil ocorreu por conta do paternalismo ainda presente em nossa sociedade, que parte do pressuposto da vulnerabilidade da pessoa com deficiência. Contudo, a pessoa com deficiência que está habilitada para requerer uma TDA precisa comprovar discernimento, ou seja, capacidade para fazer escolhas com razoabilidade, assim como estar apta para, de algum modo, manifestar a sua vontade. Ou seja, há que ser pessoa absolutamente capaz e, precisamente por isso, não deve ser tratada diminutivamente, pois dotada de capacidade civil plena.

Neste sentido, a admoestação de Daniel Sarmiento em crítica às medidas perfeccionistas que, no seu entender, “não constituem fundamento válido para restrições à autonomia individual de pessoas capazes”.⁸⁰² E assim prossegue lecionando Sarmiento:

Impor restrições perfeccionistas à liberdade das pessoas é deixar de tratá-las como agentes morais, ignorando a sua independência ética, que se traduz no seu direito de eleger os seus próprios caminhos existenciais. O Estado não pode impedir escolhas e atos de natureza autorreferente, porque considera que isto fará as pessoas melhores, mais virtuosas ou mais felizes.⁸⁰³

Com efeito, a Convenção de Nova York enfatiza a autonomia da pessoa com deficiência e o absoluto respeito e consideração à dignidade que lhe é inerente, o que abarca a liberdade para fazer as próprias escolhas, frise-se, com independência. Daí o porquê de se colocar em discussão a possibilidade jurídica e a viabilidade técnica e prática do processamento da Decisão Apoiada extrajudicialmente, ou seja, sem a participação do juiz para homologar o respectivo plano de apoio. Este, o aspecto mais instigante da presente investigação, nomeadamente porque muitos podem questionar se haveria segurança jurídica em uma TDA extrajudicial, seja na perspectiva da pessoa com deficiência requerente, seja para os terceiros interessados.

⁸⁰¹ SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Teoria e prática.** Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 174-175.

⁸⁰² SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 172.

⁸⁰³ SARMENTO, Daniel. Idem.

A pesquisa buscou identificar como os profissionais do Direito que estariam vinculados a um possível processamento de Decisão Apoiada extrajudicial, a saber, os notários, os advogados, o Ministério Público e o juiz; sim, o juiz, porque as atividades do tabelionato de notas no Brasil estão submetidas à fiscalização e controle do Poder Judiciário estadual, inclusive para fins de dirimência de dúvidas que possam ser levantadas pelo serviço notarial.

Assim, além do questionário contendo 61 perguntas dirigidas aos nominados profissionais do Direito, das quais 21 abarcaram possíveis situações imaginadas para o trâmite de uma TDA extrajudicial, foram realizados os quatro Grupos Focais anunciados na abertura deste trabalho, sendo um de cada categoria profissional consultada, todos sob a coordenação e presença deste pesquisador.

A ordem cronológica dos grupos foi estabelecida criteriosamente, de modo a, primeiramente (21/11/2022), aferir da posição dos notários, em especial, se estariam concordes e aptos para receber mais uma atribuição, a TDA extrajudicial. Como informado na apresentação deste trabalho, foram 4 os tabeliães(ões), todas(os) indicada(os) pelo Colégio Notarial do Paraná, além de 2 advogados(as) e um(a) assessor(a) judiciária.

Em segundo momento, preocupou-se em colher a percepção dos juízes (09/12/2022) em encontro realizado na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para o qual contou-se com a presença de 2 magistradas(os) estaduais, 2 tabeliães(ões), 1 advogada(o) e um(a) assessor(a) judiciário. Na ocasião, procurou-se sentir ponto de vista dos juízes, muito especialmente quanto à ideia de extrajudicializar a Decisão Apoiada, até porque, tal procedimento estaria submetido ao controle e fiscalização do Poder Judiciário.

Sequencialmente (12/12/2022) realizou-se o Grupo Focal dos membros do Ministério Público do Paraná, que teve lugar na Procuradoria-Geral da Justiça do Paraná, que contou com a presença de 4 integrantes do *parquet* estadual paranaense, 3 assessoras(es) jurídicas(os) do Ministério Público do Paraná, além de um(a) advogada(o). Neste encontro, concentrou-se em compreender o posicionamento dos membros do Ministério Público quanto à uma possível Decisão Apoiada extrajudicial e à sua possível participação nesse procedimento.

Por fim (14/12/2022), portanto já com uma ideia do posicionamento dos demais profissionais, foi realizado o Grupo Focal dos advogados, que ocorreu na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, com a presença de 7

advogadas(os), dentre estes, 2 integrantes da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PR e 1 dos quadros da Defensoria Pública do Estado.

Enfim, o propósito foi o de sentir como os profissionais do Direito consultados, dentre os quais, pessoas com deficiência, estariam a considerar a hipótese de uma Decisão Apoiada extrajudicialmente. E a conclusão que se extrai de todo o conjunto da investigação focada na legislação de regência, na revisão doutrinária, na jurisprudência e na pesquisa empírica, é que sim, que é perfeitamente viável a TDA extrajudicial, seja quanto à sua juridicidade, seja quanto à conveniência de sua implementação no Brasil dos presentes tempos. Aliás, pode-se afirmar que a TDA extrajudicial é considerada uma aspiração, uma exigência destes novos tempos do Brasil.

Os ricos e valiosos debates, sejam eles os feitos a partir das perguntas e respostas lançadas nos questionários da pesquisa empírica, sejam as trocas de ideias, de visões, de modos de imaginar a possível TDA extrajudicial foram engrandecedores, e nutriram a convicção acima exposta, de que essa alternativa deve ser oportunizada para as pessoas com deficiência ou em estado de vulnerabilidade no país, e que o sistema de Justiça brasileiro está, sim, preparado para recepcionar mais esta alternativa de atendimento à população.

Para tal conclusão, pensou-se nas seguintes fatures estruturais da viabilidade jurídica e operacional:

- 1) A desjudicialização como tendência nacional;
- 2) A desjudicialização da TDA como alternativa para um mais adequado atendimento para as pessoas com deficiência pelo sistema de Justiça brasileiro;
- 3) A fé pública a responsabilidade administrativa, civil e criminal do tabelião;
- 4) A ética, a responsabilidade administrativa, civil e criminal do advogado;
- 5) A ética, a responsabilidade administrativa, civil e criminal do médico e dos profissionais da área de saúde;
- 6) A supervisão e fiscalização do Ministério Público;
- 7) A responsabilidade civil do Estado por força da delegação de atividade estatal ao tabelionato de notas;
- 8) A responsabilidade criminal decorrente de atos ilícitos praticados tendo por vítima pessoas com deficiência;

9) A possibilidade jurídica de anulação e/ou declaração de nulidade de qualquer ato jurídico eivado de vício praticado com suporte de uma TDA, judicial ou extrajudicial.

Os tópicos seguintes estão direcionados para fins de justificar os elementos estruturantes acima declinados com vistas a demonstrar que o sistema de Justiça brasileiro está apto e pode responder pelos riscos que carregariam a abertura da Decisão Apoiada para o foro extrajudicial.

5.1. DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu art. 8º que, “todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.⁸⁰⁴ Essa disposição, à qual vincula-se convencionalmente a nação brasileira, comanda o país para a facilitação do acesso à Justiça, vale dizer, como um dos fundamentos dos direitos da humanidade, derivação do princípio da dignidade humana e do próprio sentido de cidadania.⁸⁰⁵

No caso brasileiro, o acesso à Justiça tem se consolidado paulatinamente, à medida que a sociedade empenha-se em cumprir a difícil missão de solucionar demandas judiciais e administrativas dos cidadãos, via de regra, pelo método tradicional da jurisdição estatal, atribuída ao Poder Judiciário, que monopoliza a jurisdição. Mas a vida em sociedade, cada vez mais intrincada e complexa, exige a constante adaptação às novas realidades e às mais variadas e mutantes formas de inter-relação entre as pessoas, fenômeno que passa a demandar por novos e mais facilitados métodos de acesso à Justiça.

Sobre esse fenômeno, Mauro Cappelletti e Bryant Garth assim observam:

⁸⁰⁴ Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 ago. 2023.

⁸⁰⁵ “Todas essas cláusulas, bem entendido, se reduzem a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade; porque, primeiramente, cada qual se entregando por completo e sendo a condição igual para todos, a ninguém interessa torna-la onerosa para os outros.” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Edição Ridendo Casting Mores, p. 24/25. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4126446/mod_resource/content/0/Contrato%20Social%20-%20Jean-Jacques%20Rousseau.pdf. Acesso em 07 ago. 2023.

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelos menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda, subsistem amplos setores nos quais se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.⁸⁰⁶

De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos, o acesso à Justiça, como direito social fundamental, é o ponto central da moderna processualística, por isso tal movimento universal deve ser feito em prol da efetividade do acesso à Justiça, o que engloba medidas como a instrumentalização da Defensoria Pública; o desenvolvimento de ações populares e civis públicas; a simplificação do serviço judiciário; a adoção de mediação judicial; a ampliação das oportunidades da conciliação e estímulo à opção pela arbitragem nos processos judiciais; a difusão dos meios extrajudiciais de solução de conflitos; a expansão do direito internacional e do direito de integração supranacional.⁸⁰⁷

Para José Eduardo Carreira Alvim,

(...) o problema do acesso à justiça que se verifica não é uma questão de “entrada”, mas de “saída”, a porta do templo da Justiça é larga o suficiente para entrar quem quiser, seja através de representação por advogado constituído e pego pela parte, seja por meio da assistência judiciária, não havendo, nesse ponto, dificuldade no acesso. O problema real está na “saída”. (...) todos entram, mas aos poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas portas de emergência, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida”.⁸⁰⁸

(...) A reforma dos procedimentos judiciais é de suma importância, para modificar a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para demandas simples, e procedimentos complexos para demandas complexas. (...) Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação.⁸⁰⁹

Assim, devem ser buscados os mais variados mecanismos de facilitação do acesso à Justiça, seja mediante novas técnicas de trato judicial, seja através das

⁸⁰⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156

⁸⁰⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 64.

⁸⁰⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078/justica-acessoedecesso/print>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁰⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Idem.

serventias extrajudiciais, que integram o sistema de Justiça, porquanto submetidas à regulamentação, ao controle e à fiscalização do próprio Poder Judiciário.

Deste modo, as serventias do foro extrajudicial são fundamentais para a ampliação do acesso à Justiça. Segundo Luís Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça e Ministro do STJ,

(...) as serventias extrajudiciais vêm exercendo um papel de salutar importância, uma vez que o grau de informatização e de investimentos que os cartórios em sentido geral fizeram em nosso país tornam o caso brasileiro único. Os cartórios extrajudiciais têm patamar de credibilidade em altíssima conta no âmbito da sociedade.⁸¹⁰

Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, a Convenção de Nova York, que mira promover a proteção e o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas, o acesso à Justiça está consagrado como princípio no art. 3º, alínea “f” e no art. 13º daquela Convenção, *verbis*:

1. Os Estados partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Para Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Luana Adriano Araújo, as pessoas com deficiência tem medo de represália que podem ser submetidas, o que contribuiu para o seu silêncio; logo, “não basta não oferecer obstáculos ao acesso à justiça de pessoas com deficiência – é preciso garantir condições positivas de acesso, assegurando que esses sujeitos não sejam assombrados por bloqueios internos, inibições e angústias.⁸¹¹

⁸¹⁰ SALOMÃO, Luiz Felipe. Entrevista para a Revista **Cartórios com você**. (Nº 15. São Paulo: ANOREG, p. 13/15). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349871/as-serventias-extrajudiciais-e-a-das-medidas-desjudicializantes>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸¹¹ FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; ARAÚJO, Luana Adriano. Acesso à Justiça para pessoas com deficiências cognitivas e psicossociais: as vias do reconhecimento e da redistribuição. *In: Autonomia, dignidade e deficiência*. Ana Paula Barbosa Fohrmann *et al.* Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 459.

Ante um cenário opressivo como este retratado por Barbosa-Fohrmann e Araújo, pode-se concluir que o modelo de apoio instituído pelo EPD não corresponde à expectativa gerada pela Convenção de Nova York e, contrário disso, se apresenta como mais uma barreira na vida das pessoas com deficiência.

5.1.1 A desjudicialização como tendência nacional

O fenômeno da desjudicialização vem sendo paulatinamente implementado há algum tempo no cenário jurídico brasileiro, em especial a partir de 1994, com a aprovação da Lei nº 8.951/94, que alterou o artigo 890 do Código de Processo Civil de então, cuja prerrogativa foi mantida pelo CPC atual (art. 539),⁸¹² facultando a consignação em pagamento mediante depósito extrajudicial.

Marcante foi o advento da Lei nº 9.099/95,⁸¹³ que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e as respectivas Turmas Recursais, organismos que se apresentam como excelentes instrumentos de desburocratização para os fins de resolução de conflitos levados ao Judiciário em primeiro e em segundo grau de jurisdição, desafogando as Varas Cíveis e Criminais e os próprios Tribunais de Justiça, de modo a propiciar o acesso à Justiça de modo mais dinâmico, menos oneroso e, assim, mais eficiente.

Mudança revolucionária também se verificou com a edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96),⁸¹⁴ que impactou significativamente a atividade judiciária, atenuando a carga de serviços forenses e repercutindo com força no labor

⁸¹² CPC. Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

⁸¹³ Lei nº 9.099/1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸¹⁴ Lei nº 9.307/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

advocático, posto ter aberto relevantíssima modalidade de exercício para a advocacia extrajudicial.

Na sequência, sobreveio a Lei nº 9.514/1997,⁸¹⁵ que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, facilitando o resgate do bem/garantia objeto do financiamento pelo agente fiduciário, em caso de inadimplemento contratual pelo devedor fiduciante, dispensando-se, destarte, ação judicial com aquele fim.

De imenso relevo a inovação trazida com o Código Civil de 2002 quando passou a permitir o uso da escritura pública para o reconhecimento de filhos (Código Civil, art.1.609, II).⁸¹⁶ Não menos relevante foi a edição da Lei nº 10.931/2004,⁸¹⁷ que permitiu a retificação de registro imobiliário diretamente pelo Oficial Registrador.

Há que se colacionar ainda, para demonstrar a tendência da desjudicialização no país, que a Lei nº 11.101/2005⁸¹⁸ autorizou o devedor negociar diretamente com os credores o plano de recuperação extrajudicial; que a Lei nº 11.441/2007⁸¹⁹ autorizou a formalização de inventário, de partilha amigável, de separação judicial e de divórcio consensuais em tabelionatos de notas; que o Código de Processo Civil introduziu o art. 216-A à Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73)⁸²⁰

⁸¹⁵ Lei nº 9.514/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸¹⁶ CC. Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⁸¹⁷ Lei nº 10.931/2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸¹⁸ Lei nº 11.001/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸¹⁹ Lei nº 11.441/2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸²⁰ LRP. Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

viabilizando o usucapião administrativo; e que a Lei nº 14.382/22 acrescentou o art. 216-B à Lei dos Registros Públicos⁸²¹ viabilizando a adjudicação compulsória extrajudicial, cujo procedimento foi regulamentado pelo Provimento nº 150/2023 do CNJ.⁸²²

Consolida-se, assim, e cada vez mais, a tendência de desjudicialização no âmbito do sistema de Justiça brasileiro,⁸²³ sem olvidar que as iniciativas visando a desjudicialização se sucedem no cenário jurídico brasileiro. Neste sentido merece destaque o PL 6.204/19,⁸²⁴ de autoria da Senadora Soraya Thronicke em pleno curso no Congresso Nacional, cujo projeto sugere a desjudicialização das execuções civis fundadas em título extrajudiciais e do cumprimento de sentenças judiciais condenatórias, objetivando, assim, solucionar gradativamente o grave problema do acúmulo de execuções judiciais.⁸²⁵

Referido projeto prevê um sistema de comunicação permanente entre o chamado agente de execução (Tabeliães de Protesto) e o Juízo a que estaria vinculada aquela execução e seus correspondentes atos executivos, mantendo-se, porém, o controle sobre todo o seu trâmite pelo Poder Judiciário mediante provocação das partes (através de suscitação de dúvida) ou do próprio agente de execução (através de consulta ou suscitações). Para assegurar o êxito a regularidade de todo o seu processamento, a chamada execução extrajudicial tramitaria com esteio no princípio da lealdade processual a que estão sujeitas as

⁸²¹ LRP. Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

⁸²² Provimento CNJ nº 150/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁸²³ Neste sentido a observação de Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão em sua tese de doutorado junto à Universidade Federal da Paraíba com o título **Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade advocatícia negocial**. (João Pessoa: Repositório Institucional da UFPB, Campus I, 2014, p. 97-98). Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4450>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁸²⁴ PL nº 6.204/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 set. 2023.

⁸²⁵ Segundo o Relatório do CNJ – Justiça em Números, editado em 2022, “O Poder Judiciário, no final do ano de 2021, contava com 77 milhões de processos pendentes de baixa, do qual, 53,3% se referia à fase de execução. Os processos de execuções fiscais, representam 65% do estoque em execução e são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 35% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2021” (p. 174). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

partes do processo judicial. Também neste caso, o propósito é desonerar o Estado/Judiciário e tornar o procedimento executivo mais célere e eficiente.⁸²⁶

Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Junior exaltam os méritos do PL 6.204/2019 assim aduzindo:

O advogado é indispensável em todo o procedimento extrajudicial (artigo 2º) a ser conduzido pelo agente da execução, e, para o exercício deste mister, ninguém melhor do que os tabeliães de protesto que são, necessariamente, bacharéis em Direito que ingressam na atividade notarial mediante rigoroso e disputadíssimo concurso público de provas e títulos (CF, artigo 236, *caput*, e §3º). São ainda os notários e registradores diretamente responsáveis pela prática de seus atos e de seus prepostos, nas esferas administrativa, civil e criminal, o que reforça a garantia e exigência da prestação de um serviço público transparente, qualificado, célere e efetivo, somando-se ao fato de que são todos controlados e orientados permanentemente pelos TJ locais e pelo CNJ; possuem ainda excelente infraestrutura (imobiliária, tecnológica e pessoal) a serviço dos consumidores de suas atividades cartoriais, via de regra prestadas com selo de excelência, por todos reconhecido. (...) Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado.^{827 828}

⁸²⁶ WELSCH, Gisele Mazzoni. **Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6.204/19.** Disponível em: (<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>). Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸²⁷ ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods>. Aceso em: 04 ago. 2023.

⁸²⁸ Segundo Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Junior: "O PL não traz consigo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Não se sustentam entendimentos em sentido contrário, tais como *"violação da reserva de jurisdição, princípios do juiz natural e inafastabilidade, indeclinabilidade e não delegação das atividades jurisdicionais estatais"*; ouvem-se também vozes contrárias às práticas dos atos executórios pelos tabeliães de protesto, com indicação dos advogados para realizarem as tarefas de agentes de execução. Sobre essas "resistências", algumas considerações havemos de fazer, vejamos: 1) há muito encontra-se superado o que no passado denominou-se de "reserva de jurisdição" — flexibilizaram-se os subprincípios do "juiz natural" e da "inafastabilidade da jurisdição estatal" (vg. STF, SE 5206-8/246 — constitucionalidade da Lei da Arbitragem); 2) é ingênuo professar que os advogados deveriam absorver as atribuições de agentes de execução; ledô engano, pois em países do continente europeu que assimilaram a técnica da execução desjudicializada total ou parcial (Cons. Europ. Recomendação 17/2003), os advogados prestam concurso público para exercerem as funções de "agente executivo" ou, tratando-se de sistema híbrido, são funcionários que, em linhas gerais, integram a estrutura do Executivo ou do Judiciário, destacados para o exercício desta atribuição, com maior ou menor poder e autonomia, dependendo das configurações normativas delineadas para cada um deles, tendo como ponto comum o impedimento ou a limitação para o exercício da advocacia. Impensável o exercício cabal da advocacia cumulada às atribuições de agente de execução diante de manifesta incompatibilidade, em salvaguarda da imparcialidade e independência que devem nortear os agentes de execução; 3) no que concerne à "delegação" de atribuições até então prestadas pelo Estado-juiz aos serventuários extrajudiciais (CF, artigo 236), trata-se de realidade há muito exitosa (v.g. retificação do registro imobiliário, inventário, da separação e do divórcio, retificação de registro civil, usucapião etc.)." Op. cit., idem.

Segundo apontam Alvim e Dias, com a aprovação do PL 6.204/2019 haveria uma significativa redução de despesas para os cofres públicos e, em contrapartida, um aumento na arrecadação em favor da máquina estatal, uma vez que as serventias extrajudiciais repassariam percentuais de sua arrecadação aos Estados da Federação, consolidando significativas vantagens para a população e imprimindo eficiência para todo o sistema de Justiça.⁸²⁹

A desjudicialização é, sem dúvida, uma tendência que se consolida cada vez mais em nosso país, pois deriva da busca por melhorias na qualidade da prestação jurisdicional e na garantia de um serviço público mais eficiente, eis que o progressivo acesso ao Judiciário verificado, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, não tem permitido uma pronta e eficaz performance do assoberbado Poder Judiciário.

Para Norma Jeane Fontenelle Marques:

Desjudicialização condiz com a possibilidade de facultar às partes resolverem seus conflitos sem acionar a justiça, desde que atendidos os quesitos das partes juridicamente capazes que discutam direitos disponíveis, e buscam soluções sem a intervenção dos tribunais, considerada demorada.⁸³⁰

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle e fiscalização do Poder Judiciário, no relatório Justiça em Número de 2022, aponta que o prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, considerando-se a data de seu ajuizamento até a sua baixa. No caso do Judiciário estadual, esse prazo médio é de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, enquanto na Justiça federal o prazo é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses.^{831 832}

Assim, como principais fatores para que surjam novas alternativas de desjudicialização, ou seja, de abertura de novos roteiros de práticas processuais para o complexo notarial, podem ser citadas a restrita capacidade do Poder Judiciário de responder à demanda que a ele tem sido levada e, de outra banda, a

⁸²⁹ ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Op. cit., idem.

⁸³⁰ MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. (2014). **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸³¹ Conforme dados do Justiça em Números do CNJ/2023 (p. 209-230). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁸³² Sobre o tema, reporta-se a Otavio Coelho e seu artigo **Quanto tempo dura um processo judicial?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>. Acesso em: 04 ago. 2023.

possibilidade/viabilidade jurídica de assimilação, pelo foro extrajudicial, de novas categorias de ações previstas por lei para o foro judicial. Segundo Rogério Portugal Bacellar, o processo de desjudicialização traz francos benefícios para as partes envolvidas e para a sociedade em geral, nomeadamente, as ações que abarcam questões não litigiosas:

É fenômeno recente o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de serviços que antes só poderiam ser feitos pela justiça. O objetivo é agilizar as ações que não envolvem litígio e os benefícios são de mão dupla. Além de eliminar demorados processos judiciais para a população, a desjudicialização contribui para reduzir a crescente pressão sobre os tribunais. Com isso, processos como os de inventário e divórcio, sem envolvimento de menores e testamento, que antes demoravam meses e até anos para serem concluídos, hoje podem ser solucionados em poucos dias. Isso só é possível graças à Emenda Constitucional nº 66/2010, conhecida como PEC do Divórcio.⁸³³

Destarte, o acesso à Justiça deve ser estimulado mediante a adoção de novos meios de resolução de conflitos e de desburocratização das práticas judiciárias de forma que, “cooperem e aliviem a carga excessiva do Poder Judiciário e que tenham o mesmo nível de idoneidade e praticidade na ordenação social e pacificação de conflitos,”⁸³⁴ como sustenta Heliana Maria Coutinho Hess:

(...) o fortalecimento do Poder Judiciário será alcançado com a democratização interna e transparência do exercício do poder jurisdicional descentralizado em tribunais e fóruns regionalizados e distritais. (...) Ao mesmo tempo em que o Estado cede parcela do exercício da jurisdição, ela ganha agilidade, transparência e eficiência para solucionar conflitos individuais, coletivos e difusos de maior importância para a sociedade.⁸³⁵

Com efeito, a desjudicialização, que tem sido aos poucos colocada em prática no Brasil, inclusive mediante a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, vem contribuindo decisivamente para a concretização dos propósitos de todo o sistema de Justiça. Para a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não pode ser “um mero cartório que incluirá, em documentos submetidos à sua sumária avaliação, um mero selo, que sequer pode

⁸³³ BACELLAR, Rogério Portugal. **Desjudicialização traz benefícios para todos os envolvidos.** Disponível em: www.conjur.com.br/2013-jul-28/rogerio-bacellar-desjudicializacao-servicos-traz-beneficios-todos-envolvidos. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸³⁴ HESS, Heliana Maria Coutinho. Op. cit., p. 220-221.

⁸³⁵ HESS, Heliana Maria Coutinho. Op. cit., p. 287.

ser chamado selo de qualidade, porque não é submetido, do ponto de vista substancial, a seu controle efetivo”.^{836 837}

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, ao sustentar que é preciso “democratizar a justiça”, afirma que,

É preciso, então, que haja uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, de forma a não apenas resolver rapidamente o conflito, mas também a envolver as partes ativamente na solução de suas controvérsias, dando-lhes oportunidades de colocarem fim de forma responsável às suas diferenças, de maneira mais participativa e democrática do que ocorreria através de decisão adjudicada, após uma longa tramitação processual. Nessas circunstâncias, os denominados meios alternativos de resolução de conflitos apresentam especial importância na democratização do acesso à justiça, tendo em vista que permitem a efetiva participação do cidadão.⁸³⁸

Quando se reflete sobre a participação das pessoas com deficiência em processos judiciais, sejam como partes interessadas ou mesmo como coadjuvantes, como testemunhas por exemplo, imediatamente imagina-se das dificuldades e desafios que precisam superar. Se para as demais pessoas o processo judicial já é tormentoso, imagine-se para as pessoas com deficiência. É de se supor que devem agonizar intensamente com a ansiedade e o estresse típicos daquela sorte de processo, o judicial, quiçá, muito especialmente porque deverão se apresentar ao promotor de Justiça e ao juiz, que possivelmente lhe farão perguntas.

Joyceane Bezerra de Menezes ao sustentar a viabilidade de uma Decisão Apoiada por escritura pública, invoca precisamente essa tendência à desjudicialização no Brasil com vistas à redução de demandas judiciais citando, para exemplificar que,

(...) o Código Civil de 2002 permitiu a emancipação do menor por escritura pública, quando anteriormente só era possível na via judicial (CC, art. 5º, parágrafo único, inciso I). De igual forma, permite o uso da escritura pública para o reconhecimento do filho (CC, art.1.609, II); o divórcio, a separação judicial e a extinção de união estável (CPC, art.733, caput e §1o.); o inventário e a partilha (CPC, art. 610, §1o.) e o usucapião administrativo (CPC, art.1.071 que introduz o art. 216-A na Lei n. 6.015/73). Sem

⁸³⁶ Disponível em: www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107766. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁸³⁷ A edição nº 25 da revista **Cartórios com você** apresenta riquíssimo texto assinado por Frederico Guimarães com o título “Estatuto da Desjudicialização”, no qual lista grande variedade de projetos de lei em trâmite e ainda outros estudos contemplando propostas de desjudicialização (São Paulo: Sinoreg-SP/Anoreg-SP/Anoreg-BR, jul./set. 2021, p. 56-77).

⁸³⁸ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça**. Faculdade de Direito de Franca. In Revista Eletrônica. Disponível em: www.direitofranca.br. Revista eletrônica. Acesso em: 28 jul. 2023.

mencionar a retificação registral imobiliária pela via administrativa que se tornou possível com o advento da Lei n. 10.931/2004.⁸³⁹

O atendimento e acolhimento das pessoas com deficiência por todo o sistema de Justiça precisa, portanto, ser feito com adequação em todos os sentidos, seja quanto ao preparo e qualificação dos profissionais que os receberão, quanto à disponibilização das tecnologias assistivas e, muito especialmente, quanto aos métodos para o tratamento de suas reivindicações e de seus interesses. Noutras palavras, é necessário otimizar os métodos ou ritos procedimentais destinados ao seu atendimento pelo sistema de Justiça, no qual se situam as serventias do foro extrajudicial.

Neste sentido, a rigorosa admoestação de Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Luana Adriano Araújo:

(...) não é, pois, o indivíduo com deficiência que tem que se adaptar ao sistema judiciário existente e operante em seu propósito de aceder plenamente à justiça de forma digna, autônoma e igualitária. A adaptação, portanto, aqui, se faz necessária, visto que só dessa forma a justiça pode se tornar realmente inclusiva, como exigido pela própria Convenção em seus princípios maiores.⁸⁴⁰

5.1.2 A desjudicialização da Decisão Apoiada como alternativa à otimização do sistema de apoio às pessoas com vulnerabilidades no Brasil

O § 1º do art. 1.783-A do Código Civil dispõe que na formalização da Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência requerente e seus apoiadores devem apresentar um termo no qual constem o objeto e os limites do apoio a ser oferecido, assim como o compromisso dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa a ser apoiada. Nelson Rosenvald afirma que a propósito desse apoio é fornecer qualidade de vida à pessoa com deficiência, cabendo aos apoiadores seguir aquele termo levado a juízo, tendo em consideração as efetivas e concretas necessidades e aspirações do beneficiário.⁸⁴¹

⁸³⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: O instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Revista de Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 24 – N. 3 – set-dez 2018, p. 1.209.

⁸⁴⁰ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula Barbosa *et al.* **Autonomia, dignidade e deficiência**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 463.

⁸⁴¹ ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**

Esclarece Rosenvald que,

(...) o beneficiário do apoio conservará a sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo. Assim, para a satisfação dos atos ordinários da vida cotidiana, não necessitará de auxílio dos apoiadores. Mais uma vez, constatamos que o apoio é uma medida de natureza ortopédica, jamais amputativa de direitos.⁸⁴²

Rosenvald aponta que o termo a ser apresentado ao juiz pelos candidatos ao apoio pode ser “instrumentalizado por escritura pública constituída no Cartório de Notas ou simples documento particular”,⁸⁴³ bem como que nada impede que o requerimento da TDA seja apresentado pelos familiares, pelo Ministério Público ou pelo próprio curador, caso a pessoa a ser beneficiada esteja interdita, hipótese em que a própria pessoa interessada estará legitimada a pleitear o apoio, em substituição ao regime da Curatela, na busca de um regime protetivo mais adequado à sua realidade.⁸⁴⁴

Contudo, Joyceane Bezerra de Menezes expressa discordância de Nelson Rosenvald no que toca à lavratura da escritura contendo o plano de apoio, sustentando que a solução levantada por Rosenvald não reduziria a complexidade da medida, nos termos em que está regulada por lei, eis que a TDA dependerá da homologação judicial para ser validada, importando, pois, em maior dispêndio de tempo e despesas para a lavratura da escritura pública.⁸⁴⁵

Menezes anota que o acordo de apoio por meio de escritura pública pode trazer riscos à esfera jurídica da pessoa com deficiência; daí porque, qualquer ato celebrado por pessoa com deficiência na presença do notário ou de tabelião, este profissional deve ter especial cautela e cuidado ao examinar criteriosamente a postura das pessoas interessadas, as informações e toda a documentação que lhe for apresentada na ocasião.

Afirma Menezes que,

Embora não possa fazer um juízo subjetivo e abstrato sobre a capacidade de discernir da pessoa que procura os serviços notariais ou cartorários, apenas em virtude da deficiência, sob o risco de incorrer em discriminação

– IBDFAM. Anais 253. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

⁸⁴² ROSENVALD, Nelson. Idem.

⁸⁴³ ROSENVALD, Nelson. Idem.

⁸⁴⁴ ROSENVALD, Nelson. Idem.

⁸⁴⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. p. 686.

como dispõe o art. 83, da Lei 13.146/2015, poderá recusar a lavratura da escritura se o declarante não conseguir manifestar a sua vontade de modo escorreito, socorrendo-se do que instrui a Resolução CNJ 35/2007, art. 46.⁸⁴⁶ Em outros casos mais específicos, para a lavratura da escritura exige a certidão negativa de incapacidade.⁸⁴⁷

A Decisão Apoiada foi projetada pelo legislador pátrio tão somente para tramitar na esfera judicial; contudo, segundo Joyceane Bezerra de Menezes, quando se opta por um procedimento judicial, a legislação obstaculiza a que os titulares dos interesses por ela abarcados possam livremente ajustá-los, ou seja, fugindo da *ratio* da Convenção de Nova York, que objetiva promover a autonomia da pessoa com deficiência. Para Menezes, a TDA por escritura pública não deixaria a pessoa com deficiência desguarnecida de proteção e cuidados, uma vez que ao tabelião cumpre observar criteriosamente quanto ao discernimento e à aptidão do requerente para manifestar a sua vontade, bem como analisar a documentação apresentada pelos interessados, consoante o art. 215, §1º, II e IV do Código Civil.⁸⁴⁸

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

Segundo Anderson Schreiber e Ana Luiza Maia Nevares:

Respeitadas as diferenças intrínsecas a cada experiência estrangeira, é indubitável que a judicialização da tomada de decisão apoiada em um país como o Brasil, em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo que estamos distantes de alcançar traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto (...) O Estatuto que em tantas passagens declara em alto e bom tom que o deficiente é capaz, parece ter esquecido disto ao desenhar a tomada de decisão apoiada. Como capaz, há instrumentos contratuais à sua disposição que dispensam a submissão a um processo judicial, com todas as agruras que o ingresso em juízo implica, especialmente para a população mais carente de recursos econômicos e, mais necessitada, em larga medida, da proteção que o Estatuto deveria oferecer.⁸⁴⁹

⁸⁴⁶ Resolução CNJ 35/2007, Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

⁸⁴⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Idem*, p. 687.

⁸⁴⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Idem*, p. 686.

⁸⁴⁹ SCHREIBER, Anderson; NEVARES, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In O Direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao*

A constatação é, portanto, que a legislação pátria, ao restringir a Decisão Apoiada ao modelo exclusivamente judicial, não atendeu plenamente aos propósitos mirados pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a instituiu, nomeadamente a consideração para com a autonomia individual a que aludem a alínea “a” do art. 3º da CDPD⁸⁵⁰ e os arts. 6º⁸⁵¹ e 84⁸⁵² do EPD e a antiga associação entre deficiência e incapacidade.⁸⁵³

Com efeito, uma vez que a pessoa com deficiência detém capacidade civil, nada obsta que formalize uma TDA em tabelionato de notas, similarmente ao que já se pode fazer para fins de inventário, de divórcio, de separação consensual e da partilha amigável, exemplificativamente.⁸⁵⁴ Firme, neste sentido, a consideração de Mariana Alves Lara:

Primeiramente, defende-se a possibilidade de que a tomada de decisão apoiada seja também instituída extrajudicialmente, por meio de instrumento público. Apoiado e apoiadores formalizariam a relação e definiriam os termos do instituto em um Cartório de Notas, na presença do notário. Essa medida desburocratiza, agiliza e reduz custos de implementação da tomada de decisão apoiada, incentivando a sua adoção, sem comprometer a publicidade e a segurança jurídica.

Não se vislumbram razões para que a medida seja instituída apenas judicialmente, com participação da equipe multidisciplinar e oitiva do Ministério Público, tendo em vista se tratar de jurisdição voluntária que não redundaria em redução da capacidade de fato do sujeito. Assim, considerando que se tem em mira a formalização de um suporte que, muitas vezes, já

Professor Stéfano Rodotà. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B.; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 52-53.

⁸⁵⁰ CDPD. Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

⁸⁵¹ EPD. Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁸⁵² EPD. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁸⁵³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **A eficácia prática da Tomada de Decisão Apoiada.** São Paulo: Tese de Doutorado. PUC-SP, 2019, p. 58.

⁸⁵⁴ Paulo Celso Machado Filho, Mauro César João de Cruz e Souza e Andreia Nakamura Bondezan (2020). Desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales.** Jul. 2020. Disponível em: www.eumed.net/rev/ccss/2020/07/desjudicializacao-tomada-decisao.html. Acesso em: 03 ago. 2023.

vem sendo exercido na prática por familiares, que seja feita de maneira mais célere e descomplicada.

Ressalta-se que não se deve abolir a possibilidade de instituição judicial da tomada de decisão apoiada, que pode ser útil, sobretudo, quando parentes acionam o poder judiciário pleiteando medida mais restritiva, como a incapacitação, e o magistrado verifica se tratar de caso mais adequado à nomeação de um apoiador, podendo, portanto, indeferir o pedido original e, mediante pedido do interessado, instituir a medida mais indicada ao caso.⁸⁵⁵

A Decisão Apoiada tem caráter protetivo e não restritivo; logo, seu propósito é proteger os interesses, jamais limitar ou constranger a autonomia pessoal da pessoa com deficiência que a requer. Não obstante, há casos em que se mostra recomendável a via judicial para a formalização de uma TDA, sobretudo quando muito limítrofe a cognição ou a capacidade para se manifestar da pessoa com deficiência. Daí porque, não é o caso de eliminar a possibilidade de a pessoa formalizar seu pedido judicialmente; contrário disso, é importante lhe disponibilizar mais essa alternativa para que, com segurança jurídica, obtenha o apoio necessário para a definição e concretização dos atos de sua vida civil.⁸⁵⁶

Joyceane Bezerra de Menezes renova seu manifesto em favor da desjudicialização da Decisão Apoiada enfatizando o caráter funcional e a natureza contratual desse instituto. Aduz que o modelo eleito pelo legislador condiciona a validade e eficácia do ajuste de vontade entre a pessoa apoiada e seus apoiadores à homologação judicial, o que contraria os ditames da Convenção de Nova York, porquanto o juiz, exercendo função integrativo-administrativa, controla a validade formal e a própria adequação do plano de apoio. Daí porque Menezes deixa a constrangedora indagação: “Se a pessoa é plenamente capaz, porque não tem condições de firmar o acordo com os apoiadores sem necessidade de intervenção do Judiciário?”

5.2 O CONTRIBUTO DOS AGENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL

⁸⁵⁵ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 173.

⁸⁵⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Aspectos contratuais da tomada de decisão apoiada.** In: Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. Ana Carolina Brochado Teixeira ... [et al.]; Leonardo Rocha De Almeida, João Pedro Leite Barros e Igor e Igor Lima Da Cruz Gomes (coordenadores). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 309-310.

5.2.1 O serviço notarial e a fé pública do tabelião na desjudicialização da Decisão Apoiada⁸⁵⁷

A segurança jurídica é um ideal e ao mesmo tempo, um fundamento para as relações negociais. Nestas condições, tem a natureza de um princípio que está referido à clareza e à perfeita compreensão dos direitos e dos deveres decorrentes de uma relação jurídica. Como tal, abarca a noção de previsibilidade e de coerência na aplicação das leis e no alcance dos contratos, garantindo às partes contratantes e aos terceiros interessados um cenário de estabilidade e, pois, de segurança nas suas relações, favorecendo a tomada de decisões e renunciando, com algum grau de certeza, as possíveis consequências da prática dos atos e negócios jurídicos.⁸⁵⁸

Os contratos reclamam legitimidade e capacidade civil das partes, licitude e possibilidade jurídica de seu objeto e adequação de forma, eis que pode ser celebrado por instrumento privado ou público; este, perante o tabelionato de notas, quando se imprime ainda maior segurança jurídica ao ato jurídico nos seus aspectos material e formal, notadamente à vista da fé pública do tabelião.

Ricardo Dip afirma que “a causa eficiente da fé pública é o próprio notário”,⁸⁵⁹ emprestando, assim segurança jurídica às relações sociais sob custódia do tabelião. Assim leciona Dip:

A fé notarial é, propriamente, uma *fides publica potestatis*, vale dizer, uma crença juridicamente compulsória para a comunidade, uma certeza imposta com independência do reconhecimento do saber social do notário. Isto não exclui que haja, de par com essa fé notarial, uma certeza que se designa fé do notário (*fides auctoritatis notarii*), que deriva de sua *auctoritas*, amparando-se num juízo de credibilidade resultante da autoridade intelectual e moral do notário, sem fruir, entretanto, de um estatuto compulsório de crença, que é próprio da fé potestativa, assinada por uma prescrição legal de credentidade que obriga à aceitação dessa fé.⁸⁶⁰ (...) A segurança jurídica, finalidade da fé notarial, pode conceituar-se o firme estado jurídico das coisas (*firmitas iuridici status rerum*), ou, mais amplamente, com a célebre definição de Delos: “a garantia dada ao indivíduo de que sua pessoa, seus bens e seus direitos não serão objeto de

⁸⁵⁷ Parte do texto objeto deste tópico integra o artigo “A atividade dos notários e registradores à luz do Código de Defesa do usuário do serviço público”, publicado nos **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia** (vol. 2, 2021, p. 251-272), cujo artigo é fruto das aulas ministradas pela Professora Doutora Adriana da Costa Ricardo Schier na disciplina “Tópicos Avançados de Direitos Fundamentais. Estado e Democracia”, no âmbito do PPGD-Unibrasil.

⁸⁵⁸ Reporto-me às breves e despretensiosas anotações que lancei em artigo com o título “Segurança Jurídica e Justiça” publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFPR nº 34 (Curitiba: Editora Síntese, 2001, p. 279-285).

⁸⁵⁹ DIP, Ricardo. Op. cit., p. 16.

⁸⁶⁰ DIP, Ricardo. Op. cit., p. 13-14.

ataques violentos, ou de que, se esses ataques vierem a produzir-se, a sociedade lhe assegurará proteção e reparação”.

Saliente-se que dá segurança de que se trata se diz ser jurídica, exatamente porque ela contempla também a indeclinável exigência da justiça. A segurança almejada pela atuação notarial não é a firmeza de um *status* qualquer das coisas, mas de seu estado justo. Em outras palavras, o notário busca a *res iusta* sob o modo singular de *res certa*.⁸⁶¹

No Brasil, o termo “cartório” designa um número de competências, incluindo o Tabelionato de Notas, o Tabelionato de Protestos, o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e o Registro de Imóveis, que são chamados de cartórios extrajudiciais. Ainda, existem os cartórios judiciais (varas) que tramitam os processos de fóruns de qualquer natureza. Os “cartórios” são unidades de serviço privadas cujas criação e extinção condicionam-se à necessária determinação por lei em sentido formal (princípio da reserva legal) a cargo dos Estados-membros da federação.⁸⁶²

A Constituição Federal afirma que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”⁸⁶³. Sendo assim, todo cidadão brasileiro, uma vez que tenha atendido aos devidos regramentos, pode ocupar um cargo, um emprego ou uma função pública, porquanto, “entende-se que o acesso aos cargos não pode ser restrito a um determinado grupo, ou que determinado grupo seja favorecido”⁸⁶⁴. Daí porque da previsão legal dispendo sobre a condicionante da aprovação em concurso público ou da nomeação declarada em lei para o exercício do serviço público⁸⁶⁵. Destarte, os cargos públicos são definidos como as “estruturas da Administração Pública direta, autárquica ou funcional, ocupadas por pessoas para o exercício de funções públicas atinentes aos serviços públicos”⁸⁶⁶.

Segundo Marcello Barroso Lima Brito de Campos, são considerados servidores públicos aqueles “agentes que exercem serviços públicos na Administração direta, nas autarquias ou fundações públicas, mediante vínculos em

⁸⁶¹ DIP, Ricardo. Op. cit., p. 15-16.

⁸⁶² MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. Série: Terminologias Notariais e registrais (parte1/5). **Quem tem culpa no “cartório”**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/385231/terminologias-notariais-e-registrais--parte-i>. Acesso em: 25 jul. 2023.

⁸⁶³ CRFB. Art. 37, I.

⁸⁶⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013. p. 296.

⁸⁶⁵ BRASIL. CRFB/1988, Art. 37, II.

⁸⁶⁶ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. **Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário**. 1ª. ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020, p. 53.

cargos públicos, remunerados pelos cofres públicos e organizados hierarquicamente na estrutura de uma unidade da federação”⁸⁶⁷.

Nesse contexto é que se distinguem os serviços notariais e de registro como aqueles que são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público⁸⁶⁸. Conforme expresso no texto constitucional, “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Sendo assim, para Luiz Guilherme Loureiro, a função pública exercida pelos notários e registradores se inscreve em um conceito jurídico-administrativo⁸⁶⁹ e pode ser entendida como “um conjunto de poderes e deveres organizados pela lei com o objetivo de assegurar a realização do serviço público”⁸⁷⁰.

A Lei 8.935/1994, a Lei dos Cartórios, também conhecida como Estatuto dos Notários e Registradores ou ainda Lei Orgânica dos Notários e Registradores, regulamenta os serviços notariais e de registro visando garantir a “publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”⁸⁷¹. Essa legislação atribui ao serviço notarial e de registro a incumbência de corroborar os critérios específicos para a constituição de atos jurídicos, eis que, “ao transferir o exercício da atividade ao particular que preencha os requisitos legais, a norma constitucional também lhe delega os poderes de fé pública (notarial e registral)”⁸⁷². Assim, para que seja conferida essa qualificação ao prestador do serviço em cartório do foro extrajudicial, necessário se faz que sejam preenchidos criteriosos requisitos, os quais se encontram previstos na Lei dos, *verbis*:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
 I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
 II - nacionalidade brasileira;
 III - capacidade civil;
 IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
 V - diploma de bacharel em direito;
 VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

⁸⁶⁷ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. Op. cit., p. 23.

⁸⁶⁸ CRFB. Art. 236 *caput* e § 1º.

⁸⁶⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 106.

⁸⁷⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 107.

⁸⁷¹ Lei 8.935 (Lei dos Cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

⁸⁷² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 170.

Destarte, a atividade notarial e de registro somente é atribuível a partir dos critérios definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de pertinência, ou seja, mediante a satisfação das exigências e qualificações próprias reclamadas para o exercício dessa profissão,⁸⁷³ a exemplo do que também ocorre para o provimento de cargos do foro judicial. Portanto, os notários e os registradores estão revestidos de fé pública, atributo que é da própria essência das atividades notariais e registrais, como expresso no art. 3º da Lei dos Cartórios, *verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Outrossim, não basta apontar a fé pública atribuída à função notarial e de registros por força da norma constitucional; cumpre-se, sim, ressaltar a relevância de tal requisito estar garantido pelos princípios da boa administração pública, de modo que se possa responder por um serviço público apropriado e conforme as exigências da sociedade. Daí porque os registros públicos e notariais se definem como aquelas “atividades que constituem funções públicas, mas não são executadas de forma direta pelo Estado e, sim, por meio de delegação”.⁸⁷⁴

Assim, para Luiz Guilherme Loureiro, a atribuição do notário se inscreve como uma atividade multifacetada, que pode ser compreendida, tanto como de um representante do foro extrajudicial, como de um qualificado componente da sociedade, reconhecido como alguém que detém o domínio das normas jurídicas.⁸⁷⁵

5.2.2 O advogado e a ética profissional

A advocacia integra a administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal,⁸⁷⁶ e a responsabilidade civil do advogado é regida pelo Código de Ética da Advocacia, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.904/94, o Estatuto da Advocacia:

⁸⁷³ CRFB/1988. Art. 236. § 3º.

⁸⁷⁴ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada – doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 3ª edição, ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 17.

⁸⁷⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 98-99.

⁸⁷⁶ CRFB. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.⁸⁷⁷

De acordo com Cavalieri Filho, a responsabilidade civil está diretamente ligada a função do advogado, uma vez que essa responsabilidade está relacionada ao conceito de não prejudicar o outro, na aplicação de sanções de ações ou omissões, expressando a noção de encargo, obrigação, contraprestação. Sendo assim, a responsabilidade civil pode ser conceituada como sendo um instituto jurídico que surge para reestabelecer o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo.⁸⁷⁸

Assim, o advogado está submetido ao disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não se pode olvidar que, episodicamente, poderão ser invocadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990),⁸⁷⁹ se considerada a atividade do causídico como prestação de serviços por profissional liberal. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

⁸⁷⁷ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707160/artigo-33-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>

⁸⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14-16.

⁸⁷⁹ CDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

O advogado deve seguir estritamente o Código de Ética da Advocacia, agindo sempre com boa-fé. Assentou o Supremo Tribunal Federal que, “a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias pela ordem jurídica”.⁸⁸⁰

A obrigação primordial do advogado é de meio e não de resultado; ou seja, o causídico contratado tem o dever tão só de realizar conduta compatível com o caso a ele submetido, devendo empregar seus conhecimentos e meios técnicos disponíveis para a obtenção do resultado almejado, sem, no entanto, ser responsabilizado se o resultado não for alcançado.

Há também a possibilidade de a atividade do advogado ser de resultado, como nas atuações extrajudiciais, onde o advogado pode ser contratado para atuar como consultor, parecerista, conselheiro ou contratado para fazer algum específico encargo, por exemplo, para obter o registro público de documentos, nos termos de contratação específica. Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

Tanto a responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.⁸⁸¹

O advogado pode ser procurado para esclarecimentos ou aconselhamentos jurídicos na tomada de decisões, normalmente por pessoas que desconhecem o Direito, que se encontram em posição de vulnerabilidade técnica e informacional diante do profissional da área. O cliente confia nos conhecimentos daquele que o aconselha e está obrigado, por previsão legal, a se aperfeiçoar permanentemente, o

⁸⁸⁰ STF – 1ª T. – Petição nº 1.127-9/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção 1, 1 abr. 1996, p. 9.817.

⁸⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

que inclui a atualização constante acerca de eventuais alterações legislativas ou entendimentos jurisprudenciais.⁸⁸²

Na Decisão Apoiada a pessoa que propõe a ação deve ser assistida por um advogado, com o plano de apoio que melhor se adeque às suas necessidades, no qual indicará duas ou mais pessoas de sua confiança e com quais possua vínculo para que sejam nomeadas suas apoiadoras. O pressuposto é, pois, que o advogado atue profissionalmente com comprometimento ético e boa-fé, seja na esfera judicial ou na extrajudicial.

Dito isto, há que se ressaltar a relevantíssima atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, que mantém uma bem estruturada conexão de suporte para as pessoas com deficiência, muito especialmente através das Seccionais estaduais e suas Comissões dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que promovem regulares e muito bem organizados eventos culturais para debater e estimular o estudo e a busca por soluções e por aprimoramento da tutela dos interesses das pessoas com deficiência em todo o país. Neste sentido, e à título de referência, há que se destacar a operosa Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-Paraná.

5.2.3 A Defensoria Pública e a assistência judiciária gratuita

A carreira da advocacia proporciona o acesso ao setor público, em cujos quadros há a relevantíssima atuação da Defensoria Pública, que é, segundo a Constituição da República, essencial à atividade jurisdicional estatal, nos termos do art. 134, *caput*:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

⁸⁸² CORSINO, Ariane Meira. **A responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia pela emissão de pareceres jurídicos**. Belo Horizonte: 2016. Disponível em: <https://editozaforum.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2021.

A Lei Complementar nº 80/94, que trata da Defensoria Pública da União (DPU), assenta que esse organismo é instituição que abarca, consoante o art. 3º da referida Lei, os seguintes objetivos:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública
 I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁸⁸³

No âmbito dos Estados da Federação, as Defensorias Públicas estaduais se estruturam com os mesmos propósitos da DPU, como facultado pela Constituição da República.⁸⁸⁴ O atendimento direto e pessoal às pessoas com dificuldades financeiras para a contratação de advogados podem se valer do trabalho dos Defensores Públicos, da União ou dos Estados, a depender do caso concreto e segundo a correlativa competência jurisdicional/territorial. À guisa de referência, no Paraná a Defensoria Pública do Estado está estruturada com sede na Capital e conta com amplo quadro de profissionais para atender à população do Estado, consoante a Lei Complementar estadual nº 136/2011.⁸⁸⁵

A Defensoria Pública se constitui, pois, em fundamental instrumento do modelo democrático e atua na promoção dos direitos humanos e a inclusão social.⁸⁸⁶ No que respeita às pessoas com deficiência, que em muitos casos encontram-se em situação de dramática vulnerabilidade, violência e exclusão, a LC 80/94, assim estabelece:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

⁸⁸³ LC nº 80/94. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm#:~:text=\(VETADO\).-Art..n%C2%BA%20132%2C%20de%202009\).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm#:~:text=(VETADO).-Art..n%C2%BA%20132%2C%20de%202009).)

⁸⁸⁴ CRFB. Art. 134. (...)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

⁸⁸⁵ LC/PR nº 136/2011. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=60033&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2016&anoSelecionado=2011&mesSelecionado=0&isPaginado=true>.

Acesso em: 07 ago. 2023.

⁸⁸⁶ ALBAINÉ, Flávia. **A defensoria pública em ação pela inclusão social das pessoas com deficiência**. Abril de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385137/a-defensoria-em-acao-pela-inclusao-social-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 02 ago. 2023.

XI - **exercer a defesa dos interesses individuais** e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, **da pessoa portadora de necessidades especiais**, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado,⁸⁸⁷ (grifou-se)

Realizado um levantamento pela ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, apurou-se que são realizados 15 milhões de atendimentos por ano, em média, dentre os quais, cerca de 10% desses atendimentos são voltados para questões que envolvem os direitos das pessoas com deficiência. Segundo aquele relatório, os atendimentos buscam garantir a essa parcela da população uma vida independente e autônoma a partir do acesso à educação, saúde, moradia, trabalho, transporte, cultura, esporte e lazer.⁸⁸⁸

A atuação da Defensoria Pública em prol das pessoas com deficiência também recebe embasamento legal nos arts. 79, § 3º e 98 da Lei Brasileira de Inclusão,⁸⁸⁹ que lhe credencia a tomar todas as medidas necessárias para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência previstos no EPD, inclusive promover demandas judiciais para a proteção de interesses coletivos, difusos, individuais, homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência. Nestas condições, em casos judicializados ou não, faz-se indispensável a intervenção institucional da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*

⁸⁸⁷ LC 80/94. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11318802/artigo-4-lc-n-80-de-12-de-janeiro-de-1994#:~:text=XI%20%2D%20exercer%20a%20defesa%20dos,pela%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA%20132>. Acesso em: 02 AGO. 2023,

⁸⁸⁸ ANADEP. Disponível em: Campanha Nacional “Defensoria Pública: em ação pela inclusão” <https://www.anadep.org.br/EmDefesadaInclusao/>. Acesso em 07 ago. 2023.

⁸⁸⁹ EPD. Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

para fiscalizar a efetivação dos direitos constitucionais que acarretem reflexos para as pessoas com deficiência.

Inestimável, portanto, a decisiva atuação da Defensoria Pública da União ou dos Estados na tutela dos interesses individuais ou coletivos das pessoas com deficiência, muito especialmente a DP dos Estados no atendimento aos pedidos de Curatela e de Decisão Apoiada, sem olvidar da possibilidade do atendimento advocatício gratuito que tem sido disponibilizado pelos Estados e Municípios da Federação mediante os oportuniíssimos convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil.

5.2.4 O médico e a ética profissional

O exercício da medicina rege-se pelo Código de Ética Médica, cujas normas devem ser seguidas, inclusive, nas atividades relativas ao ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina. Assim, segundo o médico cearense Fernando Monte, a ética pode ser analisada sob três aspectos na prática médica: a relação entre médico e o paciente; a relação entre os médicos; a relação entre médico e a sociedade.⁸⁹⁰

De extrema relevância o tópico alusivo ao “erro médico”. O Código de Ética (capítulo III) trata da responsabilidade profissional do médico no art. 1º que estabelece que, “é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”. Já a responsabilização por eventual erro está disposto no capítulo XIV daquele Código nos termos seguintes:

Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico.⁸⁹¹

⁸⁹⁰ MORSCH, José Aldair. **Importância da ética na medicina, interpretação e novo código.** Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/etica-na-medicina#:~:text=%C3%89tica%20na%20medicina%20%C3%A9%20um,est%C3%A1%20baseada%20em%20quest%C3%B5es%20morais>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁹¹ Resolução nº 2.217, de 27/09/2018. Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida, a depender do caso concreto. O Conselho Federal de Medicina conceitua o erro médico como a “conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência”, conforme preceitos do Código de Ética Médica.⁸⁹²

Dentre as atividades médicas, usual é a emissão de laudos para as mais variadas situações, como na área de saúde ocupacional, na avaliação de nexo causal com o trabalho de doenças ou lesões, inépcia ou invalidez física ou mental, dentre tantas outras hipóteses, inclusive para fins de prova judicial.⁸⁹³

O laudo médico é um documento no qual o médico relata, mediante termos técnicos, o resultado de sua avaliação quanto à condição do paciente ou examinando. Segundo Miguel Kfoury Neto:

O laudo pericial sempre se reveste de transcendental importância. Ao surgirem dúvidas, ou quando o trabalho não se revela convincente, o juiz (e as partes) solicitam esclarecimentos ou, se possível, nova perícia, pelo próprio perito ou por outro, se necessário.⁸⁹⁴

O Conselho Federal de Medicina (CFM) faz recomendações para a emissão de documentos médicos, padronizando o seu preenchimento, o qual deve conter as informações necessárias e adequadas para que os órgãos públicos, empresas ou quaisquer interessados o reconheçam como um autêntico e confiável atestado da condição de saúde da pessoa examinada.

O laudo médico é de extraordinária importância, sobretudo para a avaliação de uma pessoa para fins de instrução de uma ação judicial, como para comprovar a

⁸⁹² ASSIS, Renato. **O que diz o código de ética médica sobre o erro médico?** Disponível em: <https://renatoassis.com.br/o-que-diz-o-codigo-de-etica-medica-sobre-o-erro-medico/#:~:text=Defini%C3%A7%C3%A3o%20e%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o,imper%C3%ADcia%2C%20imprud%C3%Aancia%20ou%20neglig%C3%Aancia%E2%80%9D>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁹³ PEDRO, João. **Laudo Médico: o que é, para que serve e como interpretar.** Disponível em: <https://star.med.br/laudo-medico-o-que-e/#:~:text=per%C3%ADodos%20de%20tempo%20O%20laudo%20m%C3%A9dico%20C%C3%A9%20um%20documento%20formal%20onde%20o%20m%C3%A9dico,%C3%B3rq%C3%A3os%20p%C3%BAblicos%20reconhe%C3%A7am%20o%20documento>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁹⁴ KFOURI NETO, Miguel. **Culpa Médica e Ônus da Prova – Presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado. Responsabilidade civil em pediatria e Responsabilidade civil em gineco-obstetrícia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 70.

existência de uma doença e suas particularidades,⁸⁹⁵ daí porque, por consistir de atividade médica, a emissão de um laudo médico acarreta a responsabilidade administrativa do profissional perante o respectivo Conselho da classe, além da responsabilidade civil e até mesmo criminal, caso o laudo venha a ser emitido de modo a ser classificado como erro médico, sempre a depender do caso concreto e a comprovação de eventual culpa ou dolo.

Os laudos médicos podem cobrir as mais variadas situações, inclusive a avaliação de pessoas com deficiência para os fins de atestar o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual ou mental), o nível de discernimento, as limitações do examinando e sua aptidão para a manifestação da vontade, dentre outros fatores. Para tanto, devem ser realizadas consultas e exames, inclusive para a identificação do respectivo código da patologia, se verificada (CID).⁸⁹⁶

Idealmente, o laudo médico deve ser feito por um especialista na respectiva área, com observância das recomendações do Conselho Federal de Medicina, fazendo constar os dados específicos e obrigatórios, como nome completo do paciente; motivo da solicitação do exame; nome da clínica e do agente que solicitou o exame; dados pessoais relevantes do paciente para os fins do exame; técnica utilizada para o exame; descrição detalhada do exame; hipótese diagnóstica; anamnese; plano terapêutico; exames realizados; prescrição médica; quadro clínico; resumo de episódio alta ou óbito.⁸⁹⁷

Nos termos do previsto no art. 1.783-A, § 3º, do Código Civil,⁸⁹⁸ a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência que requer a Decisão Apoiada deve ser feita por equipe multidisciplinar, evidentemente que composta por profissional médico, propiciando a segurança jurídica e confiabilidade para os fins da homologação do respectivo plano de apoio.

5.2.5 O Ministério Público e sua atuação em prol das pessoas com deficiência

⁸⁹⁵ PEDRO, João. Idem.

⁸⁹⁶ KHALIL, Douglas. **CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.** Disponível em: <https://star.med.br/o-que-e-cid/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20CID%3F,um%20controle%20epidemiol%C3%B3gico%20dessas%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁹⁷ MAYUMI, Yasmim. **Laudo Médico: o que é, para que serve e exemplos.** Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/laudo-medico/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁸⁹⁸ CC. Art. 1.783-A. (...)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

O Ministério Público exerce a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais e individuais indisponíveis da pessoa humana, sendo ela uma instituição desvinculada dos Poderes do Estado, atuando no âmbito da União ou dos Estados consoante disposto nos arts. 127⁸⁹⁹ e 128⁹⁰⁰ da Constituição Federal, cujo art. 129 elenca suas funções institucionais, a saber:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Lei nº 8.625/93,⁹⁰¹ que trata das normas gerais para organização dos Ministério Público dos Estados, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, assim dispõe:

⁸⁹⁹ CRFB. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁹⁰⁰ CRFB. Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

⁹⁰¹ Lei nº 8.625/93. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O Ministério Público pode atuar por iniciativa do próprio membro da instituição ou mediante provocação de qualquer cidadão ou entidade jurídica. No que pertine às questões envolvendo interesses das pessoas com deficiência, a Lei 7.853/89, que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência e disciplina a atuação do Ministério Público, determina a sua intervenção obrigatória dessa instituição nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que sejam discutidos interesses relacionados à deficiência das pessoas, podendo para tanto instaurar inquérito civil ou requisitar para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, certidões, informações, exames ou perícias para aqueles fins.⁹⁰²

Em acréscimo, a Lei nº 8.625/1993, assim estabelece:

⁹⁰² Lei 7.853/89. Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

(...)

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – (...)

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

Nestas condições, para os fins da presente investigação, relevantíssima a norma contida no art. 5º da Lei Orgânica do Ministério Público que estabelece que o *parquet* “intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas”.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu art. 7º sobre o dever de os juízes de primeiro grau e de instâncias judiciais superiores de comunicar ao Ministério Público, para as providências pertinentes, violações de direitos previstos nesta lei, remetendo as peças respectivas para tal providência,⁹⁰³ e o art. 26 daquele Estatuto⁹⁰⁴ determina que os serviços públicos e privados de saúde devem notificar, compulsoriamente ao Ministério Público e à autoridade policial, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com deficiência, qualquer caso de confirmação ou até mesmo de suspeita de violência contra essas pessoas, entendida a violência como omissão ou ação, praticada em local público ou privado, que lhe causa morte ou danos ou sofrimento físico ou psicológico.⁹⁰⁵

⁹⁰³ EPD. Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

⁹⁰⁴ EPD. Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou danos ou sofrimento físico ou psicológico.

⁹⁰⁵ Neste tocante: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; Oliveira, Kledson Dionysio de. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº78, out./dez. 2020, p. 263-296. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio de Oliveira Mazzuoli %26 Marcelle R odrigues da Costa e Faria %26 Kledson Dionysio de Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio%20de%20Oliveira%20Mazzuoli%20e%20Marcelle%20Rodrigues%20da%20Costa%20e%20Faria%20Kledson%20Dionysio%20de%20Oliveira.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.

Consoante previsto nos arts. 176, 178 e 698 Código de Processo Civil,⁹⁰⁶ a integração do Ministério Público no processo deve ocorrer, inclusive como fiscal da lei, nas causas em que figuram como partes ou interessados os incapazes. Assim, a participação do *parquet* nas ações de Curatela é obrigatória como fiscal da aplicação da lei, estando aquele órgão legitimado para até mesmo, excepcionalmente, propor essa medida, conforme os arts. 747 e 748 do Código de Processo Civil.⁹⁰⁷

Em relação à Decisão Apoiada, o art. 1.783-A do Código Civil prevê a sua participação no respectivo processo, nos termos dos § 3º, 6º e 7º.⁹⁰⁸ Não obstante essa previsão legal, discute-se na doutrina quanto à obrigatoriedade de participação do membro do *parquet* em um processo de Decisão Apoiada, porquanto o requerente desta medida, malgrado se qualifique como pessoa com deficiência, não é uma pessoa incapaz; contrário disso, é plenamente capaz, pois é condicionante dessa sorte de pedido a demonstração de que detém discernimento e está apto para manifestar a sua vontade. Tanto assim, que necessita constituir um advogado,

⁹⁰⁶ CPC. Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – (...)

II - interesse de incapaz;

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

⁹⁰⁷ CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

⁹⁰⁸ CC. Art. 1.783-A. (...)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

evidentemente que por ato jurídico plenamente válido, para promover a ação de TDA.^{909 910}

Sobre a atuação do Ministério Público em uma Decisão Apoiada, Nelson Rosenvald assim observa:

A participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 179, CPC/15), será decisiva em dois momentos: primeiro, para assegurar a correção da relação processual entre juiz e beneficiário, impedindo que aquele emita um decreto que confira poderes aos apoiadores de forma paternalista, arbitrária, limitando desproporcionalmente a liberdade da pessoa apoiada. Além desse constante controle sob a adequação da medida às especificidades do sujeito, o promotor de justiça intervirá necessariamente se houver conflito de interesses entre o beneficiário e os apoiadores.⁹¹¹

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que o Ministério Público tem até mesmo legitimidade para formular o pedido de uma Decisão Apoiada.⁹¹² No entanto, esta não é a opinião de Joyceane Bezerra de Menezes.⁹¹³

A questão 22⁹¹⁴ da pesquisa empírica realizada nesta investigação consultou os profissionais do Direito sobre a obrigatoriedade ou não da intervenção do Ministério Público nos casos de TDA, tendo 60% dos entrevistados manifestado o

⁹⁰⁹ Eugênia Augusta Gonzaga e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros apontam que, “A atuação democrática e cidadã (do MP) deve pautar-se no tripé de efetivação de direitos, diálogo com a sociedade e constante reflexão crítica acerca de sua própria atuação.” (*In: Ministério Público, Sociedade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília: Editora ESMPU, 2018. p. 9).

⁹¹⁰ Sobre o tema, reporta-se à seguinte publicação: JÚNIOR, Valmôr Scott; PIMENTEL, Raquel Faria. **Tomada de Decisão Apoiada: Aspectos a partir de decisões judiciais e atuação do Ministério Público**. (*In: Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, a.22, n.36, 2018).

JUNIOR, Hermes Zanetti. **A atribuição do Ministério Público nas ações de família**. (*In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 14. Volume 21. Número 3. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em 07 ago. 2023).

⁹¹¹ ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada. *In: (coord.) PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2018, p. 536.

⁹¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 986-987.

⁹¹³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: O instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol.24 – n. 3 – set-dez 2018, p. 1.201.

⁹¹⁴ QUESTÃO 22: A TDA é medida judicial reservada à pessoa com deficiência apta a manifestar a sua vontade, ou seja, pessoa com capacidade civil, tanto assim que deve estar habilitada para constituir advogado para em seu nome atuar no processo. Não obstante a capacidade civil do requerente da TDA, a intervenção do Promotor de Justiça está prevista nesse processo (CC, art. 1.783-A, § 3º). Em sua opinião, a intervenção do Ministério Público (CF, art. 127; CPC, arts. 176 e 178; Lei 7.853/1989, art. 3º) deve ser (i) obrigatória, (ii) dispensada ou (iii) facultativa em uma TDA?

A) Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser obrigatória.

B) Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser dispensada.

C) Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser facultativa.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

entendimento de que a intervenção deve ser obrigatória, conforme os seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 66,67% | 81,69% | 100,00% | 44,07% |
| B | 7,14% | 16,67% | 0,00% | 0,00% | 5,93% |
| C | 21,43% | 16,67% | 4,23% | 0,00% | 25,42% |
| D | 7,14% | 0,00% | 14,08% | 0,00% | 24,58% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.3 AS RESPONSABILIDADES PELA CONDUÇÃO DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL

5.3.1 A responsabilidade civil, administrativa e criminal e a segurança jurídica decorrente da atividade notarial à luz do Estatuto do Consumidor do Serviço Público

Os serviços notariais não compõem a estrutura do Poder Judiciário; no entanto, consoante o art. 236, da Constituição Federal, tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e submetidos à fiscalização do Poder Judiciário:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Por força da regra contida no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, supra transcrito, foi editada a Lei nº 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Cartórios, que em seu art. 22 definiu a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, assim como de seus prepostos, cujo dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.286/2016, que passou a prever que a responsabilidade civil do notário ou registrador dimana de sua conduta dolosa ou culposa ou a de seus prepostos, enquanto que o art. 23 da mesma Lei estabelece que a responsabilidade civil daqueles delegatários independe da responsabilidade criminal:

Art. 22. Os notários e oficiais de registros são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Art. 23- A responsabilidade civil independe da criminal.

Segundo, Luiz Guilherme Loureiro:

A responsabilidade civil pode ser definida como sendo a obrigação que recai sobre o autor de um ato contrário ao direito de reparar o dano causado à vítima. Esta definição se aproxima do conceito clássico de Savatier, para quem "responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma outra pessoa de reparar o dano causado à outrem, por seu fato, ou pelo fato de outrem ou de coisa dependente dele." Depreende-se deste conceito que instituto da responsabilidade civil responde a uma preocupação de reparação ou indenização de vítimas.⁹¹⁵

(...) Em suma, a responsabilidade civil dos Notários e Registradores é subjetiva: eles respondem apenas nas hipóteses de atos ilícitos ou faltas de conduta, praticados pessoalmente ou por seus prepostos. Nesta última hipótese, os primeiros têm direito de regresso contra os segundos quando estes tiverem agido com dolo ou culpa próprios, ou seja, quando agirem contrariamente às regras e modelos colocados pelos titulares do serviço. Aliás, esse é o regime de responsabilidade aplicado aos funcionários públicos, aos agentes políticos e aos profissionais liberais, regulamentados ou não, consagrado não apenas pelo ordenamento pátrio mas também pelo

⁹¹⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 118

direito comparado. Mas, diferente dos demais profissionais jurídicos, a responsabilidade dos Notários e Registradores não é de meio e sim de resultado.⁹¹⁶

Tomando por referência o Estado do Paraná e seu Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, a prestação dos serviços notariais e de registro estão sob permanente vigilância da Corregedoria do Foro Extrajudicial, cujos juízes podem, a qualquer tempo, instaurar inspeções e requisitar os livros e os documentos necessários a qualquer investigação das atividades executadas pelos servidores daquele foro. Desse modo, caso seja suscitada alguma irregularidade, deverá ser instaurado o correspondente procedimento administrativo para a devida análise e, se for o caso, haverá de ser determinada a necessária regularização, sob pena de possível sancionamento ao servidor.⁹¹⁷

Assim, o Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, tomado aqui por amostragem dentre os correspondentes de outros Estados da nação, cataloga em seu capítulo primeiro os serviços dos notários e registradores como sendo de “organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.⁹¹⁸

Vê-se, pois, que a legislação específica reserva cuidado especial para assegurar regularidade e segurança jurídica aos atos praticados por notários e registradores. Em adição, a permanente fiscalização e controle dessas atividades por parte do Poder Judiciário propicia a confiança dos usuários em relação aos serviços prestados no ambiente do foro extrajudicial, na medida em que seus servidores devem corresponder às prerrogativas legais e éticas de um trabalho seguro e adequado. Segundo Juarez Freitas, é compromisso de um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania, a promoção do acesso ao direito fundamental à boa administração pública, que deve se apresentar, “eficiente e eficaz,

⁹¹⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p.119

⁹¹⁷ **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial.** Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013. Arts. 73 a 86. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+-+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁹¹⁸ **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial.** Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013. Art. 2º. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+-+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216>. Acesso em: 30 set. 2021.

proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”.⁹¹⁹

Há, destarte, que se salientar que a atividade notarial é regida pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. A publicidade se apresenta com a finalidade de outorgar “segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros”.⁹²⁰ A autenticidade objetiva “a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da fé pública do notário e do registrador”. A segurança confere “estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral”. E, por fim, a eficácia “consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral”.⁹²¹

Luiz Guilherme Loureiro destaca exemplificativamente que só é possível realizar a atividade notarial mediante a prévia delegação dos específicos poderes administrativos necessários à concretização daquela atividade. Desse modo, e por decorrência de regra constitucional, o Estado, ao transferir o exercício de parcela de sua atividade ao particular, o faz porque este preencheu os requisitos exigidos em lei, lhe conferindo, destarte, os atributos da fé pública. Nas palavras de Loureiro, aquele particular torna-se, “um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial”.⁹²²

A Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU)⁹²³ circunscreve os critérios para o atendimento aos usuários dos serviços público no país. Outrossim, no que respeita às atividades dos profissionais do foro extrajudicial, esse Código deve ser lido em composição com a Lei 8.935/94, a Lei dos Cartórios. Esta é a advertência de Loureiro, para quem a aplicação do CDU à “atividade notarial não afasta a necessidade de cumprimento do

⁹¹⁹ FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª edição refundida e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 21.

⁹²⁰ EL DEBS, Martha. Op. cit., p. 18.

⁹²¹ EL DEBS, Martha. Op. cit., p. 20.

⁹²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 170-171.

⁹²³ O Código de Defesa do Usuário do Serviço Público também será aqui referido simplesmente com a abreviatura CDU.

disposto na Lei 8.935/94, que disciplina essa profissão regulamentada que, ademais, é sujeita a controle do Estado”.⁹²⁴

Com efeito, a atividade notarial e registral está revestida de especificidades consignadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a exemplo da citada Lei dos Cartórios e dos Códigos de Normas das Corregedorias de Justiça dos Estados, como já se ilustrou.⁹²⁵ Não obstante, não há qualquer óbice a que o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público seja aplicado de modo conjugado com aquela outra legislação, muito pelo contrário, como se reafirmará a seguir.

O Código de Defesa do Usuário do Serviço Público dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. De acordo com o CDU, o usuário do serviço público é a “pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.”⁹²⁶

O CDU apresenta o serviço público como uma “atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública”, e define a administração pública como, “órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.”⁹²⁷

Para Marçal Justen Filho, o termo administração pública indica uma expressão que compreende, de modo amplo, “o conjunto de entes e organizações titulares da função administrativa”.⁹²⁸ Nesses moldes é que se estabelece uma

⁹²⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 146.

⁹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt. no REsp. 1435055/PE. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL) POSSUI FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO HAVENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, UMA VEZ PERMITIDA A FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ECONOMICAMENTE ORGANIZADA PARA SEU FUNCIONAMENTO, APROXIMANDO-SE DO CONCEITO DE EMPRESA, À VISTA DO ART. 236 DA CF E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: Nelson Galvão Filho – Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Jaboatão dos Guararapes. Agravados: Fazenda Nacional. Brasília. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em 04 set. 2020.

⁹²⁶ Lei nº 13.460/2017. Art. 2º, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13460.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

⁹²⁷ Lei 13.460/2017, art. 2º, incisos II e III.

⁹²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 141.

relação necessária entre o usuário, a prestação do serviço e a administração pública no contexto do Estado.

Neste passo, há que se salientar a distinção entre os serviços públicos próprios e impróprios, pois, estes compreendem os serviços não essenciais ou secundários, mas que satisfazem interesses e necessidades da comunidade, enquanto aqueles são definidos a partir de atribuições essenciais e desempenhados diretamente pelo Estado em prol da sociedade.⁹²⁹

De acordo com a Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação.⁹³⁰ Sendo assim, a administração pública se inscreve como uma premissa impositiva, que se consubstancia na realização do interesse público, ou seja, na promoção do bem de todos. Caso essa atribuição não esteja sendo cumprida de forma adequada, a norma constitucional prevê a aplicação de sanções específicas, tanto em relação à administração pública direta, quanto à indireta.⁹³¹

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público está diretamente vinculado ao interesse de todos, ao conjunto social. Sendo assim, o interesse público se manifesta na dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo, enquanto partícipe de uma sociedade.⁹³² Tem-se, pois, que Bandeira de Mello ressalva a importância de se superar a ideia de contrariedade entre o interesse público e o interesse particular. Assim, é preciso considerar que o interesse público é o reflexo dos interesses dos cidadãos que compõem o Estado; ou seja, a própria compreensão do que é o interesse público não pode representar um contrassenso em relação ao que é o interesse dos indivíduos, como partes da sociedade. Caso não se verifique essa conformidade, as normas que regulam o interesse público devem ser invocadas para resguardar os compromissos públicos

⁹²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Estudo: Lei nº 13.460/2017. Considerações sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público. Disponível em https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Notas_Tecnicas/EstudoLegislativo_Lei_Federal_13460_2017.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

⁹³⁰ CRFB/1998. Art. 3º

⁹³¹ CRFB/1998. Art. 37.

⁹³² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público: Estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello/** Coordenadores; Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem. Prefácio de Weida Zanconer. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 60.

consolidados com vistas à persecução dos interesses coletivos. É pois, neste sentido que se direciona e que se justifica o CDU.

Salientando este aspecto, Marçal Justen Filho anota que o CDU, “consagra o protagonismo do usuário do serviço público. Essa determinação até seria desnecessária, eis que o fundamento constitucional do instituto do serviço público é a satisfação de direitos fundamentais titularizados pelos usuários”.⁹³³

Para Romeu Bacellar Filho, por outro lado, o interesse público não está, necessariamente, determinado pelo interesse coletivo. Segundo ele, o interesse público manifesta uma parcela coincidente de interesses dos indivíduos como membros de uma coletividade.⁹³⁴ Bacellar Filho ilustra sua compreensão de interesse público a partir da parábola do camundongo,⁹³⁵ o que faz para elucidar como o interesse público não se confunde, invariavelmente, com o interesse da maioria, e que há situações em que se configura o dissenso, evidenciando o descompromisso da atividade pública em relação ao interesse particular.

Com base nessa possível divergência entre o interesse privado e as predisposições públicas à concretização de reivindicações é que o CDU se apresenta com o desiderato de regular os impactos do serviço público na vida do

⁹³³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 650.

⁹³⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel. Op. cit., p. 91.

⁹³⁵ “Viviam numa pequena propriedade rural, um fazendeiro e sua mulher. Ambos com idade propecta, só tinham um ao outro. Exploravam a terra e conseguiram reunir uma pequena criação: uma vaca, um porco e uma galinha. No paiol, há muito anos vivia um camundongo, cuja presença incomodava sobremaneira a esposa do fazendeiro. Indignado com os danos causados à pequena produção armazenada, a senhora resolveu instalar uma ratoeira no paiol, embaixo de uma prateleira de gêneros alimentícios. Horrorizado, o camundongo requereu o auxílio da vaca para ajudá-lo a destruir a armadilha. A vaca, cujo tamanho lhe tornava infensa a qualquer ofensa física, sem muita conversa, declinou do pleito, sob a justificativa de que o problema não lhe afetava, e, portanto, não era de seu interesse. Diante da recusa o camundongo resolveu procurar o porco. Este, da mesma forma, alegou que vivendo no chiqueiro nenhuma relação poderia ter com a ratoeira, de sorte que o assunto não lhe interessava, e também esquivou-se de prestar auxílio ao apavorado bichinho. Como derradeira alternativa, restou ao camundongo encarecer a galinha que lhe ajudasse na espinhosa missão. A resposta não foi diferente: o problema não a atingia, sequer minimamente, sendo alheio ao seu interesse. Eis que um fato inusitado ocorreu. Uma serpente altamente venenosa adentrou o paiol e, descuidada, acabou presa na ratoeira. Ao ouvir o barulho e pensando ter apanhado o camundongo, a senhora, ao tentar apanhar a ratoeira, foi picada pela cobra. Desesperada, chamou o marido que a encaminhou ao médico local. Após o primeiro atendimento, a senhora, para aflição do marido e dos vizinhos que lhe estimavam, começou a passar muito mal. Após intenso tratamento, iniciada a recuperação o médico preocupado em hidratá-la e fortalecê-la, indicou, como alimentação, uma canja de galinha. A única galinha precisava, pois, ser sacrificada. Um pouco mais recuperada, mas necessitando mais substancial, recomendando carne de porco. O indigitado porco, então, seguiu o triste destino da galinha. Terminada a dieta alimentar, plenamente restabelecida, foi tamanha a alegria do marido que ele resolveu festejar com a vizinhança promovendo uma grande churrascada. Era a vez da vaca de prestar a sua colaboração e, assim, ela também foi sacrificada. O camundongo, embora preocupado, persiste em suas andanças pelo paiol” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel. Op. cit., p. 90 -91).

usuário. Assim, dispõe o CDU que os “serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”.⁹³⁶

Segundo Juarez Freitas, “o controle sistemático das relações administrativas, inspirado e norteado por princípios, objetivos e direitos fundamentais, reclama, sem agredir a tradição e sem olvidar a lição dos clássicos, uma nova atitude de quem exerce o controle”.⁹³⁷

Para Marçal Justen Filho, o interesse público não pode ser definido como o interesse do Estado, como o interesse do aparato administrativo, como o interesse do agente público, como o interesse da sociedade, como o interesse da totalidade dos cidadãos ou como o interesse da maioria dos cidadãos.⁹³⁸ Nas ressalvas do autor, “a ordem jurídica consagra e protege uma pluralidade de direitos fundamentais, o que significa a impossibilidade de adotar uma solução predeterminada e abstrata para eventuais conflitos”.⁹³⁹ Nesse contexto, Justen Filho destaca a importância do serviço público como aquele que define a função do Estado, seus limites de atuação e o âmbito reservado à livre-iniciativa dos particulares.⁹⁴⁰

O CDU objetiva orientar a prestação do serviço público em bases seguras e fulcradas nos direitos e deveres dos usuários do serviço público. Assim, elenca os pressupostos que devem alicerçar o direito do usuário do serviço público a um adequado atendimento, fixando, em seu art. 5º, as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos e os prestadores de serviços:⁹⁴¹

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II - presunção de boa-fé do usuário;
- III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

⁹³⁶ Lei 13.460/2017. Art. 4º.

⁹³⁷ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed., revista e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 41.

⁹³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 66.

⁹³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 67.

⁹⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 637.

⁹⁴¹ Lei 13.460/2017. Art. 5º.

- IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.
- XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Segundo Estudos do Ministério Público do Estado do Paraná (2019), essas diretrizes do art. 5º do CDU objetivam orientar a atuação dos prestadores de serviço público, deles exigindo “a adoção de condutas adequadas para que o serviço seja devidamente prestado, como a obediência aos prazos, o atendimento cortês do usuário e com respeito à ordem de chegada e a manutenção de instalações apropriadas”.⁹⁴²

A seu turno, o art. 6º do CDU remonta a uma visão a partir do usuário do serviço público e de seus direitos perante a Administração Pública, “abrangendo desde a solicitação de prestação de um serviço público, até o acesso a informações acerca do próprio usuário dos serviços públicos”.⁹⁴³

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

⁹⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Op. cit., p. 14.

⁹⁴³ Lei 13.460/2017. Art. 6º.

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre.

Logo, no debate em torno das especificidades dos direitos do usuário do serviço público, o CDU colige um ponto fundamental para o equilíbrio na relação entre o usuário e o prestador do serviço público, qual seja, a possibilidade de o usuário manifestar-se perante a Administração Pública sobre a qualidade da prestação do serviço recebida. Essa sorte de manifestação prescinde de procedimentos administrativos, eis que voltada ao cumprimento dos princípios da eficiência e da celeridade, visando a efetiva resolução de algum reclame do usuário do serviço.⁹⁴⁴ Com efeito, consoante ressalta o aludido estudo do Ministério Público do Paraná, manifestações como tais podem surgir, mediante “reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos, e são de suma importância não só para proteção do usuário, mas também para que a própria Administração Pública tenha conhecimento sobre a qualidade dos seus serviços e possa aplicar, em observância ao princípio da eficiência, as melhorias necessárias”.⁹⁴⁵

Entretanto, para Emerson Gabardo, ao apresentar aproximações com o texto constitucional e com a legislação infraconstitucional, o CDU incorre em falhas e contrassensos que podem levar à sua própria ineficiência. Segundo esse autor, restam muitas interrogações, pois as regras do CDU são “cumulativas e trabalham com conceitos que se cruzam, além de serem indeterminados”. O autor menciona esperar, “que a interpretação a ser aplicada seja aquela que melhor atenda ao direito

⁹⁴⁴ Lei 13.460/2017. Arts. 9º e 12.

⁹⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Op. cit., p. 17.

fundamental de acesso aos serviços públicos a partir da garantia de um regime jurídico especial”.⁹⁴⁶

Na perspectiva de Emerson Gabardo, é preciso efetuar a leitura do CDU com subordinação aos direitos fundamentais, eis que, a seu ver, esse Código não é suficientemente claro em suas disposições. Todavia, ressalva o autor que efetivamente há necessidade de implementação do CDU para que se realize o acesso a um serviço público de qualidade. Para tanto, há que se promover um adequado treinamento dos agentes públicos e a criação de uma infraestrutura satisfatória para o alcance da plena e eficaz atuação administrativa.⁹⁴⁷

Com efeito, a Constituição Federal, por seu art. 37, impõe à Administração Pública o cumprimento do princípio da eficiência. Portanto, por força do comando constitucional, iluminado pela doutrina aqui colacionada, é necessário estabelecer uma direta correspondência entre a prestação do serviço público e o princípio da eficiência. Adriana da Costa Ricardo Schier, ao comentar sobre o conteúdo desse dispositivo constitucional, anota que está ele, “voltado à otimização das funções administrativas, impondo o melhor atendimento possível das finalidades estatuídas em lei, de acordo com os padrões de qualidade exigíveis”. Assim, salienta a autora que mediante o princípio da eficiência, “determina-se a busca pela máxima satisfação dos administrados e com o menor custo para o usuário”.⁹⁴⁸

Destarte, infere-se que os notários e os registradores, uma vez que agentes delegatários, se equiparam a servidores públicos e, como tal, estão vinculados à observação dos preceitos fundamentais da boa administração pública e, pois, comprometidos a prestar um atendimento ao usuário de seus serviços sob os fundamentos da Constituição Federal e da correlativa legislação infraconstitucional, inclusive, o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público.

Outrossim, inequívoco que o atributo de fé pública conferido à atividade notarial e registral e a sujeição dessas atividades ao permanente controle do Poder

⁹⁴⁶ GABARDO, Emerson. **O Novo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público: Lei 13.460/17. Direito do Estado. 27 jul. 2017.** Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/emerson-gabardo/o-novo-codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-lei-13-460-17>. Acesso em 04 set. 2020.

⁹⁴⁷ GABARDO, Emerson. Op. cit.

⁹⁴⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado. Curitiba: UFPR, 2009, p. 48-49. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

Judiciário conjugam-se, conferindo a necessária credibilidade àquela sorte de prestação de serviços frente às crescentes demandas por confiabilidade e eficiência.

Nas palavras de Justen Filho, “agente público é toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado”.⁹⁴⁹ Assim, cabe lembrar que o Estado atua “sob o direito e, por isso, é responsável por suas ações e omissões, quando infringirem a ordem jurídica e lesarem terceiros”.⁹⁵⁰ Nestas condições, em não se verificando o devido e adequado atendimento ao usuário do serviço público por parte dos agentes a quem foi deferida a prerrogativa de prestá-los, o Estado pode e deve intervir para corrigir as eventuais transgressões em consideração aos princípios fundamentais indutores da tão acalentada boa administração pública.

A Constituição Federal estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.⁹⁵¹ Essa disposição está, pois, a elencar os princípios fundamentais que devem reger a boa administração pública.

A legalidade está pautada na supremacia da lei, de modo que “a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”.⁹⁵² A impessoalidade se apresenta como uma faceta da isonomia, “com vistas a aplicação da lei pelo Estado”.⁹⁵³ A moralidade “reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros”.⁹⁵⁴ A publicidade assegura “o poder de obter informações relativamente às ações e omissões praticadas por agentes estatais e mesmo não estatais, quando na gestão de recursos públicos”.⁹⁵⁵ Outrossim, a “garantia do conhecimento por quaisquer terceiros é um fator de desincentivo à prática de atos reprováveis, eis que eleva a possibilidade de que as práticas reprováveis sejam reveladas”.⁹⁵⁶ Por sua vez, a eficiência é compreendida como a “utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados”.⁹⁵⁷

⁹⁴⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 773.

⁹⁵⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1281.

⁹⁵¹ CRFB. Art. 37.

⁹⁵² JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 104.

⁹⁵³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 105.

⁹⁵⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 105.

⁹⁵⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 106.

⁹⁵⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 106.

⁹⁵⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 108.

Na dicção de José Miguel Garcia Medina, “o Estado, em todos os seus níveis e dimensões, existe para servir à sociedade – vale dizer, o Estado não deve ser estruturado para servir a si mesmo”.⁹⁵⁸ Desse modo, a Administração Pública, “abrange todos os entes e sujeitos estatais exercentes de funções administrativas, ainda que o façam de modo secundário e acessório”. Assim, complementa o autor, “a Administração Pública compreende o Poder Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo enquanto exercentes de atividade administrativa”.⁹⁵⁹ Por conseguinte, uma administração pública eficiente deve ser buscada no âmbito dos três poderes, sempre com vistas à efetiva e adequada realização das necessidades sociais.

Nesta passagem, importa lembrar que a Lei 8.112/1990 instituiu “o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”.⁹⁶⁰ Essa legislação estabeleceu diretrizes fundamentais a serem observadas quanto ao regime disciplinar dos servidores públicos federais que se fundamentam, em especial, no zelo e na dedicação ao cargo, na lealdade às instituições públicas, na observância as normas legais, no cumprimento de ordens e no atendimento pautado na presteza.⁹⁶¹

Nestes moldes, como salienta Juarez Freitas, o serviço público deve ser entendido como todo serviço “considerado normativamente essencial para a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático, devendo, por isso, ser prestado sob o regime publicista (no campo dos princípios, não necessariamente no plano das regras)”.⁹⁶² Sendo assim, para a configuração de um Estado-Administração legítimo, há que se verificar “o protagonismo, em rede, da sociedade e do agente público que promove o “bem de todos”, na senda do desenvolvimento duradouro”.⁹⁶³ Portanto, o direito fundamental à boa administração pública é outra maneira de interpretar o direito ao desenvolvimento sustentável, que implica no exercício projetivo da discricionariedade com prevenção, precaução e real apreço à promoção do bem-estar das gerações presentes e futuras.^{964 965}

⁹⁵⁸ MEDINA, José Miguel Garcia Op. cit., p. 285.

⁹⁵⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 142

⁹⁶⁰ Lei 8.112/1990. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

⁹⁶¹ Lei 8.112/1990. Art. 116, incisos I a V.

⁹⁶² FREITAS, Juarez. 2013, p. 261.

⁹⁶³ FREITAS, Juarez. 2014, p. 20.

⁹⁶⁴ FREITAS, Juarez. 2014, p. 132.

⁹⁶⁵ FREITAS, Juarez. 2013, p. 137-138

Destarte, para Juarez Freitas, a observância dos aventados princípios pode corroborar com o controle sistemático das relações administrativas no século XXI e, com isso, contribuir para a edificação de um Estado sustentável e que preconiza, na esfera da administração pública, a primazia do bem estar dos seus cidadãos.⁹⁶⁶

Para Agustín Gordillo, se o Direito Administrativo for definido como o direito da administração, não como o direito dos administrados, e se for pensado que a administração precisa de mais poder e os indivíduos de menos, estar-se-á esquecendo da ordem jurídica internacional dos direitos humanos e incorrendo em contrassensos.⁹⁶⁷ De acordo com Gordillo, o lugar dos princípios não se estabelece pela coerção ou poder estatal, mas em sistemas constitucionais democráticos e capazes de estruturar positivamente o Estado como um “Estado de Direito” e, assim, voltado à prospecção de um regime supranacional e internacional de direitos humanos. Por conseguinte, os princípios se estabelecem a partir dos direitos individuais, os quais, em casos específicos e mediante expressa determinação da lei, encontrarão restrições e limitações na eventual coerção do Estado.⁹⁶⁸

De acordo com Emerson Gabardo, é preciso repensar a compreensão do que seja eficiência dentro do Estado a partir da consideração de que esse princípio, em sua origem, está associado a um Estado Social que observa as capacidades individuais em desenvolvimento e se preocupa com as pautas da dignidade humana com vistas à satisfação das necessidades coletivas.⁹⁶⁹

Portanto, ao ponderar sobre as disposições legais que regem o exercício da atividade notarial e registral, dentre as quais o referidíssimo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, e ao se considerar sobre os pré-requisitos que são exigidos para o exercício dessas atividades, inclusive de sua permante fiscalização e controle pelo Poder Judiciário, conclui-se que os notários e os registradores estão compelidos a – permanentemente – ofertar o mais adequado, o mais qualificado e, pois, o mais eficiente serviço público aos seus usuários.

Destarte, é preciso observar a dinâmica de responsabilidade do Estado e de seus agentes, pois, como elucida Justen Filho, o “Estado é responsável, na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle, a arcar com as

⁹⁶⁶ FREITAS, Juarez. 2013, p. 138.

⁹⁶⁷ GORDILLO, Agustín. **Derecho administrativo**. 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 206.

⁹⁶⁸ GORDILLO, Agustín. Op. cit., p. 225.

⁹⁶⁹ GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri: Manole, 2003, p. 196.

consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”.⁹⁷⁰ Portanto, a observância das disposições do CDU nas relações entre os agentes do foro extrajudicial e os usuários de seus serviços reclama uma atuação adequada e eficiente daqueles servidores, o que somente é pensável sob a égide de um Estado comprometido em tutelar tal relação, inclusive para que não venha a ser responsabilizado, ainda que subsidiariamente, por eventuais deficiências do setor.⁹⁷¹

A atividade notarial e registral apresenta subsídios na ordem constitucional e infraconstitucional que justificam seu comprometimento com a realização de suas atividades em acordo com as demandas sociais. Desse modo, ao se analisar as funções desses servidores a partir das exigências do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU), objetivou-se reforçar a preocupação do legislador com o tratamento que deve ser deferido aos usuários dos serviços no âmbito do foro extrajudicial.

Outrossim, procurou-se demonstrar que, para além dos regramentos próprios da função notarial e registral, o exercício dessas atividades abarca o desiderato do Estado de incrementar um recíproco reconhecimento e respeito nas relações entre aqueles prestadores de serviço e seus usuários. Intui-se, pois, que quanto mais adequadamente aparelhados e estruturados os serviços, e quanto mais qualificados os profissionais do setor, tanto maior será a confiança que a sociedade lhes tributará.

Como ressalta Marçal Justen Filho, é preciso superar o pensamento dissonante em relação ao que é interesse público, eis que esse interesse está pautado em uma pluralidade de direitos fundamentais atrelados a hígdas normas jurídicas. Nesse contexto é que o notário e o registrador, enquanto agentes delegatários de atividade pública e, como tal, regidos pela Constituição Federal e por

⁹⁷⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1.282.

⁹⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. AI - 1708270-9 – CURITIBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. FORMAL INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS PÚBLICAS COM BASE EM DOCUMENTOS FALSOS. NOTÁRIO FALECIDO. INCONGRUIDADE. ATO PRATICADO POR NOTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DELEGATÁRIOS DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1708270-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.05.2018) (TJ-PR - AI: 17082709 PR 1708270-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2265 23/05/2018). Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 04 set. 2020.

rígidas normas infraconstitucionais, devem ter sempre sob mira os direitos fundamentais dos cidadãos, exercendo suas atividades com esteio nos princípios da boa administração pública e sem olvidar que, caso ocorra alguma falha de sua parte, o Estado poderá ser responsabilizado subsidiariamente por esse desvio na prestação do serviço público.

Nestas condições, uma vez que a prestação de serviços no âmbito do foro extrajudicial, nomeadamente a atividade do notário e do registrador, está enfeixada no campo de incidência do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, inequívoco que essa atividade deve concorrer em prol da expansão do conceito de um Estado de Direito que preconize os fundamentos da dignidade humana e da solidariedade, e que, de consequência, promova uma ainda maior assertividade nos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil.

5.3.2 A responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência da delegação de serviços públicos para o Tabelionato de Notas

Como visto, a atuação dos notários e registradores decorre de delegação pelo Estado e sua atuação é regida por normas específicas que miram a eficiência e segurança do atendimento, como já apontado em tópico anterior, inclusive com esteio no comentado Código do Usuário do Serviço Público.

No que tange à responsabilidade civil decorrente da atividade notarial e registral, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que disciplina a atividade daqueles delegatários do serviço público, foi alterada pontualmente pela Lei nº 13.286/2015, que aplicou nova redação para o art. 22 da Lei dos Cartórios, *verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).⁹⁷²

⁹⁷² Restaram mantidos, destarte, o previsto nos arts. 23 da Lei dos Cartórios, a saber:

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

A antiga redação do art. 22 da Lei nº 8.935/94 era a seguinte:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Nota-se que não havia referência a dolo ou culpa do titular da Serventia. A responsabilidade civil à época da redação original do citado art. 22 da lei 8.935/1994 era objetiva do Estado. Segundo Walter Ceneviva, partia-se do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os delegatários seriam servidores públicos *lato sensu* e que, por esta razão, a responsabilidade do Estado seria objetiva, em obediência ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República.⁹⁷³

Emergia dessa dupla condição, de agente público e de atuação em caráter privado, a responsabilidade do Estado pelos danos causados, cabendo ação de regresso deste em face do titular da Serventia que tenha ocasionado o dano. Esta era a posição também sustentada à época por Nelson Abrão:

Na interpretação do artigo 37, § 6º da lei Maior, sem a menor margem de imprecisão, torna-se constatável que a responsabilidade do Estado se afigura direta pelos atos, em sentido amplo, causados por seus agentes, sinalizando um contexto no qual o lesado exporá o direito violado, na junção do dano e seu respectivo nexos causal. Bem por tal preceito, dispensável a demonstração de culpa do Notário, em virtude da possibilidade primeiro de ser acionado o Estado, que na linha de responsabilidade objetiva, ficará obrigado, a reparar, inclusive o dano moral, presentes o prejuízo e o nexos causal descritos.⁹⁷⁴

A responsabilização do Estado se dava, baseada na Teoria do Risco Administrativo. Como o Estado tem maior poder e mais prerrogativas do que seus administrados, não seria justo, para esta doutrina que, diante de prejuízos oriundos de um serviço em que é delegado a um particular, mas de titularidade do Estado, tivesse o usuário de um serviço público que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Assim, bastava comprovar o nexos de

⁹⁷³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152-155.

⁹⁷⁴ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 182-183 e 187.

causalidade entre a conduta praticada e o dano, para responsabilizar diretamente o Estado, delegante daquele serviço.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de fevereiro de 2019, em sede de recurso extraordinário nº 842.846, com repercussão geral, entendeu que o Estado deve responder diretamente e de forma objetiva, por força do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta maneira, a ação deve ser proposta contra o Estado ou Distrito Federal, a qual é vinculado o delegatário que possa ter causado o dano. O ente federativo tem o dever de regresso em face do delegatário causador do dano, se tiver agido com dolo ou culpa, sob pena de responder por improbidade administrativa. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, relator da ação, fez constar que “não obstante o exercício da atividade se dê em caráter privado, por delegação do Poder Público, o regime de direito público norteia relevantes aspectos desta atividade.” Sustentou o Ministro que, “Como a atividade é estatal e o titular é o Estado, caberia à este responder nos termos do artigo 37, § 6º da Carta Magna.”⁹⁷⁵

Denota-se que o Supremo Tribunal Federal corroborou com a tese da responsabilidade subjetiva do delegatário e que cabe ao Estado o regresso em face deste, se verificado que este agiu com culpa ou dolo.

5.3.3 A possibilidade de anulação ou de declaração judicial de nulidade dos atos praticados por pessoa com deficiência

Estatui o Código Civil, por seu art. 104, que a validade do negócio jurídico exige agente capaz (inciso I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (inciso II) e forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III).

⁹⁷⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 07 ago. 2023.

Ana Carolina Brochado Teixeira, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Beatriz de Almeida Borges e Silva oferecem criteriosa ponderação quanto aos elementos de constituição do ato jurídico válido, em especial, na perspectiva das pessoas com vulnerabilidades, presentes e futuras, até mesmo por conta do avanço da idade das pessoas. As autoras chamam atenção para o fato de que, embora não textualmente referido, o requisito da “vontade livre” está contido no plano de validade do negócio jurídico, particularmente devido à capacidade do agente e a licitude do objeto.⁹⁷⁶

Traçando um paralelo entre a autocuratela e a Decisão Apoiada, Teixeira, Rettore e Silva acentuam que,

Conquanto ambas encampem as diretrizes constitucionais quanto ao respeito à diferença e à autonomia do portador de deficiência, a autocuratela pressupõe o reconhecimento judicial da impossibilidade do sujeito de se autodeterminar, por ausência de discernimento, ao passo que a “tomada de decisão apoiada” não pode prescindir da capacidade de querer e entender do apoiado, na mediada em que visa, precisamente, a resguardar seu direito de decidir.⁹⁷⁷

O Código Civil reserva tratamento específico para as hipóteses de invalidade do negócio jurídico, que podem ser nulos ou anuláveis. Assim dispõe o Código:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

⁹⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre a autocuratela na perspectiva dos planos do negócio jurídico. *In: A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2ª. ed., PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 166].

⁹⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Op. cit., p. 198.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O registro destas regras atinentes às invalidades dos negócios jurídicos é feita neste espaço para salientar que nenhum ato praticado por qualquer pessoa – com ou sem deficiência – inclusive aqueles atos realizados sob o manto protetor da

Curatela ou da Decisão Apoiada, escapam da criteriosa análise de sua regularidade formal e material, via Poder Judiciário.

5.3.4 Os tipos penais nos quais figuram como sujeito passivo as pessoas com vulnerabilidades

O Brasil é signatário de duas Convenções atinentes aos direitos das pessoas com deficiência que trazem em seus conteúdos o conceito de discriminação: a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo¹⁰.

A Convenção Interamericana dispõe o conceito de discriminação, conforme o item 2, a, de seu texto:

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência
a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.⁹⁷⁸

A seu turno, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define discriminação em seu art. 2º, *verbis*:

Para os propósitos da presente Convenção: (...) Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.⁹⁷⁹

Na esteira das aludidas normas convencionais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mirando uma especial proteção para essa categoria de vulneráveis, e

⁹⁷⁸ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Item 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁹⁷⁹ CDPD. Art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

em reforço às normas de caráter penal já consolidadas em nosso ordenamento jurídico nas quais figuram as pessoas com deficiência como sujeitos passivos de conduta ilícita, instituiu novos tipos penais com vistas à coibir e punir as condutas consideradas discriminatórias e abusivas, algumas das quais atribuíveis – frise-se – especificamente às pessoas dos tutores e dos curadores. *Verbis*:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1.º. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. (grifou-se)

§ 2.º. Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3.º. Na hipótese do § 2.º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II – interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4.º. Na hipótese do § 2.º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I – por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou (grifou-se)

II – por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado. (grifou-se)

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador. (grifou-se)

Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol oferecem um rico comentário sobre tais inovações legislativas, dentre as quais as seguintes observações lançadas em suas conclusões.

Considera-se que tipificar como crime no ordenamento jurídico nacional a discriminação de pessoas com deficiência foi um dos grandes avanços da LBI, exigindo-se, para tanto, medidas protetivas, ou seja, há que se fazer ações preventivas, investir com recursos para evitar práticas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como aponta o artigo 5º da LBI. Certamente o direito a não ser discriminado por motivo de deficiência requer também mudança de atitudes por parte de sociedade em geral e das instituições que tratam de interesses desse público. Discriminações em decorrência da deficiência é uma questão grave do ponto de vista sociopolítico e implica em contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência, principalmente as mais vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos, ou seja, a LBI reconhece a dupla vulnerabilidade. Espera-se que com o novo normativo diminuam os casos de práticas discriminatórias às pessoas com deficiência, com estratégias específicas de conscientização e combate à discriminação que sofrem.⁹⁸⁰

O destaque que ora se faz presta-se a registrar que toda atividade de terceiros em face das pessoas com deficiência está submetida à um rigoroso controle de regularidade formal e material, notadamente no campo da discriminação e dos abusos contra essas pessoas, com inequívocas consequências no campo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

5.4 A VIABILIDADE JURÍDICA E TÉCNICA DA DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL

Preocupou-se, nos tópicos anteriores, de compor o quadro de uma possível estrutura que está acomodada e, pois, disponível em nosso ordenamento jurídico, a qual pode acolher e comportar a Tomada de Decisão extrajudicial, seja quanto à sua possibilidade jurídica, seja quanto à sua viabilidade técnica.

Demonstrou-se:

- a) Que a desjudicialização é uma tendência nacional;
- b) Que oportunizar a TDA extrajudicialmente – de modo alternativo ao rito judicial – corresponderia a um mais adequado atendimento para as pessoas com deficiência pelo sistema de Justiça brasileiro;
- c) Que a fé pública e a decorrente responsabilidade administrativa, civil e criminal do tabelião, inclusive por força do Estatuto do Usuário do Serviço Público, asseguram a confiabilidade do serviço público prestado pelo notário, na condição de

⁹⁸⁰ NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **Discriminação de pessoas com deficiência e suas repercussões no âmbito criminal à luz da Lei 13.146/2015**. Disponível em: [file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/DISCRIM.-DE-PESSOAS-COM-DEFIC.-E-SUAS-REPERC.-NO-%C3%82MBITO-CRIMINAL%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/DISCRIM.-DE-PESSOAS-COM-DEFIC.-E-SUAS-REPERC.-NO-%C3%82MBITO-CRIMINAL%20(3).pdf). Acesso em: 07 ago. 2023.

delegatário, assim como a própria segurança jurídica que possa dimanar do correlativo ato jurídico praticado;

d) Que a ética e a responsabilidade administrativa, civil e criminal do advogado empresta lastro de segurança jurídica no sentido da tutela e proteção dos interesses da pessoa com deficiência requerente de uma TDA por ele assistida;

e) Que a ética e a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos profissionais da área de saúde que emitem um laudo de avaliação biopsicossocial atestando o padrão de deficiência apresentado pela pessoa que requer uma TDA, em especial, quanto ao seu nível de discernimento e a aptidão para manifestar a sua vontade, reforça a confiabilidade da avaliação de sua vulnerabilidade para aquele fim;

f) Que a intervenção do membro do Ministério Público como fiscal da lei e tutor dos interesses das pessoas com deficiência assegurariam a confiabilidade de uma TDA extrajudicial;

g) Que a responsabilidade civil do Estado decorrente de ato ilícito praticado pelo tabelião por decorrência da delegação, em favor deste, de atividade estatal, garante o ressarcimento de prejuízos ou a indenização por perdas e danos derivados de ilícito culposo ou doloso praticado pelo notário tendo por vítima a pessoa com deficiência requerente de uma TDA extrajudicial;

h) Que todo delito praticado contra uma pessoa com deficiência submete o possível causador à correspondente responsabilidade criminal, além, evidentemente, da responsabilização civil e eventualmente administrativa;

i) Que a pessoa com deficiência ou quaisquer terceiros interessados poderão buscar no Poder Judiciário a revisão de ato jurídico praticado por pessoa com deficiência que tenha a eiva de anulabilidade ou de nulidade, mesmo que esse ato jurídico tenha sido praticado com esteio em uma TDA;

j) Que o implemento da TDA extrajudicial traria vantagem excepcional, não somente para as pessoas com deficiência requerentes, mas também para os terceiros interessados no ato ou negócio jurídico objeto do apoio, garantindo um acesso à Justiça mais célere, menos oneroso, menos traumático e mais inclusivo e, destacadamente, mais eficiente.

Dito isto, o desafio é identificar qual o procedimento que poderia ser adotado para a formalização de uma Decisão Apoiada extrajudicial. Para tanto, ponderou-se sobre as respostas obtidas com o questionário dirigido aos profissionais do Direito e,

muito especialmente, sobre as vivências colhidas dos inestimáveis Grupos Focais realizados com os notários, os magistrados, os membros do Ministério Público e os advogados, dentre os quais, pessoas com deficiência, notadamente porque preocupou-se, nos Grupos Focais, concentrar os debates sobre como aqueles profissionais estariam a ver a ideia de uma TDA extrajudicial.

Os resultados serão objeto dos tópicos a seguir.

Inicialmente, é de se destacar a resposta à questão propositadamente lançada como a última do questionário dirigido aos profissionais do Direito (nº 61), a qual somente foi respondida após aqueles profissionais terem se confrontado com todas as demais questões, que procuraram cobrir as nuances em torno do trâmite da TDA judicial e de sua possível desjudicialização.

Mediante a questão nº 61⁹⁸¹, indagou-se aos entrevistados sobre se, a seu ver, deve ser autorizada a implantação de uma TDA extrajudicialmente. E 44% do total geral, ou seja, majoritariamente responderam que, sim, que deve ser implementada a TDA extrajudicial, conforme os seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 56,67% | 57,14% | 41,67% | 0,00% | 44,35% |
| B | 20,00% | 0,00% | 8,33% | 0,00% | 18,59% |
| C | 6,67% | 28,57% | 33,33% | 85,71% | 20,18% |
| D | 6,67% | 14,29% | 16,67% | 14,29% | 16,84% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

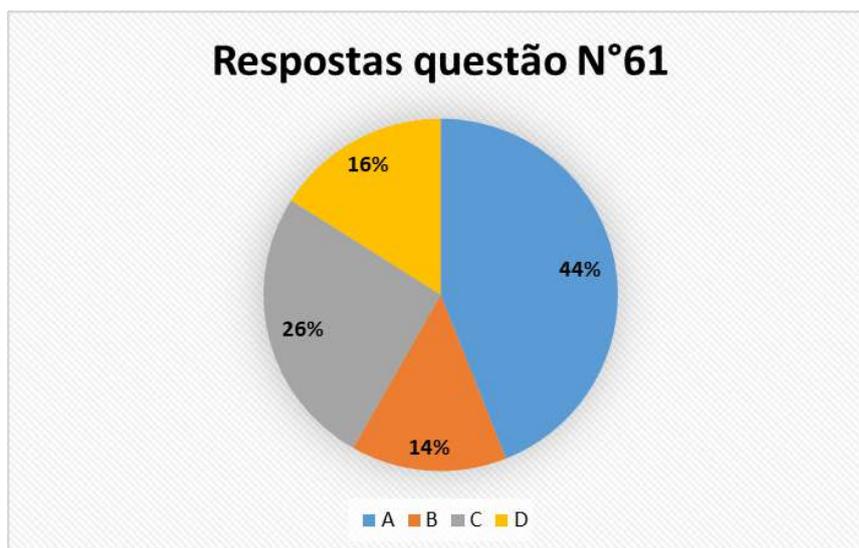
⁹⁸¹981 QUESTÃO 61: Em sua opinião, você considera que a legislação brasileira deveria autorizar a implantação de uma TDA extrajudicialmente?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



Já os debates realizados nos Grupos Focais propiciou extrair com muita clareza que os profissionais ouvidos, sejam eles os notários, os magistrados, os membros do Ministério Público e os advogados, dentre estas pessoas com deficiência – em sua ampla maioria – expressaram concordância de que é perfeitamente viável, jurídica e tecnicamente, a TDA extrajudicial.

Os notários foram unânimes em confirmar sua aptidão para receberem mais esta atividade no âmbito dos cartórios e a propiciar um atendimento pronto, célere, mediante custos operacionais justos e compatíveis com a segurança jurídica que estão habilitados a propiciar; os magistrados, inicialmente um pouco relutantes quanto à uma TDA sem a presença do juiz, ao final do encontro manifestaram o entendimento de que, mantida a opção para a TDA à critério da pessoa com deficiência, há sim viabilidade jurídica e técnica para a modalidade extrajudicial; os membros do Ministério Público mostraram preocupação com a tramitação da TDA fora do aparato judicial e, pois, sem a presença física do juiz e do promotor de Justiça em todo o seu trâmite, na perspectiva de uma tutela mais efetiva dos interesses da pessoa com deficiência requerente, mas ao final do encontro, a conclusão da maioria foi a de que é viável a TDA extrajudicial; por fim, os advogados ouvidos foram unânimes em anuir à uma TDA extrajudicial, até mesmo como uma exigência destes novos tempos e da nova legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, observados os devidos cuidados e a correspondente regulamentação, em especial, a que precisa advir do Conselho Nacional de Justiça.

Projetando o possível trâmite de uma TDA extrajudicial, elaborou-se as questões 41 a 61 do questionário dirigido aos profissionais do Direito, cada uma delas abarcando uma provável situação a ser tratada no processamento daquela medida em tabelionato de notas. Passa-se, a seguir, a colacionar uma a uma e as perguntas e as respectivas respostas apontadas nos gráficos, como segue:

5.4.1 A opção entre o foro judicial e o extrajudicial

A pergunta nº 41⁹⁸², versou sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência escolher livremente entre o foro judicial e o foro extrajudicial, à exemplo do que ocorre com outras ações que facultam essa opção, como o inventário (CPC, art. 610 e §§ 1º e 2º), o divórcio consensual, a separação consensual, a extinção consensual da união estável (CPC, art. 733) ou a usucapião (LRP, art. 216-A), nos termos do previsto no art. 2º⁹⁸³ da Resolução nº 35/2007 do CNJ. O resultado geral obtido foi que 59% dos entrevistados concordam com a possibilidade de escolha, como demonstrado nos gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 71,43% | 43,06% | 57,14% | 64,52% |
| B | 14,29% | 0,00% | 9,72% | 0,00% | 11,29% |
| C | 0,00% | 14,29% | 15,28% | 42,86% | 4,84% |
| D | 7,14% | 14,29% | 31,94% | 0,00% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁹⁸² QUESTÃO 41: A tomada de decisão apoiada, ao lado da tutela e da curatela (Capítulos I, II e III, Título IV, Livro IV do CC), é uma ação judicial submetida ao regime da jurisdição voluntária, nomeadamente porque em uma TDA a pessoa com deficiência não litiga contra ninguém; apenas busca o apoio de outras pessoas de sua confiança para decidir sobre atos de sua vida civil. Como tal, aventa-se de sua desjudicialização, em especial porque é condição para a homologação de uma TDA que o requerente seja pessoa com capacidade civil e, pois, apta a manifestar a sua vontade. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo de uma TDA extrajudicialmente, você entende que deve ser mantida a TDA judicial, de modo que a pessoa com deficiência possa livremente optar entre o foro judicial e o foro extrajudicial, à exemplo do que ocorre com outras ações que facultam essa opção, como o inventário (CPC, art. 610 e §§ 1º e 2º), o divórcio consensual, a separação consensual, a extinção consensual da união estável (CPC, art. 733) ou a usucapião (LRP, art. 216-A), nos termos do previsto no art. 2º da Resolução nº 35/2007 do CNJ?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁹⁸³ Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.



5.4.2 A competência territorial do notário para celebrar a Decisão Apoiada

A competência prática dos atos notariais encontra-se regulada pela Lei nº 8.935/94. O art. 8º⁹⁸⁴ diz que as partes são livres para escolha do tabelião de notas e o art. 9º⁹⁸⁵ estabelece que o notário somente poderá praticar atos dentro dos limites do Município para o qual recebeu a sua delegação.

Contudo, os atos notariais eletrônicos que não envolvem imóveis admitem duas correntes de pensamento: a primeira defende que a regra geral é a competência do notário no domicílio das partes; a segunda, deixa livre a escolha do notário para os demais atos, uma vez que o Provimento 100 do CNJ somente estabeleceu competência para as escrituras e atos notariais eletrônicos imobiliários.

A primeira corrente baseia seu posicionamento no artigo 20 do Provimento 100 do CNJ, *verbis*:

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

⁹⁸⁴ Lei nº 8.935/94. Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

⁹⁸⁵ Lei nº 8.935/94. Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Note-se que o dispositivo estabelece que, quando a ata ou a procuração não tratar de imóvel, é competente o tabelião do domicílio do requerente ou do outorgante, deixando claro que não havendo imóvel, é competente o notário do domicílio das partes, conforme regra geral trazida pelo Provimento 100/CNJ. Ademais, os defensores dessa corrente afirmam que o artigo 19 corrobora com o artigo 20, pois adota também o critério de domicílio das partes. Sendo assim, os atos notariais que não envolvam imóveis são de competência do tabelião do local de domicílio das partes, como exemplo tem-se a prática do testamento eletrônico, para a qual é competente o notário de domicílio do testador.

Por outro lado, a segunda corrente, entende que o Provimento 100/CNJ somente estabeleceu competência nos atos eletrônicos com imóveis, deixando livre a escolha do notário para os demais atos, já que não traz alternativa para o caso de não ser possível comprovar o domicílio da pessoa física. Os defensores dessa corrente utilizam a redação do parágrafo único do artigo 21 daquele Provimento:

(...) na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Argumenta-se, pois, que se o Provimento 100/CNJ não estabeleceu expressamente competência para atos como testamento, divórcio, separação, dissolução de união estável e outras escrituras que não têm imóveis, é porque não quis fazê-lo, aplicando-se, de consequência, o princípio da livre escolha previsto na Lei 8.935/1994, o Estatuto dos Notários e Registradores.

José Flavio Bueno Fischer e Carolina Edith Mosmam dos Santos assim se posicionam sobre esta questão:

Esta última tese, da livre escolha do tabelião para os atos eletrônicos que não se refiram a imóveis, nos parece a mais justa e a mais coerente. Considerando que as escrituras que têm imóveis representam as de valor mais expressivo de emolumentos, esta tese atenderia o objetivo de evitar a concorrência predatória entre tabeliães. Ao mesmo tempo, esta interpretação viabilizaria o acesso de mais pessoas aos atos notariais eletrônicos. Muitos Tabelionatos de Notas do país ainda não oferecem o serviço. Não porque não querem, mas, porque não podem. Há muitas Serventias deficitárias no Brasil e não podemos fechar os olhos para isto. Estabelecer competência somente para os atos eletrônicos que envolvem imóveis cuidaria da justiça, de evitar que alguns notários fossem

beneficiados em razão da diferença do valor de emolumentos entre Estados, mas, também, cuidaria de um princípio basilar do Notariado Latino, norte da atividade notarial, o da confiança das partes no notário, que é garantido, especialmente, pela livre escolha do tabelião.⁹⁸⁶

A pergunta nº 42⁹⁸⁷ do questionário consultou os entrevistados se entendem que deve ser livre a escolha do tabelionato pelo requerente em caso de uma TDA extrajudicial ou se deveria ser aplicada a regra do art. 53 do CPC, verificando-se franca polarização nas respostas (livre escolha: 41%; domicílio do requerente: 37%), conforme os gráficos abaixo:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 26,39% | 50,00% | 49,18% |
| B | 35,71% | 42,86% | 41,67% | 50,00% | 33,87% |
| C | 28,57% | 14,29% | 31,94% | 0,00% | 16,94% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁹⁸⁶ FISCHER, José Flavio Bueno; DOS SANTOS, Carolina Edith Mosmam. **Competência territorial para a prática de atos notariais eletrônicos**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-competencia-territorial-para-a-pratica-de-atos-notariais-eletronicos-por-jose-flavio-bueno-fischer-e-carolina-edith-mosmam-dos-santos/#:~:text=estabeleceu%20que%20%C3%A9%20competente%20para,outro%2C%20%C3%A0%20escolha%20das%20partes>. Acesso em: 05 ago. 2023.

⁹⁸⁷ **QUESTÃO 42:** Se vier a ser admitida a TDA extrajudicial, você consideraria aplicável a regra do art. 1º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, que admite a livre escolha do tabelionato de notas para o processamento das ações que podem tramitar perante o foro extrajudicial, a exemplo das ações citadas na questão anterior, ou consideraria que a TDA deve ser obrigatoriamente processada no domicílio do requerente, segundo as regras de competência do art. 53 do CPC?

A) Entendo que deve ser livre a escolha do tabelionato pelo requerente.

B) Entendo que a TDA deve ser processada no domicílio do requerente.

C) Sem posicionamento sobre o assunto



Não devem ser desconsideradas as soluções em sentido diverso, mas o pressuposto é o de que a competência para o processamento da Decisão Apoiada extrajudicial deve ser a do tabelionato de notas de livre escolha da pessoa com deficiência requerente, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, conforme o art. 8º da Lei dos Cartórios (nº 8.935/1994).

No Estado do Paraná, por exemplo, a prerrogativa da livre escolha do tabelionato de notas para a correlativa escrituração de inventário extrajudicial, de divórcio consensual, de separação consensual e de extinção consensual de união estável está autorizada pelo art. 702 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.⁹⁸⁸

Mas não se pode olvidar que, sendo idosa a pessoa requerente de uma Decisão Apoiada extrajudicial, se afigura desejável que a medida seja formalizada em qualquer tabelionato de notas do domicílio daquela pessoa, até mesmo por aplicação analógica do art. 53, III, letra “e”, do Código de Processo Civil,⁹⁸⁹ porquanto o foro extrajudicial integra o próprio sistema de Justiça.

⁹⁸⁸ Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial (CNFE-PR) (Provimento nº 249, de 30/09/2013). Art. 702. É livre a escolha do Tabelionato de Notas para a lavratura dos atos previstos nesta Seção, independentemente do domicílio ou do local do óbito do autor da herança, da localização dos bens que a compõe, da residência e do local dos bens dos cônjuges.

⁹⁸⁹ CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

5.4.3 Da obrigatoriedade da participação do advogado na TDA extrajudicial

A pergunta nº 43⁹⁹⁰ do questionário indagou como os entrevistados consideram a obrigatoriedade da participação do advogado no trâmite da TDA perante o tabelionato de notas para tutelar os interesses da pessoa com deficiência requerente de uma TDA, nos moldes do art. 8º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, aplicável ao inventário extrajudicial, a saber:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.⁹⁹¹

No Estado do Paraná essa exigência também está expressa no art. 707 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral.⁹⁹²

-
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 - c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
 - d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)
 - II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
 - III - do lugar:
 - a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 - b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
 - c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
 - d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 - e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;** (grifou-se)
 - f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
 - IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
 - a) de reparação de dano;
 - b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
 - V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

⁹⁹⁰ **QUESTÃO 43:** Para postular uma TDA judicial a pessoa com deficiência deve se fazer representar por advogado com poderes ad judicium. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo de uma TDA extrajudicialmente, você entende que deve ser (i) obrigatória, (ii) dispensada ou (iii) facultativa a participação de um advogado em seu trâmite perante o tabelionato de notas, assim como é exigido para o processamento extrajudicial das ações citadas na questão anterior, consoante o previsto no art. 8º da Resolução nº 35/2007 do CNJ?

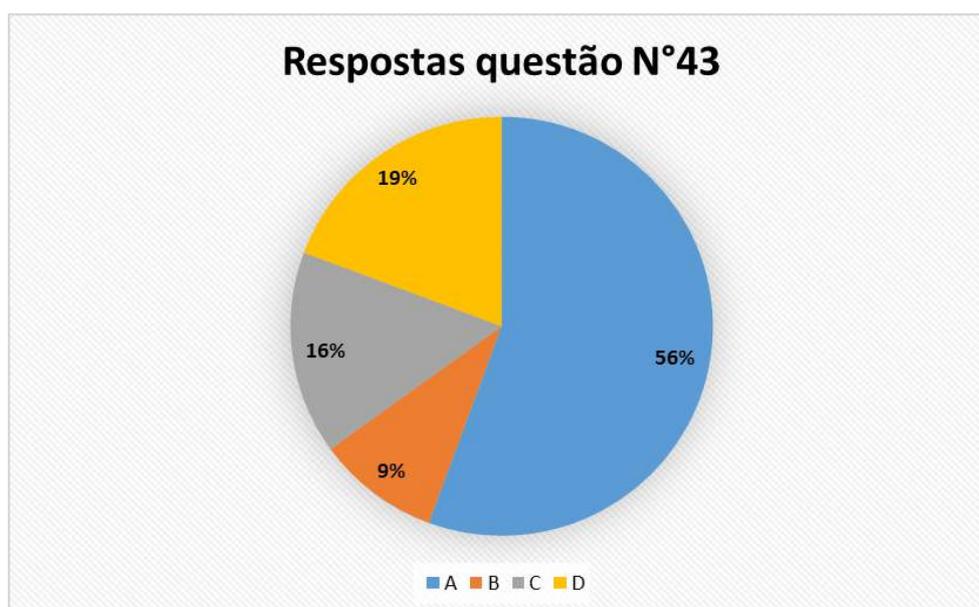
- A) Entendo que deve ser obrigatória a participação de um advogado.
- B) Entendo que deve ser dispensada a participação de um advogado.
- C) Entendo que deve ser facultativa a participação de um advogado.
- D) Sem posicionamento sobre o assunto.

⁹⁹¹ Redação dada pela Resolução-CNJ nº 326, de 26/06/2020.

⁹⁹² CNCF Extrajudicial-PR. Art. 707. Para a realização dos atos previstos nesta Seção, faz-se necessário que as partes estejam assistidas por advogado, cuja firma e intervenção constarão no respectivo instrumento público.

Conforme demonstrado pelo gráficos, foi ampla a adesão dos entrevistados no sentido de que deve ser obrigatória a participação do advogado em um TDA extrajudicial (56%), confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 85,71% | 46,48% | 71,43% | 55,65% |
| B | 0,00% | 0,00% | 14,08% | 0,00% | 8,87% |
| C | 14,29% | 14,29% | 11,27% | 0,00% | 19,35% |
| D | 7,14% | 0,00% | 28,17% | 28,57% | 16,13% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.4 Da obrigatoriedade da participação do Ministério Público

O questionário dirigido aos profissionais do Direito conteve pergunta sobre a obrigatoriedade de participação do *parquet* em uma TDA extrajudicial⁹⁹³, eventualmente com o mesmo proceder da habilitação de casamento, como estatuído

⁹⁹³ **QUESTÃO 44:** Os § 3º, 6º e 7º do art. 1.783-A do CC estão a exigir a intervenção do Ministério Público em uma TDA, como fiscal da lei. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo da TDA extrajudicialmente, nos Tabelionatos de Notas, você entende que deve ser mantida a obrigatoriedade da participação de Ministério Público para o seu processamento como ocorre, por exemplo, no processo de habilitação para casamento que tramita no Ofício do Registro Civil (CC, art. 1.526)?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

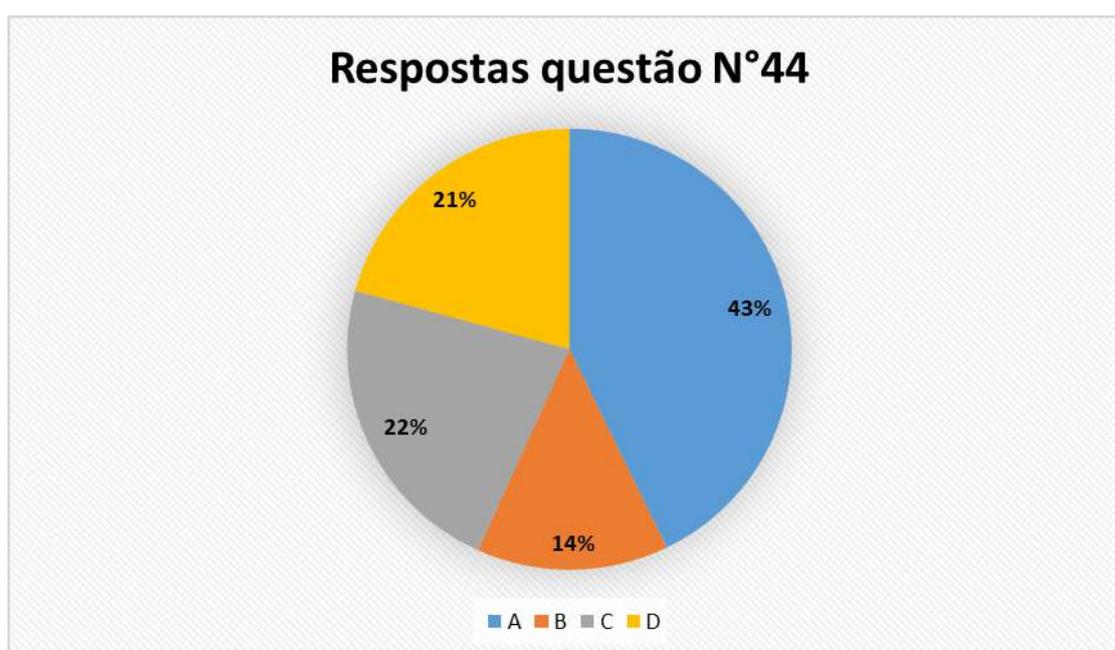
C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

no art. 1.526 do Código Civil. E a indagação recebeu aprovação da maioria (43%).

Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|--|-------------------------|-------------|--|----------|
| A | 69,23% | 57,14% | 56,34% | 42,86% | 31,45% |
| B | 7,69% | 14,29% | 7,04% | 14,29% | 18,55% |
| C | 7,69% | 28,57% | 8,45% | 42,86% | 30,65% |
| D | 15,38% | 0,00% | 28,17% | 0,00% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.5 Suficiência da apresentação de um laudo de avaliação biopsicossocial para comprovar o padrão de deficiência do requerente da TDA extrajudicial

Fundamental para que seja admitida a TDA perante o tabelionato de notas que fique seguramente demonstrado que a pessoa requerente detenha capacidade civil, vale dizer, cognição suficiente, bem como aptidão para, de algum modo confiável, expressar a sua vontade. Na lição de Luiz Alberto David Araujo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Como decorrência desse novo direito e da mudança do conceito de pessoa com deficiência, há um direito à análise das potencialidades de cada indivíduo, diante de uma perícia completa, íntegra e sofisticada. Só assim

poderemos entender as potencialidades de cada um. Isso não é faculdade do juiz; é direito da pessoa com deficiência.⁹⁹⁴

Considerando a complexidade de, no âmbito do tabelionato, ser ouvida uma equipe multidisciplinar, que seria composta por vários profissionais da área de saúde, cogita-se da suficiência de um laudo biopsicossocial, como exigido pelo EPD, atestando o tipo de deficiência que apresenta, bem como que se trata de pessoa habilitada para se valer de uma TDA. Isto, sem olvidar do que cuida o art. 83, *caput*, do EPD, no sentido de que, sob pena de discriminação, não podem os serviços notariais e de registro, “negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.”

Assim, inclusive para a garantia da responsabilidade do notário, caberia ser apresentado ao tabelião o laudo de avaliação biopsicossocial que comprove tal condição da pessoa requerente da TDA. A pergunta nº 45⁹⁹⁵ do questionário indagou se seria suficiente tal sorte de documentação, recebendo a aprovação da ampla maioria dos entrevistados (56%). Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 100,00% | 47,14% | 42,86% | 57,72% |
| B | 7,14% | 0,00% | 18,57% | 14,29% | 17,07% |
| C | 7,14% | 0,00% | 7,14% | 28,57% | 6,50% |
| D | 14,29% | 0,00% | 27,14% | 14,29% | 18,70% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

⁹⁹⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Planovski. ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 227, jan./abr.: 2017.

⁹⁹⁵ **QUESTÃO 45:** Na hipótese de uma TDA extrajudicial e partindo do pressuposto de que a TDA é medida reservada para a pessoa com deficiência capaz e apta a manifestar a sua vontade, o notário deve exigir a comprovação da condição de deficiência do requerente, muito especialmente para que possa avaliar com segurança se ele detém discernimento e aptidão para manifestar a sua vontade. Nesse caso, você considera suficiente a apresentação de um laudo de avaliação biopsicossocial com a abrangência prevista no art. 2º, § 1º do EPD, que adequadamente esclareça quanto à deficiência do requerente, em especial, se ele apresenta suficiente compreensão da forma e dos objetivos da TDA, bem como aptidão para manifestar a sua vontade?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.



5.4.6 Equipe multidisciplinar: pronunciamento presencial dessa equipe no âmbito da TDA extrajudicial ou apenas apresentação do laudo de avaliação psicossocial

A pergunta nº 46⁹⁹⁶ do questionário dirigido aos profissionais do Direito lhes indagou sobre a necessidade de um pronunciamento presencial da equipe multidisciplinar no tabelionato de notas. O entendimento de 56% dos entrevistados foi que seria suficiente a apresentação do laudo de avaliação pela equipe multidisciplinar, não sendo necessária a oitiva presencial dessa equipe no ambiente do cartório. Eis os gráficos:

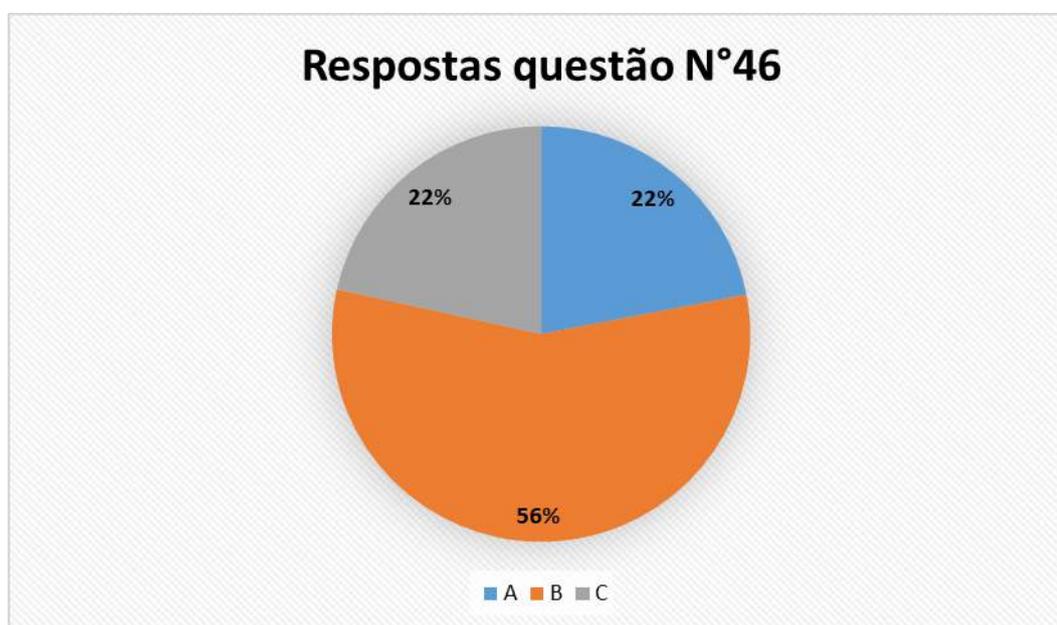
⁹⁹⁶ **QUESTÃO 46:** O § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.” Portanto, em sendo admitida a TDA extrajudicial, o notário deverá ouvir o apoiado e seus apoiadores sobre o plano de apoio a ser implementado. No que tange à equipe multidisciplinar, você considera: (i) necessário o pronunciamento presencial dessa equipe no âmbito da TDA extrajudicial, nos termos e para os fins exigidos para a TDA judicial ou (ii) considera suficiente a apresentação do laudo de avaliação psicossocial a que alude o citado art. 2º, § 1º do EPD pela equipe multidisciplinar?

A) Entendo que é necessário o pronunciamento presencial da equipe multidisciplinar.

B) Entendo que é suficiente a apresentação do laudo de avaliação pela equipe multidisciplinar.

C) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 28,57% | 15,28% | 28,57% | 24,19% |
| B | 53,85% | 71,43% | 55,56% | 57,14% | 56,45% |
| C | 15,38% | 0,00% | 29,17% | 14,29% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.7 Possibilidade de oitiva do apoiado, seus apoiadores e da equipe multidisciplinar pelo modo virtual.

O questionário abarcou na pergunta nº 47,⁹⁹⁷ se a oitiva do apoiado, de seus apoiadores e da equipe multidisciplinar poderia ser realizada com o emprego de tecnologia assistiva. A resposta foi de ampla aprovação, conforme o gráfico abaixo:

⁹⁹⁷ **QUESTÃO 47:** A oitiva do apoiado, de seus apoiadores e da equipe multidisciplinar a que alude o § 3º do art. 1.783-A do CC, pode ser realizada inclusive com o emprego de tecnologia assistiva, a exemplo da comunicação virtual, consoante os arts. 9º – III, 74, 79 caput e § 1º, 80 e 83 do EPD. É também como o PL 11.091/2018 projeta para o seu art. 751-A do CPC. No caso de uma TDA extrajudicial, você considera que seria admissível a realização da oitiva do apoiado, seus apoiadores e da equipe multidisciplinar pelo modo virtual, ou seja, sem suas presenças físicas no tabelionato, a exemplo do que autorizam a Resolução 61/2020 do CNJ e a Portaria 3.742/2020 – NUPPEMEC/TJPR?
A) Sim, concordo integralmente.
B) Concordo parcialmente.
C) Não concordo.
D) Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 44,44% | 57,14% | 42,74% |
| B | 21,43% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 20,97% |
| C | 7,14% | 14,29% | 6,94% | 28,57% | 12,90% |
| D | 14,29% | 14,29% | 29,17% | 0,00% | 23,39% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.8 Possibilidade de o tabelião requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para a formalização final da TDA

Uma vez aceita pelo tabelião o processamento de uma TDA em seu cartório, o tabelião ficaria responsável por conduzir toda sua movimentação; assim, há que se cogitar de o tabelião poder, a seu talante, requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para os fins de formalização final da TDA, a exemplo do que projetado no PL 11.091/2018 para a atuação do juiz na TDA judicial. A pergunta nº 48⁹⁹⁸ do questionário abarcou essa sugestão, e as respostas mostram que a maioria dos entrevistados (60%) concorda integralmente com essa alternativa:

⁹⁹⁸ **QUESTÃO 48:** O PL 11.191/2018 encerra proposição objeto do art. 749-B do CPC por meio do qual o juiz poderá requisitar, seja em uma curatela, seja em uma TDA, a oitiva de parentes ou outras pessoas próximas à pessoa com deficiência. Se admitida a TDA extrajudicial, você entende que caberia ao tabelião requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para a formalização final da TDA, inclusive com fundamento no art. 7º, § único, da Lei 8.935/94, a Lei dos Cartórios?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|----------------|-------------------------------|----------------|
| A | 64,29% | 42,86% | 56,94% | 42,86% | 62,90% |
| B | 14,29% | 28,57% | 9,72% | 14,29% | 12,90% |
| C | 7,14% | 28,57% | 9,72% | 42,86% | 4,03% |
| D | 14,29% | 0,00% | 23,61% | 0,00% | 20,16% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.9 Suscitação de dúvida do notário ao Judiciário

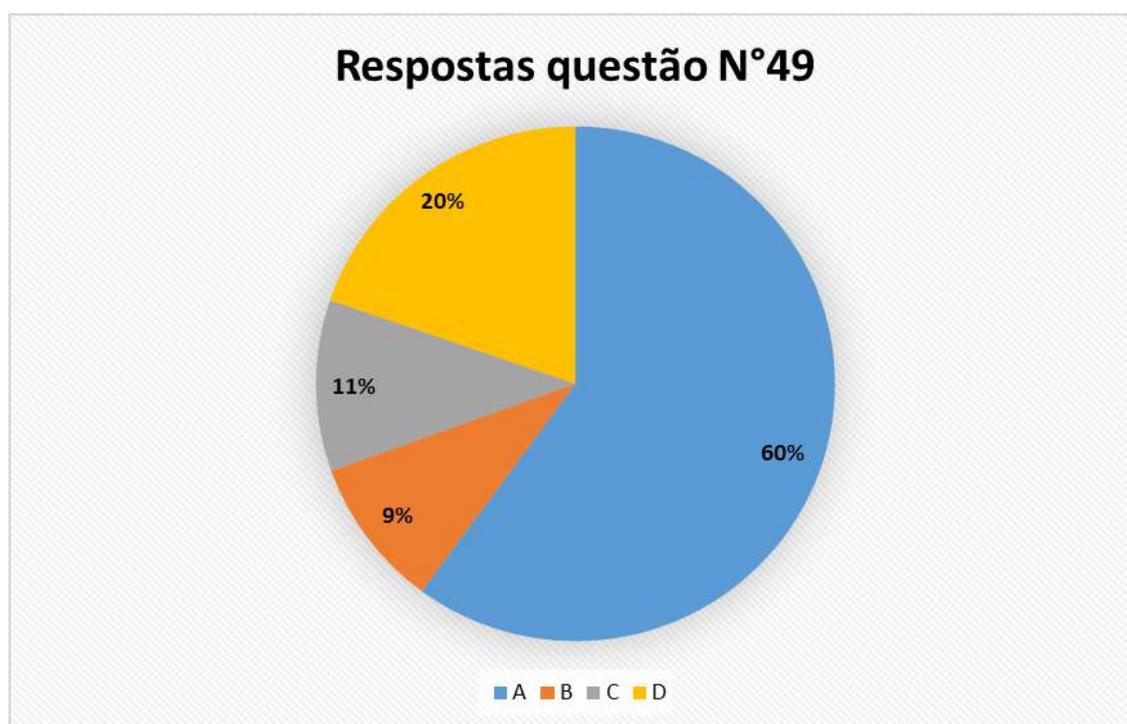
Situação delicada que pode ocorrer no tabelionato é se o notário ficar em dúvida sobre processar a TDA em seu cartório, justamente porque não considerou plenamente atendidos os requisitos que seriam exigidos, como a própria capacidade civil (discernimento e aptidão para manifestar a vontade). Em tais situações, como deveria proceder o notário? Uma das possíveis alternativas seria a suscitação de dúvida perante o Juízo competente da Comarca, nos moldes do previsto pela Lei dos Cartórios (art. 30, XIII) e os Códigos de Normas das Corregedorias estaduais. A

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

pergunta nº 49⁹⁹⁹ do questionário consultou a opinião dos entrevistados sobre essa alternativa e estes manifestaram ampla concordância (60%), conforme os gráficos abaixo:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 85,71% | 52,11% | 57,14% | 62,90% |
| B | 21,43% | 0,00% | 5,63% | 28,57% | 9,68% |
| C | 7,14% | 0,00% | 14,08% | 14,29% | 9,68% |
| D | 7,14% | 14,29% | 28,17% | 0,00% | 17,74% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



⁹⁹⁹ **QUESTÃO 49:** Como frisado anteriormente, em uma hipotética TDA extrajudicial o tabelião deverá aferir se o requerente da medida efetivamente detém suficiente compreensão quanto ao alcance do plano de apoio e se está apto a manifestar sua vontade. Trata-se de condição de procedibilidade da TDA, como inclusive prevê o PL 11.191/2018 em seu projetado e renovado § 3º do art. 1.783-A do CC. Se o notário verificar que o requerente não preenche aqueles requisitos legais e concluir que não é, portanto, caso de processar a TDA extrajudicialmente, você entende que deve ele suscitar dúvida perante o Juízo competente da Comarca para deliberação, consoante o art. 30, inciso XIII, da Lei dos Cartórios (nº 8.935/94) c/c o art. 658, § 1º, XVIII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

5.4.10 Da necessidade de o notário exigir prova de idoneidade do apoiadores

A questão nº 50¹⁰⁰⁰ consulta se o notário deve exigir a prova da idoneidade dos apoiadores indicados pela pessoa requerente da TDA se baseado nos requisitos para os candidatos a tutores (art. 1.735 do Código Civil). E a resposta foi de concordância maciça concordância (66%), como se verifica dos seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 57,14% | 64,79% | 57,14% | 66,13% |
| B | 7,14% | 42,86% | 9,86% | 28,57% | 14,52% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,23% | 14,29% | 2,42% |
| D | 7,14% | 0,00% | 21,13% | 0,00% | 16,94% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.11 Sobre o dever de avaliar a idoneidade dos apoiadores pelo Ministério Público

¹⁰⁰⁰ **QUESTÃO 50:** Na hipótese de uma TDA extrajudicial, você entende que o notário deve exigir a prova da idoneidade dos apoiadores indicados pelo requerente da medida, eventualmente considerando as condicionantes e restrições do art. 1.735 do CC?

A) Sim, concordo integralmente.

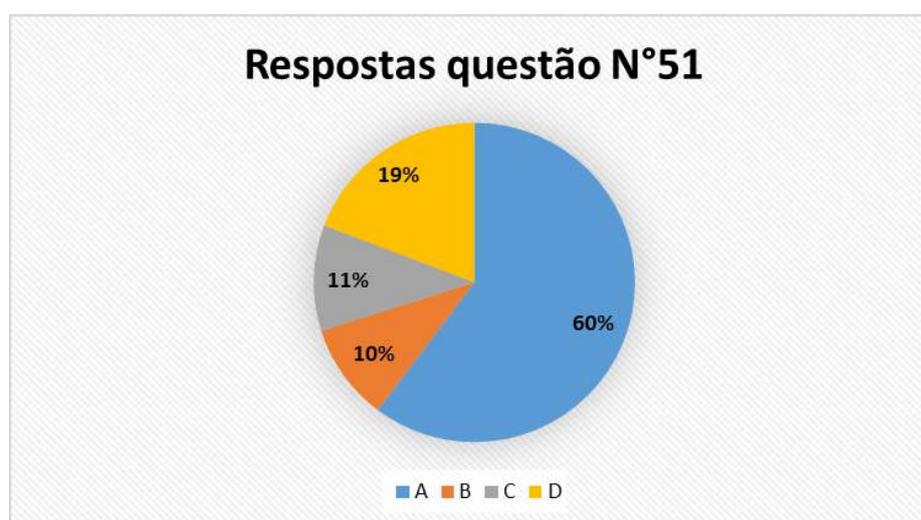
B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

Se admitida a participação do Ministério Público na TDA extrajudicial, há que se prever se o a idoneidade dos apoiadores deve ser analisada pelo Promotor de Justiça. Tal tema foi objeto da questão nº 51¹⁰⁰¹ do questionário, sendo que a ampla maioria (60%) entendeu que a idoneidade dos apoiadores deve sim ser avaliada pelo *parquet*. Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 42,86% | 52,50% | 57,14% | 58,87% |
| B | 14,29% | 57,14% | 9,72% | 28,57% | 5,65% |
| C | 7,14% | 0,00% | 6,94% | 14,29% | 13,71% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 21,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.12 Da presença obrigatória, dispensável ou facultativa do Promotor de Justiça na TDA extrajudicial

O questionário consultou os entrevistados sobre a se seria obrigatória, facultativa ou dispensada a participação do Ministério Público na TDA extrajudicial

¹⁰⁰¹ **QUESTÃO 51:** Ainda na hipótese da questão anterior, e em havendo a participação do Ministério Público, você entende que a idoneidade dos apoiadores também deve ser avaliada pelo Promotor de Justiça?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

(questão nº 52¹⁰⁰²). A resposta majoritária (41%) foi no sentido de que deve ser obrigatória a presença do Promotor de Justiça, conforme gráficos abaixo:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 38,46% | 50,00% | 50,00% | 28,57% | 37,40% |
| B | 7,69% | 0,00% | 10,00% | 14,29% | 13,82% |
| C | 38,46% | 50,00% | 14,29% | 42,86% | 29,27% |
| D | 15,38% | 0,00% | 25,71% | 14,29% | 19,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.13 Sobre a condicionante do parecer favorável do Ministério Público para a formalização definitiva da TDA extrajudicial

Se considerada obrigatória a intervenção do Ministério Público no procedimento da TDA extrajudicial, há que se perquirir se a formalização final da TDA estaria condicionada ao pronunciamento favorável do Promotor de Justiça. Tal foi o objeto da questão nº 53;¹⁰⁰³ tendo a maioria dos entrevistados entendido que

¹⁰⁰² **QUESTÃO 52:** Em caso de uma TDA extrajudicial e se a legislação definir como necessária a intervenção do Ministério Público, você considera que seria obrigatória, dispensada ou facultativa a presença do Promotor de Justiça – ainda que sob o formato virtual – à sessão que deve ser realizada no Tabelionato de Notas na qual devem ser ouvidos o apoiado e seus apoiadores ou outras pessoas, eventualmente com a cooperação de equipe multidisciplinar, nos moldes do exigido no § 3º do art. 1.783-A do CC para o caso de uma TDA judicial?

A) Entendo que deve ser obrigatória a presença do Promotor de Justiça.

B) Entendo que deve ser dispensada a presença do Promotor de Justiça.

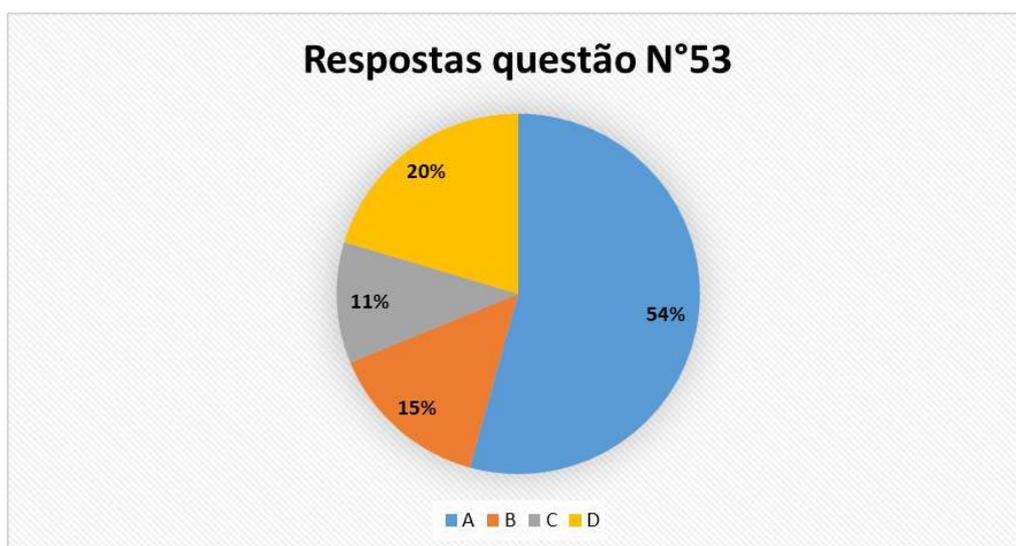
C) Entendo que deve ser facultativa a presença do Promotor de Justiça.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁰³ **QUESTÃO 53:** Em caso de uma TDA extrajudicial, em sendo definida como obrigatória a intervenção do Ministério Público no procedimento, você entende que a formalização definitiva da

sim, que a formalização da TDA deve ficar condicionada ao pronunciamento favorável do Promotor de Justiça (54%), conforme os seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 38,46% | 57,14% | 55,71% | 71,43% | 54,03% |
| B | 30,77% | 14,29% | 8,57% | 14,29% | 16,13% |
| C | 7,89% | 28,57% | 12,86% | 14,29% | 8,87% |
| D | 23,08% | 0,00% | 22,86% | 0,00% | 20,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.14 Da possibilidade de o notário interagir objetivando conciliar os divergentes

Destarte, o § 6º do art. 1.783-A do Código Civil estabelece que o juiz deve decidir a questão em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante para a pessoa com deficiência requerente da TDA. Assim, na pergunta nº 54¹⁰⁰⁴ do questionário indagou se na TDA extrajudicial o tabelião poderia interagir

TDA estaria condicionada ao pronunciamento favorável do Promotor de Justiça após a sessão a ser realizada no Tabelionato de Notas para a oitiva do apoiado, seus apoiadores e/ou outros interessados, como exigido pelo § 3º do art. 1.783-A do CC para o caso de uma TDA judicial?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁰⁴ **QUESTÃO 54:** Na hipótese de uma TDA extrajudicial também poderão ocorrer divergências entre o apoiado e seus apoiadores. Na TDA judicial, o § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que o juiz deve decidir a questão em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante. A legislação nacional não confere poderes para o notário tomar decisões no lugar das pessoas por ele atendidas, mas tem o notário poderes para promover a conciliação entre as pessoas envolvidas em

objetivando conciliar os divergentes (pessoa apoiada e apoiadores divergentes), tendo a maioria dos entrevistados (38%) sinalizado que sim. Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 38,89% | 14,29% | 37,90% |
| B | 7,14% | 0,00% | 13,89% | 28,57% | 23,39% |
| C | 21,43% | 71,43% | 20,83% | 42,86% | 17,74% |
| D | 21,43% | 0,00% | 26,39% | 14,29% | 20,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.15 Oportunidade de o Promotor de Justiça interagir com a finalidade de resolver eventual divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores

A mesma questão objeto da pergunta nº 54 foi formulada em relação aos Promotores de Justiça (questão nº 55¹⁰⁰⁵). Consultou-se se deveria o Promotor de

conflitos ou divergências, consoante o art. 42 da Lei da Mediação (nº 13.140/2015) c/c o Provimento nº 67/2018 do CNJ, que dispõem sobre os procedimentos para a conciliação e a mediação nos serviços notariais e de registro, bem como do estatuído no art. 658, § 1º, XV do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial. Numa hipotética divergência entre o apoiado e seus apoiadores, você considera que poderia o notário interagir objetivando conciliar os divergentes?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁰⁵ **QUESTÃO 55:** Na mesma hipótese da questão anterior e em sendo obrigatória a participação do Ministério Público na TDA extrajudicial, você considera que deve ser oportunizado ao Promotor de Justiça interagir com a finalidade de resolver eventual divergência entre o apoiado e seus apoiadores?

A) Sim, concordo integralmente.

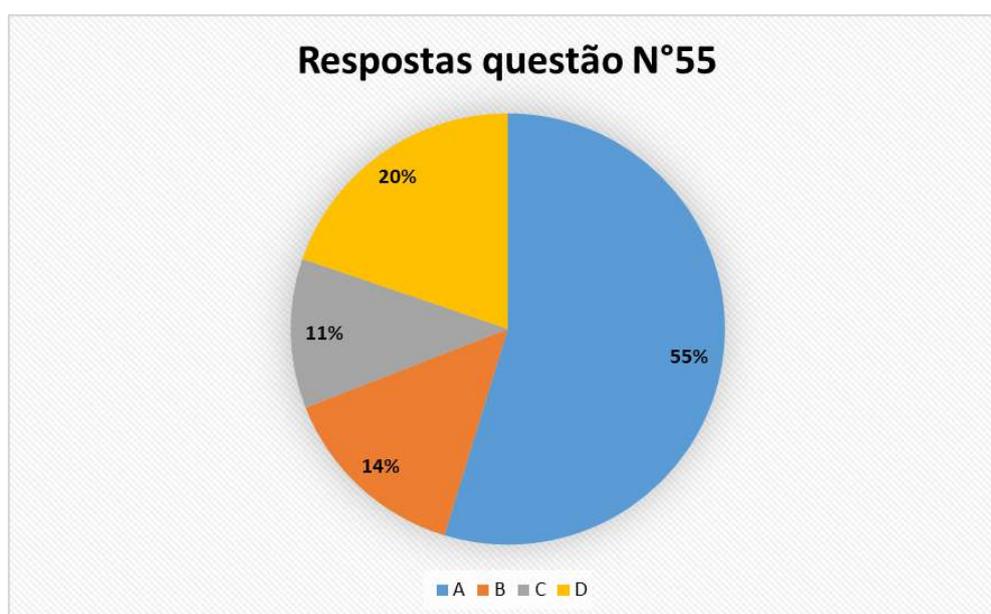
B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

Justiça interagir com a finalidade de resolver eventual divergência entre a pessoa apoiada e seus apoiadores, tendo a maioria (55%) manifestado plena concordância. Confira-se:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 59,72% | 42,86% | 52,03% |
| B | 7,14% | 14,29% | 8,33% | 28,57% | 17,89% |
| C | 14,29% | 28,57% | 5,56% | 14,29% | 13,01% |
| D | 21,43% | 0,00% | 26,39% | 14,29% | 17,07% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.4.16 Do cabimento de o notário diligenciar junto à pessoa requerente da TDA e seu advogado para os fins de promover a substituição do(s) apoiador(es) divergente(s) que manifestarem divergência quanto ao objeto do apoio

Também relacionado com a questão anterior, a pergunta nº 56¹⁰⁰⁶ do questionário colheu a concordância da maioria dos entrevistados (40%) no sentido

¹⁰⁰⁶ **QUESTÃO 56:** Também na hipótese da questão anterior, em não se resolvendo a divergência entre o apoiado e seus apoiadores, você entende que o notário deve diligenciar junto ao requerente da TDA e seu eventual advogado no sentido de ser promovida a substituição do(s) apoiador(es) divergente(s) mediante a indicação, pelo apoiado, de outro(s) apoiador(es) em sua substituição, sob pena de extinção da TDA por não mais reunir condições para o seu prosseguimento?

A) Sim, concordo integralmente.

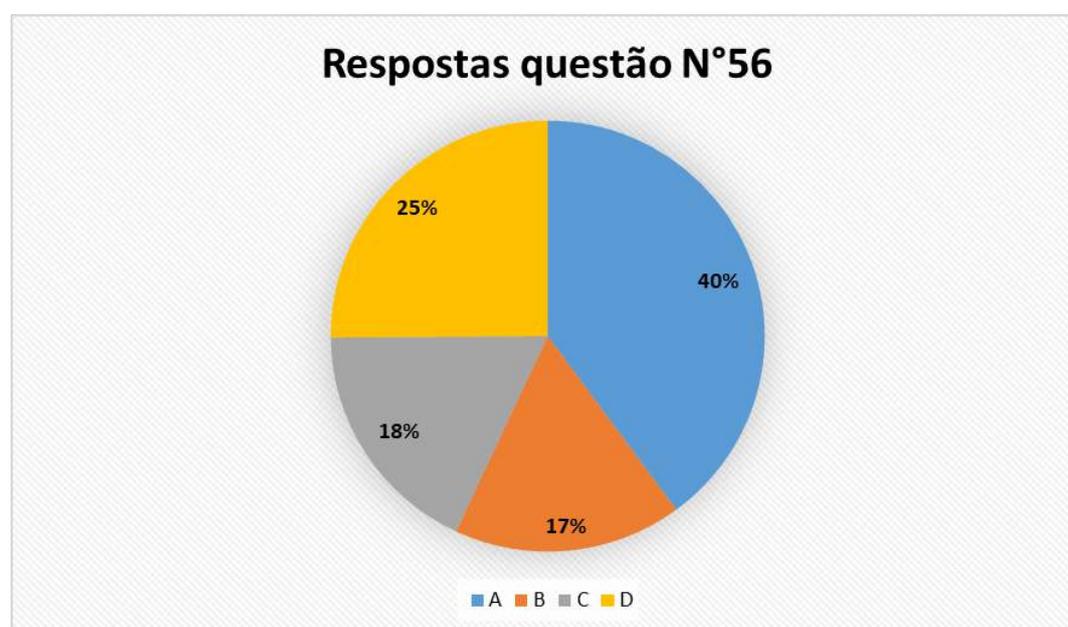
B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

de que o notário deve diligenciar junto à pessoa requerente da TDA e seu eventual advogado para o fim de ser promovida a substituição do(s) apoiador(es) divergente(s), inclusive sob pena de extinção da TDA extrajudicial; neste caso, por não mais reunir condições para o seu prosseguimento. Eis os gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 42,86% | 35,21% | 0,00% | 40,32% |
| B | 7,14% | 14,29% | 11,27% | 28,57% | 20,97% |
| C | 7,14% | 28,57% | 21,13% | 57,14% | 14,52% |
| D | 7,14% | 14,29% | 32,39% | 14,29% | 24,19% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



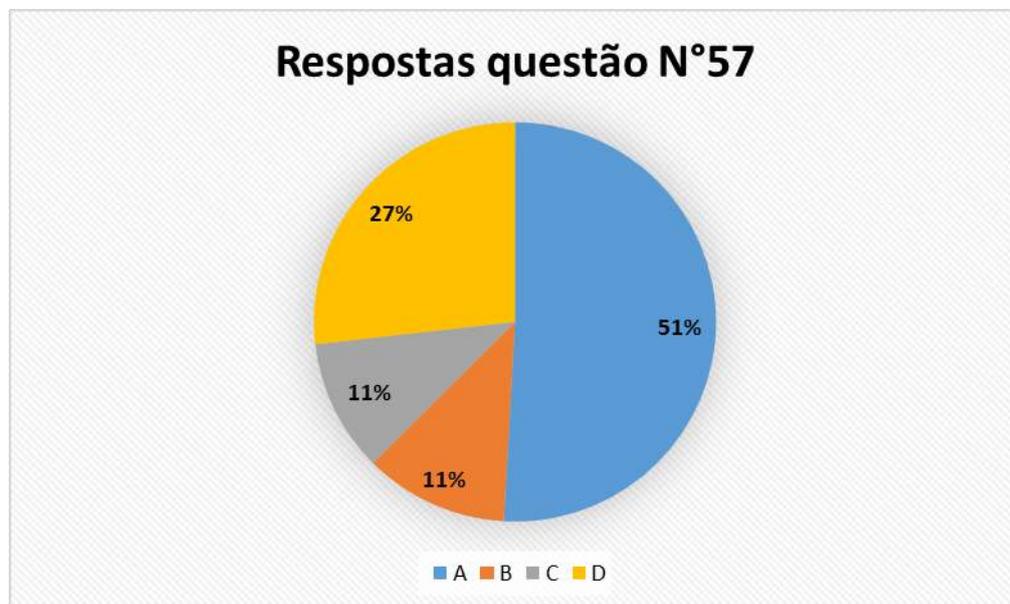
5.4.17 Da suscitação de dúvida perante o Juízo competente para foro extrajudicial em caso de pedido de destituição dos apoiadores por iniciativa do Ministério Público ou de terceiros

A questão nº 57¹⁰⁰⁷ do questionário alude sobre qual deveria ser o procedimento do notário caso ocorra um incidente de destituição dos apoiadores por

¹⁰⁰⁷ **QUESTÃO 57:** Os §§ 7º e 8º do art. 1.783-A do CC aludem à hipótese em que um dos apoiadores possa estar negligenciando ou exercendo pressão indevida ou mesmo não adimplindo aos compromissos que assumiu no plano de apoio firmado em uma TDA judicial, contingência essa que dá ensejo a uma denúncia ao Ministério Público pelo apoiado ou qualquer outra pessoa. Caso acolhida essa denúncia pelo juiz, ocorrerá a destituição do apoiador e a nomeação de outro em seu lugar, no interesse e a critério do apoiado. Estas regras foram mantidas no PL 11.091/2018 no

iniciativa do Ministério Público ou mesmo de terceiros. Consultou-se especificamente se deveria o notário suscitar dúvida ao Juízo competente da Comarca (foro extrajudicial) para tal sorte de questionamento, na forma prevista na Lei dos Cartórios (art. 30, XIII) e nos Códigos de Normas das Corregedorias estaduais. E a resposta foi majoritariamente pela aprovação desse proceder (51%), conforme os seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBOFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 54,29% | 57,14% | 36,11% | 57,14% | 57,26% |
| B | 7,14% | 28,57% | 12,50% | 0,00% | 11,29% |
| C | 14,29% | 0,00% | 13,89% | 28,57% | 8,06% |
| D | 14,29% | 14,29% | 37,50% | 14,29% | 23,39% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



projetado art. 756-A do CPC. Se vier a ser admitida a TDA extrajudicialmente e se vier a ocorrer um incidente de destituição do apoiador pelo Ministério Público, você entende que essa questão deve ser encaminhada ao Juízo competente para apreciar dúvidas no âmbito do foro extrajudicial, consoante o art. 30, inciso XIII, da Lei dos Cartórios (nº 8.935/94) c/c o art. 658, § 1º, XVIII do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

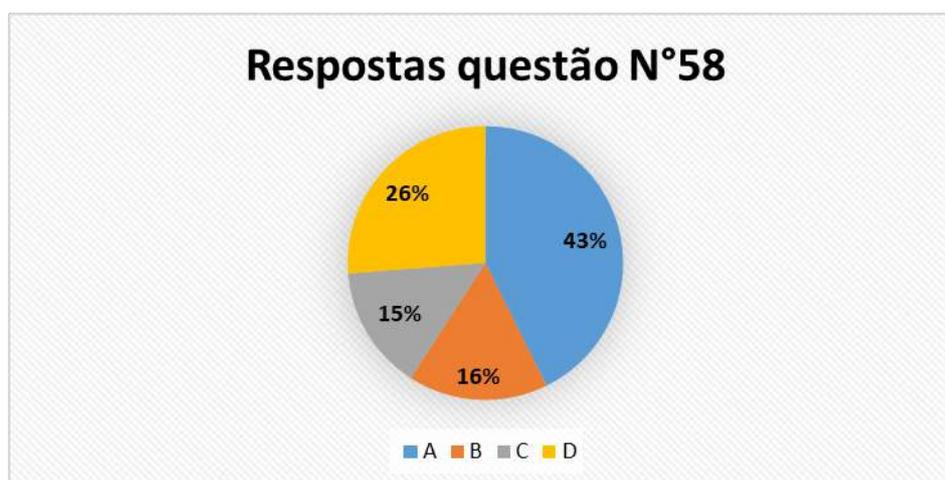
C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

5.4.18 Da prestação de contas pelos apoiadores no respectivo processo junto ao tabelionato de notas e seu encaminhamento ao apoiado e ao Ministério Público para seu conhecimento

A pergunta nº 58¹⁰⁰⁸ do questionário indaga se concordariam os entrevistados que a prestação de contas deve ser oferecida pelos apoiadores no âmbito do respectivo processo junto ao tabelionato de notas para, então, ser encaminhada ao apoiado e ao Ministério Público para a respectiva e devida análise. E a resposta foi majoritariamente afirmativa (43%):

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,28% | 28,57% | 43,84% | 28,57% | 41,13% |
| B | 7,14% | 28,57% | 16,44% | 28,57% | 16,13% |
| C | 14,29% | 28,57% | 10,96% | 28,57% | 15,32% |
| D | 14,29% | 14,29% | 28,77% | 14,29% | 27,42% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



¹⁰⁰⁸ **QUESTÃO 58:** O § 11º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela”. Por sua vez, o art. 84, § 4º, do EPD estatui que o curador deve prestar contas anualmente em uma TDA judicial, a qual deve ser submetida ao Promotor de Justiça e ao juiz da causa. Em caso de hipotética TDA extrajudicial, você entende que essa prestação de contas deve ser oferecida pelos apoiadores no âmbito do respectivo processo junto ao tabelionato de notas para que seja oportunamente encaminhada ao apoiado e, em havendo a participação do Ministério Público, também ser-lhe submetida para análise?

A) Sim, concordo integralmente.

B) Concordo parcialmente.

C) Não concordo.

D) Sem posicionamento sobre o assunto.

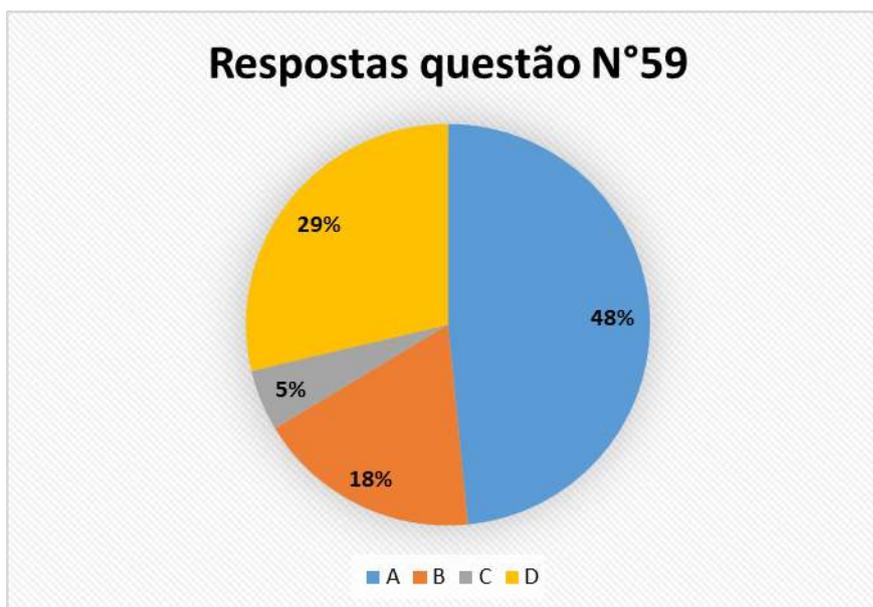
5.4.19 Possibilidade de o apoiado buscar o Judiciário para demandar o que considerar de direito em face dos apoiadores

Ainda sobre a mesma temática da pergunta anterior, a questão nº 59,¹⁰⁰⁹ indaga se, uma vez consultado o Ministério Público e não fazendo este órgão objeções à prestação de contas, se deveria o notário repassar ao apoiado ou ao seu eventual advogado os termos da prestação de contas apresentado pelos apoiadores, abstendo-se de se pronunciar sobre aquela prestação de contas e recomendando ao apoiado e/ou ao seu advogado que busque o Judiciário para demandar o que considerar de direito. A resposta dos entrevistados foi majoritariamente neste sentido (48%), consoante os gráficos abaixo:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 85,71% | 49,32% | 28,57% | 46,72% |
| B | 28,57% | 0,00% | 16,44% | 28,57% | 18,03% |
| C | 7,14% | 0,00% | 5,48% | 0,00% | 4,92% |
| D | 14,29% | 14,29% | 28,77% | 42,86% | 30,33% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁰⁹ **QUESTÃO 59:** Na mesma hipótese da questão anterior, em havendo a intervenção do Ministério Público e se este, uma vez consultado, não fizer objeções à prestação de contas apresentada pelos apoiadores, você entende que esta deve ser eficazmente transmitida pelo notário ao apoiado ou ao seu eventual advogado, abstendo-se de se pronunciar sobre a prestação de contas e recomendando ao apoiado e/ou ao seu advogado que, se for de seu interesse, busque o Judiciário para demandar o que considerar de direito em face dos apoiadores?

- A) Sim, concordo integralmente.
- B) Concordo parcialmente.
- C) Não concordo.
- D) Sem posicionamento sobre o assunto.



5.4.20 Possibilidade de a TDA extrajudicial tramitar sob segredo de justiça ou sigilo

Por fim, no âmbito judicial, mediante requerimento da pessoa com deficiência, os processos de TDA podem tramitar mediante segredo de Justiça ou sob sigilo, consoante estabelece o art. 189, III do CPC, a Resolução 91 do CNJ e os Códigos de Normas das Corregedorias estaduais, inclusive por conta das restrições da LGPD. Assim a questão nº 60¹⁰¹⁰ do questionário dirigido aos profissionais do Direito os indagou se caberia a tramitação da TDA sob segredo de Justiça ou sigilo, e se tal restrição deveria ser obrigatória ou facultativa, neste último caso, mediante específico requerimento da pessoa apoiada.

Importante anotar que, como se referiu no corpo deste texto, a publicidade é inerente à atividade notarial, regida que é pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Assim, no dizer de Matha El Debs, a publicidade

¹⁰¹⁰ **QUESTÃO 60:** No âmbito judicial, mediante requerimento do autor, os processos de TDA podem tramitar mediante segredo de Justiça ou sob sigilo, consoante o art. 189, III, do CPC c/c Resolução 91/2009, item 6.3, do CNJ. Nos procedimentos do foro extrajudicial, o notário tem o dever de guardar sigilo sobre os documentos e os dados pessoais sensíveis que lhe são confiados, consoante a regra do 10, V, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial. Ao seu ver, havendo ou não requerimento do autor, você entende que a TDA extrajudicial, se admitida, deve tramitar sob segredo de Justiça ou sigilo, a depender do objeto do plano de apoio?

A) Entendo que deve tramitar obrigatoriamente sob segredo ou sigilo de Justiça.

B) Entendo que não deve tramitar sob segredo ou sigilo de Justiça.

C) Entendo que deve tramitar facultativamente sob segredo ou sigilo de Justiça, mediante específico requerimento do apoiado.

D) Sem posicionamento sobre o assunto

propicia segurança às relações jurídicas na medida em que assegura a qualquer interessado conhecer do acervo documental das serventias notariais e registrais garantindo, deste modo, eventual oponibilidade relativamente a terceiros interessados.¹⁰¹¹

Verificou-se que as respostas foram pulverizadas entre a obrigatoriedade decorrente do segredo de Justiça ou sigilo – em especial pela condição de vulnerabilidade da pessoa requerente e por incidência da LGPD – (26%); que não seria compatível com o segredo ou o sigilo – neste caso por força da inerente publicidade do ato notarial – (14%); que o segredo ou o sigilo podem ser aplicados somente se houver específico requerimento da pessoa apoiada (36%), enquanto que 24% dos entrevistados se declararam sem posicionamento a respeito (24%), conforme os seguintes gráficos:

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 14,29% | 28,57% | 26,03% | 0,00% | 27,64% |
| B | 0,00% | 14,29% | 13,70% | 28,57% | 15,45% |
| C | 71,43% | 42,86% | 32,88% | 71,43% | 31,71% |
| D | 14,29% | 14,29% | 27,40% | 0,00% | 25,20% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



5.5 O DIREITO PROJETADO E A DECISÃO APOIADA

¹⁰¹¹ EL DEBS, Martha. Op. cit., p. 18.

Atualmente tramitam diversos projetos de lei no Congresso Nacional (todos atualmente na Câmara dos Deputados) envolvendo a Curatela e a Decisão Apoiada. Assim, para os fins de instruir a presente investigação, passa-se a listá-los por ordem cronológica de protocolamento.

5.5.1 PL 1.163/2015 – Código Civil: Curatela compartilhada de pessoas com deficiência

Este projeto de lei aborda o acréscimo do artigo 1.775-A à Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), dispondo sobre a Curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais. A justificação do projeto se dá como alternativa para oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a Curatela que tenham atingido a maioridade, coligindo as novas configurações de família que estão a emergir e a exigir atualização legislativa.

A proposta abarca a hipótese de que, por não haver o instituto da Curatela compartilhada com regramento específico à época do aforamento do PL, os juízes não estendiam esse direito (de compartilhar a guarda) aos interditos maiores de idade, como nos casos de nomeação de um dos pais como curador, ficando o outro com a curadoria obstada, não se aplicando os mesmos direitos e deveres de forma equânime. A proposta visa o acréscimo de artigo específico para regulamentar essa questão.

5.5.2 PL 9.234/2017 – Código Civil e EPD: Curatela

O PL 9.234/2017 deseja uniformizar o procedimento de definição dos termos da Curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando o Código Civil e o Código de Processo Civil. Justifica o projeto que o estabelecido naqueles Códigos deve ser coadunado com os preceitos constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e em consonância com a ordem internacional, de forma a aprimorar e efetivar a personificação e funcionalização da Curatela.

O processo de interdição, historicamente, tem por finalidade a escolha e nomeação de um curador, sendo um dos tipos processuais mais antigos do direito processual civil. Contudo, as alterações verificadas na legislação de regência estão

a demandar a harmonização das normas processuais com as de direito material, inclusive os princípios constitucionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a própria existência da pessoa. O projeto mira, pois, mudanças de artigos das Leis nº 10.406/2002 (Código Civil) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), inclusive propondo a auto Curatela, dentre outras inovações.

5.5.3 PL 9.342/2017 – Código Civil: Tomada de Decisão Apoiada

O PL 9.342/2017 objetiva alterar o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Como justificativa da alteração tem-se que é fundamental que o Código Civil expresse o conceito e fundamento do apoio instituído em favor da pessoa com deficiência mediante a Tomada de Decisão Apoiada, se coadunando com o alcance desse novo instituto. Assim, busca-se com essa proposição que o apoio seja conceituado como uma medida de natureza que facilite ao apoiado tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão de sua vontade no exercício dos seus direitos. A proposta recebeu alteração via substitutivo que limita as alterações sugeridas apenas para o fim de definir o prazo (90 dias) para que seja promovida a substituição de apoiador destituído ou que solicitou sua exclusão do processo de TDA, modificando-se os § 8º e 9º do art. 1.783-A do Código Civil.

5.5.4 PL 11.091/2018 – Código Civil e EPD: Curatela e Tomada de Decisão Apoiada

Originário do Senado Federal (PL 757/2015), o PL 11.091/2018 propõe profundas mudanças na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitem para o exercício de sua capacidade civil.

De enorme relevo esse projeto de lei, eis que propõe uma renovada e profunda regulamentação dos institutos da Curatela (com maior detalhamento do regime das incapacidades e a alternativa à auto Curatela) e da Tomada de Decisão Apoiada, retirando do art. 1.783-A do Código Civil as normas procedimentais sobre a TDA, remetendo-as para Código de Processo Civil, vale dizer, integrando esse novo instituto ao CPC, além de disciplinar, mais amiúde, o sentido e razão de ser da Tomada de Decisão Apoiada.

5.5.5 PL 3.248/2019 – Estatuto da Pessoa com Deficiência: Mediação nas causas envolvendo pessoas com deficiência.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a justificativa de que não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais. A explicitação dessa possibilidade tornaria mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

5.5.6 PL 4.902/2019 – Código de Processo Civil: Curatela

Projeta-se alterar a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Lei 13.140/2015, a Lei 13.300/2016 e a Lei 10.406/2002 (Código Civil) promovendo atualizações sobretudo na técnica processual. Em relação à Curatela, o PL sugere ajustes quanto à citação de pessoa com deficiência cognitiva, à legitimidade de o Ministério Público promover a Curatela e aos critérios para a escolha do curador.

5.5.7 O impacto dos PLs 9.342/2017 e 11.091/2018 quanto à Tomada de Decisão Apoiada

Como visto, dentre os projetos de lei que atualmente tramitam abarcando os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, esta última, objeto central da presente pesquisa, destacam-se os PLs 9.342/2017 e 11.091.2018. E a avaliação que se faz desses projetos é a melhor possível.

O PL 9.342/2017, por força do substitutivo apresentado, limita-se a definir um prazo para a substituição do apoiador eventualmente destituído ou que solicitou sua exclusão do plano de apoio de uma TDA, fixando-o em 90 dias, sob pena de extinção da própria TDA. A definição de um prazo, na hipótese visada pelo PL, contribui para aclarar dúvida quanto àquele prazo, ante a falta de especificação na lei original. Há que se atentar que o PL nº 11.091/2018 propõe a supressão dos § 8º e 9º do art. 1.783-A do Código Civil, visados pelo PL 9.343/2017.

Já o PL 11.091/2018 contém uma abrangência muito maior que o PL 9.342/2017, abrangência essa oportuna e muito bem-vinda, eis que abarca sugestões retirando do Código Civil as normas procedimentais que foram (equivocamente) lançadas no art. 1.783-A do Código Civil (§§ 7º, 8º, 9º e 10º), mantendo apenas as normas de direito material no diploma substantivo; que remete as normas procedimentais para o Código de Processo Civil, integrando os procedimentos que devem ser observados no trato da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, na medida que passam a fazer parte da mesma Seção IX (“Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”), do Capítulo XV (“Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária”) do Título III (Dos Procedimentos Especiais) do Código de Processo Civil.

Inequívoca a contribuição desses projetos de lei no que respeita, especificamente, à Tomada de Decisão Apoiada, oxalá recebam a devida e tempestiva aprovação do Congresso Nacional.

5.6 UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DE APERFEIÇOAMENTO DO RITO JUDICIAL E DE IMPLEMENTAÇÃO DO RITO EXTRAJUDICIAL DA “DECISÃO APOIADA”

Do que se extrai do levantamento bibliográfico e da pesquisa empírica encetada nesta investigação, inequívoca a conclusão no sentido de que a Decisão Apoiada se apresenta como instrumento materializador dos avanços da legislação pátria rumo à concretização de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Presta-se esse instituto processual a propiciar as salvaguardas que episodicamente podem demandar as pessoas em estado de vulnerabilidade e, como tal, se deparam com dificuldades para a consumação de seus projetos de vida.

Não obstante, o modelo eleito pelo legislador, editado na benvinda esteira da corrente global de avanços humanitários, portanto, pleno das melhores e mais elogiáveis intenções, está a reclamar por adaptações, como a praxe forense está a demonstrar, seja quanto ao roteiro judicial definido no art. 1.783-A do Código Civil, seja quanto ao possível rito extrajudicial, que, por sua elogiável dinâmica e confiabilidade, se revela um reclamo da contemporaneidade.

Flávia Balduino Brazzale reporta-se à crítica feita por Ana Luíza Maia e Anderson Schreiber ao modelo brasileiro de apoio para as pessoas com deficiência, que não estaria consonante com capacidade plena (daquelas pessoas) edificada pelo EPD, a exemplo do formato exclusivamente judicial e burocrático da TDA, sua inerente morosidade e altos custos, a intervenção do Ministério Público, a exigência de dois ou mais apoiadores e a faculdade deferida aos terceiros com que a pessoa apoiada esteja a negociar de exigir a contraassinatura dos apoiadores. Não obstante, Brazzale, com muita propriedade, ressalta que,

Crítica à parte, cabe reconhecer que é muito mais benéfico pensar em reestruturações por já ter as ferramentas postas que, ao contrário, não as aperfeiçoar porque sequer foram admitidas. Assim, é fato que não bastará à medida ser ofertada sem que se busquem algumas premissas que lhe tornem concretizáveis.¹⁰¹²

Mariana Alves Lara em sua valiosíssima contribuição doutrinária, consubstanciada em sua tese de doutorado defendida em 2017 no âmbito do PPGD da Universidade de São Paulo, a qual está publicada na aqui referidíssima obra “Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção”, formula diversas propostas abrangendo as que denomina “Medidas de proteção e apoio, a saber: a Decisão Apoiada, a Gestão de Negócios, o Mandato Protetivo, as Diretivas Antecipadas de Vontade e, excepcionalmente, a Curatela e a Incapacidade Incidental”.

No que pertine especificamente à Decisão Apoiada, Mariana Alves Lara também está a sugerir aperfeiçoamentos no roteiro judicial da TDA, assim como a instituição da via extrajudicial,¹⁰¹³ na esteira da doutrina nacional e estrangeira que colaciona em seu texto, cuja redação pede-se permissão para a seguir reproduzir, *verbis*:

¹⁰¹² BRAZZALE, Flávia Balduino. Op. cit., p. 122.

¹⁰¹³ LARA, Mariana Alves. Op. cit., p. 173

Título II – Medidas de Proteção e Apoio

Capítulo I – Tomada de Decisão Apoiada

Art. 7º A tomada de decisão apoiada consiste no instituto em que o apoiado exerce os atos da vida civil em conjunto com seus apoiadores, sem que haja redução da sua capacidade de fato.

Art. 8º A tomada de decisão apoiada poderá ser instituída por processo judicial, nos termos do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou por instrumento público, escrito por tabelião e assinado pelo apoiado e pelos apoiadores.

§1º A tomada de decisão apoiada instituída por instrumento público deverá conter os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§2º A tomada de decisão apoiada instituída por instrumento público também será fiscalizada pelo poder judiciário.

Art. 9º Os atos que o apoiado vier a exercer sem a presença dos apoiadores são válidos, salvo se verificados os requisitos da incapacidade incidental ou de outra hipótese de invalidade legalmente prevista.

Parágrafo único. Os atos que o apoiado vier a exercer com a participação dos seus apoiadores não poderão ser anulados por ausência de discernimento.

Art. 10º A atuação dos apoiadores, tanto na tomada de decisão apoiada instituída por processo judicial quanto naquela instituída por instrumento público, será fiscalizada pelo poder judiciário, com a possibilidade de responsabilização em caso de exercício inadequado das funções.

Art. 11º É desnecessária a averbação da tomada de decisão apoiada no registro civil do sujeito apoiado.

Com efeito, em especial, a proposta de lei desjudicializando a Decisão Apoiada se apresenta como exigência dos novos tempos abertos com Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, propiciando pronto e eficaz atendimento às pessoas que, malgrado apresentem alguma deficiência ou vulnerabilidade, possuem plena capacidade civil e, pois, discernimento e aptidão para manifestar sua vontade, qualidades estas podem ser atestadas por laudo de avaliação biopsicossocial.

A Decisão Apoiada extrajudicial, feita através de escritura pública, propiciaria segurança jurídica por decorrência da (1) fé pública do tabelião, (2) da ética do advogado, do médico e demais profissionais da área de saúde, (3) da responsabilidade administrativa, civil e criminal que pode ser imputada aos nominados profissionais, (4) pela permanente fiscalização do Ministério Público e, *ultima ratio*, (5) pela responsabilidade civil do Estado.

A extrajudicialização da Decisão Apoiada atenderia a recomendação nº 24 do relatório sobre o Brasil aprovado em setembro de 2015 pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo o exercício de

direitos para as pessoas com deficiência mediante os apoios e às salvaguardas que lhes propicie a necessária segurança jurídica e presteza na sua implementação de modo célere, menos custoso, menos burocrático, menos tormentoso e, pois, mais eficaz.

Ademais, a proposta não exclui a prerrogativa de a pessoa com deficiência requerer, ao seu talante, a Decisão Apoiada pelo rito judicial. Noutras palavras, amplia-se o leque de oportunidades para as pessoas com deficiência buscarem o apoio e as salvaguardas que esperam obter junto ao sistema de Justiça brasileiro.

Dito isto, registra-se o aplauso e o amplo e irrestrito apoio à sugestão oferecida – desde os primeiros momentos de vigência do EPD – por Joyceane Bezerra de Menezes e à recomendação de Henrique Brandão Accioly de Gusmão, dentre outros autores que estão a indicar este mesmo caminho, e muito especialmente, à proposta de lei redigida por Mariana Alves Lara no sentido da desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada, cuja proposição, como amplamente demonstrado, atende à exigência dos novos tempos e aos reclamos da abalizada doutrina coligida ao cabo do presente trabalho.

Outrossim, algumas inovações podem ser agregadas à aludida proposta no que respeita à Decisão Apoiada extrajudicial, inovações estas que se baseiam no levantamento da legislação, da doutrina e da jurisprudência coligida neste trabalho, bem como e, muito especialmente na pesquisa empírica levada a cabo, seja mediante os questionários respondidos pelos profissionais de direito entrevistados, seja através dos amplos e inestimáveis debates hauridos no âmbito dos grupos focais realizados com os notários, os magistrados, os membros do Ministério Público e os advogados, sendo que, dentre estes últimos, pessoas com deficiência.

Alinham-se, assim, as seguintes ponderações:

Quanto à Decisão Apoiada Judicial:

1. Recomenda-se a mudança da nomenclatura do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, para simplesmente, Decisão Apoiada. Para tanto, mister sejam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 10º e 11º do art. 1.783-A do Código Civil, assim como a nomenclatura do Título IV (Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada) e do Capítulo III (Da tomada de decisão apoiada), do Livro IV (Do Direito de Família), da Parte Especial do Código Civil, suprimindo-se a expressão “Tomada de” e mantendo-se, apenas, “Decisão Apoiada”.

2. Mister que seja corrigido o erro de conjugação contigo no *caput* do art. 1.783-A do Código Civil em relação à expressão “fornecendo-lhes”, alterando-a para “fornecendo-lhe”, porquanto a referência neste verbo é a pessoa apoiada no singular, e não no plural.

3. Há que se possibilitar que, mesmo as pessoas sem deficiência, mas com vulnerabilidades tais que sintam a necessidade de apoio para conduzirem-se quanto aos atos de sua vida civil, também estejam legitimadas a pleitear uma Decisão Apoiada;

4. Essencial que o conteúdo do plano de apoio receba um detalhamento mais específico, seja quanto ao seu objeto, prazo e demais elementos, para que não se tenha dúvida quanto ao que nele deve se constar. Neste sentido caminha, a nosso ver, acertadamente, o PL 11.091/2018.¹⁰¹⁴

5. Revela-se essencial que o termo de apoio comporte, inclusive, atos da vida civil para a concretização das decisões da pessoa apoiada, porquanto a redação, *caput* 1783-A induz à ideia de que o apoio seria tão somente para auxiliar a pessoa apoiada em suas escolhas;

6. Sugere-se que o plano de apoio admita, excepcionalmente, a representação da pessoa apoiada pelos apoiadores em providências singelas, como a gestão providencial da saúde, ou outras questões burocráticas que não contenham conteúdo decisório sobre questões existenciais ou negócios jurídicos, a exemplo do que admitem os modelos da administração de apoio italiana, *sauvegarde de justice* francês e o apoio peruano, como anteriormente reportado.

7. Propõe-se que, nas Comarcas onde não seja possível contar com a equipe multiprofissional a que alude o § 3º do art. 1.783-A do Código Civil, seja suficiente a apresentação de laudo de avaliação biopsicossocial.

¹⁰¹⁴ Neste sentido a seguinte observação lançada no tópico 3.1.7, que versou sobre o procedimento de jurisdição voluntária aplicável à Tomada de Decisão Apoiada: “(...) o PL 11.091/2018 projeta criar no CPC os arts. 747-A, 749-A, 749-B, 751-A, 752-A, 753-A, 755-A, 755-B, 756-A e 763-A, bem como dar nova redação aos arts. 757, 759 (§ 2º) e 1.012 (inciso VI), além de revogar os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 do CPC atual. Por conseguinte, o PL encerra proposta reformulando o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e revogando os §§ 7º, 8º, 9º e 10º, todos do art. 1.783-A do CC, que estão a regular o trâmite da TDA. A proposição também altera o rótulo da Seção IX, atualmente “Da interdição” (Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária do Título III – Dos Procedimentos Especiais), cujo rótulo passaria a ser: “Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”. Por sua vez, o art. 763-A do CPC projetado está assim redigido: “Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

8. Essencial que seja dada nova redação ao § 6º, do art. 1783-A do Código Civil, que pela redação atual deixa dúvida quanto à possibilidade de o Juiz decidir a questão fundamental objeto do plano de apoio, vale dizer o próprio negócio jurídico dele objeto, porquanto tal não é um atributo jurisdicional. A nova redação deve sim, manter a autorização para que o juiz interaja para solver a divergência que possa surgir entre a pessoa apoiada e seus apoiadores, mediante as adequadas técnicas autorizadas pelos princípios da jurisdição voluntaria, porém, jamais realizando a decisão sobre a questão de fundo de uma Decisão Apoiada;

9. Recomenda-se que a prerrogativa prevista no § 6º do art. 1783-A do Código Civil seja estendida para que o juiz possa resolver eventuais impasses entre a pessoa apoiada e seus apoiadores, inclusive nas questões de ordem extrapatrimonial;

10. Propõe-se que § 10º do art. 1783-A receba nova redação, retirando-se a condicionante de uma deliberação do juiz sobre o pedido de desligamento manifestado pelos apoiadores. Isto porque, a relação consubstanciada no termo de apoio entre a pessoa apoiada e seus apoiadores é de natureza contratual, portanto ressalvada expressa disposição em sentido contrário no respectivo plano de apoio, o afastamento dos apoiadores não pode ficar condicionada a uma deliberação judicial;

11. Sugere-se que o § 11º do art. 1783-A do Código Civil especifique que a prestação de contas deve ser quanto às obrigações assumidas pelos apoiadores e que o plano de apoio deve prever sua obrigatoriedade ou facultatividade, face à natureza de negócio jurídico processual.

12. Propõe-se que seja autorizada expressamente a nomeação de pessoas jurídicas como apoiadores - aos moldes do modelo de apoioamento argentino - malgrado não se vislumbre óbice jurídico à tal nomeação, não apenas por não estar vedada, mas até mesmo por aplicação analógica do art. 1.743 do Código Civil, relativo à delegação parcial de Tutela, hipótese que admite a nomeação de pessoa jurídica no compartilhamento da Tutela.

13. Propõe-se que seja autorizada expressamente a remuneração dos apoiadores, muito embora não haja vedação legal para tanto, inclusive por aplicação analógica do disposto nos arts. 1.752, § 1º do Código Civil, que possibilita a remuneração do protutor.

14. Providencial a proposta contida no PL 11.091/2018 para que sejam mantidas no Código Civil apenas as normas de direito material e remetidas para o Código de Processo Civil as disposições de direito processual.¹⁰¹⁵

15. Há que se assentar a necessidade de decisão homologatória do plano de apoio, porquanto tal não está previsto no roteiro do art. 1.783-A do Código Civil. Assim, sugere-se que seja adaptada a redação do § 4º do referido dispositivo para assim expressamente constar.

16. Sugere-se que seja facultado que o plano de apoio possa estabelecer, para o conhecimento de terceiros, a necessidade de anotação da decisão apoiada no assento de nascimento da pessoa apoiada junto ao Registro Civil ou em outros Ofícios de registros públicos.

Quanto à Decisão Apoiada Extrajudicial:

¹⁰¹⁵ CC. Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

1. A pessoa com deficiência maior e capaz poderá formalizar a Decisão Apoiada extrajudicialmente, com observância das condicionantes estabelecidas no art. 1.783-A do Código Civil.

2. A instituição da Decisão Apoiada Extrajudicial é opcional, nada obstando que a pessoa com deficiência requeira a homologação da Decisão Apoiada judicialmente.

3. Eventuais questões que possam surgir quanto às divergências, substituição, desligamento ou destituição dos apoiadores, como previstas nos §§ 6º, 7º, 8º 9º e 10º do art. 1.783-A do Código Civil, poderão ser ajustadas previamente no plano de apoio ou, em caso de impasse, submetidas ao juízo competente da Comarca por iniciativa da pessoa apoiada, de seus apoiadores, de terceiros interessados ou do Ministério Público.

4. Terá competência para o processamento da Decisão Apoiada Extrajudicial o tabelionato de notas de livre escolha da pessoa com deficiência requerente, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, conforme o art. 8º da Lei dos Cartórios (nº 8.935/1994).¹⁰¹⁶ Porém, tratando-se de pessoa idosa, recomendável que a Decisão Apoiada Extrajudicial seja processada em qualquer tabelionato de notas do domicílio da pessoa requerente, por aplicação analógica da regra do art. 53, III, e, do Código de Processo Civil.¹⁰¹⁷ Em ambas as hipóteses, há que se respeitar a restrição do art. 9º

¹⁰¹⁶ Lei dos Cartórios (nº 8.935/1994). Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

¹⁰¹⁷ CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
(grifou-se)

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

da Lei dos Cartórios que impõe a observância da competência territorial do tabelionato, limitada ao respectivo Município para o qual recebeu delegação.

5. A Decisão Apoiada Extrajudicial deve tramitar mediante atendimento prioritário, nos termos do art. 9º, inciso VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).¹⁰¹⁸

6. O tabelião deverá zelar pela estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018),¹⁰¹⁹ especialmente se o objeto da Decisão Apoiada aludir a dados pessoais sensíveis e sem olvidar da inerente publicidade dos atos notariais.

7. É assegurada a gratuidade dos serviços notariais e as correspondentes taxas, nos termos da legislação que autoriza assistência judiciária gratuita e com observância do regramento contido no art. 98 do CPC, em especial, o § 1º, inciso IX¹⁰²⁰ que, no caso do Estado do Paraná, poderá ser combinado com o disposto no

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

¹⁰¹⁸ EPD. Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. (grifou-se)

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

¹⁰¹⁹ LGPD. Art. 23 *caput* e §4º, c/c Provimento nº 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra, arts. 211 Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP) e 264 (Central Notarial de Serviços Eletrônicos compartilhados – CENSEC)

¹⁰²⁰ CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

parágrafo único do art. 707 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria- Geral da Justiça.¹⁰²¹

8. A Decisão Apoiada Extrajudicial deve ser realizada com a obrigatória participação de um advogado como procurador da pessoa com deficiência apoiada. Tratando-se de pessoa com deficiência carente de recursos financeiros, deverá ela ser assistida pela Defensoria Pública ou pela advocacia dativa.

9. O advogado da pessoa apoiada deverá apresentar ao tabelião a minuta da escritura pública de Decisão Apoiada Extrajudicial contendo todos os elementos do respectivo plano de apoio, nomeadamente, os dados pessoais da pessoa requerente e de seus apoiadores, bem como a discriminação dos atos da vida civil objeto do apoio e o modo, prazo e alcance do apoio, nos termos do art. 1.783-A, § 1º, do Código Civil.

10. O tabelião deverá recusar a lavratura de escritura pública de Decisão Apoiada cujo plano de apoio tenha por objeto ato ilícito ou que possa afrontar a dignidade da pessoa com deficiência requerente, hipótese em que poderá suscitar dúvida perante o Juízo competente da Comarca, conforme prevê o art. 30, inciso XIII, da Lei dos Cartórios (nº 8.935/94),¹⁰²² cuja regra pode ser combinada com

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
 VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
 VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
 IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

¹⁰²¹ CNFE-PR. Art. 707. (...)

Parágrafo único. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o notário deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁰²² Lei dos Notários e Registradores (nº 8.935/94). Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; (grifou-se)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

providimentos das respectivas Corregedorias da Justiça dos Estados, a exemplo do previsto nos arts. 658, § 1º, XVIII e 709 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial.^{1023 1024}

¹⁰²³ CNFE-PR. Art. 658. Ao notário compete:

• *Art. 7º da Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias;

VI - extrair e conferir ou concertar públicas-formas.

§ 1º Incumbe ao notário:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes, desde que de acordo com as normas pertinentes; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

• *Ver art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

• *Ver art. 6º, inc. II, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

III - autenticar fatos;

• *Ver art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

IV - manter fichário de cartões de assinaturas;

V - exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao Funrejus e dos tributos incidentes sobre o negócio; (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

VI - consignar a aprovação de testamentos cerrados;

VII - arquivar, em pasta própria ou em arquivos digitais, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)

VIII – guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

IX - recolher os tributos, registrando no ato de pagamento a sua destinação; (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

X - preencher, obrigatoriamente, cartão de assinaturas das partes que pratiquem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XI - extrair, por meio datilográfico, reprográfico, digital, ou por impressão, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados; (Redação dada pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)

XII - autenticar, mediante conferência com os respectivos originais, cópias reprográficas-formas; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XIII - passar, conferir e consertar públicas-formas; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XIV - conferir a identidade, capacidade e representação das partes; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XV - aconselhar, com imparcialidade e independência, todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XVI - redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

XVII - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial, alertando as partes sobre os riscos do negócio; (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

XVIII - dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017) (grifou-se)

¹⁰²⁴ CNFE-PR. Art. 709. O notário poderá se negar a lavrar quaisquer das escrituras públicas tratadas nesta Seção se entender que há indícios de fraude, prejuízo ou dúvida sobre o conteúdo do ato.

11. A minuta da escritura deve vir acompanhada de um laudo de avaliação biopsicossocial,¹⁰²⁵ para que o tabelião tenha um extrato documental atestando que o requerente detém plena capacidade civil, vale dizer, discernimento e aptidão para manifestar a sua vontade, podendo esse laudo ser emitido pelo Sistema Único de Saúde, órgão ou instituição equivalente.

12. O tabelião deverá confirmar a idoneidade dos apoiadores indicados, que poderá ser aferida por aplicação analógica do art. 1.735 do Código Civil,¹⁰²⁶ que elenca os impedimentos para o exercício da Tutela. Para tanto, poderá exigir as correspondentes comprovações, inclusive por certidões, as quais, se necessário, poderão ser obtidas pelo apoiado e seus apoiadores mediante assistência judiciária gratuita.

13. O tabelião deverá ouvir a pessoa a ser apoiada e seus apoiadores na presença do advogado da pessoa requerente com o propósito de confirmar a plena capacidade civil e a aptidão dessa pessoa para manifestar a sua vontade, bem como aferir se tem ela perfeita compreensão do objeto e demais condicionantes do plano

¹⁰²⁵ O **modelo biopsicossocial** é um conceito amplo que visa estudar a causa ou o progresso de doenças utilizando-se de fatores biológicos (genéticos, bioquímicos, *etc*), fatores psicológicos (estado de humor, de personalidade, de comportamento, *etc*) e fatores sociais (culturais, familiares, socioeconômicos, médicos, *etc*). O modelo biopsicossocial ao contrário do modelo biomédico, o qual atribui a doença apenas a fatores biológicos como vírus, genes ou anormalidades somáticas, abrange disciplinas que vão desde a medicina à psicologia e à sociologia. Por ser um conceito recente, sua prevalência varia entre as disciplinas.

O modelo biopsicossocial mantém contato com diversas disciplinas, principalmente aquelas que possuem um enfoque nos três fatores principais ao qual o modelo propõe analisar, sendo eles:

- **Componente Biológico:** procura compreender como a causa da doença decorre no funcionamento do corpo do indivíduo.
- **Componente Psicológico:** procura potenciais causas psicológicas para um problema de saúde, como a falta de auto-controle, perturbações emocionais e pensamento negativo.
- **Componente Social:** investiga como os diferentes fatores sociais, como o status socioeconômico, cultura e as relações sociais podem influenciar a saúde.

O modelo biopsicossocial baseia-se, em parte, na teoria social cognitiva, o que implica o processo de tratamento da doença requerer uma equipe de saúde que pontue aspectos biológicos, psicológicos e sociais que influenciaram um paciente. Em um sentido filosófico, o modelo biopsicossocial afirma que o funcionamento do corpo pode afetar a mente e o funcionamento da mente pode afetar o corpo. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Modelo_biopsicossocial. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁰²⁶ Código Civil. Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

- I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
- II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
- III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
- IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
- V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
- VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

de apoio. Para tanto, poderá se valer, caso necessário, da tecnologia assistiva compatível com a deficiência apresentada pela pessoa requerente e com observância do previsto nos arts. 74, 79, 80 e 83 do Estatuto da Pessoa com Deficiência,¹⁰²⁷ com observância do regramento estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ relativo ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), em especial no que respeita aos Atos Notariais Eletrônicos, objeto dos artigos 299 e seguintes do Provimento 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça,¹⁰²⁸ em especial os arts. 300 e 301.

¹⁰²⁷ EPD. Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

(...) § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

¹⁰²⁸ Provimento 149/2023–CNN/CN/CNJ-Extra: Art. 300. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e nesta Seção.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 301. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1.º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2.º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3.º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

14. O tabelião poderá requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para a formalização da Decisão Apoiada, inclusive com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 8.935/94, o Estatuto dos Notários e Registradores.¹⁰²⁹

15. Nada obsta que o tabelião tente auxiliar a pessoa com deficiência apoiada e seus apoiadores, com a participação do advogado, na resolução de eventual impasse ou dúvida, na forma do art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.935/94, referido no item 11 supra, quanto aos termos do respectivo plano de apoio.

16. Caso o tabelião não esteja seguro quanto ao discernimento da pessoa com deficiência apoiada ou a sua aptidão para manifestar vontade, poderá suscitar dúvida perante o juízo competente da respectiva Comarca, na forma do art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.935/94, eventualmente combinado com o respectivo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do respectivo Estado, como referido no item 11 supra.

17. Confirmado pelo tabelião que a pessoa com deficiência requerente detém plena capacidade civil e aptidão para manifestar a sua vontade, que compreende plenamente os termos do plano de apoio e uma vez comprovada a idoneidade dos apoiadores indicados, deverá minutar a correspondente escritura pública de Decisão Apoiada, submetendo-a a aprovação da pessoa apoiada, de seu advogado e dos apoiadores indicados. Confirmados os termos da minuta por todos, o tabelião deverá encaminhá-la ao Promotor de Justiça com a correspondente atribuição no âmbito da Comarca para a sua análise quanto ao seu conteúdo material e formal, na forma do art. 5º da Lei 7.853/89,¹⁰³⁰ e dos arts. 23, § 1º e 25, V, da Lei

¹⁰²⁹ Lei dos Notários e Registradores (nº 8.935/1994). Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

§ 1º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (grifou-se)

§ 2º É vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Os tabeliães de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

¹⁰³⁰ Lei nº 7.853/89. Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Orgânica do Ministério Público,¹⁰³¹ para tanto procedendo-se na forma prevista no art. 507, § 9º, do Provimento nº 149/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça,¹⁰³² alusiva ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

18. A seu critério, o Promotor de Justiça poderá interagir diretamente com a pessoa requerente da Decisão Apoiada Extrajudicial, seu advogado e os apoiadores indicados para esclarecer quaisquer dúvidas ou pontos que considere relevantes dos termos do apoio constantes da minuta.

19. O Promotor de Justiça poderá requisitar esclarecimentos complementares ao tabelião. Neste caso, o notário poderá obtê-los com a eventual participação da pessoa apoiada, de seu advogado e de seus apoiadores, enfim, empregando todos os meios necessários para atender à requisição do *parquet*. Prestados os esclarecimentos, se o Promotor de Justiça manifestar sua concordância, o tabelião ficará autorizado a lavrar a escritura definitiva, registrando a anuência manifestada pelo Ministério Público, colhendo as assinaturas da pessoa apoiada, de seu advogado e dos apoiadores e lhe entregando o correspondente traslado.

20. Caso o Promotor de Justiça discorde dos termos da minuta da Decisão Apoiada ou não esteja satisfeito com os esclarecimentos prestados pelo tabelião ou pela pessoa apoiada, seu advogado e seus apoiadores, deverá pronunciar-se neste

¹⁰³¹ Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993). Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – (,,,) V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

¹⁰³² Provimento 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra. **Art. 507.** O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§1º (...) § 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

sentido, declinando as razões de sua objeção. Neste caso, o tabelião ficará impedido de lavrar a escritura e deverá manter o correlativo registro dos atos praticados até então, recomendando à pessoa com deficiência requerente, seu advogado e os apoiadores que formulem o pedido de Decisão Apoiada judicialmente ou requeiram a Curatela, salvo se outra for a recomendação do Promotor de Justiça em seu pronunciamento, que adotem as providências indicadas pelo órgão do Ministério Público.¹⁰³³

21. Constatando o representante do *parquet* que a minuta da escritura atende as devidas exigências legais e documentais, comunicará essa sua concordância ao tabelionato de notas, viabilizando, destarte, a lavratura definitiva da escritura e a coleta das assinaturas da pessoa apoiada, de seu advogado e dos apoiadores.

22. A escritura pública da Decisão Apoiada, uma vez subscrita pela pessoa com deficiência requerente, seu advogado e seus apoiadores, independe de homologação judicial para produção de efeitos jurídicos, inclusive em relação aos terceiros.¹⁰³⁴

23. Sugere-se que a prestação de contas decorrente da Decisão Apoiada Extrajudicial, por sua natureza de negócio jurídico processual, fique submetida ao que sobre ela ajustarem a pessoa com deficiência apoiada e seus apoiadores, vale dizer, a critério da pessoa apoiada, poderá ela dispensar a prestação de contas ou exigi-la oportunamente, caso assim lhe convenha, nos moldes do instituto do mandato.¹⁰³⁵

¹⁰³³ Ministério Público do Paraná. Registros Públicos e Cível. Na parte de Registros Públicos, o MPPR tem a função de zelar pela segurança e autenticidade das informações de registros públicos realizados nos cartórios, como o de pessoas naturais e jurídicas e o de registro de imóveis. Os promotores de Justiça fiscalizam, por exemplo, habilitações de casamento, pedidos de retificação, restauração e suprimentos de registros públicos, pedidos de registros de nascimento e óbito fora do prazo, registros de loteamentos e desmembramentos de imóveis. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Atuacao-Registros-Publicos-e-Civel>. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁰³⁴ Conforme MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, “Há títulos executivos extrajudiciais que podem surgir ilíquidos, especialmente quando não se saiba, a priori, o que é efetivamente devido. Exemplo maior desta situação ocorre com o “termo de ajustamento de conduta”, título executivo previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985. Trata-se de documento em que se toma o compromisso de alguém se ajustar às exigências legais, mediante cominações.” In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Diferenciados. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-o-processo-de-execucao-de-titulos-extrajudiciais-parte-ii-procedimentos-especiais-no-codigo-de-processo-civil/1540361029>. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁰³⁵ CC. Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

24. Sugere-se que seja acolhida a proposição de Mariana Alves Lara no sentido de que não seja necessária a anotação da Decisão Apoiada no registro civil da pessoa com deficiência requerente, precisamente para não configurar restrição a sua capacidade civil, ressalvada opção neste sentido por parte da pessoa com deficiência requerente, inclusive quanto a outras anotações em registros públicos, a exemplo de matrículas no registro imobiliário, certificados de propriedade de veículos, dentre outras.

25. Deve ser reservada a regulamentação do procedimento da Decisão Apoiada extrajudicial ao Conselho Nacional de Justiça, mediante detalhamento específico a cargo da Corregedoria Nacional de Justiça, na forma dos arts. 103-B, § 4º, I e III e 236, § 1º, da Constituição Federal,¹⁰³⁶ dos arts. 30, XIV e 38 da Lei nº 8.935/94¹⁰³⁷ e do art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ.¹⁰³⁸

¹⁰³⁶ CRFB. Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - (...)

§ 1º (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

¹⁰³⁷ Lei nº 8.935/94 (Estatuto dos Notários e Registradores). Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - (...)

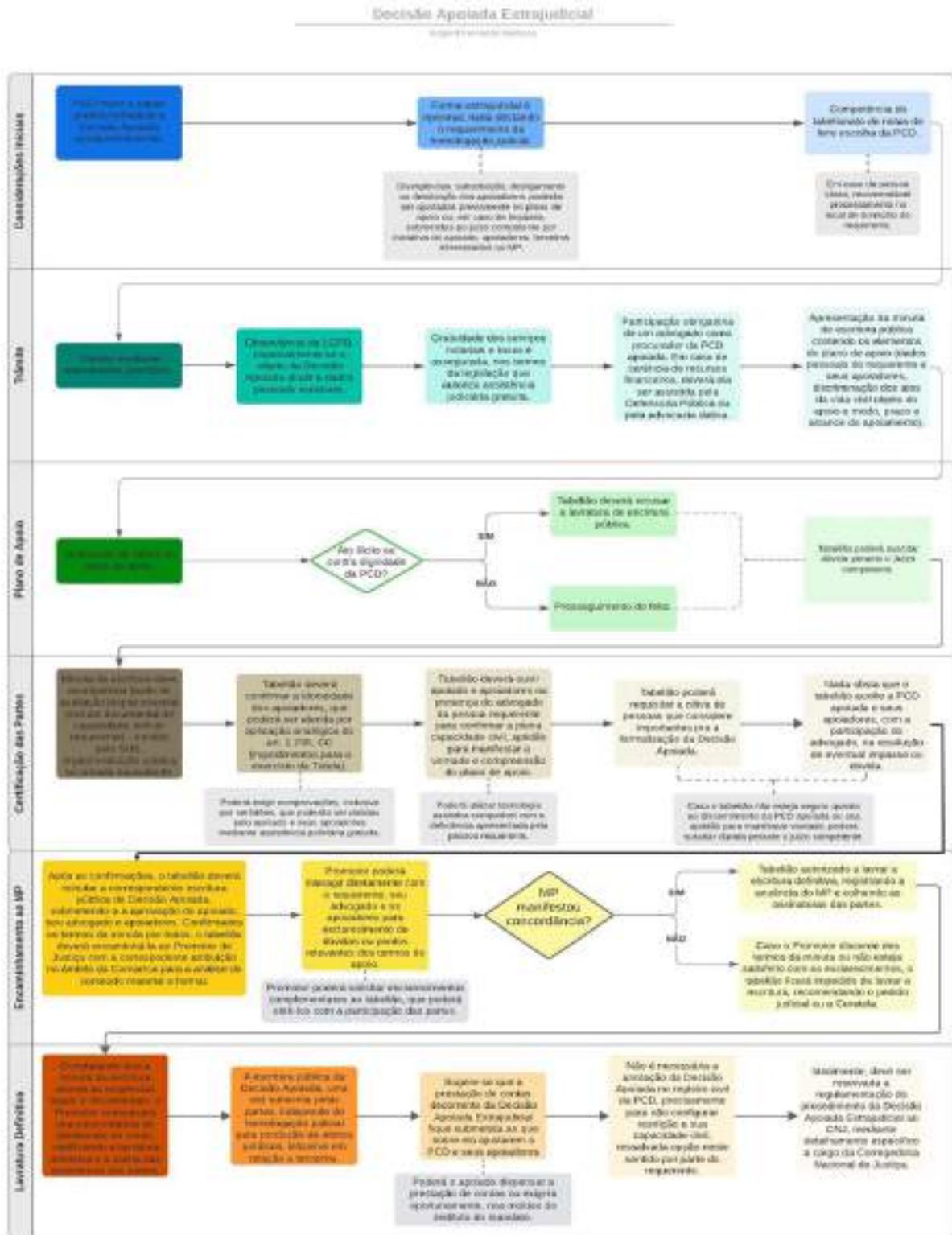
XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

¹⁰³⁸ RICNJ. Art. 8º. Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - (...)

O roteiro ora sugerido para o trâmite da Decisão Apoiada extrajudicial pode ser representado pelo seguinte organograma:



X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

Assim, a proposição para fins de construção legislativa que ousa-se aqui formular pode ser sintetizada na redação que se compila a seguir, na qual foram lançadas – em destaque, grifadas e sublinhadas – as alterações e acréscimos que foram considerados para um possível novo roteiro do art. 1.783-A do Código Civil, sem prejuízo das oportunas propostas de lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional, muito especialmente as que podem interferir na regulamentação da Decisão Apoiada, os PLs 9.342/2017 e 11.091/2018, como amplamente referido neste texto:

Art. 1.783-A. A **decisão apoiada** é o processo pelo qual a pessoa com deficiência **ou justificável vulnerabilidade** elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, **fornecendo-lhe** os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade, inclusive podendo representá-la nas ações essenciais para a concretização de suas decisões, sem, no entanto, substituí-la nas deliberações.

§ 1º Para formular pedido de **decisão apoiada**, a pessoa com deficiência **ou vulnerabilidade** e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar, **ficando sua validade condicionada à homologação pelo juiz.**

§ 2º O pedido de **decisão apoiada** será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de **decisão apoiada**, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado **e homologada pelo juiz.**

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de **ato ou** negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverão o Promotor de Justiça e o juiz **promover a solução do impasse mediante técnicas adequadas e compatíveis com a jurisdição voluntária, respeitando-se a vontade, os direitos e os interesses da pessoa apoiada.**

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de **decisão apoiada, ressalvada expressa disposição em sentido contrário no respectivo plano de apoio.**

§ 11º Aplicam-se à **decisão apoiada**, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela **relativamente às obrigações**

assumidas pelos apoiadores, observados os termos do plano de apoio quanto à sua obrigatoriedade ou facultatividade.

§ 12º Os apoiadores na decisão apoiada podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

§ 13º A pessoa apoiada e apoiadores podem ajustar uma remuneração a favor destes no plano de apoio da decisão apoiada.

§ 14º O plano de apoio poderá estabelecer a necessidade de anotação da decisão apoiada no assento de nascimento da pessoa apoiada no Registro Civil ou em outros Ofícios de registros públicos.

§ 15º A decisão apoiada poderá ser instituída por instrumento público, nos termos de oportuna regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as diretrizes deste artigo, mediante controle pelo Ministério Público quanto ao seu conteúdo formal e material.

Para facilitar a avaliação da proposta, colaciona-se, a seguir, um quadro comparativo entre o texto atual do art. 1.783-A do Código Civil e o texto projetado:

| Código Civil Atual | Código Civil Alterado |
|---|---|
| Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. | Art. 1.783-A. A decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência ou justificável vulnerabilidade elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade, inclusive podendo representá-la nas ações essenciais para a concretização de suas decisões, sem, no entanto, substituí-la nas deliberações. |
| §1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, | §1º Para formular pedido de decisão apoiada , a pessoa com deficiência ou vulnerabilidade e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos |

| | |
|---|--|
| <p>inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> | <p>apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar, ficando sua validade condicionada à homologação pelo juiz.</p> |
| <p>§2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> | <p>§2º O pedido de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> |
| <p>§3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> | <p>§3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> |
| <p>§4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> | <p>§4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado e homologado pelo juiz.</p> |
| <p>§5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> | <p>§5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> |
| <p>§6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores,</p> | <p>§6º Em caso de ato ou negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um</p> |

| | |
|---|--|
| <p>deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p> | <p>dos apoiadores, deverão o Promotor de Justiça e o juiz promover a solução do impasse mediante técnicas adequadas e compatíveis com a jurisdição voluntária, respeitando-se a vontade, os direitos e os interesses da pessoa apoiada.</p> |
| <p>§7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p> | <p>§7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p> |
| <p>§8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.</p> | <p>§8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.</p> |
| <p>§9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.</p> | <p>§9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de decisão apoiada.</p> |
| <p>§10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.</p> | <p>§10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de decisão apoiada, ressalvada expressa disposição em sentido contrário no respectivo plano de apoio.</p> |
| <p>§11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.</p> | <p>§11º Aplicam-se à decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela relativamente às obrigações assumidas pelos apoiadores,</p> |

| | |
|--|---|
| | observados os termos do plano de apoio quanto à sua obrigatoriedade ou facultatividade. |
| | §12º Os apoiadores na decisão apoiada podem ser pessoas físicas ou jurídicas. |
| | §13º A pessoa apoiada e seus apoiadores podem ajustar uma remuneração a favor destes no plano de apoio da decisão apoiada. |
| | §14º O plano de apoio poderá estabelecer a necessidade de anotação da decisão apoiada no assento de nascimento da pessoa apoiada no Registro Civil ou em outros Ofícios de registros públicos. |
| | §15º A decisão apoiada poderá ser instituída por escritura pública, nos termos de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as diretrizes deste artigo, mediante controle pelo Ministério Público quanto ao seu conteúdo formal e material. |

Você, que ao nascer ... Me pôs sem norte,
Fez eu me achar ... Sem sorte.
Se joga agora em meus braços.
Faz em mim ... Um laço,
Enrola os seus dedos ... Em meus dedos
E me cobra um abraço.

Você, que me fez vencer ... Meus medos.
Fez contar os meus segredos
Se joga agora em meus braços
Faz em mim um laço,
Me arrasta aqui pro chão ...
E estanca o meu cansaço.

Você, que sorri ... Pr'um beija-flor.
Que espanta qualquer dor.
Se joga agora em meus braços
Faz em mim um laço,
Me entorpece de alegria ...
E me leva um pedaço.¹⁰³⁹

¹⁰³⁹ Letra da música “Filho meu”, composta por este pesquisador, baseada no premiadíssimo livro “O filho eterno”, de Cristovão Tezza (Rio de Janeiro: Record, 2018), em que o autor retrata seus desafios como pai de Felipe, nascido com Síndrome de Down, e os encantos dessa sublime relação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sim, este texto foi aberto com a imagem dos “Doze trabalhos de Hércules” porque se divisava – naquele agora longínquo *start* – os desafiadores percursos do texto que ora se está a entregar.

Não, não foram esgotadas as possibilidades argumentativas que a temática propicia, tampouco foram coligidas todas as ponderações dos doutrinadores que, felizmente, estão a se aprofundar sobre o novo perfil da pessoa com deficiência, a nova Curatela e esse novo e revolucionário instituto processual aqui avaliado, a Tomada de Decisão Apoiada. Aprofundamento maior, que não se renuncia, é passo natural, espontâneo, animado, que se projeta pelo encanto que as questões suscitadas na investigação tanto produz, e seduz.

A travessia, iniciada com as primeiras inquietações quanto à própria razão de ser da Tomada de Decisão Apoiada – tão logo foi ela apresentada – e o avanço da investigação, não somente pelo acervo bibliográfico, mas muito especialmente pela valiosa pesquisa empírica, provocou o contato direto com a difícil realidade das pessoas com deficiência, particularmente, com a precariedade de seu atendimento pelo sistema de Justiça brasileiro.

São incontestes os avanços do sistema de Justiça nacional, seja no atendimento do público em geral, seja no atendimento das pessoas com deficiência em particular, como se pode conferir pelas seguintes adaptações que se tem visto Brasil afora nos espaços dos fóruns, dos tribunais de Justiça e nos espaços do foro extrajudicial, o que tem atenuado as muitas dificuldades historicamente enfrentadas pelas pessoas com deficiência, sejam deficiências físicas, psíquicas, sensoriais ou intelectuais. Mas há evidentemente muito para ser feito.

A presente pesquisa teve o condão de escancarar vários pontos de grave fragilidade no atendimento das pessoas com deficiência pela Administração Pública e pelo sistema de Justiça. Especificamente no que tange ao instituto da Decisão Apoiada, restou flagrante o seu desatrelamento do espírito da Convenção de Nova York, porquanto modelo lastrado no paternalismo que aquele estatuto internacional mirou mitigar; tanto assim que o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o Brasil emitiu a Recomendação nº 24 criticando o fato de o país ter previsto “(...) a tomada substitutiva de decisão em algumas circunstâncias”, e que “os processos decisórios apoiados exijam a aprovação judicial

e não deem primazia à autonomia, vontade e às preferências das pessoas com deficiência,” o que, de acordo com aquele Comitê, é contrário ao art. 12 da Convenção, posto que tal não se coaduna com o preceito da igualdade nele consagrado.¹⁰⁴⁰

Ademais, por estar condicionado à estrutura disponibilizada pelo – reconhecidamente – assoberbado Judiciário estadual, a angustiante demora, a ritualística e os altos custos demandados para a homologação de um plano de apoio em uma Decisão Apoiada judicial são atributos incompatíveis com as exigências de pronto e prioritário atendimento devidos às pessoas com deficiência, muito especialmente para aquelas que não detém recursos financeiros e respaldo familiar ou social para uma tal empreitada.

Por sua vez, a Decisão Apoiada extrajudicial apresenta-se consentânea com a tendência cada vez mais corrente de desjudicialização e alinha-se com a consolidação da autonomia da pessoa com deficiência, na medida em que contém uma dinâmica incomparavelmente superior ao modelo judicial de apoio, eis que, como restou constatado da pesquisa empírica, em poucas semanas o plano de apoio poderá estar formalizado no tabelionato de notas, com segurança jurídica e plena confiabilidade, viabilizando, assim, a concretização dos apoios e salvaguardas que podem ser ajustados para a concretização dos projetos de vida da pessoa apoiada.

Ao cabo da presente investigação, podem assim serem resumidas as principais constatações e ponderações:

(1) Identificou-se a precariedade do atendimento propiciado pela Administração Pública para as pessoas com deficiência, em especial, as que integram a faixa da população pobre e extremamente pobre, que tanto clamam e esperam por políticas públicas inclusivas que, efetivamente, correspondam com a sagrada e inerente dignidade humana, como é o caso das pessoas com deficiência que ainda não estão incluídas no Cadastro Único do Ministério da Cidadania e que, como tal, não são beneficiárias da cesta de serviços do SUAS, inclusive do BPC – Benefício de Prestação Continuada.

Para suprir tais déficits de atendimento podem ser imaginadas várias alternativas que estão disponíveis ao conjunto do setor público. Por exemplo, se

¹⁰⁴⁰ Inclusive – Inclusão e Cidadania. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/28378>. Acesso em: 03 ago. 2023.

revela possível promover a integração dos dados do Ministério da Cidadania com os dados confiados a Central de informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) que, na forma definida nos arts. 182 e 183 do Provimento 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, contém os dados registrais de pessoas em estado de vulnerabilidade econômica.¹⁰⁴¹ É de se supor que, mediante tal integração de dados – para os devidos e cabíveis fins – poderiam ser identificadas as pessoas com deficiência pobres ou extremamente pobres que ainda não estão vinculadas ao referido programa assistencial do Ministério da Cidadania.

(2) Verificou-se que há um clamor pela regulamentação da profissão de cuidador, o que demanda, por evidente, o aprofundamento do debate em torno de uma possível e específica legislação federal;¹⁰⁴²

(3) Constatou-se a dificuldade de se contar com equipe multidisciplinar para a avaliação e acompanhamento das entrevistas das pessoas com deficiência, como exigido pela legislação para os fins de Curatela e de Decisão Apoiada;

(4) Notou-se a insuficiência de varas especializadas para o atendimento de pessoas idosas, como prevê o art. 70 do Estatuto da Pessoa Idosa,¹⁰⁴³

¹⁰⁴¹ Provimento 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra. Art. 182. Os cartórios de registro civil de pessoas naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), enviarão aos Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal.

Art. 183. Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

I — população em situação de rua, definida no Decreto n. 7.053/2009;

II - povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no Decreto n. 6.040/2007;

III — pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

IV — pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo; e

V — migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1.º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos estados e dos municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2.º Incurrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

¹⁰⁴² Projeto neste sentido tramita na Câmara dos Deputados (PL 3.004/2023), de autoria do Deputado Leo Prates (PDT-BA), que cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368461>. Acesso em 09 set. 2023.

¹⁰⁴³ Lei nº 10.741/2003. Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

especialmente no âmbito da Justiça Estadual, que detém a competência para as ações de Curatela e de Decisão Apoiada;

(5) Evidenciou-se a necessidade de aperfeiçoamento do rito judicial da Tomada de Decisão Apoiada.

(6) Concluiu-se que é oportuna e necessária a instituição da alternativa de acesso ao rito extrajudicial da Decisão Apoiada.

São pontos que, se buscados e implementados pelas autoridades competentes – dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – haverão de contribuir decisivamente em prol da qualidade de vida das pessoas com deficiência, concretizando, enfim, o efetivo acesso e a realização da justiça, direitos humanos fundamentais reconhecidos nos tratados internacionais subscritos pelo país e consagrados na própria Constituição da República. É o que se espera.

Ressalvadas melhores recomendações que possam ser agregadas ao presente texto, são estas as principais sugestões que ora se submetem, aqui lançadas com o propósito de contribuir, seja quanto à evidenciada necessidade de implementação de políticas públicas potentes e inclusivas, seja quanto ao aperfeiçoamento e à otimização desse novo e revolucionário instituto processual, a Tomada de Decisão Apoiada – quer no que respeita ao seu processamento perante o foro judicial, quer quanto ao seu possível trâmite extrajudicial – cujas proposições estão sendo apresentadas com a mais alta consideração à pessoa com deficiência, mirando-se a efetividade de sua plena autonomia e o exercício de sua capacidade civil com segurança jurídica, como a sociedade brasileira, não sem tempo, está a exigir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Conferência “Direitos Humanos: Daisaku Ikeda, uma vida dedicada à humanidade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ldC7kCH8II>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ALBAINE, Flávia. **A defensoria pública em ação pela inclusão social das pessoas com deficiência**. Abril de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385137/a-defensoria-em-acao-pela-inclusao-social-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **O exercício dos direitos dos incapazes: uma leitura a partir dos princípios constitucionais**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011.

_____. **Proteção contratual dos vulneráveis: as contratações celebradas por crianças, adolescentes e pessoas com deficiência**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 190.

ALEMANHA. **Código Civil (BGB – Bundesgesetzblatt)**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p7191. Acesso em: 13 jul. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Vírgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 5ª tiragem. São Paulo – SP: Malheiros Editores, 2017.

ALMEIDA, Ronaldo de. **Roteiro para o emprego de grupos focais**. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALONSO, Angela. A volta do Estado. **Folha de São Paulo**, Caderno ilustríssima, São Paulo, 05 abr. 2020, p. B17.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opinia-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078/justica-acessoedescesso/print>. Acesso em: 08 ago. 2023.

ANAJUS – Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. “Fux quer Justiça 100% digital”. Disponível em: <https://anajus.org.br/fux-quer-justica-100-digital/>. Acesso em: 02 jun. 2030.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **O Conceito de Pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 22. n. 86. Jan/Mar., 2014, p. 169-170.

_____; RUZYK, Carlos Eduardo Planovski. **A Perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 227, jan./abr. 2017.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil – A inclusão dos outsiders. *In Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 33, nº 96, São Paulo, 2018.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. **Código Civil Comentado**: São Paulo: Saraiva, 2008.

BACELLAR, Rogério Portugal. **Desjudicialização traz benefícios para todos os envolvidos.** Disponível em: www.conjur.com.br/2013-jul-28/rogerio-bacellar-desjudicializacao-servicos-traz-beneficios-todos-envolvidos. Acesso em: 28 jul. 2023.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coordenadores). **Direito administrativo e interesse público: Estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARBOSA, Edgard Fernando. Segurança Jurídica e Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR** nº 34. Curitiba: Editora Síntese, 2001, p. 279-285).

_____. **Código de Processo Civil Comentado.** Coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenação geral), Antonio César Bocheneck e Eduardo Cambi. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Código de Processo Civil Comentado.** Coordenação José Sebastião Fagundes Cunha (coordenação geral), Antonio César Bocheneck e Eduardo Cambi. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

_____. Da responsabilidade civil da pessoa com deficiência e do afastamento da responsabilidade civil solidária do curador após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência". In **Ciências Jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3.** Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>.

_____. Da remoção ou substituição do tutor e do curador. Um paralelo com a destituição do apoiador na tomada de decisão apoiada. **Anais do XII Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. Direito e Tecnologia** – Universidade Estadual Ponta Grossa. 2021. Disponível em: http://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.even3.com.br/anais/xiisimposiojuridico_direitoetecnologia/406224-da-remocao-ou-substituicao-do-tutor-e-

do-curador-e-da-destituicao-dos-apoiadores-nos-respectivos-procedimentos-ju/).

Acesso em: 26 Jul. 2023.

_____. A pesquisa acadêmica e jurisprudencial em processos sob sigilo ou segredo de Justiça à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **IX Congresso Nacional de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas – CCSA** / Francisco Beltrão – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm.

Acesso em: 23 ago. 2022.

_____. Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Fungibilidade e Aproveitamento de Atos Processuais Compatíveis. Um debate à Luz da Teoria dos Precedentes. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 103 – Jul-Ago/2021**. São Paulo: Lex Editora, p. 68-90. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-magister-de-direito-civil-e-processual-civil/2021-v-17-n-103-jul-ago>. Acesso em 27 jun. 2023.

_____; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A Pessoa com Deficiência e a Tomada de Decisão Apoiada como Salvaguarda à Liberdade de Testar. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. N. 13, Mar.-Abr. 2023, p. 35-51.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Fundamentos, Conteúdo e consequências do acompanhante de maiores. O novo regime jurídico do maior acompanhado**. Centro de Estudos jurídicos. Coleção Formação Contínua. Fevereiro, 2019, p. 64-65.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. *In: O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2ª. ed. Revista e Atualizada. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de

Mendonça, Vitor Almeida (coordenadores). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 1-30.

BARONE, Isabelle. Se analfabetismo matasse, professores não seriam negligentes à ciência. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/se-analfabetismo-matasse-professores-nao-seriam-negligentes-a-ciencia/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport Mello. 1ª. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BELLÉ, Cathiane; DAMMSKI, Luiz Paulo. Tutelas Provisórias e a efetivação do processo de tomada de decisão apoiada na legislação brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: Ano 16, vol. 23, n. 1, jan./abr. 2022.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Cuidados destinados à pessoa com deficiência: cuidador social, cuidador, atendente pessoal e curador-cuidador**. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/ESTUDO_-_CUIDADOS_PARA_A_PCD.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. São Paulo: **Cadernos Jurídicos**, ano 21, nº 53, jan./mar. 2020, p. 191-201.

BITTENCOURT, Rossana. **Gazeta do Povo**. Curitiba. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/os-desafios-de-um-pais-cuja-populacao-vive-mais-e-envelhece-cada-vez-mais-rapido/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BORGARELLI, Bruno de Ávila. **O “maior acompanhado”: uma novidade no Direito português (parte 1)**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/direito-civil-atual-maior-acompanhado-novidade-direito-portugues-parte>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF. Presidência da República (2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

_____. Emenda Constitucional 109/2021 (**PEC Emergencial**). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Brasília, DF. Presidência da República. [2021]. **Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <https://fundacaodorina.org.br/a-fundacao/deficiencia-visual/convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 jul.2023.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Lei dos Cartórios. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. **Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Lei nº 10.741, DE 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

_____. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. **Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 11.001, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso

em: 03 set. 2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet.** Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 24 ago. 2022.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. **Acesso em: 14 jun. 2023.**

_____. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Lei nº 13.460 de 16 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso

em: 04 set. 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. Medida provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021. **Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021. **Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências**. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. PL 1385/2007. **Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125798?_gl=1*rm0qon*_ga*Njg4MDExMTQwLjE2MDMzMDk2NTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDI3Njk1Ny42LjAuMTY5NDI3Njk1Ny4wLjAuMA. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 1.163/2015. **Acrescenta o art. 1.775-A à Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1212429>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 9.234/2017. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247774&filename=Avulso%20PL%209234/2017. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 9.342/2017. **Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166179>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 11.091/2018. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 3.248/2019. **Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757935&filename=PL%203248/2019. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 4.902/2019. **Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219030>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. PL 3.004/2023. **Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.**

Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368461>. Acesso em 09 set. 2023.

_____. Senado Federal. PL nº 6.204/2019. **Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Senado Federal. AGÊNCIA SENADO. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/senado-aprova-medida-provisoria-do-bolsa-familia>. Acesso em: 02 jun. 2023

_____. Senado Federal. SENADO NOTÍCIAS. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/pec-que-padroniza-referencia-a-pessoas-com-deficiencia-na-constituicao-e-aprovada-em-primeira-votacao>. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de estatísticas.** Disponível em:
<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. Resolução/CNJ nº 46, 18/12/2007. **Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Resolução/CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009. **Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf. Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Resolução/CNJ nº 91, de 29/09/2009. **Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/78>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Recomendação/CNJ nº 37, de 15/08/2011. **Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/846>. Acesso em: 26 ago.2022.

_____. Recomendação/CNJ nº 46, de 17/12/2013. **Altera a Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1991>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Recomendação/CNJ nº 185, de 18/12/2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Resolução/CNJ nº 296, de 19/09/2019. **Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Resolução/CNJ nº 326, de 26/06/2020. **Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF,

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. Resolução/CNJ nº 324, de 30/06/2020. **Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso em 26 ago. 2022.

_____. Resolução/CNJ nº 331, de 20/08/2020. **Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.** Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. Resolução/CNJ nº 724, de 02/03/2021. **Institui o Comitê Executivo de Proteção de Dados para identificar e implementar as medidas necessárias à adequação do Supremo Tribunal Federal às exigências da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).** Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=2983>. Acesso em: 24 ago. 2022.

_____. . Resolução/CNJ nº 759, de 17/12/2021. **Institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao759-2021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

_____. Provimento/CNJ nº 149, de 30/08/2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.** Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/9/A3C3DDC9ACBA88_SEI_1647619_Provimento_149.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Provimento/CNJ nº 150, de 15/09/2023. **Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 17 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **CR 8.279-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 10-8-2000).” *In: A Constituição e o Supremo*, 3ª. edição, Brasília: 2010, p. 667.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.361**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009. *In: A Constituição e o Supremo*, 3ª ed., Brasília: 2010, p. 409.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF determina que governo implemente o programa de renda básica de cidadania a partir de 2022.** Segundo o Plenário, o programa cumpre determinação constitucional e é instrumento eficaz para a mitigação das desigualdades socioeconômicas do país. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Portal, 27 mar. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858&ori=1>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt. no REsp. 1435055/PE. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA - J. 17.02.2020, DJe 03/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.795.395/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Procedimento do Juizado Especial Cível Nº 5049424-82.2022.4.02.5101/RJ, data do julgamento:16/05/2023). Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/14593/Pessoa%20com%20defici%3%aancia.%20Concess%3%a3o%20de%20benef%3%adcio%20assistencial%20a%20portadora%20de%20esquizofrenia.%20Possibilidade?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM Jurisprud%3%aancia%20do%20Dia%20-%202001%20de%20Junho%20de%202023&utm_medium=email](https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/14593/Pessoa%20com%20defici%3%aancia.%20Concess%3%a3o%20de%20benef%3%adcio%20assistencial%20a%20portadora%20de%20esquizofrenia.%20Possibilidade?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM%20Jurisprud%3%aancia%20do%20Dia%20-%202001%20de%20Junho%20de%202023&utm_medium=email). Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Ministério da Cidadania. **Conheça publicação que detalha situação das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Rede SUAS. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/ministerio-da-cidadania-lanca-obra-que-detalha-situacao-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 03/09/2021.

_____. Ministério da Cidadania. Proteção e Promoção Social de Pessoas com Deficiência no Brasil: uma abordagem a partir de indicadores sociais e relatos de caso. Monitoramento SAGI: Série Relatos de Casos, nº 4. Brasília: **Ministério da Cidadania**, set. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-obra-que-detalha-situacao-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/20092020 relatos casos.pdf?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mundo-do-trabalho-melhorou-nos-ultimos-anos-mas-ainda-precisa-superar-barreiras](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-obra-que-detalha-situacao-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/20092020%20relatos%20casos.pdf?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mundo-do-trabalho-melhorou-nos-ultimos-anos-mas-ainda-precisa-superar-barreiras). Acesso em: 07 set. 2021.

_____. Ministério da Economia. Carga Tributária do Governo Geral. Brasília: **Tesouro Nacional Transparente**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2020/114>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Ministério da Economia. Estatísticas e Relatórios da Dívida Pública Federal. Dívida Pública Federal. Brasília: **Tesouro Nacional Transparente**. Disponível em:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/divida-publica-federal/estatisticas-e-relatorios-da-divida-publica-federal>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Ministério da Economia. Estatísticas e Relatórios da Dívida Pública Federal. Dívida Pública Federal. Brasília: **Tesouro Nacional Transparente**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/divida-publica-federal/estatisticas-e-relatorios-da-divida-publica-federal>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Secretaria do Tesouro Nacional. **Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022. Disponível em:** <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. AGENCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população.** Brasília: Agência IBGE Notícias, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.** Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais->

[tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html](#). Acesso em: 18/07/2022 a.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Um em cada quatro idosos tinha algum tipo de deficiência em 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019#:~:text=Dos%2017%2C3%20milh%C3%B5es%20de,tinha%20algum%20tipo%20de%20defici%C3%AAncia>. Acesso em: 18/07/2022 b.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população**. Brasília: Agência IBGE Notícias, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. IBGE. **Síntese de Indicadores sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2.022**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRAZALLE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

_____; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Uma reviravolta no Direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência**. Revista Jurídica da FA7, v. XIII, p. 39-53, 2016.

BROADCASTINGRAMIRESBRASIL. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=BROADCASTINGRAMIRESBRASIL. Acesso em 14 jan. 2022.

BROUSSARD, Domenico Corradini. Os direitos fundamentais e o primeiro dever fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Biblioteca Digital de Periódicos da Universidade Federal do Paraná, a. 30, nº 30, 1998, p. 16-18. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1885/1580>. Acesso em: 11 out. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Os trinta anos da Constituição e as Políticas Públicas: a celebração interrompida. *In*: **30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada**/ Carlos Bolonha, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Maíra Almeida, Elpídio Paiva Luz Segundo (coordenadores). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

CALDERÓN, Ricardo. Filiação e multiparentalidade no Direito de Família brasileiro: ressignificação a partir da afetividade. *In*: **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. Fabiana Rodrigues Barleta; Vitor Almeida (coordenadores). Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 705-718.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; CARDOSO, Silvana Aparecida Plastina. Dignidade humana: significados e possibilidades. *In*: CUNHA, José Sebastião Fagundes. (Org.). **Elementos para um Código de Processo Constitucional brasileiro**. 1ª ed. v. 1. Londrina: Thoth, 2022.

_____. Neoconstitucionalismo e expansão da jurisdição constitucional. Dignidade humana: significados e possibilidades. **Revista Gralha azul: periódico científico da EJUD/PR**. n 13, 2022. p. 102. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/09+Artigo+Eduardo+Cambi.pdf/61ca3147-8280-de3b-7b11-31268e1d3618>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. **Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário**. 1ª. ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.

CASTRO, Isabella Silveira de; PAVÃO, Juliana Carvalho. Pessoa humana e Direito Civil: autonomia e vulnerabilidade pós-constitucionais. *In*: **Pós-**

Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva. Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan (organizadores). Londrina: Troth, 2021, p. 47-83.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CNN BRASIL. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. **CNN Brasil.** São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Toffoli convoca audiência pública para discutir decreto de educação especial.** São Paulo: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/educacao-criancas-deficiencia-audiencia-publica-stf>. Acesso em: 17 set. 2021.

CORDEIRO, Tiago. Dez fatos que comprovam: o mundo está melhor do que nunca. Nossa espécie nunca esteve tão bem: somos mais saudáveis, vivemos mais tempo, viajamos mais – e nos matamos menos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 03 jul. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/dez-fatos-que-comprovam-o-mundo-esta-melhor-do-que-nunca-78q5pxoste8oo8j66e2wer097/> Acesso em: 03 set. 2021.

CORSINO, Ariane Meira. **A responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia pela emissão de pareceres jurídicos**. Belo Horizonte: 2016. Disponível em: <https://editozaforum.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Comemorar o Código Civil**. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/revista-da-ordem/FLIPs/edicao-87/FlipBook.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.

COUTO, Leticia Ferreira. **A tomada de decisão apoiada e seus sujeitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. **EC 115/22 – A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CRUZ, Elisa Costa. A proteção da vulnerabilidade da pessoa idosa em negócios jurídicos não consumeristas. *In: A tutela jurídica da Pessoa Idosa: Melhor Interesse, Autonomia e Vulnerabilidade e Relações de Consumo*. Ana Paula Barbosa-Fohrmann ... [et al.]: coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

_____. et al. **Autonomia, dignidade e deficiência**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 463.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 5ª ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

DEATON, Angus. **A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

DEL CASTILLO, Ana Carolina. **Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma Luta de Séculos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/266993334>. Acesso em 13 jul. 2023.

DELPIAZZO, Carlos E. *Instrumentalidad de la función administrativa para el logro de la justicia social*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n.3, p. 119-137, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/36>. Acesso em: 05 set. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **MP 1039/2021 define regras de pagamento do novo auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90357-mp-1039-2021-define-regras-de-pagamento-do-novo-auxilio-emergencial>. Acesso em: 17 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIP, Ricardo. **As causas da fé notarial (e outras palestras)**. Editora Lepanto Ltda: São Paulo, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 07165502420188070003 DF 0716550-24.2018.8.07.0003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/03/2021. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 07034682020188070004 1693978, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, Data de Julgamento: 25/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2023. Acesso em: 22 ago. 2023.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/download/1315/658>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DWORKIN. R. **O império do direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo; revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

EBELING, Richard M. Nossos antepassados escaparam da pobreza arrasadora graças ao capitalismo. O potencial do indivíduo não deve ser desperdiçado em função de suas condições de berço. **Gazeta do Povo**, Ideias, Curitiba, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/nossos-antepassados-escaparam-da-pobreza-arrasadora-gracas-ao-capitalismo-0qgigxsrolljdm1vo3ym9ak2c/>. Acesso em: 10 set. 2021.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada – doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

EHRHARDT JR., Marcos; BATISTA, Bruno Oliveira de Paula. Cláusula geral de negociação processual e a Tomada de decisão apoiada: notas sobre sua compatibilidade. *In: Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. 2ª. ed. rev. e ampliada. Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020.

ESPAÑA. **Código Civil Español – Actualizado 2022**. Disponível em: <file:///C:/Users/User001/Documents/SOPHIA/Direito%20Comparado%20-%20TDA/C%3%B3digo%20Civil%20Espa%C3%B1ol%20%E2%80%93%20Actualizado%202022.pdf>

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. AC: 00049346220178080048, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 03/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2021. Acesso em: 22 ago. 2023.

FABRE-MAGNAN, Muriel. *Le Statut Juridique du Principe de Dignité*. **Droits: Revue Francaise de Théorie Juridique, de Philosophie et de Culture Juridiques**, n. 58, p. 167-196. Paris: Presses Universitaires de France, 2013/2. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-droits-2013-2-page-167.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. **Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva.** / Organizadores: Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan. Londrina: Troth, 2021.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e Direitos humanos. Tutela dos grupos vulneráveis.** São Paulo: Editora Almedina, 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de. Entrevista. Disponível em: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____; CUNHA Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed., ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____. **Curso de direito civil: famílias.** 13^a ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FÉLIX, Jorge. O Mundo está envelhecendo. E que vai pagar a conta? **Gazeta do Povo**, 31 dez. 2019. Entrevista. Curitiba, Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-mundo-esta-envelhecendo-e-quem-vai-pagar-a-conta/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas.** Barueri-SP: Manole, 2007.

FIGUEROA, Alfonso Garcia. **La teoría del derecho em tempos de constitucionalismo.** In Carbonell, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trotta, 2007.

FISCHER, José Flavio Bueno; DOS SANTOS, Carolina Edith Mosmam. **Competência territorial para a prática de atos notariais eletrônicos**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-competencia-territorial-para-a-pratica-de-atos-notariais-eletronicos-por-jose-flavio-bueno-fischer-e-carolina-edith-mosmam-dos-santos/#:~:text=estabeleceu%20que%20%C3%A9%20competente%20para,outro%2C%20%C3%A0%20escolha%20das%20partes>. Acesso em: 05 ago. 2023.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. Coordenador até 5ª. ed. Ricardo Fiuza. 6ª. ed. rev. e atual. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; ARAÚJO, Luana Adriano. Acesso à Justiça para pessoas com deficiências cognitivas e psicossociais: as vias do reconhecimento e da redistribuição. *In: Autonomia, dignidade e deficiência*. Ana Paula Barbosa Fohrmann et al. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 459.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Prefácio. *In Inclusão não é favor nem bondade*. Izar Soares da Fonseca Segalla (autora). São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

FRACARO, Beatriz. **Desafios interpretativos da nova curatela da pessoa com deficiência: Da legislação à jurisprudência nas Cortes Superiores Brasileiras**. Curitiba: Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, 2022.

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. **Les Éléments Clés D'um Système de Prise de Décision Assistée – Inclusion Europe**. Documento de resumo da Inclusão Europa – Aprovado pela

Assembleia Geral de 2008. Disponível em: <https://inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2015/03/16.PositionPaperSupportedDecisionMakingFR.pdf>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª ed. refundida e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Curitiba: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n.2, p. 5-27, mai./ago. 2020.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito público**. Barueri: Manole, 2003.

_____. **O Novo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público: Lei 13.460/17. Direito do Estado**. 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/o-novo-codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-lei-13-460-17>. Acesso em: 04 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa. A brecha autofágica**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4578>. Acesso em: 21 mai. 2023.

GARCIA, Maria. Comentários introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. *In*: **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Flávia Piva

Almeida Leite; Lauro Luiz Gomes Ribeiro; Waldir Macieira da Costa Filho (coordenadores). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 27-35.

GARCÍA, Teodora F. Torres; RUBIO, María Paz García. *La libertad de testar: el principio de igualdad, la dignidad de la persona y el libre desarrollo de la personalidad en el derecho de sucesiones*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2014.

GARGARELLA, Roberto. *La Dificultad de Defender el Control Judicial de las Leyes*. Isonomía, nº. 6, Abril 1997.

GAZETA DO POVO. Política Nacional de Educação Especial: entre a fé e as evidências. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Educação, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/politica-nacional-de-educacao-especial-entre-a-fe-e-as-evidencias/>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Em busca de uma teoria do desenvolvimento. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Editoriais, 03 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/em-busca-de-uma-teoria-do-desenvolvimento/>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. Ainda não nos preocupamos com o combate à pobreza. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Opinião, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ainda-nao-nos-preocupamos-com-o-combate-a-pobreza/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. O “Estado de bem-estar-social” brasileiro não beneficia os mais pobres. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Ideias, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-estado-de-bem-estar-social-brasileiro-nao-beneficia-os-mais-pobres/>. Acesso em: 05 mar. 2021

_____. Se analfabetismo matasse, professores não seriam negligentes à ciência. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Educação. 29 out. 2020. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/se-analfabetismo-matasse-professores-nao-seriam-negligentes-a-ciencia/>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Os principais pontos para entender o que muda com a reforma tributária. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Economia, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/os-principais-pontos-para-entender-o-que-muda-com-a-reforma-tributaria/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

GIANNETTI, Eduardo. Um novo capitalismo? Mais Estado? O que analistas esperam para a era pós-coronavírus. **Gazeta do Povo**, Curitiba: Economia, 13 abr. 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/economia/novo-capitalismo-mais-estado-pos-coronavirus/?utm_source=salesforce&utm_medium=emkt&utm_campaign=newsletter-bom-dia&utm_content=bom-dia?ref=link-interno-materia/ Acesso em: 14 abr. 2021.

GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária**. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. XIV.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de; [et al.] **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Coordenação Cesar Peluso. 12^a. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2018.

GÓMEZ, Patricia Cuenca. **La capacidad jurídica de las personas con discapacidad: el art.12 de la convención de la ONU y su impacto en el ordenamiento español. Derechos y Libertades**. Número 24, Época II, enero 2011, pp. 221-257. ISSN: 1133-0937.

GORDILLO, Agustín. **Derecho administrativo**. 5^a. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GRIN, Eduardo José. Regime de Bem-estar Social no Brasil. Três Períodos Históricos, Três Diferenças em Relação ao Modelo Europeu Social-democrata. São Paulo: **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 18, n. 63, jul./dez. 2013.

Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3994>. Acesso em 05 set. 2021.

GRUPO SH BRASIL. Sistema Unificado de Saúde. **Transtorno de Deficit de Atenção: O que é e como diagnosticar?** Disponível em: <https://www.gruposhbrasil.com.br/vida-e-saude/transtorno-deficit-atencao/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Maffeis. **Quatro anos de LGPD: o quanto evoluímos na proteção de dados pessoais no Brasil?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371964/4-anos-de-lgpd-o-quanto-evoluimos-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 ago. 2022.

GUIMARÃES, Frederico. Estatuto da Desjudicialização. **Cartórios com você**. São Paulo: Sinoreg-SP/Anoreg-SP/Anoreg-BR, nº 25 jul./set. 2021, p. 56-77.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **A eficácia prática da Tomada de Decisão Apoiada**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22530>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GUSMÃO, Henrique Brandão Accioly de. **O instituto da tomada de decisão apoiada extrajudicial como exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência**. New York, Lawinter Editions, 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p.133-168, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>. Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Prefácio de Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica de Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HAWKING, Stephen W. Preâmbulo do Relatório Mundial sobre a Deficiência produzido pela Organização Mundial da Saúde e o Grupo Banco Mundial em 2015. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf;sequence=9. Acesso em: 27 jul. 2023.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Seleção de jurisprudência do 11º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/14593/Pessoa%20com%20defici%3%aancia.%20Concess%3%a3o%20de%20benef%3%adcio%20assistencial%20a%20portadora%20de%20esquizofrenia.%20Possibilidade?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%3%aancia%20do%20Dia%20-%2001%20de%20Junho%20de%202023&utm_medium=email. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **IBDFAM pede criação de Vara Especializada do Idoso e de Pessoas com Deficiência no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5987/IBDFAM+pede+cria%C3%A7%C3%A3o+de+Vara+Especializada+do+Idoso+e+de+Pessoas+com++Defici%C3%AAncia+no+Rio+de+Janeiro>. Acesso em: 20 ago. 2023.

IKEDA, Daisaku. **Rumo à era dos direitos humanos: construindo um movimento popular**. São Paulo: Editora Brasil Seikyo, Revista Terceira Civilização nº 597, maio/2018.

_____. **Transformar a história humana com a luz da paz e da dignidade.** Disponível em: https://meubs.com.br/hub/assets/PDF/proposta_paz2022.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

_____. ***Shashin Kiko: Hikari wa Utau*** [Série de Fotos: A Luz Canta] nº 11. Tokyo: *Seikyo Shimbun*, 26 dez. 1999. Disponível em: <https://braselseikyo.com.br/home/terceira-civilizacao/edicao/619/artigo/flores-de-cerejeira-ameixeira-pessegueiro-e-damasqueiro/999556315>. Acesso em: 02 jun. 2023.

INCLUSIVE – Inclusão e Cidadania. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/28378>. Acesso em: 03 ago. 2023.

ITÁLIA. ***Codice Civile***. Art. 404. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-civile/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

_____. ***Guida all'amministratore di sostegno***. Disponível em: [avvocatogratis.com. 29-9-2010.] Acesso em: 03 jul. 2023.

Ministero della Giustizia, Percorsi chiari e precisi, um tuo diritto. Disponível em: [giustizia.it/giustizia/it/mg_3_2_1.page]. Acesso em 03 jul. 2023.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=compet%C3%Aancia+da+vara+do+idoso>. Acesso em: 20 ago. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2018.

KANAYAMA, Rodrigo Luis; FACHIN, Melina Girardi. *In: Ethos constitucional: igualdade para o bem comum* / Alexander Tsesis; (coordenação e tradução Melina Girardi Fachin, Rodrigo Luis Kanayama. Florianópolis: Ematis, 2022. Apresentação.

KFOURI NETO, Miguel. **Culpa Médica e Ônus da Prova – Presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado. Responsabilidade civil em pediatria e Responsabilidade civil em gineco-obstetrícia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KHALIL, Douglas. **CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.** Disponível em: <https://star.med.br/o-que-e-cid/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20CID%3F,um%20controle%20epidemiol%C3%B3gico%20dessas%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 08 ago. 2023.

KIRSTE, Stephan. Autonomia e Direito à autolesão. Para uma crítica do paternalismo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 73-86, julho/dezembro de 2013.

KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil (Lei nº 13.709/18).** Trabalho de conclusão do curso de Direito. UFSC/Florianópolis, 2019, p. 35. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 mai. 2021.

KÜMEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/225012/a-destruicao-da-teoria-das-incapacidades-e-o-fim-da-protECAo-aos-deficientes>. Acesso em 05 jul. 2023.

LACERDA, Lucelmo. **Práticas baseadas em evidências nas políticas públicas: um imperativo da racionalidade do Estado. In: Educação inclusiva e a parceria da família.** Coordenação Elaine Miranda. São Paulo: Literare Books International, 2021, p. 133-140.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

_____; PEREIRA, Fabio Queiroz. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção ou desproteção? *In: A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2ª ed. PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luisa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 95-124.

_____. MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PEREIRA, Fabio Queiroz. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª Edição. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2018.

LAROBINA, Antonella. ***L'amministrazione di sostegno tra tutela e protezione: nuova forma di prevenzione della vittimizzazione? L'applicazione della L. 6/2004 attraverso una ricerca comparata***. Bolonha – Italia: Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza – Vol. VII – N. 3 – Settembre-Dicembre 2013.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coordenadores). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Número de testamentos no Brasil cresce 41% no primeiro semestre**. Rádio Agência Nacional – Brasília. Publicado em 05 jul. 2021. Edição: Paula Castro/ Renata Batista. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester>. Acesso em 30 out. 2021.

LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 04 jul. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUIS, Maria Digón. **Personas con discapacidad: las claves de la nueva Ley 8/2021**. Disponível em: www.bravoadvocats.com/personas-con-discapacidad-las-claves-de-la-nueva-ley-8-2021/. Acesso em: 11 jul. 2023.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. vol. 998. Caderno Especial, dezembro 2018.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Tradução Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO FILHO, Paulo Celso; SOUZA, Mauro César João de Cruz e; BONDEZAN, Andreia Nakamura. Desjudicialização da Tomada de Decisão Apoiada. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Jul. 2020. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/2020/07/desjudicializacao-tomada-decisao.html. Acesso em: 03 ago. 2023.

MAIA NETO, Cândido Furtado; SONI, Diego de Lima Soni; THIELE, Magna Carvalho de Menezes; ROSÁ, Luiz Gustavo. Interesse público e os direitos humanos – O parquet na justiça cível democrática como fiscal da estrita legalidade – A correta aplicação da lei na interpretação do novo Código de Processo Civil. Curitiba: **Revista Judiciária do Paraná/Associação dos Magistrados do Paraná**. Vol. I, n. I. Editora Bonijuris, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

_____. **Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica.** 2ª. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

_____. Dignidade humana e pluralismo constitucional. Limites e possibilidades de dois princípios constitucionais em tempos de profundo dissenso político. Porto Alegre: **Revista da AJURIS**, v. 45, n. 144, jun. 2018, p. 373-389.

_____. O Estado Constitucional em face da Cooperação Regional e Global. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacional da UniBrasil**, nº 6, Jan/Dez 2006, p. 105-114.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. Série: Terminologias Notariais e registrais(parte1/5). Quem tem culpa no “cartório”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/385231/terminologias-notariais-e-registrais--parte-i>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MANDALOZZO, Silvana Souza Neto; WOLOCHN, Regina Fátima. **Estatuto da inclusão: caminho para a dignidade.** *In*: Estatuto dos Portadores de Deficiência. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87593>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 6ª ed. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Diferenciados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-o-processo-de-execucao-de-titulos-extrajudiciais-parte-ii-procedimentos-especiais-no-codigo-de-processo-civil/1540361029>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MARQUES, Jairo. São Paulo: **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 04 set. 2019, p. B3.

_____. São Paulo: **Folha de São Paulo**. Cotidiano, 22 jan. 2020, p. B3.

MARQUES, Luiz Guilherme. **A criação de Varas Cíveis do Idoso**. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-a-criacao-de-varas-civeis-do-idoso>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. (2014). **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARTINEZ, Fernanda Pinho; WURZIUS, Jéssica Fernanda. **Com o advento da lei 14.289/22 foram criados os dados super sensíveis?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358015/com-o-advento-da-lei-14-289-22-foram-criados-dados-super-sensiveis>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig (org.). **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Lilia Pinto. *In*: **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2ª. ed., 2012.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais Online, p. 6.

MAYUMI, Yasmim. **Laudo Médico: o que é, para que serve e exemplos**. Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/laudo-medico/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; Oliveira, Kledson Dionysio de. **Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº78, out./dez. 2020, p. 263-296. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio de Oliveira Mazzuoli %26 Marcelle Rodrigues da Costa e Faria %26 Kledson Dionysio de Oliveira .pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli_%26_Marcelle_Rodrigues_da_Costa_e_Faria_%26_Kledson_Dionysio_de_Oliveira_.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das Pessoas com Deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

_____. **O Risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, vol. 12, p.137-171, abr./jun.2017.

_____. **Tomada de Decisão Apoiada: O instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol.24 – n. 3 – set-dez 2018, p. 1.211.

_____. **Aspectos contratuais da tomada de decisão apoiada**. *In*: Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva. Ana Carolina Brochado Teixeira ... [et al.];

Leonardo Rocha De Almeida, João Pedro Leite Barros e Igor e Igor Lima Da Cruz Gomes (coordenadores). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

_____. LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. **O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica.** civilista.com|| a.7 n.2. 2018||.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0459.12.002446-6/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.19.079555-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020. Acesso em: 22 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Estudo: Lei nº 13. 460/2017. Considerações sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.** Centro de apoio operacional das promotorias de justiça de proteção ao patrimônio público. Curitiba. Disponível em: https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Notas_Tecnicas/EstudoLegislativo_Lei_Federal_13460_2017.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Registros Públicos e Cível.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Atuacao-Registros-Publicos-e-Civel>. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. **Idoso-PCD.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Os princípios da Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, Prefácio.

MORIN, Edgar. Continuamos como sonâmbulos e estamos indo rumo ao desastre. **Folha de São Paulo**. São Paulo: Entrevista da 2ª, 24 jun. 2019, p. A13.

MORSCH, José Aldair. **Importância da ética na medicina, interpretação e novo código**. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/etica-na-medicina#:~:text=%C3%89tica%20na%20medicina%20%C3%A9%20um,est%C3%A1%20baseada%20em%20quest%C3%B5es%20morais>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MOTTA, Fabrício Macedo; FREITAS, Leonardo Buissa; e LISBÔA, Mateus Rocha. O tensionamento entre Estado e economia no contexto do constitucionalismo democrático: Análise da função regulatória e o atual estágio jurídico e econômico do Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 3, p. 109-132, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/39>. Acesso em: 06 set. 2021.

MÜLLER, Caroline; FRIEDERICH, Denise Bittencourt. A dinâmica do federalismo brasileiro no tema das políticas públicas, controle social e a covid-19. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 25, n. 3, p. 49-77, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/39>. Acesso em 06 set. 2021.

NALIN, Paulo; VENZAZZI, Karen; COPI, Lygia Maria. Introdução sobre a metodologia civil constitucional e a sua pós-constitucionalização. *In*: **Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**. Londrina: Troth, 2021, p. 31-46.

NAVARRO, Zander. O Brasil contra si mesmo. São Paulo: **Folha de São Paulo**. 17 fev. 2019, Ilustríssima, p. 7.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. Goiânia: **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** (e-ISSN: 2526-0049), v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais | vol. 974/2016 | p.35-62 | Dez. / 2016.

NOGAROLLI, Rafaella; PAVAN, Vitor Ottoboni. **Violação e responsabilidade**, de autoria de na obra **Pós-constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva**, organizada por Paulo Nalin, Lygia Maria Copi, Vitor Ottoboni Pavan. Londrina: Troth, 2021, p.105-153.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **Discriminação de pessoas não com deficiência e suas repercussões no âmbito criminal à luz da Lei 13.146/2015**. Disponível em: [file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/DISCRIM.-DE-PESSOAS-COM-DEFIC.-E-SUAS-REPERC.-NO-%C3%82MBITO-CRIMINAL%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/DISCRIM.-DE-PESSOAS-COM-DEFIC.-E-SUAS-REPERC.-NO-%C3%82MBITO-CRIMINAL%20(3).pdf). Acesso em: 07 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DA DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OMETTO, Rosália T. V. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2018.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 14 set. 2021.

PACHECO, Rodrigo. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 23 ago. 2022.

PARANÁ. Lei nº 18.573 de 30 de setembro de 2015. **Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304042>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. Lei 20.747, de 18 de outubro de 2021. **Institui, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421895>. Acesso em 12 jun. 2023.

_____. Decreto 9.744, de 09 de dezembro de 2021. **Cria o programa Estadual de Transferência de Renda**. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/decreto_no_9744_de_09_12_2021_-_programa_estadual_de_transferencia_de_renda.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013. **Código de Normas da Corregedoria – Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+->

+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. AI - 1708270-9 – CURITIBA. 2ª C. Cível - Rel. Des. Guimarães da Costa - J. 08.05.2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 0002905-68.2019.8.16.0170, Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein, Data do julgamento: 13/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data da publicação: 28/10/2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: 0001200-36.2014.8.16.0194. Relator: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. TJPR. Data Julgamento: 09/05/2022.

_____. Agência Estadual de Notícias. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Ratinho-Junior-sanciona-lei-da-gratuidade-das-passagens-e-anuncia-programas-aos-idosos>. Acesso em: 10 out. 2023.

PASSOS, Aline Araújo; MARTINS, Gabriel Infante Magalhães. *In: **Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência***. Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage (organizadores). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

PEDRO, João. **Laudo Médico: o que é, para que serve e como interpretar**. Disponível em: <https://star.med.br/laudo-medico-o-que-e/#:~:text=per%C3%ADodos%20de%20tempo,-,O%20laudo%20m%C3%A9dico%20%C3%A9%20um%20documento%20formal%20onde%20o%20m%C3%A9dico,%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%BAblicos%20reconhe%C3%A7am%20o%20documento>. Acesso em: 08 ago. 2023.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

PERU. **Sistema Peruano de Información Jurídica. Código Civil Peruano.** Disponível em: <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/C%C3%B3digo-civil-03.2020-LP.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Atlas, 2001.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BRAZZALE, Flávia. **O direito à diferença e à pessoa com deficiência: uma ruptura no regime das incapacidades.** Maringá: Revista Jurídica Cesumar. Maio/agosto 2017, v. 17, n. 2, p. 323-350.

_____. ROLLWAGEN, Aletya Dahana. Capacidade e processo: os reflexos processuais do estatuto da pessoa com deficiência e a ação de estabelecimento de curatela. **Revista da AJURIS.** Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 47, n 148, junho, 2020.

PINTO, Déborah Schneid. **O negócio jurídico processual atípico e um olhar sobre sua aplicabilidade ao direito do consumidor.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366508/o-negocio-juridico-processual-atipico-e-sua-aplicabilidade-ao-cdc>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PINTO, Douglas Guzzo. **A proteção de dados alçada a direito fundamental na Constituição brasileira.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-17/douglas-pinto-protecao-dados-alcada-direito-fundamental#_ftn2. Acesso em: 23 ago. 2022.

PONTE SOCIAL. **Como superar a extrema pobreza no brasil.** 08 fev. 2021. Disponível em: <https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema->

pobreza?gclid=Cj0KCQjw1ouKBhC5ARIsAHXNMI8itHVTzeOcfZAcxlnAlx0j9NILD3mquUjFjq_RV-D9JrZ79xzEfHYaAmZpEALw_wcB. Acesso em: 7 set. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº. 49/2018**. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115553662/details/maximized>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PRASERJUSTO. **Reforma Tributária: qual a diferença entre a PEC 45 e a PEC 110**. Disponível em: https://praserjusto.com.br/comparativopec45pec110/?gclid=CjwKCAjwp6CkBhB_Ei_wAIQVyxRq1WgcFxGxtkQTSnJSLMq-1d6zq_sfySsp1Slu7mTpag_Bn_xHJWxoCiV8QAvD_BwE. Acesso em: 13 jun. 2023.

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

_____. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2023.

RAMOS, Cleide. **Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência – Versão Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2ª. edição, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes: 2000.

RECORD TV. **Programa Fala Brasil**. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/cresce-numero-de-pessoas-que-passam-fome-no-brasil-21102021>. Acesso em: 14 jan. 2022.

REDE OMNIA. **Pobreza no Brasil**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/a-pobreza-no-brasil.htm#:~:text=A%20extrema%20pobreza%20%C3%A9%20classificada,%24%20168%2C00%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 08 set. 2023.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades.** Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87543/2015_requiao_mauricio_estatuto_pessoa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 jun. 2023.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. [In: **A teoria das incapacidades e estatuto da pessoa com deficiência**. 2ª. d. PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 59-84].

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70076375526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-04-2018. Acesso em: 22 ago. 2023.

RODRIGUEZ, Rosa Paredes. **Reconocimiento de la Capacidad Jurídica de Las Personas con Discapacidad em el Peru: Avances y Retos em su Implementación**. Mar del Plata – Argentina: Revista Latinoamericana em Discapacidad, Sociedad y Derechos Huamnos. Vol. 3 (2), 2019, p. 37-57. Disponível em: <https://ferozo.com/sitio-hackeado-dw/index.html>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A pessoa com deficiência no Estado Constitucional Cooperativo. In: **Direitos Fundamentais e Democracia**. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Robison Tramontina; Bruno Meneses Lorenzetto (organizadores). Vitória: PDV Publicações, 2020, p. 233 e 273.

ROMBOLÁ, Martin Möller. **Los Apoyos Extrajudiciales para el Ejercicio de La Capacidad em el Derecho Argentino**. Buenos Aires – Argentina: Lecciones y Ensayos, Nro. 100, 2018, p. 107-131.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Anais 253.

_____. **A tomada de Decisão Apoiada.** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/a-tomada-de-decis%C3%A3o-apoiada>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. **Há Fungibilidade entre a Tomada de Decisão Apoiada e as Diretivas Antecipadas de Vontade?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-artigo-de-nelson-rosenvald/346124885>. Acesso em 28 jul. 2023.

_____. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores.** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2018/03/06/A-Responsabilidade-Civil-da-Pessoa-com-Defici%C3%AAncia-qualificada-pelo-Apoio-e-de-seus-Apoiadores>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Abordagem das “capacidades” das pessoas com deficiência: Um contributo de Martha Nussbaum.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/367837/a-abordagem-das-capacidades-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. ***El Nuevo Tratamiento Del Régimen de La Capacidad em el Código Civil Peruano***. Acta bioeth. vol. 25 no. 2 Santiago dic. 2019. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2019000200199#:~:text=Toda%20persona%20mayor%20de%20dieciocho,para%20la%20manifestaci%C3%B3n%20de%20voluntad. Acesso em: 13 jul. 2023.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Prefácio. ***In: Tomada de Decisão Apoiada: A Ampliação das Liberdades da Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual em Escolhas que Geram Efeitos Jurídicos***. Jacqueline Lopes Pereira (autora). Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SÁ, Mariana Oliveira de; CARDOSO, Fernanda Carolina Lopes. **A Tomada de Decisão Apoiada: um instituto para o empoderamento das pessoas com deficiência.** *In:* Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Belo Horizonte: Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito, 2016, p. 1.336-1.339. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/LI2K84y508uEJ49E.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SALES, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. A Igualdade na Constituição Federal de 1988: um ensaio acerca do sistema normativo brasileiro face à Convenção Internacional e à lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (Lei 13.146/2015). *In:* **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** 2ª ed., rev. e ampl. Joyceane Bezerra de Menezes (organizadora). Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade.** Belo Horizonte, 1986.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Entrevista para a Revista **Cartórios com você.** (Nº 15. São Paulo: ANOREG, p. 13/15). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349871/as-serventias-extrajudiciais-e-a-das-medidas-desjudicializantes>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SALVADOR, George Murillo de. **As diretivas antecipadas de vontade: testamento vital.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná – UFPR, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, 2017.

SAMPAIO, Thiago da Silva; FERREIRA, Vitor Siqueira. **Modelos de Deficiência.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 5, n. 11, p. 25676-25683, nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível: AC 0001812-05.2004.8.24.0031 Indaial, Relatora: Desembargadora Marta do Rocio Luz Santa Ritta, 1ª Vara Cível. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANTANA, Wendenberg. **O que é negócio jurídico processual?** Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=o+que+%C3%A9+neg%C3%B3cio+jur%C3%ADdico+processual>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS. Boaventura de Sousa, Marilena Chauí. E-book. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014, 1ª. edição.

SANTOS, Charlene Côrtes dos. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Teoria e prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

SANTOS, Ernani Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 21880409720218260000 SP 2188040-97.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento: AI 2049735-75.2017.8.26.0000 SP, Relator: Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado. Acesso em: 22 ago. 2023.

SARGIANI, Renan. Brasil finalmente chegou ao que há de mais avançado em alfabetização. O que falta para aplicar? **Gazeta do Povo**, Curitiba: 12/02/2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/brasil-o-que-ha-de-mais-avancado-em-alfabetizacao-o-que-falta-para-aplicar/>. Acesso em 13 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

_____. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – Contexto, marco normativo. Efetividade e desafios. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, mai./ago. 2019, p. 338-363.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª edição. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *In: Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*/ Colaboradores Alexandre Santos de Aragão, Daniel Sarmiento, Gustavo Binbenbujm, Humberto Ávila e Paulo Ricardo Schier. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, Direitos fundamentais e Desenvolvimento**. Curitiba: Editora Íthala, 2019.

_____. **Regime Jurídico do Serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Serviço Público. Garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Editora Íthala, 2016.

_____. **Desigualdade e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável**. Curitiba: Editora Íthala, 2019.

_____; SCHIER, Paulo Ricardo. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**, vol. 8, n.78, p. 196-212, mai. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159652>. Acesso em: 06 set. 2021.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Presidencialismo de coalizão: Contexto, formação e elementos na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

_____. Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003.

SCHULMAN, Gabriel. Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento. (*In: O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência* – 2ª. ed. Revista e Atualizada / Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor Almeida (organizadores) – Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 271-297).

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEREJO, Lourival. Entrevista. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500974/juiza-lorena-brandao-compartilha-experiencia-na-conducao-da-vara-do-idoso#:~:text=A%20magistrada%20explica%20que%2C%20em,previstos%20no%20Estatuto%20do%20Idoso%E2%80%9D>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SEVERO, Roberto. **Revista Motociclismo**. São Paulo: Motorpress Brasil Editora. maio/20017.

SCHULMAN, Gabriel. Consentimento para atos na saúde à luz da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência: da discriminação ao empoderamento. *In O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2ª. ed., ver. e atual. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor Almeida (organizadores). Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 271-297.

SCHREIBER, Anderson; NEVARES, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In: O Direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stéfano Rodotà*. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B.; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 52-53.

SIQUEIRA, Carlos André Cassani. **Tutela Processual dos Incapazes – À luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo CPC**. Curitiba: Editora Juruá. 2019.

SILVA, Tiago Oliveira da. Advento, leitura e aplicação da tomada de decisão apoiada. Belo Horizonte: **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, n. 22, jul./ago. 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade** (Parte I). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade** (Parte II). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-causa-perplexidade-parte-2/217561499>. Acesso em: 05 jul. 2023.

SOARES JUNIOR, Walcir. Ainda não nos preocupamos com o combate à pobreza. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Opinião, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ainda-nao-nos-preocupamos-com-o-combate-a-pobreza/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SOTO, Inmaculada Espiñeira; COMPOSTELA, Notaria de Santiago. *¿Puede La Sentencia de Incapitación Privar de La Capacidad de Testar Al Incapacitado com una Declaración Genérica de Incapacidad Plena?*. **Revista de Derecho Civil**. Disponível em: nreg.es/ojs/index.php/RDC. P. 285-287. Acesso em 11 jul. 2023.

SOUZA, Sílvia. **Direito antidiscriminatório e o princípio da igualdade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em->

pauta/393044/direito-antidiscriminatorio-e-o-pprincipio-da-igualdade. Acesso em: 07 set. 2023.

SPERANDIO, Luan. O “Estado de bem-estar-social” brasileiro não beneficia os mais pobres. Curitiba: **Gazeta do Povo**, Ideias, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/o-estado-de-bem-estar-social-brasileiro-nao-beneficia-os-mais-pobres/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

STATISTICS PORTUGAL. **O que nos dizem os Censos sobre a as dificuldades sentidas pela população com incapacidades**. Lisboa, Portugal: Instituto Nacional de Estatística, I.P. Disponível em: file:///C:/Users/Dr%20Edgard/Downloads/Censos2021_Incapacidades_a-1.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

STOLZE, Pablo. **Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4578>. Acesso em: 21 mai. 2023.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e gradação da curatela à luz das funções psíquicas. *In: Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Ana Carolina Brochado Teixeira ... (et al.). Fabiola Albuquerque Lobo, Marcos Ehrhardt Jr. (coordenadores). Indaiatuba: Editora Foco, 2021

TARTUCE, Flávio. **O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa**. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico. Vol. 10, nº 2, Jul./Dez. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CONCEIÇÃO, Andreza Cássia da Silva. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. *In: Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage (Organizadores). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

_____; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre a autotutela na perspectiva dos planos do negócio jurídico. *In: A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2ª. ed., PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 157-201].

TEZZA, Cristovão. **O filho eterno**. Rio de Janeiro: Record, 2018

TRUBEK, David M. **A coruja e o gatinho: há futuro para o “direito e desenvolvimento”?** Versão traduzida por Pedro Maia Soares. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3222550/mod_resource/content/1/TRUBEK%20David.%20A%20Coruja%20e%20gatinho.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021, p. 64.

VÁZQUEZ, Cristina. Direito Administrativo e Justiça Social. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 3, p. 138-155, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/36>. Acesso em: 08 set. 2021.

VIDAL, Flavia Maria de Paiva. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Versão Comentada)**. Ana Paula Crosara de Resende; Flávia Maria de Paiva Vidal (organizadores). Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. 2ª. edição, 2012.

VINCE, Fernando Navarro; DO CARMO, Valter Moura. **A legitimidade do exercício de poder de polícia em tempos de pandemia**. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 6, n. 1, p. 124-141, jan./jun. 2020. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/issue/view/537>. Acesso em: 10 set. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al] coordenação. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Doze_trabalhos_de_H%C3%A9rcules. Acesso em: 01 mar 2023.

_____. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Daisaku_Ikeda. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Soka_Gakkai_International. Acesso em: 06 jul. 2023.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. Faculdade de Direito de Franca**. In Revista Eletrônica. Disponível em: www.direitofranca.br. Revista eletrônica. Acesso em: 28 jul. 2023.

- ANEXOS

1. Informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

SEI 0081769-85.2022.8.16.6000

MÉTRIC - 70047 - Informação

Superior Tribunal de Justiça - Paraná, Curitiba, 2022.08.16.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 5.ª Praça General Câmara, 333 - Anexo 030 (304) 27000 - CEP 81251-311, Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 70047 - GCS-NEMHC

Atividade de Gestão de Serviços de Justiça

Em atendimento ao 1.º despacho 787248, de 03, segue em movimento 700477 sendo referido desde existência relativas à distribuição geral de atos de processo que versam sobre Tarefa de Desiste Agrícola, e o prazo referido em seu bojo dos processos entre a distribuição até a homologação.

Informa-se ainda que não há formalizações realizadas que possibilitem a obtenção dos dados relativos à prestação de contas em tal movimento.

Desenvolvido eletronicamente por LAÍS DA SILVA COSTA, Auxiliar de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, em 09/08/2022, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://traj.jus.br> utilizando-se o código verificador 700477 e o código CRC 43231E9A.

0001769-85.2022.8.16.6000 0041769

TABELA I: PROCESSOS, COM CLASSE 12370 - TOMADA DE DECISÃO APOIADA, DISTRIBUÍDOS NO TRIÊNIO 2019, 2020 E 2021.

| Comarca | Distribuições | | | Total |
|--------------------------|---------------|-----------|-----------|-----------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | |
| Apucarana | 1 | - | - | 1 |
| Araucária | - | - | 1 | 1 |
| Cambé | - | - | 1 | 1 |
| Capitão Leônidas Marques | - | 1 | - | 1 |
| Cascavel | - | - | 1 | 1 |
| Colombo | - | - | 1 | 1 |
| Curitiba | 2 | 2 | 3 | 7 |
| Foz de Iguaçu | 2 | - | 1 | 3 |
| Goioerê | - | - | 1 | 1 |
| Ipiranga | - | - | 1 | 1 |
| Joaquim Távora | - | 1 | - | 1 |
| Laranjeiras do Sul | - | - | 1 | 1 |
| Londrina | 1 | 1 | - | 2 |
| Morretes | - | 1 | - | 1 |
| Paraisópolis | - | 1 | - | 1 |
| Piraí do Sul | - | - | 1 | 1 |
| Ritanga | - | - | 1 | 1 |
| Ponta Grossa | - | 2 | - | 2 |
| Ribeirão Claro | - | - | 1 | 1 |
| Santa Fé | - | - | 1 | 1 |
| Santa Isabel do Ivaí | - | - | 1 | 1 |
| São José dos Pinhais | - | - | 1 | 1 |
| Uraí | - | 1 | - | 1 |
| Total TJPR | 6 | 10 | 17 | 33 |

Fonte: NEMOC

TABELA II: TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO* DOS PROCESSOS COM CLASSE IGUAL A COM CLASSE 12370 - TOMADA DE DECISÃO, NAS COMARCAS DO PARANÁ, NO TRIÊNIO 2019, 2020 E 2021.

| Comarca | Tempo Médio de Tramitação (em meses) | Quant. De Processos |
|--------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| Araucária | 21,1 | 1 |
| Capitão Leônidas Marques | 57,7 | 1 |
| Cascavel | 22,8 | 1 |
| Curitiba | 3,0 | 7 |
| Foz de Iguaçu | 43,0 | 3 |
| Ipiranga | 9,9 | 1 |
| Paraisópolis | 51,5 | 1 |
| Piraí do Sul | 13,3 | 1 |
| Uraí | 17,1 | 1 |
| Média TJPR | 26,6 | 1,89 |

*O tempo médio é calculado usando a data de distribuição e a data do 1º julgamento.

Fonte: NEMOC

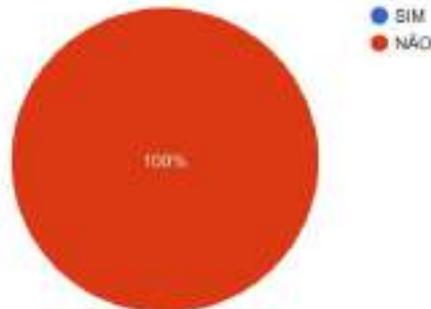
2. Questionário e gráfico das respostas ofertadas pelas Varas Cíveis de Curitiba-PR

SEI 0065061-23.2023.8.16.600

1. Tem se verificado na Vara um aumento paulatino (ano a ano) da quantidade de ações de Tomada de Decisão Apoiada desde o seu advento (2016) até o momento atual (2023)?

 Copiar

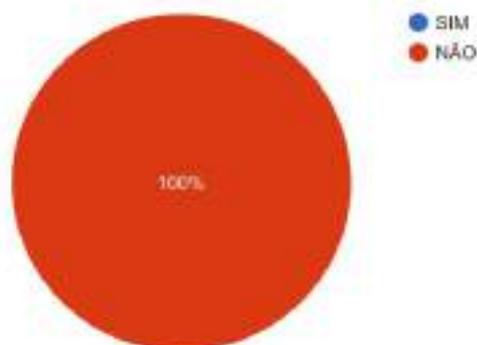
1 resposta



2. Na Vara, com a disponibilização da Tomada de Decisão Apoiada, tem se verificado a diminuição da quantidade de ações de Curatela?

 Copiar

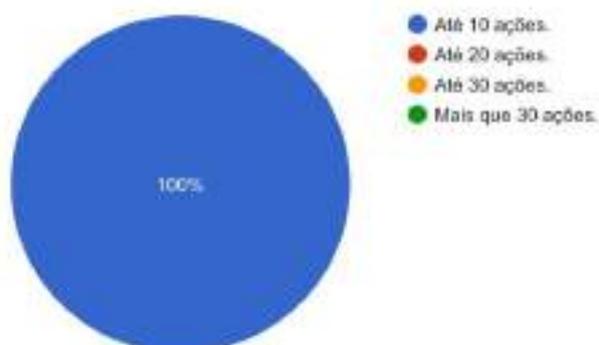
1 resposta





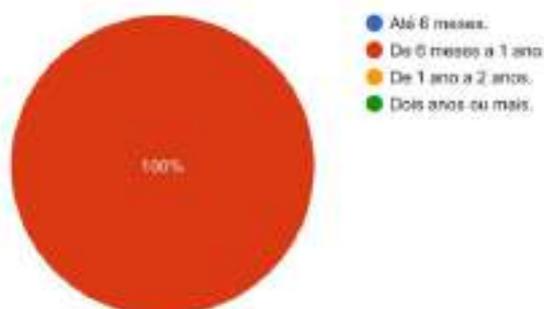
3. A média anual de ações de Tomada de Decisão Apoiada na Vara pode ser estimada em:

1 resposta



4. Na Vara, o prazo médio de duração do processo de Tomada de Decisão Apoiada, consideradas, para este fim, a data do aforamento do pedido e a data da sentença de homologação judicial do plano de apoio é de:

1 resposta



5. O rito da TDA prevê a homologação judicial de um plano de apoio que deve ser apresentado pelo advogado da pessoa com deficiência contendo o objeto do apolamento, os seus limites, o respectivo prazo e o compromisso dos apoiadores de respeitar as vontades, os direitos e os interesses da pessoa apoiada na tomada de decisões de sua vida civil [1] Uma vez que assim admite a legislação, o plano de apoio pode abarcar tanto as questões de ordem patrimonial/negocial, quanto as questões de ordem extrapatrimonial. Além das questões de ordem patrimonial/negocial, as ações de TDA aforadas na Vara têm também abarcado questões de ordem extrapatrimonial[2]?

[1] CC, art. 1.763-A, § 1º. Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constam os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

[2] EPD, art. 85. A curatela afetara tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

1 resposta

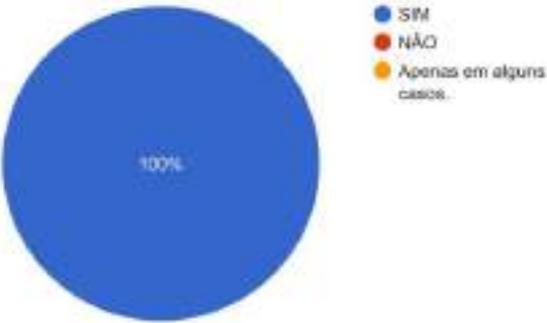


| Resposta | Porcentagem |
|------------------------|-------------|
| SIM | 100% |
| NÃO | 0% |
| Apenas em alguns casos | 0% |

6. Os planos de apoio apresentados pelos advogados do requerente chegam a prever a outorga, pelo apoiado, de poderes de representação aos apoiadores?

Copiar

1 resposta

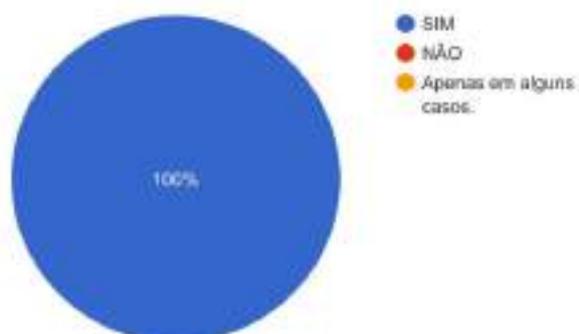


| Resposta | Porcentagem |
|------------------------|-------------|
| SIM | 100% |
| NÃO | 0% |
| Apenas em alguns casos | 0% |

7. Consoante o *caput* do art. 1.783-A do Código Civil, os apoiadores devem ser nomeados pelo próprio apoiado e devem ser pessoas idôneas e de sua confiança. Nas ações de TDA ajuizadas na Vara, tem sido apresentada a prova da idoneidade dos apoiadores?

 Copiar

1 resposta



8. De acordo com o § 3º do art. 1.783-A do Código Civil^[1], antes de se pronunciar sobre a TDA, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, deve ouvir o apoiado e seus apoiadores, bem como o Ministério Público. São notórias as dificuldades para se obter a assistência de uma equipe multidisciplinar no dia a dia das Varas Cíveis. Na Vara, tem sido possível a assistência da equipe multidisciplinar nas ações de TDA?

 Copiar

[1] CC, art. 1.783-A, § 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após ouvir o Ministério Público, ouvia pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

1 resposta



9. O EPD confere às pessoas com deficiência a assistência de tecnologia assistiva[1]. Na Vara, tem sido possível o emprego desses recursos em favor das PCDs?

[Copiar](#)

[1] EPD, art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - (...) III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

EPD, art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

1 resposta



● Sim
● Não
● Não em alguns casos

10. A legislação pátria prevê a gratuidade dos serviços judiciais[1]. Na Vara, tem sido requerida a TDA com esteio na assistência judiciária gratuita?

[Copiar](#)

[1] CF, art. 5º (..) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CPC, art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1 resposta



● Sim
● Não
● Não em alguns casos

11. O § 11º do art. 1.783-A do Código Civil[1] prevê a prestação de contas nos processos de TDA sob a mesma regra da curatela, ou seja, uma vez concluído o apelo ou, então, anualmente. Na Vara, os interessados têm prestado contas do pagamento?

[Copiar](#)

[1] CC, art. 1.783-A, § 11º. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, na qual couber as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

1 resposta

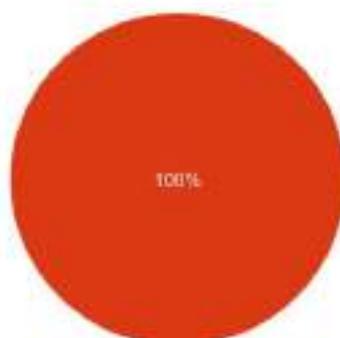


● Sim
● Não
● Não em alguns casos

12. Em sendo positiva a resposta à questão anterior, a prestação de contas tem sido apresentada:

 Copiar

1 resposta



- Pelo apoiado.
- Pelos apoiadores.
- Pelo apoiado em conjunto com os apoiadores.

13. A doutrina especializada considera que a deficiência pode ser classificada em três grandes áreas: a motora, quando o órgão afetado é o aparelho locomotor; a sensorial, quando as limitações afetam algum dos cinco sentidos; e a psíquica, quando a afetação se dá nas qualidades intelectuais. A pessoa pode também apresentar múltiplas formas de deficiência. Para requerer uma Tomada de Decisão Apoiada é necessário que o proponente indique qual(uais) a(s) sua(s) deficiência(s). Na Vara, os requerentes de Tomada de Decisão Apoiada tem se afirmado:

 Copiar

1 resposta

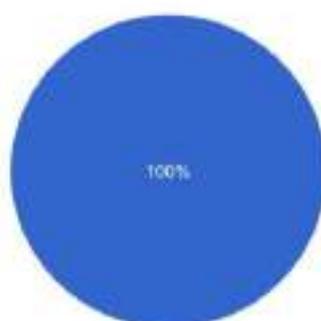


- Com deficiência motora.
- Com deficiência sensorial.
- Com deficiência psíquica.
- Com múltiplas deficiências.

14. A idade média das pessoas que requerem a TDA na Vara é:

 Copiar

1 resposta



- De 18 a 59 anos.
- De 60 a 79 anos.
- De 80 anos ou mais.

3. Questionário e gráficos das respostas ofertadas pelos Profissionais do Direito (Notários, Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados)

BLOCO I – SOBRE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA JUDICIAL – TDA

QUESTÃO 1: A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, adquirindo, assim, o *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF¹⁰⁴⁴. Destarte, a CDPD provocou o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A LBI acrescentou o art. 1.783-A ao Código Civil (CC) criando e posicionando a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) ao lado da Tutela e da Curatela (Livro IV, Título IV, Capítulos I, II e III)¹⁰⁴⁵. Partindo da sua experiência profissional e

¹⁰⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁰⁴⁵ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

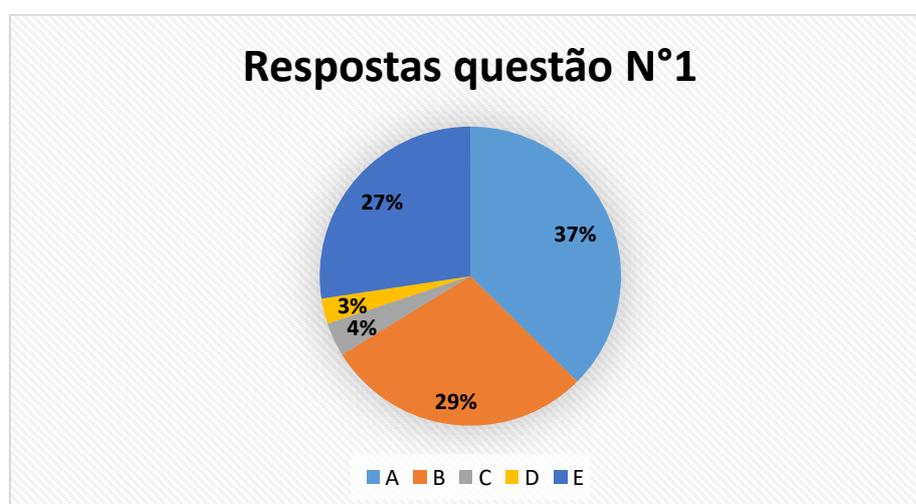
§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

ponderando quanto aos objetivos estabelecidos no EPD, nomeadamente a autonomia individual, a não-discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença, a acessibilidade, a participação e a inclusão, você considera que o modelo de TDA implementado no Código Civil: (a) promove os direitos e (b) cumpre com os objetivos do EPD de modo efetivo?

- () Promove e cumpre.
- () Promove, mas só cumpre parcialmente.
- () Não promove e não cumpre.
- () Não promove, mas cumpre, ainda que parcialmente.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 13,33% | 42,86% | 50,00% | 14,29% | 33,62% |
| B | 66,67% | 57,14% | 27,03% | 71,43% | 20,69% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,05% | 14,29% | 3,45% |
| D | 6,67% | 0,00% | 1,35% | 0,00% | 3,45% |
| E | 13,33% | 0,00% | 17,57% | 0,00% | 38,79% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

QUESTÃO 2: O EPD estabelece em seus arts. 84¹⁰⁴⁶ e 85¹⁰⁴⁷ que a curatela é medida extraordinária e “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.” Outrossim, o EPD facultou às pessoas com deficiência a “adoção de processo de tomada de decisão apoiada” para deliberar “sobre atos da vida civil”, cujo procedimento está delineado no art. 1.783-A do CC. Essas disposições, em princípio, afastam a possibilidade de a curatela ser estendida para além das questões patrimoniais ou negociais, ou seja, para as questões relacionadas ao direito de personalidade do curatelado, enquanto que coloca a TDA como a alternativa judicial de apoio para que a pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial – desde que apresente aptidão para manifestar a sua vontade – busque resolver, tanto as questões de natureza patrimonial/negocial, como as de natureza extrapatrimonial. Você concorda com essa disposição do EPD que limitou a curatela – tão somente – às questões de natureza patrimonial/negocial?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁴⁶ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

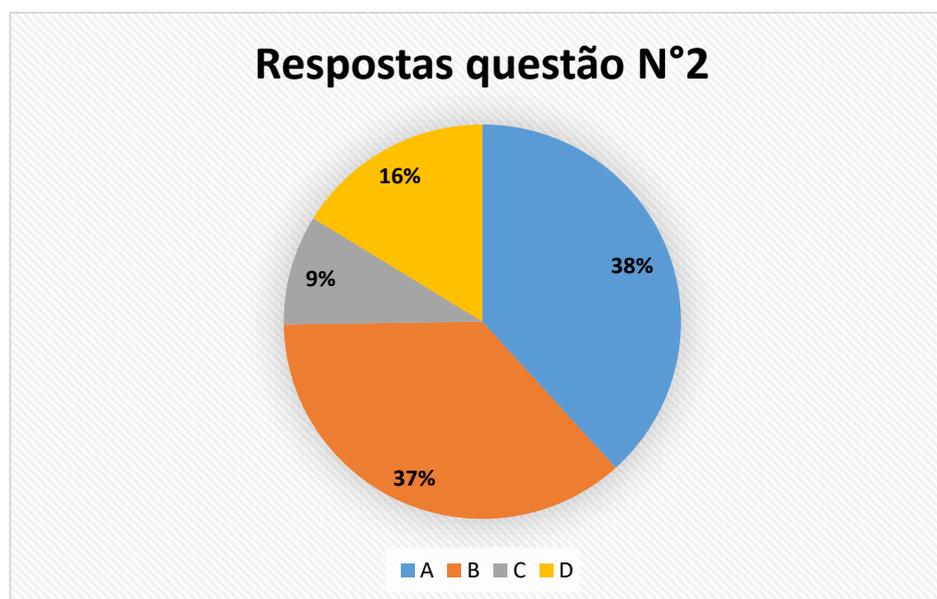
¹⁰⁴⁷ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 46,67% | 42,86% | 40,54% | 57,14% | 34,45% |
| B | 33,33% | 42,86% | 40,54% | 28,57% | 34,45% |
| C | 13,33% | 14,29% | 9,48% | 14,29% | 7,56% |
| D | 6,67% | 0,00% | 9,48% | 0,00% | 23,53% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 3: Tramita no Congresso Nacional o PL 11.091/2018¹⁰⁴⁸, oriundo do Senado Federal (PLS 757/2015¹⁰⁴⁹) e atualmente na Câmara dos Deputados, cuja proposição original, subscrita pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, continha sugestão que não foi encampada no substitutivo do projeto aprovado no Senado Federal que previa a alteração do art. 1.772 do CC¹⁰⁵⁰. Pela proposição não acolhida no substitutivo, o art. 1.772 do CC passaria a estabelecer em seus §§ 2º e 3º que, excepcionalmente, “o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma

¹⁰⁴⁸

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1696382&filename=PL+11091/2018

¹⁰⁴⁹

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494&ts=1630436021657&disposition=inline>

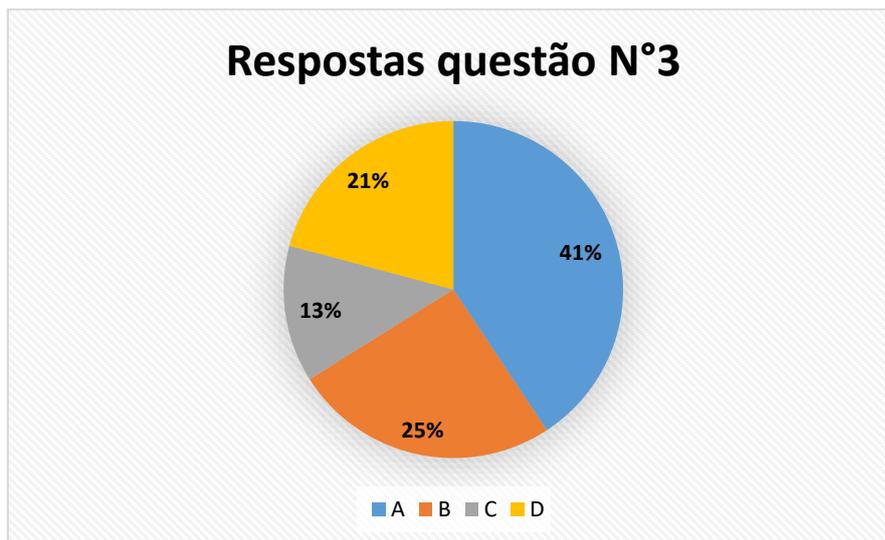
¹⁰⁵⁰ **Art. 1.772.** O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

desses atos”, ocasião em que o “o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado”¹⁰⁵¹. Em sua opinião, essa proposição lançada no texto inaugural do PLS 757/2015 – não recepcionada no substitutivo – mereceria ser reconsiderada pelo legislador?

- () Sim, concordo integralmente com a proposição.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo com a proposição.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 20,00% | 42,86% | 47,95% | 28,57% | 39,50% |
| B | 46,67% | 14,29% | 26,03% | 42,86% | 21,85% |
| C | 20,00% | 42,86% | 12,33% | 28,57% | 10,08% |
| D | 13,33% | 0,00% | 13,70% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁵¹ “Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses. § 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. § 2º Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado. (NR)”



QUESTÃO 4: O EPD revogou o art. 1.780¹⁰⁵² do CC que autorizava o manejo da curatela pela própria pessoa, desde que “enferma ou com deficiência física”. Mas ao fazê-lo, preocupou-se em assentar no art. 1.768¹⁰⁵³ do CC que a curatela poderia ser promovida, inclusive, “pela própria pessoa”. No entanto, com a subsequente entrada em vigor do novo CPC, o art. 1.768 do CC foi revogado, retirando, destarte, a possibilidade da autocuratela. Por sua vez, o PL 11.091/2018 encerra proposição instituindo o art. 747-A¹⁰⁵⁴ no CPC por meio do qual “a própria pessoa” figuraria

¹⁰⁵² Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

¹⁰⁵³ Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

~~Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: — (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I — pelos pais ou tutores; — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II — pelo cônjuge, ou por qualquer parente; — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III — pelo Ministério Público. — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~IV — pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

¹⁰⁵⁴ “Art. 747-A. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§
 § 2º O pedido de curatela das pessoas indicadas no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser feito:
 I — pelo cônjuge ou companheiro;
 II — pelos parentes ou tutores;
 III — pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita a curatela;
 IV — pelo Ministério Público;
 V — pela própria pessoa.

dentre os legitimados para requerer a curatela? Você concorda com essa proposição do referido PL que restabelece a autocuratela?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 85,71% | 37,84% | 57,14% | 35,29% |
| B | 28,57% | 0,00% | 17,57% | 14,29% | 21,01% |
| C | 0,00% | 14,29% | 24,32% | 28,57% | 14,29% |
| D | 0,00% | 0,00% | 20,27% | 0,00% | 29,41% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 5: Com o advento do EPD as pessoas com deficiência passam a contar com a TDA como medida prioritária de apoio para os atos da vida civil, remanescendo a curatela como alternativa extraordinária e residual de salvaguarda limitada aos atos de natureza patrimonial/negocial. Não obstante – a depender do plano de apoio ou do alcance da curatela – pode ocorrer de a pessoa já submetida a uma TDA necessitar da curatela, assim como a pessoa já sob curatela necessitar

de uma TDA. Você considera possível que sejam autorizadas a TDA e a curatela simultaneamente em face da mesma pessoa?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 71,43% | 40,54% | 28,57% | 38,98% |
| B | 28,57% | 14,29% | 18,92% | 14,29% | 17,80% |
| C | 14,29% | 14,29% | 24,32% | 57,14% | 13,56% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,22% | 0,00% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

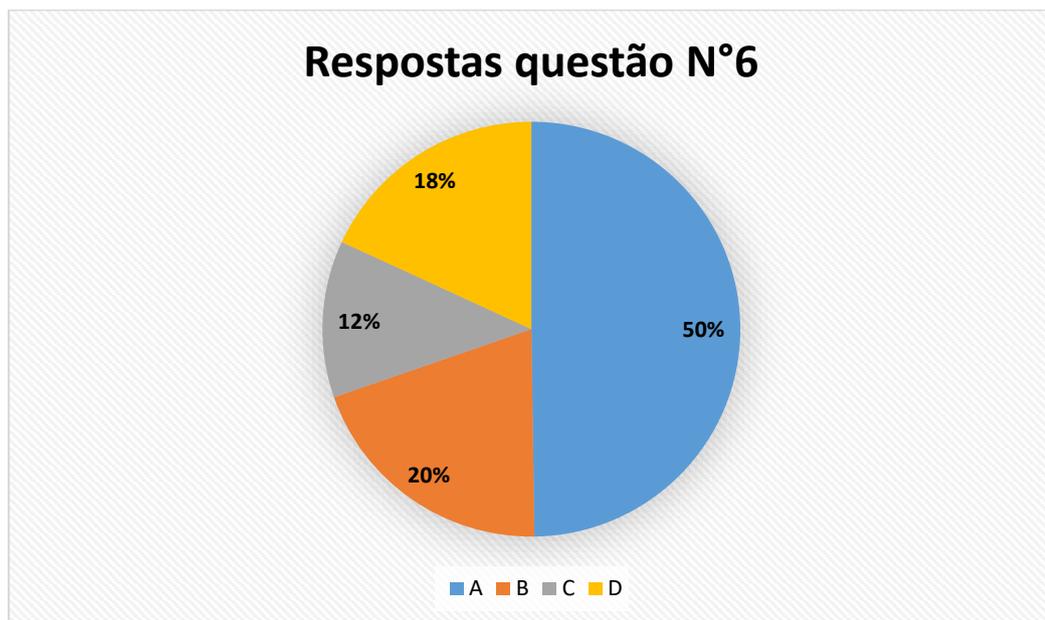


QUESTÃO 6: O art. 1.783-A do CC faculta à própria pessoa com deficiência requerer a implementação da TDA em seu benefício. Trata-se de direito personalíssimo e, pois, manejável exclusivamente pela pessoa com deficiência, desde que consiga, de algum modo, manifestar a sua vontade. Mas pode ocorrer de a pessoa não estar apta – por alguma justificável razão – a pessoalmente promover a TDA. Você

entende que é possível, nestas condições, que a TDA possa ser requerida pelos legitimados para a ação de curatela (CPC, art. 747 c/c EPD, art. 79, § 3º)?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 42,86% | 55,41% | 28,57% | 46,22% |
| B | 28,57% | 14,29% | 18,92% | 28,57% | 19,33% |
| C | 7,14% | 28,57% | 13,51% | 42,86% | 9,24% |
| D | 0,00% | 14,29% | 12,16% | 0,00% | 25,21% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

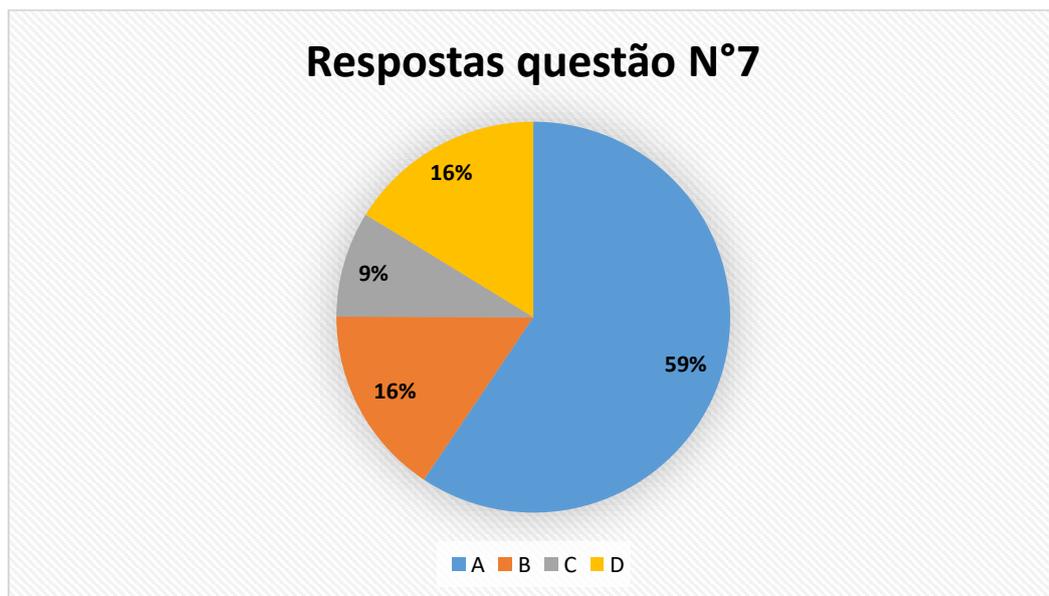


QUESTÃO 7: O art. 1.783-A do CC define a TDA como o processo de apoio à pessoa com deficiência. Não obstante, podem se verificar casos em que pessoas sem deficiência, mas em estado de grave vulnerabilidade (idosos, obesos mórbidos com dificuldade de locomoção e sequelados de AVC, dentre outros), podem necessitar

de uma TDA. Em sua opinião, seria preferível que o art. 1.783-A do CC expressamente facultasse a TDA também para as pessoas sem deficiência, mas com grave vulnerabilidade?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 71,43% | 56,94% | 57,14% | 56,78% |
| B | 7,14% | 28,57% | 19,44% | 14,29% | 13,56% |
| C | 7,14% | 0,00% | 12,50% | 28,57% | 5,93% |
| D | 0,00% | 0,00% | 11,11% | 0,00% | 23,73% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

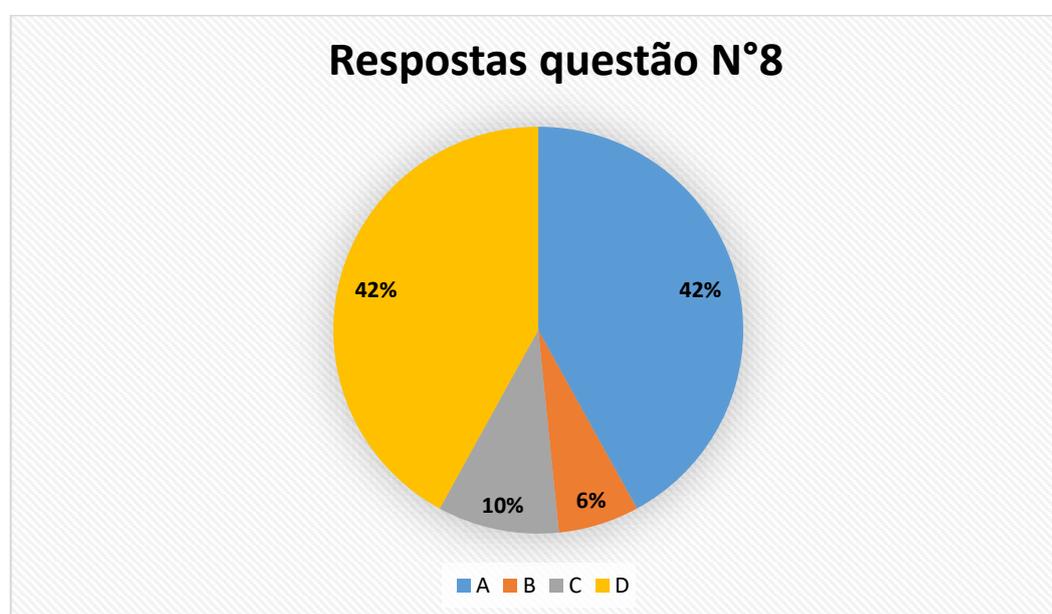


QUESTÃO 8: O EPD estabeleceu no *caput* de seu art. 84 que a pessoa com deficiência “tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, e no § 2º daquele dispositivo

facultou à pessoa com deficiência “a adoção do processo de tomada de decisão apoiada”, cujo procedimento judicial está definido no art. 1.783-A do CC. Em sua opinião, considerando os objetivos da TDA e ponderando sobre o manejo cotidiano desse tipo de processo no sistema de Justiça, você concordaria com afirmação de que o rótulo lançado na legislação, ao invés de Tomada de Decisão Apoiada, poderia ser abreviado para simplesmente Decisão Apoiada?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 42,47% | 28,57% | 39,83% |
| B | 7,14% | 14,29% | 8,22% | 0,00% | 5,08% |
| C | 7,14% | 0,00% | 5,48% | 28,57% | 11,86% |
| D | 28,57% | 28,57% | 43,84% | 42,86% | 43,22% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 9: A redação do *caput* do art. 1.783-A do CC define a TDA como “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” Ao se referir a “tomada de decisão”, a norma remete à deliberação quanto à realização dos atos da vida civil objeto da TDA, mas não à sua formalização ou aos procedimentos para a concretização daqueles atos jurídicos; logo, pela leitura literal da regra, a formalização ou a própria concretização dos atos jurídicos visados da tomada de decisão parece não caber no plano de apoio de uma TDA, que parece ficar restrito à decisão ou deliberação que o requerente busca tomar com o apoio. Assim – frise-se – da leitura literal do referido dispositivo, o apoio a ser recebido pelo requerente não poderá abranger os atos de formalização ou de concretização do ato jurídico objeto da TDA. Em sua opinião, não seria mais adequado aos propósitos desse instituto processual que, junto à expressão “tomada de decisão” fosse conjugado outro verbo, como “concretizar”, por exemplo, formando um conjunto mais abrangente, tal como “apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil e sua concretização”, de forma a assentar que o apoio à pessoa com deficiência não está restrito à tomada de decisão em si, mas também aos atos necessários para a concretização da decisão objeto da TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 71,43% | 48,61% | 42,86% | 46,15% |
| B | 14,29% | 14,29% | 11,11% | 0,00% | 14,53% |
| C | 14,29% | 14,29% | 9,72% | 42,86% | 8,55% |
| D | 0,00% | 0,00% | 30,56% | 14,29% | 30,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

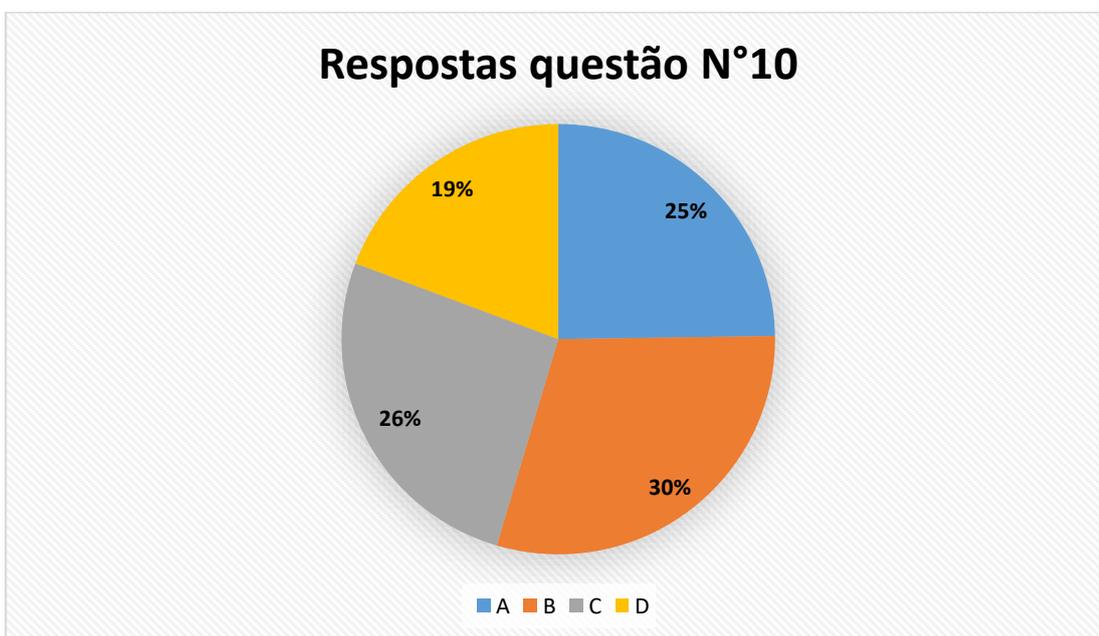


QUESTÃO 10: Nos termos do *caput* do art. 1.783-A do CC, a TDA é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” Não há, portanto, a substituição da vontade do apoiado pelos apoiadores, que limitam-se a subsidiar a deliberação da pessoa com deficiência na tomada de decisão. No entanto, por força da deficiência apresentada pelo apoiado, pode se evidenciar a necessidade de uma interação direta dos apoiadores nos atos objeto da TDA. Em sua opinião, você considera possível que no plano de apoio seja estabelecido que os apoiadores poderão atuar em nome do apoiado, por exemplo, lhe representando na prática dos atos da vida civil objeto da TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|----------------|-------------------------------|----------------|
| A | 42,86% | 28,57% | 26,39% | 0,00% | 22,88% |
| B | 28,57% | 28,57% | 34,72% | 28,57% | 27,12% |
| C | 14,29% | 42,86% | 25,00% | 71,43% | 24,58% |
| D | 14,29% | 0,00% | 13,89% | 0,00% | 25,42% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

Respostas questão N°10



QUESTÃO 11: O *caput* do art. 1.783-A do CC estabelece que o requerente da TDA deve eleger pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Você considera necessária a nomeação de ao menos duas pessoas para o apoio ou considera que seria cabível a nomeação de apenas 1 (uma) pessoa para atuar como apoiador?

- () Considero necessários ao menos 2 (dois) apoiadores.
- () Considero suficiente apenas 1 (um) apoiador.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 28,57% | 47,95% | 42,86% | 64,41% |
| B | 7,14% | 71,43% | 35,62% | 57,14% | 15,25% |
| C | 7,14% | 0,00% | 16,44% | 0,00% | 20,34% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 12: O § 1º do art. 1.783-A do CC estabelece que, ao formular o pedido de tomada de decisão apoiada, “a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. Ao seu ver, os elementos mencionados na referida regra elucidam adequadamente em que consiste ou o que deve ser lançado no plano de apoio de uma TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 30,14% | 28,57% | 38,14% |
| B | 42,86% | 71,43% | 34,25% | 42,86% | 24,58% |
| C | 0,00% | 0,00% | 15,07% | 28,57% | 6,78% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,55% | 0,00% | 30,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

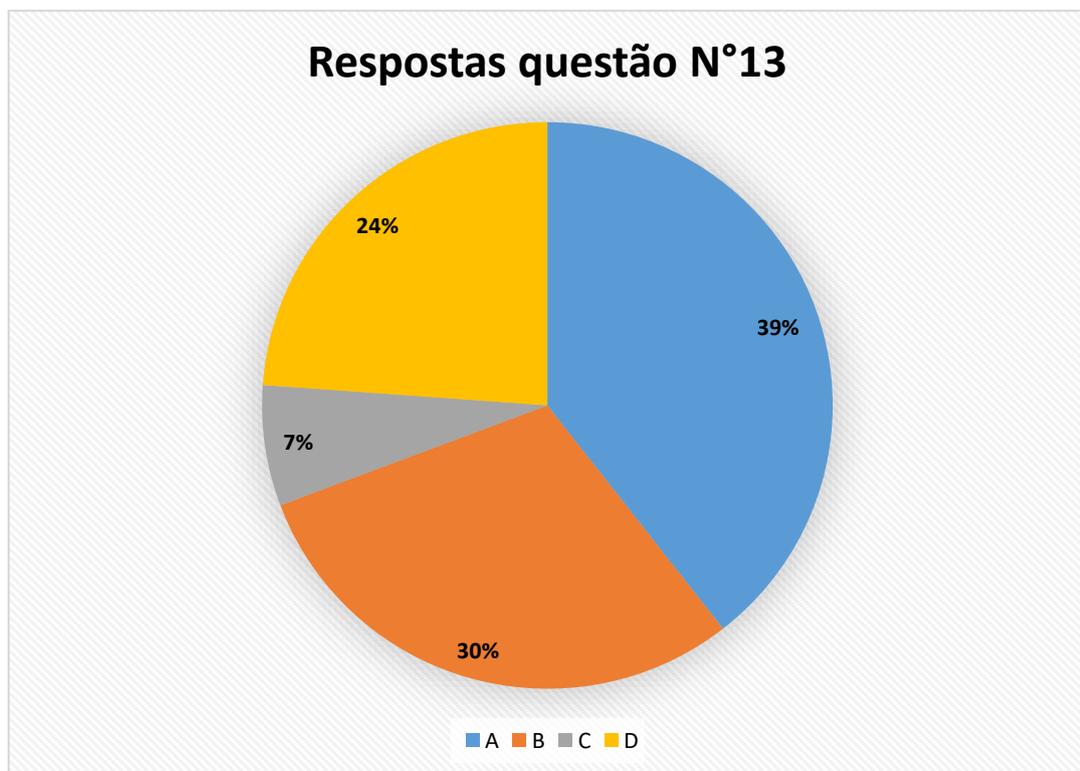
Respostas questão N°12



QUESTÃO 13: Ainda no que respeita à questão anterior, que alude ao plano de apoio em uma TDA, o PL 11.091/2018 encerra proposta alterando o art. 1.783-A do CC por meio da qual a redação de seu § 2º passaria a estatuir que, “O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e os apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.” E o referido PL ainda prevê a criação do art. 749-A do CPC, cujo § 2º ficaria assim redigido: “Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar termo em que constem: I – os limites do apoio a ser oferecido; II as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou de atos sucessivos; III – o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado; IV – os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. Ao seu ver, os elementos mencionados nestas regras projetadas no PL 11.091/2018 elucidam adequadamente em que consiste ou o que deve ser lançado no plano de apoio de uma TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 57,14% | 36,11% | 14,29% | 40,68% |
| B | 42,86% | 42,86% | 30,56% | 57,14% | 25,42% |
| C | 0,00% | 0,00% | 11,11% | 14,29% | 5,08% |
| D | 7,14% | 0,00% | 22,22% | 14,29% | 28,81% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 14: O *caput* do art. 1.783-A do CC faculta à pessoa com deficiência que eleja duas ou mais “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida

civil". Esses apoiadores devem ser nominados pelo requerente da TDA na petição inicial (CC, art. 1.783-A, § 2º). No entanto, esses dispositivos legais não estabelecem restrições para a definição dos apoiadores. Você considera que cabe ao Promotor de Justiça e ao juiz, eventualmente por aplicação analógica do art. 1.735 do CC¹⁰⁵⁵, exigir a prova da idoneidade dos apoiadores indicados pela pessoa com deficiência, de forma a verificar se não estariam essas pessoas impedidas ou que não seriam suspeitas para atuar no caso, em especial, por conta dos objetivos visados com a TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 57,14% | 63,89% | 57,14% | 58,82% |
| B | 21,43% | 28,57% | 18,06% | 28,57% | 14,29% |
| C | 7,14% | 14,29% | 1,39% | 14,29% | 4,20% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,67% | 0,00% | 22,69% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁵⁵ Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

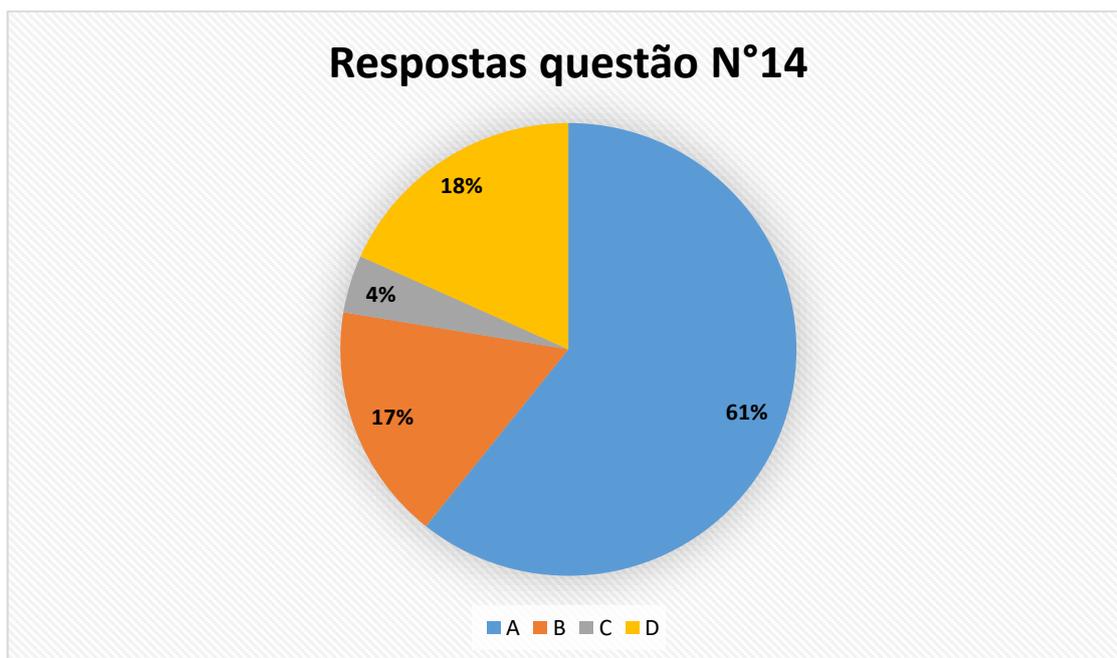
II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

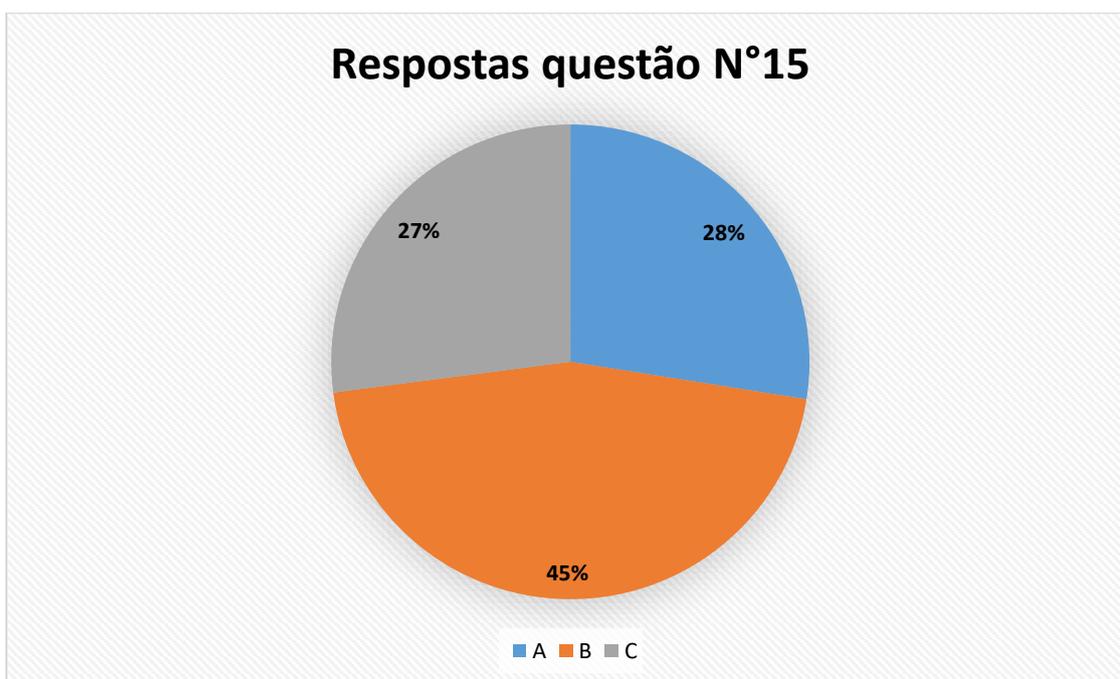


QUESTÃO 15: Como destacado na questão anterior, o *caput* do art. 1.783-A do CC faculta à pessoa com deficiência que eleja duas ou mais “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. A expressão “pessoas idôneas” não alude expressamente às “pessoas jurídicas”; tampouco as exclui, lançando dúvidas se pode o apoiado indicar uma pessoa jurídica como sua apoiadora. Em sua opinião, você considera que é possível ao requerente de uma TDA também indicar pessoas jurídicas dentre seus apoiadores, a exemplo do que está a viabilizar o art. 1.743¹⁰⁵⁶ do CC para os casos de delegação parcial da tutela?

- () Sim, entendo que a legislação autoriza a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
- () Não, entendo que a legislação não autoriza a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁵⁶ Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 14,29% | 22,54% | 0,00% | 29,41% |
| B | 35,71% | 85,71% | 54,93% | 85,71% | 36,13% |
| C | 7,14% | 0,00% | 22,54% | 14,29% | 34,45% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



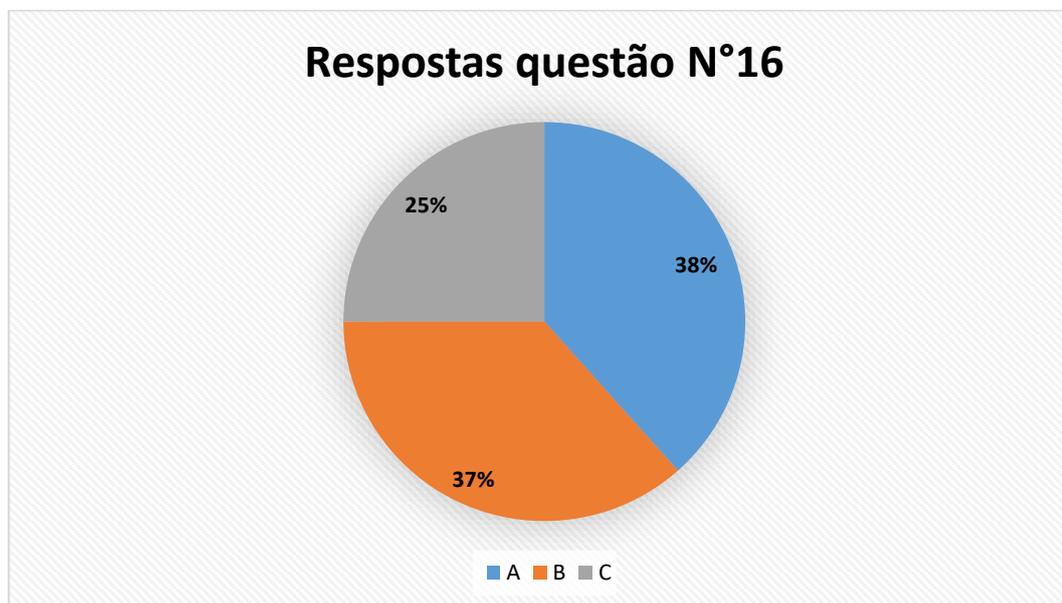
QUESTÃO 16: Ainda no que respeita à questão anterior, você entende que a legislação deveria expressamente autorizar que o apoiado indique uma pessoa jurídica como sua apoiadora?

() Sim, entendo que a legislação deveria expressamente autorizar a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.

() Não, entendo que a legislação não deveria expressamente facultar a indicação de pessoas jurídicas dentre os apoiadores.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 42,86% | 31,88% | 28,57% | 39,50% |
| B | 28,57% | 42,86% | 44,93% | 57,14% | 31,09% |
| C | 7,14% | 14,29% | 23,19% | 14,29% | 29,41% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 17: O art. 1.783-A e seus parágrafos do CC não aludem à possibilidade de os apoiadores serem remunerados por sua atuação em uma TDA. No entanto, o CC prevê a possibilidade de ser arbitrada uma remuneração para o tutor, para o protutor e para os curadores, consoante seus arts. 1.752, *caput* e § 1^o¹⁰⁵⁷, c/c arts. 1.774¹⁰⁵⁸ e 1.781¹⁰⁵⁹. Você entende que podem ser remunerados os apoiadores?

- () Sim, entendo que os apoiadores podem ser remunerados.
- () Não, entendo que os apoiadores não podem ser remunerados.

¹⁰⁵⁷ Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

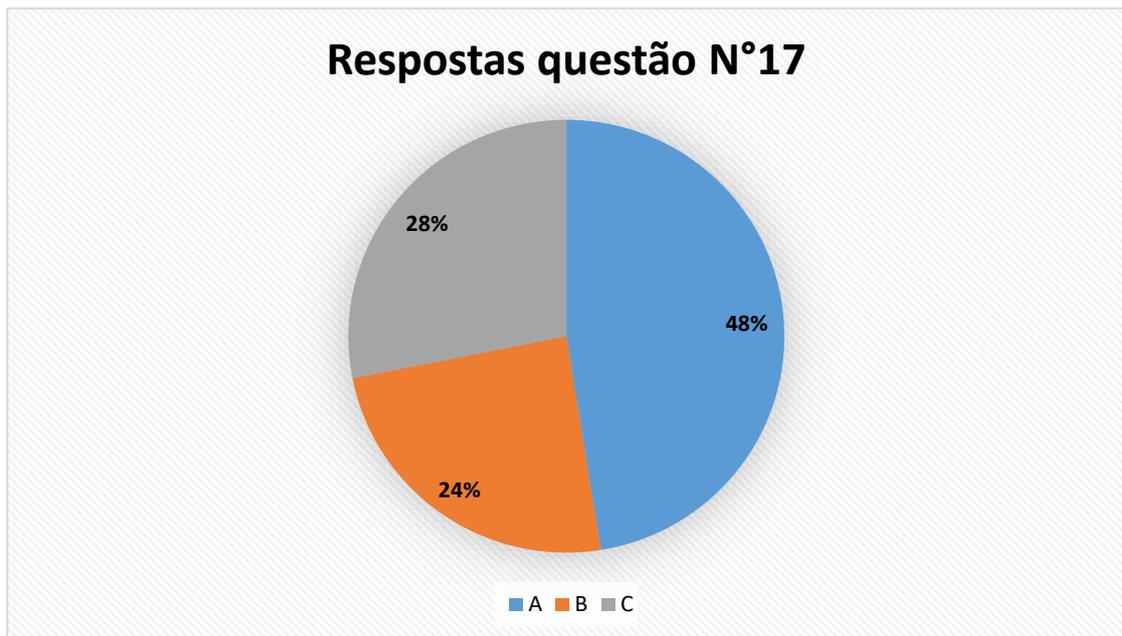
§ 1^o - Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

¹⁰⁵⁸ Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

¹⁰⁵⁹ Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 57,14% | 48,57% | 42,86% | 47,90% |
| B | 35,71% | 42,86% | 28,57% | 28,57% | 19,33% |
| C | 28,57% | 0,00% | 22,86% | 28,57% | 32,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 18: No que respeita à questão anterior, você entende que a legislação deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados em uma TDA?

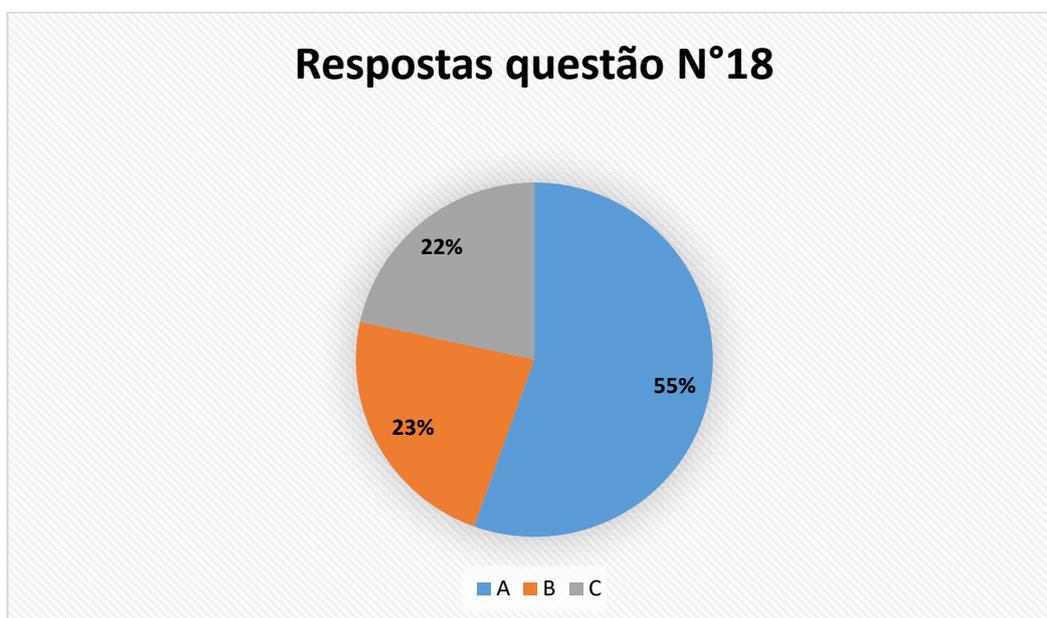
() Sim, entendo que a legislação deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados.

() Não, entendo que a legislação não deveria expressamente facultar que os apoiadores possam ser remunerados.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 71,43% | 57,75% | 57,14% | 51,26% |
| B | 14,29% | 28,57% | 26,76% | 42,86% | 20,17% |
| C | 14,29% | 0,00% | 15,49% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

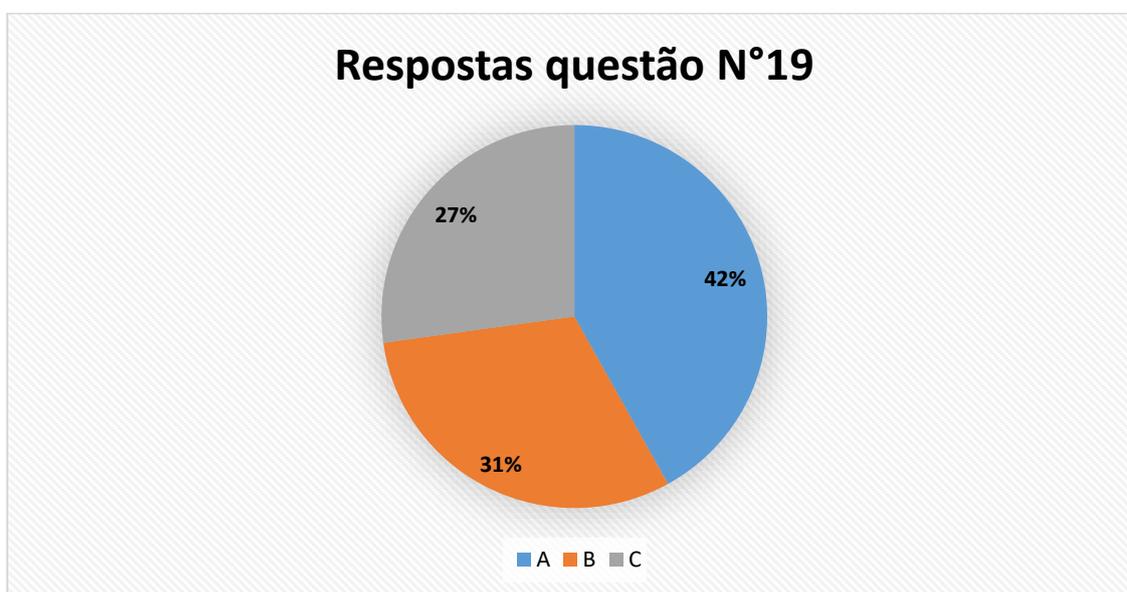
Respostas questão N°18



QUESTÃO 19: Se for considerada cabível a remuneração dos apoiadores em uma TDA, ela poderá ser pactuada no plano de apoio ou deverá ser arbitrada pelo juiz?

- () Entendo que a remuneração dos apoiadores deverá ser pactuada no plano de apoio.
- () Entendo que a remuneração dos apoiadores deverá ser arbitrada pelo juiz.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogado membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associado do IBDFAM | Magistrado | Membro do Ministério Público | Notário |
|---|---|---------------------|------------|------------------------------|---------|
| A | 57,14% | 85,71% | 46,48% | 57,14% | 33,90% |
| B | 28,57% | 0,00% | 25,35% | 28,57% | 36,44% |
| C | 14,29% | 14,29% | 28,17% | 14,29% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 20: O PL 11.091/2018, dentre outros propósitos, foi apresentado com a pretensão de corrigir equívoco trazido com o EPD que consistiu no fato de lançar no CC as normas processuais relativas à TDA, deixando de lançá-las no CPC. Assim, em relação à TDA, denota-se o PL procura manter no CC apenas as normas de direito material, carreando para o âmbito do CPC as regras processuais alusivas àquele instituto, assim como reformula o processamento da curatela, fundindo as tramitações desses processos. Para tanto, o PL 11.091/2018 projeta criar no CPC os arts. 747-A, 749-A, 749-B, 751-A, 752-A, 753-A, 755-A, 755-B, 756-A e 763-A, bem como dar nova redação aos arts. 757, 759 (§ 2º) e 1.012 (inciso VI), além de revogar os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 do CPC atual. Por conseguinte, o PL encerra proposta reformulando o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e revogando os §§ 7º, 8º, 9º e 10º, todos do art. 1.783-A do CC, que estão a regular o trâmite da TDA. A proposição também altera o rótulo da Seção IX, atualmente “Da interdição” (Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária do Título III – Dos Procedimentos Especiais), cujo rótulo passaria a ser: “Da Tomada de Decisão

Apoiada e da Curatela”. Por sua vez, o art. 763-A do CPC projetado está assim redigido: “Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Você concorda com o comando do – acima grifado – art. 763-A do CPC proposto pelo PL 11.091/2018?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

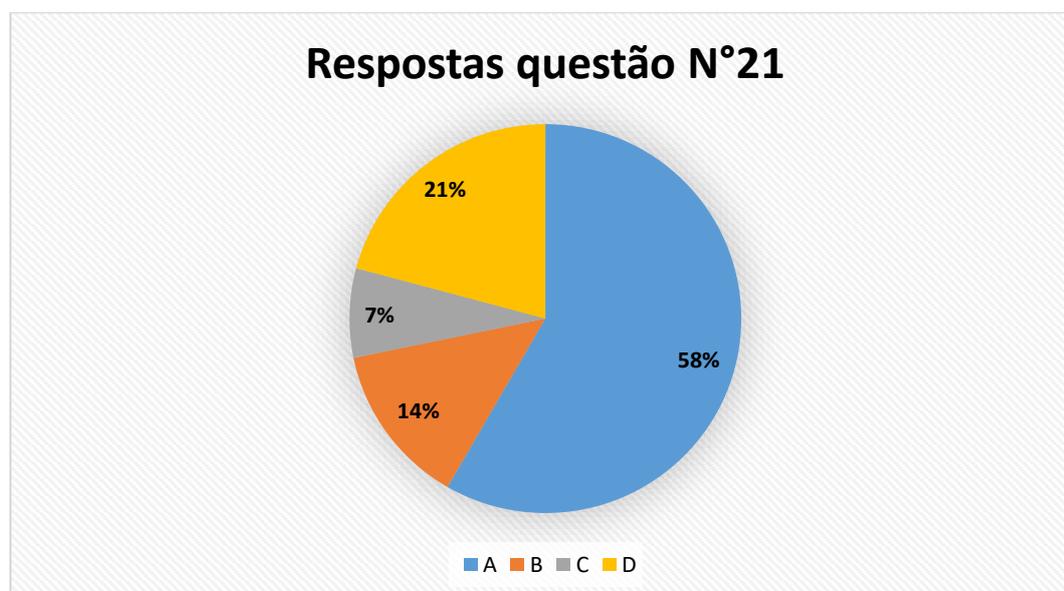
| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 33,33% | 27,54% | 14,29% | 22,88% |
| B | 35,71% | 33,33% | 21,74% | 28,57% | 21,19% |
| C | 7,14% | 0,00% | 8,70% | 28,57% | 3,39% |
| D | 28,57% | 33,33% | 42,03% | 28,57% | 52,54% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 21: Dentre as alterações projetadas pelo PL nº 11.091/2018, destaca-se o art. 749-B¹⁰⁶⁰ do CPC prevendo que em uma TDA, uma vez justificada a urgência, possam ser nomeados apoiadores provisórios. Você concorda com essa proposição?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 66,67% | 68,57% | 57,14% | 51,26% |
| B | 21,43% | 16,67% | 8,57% | 0,00% | 15,97% |
| C | 7,14% | 0,00% | 7,14% | 28,57% | 6,72% |
| D | 7,14% | 16,67% | 15,71% | 14,29% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



¹⁰⁶⁰ “Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios; (...).”.

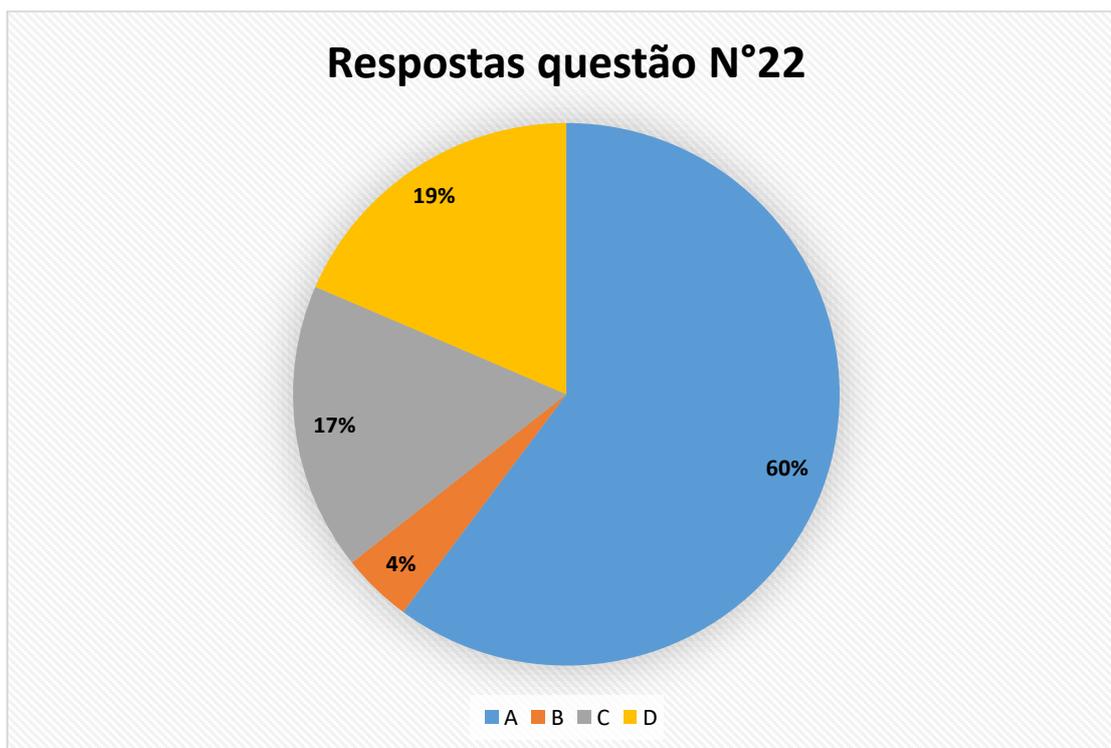
QUESTÃO 22: A TDA é medida judicial reservada à pessoa com deficiência apta a manifestar a sua vontade, ou seja, pessoa com capacidade civil, tanto assim que deve estar habilitada para constituir advogado para em seu nome atuar no processo. Não obstante a capacidade civil do requerente da TDA, a intervenção do Promotor de Justiça está prevista nesse processo (CC, art. 1.783-A, § 3º). Em sua opinião, a intervenção do Ministério Público (CF, art. 127¹⁰⁶¹; CPC, arts. 176¹⁰⁶² e 178; Lei 7.853/1989, art. 3º) deve ser (i) obrigatória, (ii) dispensada ou (iii) facultativa em uma TDA?

- () Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser obrigatória.
- () Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser dispensada.
- () Entendo que a intervenção do Ministério Público deve ser facultativa.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 66,67% | 81,69% | 100,00% | 44,07% |
| B | 7,14% | 16,67% | 0,00% | 0,00% | 5,93% |
| C | 21,43% | 16,67% | 4,23% | 0,00% | 25,42% |
| D | 7,14% | 0,00% | 14,08% | 0,00% | 24,58% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁶¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁰⁶² Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.



QUESTÃO 23: O § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. Você entende que, por força do art. 95¹⁰⁶³ do EPD, a oitiva do apoiado possa ser feita em seu próprio domicílio, como previsto

¹⁰⁶³ Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

para a curatela (art. 751, § 1º¹⁰⁶⁴ c/c art. 481¹⁰⁶⁵ do CPC), inclusive como projetado no PL 11.091/2018 para a redação do art. 751-A¹⁰⁶⁶ do CPC?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 42,86% | 72,22% | 85,71% | 55,08% |
| B | 7,14% | 57,14% | 5,56% | 14,29% | 12,71% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,17% | 0,00% | 1,69% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,06% | 0,00% | 30,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁶⁴ Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

¹⁰⁶⁵ Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

¹⁰⁶⁶ “Art. 751-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o seguinte:

I – não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II – é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir sua comunicação.”



QUESTÃO 24: Embora o art. 1.783-A do CC não exija expressamente, pressupõe-se que, para a formalização de uma TDA, o requerente deve invocar sua condição de pessoa com deficiência e que está apto para, de qualquer modo, manifestar a sua vontade. Pode ser comprovada essa condição com a pronta apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação psicossocial, como inclusive projeta o PL 11.091/2018 para o § 1º do art. 749-A¹⁰⁶⁷ do CPC. Ocorre que o § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. Outrossim, o art. 2, § 1º¹⁰⁶⁸ do EPD menciona que a avaliação da deficiência deverá ser feita

¹⁰⁶⁷ “Art. 749-A. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deverá ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para fazer prova das alegações, ou deverá ser informada a impossibilidade de fazê-lo.

¹⁰⁶⁸ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 III - a limitação no desempenho de atividades; e
 IV - a restrição de participação.

“quando necessária”. Estando a petição inicial já instruída com o laudo psicossocial, você entende que a legislação: (i) deve manter a obrigatoriedade da assistência da equipe multidisciplinar – inclusive como projetado no art. 749-B¹⁰⁶⁹ do CPC pelo PL 11.091/2018) –; (ii) deve dispensar a assistência da equipe multidisciplinar, ou (iii) deve facultar a assistência da equipe multidisciplinar?

() Entendo que, mesmo que apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser obrigatória a assistência da equipe multidisciplinar.

() Entendo que, se já apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser dispensada a assistência da equipe multidisciplinar.

() Entendo que, se já apresentado o laudo de avaliação psicossocial, deve ser facultativa a assistência da equipe multidisciplinar.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 36,11% | 28,57% | 24,37% |
| B | 21,43% | 0,00% | 11,11% | 28,57% | 11,76% |
| C | 21,43% | 71,43% | 34,72% | 42,86% | 37,82% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,06% | 0,00% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁶⁹ “Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

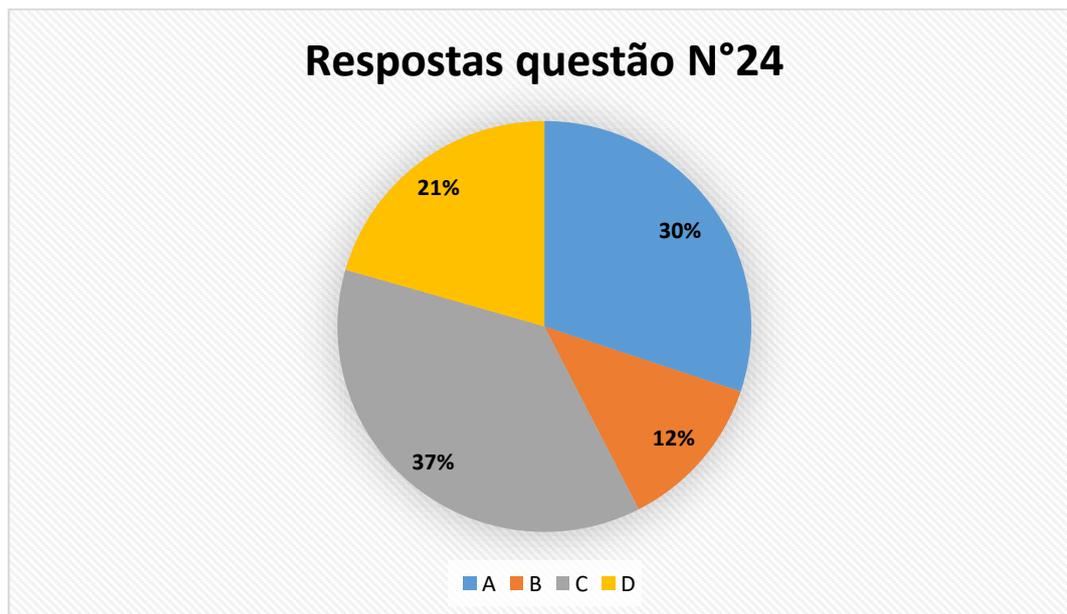
I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;
 II – designar audiência, à qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca de seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e as respostas.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:
 I – pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que foi apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou

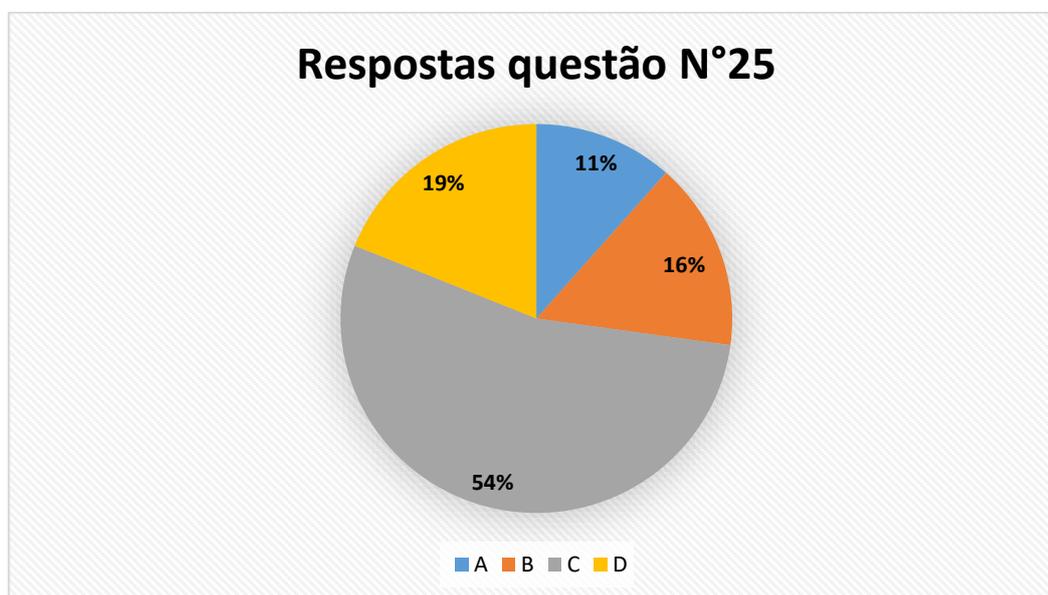
II – aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no caput do art. 752-A.”



QUESTÃO 25: Na mesma hipótese da questão anterior, que alude à assistência da equipe multidisciplinar prevista no § 3º do art. 1.783-A do CC, uma vez apresentado o laudo de avaliação psicossocial elaborado com observância do disposto no art. 2º, § 1º do EPD, você entende que deve ser obrigatório ou pode ser dispensado o comparecimento da equipe multidisciplinar em audiência? ou ainda, o comparecimento da equipe multidisciplinar deve ser facultativo, a critério do juiz da causa?

- Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência deve ser obrigatória.
- Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência pode ser dispensada.
- Entendo que a assistência da equipe multidisciplinar em audiência deve ser facultativa, a critério do juiz da causa.
- Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 14,29% | 8,33% | 28,57% | 9,40% |
| B | 14,29% | 28,57% | 25,00% | 28,57% | 8,55% |
| C | 42,86% | 57,14% | 50,00% | 42,86% | 58,12% |
| D | 7,14% | 0,00% | 16,67% | 0,00% | 23,93% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



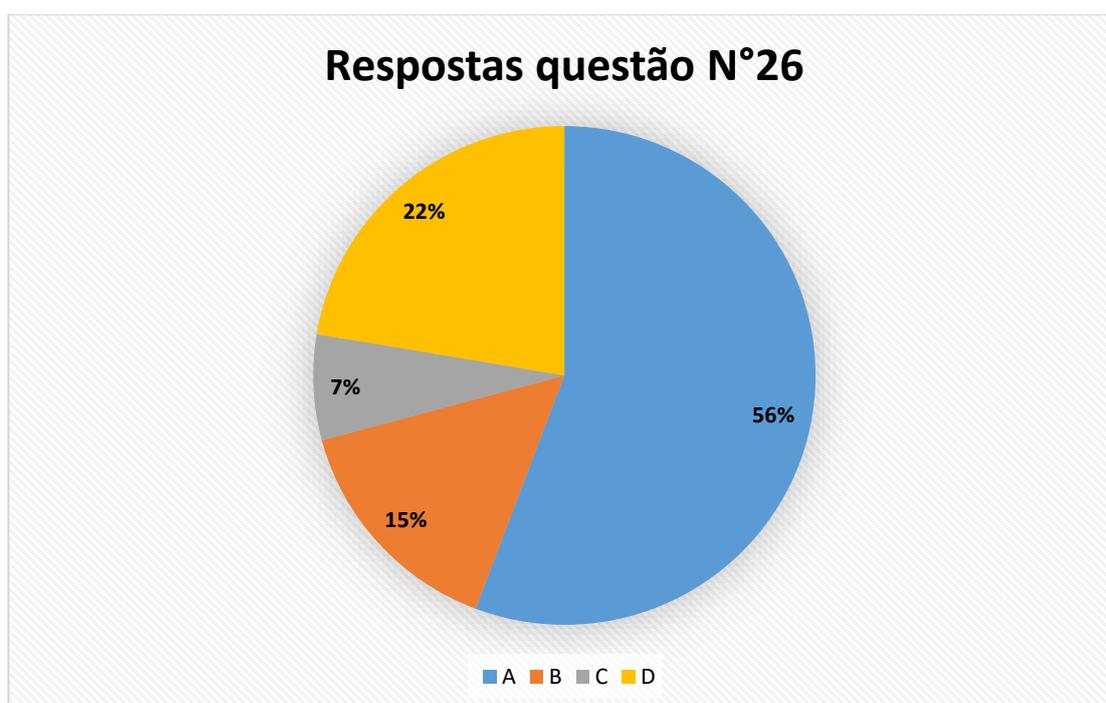
QUESTÃO 26: Consoante o *caput* do art. 1.783-A do CC, ao requerer a TDA o apoiado pode indicar duas ou mais pessoas para lhe prestar o apoio. O § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”. A leitura literal dessa disposição coloca o juiz em posição de decidir a questão que gerou divergência entre o apoiado e apenas um de seus apoiadores, não aduzindo a uma eventual divergência entre o apoiado e os demais apoiadores. Se a divergência se verificar entre o apoiado e os demais apoiadores, o juiz também deve decidir a questão?

() Sim, concordo integralmente.

() Concordo parcialmente.

- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 85,71% | 50,00% | 71,43% | 56,30% |
| B | 28,57% | 0,00% | 16,67% | 14,29% | 13,45% |
| C | 7,14% | 14,29% | 12,50% | 14,29% | 2,52% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 27,73% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

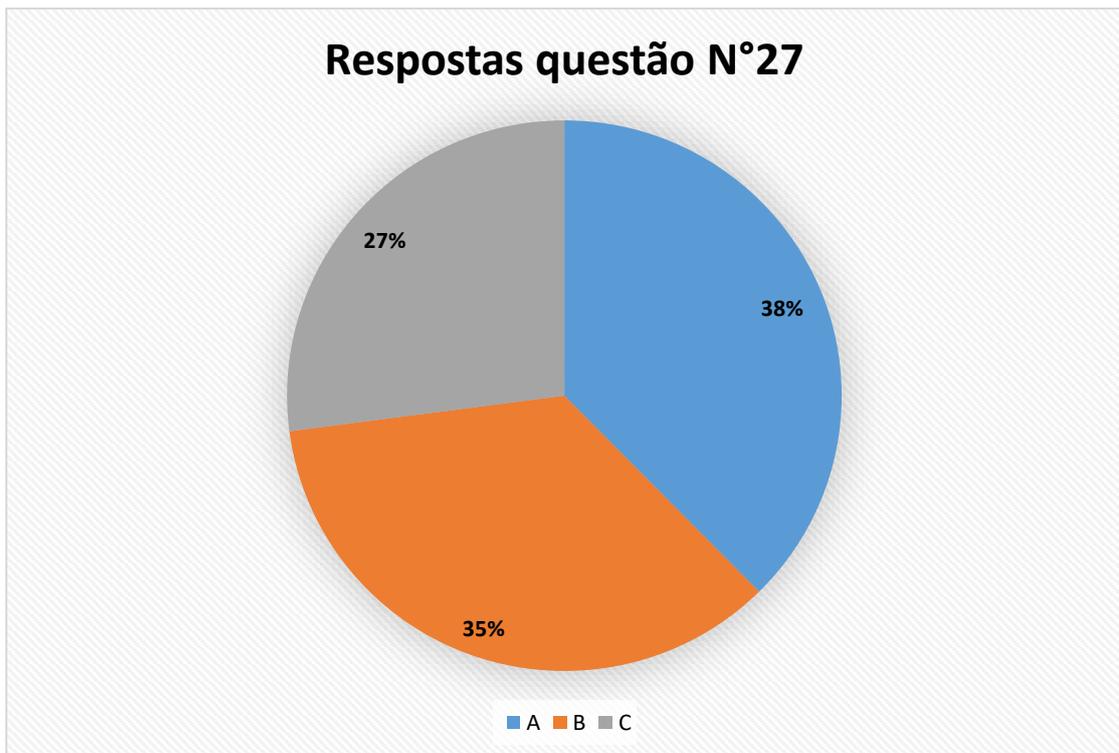


QUESTÃO 27: O § 6º do art. 1.783-A do CC está assim redigido: “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.” A redação desse parágrafo dá ensejo a dúvida sobre qual questão deve o juiz decidir: se (i) sobre a realização do “negócio jurídico” objeto da TDA, ou seja, decidir sobre o próprio negócio jurídico objeto da TDA, ou (ii) a decisão do juiz deve ser sobre como solucionar o impasse verificado entre o apoiado e seu apoiador com vistas à própria sequência do processo, sem, portanto, o juiz decidir sobre a prática ou não do negócio jurídico objeto da TDA. Em

sua opinião, qual a interpretação que deve ser dada para a expressão “decidir sobre a questão” contida no referido § 6º do art. 1.783-A do CC?

- () O juiz deve decidir a questão objeto do próprio negócio jurídico visado na TDA.
- () O juiz deve decidir a questão que se formou com o impasse entre o apoiado e seu apoiador, sem decidir sobre o negócio jurídico objeto da TDA.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 28,57% | 39,44% | 42,86% | 37,82% |
| B | 50,00% | 57,14% | 36,62% | 57,14% | 30,25% |
| C | 21,43% | 14,29% | 23,94% | 0,00% | 31,93% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 28: Na hipótese da questão anterior, a divergência entre o apoiado e um de seus apoiadores pode estar diretamente relacionada ao próprio objeto do apoio, ou seja, a deliberação sobre algum negócio jurídico, desde que este negócio jurídico

possa trazer risco ou prejuízo relevante. Você considera que esse dispositivo autoriza o juiz a também decidir sobre questões relativas ao exercício dos direitos da personalidade, ou seja, para além das questões patrimoniais ou negociais?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 21,43% | 42,86% | 34,72% | 28,57% | 26,89% |
| B | 35,71% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 18,49% |
| C | 35,71% | 28,57% | 26,39% | 42,86% | 20,17% |
| D | 7,14% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 34,45% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

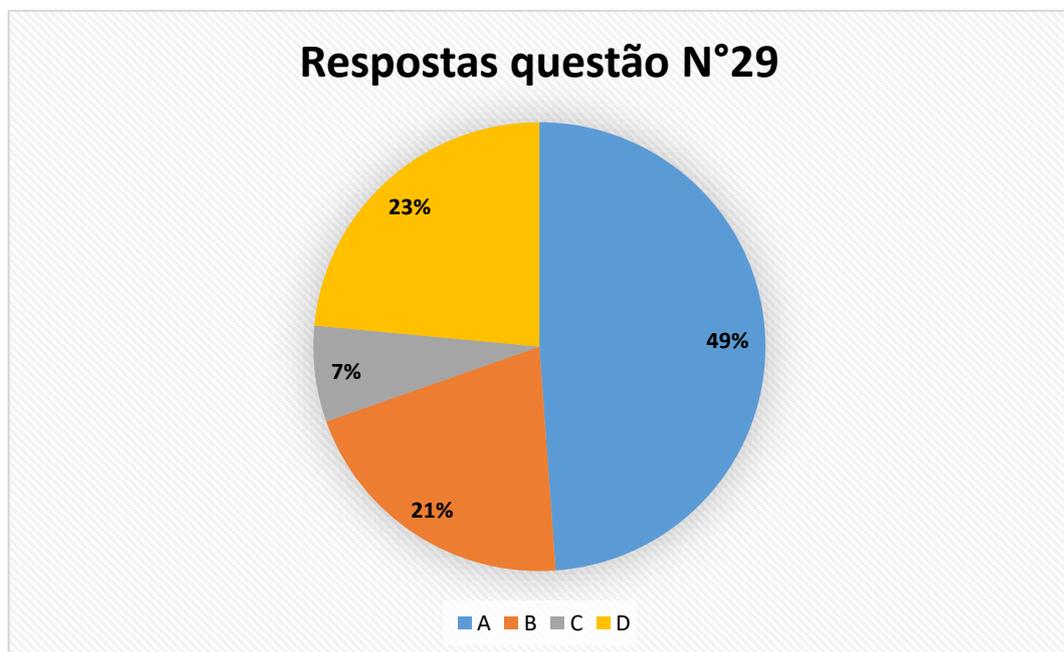
Respostas questão N°28



QUESTÃO 29: O § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.” Você considera adequado o emprego da expressão “risco ou prejuízo relevante” no referido dispositivo legal?

- () Sim, concordo.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 28,57% | 42,86% | 52,11% | 71,43% | 48,31% |
| B | 57,14% | 28,57% | 23,94% | 0,00% | 15,25% |
| C | 7,14% | 14,29% | 4,23% | 28,57% | 6,78% |
| D | 7,14% | 14,29% | 19,72% | 0,00% | 29,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

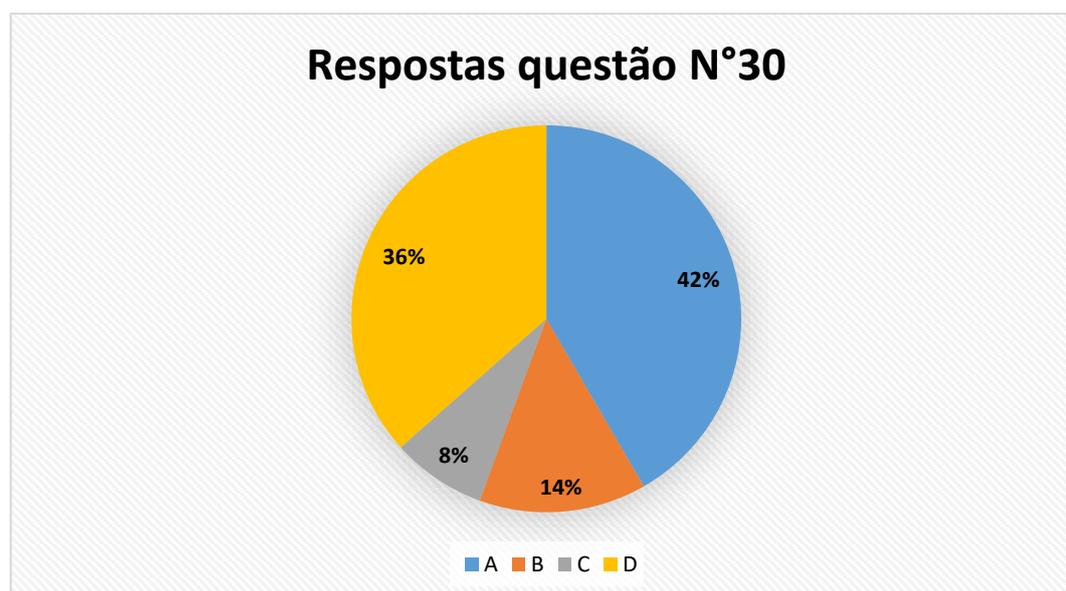


QUESTÃO 30: Partindo-se do pressuposto que o § 6º do art. 1.783-A do CC está a exigir que o juiz – em ocorrendo divergência entre apoiado e seus apoiadores – deve decidir se o apoiado deve ou não realizar o negócio jurídico objeto da TDA, você entende que essa sorte de decisão judicial estaria enfeixada na categoria dos atos

jurídicos de natureza jurisdicional, consoante a regra do art. 203¹⁰⁷⁰ do CPC?

- () Sim, concordo.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 42,86% | 66,67% | 48,57% | 71,43% | 34,45% |
| B | 21,43% | 16,67% | 10,00% | 0,00% | 15,97% |
| C | 14,29% | 0,00% | 8,57% | 0,00% | 7,56% |
| D | 21,43% | 16,67% | 32,86% | 28,57% | 42,02% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



¹⁰⁷⁰ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

QUESTÃO 31: Na mesma hipótese da questão anterior, você considera que o juiz poderia se recusar a decidir se o apoiado deve ou não realizar o negócio jurídico objeto da TDA, neste caso, sob o argumento de que não se trata de decisão de cunho jurisdicional?

- () Sim, concordo integralmente que o juiz possa se recusar a decidir.
- () Concordo parcialmente que o juiz possa se recusar a decidir.
- () Não concordo que o juiz possa se recusar a decidir.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 0,00% | 22,86% | 16,67% | 21,01% |
| B | 21,43% | 14,29% | 10,00% | 0,00% | 12,61% |
| C | 35,71% | 71,43% | 40,00% | 66,67% | 27,73% |
| D | 7,14% | 14,29% | 27,14% | 16,67% | 38,66% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



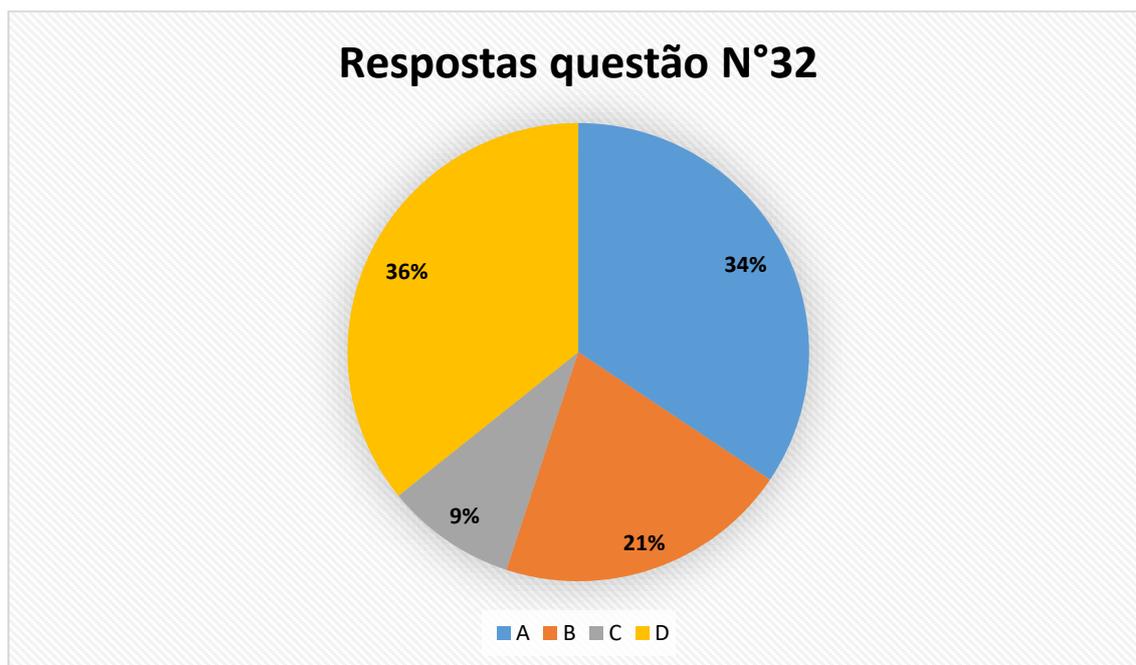
QUESTÃO 32: Ainda na hipótese da questão anterior, que pertence à natureza jurídica

da decisão do juiz sobre o negócio jurídico objeto da TDA, você considera que incidiria o art. 140 do CPC¹⁰⁷¹, segundo o qual o juiz “não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, caso em que deve deliberar por equidade, consoante o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, que estabelece que o juiz “só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”?

- () Sim, concordo integralmente com a incidência do art. 140 do CPC.
- () Concordo parcialmente com a incidência do art. 140 do CPC.
- () Não concordo com a incidência do art. 140 do CPC.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 43,06% | 28,57% | 28,81% |
| B | 42,86% | 42,86% | 16,67% | 14,29% | 19,49% |
| C | 0,00% | 0,00% | 12,50% | 28,57% | 7,63% |
| D | 21,43% | 14,29% | 27,78% | 28,57% | 44,07% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁷¹ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.



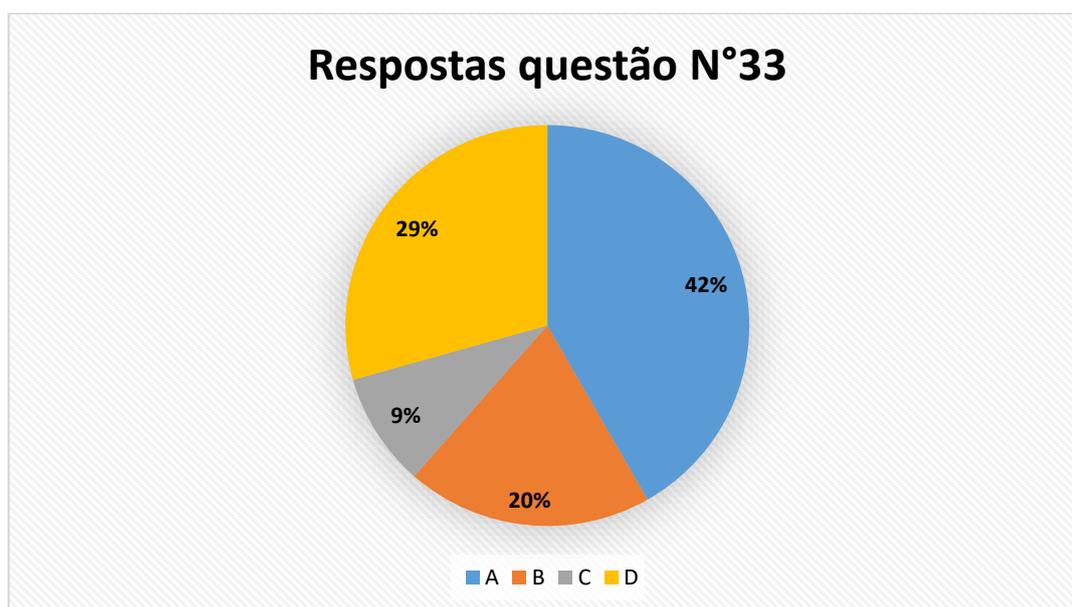
QUESTÃO 33: Também no que respeita à questão anterior, você considera que o juiz está autorizado a decidir quanto ao negócio jurídico objeto da TDA por aplicação do parágrafo único do art. 723 do CPC¹⁰⁷², que dispõe que nos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso da TDA, o juiz “não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁷² Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 54,93% | 42,86% | 34,45% |
| B | 21,43% | 28,57% | 18,31% | 14,29% | 20,17% |
| C | 28,57% | 14,29% | 5,63% | 14,29% | 8,40% |
| D | 14,29% | 14,29% | 21,13% | 28,57% | 36,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 34: E ainda na hipótese prevista no § 6º do art. 1.783-A do CC, se o juiz se recusar a decidir quanto ao negócio jurídico objeto da TDA, você entende que poderá ele ser responsabilizado civilmente consoante a regra do art. 143, II, do CPC¹⁰⁷³, segundo o qual o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte?”

() Sim, concordo integralmente.

¹⁰⁷³ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

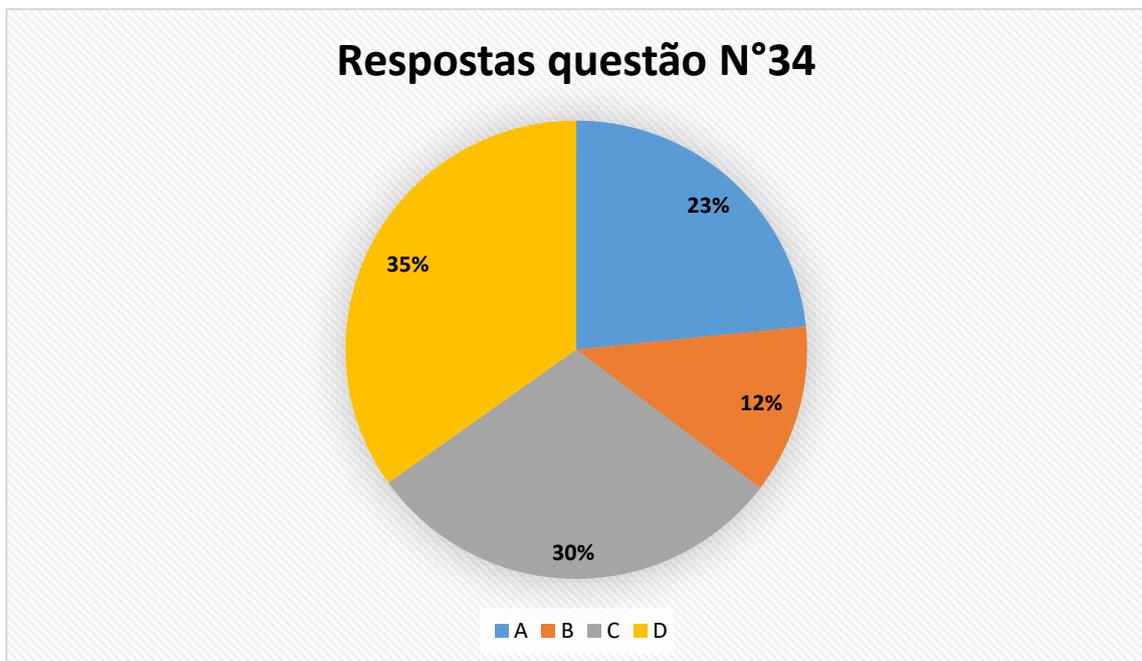
I - (...)

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 28,57% | 13,89% | 42,86% | 23,73% |
| B | 21,43% | 28,57% | 5,56% | 14,29% | 13,56% |
| C | 14,29% | 14,29% | 59,72% | 14,29% | 15,25% |
| D | 7,14% | 28,57% | 20,83% | 28,57% | 47,46% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 35: O §§ 7º e 8º do art. 1.783-A do CC estabelecem a possibilidade de o apoiador ser destituído da função se “agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas”, enquanto que o § 10º possibilita que o apoiador solicite seu desligamento da TDA. Nessas hipóteses, o juiz deverá nomear outro apoiador, se do interesse do apoiado. Como esses dispositivos não estabeleceram um prazo para a substituição do apoiador destituído, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 9.342/2017¹⁰⁷⁴, de iniciativa do Deputado Federal

Célio Silveira, cujo substitutivo prevê nova redação para o § 8º e cria o § 10-A ao art. 1.783-A¹⁰⁷⁵ do CC que, em síntese, propõem a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que seja substituído o apoiador excluído da TDA, sob pena de extinção do processo. Você concorda com essa proposição do PL?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|--|-------------------------|-------------|--|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 39,44% | 42,86% | 47,46% |
| B | 28,57% | 28,57% | 22,54% | 28,57% | 11,86% |
| C | 21,43% | 28,57% | 15,49% | 28,57% | 7,83% |
| D | 14,29% | 0,00% | 22,54% | 0,00% | 33,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pififpd2d8igcedgc470k7357013178.node0?codteor=2068248&filename=Tramitacao-PL+9342/2017

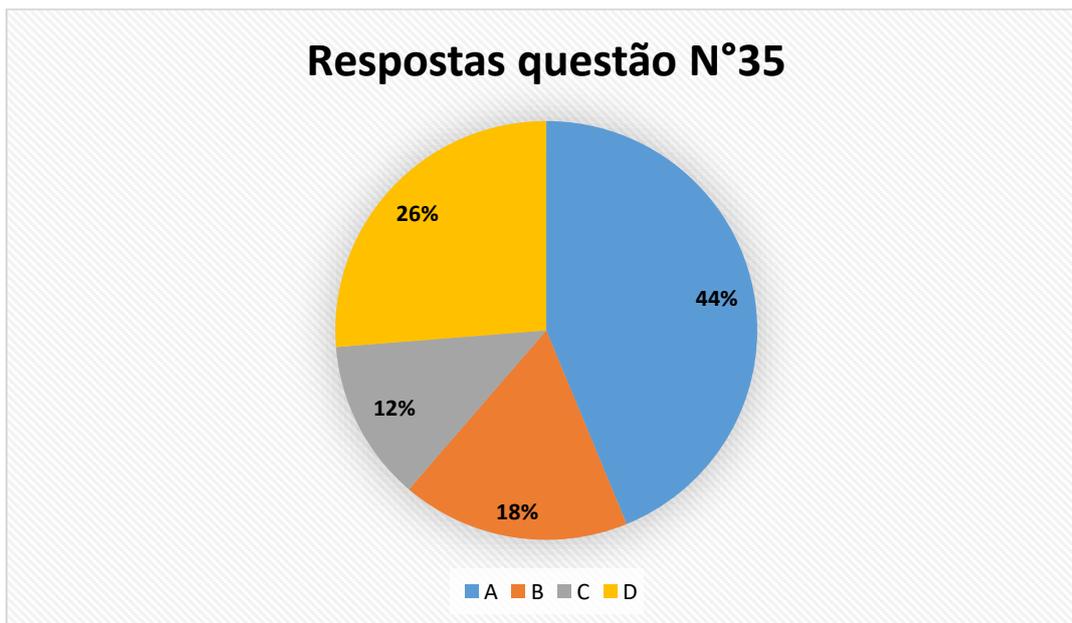
1075

“Art.

1.783-A.

.....
 § 8o Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio no prazo de noventa dias, após o decurso do qual, havendo silêncio ou recusa do apoiado em indicar outra pessoa para lhe prestar apoio, será considerado extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

.....
 § 10-A. Na hipótese de exclusão de apoiador observada nos termos do disposto no § 10 do caput deste artigo, o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio no prazo de noventa dias, após o decurso do qual, havendo silêncio ou recusa do apoiado em indicar outra pessoa para lhe prestar apoio, será considerado extinto o processo de tomada de decisão apoiada.



QUESTÃO 36: Estabelece o § 10 do art. 1.783-A do CC que o apoiador “pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria”. Esse comando está sendo mantido no projetado § 2º do art. 756-A¹⁰⁷⁶ do PL 11.091/2018. Em sua opinião, havendo resistência do apoiador em continuar atuando na TDA, pode o juiz rejeitar o seu pedido de desligamento, mantendo-o no processo?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

¹⁰⁷⁶

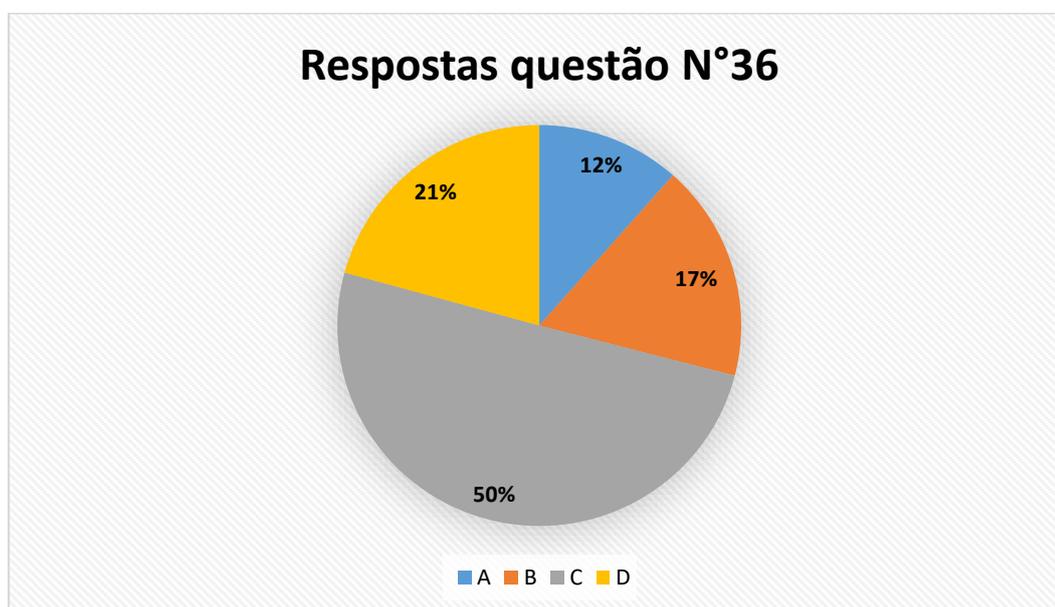
“Art.

756-A.

(...)

§ 2º O apoiador ou curador poderá solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada ou da curatela, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 21,43% | 0,00% | 15,71% | 0,00% | 9,24% |
| B | 7,14% | 0,00% | 11,43% | 42,86% | 21,85% |
| C | 64,29% | 100,00% | 54,29% | 57,14% | 42,86% |
| D | 7,14% | 0,00% | 18,57% | 0,00% | 26,05% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

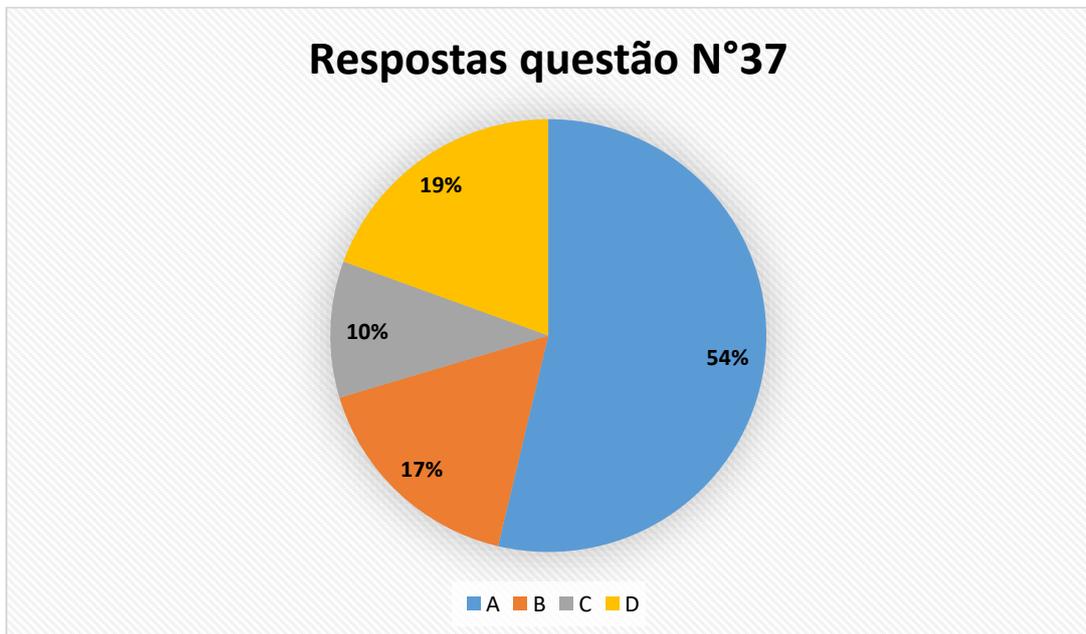


QUESTÃO 37: O § 11 do art. 1.783-A do CC impõe a prestação de contas ao cabo de uma TDA, nos moldes da curatela, cuja disposição está sendo mantida no PL 11.091/2018. Você considera necessária essa prestação de contas em uma TDA?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 84,62% | 28,57% | 44,44% | 42,86% | 58,12% |
| B | 0,00% | 42,86% | 22,22% | 28,57% | 12,82% |
| C | 7,69% | 28,57% | 18,06% | 28,57% | 3,42% |
| D | 7,69% | 0,00% | 15,28% | 0,00% | 25,64% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

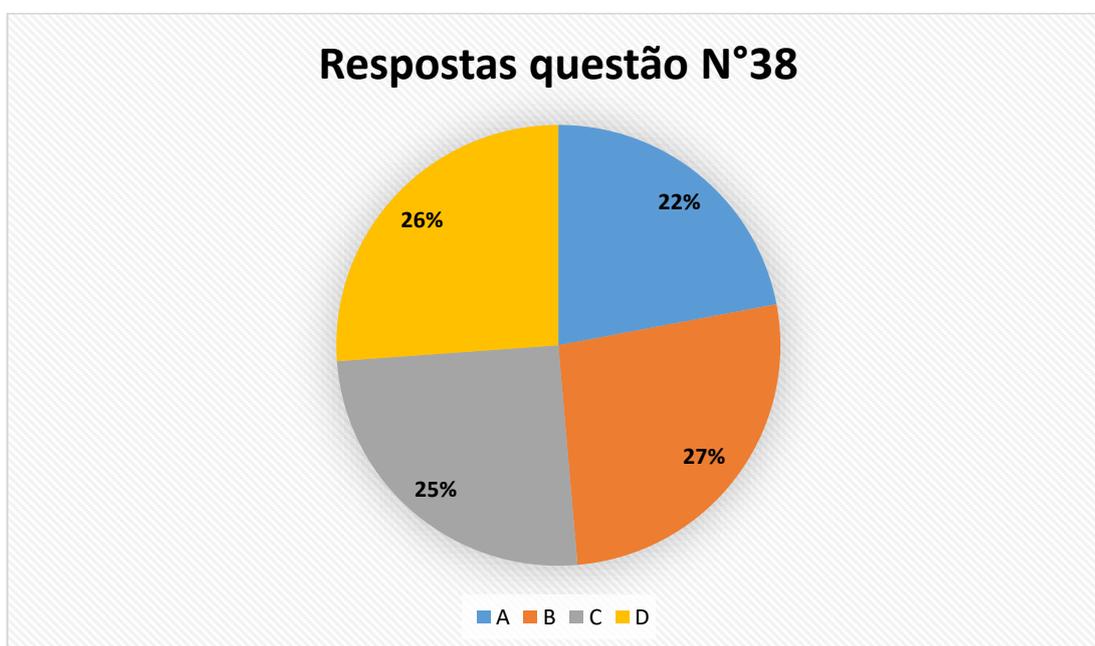
Respostas questão N°37



QUESTÃO 38: No que tange à questão anterior, você entende que essa prestação de contas deve ser apresentada: (i) apenas pelos apoiadores; (ii) pelos apoiadores em conjunto com o apoiado ou (iii) pelos apoiadores com a anuência do apoiado?

- () Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada apenas pelos apoiadores.
- () Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada pelos apoiadores em conjunto com o apoiado.
- () Entendo que a prestação de contas deve ser apresentada pelos apoiadores com a anuência do apoiado.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 28,57% | 27,78% | 14,29% | 17,65% |
| B | 30,77% | 14,29% | 23,61% | 42,86% | 27,73% |
| C | 23,08% | 57,14% | 19,44% | 14,29% | 27,73% |
| D | 15,38% | 0,00% | 29,17% | 28,57% | 26,89% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 39: O PL 11.091/2018 contém proposição que, se aprovada, incluiria no CPC dispositivo determinando que a sentença homologatória da TDA, assim como ocorre com a sentença que decreta a curatela, deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada em edital na internet, imprensa local e órgão oficial, nos termos do art. 755-B¹⁰⁷⁷ proposto. O citado PL também encerra proposta de alteração do art. 9º¹⁰⁷⁸ do CC para que, também nesse Código, fique assentada a obrigatoriedade daquela anotação no registro civil do apoiado. Você concorda com

¹⁰⁷⁷ “Art. 755-B. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada em edital: I – na internet, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; II – na imprensa local, 1 (uma) vez; III – no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital referido no caput conterá os nomes da pessoa apoiada ou sujeita a curatela e de seus apoiadores ou curadores e os limites do apoio ou da curatela.”

¹⁰⁷⁸

“Art.

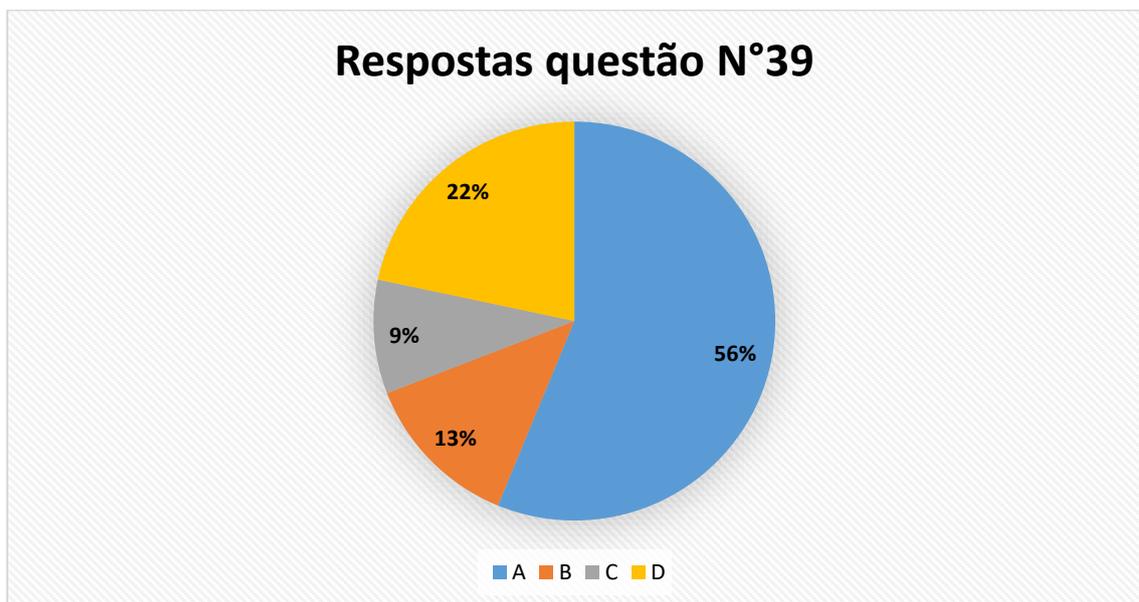
9º

.....
III – a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

essa proposição?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 42,86% | 55,56% | 71,43% | 59,32% |
| B | 38,46% | 42,86% | 9,72% | 14,29% | 10,17% |
| C | 23,08% | 14,29% | 13,89% | 14,29% | 4,24% |
| D | 7,69% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 26,27% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

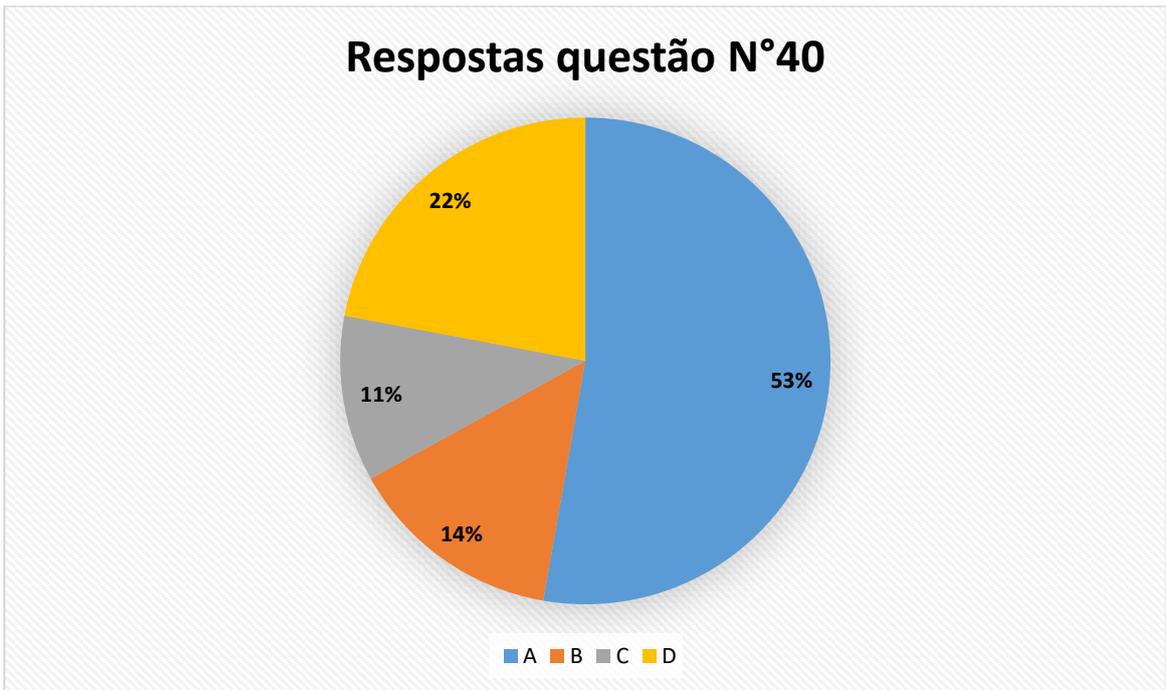


QUESTÃO 40: Na mesma toada da questão anterior, uma vez que a legislação não o autoriza expressamente, você considera cabível a anotação dos termos de uma TDA nos Ofícios de Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos ou ainda outras repartições públicas (Junta Comercial, DETRAN, por ex.), com o fito de levar ao conhecimento público o teor da TDA e suas possíveis implicações quanto

ao objeto do apoio?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 53,85% | 28,57% | 52,78% | 71,43% | 52,94% |
| B | 15,38% | 57,14% | 16,67% | 14,29% | 10,08% |
| C | 23,08% | 14,29% | 12,50% | 14,29% | 8,40% |
| D | 7,69% | 0,00% | 18,06% | 0,00% | 28,57% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



BLOCO II – SOBRE A TOMADA DE DECISÃO APOIADA EXTRAJUDICIAL

QUESTÃO 41: A tomada de decisão apoiada, ao lado da tutela e da curatela

(Capítulos I, II e III, Título IV, Livro IV do CC), é uma ação judicial submetida ao regime da jurisdição voluntária, nomeadamente porque em uma TDA a pessoa com deficiência não litiga contra ninguém; apenas busca o apoio de outras pessoas de sua confiança para decidir sobre atos de sua vida civil. Como tal, aventa-se de sua desjudicialização, em especial porque é condição para a homologação de uma TDA que o requerente seja pessoa com capacidade civil e, pois, apta a manifestar a sua vontade. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo de uma TDA extrajudicialmente, você entende que deve ser mantida a TDA judicial, de modo que a pessoa com deficiência possa livremente optar entre o foro judicial e o foro extrajudicial, à exemplo do que ocorre com outras ações que facultam essa opção, como o inventário (CPC, art. 610 e §§ 1º e 2º), o divórcio consensual, a separação consensual, a extinção consensual da união estável (CPC, art. 733) ou a usucapião (LRP, art. 216-A), nos termos do previsto no art. 2º¹⁰⁷⁹ da Resolução nº 35/2007 do CNJ?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 71,43% | 43,06% | 57,14% | 64,52% |
| B | 14,29% | 0,00% | 9,72% | 0,00% | 11,29% |
| C | 0,00% | 14,29% | 15,28% | 42,86% | 4,84% |
| D | 7,14% | 14,29% | 31,94% | 0,00% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁷⁹ Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.



QUESTÃO 42: Se vier a ser admitida a TDA extrajudicial, você consideraria aplicável a regra do art. 1º da Resolução nº 35/2007¹⁰⁸⁰ do CNJ, que admite a livre escolha do tabelionato de notas para o processamento das ações que podem tramitar perante o foro extrajudicial, a exemplo das ações citadas na questão anterior, ou consideraria que a TDA deve ser obrigatoriamente processada no domicílio do requerente, segundo as regras de competência do art. 53 do CPC¹⁰⁸¹?

() Entendo que deve ser livre a escolha do tabelionato pelo requerente.

() Entendo que a TDA deve ser processada no domicílio do requerente.

¹⁰⁸⁰ Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>).

¹⁰⁸¹ Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

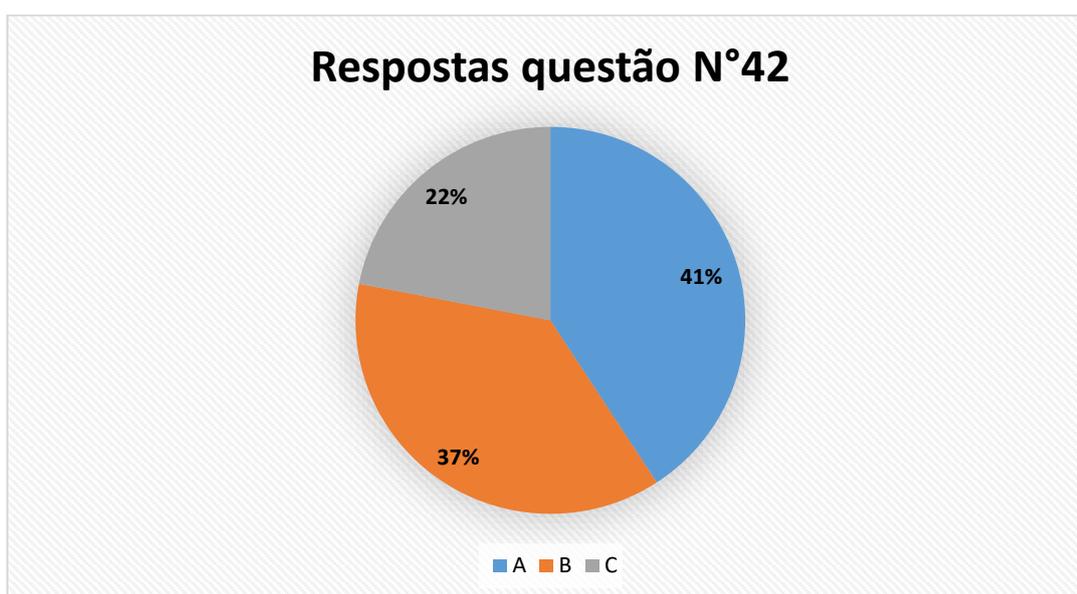
III - do lugar:

a (...)

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

() Sem posicionamento sobre o assunto

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 35,71% | 42,86% | 26,39% | 50,00% | 49,19% |
| B | 35,71% | 42,86% | 41,67% | 50,00% | 33,87% |
| C | 28,57% | 14,29% | 31,94% | 0,00% | 16,94% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 43: Para postular uma TDA judicial a pessoa com deficiência deve se fazer representar por advogado com poderes *ad judicium*. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo de uma TDA extrajudicialmente, você entende que deve ser (i) obrigatória, (ii) dispensada ou (iii) facultativa a participação de um advogado em seu trâmite perante o tabelionato de notas, assim como é exigido para o processamento extrajudicial das ações citadas na questão anterior, consoante o previsto no art. 8º¹⁰⁸² da Resolução nº 35/2007 do CNJ?

() Entendo que deve ser obrigatória a participação de um advogado.

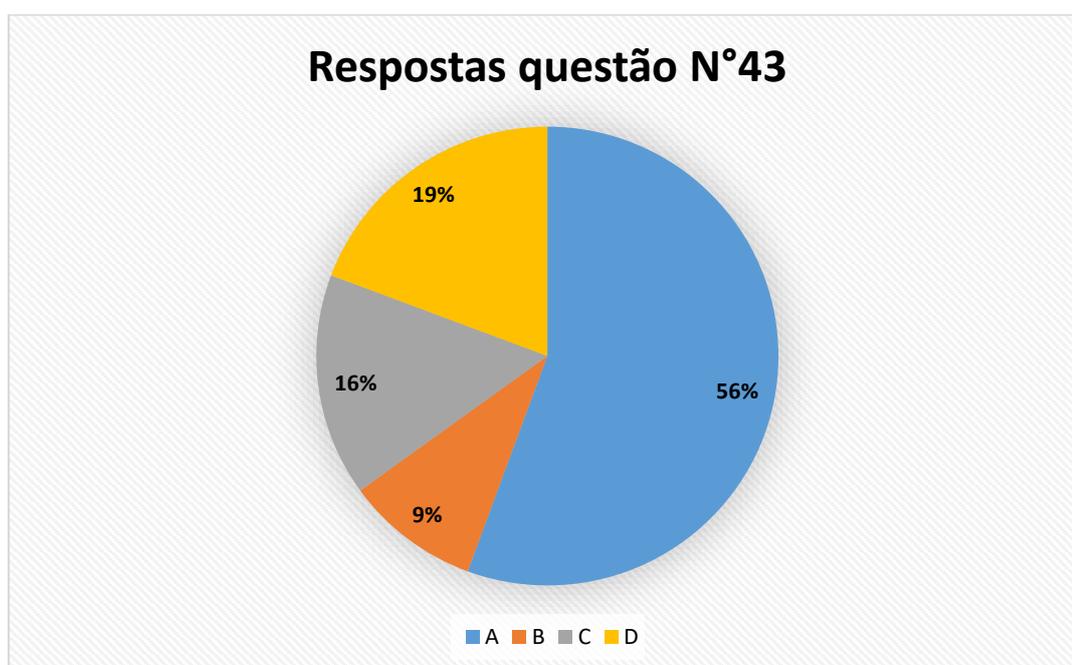
() Entendo que deve ser dispensada a participação de um advogado.

¹⁰⁸² Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

() Entendo que deve ser facultativa a participação de um advogado.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 85,71% | 46,48% | 71,43% | 55,65% |
| B | 0,00% | 0,00% | 14,08% | 0,00% | 8,87% |
| C | 14,29% | 14,29% | 11,27% | 0,00% | 19,35% |
| D | 7,14% | 0,00% | 28,17% | 28,57% | 16,13% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

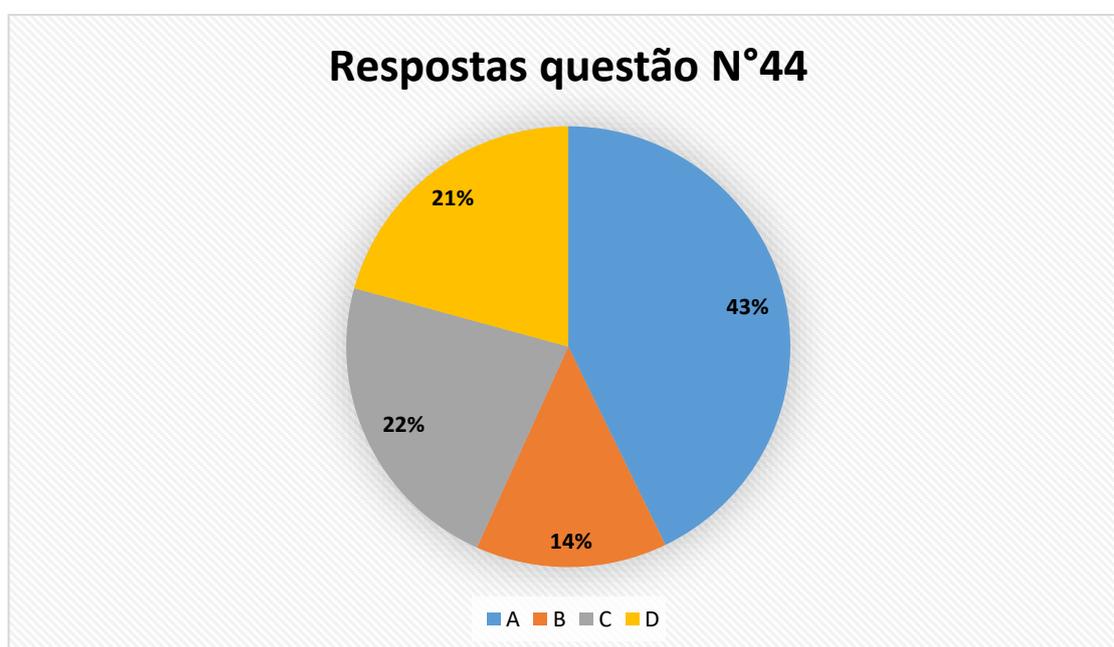


QUESTÃO 44: Os § 3º, 6º e 7º do art. 1.783-A do CC estão a exigir a intervenção do Ministério Público em uma TDA, como fiscal da lei. Caso a legislação brasileira venha a admitir o manejo da TDA extrajudicialmente, nos Tabelionatos de Notas, você entende que deve ser mantida a obrigatoriedade da participação de Ministério Público para o seu processamento como ocorre, por exemplo, no processo de habilitação para casamento que tramita no Ofício do Registro Civil (CC, art. 1.526¹⁰⁸³)?

¹⁰⁸³ Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 69,23% | 57,14% | 56,34% | 42,86% | 31,45% |
| B | 7,69% | 14,29% | 7,04% | 14,29% | 18,55% |
| C | 7,69% | 28,57% | 8,45% | 42,86% | 30,65% |
| D | 15,38% | 0,00% | 28,17% | 0,00% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

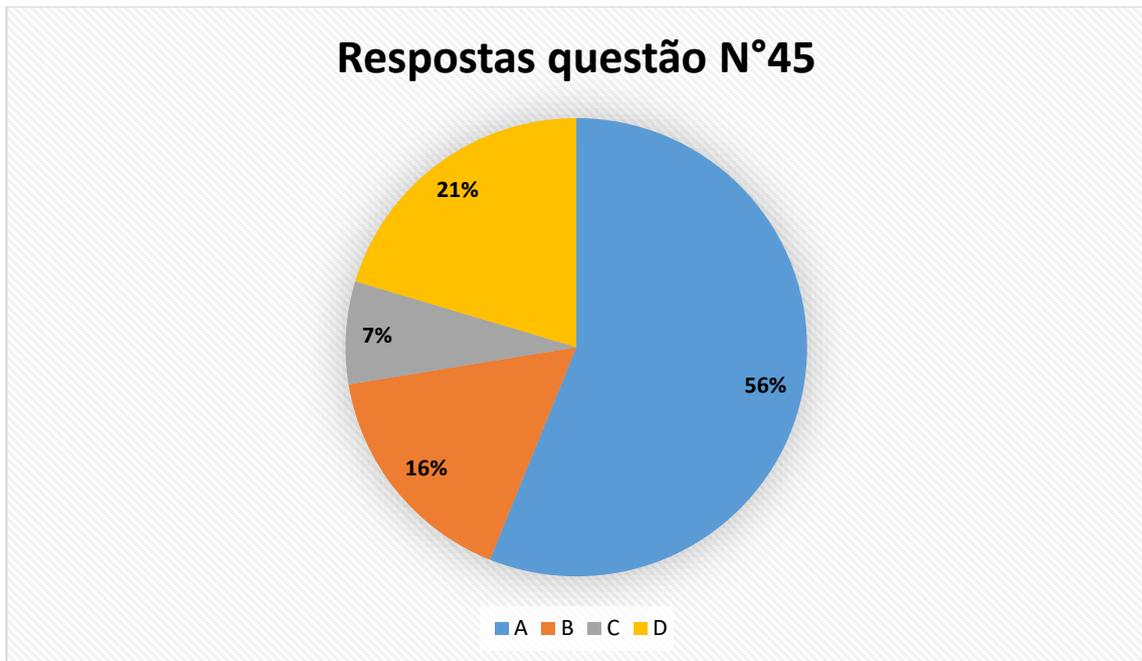


QUESTÃO 45: Na hipótese de uma TDA extrajudicial e partindo do pressuposto de que a TDA é medida reservada para a pessoa com deficiência capaz e apta a manifestar a sua vontade, o notário deve exigir a comprovação da condição de deficiência do requerente, muito especialmente para que possa avaliar com segurança se ele detém discernimento e aptidão para manifestar a sua vontade. Nesse caso, você considera suficiente a apresentação de um laudo de avaliação biopsicossocial com a abrangência prevista no art. 2º, § 1º do EPD, que adequadamente esclareça quanto à deficiência do requerente, em especial, se ele

apresenta suficiente compreensão da forma e dos objetivos da TDA, bem como aptidão para manifestar a sua vontade?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 100,00% | 47,14% | 42,86% | 57,72% |
| B | 7,14% | 0,00% | 18,57% | 14,29% | 17,07% |
| C | 7,14% | 0,00% | 7,14% | 28,57% | 6,50% |
| D | 14,29% | 0,00% | 27,14% | 14,29% | 18,70% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 46: O § 3º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.” Portanto, em sendo admitida a TDA

extrajudicial, o notário deverá ouvir o apoiado e seus apoiadores sobre o plano de apoio a ser implementado. No que tange à equipe multidisciplinar, você considera: (i) necessário o pronunciamento presencial dessa equipe no âmbito da TDA extrajudicial, nos termos e para os fins exigidos para a TDA judicial ou (ii) considera suficiente a apresentação do laudo de avaliação psicossocial a que alude o citado art. 2º, § 1º do EPD pela equipe multidisciplinar?

- () Entendo que é necessário o pronunciamento presencial da equipe multidisciplinar.
- () Entendo que é suficiente a apresentação do laudo de avaliação pela equipe multidisciplinar.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 30,77% | 28,57% | 15,28% | 28,57% | 24,19% |
| B | 53,85% | 71,43% | 55,56% | 57,14% | 56,45% |
| C | 15,38% | 0,00% | 29,17% | 14,29% | 19,35% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 47: A oitiva do apoiado, de seus apoiadores e da equipe multidisciplinar a que alude o § 3º do art. 1.783-A do CC, pode ser realizada inclusive com o emprego de tecnologia assistiva, a exemplo da comunicação virtual, consoante os arts. 9º – III¹⁰⁸⁴, 74¹⁰⁸⁵, 79 *caput* e § 1º¹⁰⁸⁶, 80¹⁰⁸⁷ e 83¹⁰⁸⁸ do EPD. É também como o PL 11.091/2018 projeta para o seu art. 751-A¹⁰⁸⁹ do CPC. No caso de uma TDA extrajudicial, você considera que seria admissível a realização da oitiva do apoiado, seus apoiadores e da equipe multidisciplinar pelo modo virtual, ou seja, sem suas presenças físicas no tabelionato, a exemplo do que autorizam a Resolução 61/2020¹⁰⁹⁰ do CNJ e a Portaria 3.742/2020¹⁰⁹¹ – NUPEMEC/TJPR?

() Sim, concordo integralmente.

() Concordo parcialmente.

¹⁰⁸⁴ Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I – (...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

¹⁰⁸⁵ Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

¹⁰⁸⁶ Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

¹⁰⁸⁷ Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

¹⁰⁸⁸ Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

¹⁰⁸⁹ Art. 751-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o seguinte:

I – não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

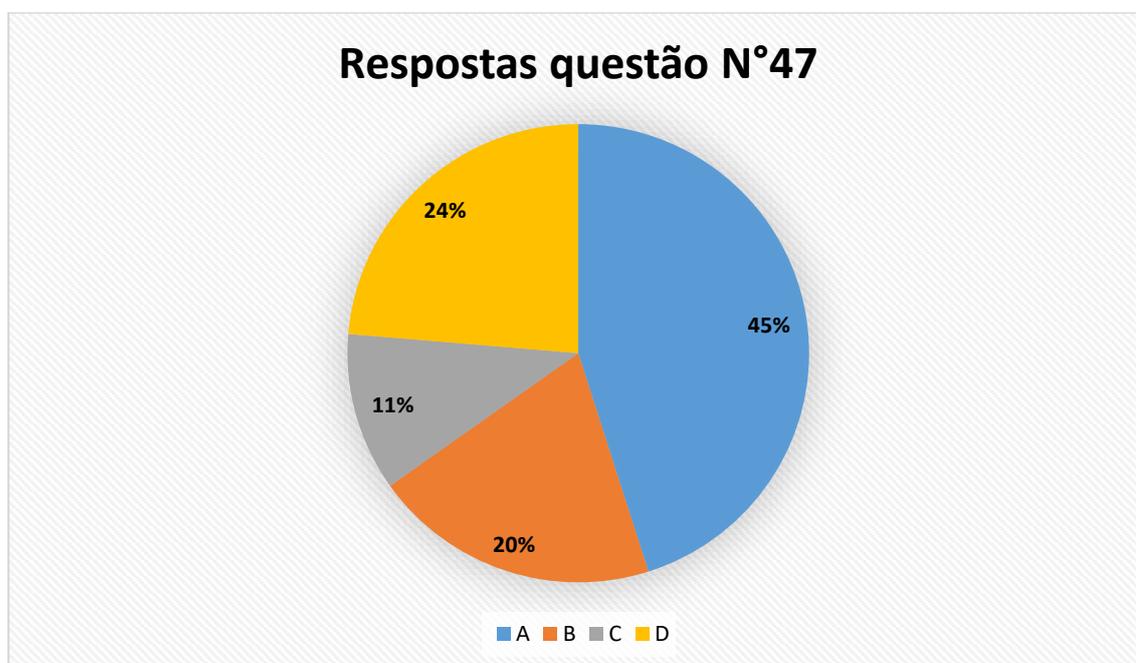
II – é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir sua comunicação.

¹⁰⁹⁰ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>

¹⁰⁹¹ <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/NUPEMEC+CEJUSC/5f598e6c-3dac-c4f3-55d1-12f900bedd0b>

- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 44,44% | 57,14% | 42,74% |
| B | 21,43% | 14,29% | 19,44% | 14,29% | 20,97% |
| C | 7,14% | 14,29% | 6,94% | 28,57% | 12,90% |
| D | 14,29% | 14,29% | 29,17% | 0,00% | 23,39% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 48: O PL 11.191/2018 encerra proposição objeto do art. 749-B¹⁰⁹² do

¹⁰⁹² “Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;

II – designar audiência, à qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca de seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e as respostas.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

CPC por meio do qual o juiz poderá requisitar, seja em uma curatela, seja em uma TDA, a oitiva de parentes ou outras pessoas próximas à pessoa com deficiência. Se admitida a TDA extrajudicial, você entende que caberia ao tabelião requisitar a oitiva de pessoas que considere importante ouvir para a formalização final da TDA, inclusive com fundamento no art. 7º, § único¹⁰⁹³, da Lei 8.935/94, a Lei dos Cartórios?

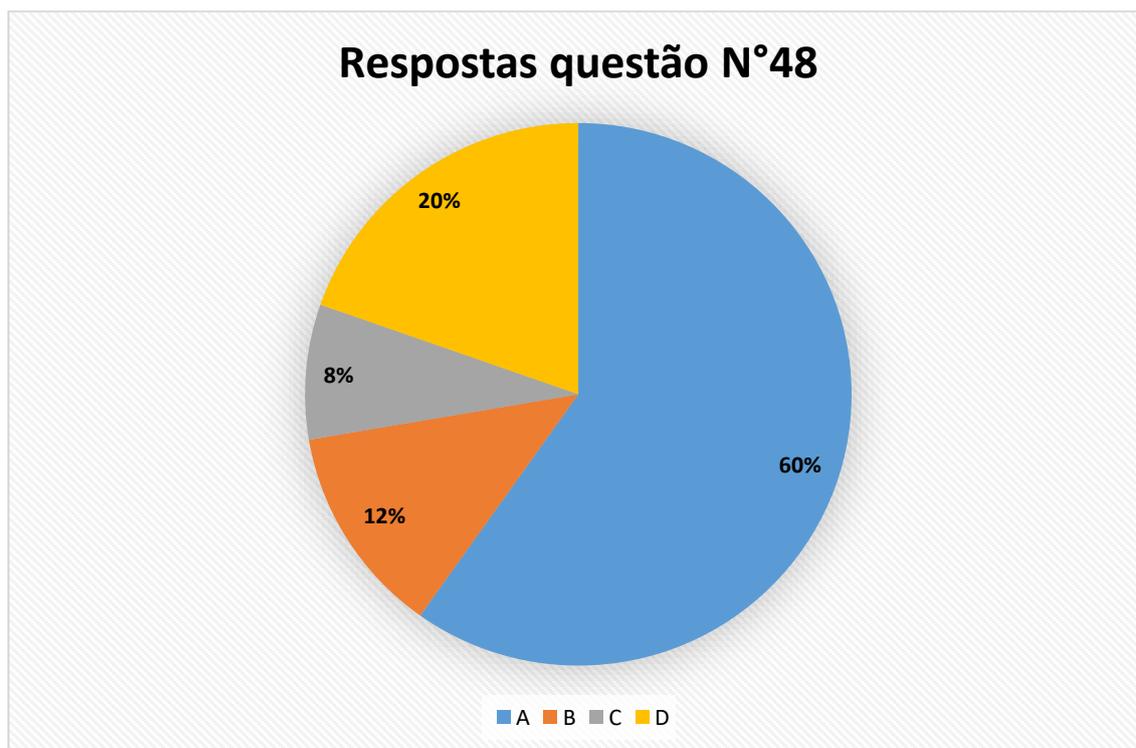
- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|----------|--|-----------------------------|--------------------|--------------------------------------|-----------------|
| A | 64,29% | 42,86% | 56,94% | 42,86% | 62,90% |
| B | 14,29% | 28,57% | 9,72% | 14,29% | 12,90% |
| C | 7,14% | 28,57% | 9,72% | 42,86% | 4,03% |
| D | 14,29% | 0,00% | 23,61% | 0,00% | 20,16% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹⁰⁹³ Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I – (...)

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.



QUESTÃO 49: Como frisado anteriormente, em uma hipotética TDA extrajudicial o tabelião deverá aferir se o requerente da medida efetivamente detém suficiente compreensão quanto ao alcance do plano de apoio e se está apto a manifestar sua vontade. Trata-se de condição de procedibilidade da TDA, como inclusive prevê o PL 11.191/2018 em seu projetado e renovado § 3º¹⁰⁹⁴ do art. 1.783-A do CC. Se o notário verificar que o requerente não preenche aqueles requisitos legais e concluir que não é, portanto, caso de processar a TDA extrajudicialmente, você entende que deve ele suscitar dúvida perante o Juízo competente da Comarca para deliberação, consoante o art. 30, inciso XIII¹⁰⁹⁵, da Lei dos Cartórios (nº 8.935/94) c/c o art. 658, § 1º, XVIII¹⁰⁹⁶ do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial?

¹⁰⁹⁴ § 3º Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade por meio algum.

¹⁰⁹⁵ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I – (...)

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

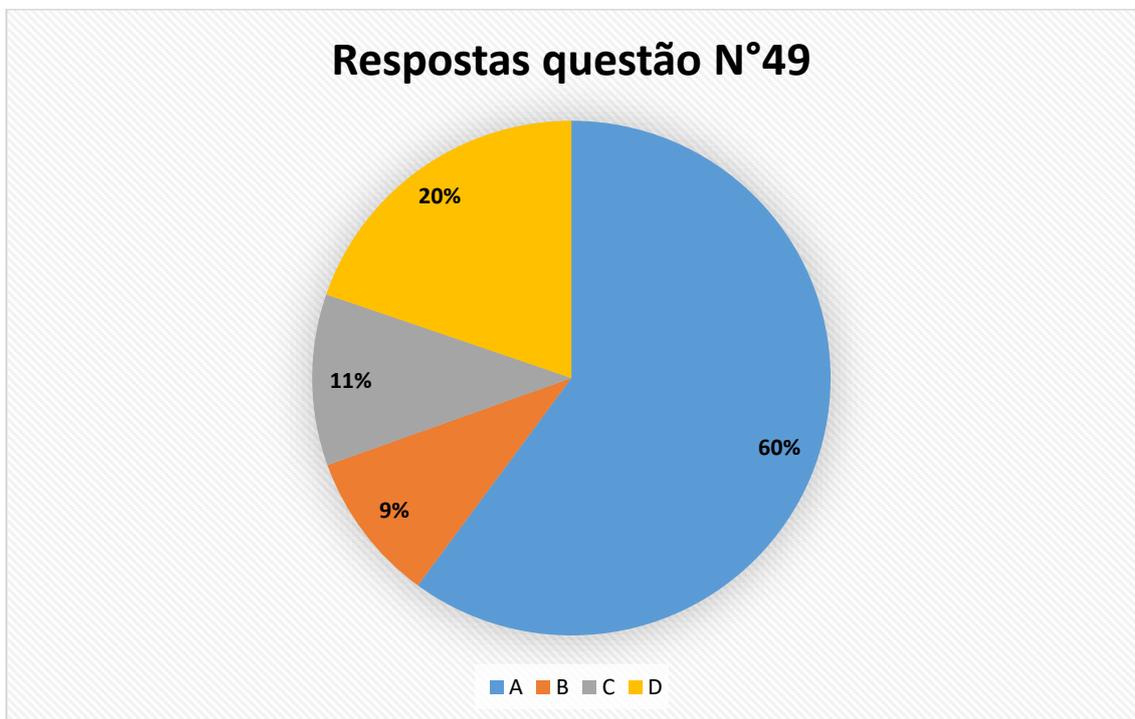
¹⁰⁹⁶ Art. 658. Ao notário compete:

I – (...)

XVIII - dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida; (*Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017*)

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

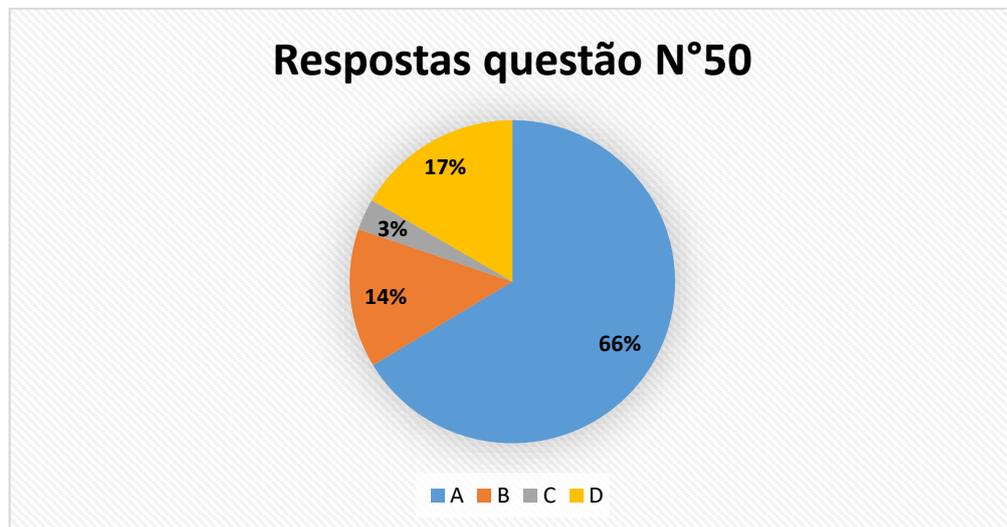
| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 85,71% | 52,11% | 57,14% | 62,90% |
| B | 21,43% | 0,00% | 5,63% | 28,57% | 9,68% |
| C | 7,14% | 0,00% | 14,08% | 14,29% | 9,68% |
| D | 7,14% | 14,29% | 28,17% | 0,00% | 17,74% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 50: Na hipótese de uma TDA extrajudicial, você entende que o notário deve exigir a prova da idoneidade dos apoiadores indicados pelo requerente da medida, eventualmente considerando as condicionantes e restrições do art. 1.735 do CC?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 85,71% | 57,14% | 64,79% | 57,14% | 66,13% |
| B | 7,14% | 42,86% | 9,86% | 28,57% | 14,52% |
| C | 0,00% | 0,00% | 4,23% | 14,29% | 2,42% |
| D | 7,14% | 0,00% | 21,13% | 0,00% | 16,94% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

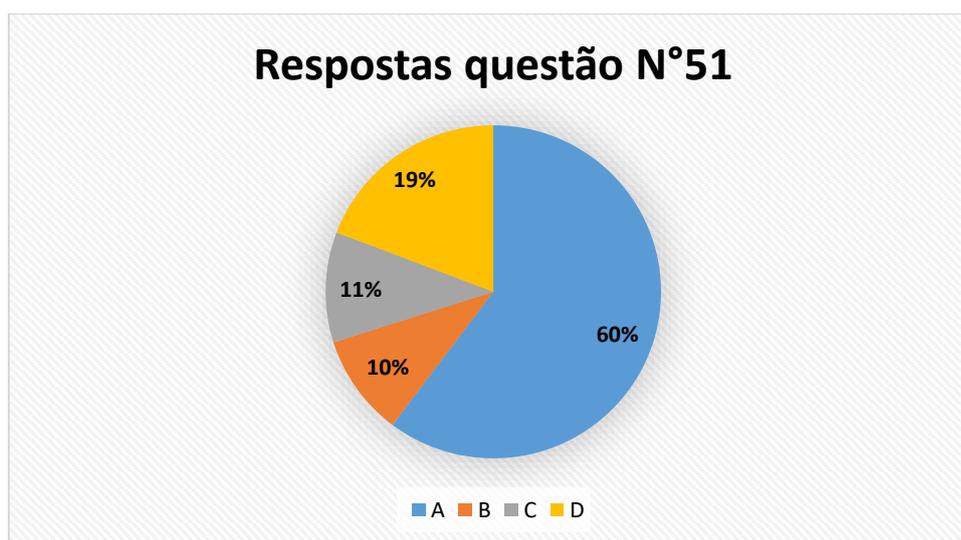


QUESTÃO 51: Ainda na hipótese da questão anterior, e em havendo a participação do Ministério Público, você entende que a idoneidade dos apoiadores também deve ser avaliada pelo Promotor de Justiça?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.

- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 71,43% | 42,86% | 62,50% | 57,14% | 58,87% |
| B | 14,29% | 57,14% | 9,72% | 28,57% | 5,65% |
| C | 7,14% | 0,00% | 6,94% | 14,29% | 13,71% |
| D | 7,14% | 0,00% | 20,83% | 0,00% | 21,77% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

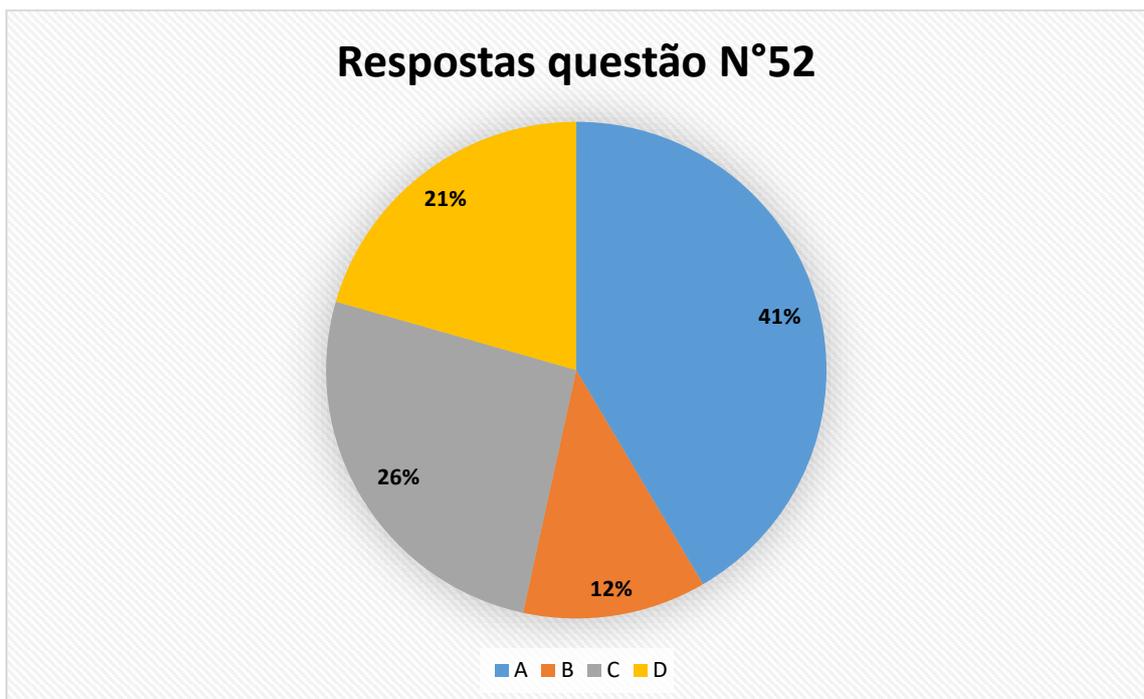


QUESTÃO 52: Em caso de uma TDA extrajudicial e se a legislação definir como necessária a intervenção do Ministério Público, você considera que seria obrigatória, dispensada ou facultativa a presença do Promotor de Justiça – ainda que sob o formato virtual – à sessão que deve ser realizada no Tabelionato de Notas na qual devem ser ouvidos o apoiado e seus apoiadores ou outras pessoas, eventualmente com a cooperação de equipe multidisciplinar, nos moldes do exigido no § 3º do art. 1.783-A do CC para o caso de uma TDA judicial?

- () Entendo que deve ser obrigatória a presença do Promotor de Justiça.
- () Entendo que deve ser dispensada a presença do Promotor de Justiça.
- () Entendo que deve ser facultativa a presença do Promotor de Justiça.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da QABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 38,46% | 50,00% | 50,00% | 28,57% | 37,40% |
| B | 7,69% | 0,00% | 10,00% | 14,29% | 13,82% |
| C | 38,46% | 50,00% | 14,29% | 42,86% | 29,27% |
| D | 15,38% | 0,00% | 25,71% | 14,29% | 19,51% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 53: Em caso de uma TDA extrajudicial, em sendo definida como obrigatória a intervenção do Ministério Público no procedimento, você entende que a formalização definitiva da TDA estaria condicionada ao pronunciamento favorável do Promotor de Justiça após a sessão a ser realizada no Tabelionato de Notas para a oitiva do apoiado, seus apoiadores e/ou outros interessados, como exigido pelo § 3º do art. 1.783-A do CC para o caso de uma TDA judicial?

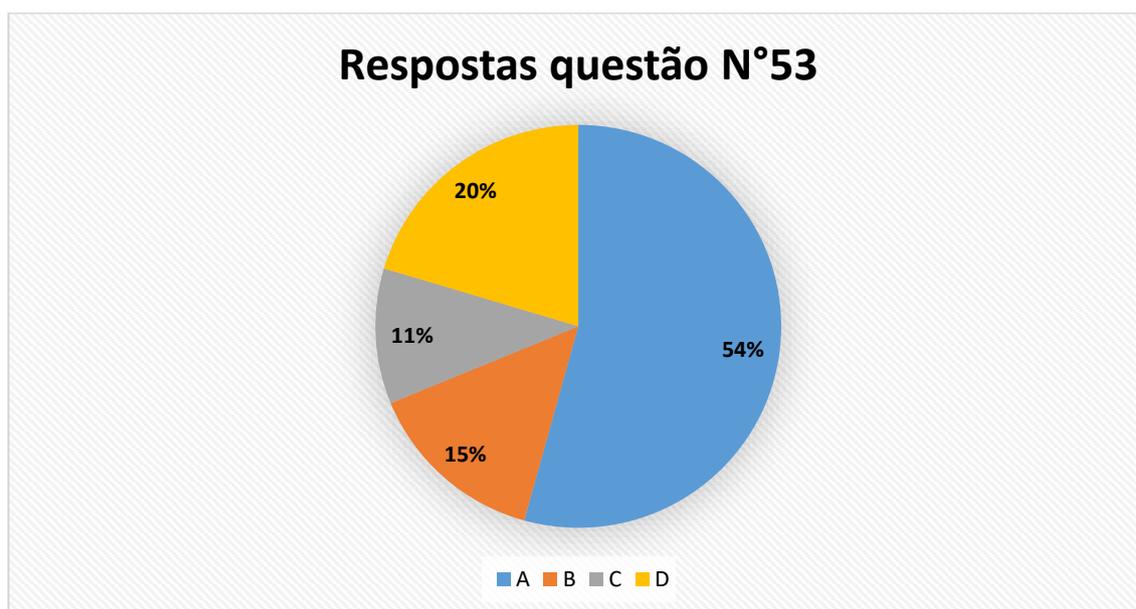
() Sim, concordo integralmente.

() Concordo parcialmente.

() Não concordo.

() Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 38,46% | 57,14% | 55,71% | 71,43% | 54,03% |
| B | 30,77% | 14,29% | 8,57% | 14,29% | 16,13% |
| C | 7,69% | 28,57% | 12,86% | 14,29% | 8,87% |
| D | 23,08% | 0,00% | 22,86% | 0,00% | 20,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 54: Na hipótese de uma TDA extrajudicial também poderão ocorrer divergências entre o apoiado e seus apoiadores. Na TDA judicial, o § 6º do art. 1.783-A do CC estabelece que o juiz deve decidir a questão em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante. A legislação nacional não confere poderes para o notário tomar decisões no lugar das pessoas por ele atendidas, mas tem o notário poderes para promover a conciliação entre as pessoas envolvidas em conflitos ou divergências, consoante o art. 42¹⁰⁹⁷ da Lei da Mediação (nº 13.140/2015) c/c o Provimento nº 67/2018¹⁰⁹⁸ do CNJ, que dispõem sobre os procedimentos para a conciliação e a mediação nos serviços notariais e de registro,

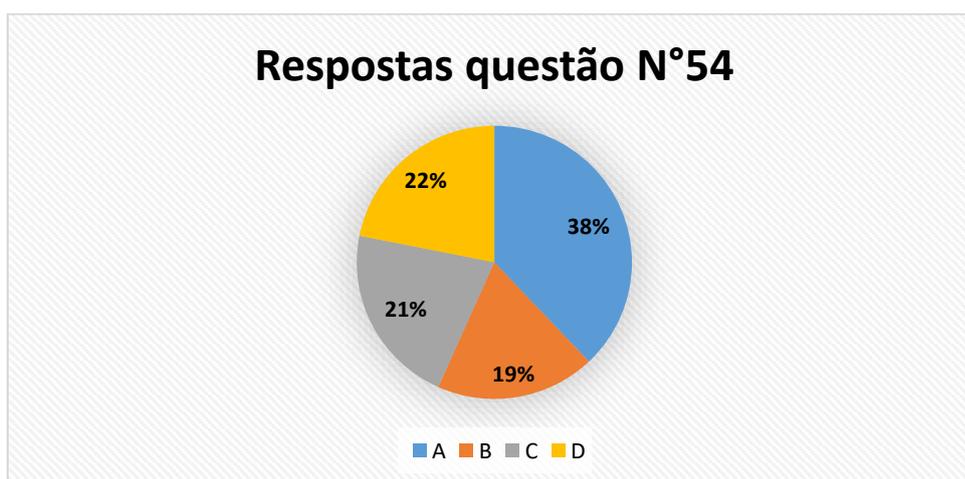
¹⁰⁹⁷ Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

¹⁰⁹⁸ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>

bem como do estatuído no art. 658, § 1º, XV¹⁰⁹⁹ do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial. Numa hipotética divergência entre o apoiado e seus apoiadores, você considera que poderia o notário interagir objetivando conciliar os divergentes?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 28,57% | 38,89% | 14,29% | 37,90% |
| B | 7,14% | 0,00% | 13,89% | 28,57% | 23,39% |
| C | 21,43% | 71,43% | 20,83% | 42,86% | 17,74% |
| D | 21,43% | 0,00% | 26,39% | 14,29% | 20,97% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 55: Na mesma hipótese da questão anterior e em sendo obrigatória a participação do Ministério Público na TDA extrajudicial, você considera que deve ser oportunizado ao Promotor de Justiça interagir com a finalidade de resolver eventual

¹⁰⁹⁹ Art. 658. Ao notário compete:

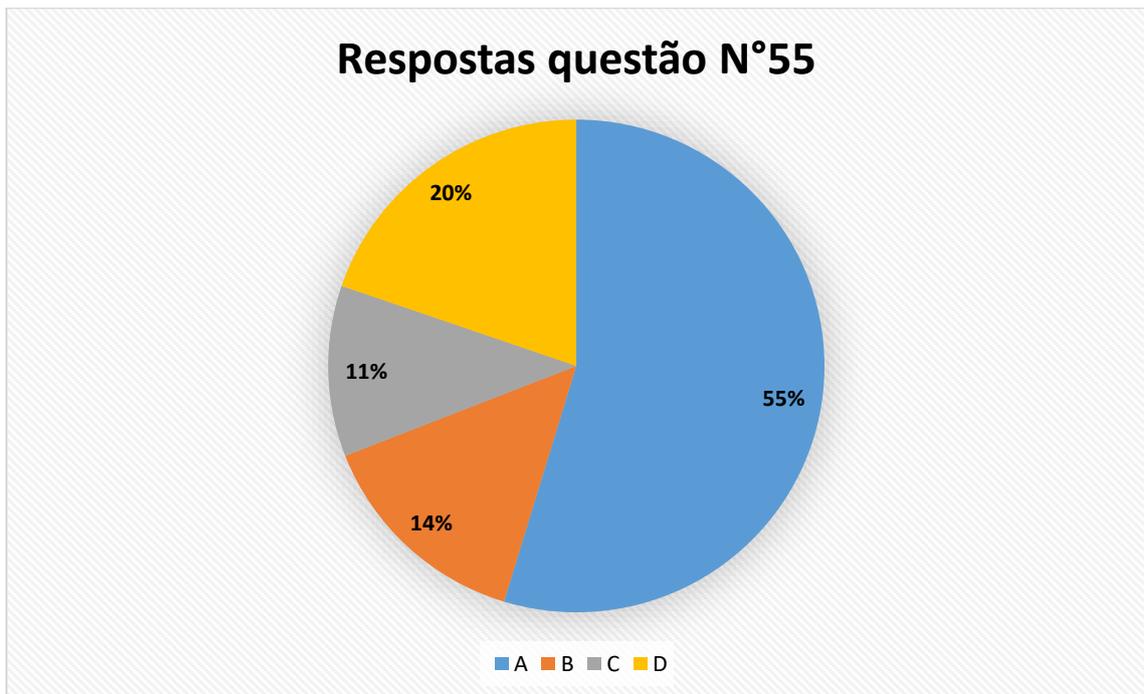
§ 1º Incumbe ao notário:

XV - aconselhar, com imparcialidade e independência, todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar; (Redação dada pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)

divergência entre o apoiado e seus apoiadores?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 57,14% | 57,14% | 59,72% | 42,86% | 52,03% |
| B | 7,14% | 14,29% | 8,33% | 28,57% | 17,89% |
| C | 14,29% | 28,57% | 5,56% | 14,29% | 13,01% |
| D | 21,43% | 0,00% | 26,39% | 14,29% | 17,07% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

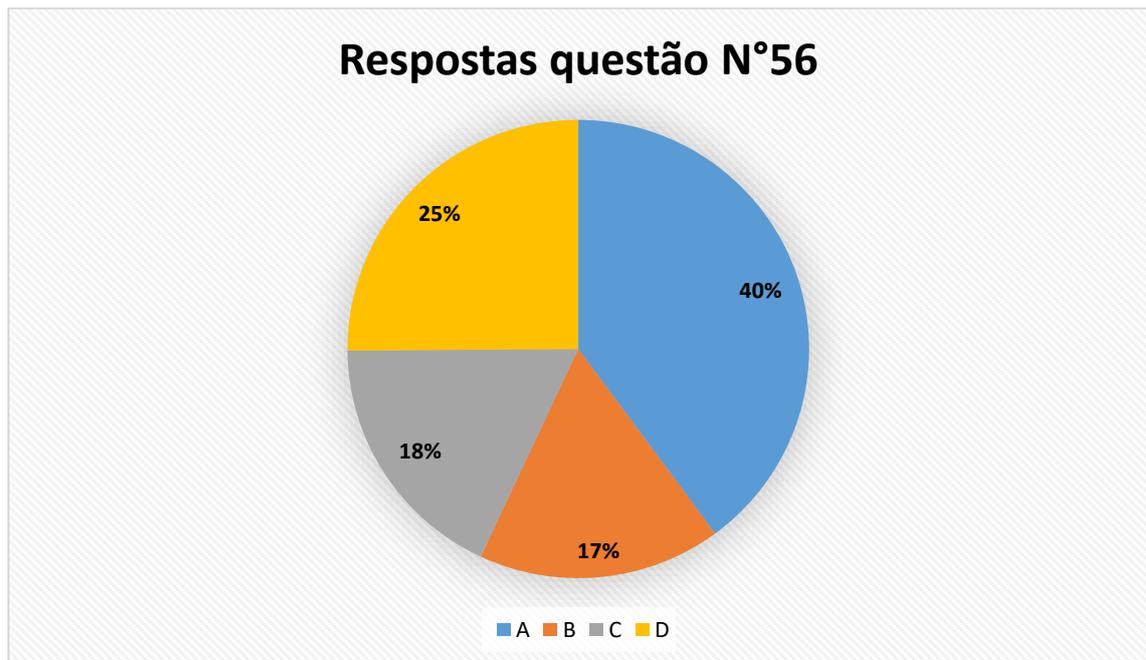


QUESTÃO 56: Também na hipótese da questão anterior, em não se resolvendo a divergência entre o apoiado e seus apoiadores, você entende que o notário deve diligenciar junto ao requerente da TDA e seu eventual advogado no sentido de ser promovida a substituição do(s) apoiador(es) divergente(s) mediante a indicação, pelo

apoiado, de outro(s) apoiador(es) em sua substituição, sob pena de extinção da TDA por não mais reunir condições para o seu prosseguimento?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 78,57% | 42,86% | 35,21% | 0,00% | 40,32% |
| B | 7,14% | 14,29% | 11,27% | 28,57% | 20,97% |
| C | 7,14% | 28,57% | 21,13% | 57,14% | 14,52% |
| D | 7,14% | 14,29% | 32,39% | 14,29% | 24,19% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 57: Os §§ 7º e 8º do art. 1.783-A do CC aludem à hipótese em que um dos apoiadores possa estar negligenciando ou exercendo pressão indevida ou mesmo não adimplindo aos compromissos que assumiu no plano de apoio firmado

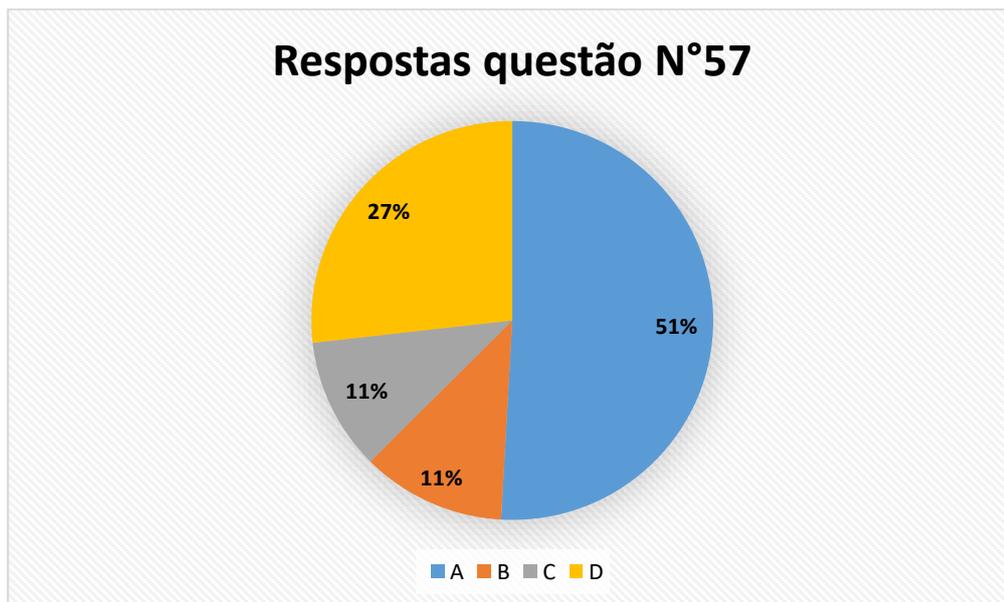
em uma TDA judicial, contingência essa que dá ensejo a uma denúncia ao Ministério Público pelo apoiado ou qualquer outra pessoa. Caso acolhida essa denúncia pelo juiz, ocorrerá a destituição do apoiador e a nomeação de outro em seu lugar, no interesse e a critério do apoiado. Estas regras foram mantidas no PL 11.091/2018 no projetado art. 756-A¹¹⁰⁰ do CPC. Se vier a ser admitida a TDA extrajudicialmente e se vier a ocorrer um incidente de destituição do apoiador pelo Ministério Público, você entende que essa questão deve ser encaminhada ao Juízo competente para apreciar dúvidas no âmbito do foro extrajudicial, consoante o art. 30, inciso XIII, da Lei dos Cartórios (nº 8.935/94) c/c o art. 658, § 1º, XVIII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 57,14% | 36,11% | 57,14% | 57,26% |
| B | 7,14% | 28,57% | 12,50% | 0,00% | 11,29% |
| C | 14,29% | 0,00% | 13,89% | 28,57% | 8,06% |
| D | 14,29% | 14,29% | 37,50% | 14,29% | 23,39% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |

¹¹⁰⁰ “Art. 756-A. Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador ou curador e concederá à pessoa submetida a tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador ou nomeará substituto interino do curador para a pessoa sujeita a curatela.



QUESTÃO 58: O § 11º do art. 1.783-A do CC estabelece que, “Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela”. Por sua vez, o art. 84, § 4º¹¹⁰¹, do EPD estatui que o curador deve prestar contas anualmente em uma TDA judicial, a qual deve ser submetida ao Promotor de Justiça e ao juiz da causa. Em caso de hipotética TDA extrajudicial, você entende que essa prestação de contas deve ser oferecida pelos apoiadores no âmbito do respectivo processo junto ao tabelionato de notas para que seja oportunamente encaminhada ao apoiado e, em havendo a participação do Ministério Público, também ser-lhe submetida para análise?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

¹¹⁰¹ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º (...)

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

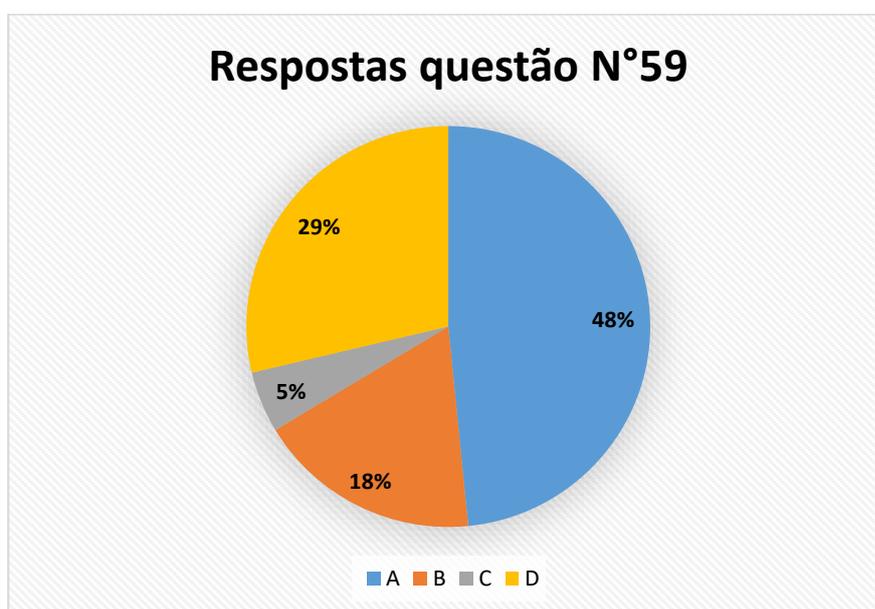
| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 64,29% | 28,57% | 43,84% | 28,57% | 41,13% |
| B | 7,14% | 28,57% | 16,44% | 28,57% | 16,13% |
| C | 14,29% | 28,57% | 10,86% | 28,57% | 15,32% |
| D | 14,29% | 14,29% | 28,77% | 14,29% | 27,42% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 59: Na mesma hipótese da questão anterior, em havendo a intervenção do Ministério Público e se este, uma vez consultado, não fizer objeções à prestação de contas apresentada pelos apoiadores, você entende que esta deve ser eficazmente transmitida pelo notário ao apoiado ou ao seu eventual advogado, abstendo-se de se pronunciar sobre a prestação de contas e recomendando ao apoiado e/ou ao seu advogado que, se for de seu interesse, busque o Judiciário para demandar o que considerar de direito em face dos apoiadores?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 50,00% | 85,71% | 49,32% | 28,57% | 46,72% |
| B | 28,57% | 0,00% | 16,44% | 28,57% | 18,03% |
| C | 7,14% | 0,00% | 5,48% | 0,00% | 4,92% |
| D | 14,29% | 14,29% | 28,77% | 42,86% | 30,33% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



QUESTÃO 60: No âmbito judicial, mediante requerimento do autor, os processos de TDA podem tramitar mediante segredo de Justiça ou sob sigilo, consoante o art. 189, III¹¹⁰², do CPC c/c Resolução 91/2009, item 6.3¹¹⁰³, do CNJ. Nos procedimentos do

¹¹⁰² Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
 I - em que o exija o interesse público ou social;
 II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
 III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
 IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

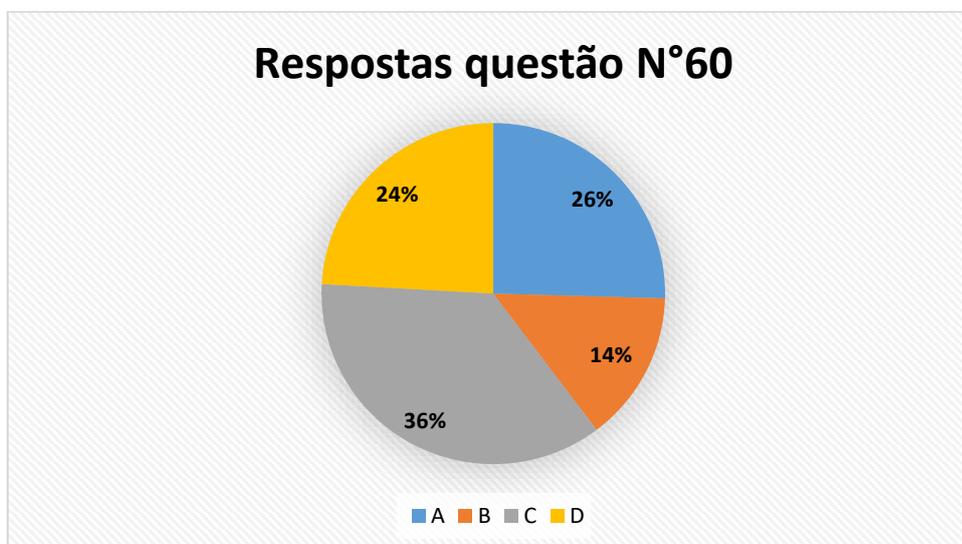
¹¹⁰³ 6.3 Classificação da informação quanto ao grau de sigilo e restrição de acesso à informação sensível. (...)

Considera-se em segredo de justiça a investigação, o processo, os dados e as informações determinadas pela autoridade judicial competente para o feito, nos termos da legislação aplicável à matéria. Considera-se sigilosa, quando determinada pela autoridade judicial competente, toda a informação, documento, elemento ou feito que, por sua natureza ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeira medidas especiais para segurança de seu conteúdo. O caráter sigiloso poderá ser atribuído ao processo ou às partes. Quando atribuído ao processo, a consulta ao sistema será restrita a pessoas autorizadas, a critério da autoridade judicial.

foro extrajudicial, o notário tem o dever de guardar sigilo sobre os documentos e os dados pessoais sensíveis que lhe são confiados, consoante a regra do 10, V¹¹⁰⁴, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná – Foro Extrajudicial. Ao seu ver, havendo ou não requerimento do autor, você entende que a TDA extrajudicial, se admitida, deve tramitar sob segredo de Justiça ou sigilo, a depender do objeto do plano de apoio?

- () Entendo que deve tramitar obrigatoriamente sob segredo ou sigilo de Justiça.
- () Entendo que não deve tramitar sob segredo ou sigilo de Justiça.
- () Entendo que deve tramitar facultativamente sob segredo ou sigilo de Justiça, mediante específico requerimento do apoiado.
- () Sem posicionamento sobre o assunto

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 14,29% | 28,57% | 26,03% | 0,00% | 27,64% |
| B | 0,00% | 14,29% | 13,70% | 28,57% | 15,45% |
| C | 71,43% | 42,86% | 32,88% | 71,43% | 31,71% |
| D | 14,29% | 14,29% | 27,40% | 0,00% | 25,20% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



¹¹⁰⁴ Art. 10. São deveres dos notários e registradores:

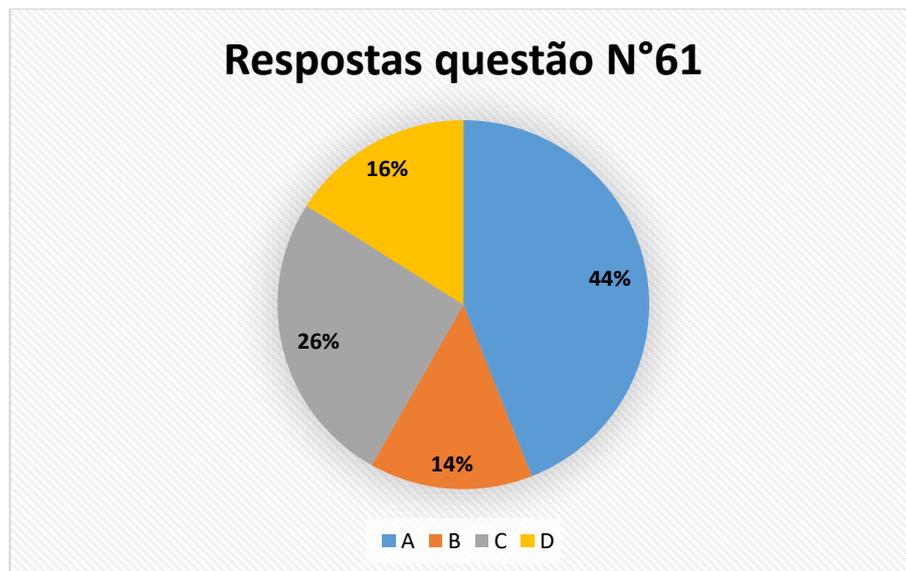
I – (...)

V - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da profissão;

QUESTÃO 61: Em sua opinião, você considera que a legislação brasileira deveria autorizar a implantação de uma TDA extrajudicialmente?

- () Sim, concordo integralmente.
- () Concordo parcialmente.
- () Não concordo.
- () Sem posicionamento sobre o assunto.

| | Advogados membros da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OABPR | Associados do IBDIFAM | Magistrados | Membros do Ministério Público | Notários |
|---|---|-----------------------|-------------|-------------------------------|----------|
| A | 65,67% | 57,14% | 41,67% | 0,00% | 44,35% |
| B | 20,00% | 0,00% | 8,33% | 0,00% | 18,55% |
| C | 6,67% | 28,57% | 33,33% | 85,71% | 20,16% |
| D | 6,67% | 14,29% | 16,67% | 14,29% | 16,94% |
| | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% | 100,00% |



4 MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DOS PARTICIPANTES DOS GRUPOS FOCAIS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – GRUPO FOCAL

Eu, _____, aceito participar do grupo focal, para discussão da pesquisa intitulada “Tomada de decisão apoiada extrajudicial”, realizada por Edgard Fernando Barbosa, doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

Entendo que a proposta desta técnica de pesquisa presta-se à coleta de dados para fornecer subsídios à construção de um modelo de tomada de decisão apoiada de modalidade extrajudicial, cujo tema é objeto de tese de doutorado a ser defendida no âmbito da pós-graduação stricto sensu.

Como participante dessa técnica de pesquisa, estou ciente que tenho plena liberdade para me retirar, a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo pessoal ou profissional. Declaro, ainda, que fui informado(a) que minha privacidade será preservada, pelo sigilo quanto à identidade ou informações que me possam ser prejudiciais, uma vez que os resultados da pesquisa serão informados sem identificação dos participantes.

Estando ciente, consinto em participar da presente pesquisa, que será levada a efeito por meio da técnica do grupo focal, com o objetivo de contribuir para o avanço da pesquisa científica e profissional acerca do tema eleito.

Curitiba, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do participante

5 RELATÓRIOS DOS GRUPOS FOCAIS

5.1 Grupo focal dos Notários

SEI 0080842-22.2022.8.16.6000

Data da reunião: 21/11/2022. Horário: 14h30. Local: Colégio Notarial do Brasil, Sala de Reuniões da ANOREG/PR à Rua: Marechal Deodoro 51 - 18 andar - Centro - Curitiba/PR. Duração: 04h00. Número de participantes, 8 (oito), incluindo este pesquisador, sendo 4 (quatro) tabeliães e 3 (três) advogados e 1 (um) assessor do Poder Judiciário do Paraná.

Pesquisador: Apresentação dos componentes do Grupo Focal. Público predominantemente masculino.

Relato sobre a tomada de decisão apoiada, a partir da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e os impactos desse documento internacional, alterando o regime das incapacidades. Foi apresentado a todos os componentes um texto legislativo com as alterações provocadas pela convenção, especialmente o artigo 1.783-A, CC. Qual é o objeto da pesquisa? A tomada de decisão apoiada. Explicou-se o andamento da pesquisa e o objetivo do grupo focal, como método de pesquisa qualitativo que se combina com a pesquisa quantitativa já realizada.

Tabelião 1: a população de pessoas idosas está crescendo e os problemas quanto ao cuidado com as pessoas com deficiência está chegando ao Poder Judiciário.

Tabelião 2: são muitos os casos de procuração que o notário é chamado a fazer uma análise similar ao do juiz na TDA.

Tabelião 1: a análise realizada pelo notário para fins de procuração é extremamente complexa, sendo diversos os casos em que as pessoas consultam o notário acerca de um familiar que está perdendo o discernimento para fins de elaboração de uma procuração. A TDA pode resolver essa demanda por procurações, em casos de falta relativa de discernimento, como os pródigos, viciados em tóxicos, por exemplo.

Pesquisador: explicou a tendência de desjudicialização acerca da TDA e até mesmo da curatela. Joyceane Menezes também defende a escritura pública de TDA, mas sem dispensar a homologação judicial. Mariana Alves Lara elaborou um projeto de lei sobre a TDA extrajudicial. Na tese que o pesquisador defenderá, pretende-se elaborar um rito extrajudicial da TDA, algo que os demais autores ainda não fizeram.

Assessor: leu o artigo 1783-A do CC, e foi indagado: é possível realizar esse procedimento no cartório?

Pesquisador: o procedimento judicial não é viável. De acordo com os dados da Corregedoria, os processos são morosos e não há prestação de contas.

Tabelião 2: sugeriu a realização de uma escritura pública para confirmar se a PCD ainda tem discernimento.

Tabelião 3: o Código de Normas do Paraná tem a previsão de registro da sentença de TDA no registro de nascimento/casamento.

Pesquisador: há grande divergência doutrinária para anotação da TDA no registro civil.

Procedeu-se, na sequência, a leitura das questões do questionário apresentado aos notários e objeto da pesquisa quantitativa, especificamente as questões de nº 41 a 61 do questionário, que versam sobre um possível rito extrajudicial da TDA, colhendo-se as opiniões dos participantes, como segue:

Questões 41 e 42: que atinem à possibilidade da TDA extrajudicial e da manutenção do rito judicial, a maioria entende que deve ser mantida a TDA judicial com a TDA extrajudicial; e quanto à competência do tabelionato, a maioria entende que qualquer tabelionato pode fazer a TDA se for pessoalmente, se for por videoconferência, segue-se a competência territorial do Provimento 100. Refletir sobre uma regra de prevenção da recusa de TDA pelos cartórios: não seria possível um procedimento de prevenção em sede cartorária.

Questão 43: maioria inclina-se pela participação obrigatória do advogado, procedendo, inclusive, a apresentação de um minuta de plano de apoio, e à prestação de contas da TDA.

Questão 44: Debateu-se quanto à participação obrigatória do MP e sobre como seria a relação/comunicação do notário com o promotor.

Questão 45: seria suficiente o laudo psicossocial de uma equipe multidisciplinar? Os notários têm preocupação com sua responsabilidade, pois não é possível fragilizar o ato, uma vez que pode ter sido realizado em um dia que a pessoa estava psicologicamente bem. Por isso, o laudo é importante.

Questão 46: sobre a participação da equipe multidisciplinar para acompanhar a oitiva do apoiado pelo tabelião ou pela análise do laudo de avaliação elaborado por essa equipe, apresentou-se sugestão para que se estabeleça como critério que não foi ouvido outro tabelião sobre o caso, a fim de evitar dúvidas quanto à legitimidade dos profissionais que assinam o laudo.

Questão 47: possibilidade de oitiva do apoiado, apoiadores e equipe multidisciplinar por e-conferência. Faculdade de ouvir a equipe multidisciplinar presencialmente, caso haja dúvida.

Questão 48: entende-se que é possível ouvir outras pessoas que se considere importantes, e essa faculdade deve estar prevista no procedimento (transferir o procedimento do reconhecimento oficioso de paternidade para a TDA extrajudicial).

Questão 49: se o tabelião entender que não cabe a TDA deve negá-la, e se houver dúvida, caberá suscitar dúvida ao juiz, mas não é necessário prever expressamente a suscitação de dúvida.

Questão 50: exigência de declaração de idoneidade como parte do procedimento.

Questão 51: os notários inclinam-se pela não participação do MP.

Questão 52: a participação deve ser obrigatória ou dispensada, não facultativa, pois isso gera problemas ao procedimento. Os atos praticados podem ser encaminhados (cópia) para o MP, mas não exigir sua participação, sob pena de travar o procedimento.

Questão 53: os notários têm uma linha de raciocínio de dispensabilidade do MP, por isso, melhor não condicionar a formalização da TDA ao pronunciamento favorável do MP. Muito embora, sua participação seria um fator de segurança para o notário.

Questão 54: o tabelião não deve decidir acerca do conflito entre apoiado e apoiadores, pois qualquer sinal de divergência é um alerta para o tabelião. Não misturar o papel de conciliador com o de coleta de declaração de vontade das partes.

O apoiador pode atuar como um controlador do apoiado. Apoiar as decisões no dia a dia. A divergência no extrajudicial não pode ser objeto de conciliação. Seria interessante que a lei limitasse o conteúdo da TDA, dizendo que atos poderiam ser praticados. Necessidade de impor limitações ao ato. Há um problema na falta de

prestação de contas. Prazo determinado para a TDA, e a necessidade de novo comparecimento ao cartório para renovar o ato.

Questão 55: o MP poderia atuar como conciliador, em caso de divergência entre apoiado e apoiador.

Questão 56: seria possível uma revogação unilateral do apoiado, comparecendo na serventia, e lavrando-se nova TDA.

Questão 57: não é caso de suscitação de dúvida, mas de encaminhamento ao Poder Judiciário, em caso de violência, por exemplo.

Questão 58: os notários não têm como exercer a função de tomar a prestação de contas. A delimitação temporal da TDA já é a própria prestação de contas.

Questão 59: os atos praticados devem ser encaminhados ao MP para ser renovada a TDA por prazo de um ano. Estabelecer um prazo para a validade da TDA para renovação, condicionada à prestação de contas para o MP. Consultar a Central Notarial para verificar se houve prática de atos (procurações e escrituras). Existe um provimento do CNJ que obriga a cada 15 dias todos os tabeliães do Brasil a encaminhar as procurações e escrituras lavradas à central notarial. O tabelião pode obter um extrato dos atos comunicados a esta Central, para conferir a prestação de contas. Sugeriu-se:

Prazo de 1 ano;

Prestação de contas com extrato da CISTEC;

Lavrada a escritura pública de TDA deveria ser encaminhada ao MP;

O MP pode propor uma ação por vencimento da TDA e por falta de prestação de contas.

Questão 60: Sobre o segredo/sigilo da TDA extrajudicial ponderou-se que o ato jurídico realizado no tabelionato de notas é regido pelo princípio da publicidade.

Questão 61: Os tabeliães presentes consideraram viável a TDA extrajudicial.

Em suma, o procedimento que foi adotado neste Grupo Focal foi a leitura e discussão de cada uma das questões do questionário atinentes ao possível rito extrajudicial da TDA, questionário este que foi respondido pelos operadores do Direito na pesquisa

quantitativa realizada no âmbito da presente pesquisa no Estado do Paraná, finalizando-se o encontro com as considerações pessoais de alguns dos participantes ao final do encontro.

5.2. Grupo focal dos Magistrados

SEI 0081769-85.2022.8.16.6000

Data da Reunião: 06/12/2022. Horário: 13h30. Local: Tribunal de Justiça do Paraná (Sala de Reuniões da Corregedoria-Geral da Justiça). Edifício Anexo – 10º andar. Rua Prefeito Rosaldo Gomes Mello Leitão, s/n, Centro Cívico, Curitiba – PR. Duração: 02h30. Número de participantes: 7 (sete), incluindo este pesquisador, a saber: 2 (dois) magistrados estaduais, 1 (um) assessor do Poder Judiciário do Paraná, 2 (dois) advogados e 2 (dois) tabeliães.

Relatório:

Pesquisador: expôs os critérios de pesquisa e a forma de condução do grupo. Explicou a necessidade de coleta de dados e opinião das categorias profissionais envolvidas na aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada.

Pontuou-se que o primeiro encontro foi no Colégio Notarial do Paraná e que, além da reunião de hoje, haverá outros dois grupos focais: um no Ministério Público do Estado do Paraná (às 14h30, 12/12) e outro na Ordem dos Advogados do Brasil (às 9h, 14/12).

Pesquisador: explicou as alterações normativas provocadas pelo artigo 12 da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, Lei Brasileira de Inclusão e atual redação do Código Civil brasileiro (art. 1.783-A).

Ressaltou que há discussões importantes sobre a possibilidade de desjudicialização da tomada de decisão apoiada.

A proposta do encontro é, portanto, refletir sobre o procedimento extrajudicial de tomada de decisão apoiada e possíveis impactos em relação ao Código de Normas do TJPR.

Magistrado 1: pontuou que haveria necessidade de resguardo tanto dos interesses da pessoa com deficiência, quanto de terceiros com quem viessem a contratar. Observou que o Código de Normas prevê a possibilidade de suscitação de dúvida pelos tabeliães. Entende que é preciso a participação do MP e também o zelo do advogado em averiguar a capacidade da pessoa com deficiência que deseja outorgar-lhe poderes. Sugere que os documentos sejam remetidos digitalmente ao

MP e que a tramitação pela via extrajudicial. C.K. concorda com a possibilidade de tomada de decisão apoiada extrajudicial.

Magistrado 1: salienta que o temor reverencial da formalidade do procedimento perante o poder judiciário pode ter o efeito psicológico de restringir tentativas de fraude.

O pesquisador ponderou a necessidade de se pensar os requisitos, etapas, prazos e critérios para a extrajudicialização.

Magistrado 1: lembrou que as varas de registros públicos costumam cumular competência de vara de família.

O ato extrajudicial notarial terá natureza registral e a competência seria da vara de registros públicos.

Tabelião 1: observou que diariamente examina a capacidade de pessoas idosas que pretendem outorgar procuração a familiares.

Tabelião 2: externou a preocupação com o procedimento para evitar amarras que tenham como consequência a morosidade que já é vista na via judicial. Sugeriu que a participação do MP poderia se restringir ao momento da prestação de contas. Entende que a TDA extrajudicial deve ser célere. Trouxe o exemplo da usucapião administrativa para problematizar a celeridade e desburocratização.

Magistrado 2: refletiu que a procedimentalização da TDA carece de reformas para dar-lhe efetividade. Ponderou a possibilidade de nomeação de perito do CAJU para elaboração de laudo multidisciplinar e os critérios para examinar o conteúdo subjetivo da TDA. Sugeriu um processo híbrido, de modo que todo o procedimento seja extrajudicial e o termo seja apresentado apenas para homologação final pelo poder judiciário. Observa a essencialidade e obrigatoriedade do pronunciamento do juízo em caso de impossibilidade material de manifestação da vontade e que, materialmente, aponta que não existe equipe multidisciplinar para cumprir os requisitos legais. Ressalta também a importância do exame de hipossuficiência econômica e a concessão de Justiça Gratuita na via extrajudicial.

Magistrado 1: nota que é preciso incluir a previsão de gratuidade de custas a pessoas hipossuficientes.

Pesquisador: leu trecho da doutrina de Nelson Rosenvald comentado por Joyceane de Menezes, em que primeiro propõe o modelo híbrido, contudo, ao ver da segunda, não se soluciona o problema. Além disso, levantou a problemática de apresentação de laudo multidisciplinar que confirma a condição de deficiência da pessoa e possibilidade do promotor suscitar dúvida ou pedir diligência complementar.

Sugeriu-se que a participação do juiz seria em última hipótese, havendo a possibilidade do próprio MP determinar novas diligências.

Tabelião 1: constatou que a extrajudicialidade da TDA segue a tendência de outros procedimentos envolvendo interesses de vulneráveis.

Pesquisador: leu a recomendação 24 do Comitê da ONU, que se preocupa com as medidas de apoio previstas na legislação brasileira, por ainda prever a lógica substitutiva da vontade.

Magistrado 2: questionou a competência para o procedimento extrajudicial e possibilidade de vinculação.

Os presentes levantaram a possibilidade de registro de negativa via sistema integrado e sequer há prevenção/ controle para atos desse conteúdo.

Magistrado 2: sugeriu que, em caso de negativa, haja previsão legal de obrigatoriedade de autuação em sistema para registrar o fato.

Magistrado 1: manifestou que é possível, ainda, a suscitação de dúvida judicialmente na negativa, o que eximiria da necessidade de registro em sistema.

Pesquisador: lê o art. 2º da LBI/EPD sobre a definição de “deficiência” e a exigência de exame por equipe biopsicossocial.

Tabelião 2: sugere uma ideia de TDA incidental em caso, por exemplo, de compra e venda de imóvel por pessoa com deficiência psíquica ou intelectual não submetida a curatela.

Tabelião 1: observa a necessidade de pensar também nos emolumentos a serem definidos pela Corregedoria com a natureza de ato complexo.

Pesquisador: aponta as hipóteses de pessoa com deficiência hipossuficiente e sem condição de pagar emolumentos ou mesmo os laudos técnicos.

Pesquisador: pergunta a opinião dos presentes sobre a prestação de contas no caso de TDA, por se revelar um resquício da noção de interdição.

Levantou-se a possibilidade de prever a exigência de prestação de contas no próprio termo de apoio.

Magistrado 2: a prestação de constas dependeria da natureza do ato praticado com a presença dos apoiadores.

Problematizou-se se seria possível a avaliação da prestação de contas pelo tabelião.

Pesquisador: expôs a preocupação com a supervisão das medidas de apoio e a previsão inócua de prestação de contas.

Magistrado 2: em exame ao termo de TDA, questionou se seria necessária a anuência dos herdeiros do apoiado, em vista da extensão dos poderes.

Pesquisador: ponderou a necessidade de participação do MP em casos de hipervulneráveis para idosos maiores de 80 anos.

Pesquisador: questiona a duração do termo e a necessidade de nova coleta de manifestação de vontade.

5.3. Grupo focal dos membros do Ministério Público

Data da Reunião: 12/12/2022. Horário: 14h30. Local: Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná (Sala de Reuniões – 8º andar). Rua Marechal Hermes, 820, Juvevê – Curitiba/PR. Duração: 04h00. Número de participantes: 9 (nove), incluindo este pesquisador, a saber: 4 (quatro) membros do Ministério Público do Paraná, 3 (três) assessores jurídicos do Ministério Público do Paraná e 2 (dois) advogados

Público predominantemente feminino.

Introdução sobre os métodos quantitativos e qualitativos, os objetivos e justificativa da pesquisa.

Recomendações do comitê da ONU ao Brasil: notas 24 e 25, para substituir o modelo substitutivo que se baseia na TDA judicial. 1,89 decisões em 2 anos nas Comarcas do Paraná. Média de duração dos processos: 2 anos e 6 meses. Não há prestação de contas nesses processos.

Promotor 1: necessidade de olhar a TDA com um viés menos patrimonialista, utilizando-a para um viés mais existencial. A PCD tem autonomia, mas também tem vulnerabilidades, pois a maioria das pessoas precisa de cuidados. A TDA precisa explicitar os cuidados da vida pessoal e reconhecer as vulnerabilidades, pois ela parece ter sido criada para pessoas ricas. Há muita exploração econômica da pessoa idosa e da PCD.

Promotor 2: um promotor do criminal está fazendo um levantamento dos golpes contra pessoas idosas. As casas de repouso estão lucrando com as pessoas idosas. A TDA, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia da PCD, deixa-a sem proteção.

Promotor 1: necessidade de uma abordagem interdisciplinar de estudo da PCD. Só o direito civil não dá conta da PCD e da pessoa idosa. Necessidade de uma abordagem mais clara sobre as questões de saúde, existenciais.

Pesquisador: questão lançada sobre a necessidade de mudança do rito judicial da TDA. Avaliar a possibilidade de desjudicialização da TDA, questionando a necessidade de controle judicial.

Promotor 1: discorda de Joyceane Menezes sobre o questionamento do controle judicial. Critica muito a atuação dos civilistas na elaboração do EPD.

Promotor 3: Relatou sua experiência trabalhando com diversos juízes, pois eles não fazem distinção entre incapacidade absoluta e relativa do interditando, e procuraram resolver tudo com uma curatela provisória. Há necessidade da curatela provisória para receber o benefício LOAS. Os juízes não dão relevância para o fato que se está tirando a capacidade de um interditando. Há casos de conversão da curatela em TDA. Na prática, não se faz prestação de contas nem em curatela, nem em TDA (o MP limita-se a 3 salários-mínimos). Não há equipe multidisciplinar sequer para curatela tão pouco para uma TDA. A TDA em cartório pode ser uma possibilidade a ser trabalhada, mas é difícil de saber como poderia ser trabalhada, sendo necessário um controle *a posteriori*. A TDA é prejudicial à PCD, pois se fosse uma procuração seria mais fácil revogá-la; a TDA não passa de uma procuração.

Promotor 2: a TDA seria para ser utilizada para um momento específico da vida, designando um apoio pontual, e não destinada a para atos da vida civil em geral.

* O MP é contrário à retirada de controle da TDA pelo juiz e, principalmente, pelo MP.

Pesquisador: possibilidade de gestão de negócio da PCD, ato destinado a prática de atos pontuais.

Promotor 3: É perfeitamente possível fazer a TDA por escritura pública se as normas foram bem definidas.

Promotor 1: não é possível uma TDA extrajudicial, pois não é possível retirar a atuação do MP dos vulneráveis. A narrativa se sobrepõe aos fatos: citou o exemplo da desospitalização dos doentes mentais, sem a criação de uma estrutura, de tal modo que boa parte dos moradores de rua eram egressos de manicômios.

Promotor 3: O MP já está fora dos vulneráveis. Possibilidade de utilização da TDA para todas as pessoas que têm dificuldades em realizar um negócio jurídico.

Promotor 1: a TDA acabará por ser utilizada estritamente por pessoas idosas com deficiência.

Pesquisador: citou várias leis, tocando no assunto sobre proteção de dados, a lei que institui a SERP, provimentos 100 e 134 do CNJ, sobre como viabilizar a participação do MP na TDA extrajudicial.

Passou-se a debater algumas das questões objeto do questionário que foi encaminhado aos participantes, o qual fora dirigido aos profissionais do Direito no Paraná, incluindo os membros do Ministério Público, com destaque para as questões que dizem respeito à participação do Promotor de Justiça em uma TDA, seja no rito judicial (questões 22, 23 e 37), seja no possível rito extrajudicial (questões 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59 e 61).

Questão 22: o que justifica a obrigatoriedade de intervenção do MP na TDA é a vulnerabilidade da PCD. Segundo o Promotor 3, se a PCD constituiu um advogado, não é necessário a atuação do MP. A participação do MP em procedimento extrajudicial não é justificável, pois a pessoa está representada. O Promotor 4 entende que a participação do MP deve ser obrigatória. Ela é favorável, sem necessidade do MP, mas teria que ser bem delimitada.

Questão 23: nenhuma consideração.

Questão 37: segundo o Promotor 3, não há muito sentido em realizar uma prestação de contas na TDA, a não ser que seja judicial.

Questão 44: o Promotor 4 entende que não é possível a participação do MP numa TDA extrajudicial, porque não há instrumento para isso. O MP não pode sequer se opor ao que foi declarado com fé pública pelo tabelião. O oficial do registro civil não precisa da chancela do MP, pois ele já tem fé pública.

Questão 45: concordam com a apresentação do laudo de avaliação biopsicossocial é suficiente em uma TDA extrajudicial.

Questão 46: basta o laudo de avaliação biopsicossocial em uma TDA extrajudicial, sem necessidade de manifestação presencial da respectiva equipe multidisciplinar.

Questão 47: se o laudo for bem-feito é suficiente. A tecnologia virtual facilita a participação da PCD nas audiências com o MP. O MP quer superar o conceito médico, pois ele reduz a capacidade da PCD.

Questão 49: concordam com o mecanismo de suscitação de dúvida perante o Judiciário pelo Tabelião quando este não estiver seguro, por alguma razão, que a TDA possa ser processada no Cartório.

Questão 51: na curatela não se aplica a exigência de idoneidade do curador, quanto mais na TDA. O tabelião deve exigir esta documentação, pois é uma segurança a mais.

Questão 52: mantém a resposta.

Questão 53: concordam que a formalização final da TDA extrajudicial, se for considerada obrigatória a participação do MP, deve ficar condicionada à manifestação favorável do Promotor.

Questão 55: no procedimento extrajudicial, a atuação do MP, para mediar uma possível divergência entre apoiadores e apoiado, é uma disfunção. Portanto, essa atuação não pode ser obrigatória. A previsão de intervenção do juiz como conciliador está deslocada na lei, pois a TDA pressupõe uma relação de confiança. Em caso de divergência, cabe à PCD revogar a medida de apoio, e decidir sozinha.

Questão 57: concordam que em um hipotético incidente de destituição do apoiador na TDA extrajudicial, a questão deve ser encaminhada para decisão do juiz competente para apreciar como no caso de um incidente de dúvida.

Questão 58: registraram-se dúvidas sobre para quem ou por quem deva ser prestadas contas em uma TDA extrajudicial.

Questão 59: Promotor 3 levantou a possibilidade de uma ação de prestação de contas extrajudicial. Em caso de prática de ato pontual, a prestação de contas também o será. Em caso de apoio para prática de atos em geral, a prestação de contas deverá ser anual. Não cabe ao tabelião notificar ao MP sobre a falta de prestação de contas; deve ser notificado o apoiado, e caberá a este exigir a prestação de contas do apoiador.

Questão 61: Promotor 4 entende que a TDA pode funcionar melhor na modalidade extrajudicial, do que na judicial. Mas deve ser submetida a critérios rígidos. Se nem muitos juízes sabem o que é TDA, quanto mais a maioria da população.

5.4. Grupo focal dos Advogados

Data da Reunião: 14/12/2022 Horário: 09h00. Local: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná (Sala de Reuniões). Rua Cel. Brasilino Moura, 253 – Ahú – Curitiba/PR. Duração: 03h00. Participantes: 10 (dez), incluindo este pesquisador, a saber: 7 (sete) advogados, dentre os quais, 2 (dois) integrantes da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB-PR, 1 (um) Defensor Público do Paraná, 1 (um) tabelião e 1 (um) assessor jurídico do Poder Judiciário do Paraná.

Pesquisador: apresentou os participantes da reunião, expôs os critérios de pesquisa empírica qualitativa e a forma de condução do grupo. Explicou a necessidade de coleta de dados e opinião das categorias profissionais envolvidas na aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada. Ressaltou que a reunião de hoje tem como intuito se aproximar das pessoas com deficiência à pesquisa com a participação de advocacia, DPE-PR e professores integrantes do IBDFAM.

Pontuou-se que o primeiro encontro foi no Colégio Notarial do Paraná (21/11), o segundo foi no TJPR (06/12), o terceiro foi no Ministério Público do Estado do Paraná (12/12) e, por fim, o desta manhã (14/12) se realiza na Ordem dos Advogados do Brasil (Sede Ahú). Destacou que a ordem das reuniões seguiu ordem lógica entre as classes profissionais envolvidas. A reunião de hoje busca uma diretriz de posicionamento na categoria.

Pesquisador: explicou as alterações normativas provocadas pelo artigo 12 da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, Lei Brasileira de Inclusão e atual redação do Código Civil brasileiro (art. 1.783-A). Sublinhou que o Brasil recebe críticas em não ter implementado um sistema de apoios desvinculado da perspectiva substitutiva da vontade.

Ao ver do pesquisador, é preciso mais clareza no conteúdo da TDA, repensar a previsão do magistrado intervir na TDA e, ainda, a prestação de contas (temporalidade, procedimento). Outro ponto importante é pensar na desjudicialização para conferir maior eficácia à TDA.

Foram mencionadas pesquisas atuais que entendem ser viável e necessária a extrajudicialização da TDA. Também noticiou as mudanças legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados em torno da TDA.

Na sequência, abriu-se a palavra aos presentes.

Advogado 1: expôs seu lugar de fala como acadêmico, advogado e membro do IBDFAM. Trouxe como contribuição a Resolução n. 63 do CNJ, que versa sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial. Afirmou que enxerga similaridades do debate com a extrajudicialização da TDA. O CNJ fez uma espécie de grupo focal para discutir a viabilidade do procedimento extrajudicial, com preocupações de fraude. Citou a ANOREG como favorável. Provimento 83 trouxe algumas alterações e atualmente mantém-se o procedimento extrajudicial com participação do MP. Sugere que essas discussões podem contribuir para a pesquisa. Ressaltou que pode ser um falso problema a preocupação com nulidades/ fraudes na via extrajudicial. Outro ponto que destaca é que a regra é pessoas com deficiência sem patrimônio e não é possível negar direitos à maioria por temor a uma minoria com patrimônio. Posicionou-se favoravelmente à TDA extrajudicial. Ainda, observou que a prestação de contas atualmente também não tem efetividade e que o projeto de lei deve ser simples, objetivo, para a aprovação.

Advogado 2: observou que seria dispensável a presença do MP no procedimento da TDA em razão da capacidade legal da pessoa com deficiência exigida na Convenção. Não há imposição constitucional de participação do MP, o que não exclui a possibilidade do MP intervir pontualmente em casos de evidente vulnerabilidade. Salaria que a participação do MP não pode incluir o poder de dizer a última palavra em negar a TDA (esse cenário sim seria inconstitucional por afronta ao art. 12 da CDPD). A seu ver, a participação do MP deve ser de mera ciência do ato puramente negocial. A extrajudicialização conduziria à classificação da TDA como negócio jurídico puro e solene, com participação do advogado e do tabelionato. Levantou a dúvida sobre a necessidade de previsão de prestação de contas cogente ao apoiador, uma vez que este não tem poder de decisão. Cita os enfoques referenciados pelo Comissariado de Direitos Humanos do Conselho da Europa em torno da CDPD: *status* (atribuição direta), *outcome* (substituição da vontade/performance) e *functional* (potencialidades concretas). Em seu ver, é preciso pensar uma curatela para pessoas capazes, pensada como assistência e não como substituição, que leve em conta uma capacidade cognitiva concreta. Considera que a TDA extrajudicial é desejável.

Advogado 1: complementou que, pragmaticamente, seria preciso ao menos previsão legislativa de ciência do MP.

Advogado 2: pontuou a necessidade de avaliar a autonomia privada relacional, como via de mão dupla, cogitando a possibilidade de exigência de assinatura do apoiador. Porém, sob o viés da incidência horizontal dos direitos humanos, nota que a exigência do terceiro de contra assinatura do apoiador poderia ser uma violação ao artigo 12 da CDPD como limite à autonomia privada. Cogita a possibilidade de abuso de direito do terceiro contratante.

Tabelião: citou que há casos de idosos que, em dificuldade em se recusar a realizar negócios jurídicos, acabam por doar/elaborar testamentos para deixar patrimônio a instituições religiosas.

Advogado 3: questionou a função da tomada de decisão apoiada e o grupo esclareceu que seria a prestação do apoio, mas não a decisão em si.

Advogado 1: observou que, na pragmática, seria questionável a segurança jurídica a quem contratasse sem obter a assinatura dos apoiadores.

Advogado 2: lembrou que a responsabilidade do apoiador é perante a própria pessoa apoiada.

Pesquisador: fez a leitura em voz alta de um instrumento de apoio obtido sem a identificação dos respectivos autos e sem dados pessoais dos interessados em que se previu amplo rol de atos em que os apoiadores participariam. Além disso, lembrou da prestação de contas e que a própria legislação permite que a TDA seja extinta a qualquer tempo pela pessoa apoiada.

Advogado 2: menciona a legislação argentina do projeto Lorenzetti e a legislação francesa.

Advogado 4: questionou se a TDA extrajudicial exigiria uma previsão legal sobre os limites de seu conteúdo. Seria admissível a delimitação dos atos?

Advogado 2 e Tabelião compreendem que não.

Advogado 1: lembrou que o detalhamento do procedimento deveria ser feito pelo CNJ em sede de resolução.

Advogado 3: opinou que a TDA ampla, nos moldes sugeridos no exemplo concreto trazido, acabaria por restringir a liberdade das pessoas com deficiência. Questionou como vem se concretizando a realização de laudo biopsicossocial.

Pesquisador: citou que se mostra estagnado.

Advogado 2: observa que esse caso revela uma hipótese voluntária de *capitis deminutio* por meio da TDA.

Defensor Público: expôs o contexto da DPE-PR, que trabalha com população hipossuficiente, vulnerável e curadoria especial. Dado o perfil dos assistidos, há processos de TDA com início de tramitação pela DPE com objetivo de obter o BPC. Em hipótese de TDA extrajudicial, pergunta-se se a exigência de participação de advogado(a) poderia ser suprida pelo defensor(a) público(a) mediante mera assinatura?

Tabelião: cita que a usucapião extrajudicial já encontra previsão similar, assim como lembrou que se trata de uma faculdade e não uma obrigação.

Defensor Público: lembra a função de educação em direitos da DPE e que talvez uma função da TDA para o recorte dos assistidos é o recebimento de benefícios previdenciários.

Pesquisador: questionou se os presentes concordariam com a remuneração do apoiador ou se até mesmo seria viável a contratação de pessoa jurídica como apoiador.

Advogado 2: observa que não haveria vedação a remuneração de apoiador. Por outro lado, a contratação de pessoa jurídica parece que escapa da TDA, já que poderia ser contratada por outras vias como consultoria. Esta não poderia ser uma atividade por si só o apoio.

Encerrou-se a reunião às 12h09.

6 PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

6.1 PL 1.163/2015 – Código Civil: curatela compartilhada de pessoas com deficiência

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de dispor sobre curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais.

Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.775-A:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.

§1.º A concessão da curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros legais da guarda compartilhada, prevalecendo mesmo que o vínculo conjugal se desfaça e sempre atentando ao melhor interesse do curatelado.

§2.º Havendo guarda compartilhada anterior, a superveniência da maioridade autoriza o juiz a declarar a curatela compartilhada desde logo.

§3.º Aplicam-se à curatela compartilhada deste artigo todos os direitos e obrigações referentes à guarda compartilhada, no que couberem.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O Direito de Família, disciplinado pelo Código Civil brasileiro, tem encontrado neste Parlamento relevante caixa de ressonância de uma sociedade que se transformou profundamente, em especial na esfera dos costumes, o que requer o olhar atento do legislador, de modo a oferecer respostas para as relações legais que se assentam entre o cidadão e o Estado.

O instituto da curatela representa um dos temas que a atualização realizada em 2002 não pôde ainda atender. E foi imbuído desse propósito que o ex-Deputado Edson Pimenta apresentou a esta Casa o PL nº 2.692, de 2011, que dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

Dada a relevância do tema, e como a matéria não mais se encontra em trâmite, me propus a apresentar proposta similar, com vista a oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, trazendo para a aplicação do Direito Civil as novas configurações de família que emergem, e com elas a necessária atualização do ordenamento civil.

É dentro deste espírito que procuramos estender o instituto da guarda compartilhada para a curatela de filhos que tenham atingido a maioridade.

Ao dispor acerca do que deve prevalecer no âmbito da decisão judicial para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, o Código Civil inicialmente elenca para o legislador todos os casos previstos em Lei que encerram/definem esta condição civil. São eles: os portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil; os que de modo duradouro não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos. Nesse disciplinamento, o Código Civil costuma mantê-los no convívio dos pais, opção preferencial para o exercício da curatela, por esta conter com maior naturalidade e até legitimidade os vínculos mais genuínos e naturais que unem pais e filhos para o convívio familiar e para os cuidados que necessitam.

No entanto, os filhos sujeitos a curatela que tenham pais separados não se valem do instituto da curatela compartilhada, por não haver previsão legal específica no Código Civil para este universo de pessoas, diferente do que ocorre para a guarda compartilhada de filhos na tutela de pais separados. A sistemática processual utilizada pelo juiz para os casos da curatela acaba não sendo capaz de se guiar pelo princípio do melhor interesse do incapaz, não se estendendo para eles a mesma sistemática da guarda compartilhada acima referida, nos casos de tutela e convívio dos menores de pais separados.

Não havendo, portanto, o instituto da curatela compartilhada como disciplina legal específica no ordenamento civil, tal situação acaba fazendo que juízes não estendam este mesmo direito (de compartilhar a guarda) aos interditos maiores de idade, como são os casos da nomeação de um dos pais como curador, ficando o

outro com a curadoria impedida, deixando o Direito de aplicar os mesmos direitos e deveres de forma equânime para as duas partes.

Ao propor que seja acrescentado artigo novo nesse sentido ao Código Civil, procuramos positivar este direito, que deve ser de ambos os pais na curadoria do incapaz que atingiu a maioridade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente proposta.

Tramitação:

20/07/2015 - Mesa Diretora (MESA) - Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 451/2015/PS-GSE.

16/07/2015 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) - Devolução à CCP.

16/07/2015 - Plenário (PLEN) - Desapensação automática do Projeto de Lei nº 2.179/15, apensado, em face da declaração de prejudicialidade deste, decorrente da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 1.163 de 2015, principal (Sessão Deliberativa Extraordinária de 16/07/2015 - 9h9min).

16/07/2015 - Plenário (PLEN) - 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - Discussão em turno único. Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Sergio Souza (PMDB-PR), pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que conclui pela aprovação deste Projeto de Lei na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Inteiro teor Encerrada a discussão. Votação em turno único. Aprovado o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 1.163 de 2015. Ficam prejudicados o projeto inicial e o Projeto de Lei nº 2.179/2015, apensado. Votação da Redação Final. Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ). A matéria vai ao Senado Federal (PL 1.163-B/2015). DCD do dia 17/07/15 PÁG 61 COL 01.

15/07/2015 - Plenário (PLEN) - 19:29 Sessão Deliberativa Extraordinária - Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

14/07/2015 - Plenário (PLEN) - 15:50 Sessão Deliberativa Extraordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/07/2015 - Plenário (PLEN) - 09:35 Sessão Deliberativa Extraordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/07/2015 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à republicação. Avulso letra A.

08/07/2015 - Mesa Diretora (MESA) - Apense-se a este(a) o(a) PL-2179/2015.

07/07/2015 - Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/07/2015 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado em avulso e no DCD de 08/07/15 PÁG 537 COL 01, Letra A.

07/07/2015 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária - Proferido o Parecer - Aprovado o Parecer.

01/07/2015 - Plenário (PLEN) - 12:30 Sessão Deliberativa Extraordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

09/06/2015 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pela Deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ). Parecer da Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

19/05/2015 - Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

12/05/2015 - Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/05/2015 - Plenário (PLE|N) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 665/2014, com prazo encerrado.

29/04/2015 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Recebimento pela CCJC. Designada Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ).

28/04/2015 - Plenário (PLEN) - Aprovado, por unanimidade, o requerimento dos Srs. Líderes que requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.163, de 2015. Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 1572/2015 => PL 1163/2015. Designado Relator, Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

28/04/2015 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhado à CCJC. Encaminhado à CCJC.

28/04/2015 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) Recebimento pela CPD.

28/04/2015 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 29/04/15 PÁG 331 COL 01.

28/04/2015 - Plenário (PLEN). Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 1572/2015, pelo Deputado Leonardo Picciani, Líder do PMDB e outros Líderes, que: "Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.163, de 2015".

28/04/2015 - Mesa Diretora (MESA) - Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária.

15/04/2015 - Plenário (PLEN) - Apresentação do Projeto de Lei n. 1163/2015, pelo Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ), que: "Acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais".

20/07/2015 - Mesa Diretora (MESA) - Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 451/2015/PS-GSE.

6.2 PL 9234/2017 – Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela e ao processo que define a curatela.

Art. 2º Esta lei altera artigos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que versam sobre curatela, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Serão registrados em registro público:

.....
III- a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....
Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

.....
Art. 682. Cessa o mandato:

.....
II- pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;

.....
Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

.....
Art. 974.....

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

.....

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Título IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Capítulo II

Da Curatela

Seção I

Dos Curatelados

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

I- pelos parentes ou tutores;

II- pelo cônjuge ou companheiro;

III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

IV- pelo Ministério Público;

V- pela própria pessoa.

Art. 1.769. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 1.768 não existirem ou não promoverem o processo;

II- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 1.768.

Art. 1.770. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Art. 1.771. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará o curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em consideração a vontade e as preferências do arguido de incapacidade, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Art. 1.772. A sentença que define os termos da curatela produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Seção II

Da Curatela do Nascituro

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.

Seção II

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.771 e as desta Seção.

Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei altera a Lei no 13.105 de 16 de março de 2015, para aperfeiçoar as disposições das Seções IX e X, do Capítulo XV, Título III, além dos artigos 447 e 1.012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:
I- as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;
II- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III- as impedidas ou suspeitas.

§ 1º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

.....
Título III

Dos Procedimentos Especiais

.....
Capítulo XV

Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

.....
Seção IX

Do processo que define os termos da curatela

Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....
III- pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

.....
V- pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. . Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Público terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

III- se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;

IV- se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art.747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4o A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1o Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2o O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3o Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

§ 1o A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2o O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I – determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1o Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2o Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3o A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1o O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2o O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3o Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3o, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4o A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.

Seção X

Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.

.....
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

.....
VI- define a curatela.” (NR).

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O Código Civil - CC elenca as causas de incapacidade, sob o fundamento de que tais pessoas merecem uma tutela especial. A depender da situação jurídica, o diploma legal estabelece o mecanismo de proteção efetiva, como a curatela, o poder familiar e a tutela. O instituto da curatela é um desses mecanismos direcionados à proteção dos portadores de enfermidades, dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos, dos pródigos, nascituros e portadores de deficiência, que, por qualquer causa não puderem exprimir a vontade.¹¹⁰⁵

No entanto, historicamente, o processo de interdição tem por finalidade a escolha e nomeação de um curador, sendo um dos tipos processuais mais antigos do direito processual civil. Ao longo da vigência do Código Civil de 2002, aqueles que carecem de uma proteção especial deveriam ser submetidos a um processo judicial de interdição, ocasião em que, caso procedente, tinha por objetivo a salvaguarda da sociedade em relação ao interdito em primeiro plano, e em segundo a proteção do incapaz. A interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social.¹¹⁰⁶ Os termos interdição e incapacidade geram estigma desnecessário às pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.

Diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram,

¹¹⁰⁵ CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹¹⁰⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. NETO, Jáder de Figueiredo Correia. Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>

sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD.

O EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.¹¹⁰⁷

Em relação à curatela, as alterações visam incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos. Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade.

Como bem assevera Rosenvald, a substituição do vocábulo “interdição” por “curatela” não se resume ao politicamente correto. “O câmbio de uma legislação punitiva e excludente do indivíduo incapaz para uma ordem comprometida com a inserção social da pessoa com deficiência é aferido por uma proporcionalização da curatela em dois níveis: a) personalização da curatela; b) funcionalização da curatela.” A personalização da curatela se materializa na restrição da atuação do curador ao exercício de direitos de natureza patrimonial, enquanto a funcionalização é patente ao se priorizar a promoção da autonomia do curatelado como norte de qualquer restrição temporária sobre a capacidade civil. “O antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.”¹¹⁰⁸

No entanto, em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os termos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição.

Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta, tais como a seguinte questão: A curatela instituída em favor de um portador de deficiência deve ser estabelecida necessariamente em um processo de interdição?

Assim, a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.

¹¹⁰⁷ PASSOS, Bruna Rocha. O procedimento de interdição com as alterações introduzidas pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência. Disponível em: www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/download/12749/8846

¹¹⁰⁸ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. Consultado em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/09/20/A-curatela-como-a-terceira-margem-do-rio>

Ainda, cumpre destacar alguns pontos específicos e de suma importância que são objeto de alteração legislativa nessa proposição. Inicialmente, no tocante à legitimidade para promoção do processo que define os termos da curatela, esse projeto inclui a própria pessoa que necessita da curatela como legitimado a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção. O maior interessado em receber a proteção dispensada por meio da curatela é o próprio incapaz ou portador de deficiência. Como não permitir que ele dê início a esse processo?

A segunda questão refere-se à atuação do Ministério Público – MP nos processos que definem os termos da curatela. O Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, o EPcD fez uma alteração e o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação a retornar ao status quo. Hoje, a interdição, segundo o Novo CPC, pode ser promovida pelo MP, mas não de forma ampla e sim restrita ao caso de doença mental grave daquele que necessita de curatela. Ainda assim, em se tratando de doença mental grave, o MP só pode promover o processo que define a curatela se os demais legitimados não existirem ou não promoverem a interdição, ou, se existindo, forem incapazes. Há nitidamente uma restrição na atuação do MP, que, por excelência, segundo mandamento constitucional, é a instituição responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com essa previsão, o MP não pode promover processo para definir a curatela daqueles que estão elencados no CC como incapazes, como os ébrios habituais e os viciados em tóxico. Da forma como está hoje prevista, se esses incapazes não tiverem cônjuge, companheiro, parentes, tutores ou não estiverem abrigados, não há como haver a instituição da curatela. Assim, o MP, que tem o dever de tutelar e proteger principalmente os designados como incapazes, por conta de uma regra legal catastrófica, não possui legitimidade para promover o processo que instituirá a curatela dessas pessoas.

Na forma proposta nesse projeto, em regra, o Ministério Público terá legitimidade ampla para promoção do processo que define os termos da curatela. A única exceção refere-se ao portador de deficiência mental ou intelectual, caso em que a legitimidade do MP será subsidiária, ou seja, se dará quando os demais legitimados não existirem ou não promoverem o processo, ou, se existirem, forem incapazes.

Por tudo, conclui-se que o estabelecido no Código de Processo Civil e no Código Civil deve ser coadunado com os preceitos constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, ao previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em consonância com a ordem internacional, de forma a se aprimorar e efetivar a personificação e funcionalização da curatela.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tramitação:

18/12/2017 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA). Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio

e Serviços; Segurança Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

19/12/2017 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Recebimento pela CDEICS.

19/12/2017 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/12/17 PÁG 227 COL 01.

17/04/2018 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Designado Relator, Dep. Antonio Balhmann (PDT-CE).

18/04/2018 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 20/04/2018).

02/05/2018 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

28/11/2017 - PLENÁRIO (PLEN). Apresentação do Projeto de Lei n. 9234/2017, pelo Deputado Célio Silveira (PSDB-GO), que: "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela".

28/11/2018 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Devolvida pelo Relator sem Manifestação.

30/01/2019 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA). Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

11/02/2019 - PLENÁRIO (PLEN). Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 328/2019, pelo Deputado Célio Silveira (PSDB-GO), que: "Requer o desarquivamento das proposições discriminadas abaixo, nos termos do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

21/02/2019 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA). Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-328/2019. Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-328/2019.

19/03/2019 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA). Apense-se a este(a) o(a) PL-1027/2019.

25/03/2019 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Designado Relator, Dep. Laercio Oliveira (PP-SE).

26/03/2019 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 28/03/2019).

08/04/2019 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

06/11/2022 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Dep. Laercio Oliveira renunciou à relatoria.

07/11/2022 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE).

13/12/2022 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEICS, pelo Deputado Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE). Parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 1027/2019, apensado.

30/01/2023 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS). (Fim de Legislatura). O Relator, Dep. Augusto Coutinho, deixou de ser membro da Comissão.

21/03/2023- MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA). Decisão da Presidência de 22/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução."

28/03/2023 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE). Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 30/03/2023).

17/04/2023 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 29/03/2023 a 18/04/2023). Não foram apresentadas emendas.

10/05/2023 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE) Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CDE, pelo Deputado Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE). Parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 1027/2019, apensado.

24/05/2023 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE) Devolvido ao Relator, Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), para reformulação de parecer.

6.3 PL 9342/2017 – Código Civil: Tomada de Decisão Apoiada

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Art. 1º O Artigo 1.783-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

I - O apoio é entendido como uma medida de natureza judicial que facilita ao apoiado tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

II - As medidas de apoio têm a função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a expressão da vontade da pessoa apoiada no exercício dos seus direitos.

.....
§ 9º Se um dos apoiadores for destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 (trinta) dias, ficará extinta a situação de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. No caso de desligamento do apoiador nos termos do § 10, o juiz deve instar o apoiado a indicar novo apoiador e, somente se não o fizer ou não realizar a indicação em 30 (trinta) dias, será extinto o processo.

§ 12. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146/2015, criou em seu artigo 116 a Tomada de Decisão Apoiada como um dos instrumentos disponíveis para proteção da pessoa portadora de deficiência. O instituto privilegia o direito de que o próprio portador da necessidade eleja, dentre pessoas do seu convívio, no mínimo duas pessoas para que sejam seus apoiadores, para lhe auxiliar nos atos da vida.¹¹⁰⁹

Embora tenha incluído em seu texto legal o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, o Código Civil Brasileiro não apresentou o conceito e a função do apoio. Preocupou-se apenas com questões procedimentais e patrimoniais da Tomada de Decisão Apoiada.

Vale ressaltar que o instituto da Tomada de Decisão Apoiada é a concretização do Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, o qual determina que “os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso

¹¹⁰⁹ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”.

Diante disso, é fundamental que o Código Civil expresse o conceito e fundamento do apoio instituído em favor da pessoa portadora de deficiência na Tomada de Decisão Apoiada, e que coadune a necessidade e o alcance com o objetivo do novo instituto, como consta no Código Civil Argentino.

Assim, busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A.

Diante disto, sugere-se neste projeto de lei que no caso de um dos apoiadores ser destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 dias, se dará por extinta a situação de tomada de decisão apoiada. A sugestão harmoniza-se com a disciplina dada ao instituto na lei civil, essencialmente porque o estabelecimento do instituto exige a escolha de pelo menos dois apoiadores.¹¹¹⁰

Além disso, a proposição em análise estabelece que no caso de saída do apoiador, a seu pedido, o juiz dará o prazo de 30 (trinta) dias para que o apoiado eleja novo apoiador e, se não o fizer, será extinto o processo.³

Dada a relevância e a necessidade da proposta, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Tramitação:

13/12/2017 - Plenário (PLEN). Apresentação do Projeto de Lei n. 9342/2017, pelo Deputado Célio Silveira (PSDB-GO), que: "Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada".

06/02/2018 - Mesa Diretora (MESA). Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

¹¹¹⁰ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

06/02/2018 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 07/02/18 PÁG 341 COL 01.

07/02/2018 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) Recebimento pela CPD.

11/04/2018 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Designado Relator, Dep. Eduardo Barbosa (PSDB-MG).

12/04/2018 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 13/04/2018).

25/04/2018 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

31/01/2019 - Mesa Diretora (MESA). Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

31/01/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). (Fim de Legislatura) O Relator, Dep. Eduardo Barbosa, deixou de ser membro da Comissão.

12/02/2019 - Plenário (PLEN). Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 328/2019, pelo Deputado Célio Silveira (PSDB-GO), que: "Requer o desarquivamento das proposições discriminadas abaixo, nos termos do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

22/02/2019 - Mesa Diretora (MESA). Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-328/2019. Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-328/2019.

26/03/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Designado Relator, Dep. Eduardo Barbosa (PSDB-MG).

27/03/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 28/03/2019).

09/04/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

19/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CPD, pelo Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG). Parecer do Relator, Dep. Eduardo Barbosa (PSDB-MG), pela aprovação, com substitutivo.

21/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 24/06/2019).

04/07/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

14/08/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) - 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Aprovado o Parecer com Substitutivo.

19/08/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Parecer recebido para publicação. Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência Publicado em avulso e no DCD de 20/08/19, Letra A, PÁG 56.

19/08/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebimento pela CCJC.

10/09/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado Relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP)

11/09/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 12/09/2019)

24/09/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda. Emendas ao Projeto

24/03/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP). Parecer do Relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP).

27/08/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Devolvido ao Relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP)

02/09/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pelo Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP). Parecer do Relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo.

16/09/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 17/09/2021)

27/09/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo (de 16/09/2021 a 27/09/2021). Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

31/01/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (Fim de Legislatura) O Relator, Dep. Eduardo Cury, deixou de ser membro da Comissão

6.4 PL 11.091/2018 – Código Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil: Curatela e Tomada de Decisão Apoiada

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e às salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Art. 2º O rótulo da Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Das Pessoas Sujeitas a Curatela” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

II – a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada no art. 1.783-A deste Código;

III – o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo outorga ao curador o poder de representação, e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.” (NR)

“Art. 9º

III – a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

.....” (NR)

“Art. 171.

III – por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada homologada judicialmente e registrada em cartório.” (NR)

“Art. 178.

III – no caso de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.” (NR)

“Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.” (NR)

“Art. 1.781-A. A curatela das pessoas previstas no art. 1.767:

I – constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita a curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;

II – deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;

III – obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados, de maneira a demonstrar que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita a curatela;

IV – afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenupciais e o regime de bens, não alcançando os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio ou à união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;

V – não pode ser exigida para a emissão de documentos, oficiais ou não.

Parágrafo único. A curatela só é aplicável a pessoas com deficiência caso apresentem alguma das condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767.”

“Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no inciso V do art. 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

“Art. 1.782-A. A curatela das pessoas previstas no inciso III do art.

1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.”

“Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas.

§ 1º Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão só re ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e os apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade por meio algum.

§ 4º Os negócios e os atos jurídicos que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.

§ 5º Nos atos abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, a qual é hábil para demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

.....” (NR)

Art. 4º O rótulo da Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro” (NR)

Art. 5º O rótulo da Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 747-A. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada será feito pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que necessite do apoio de que trata o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com indicação expressa de pelos menos 2 (duas) pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de atos da vida civil.

§ 2º O pedido de curatela das pessoas indicadas no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser feito:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita a curatela;

IV – pelo Ministério Público;

V – pela própria pessoa.

§ 3º O Ministério Público somente promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de deficiência intelectual ou mental em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por meio algum;

II – se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

III – se, existindo, forem menores ou relativamente incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.”

“Art. 749-A. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deverá ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para fazer prova das alegações, ou deverá ser informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar termo em que constem:

I – os limites do apoio a ser oferecido;

II – as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade de ato ou de atos sucessivos;

III – o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado;

IV – os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.”

“Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;
 II – designar audiência, à qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca de seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e as respostas.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

I – pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que foi apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou
 II – aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no caput do art. 752-A.”

“Art. 751-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o seguinte:

I – não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;
 II – é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir sua comunicação.”

“Art. 752-A. A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, poderá impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência prevista no inciso II do art. 749-B.

§ 1º Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, que poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º O curador especial a que se refere o § 1º deste artigo pode ser cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem o curatelando mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.

§ 3º Tratando-se de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.”

“Art. 753-A. Decorrido o prazo previsto no art. 752-A, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliar a presença de condição prevista no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A perícia deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º Entre as medidas de proteção, podem ser incluídos:

I – acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;
 II – previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.”

“Art. 755-A. Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o próprio requerente, e fixará os limites da curatela, observando o disposto nos arts. 1.781-A, 1.782 e 1.782-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita a curatela.

§ 2º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida a curatela, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 3º Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito a direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que em potencial, da pessoa sob curatela.

§ 4º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita a curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.”

“Art. 755-B. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada em edital:

I – na internet, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

II – na imprensa local, 1 (uma) vez;

III – no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital referido no caput conterá os nomes da pessoa apoiada ou sujeita a curatela e de seus apoiadores ou curadores e os limites do apoio ou da curatela.”

“Art. 756-A. Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador ou curador e concederá à pessoa submetida a tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador ou nomeará substituto interino do curador para a pessoa sujeita a curatela.

§ 2º O apoiador ou curador poderá solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada ou da curatela, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.

§ 3º A pessoa apoiada poderá, a qualquer tempo, solicitar ao juiz o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no art. 755-B, cancelando-se o respectivo registro.

§ 4º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipótese em que:

I – o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita a curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

II – acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença após o trânsito em julgado, na forma do art. 755-B, cancelando-se o respectivo registro;

III – se não for caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

IV – tornando-se possível à pessoa sujeita a curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, nas hipóteses de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a opção pela tomada de decisão apoiada.”

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado quando do início da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa só curatela.” (NR)

“Art. 759.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou curatelado, observados os limites da sentença que deferiu a medida.” (NR)

“Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 1.012.
VI – decreta a curatela ou homologa a tomada de decisão apoiada.
.....” (NR)

Art. 7º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Tramitação:

29/11/2018 - Mesa Diretora (MESA). Recebido o Ofício nº 1271/2018, do SF, que encaminha, a fim de ser submetido à revisão Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil". Inteiro teor

29/11/2018 - Plenário (PLEN). Apresentação do Projeto de Lei n. 11091/2018, pelo Senado Federal, que: "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil". Inteiro teor

07/12/2018 - Mesa Diretora (MESA). Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) Inteiro teor

13/12/2018 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 14/12/18 PÁG 165 COL 01. Inteiro teor

13/12/2018 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Recebimento pela CPD.

26/03/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Designada Relatora, Dep. Erika Coca (PT-DF)

27/03/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 28/03/2019)

09/04/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Emendas ao Projeto

24/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CPD, pela Deputada Erika Kokay (PT-DF). Parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação. Inteiro teor

03/07/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) - 14:30 Reunião Deliberativa Extraordinária. Retirado de pauta, de ofício.

14/08/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) - 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária. Aprovado o Parecer.

19/08/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Parecer recebido para publicação. Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência Publicado em avulso e no DCD de 20/08/19, Letra A, PÁG 63.

19/08/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebimento pela CCJC.

22/08/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado Relator, Dep. João Roma (REPUBLIC-BA)

23/08/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 26/08/2019)

05/09/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas. Emendas ao Projeto

10/03/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (Instalação da Comissão) O Relator, Dep. João Roma, não integrava a Comissão na data da instalação (deixou de ser membro em 03/02/2020).

6.5 PL 3.248/2019 – Estatuto da Pessoa com Deficiência: Mediação nas causas envolvendo pessoas com deficiência

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 83A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a ela o acesso à mediação e à arbitragem como soluções consensuais de conflitos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83A:

“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu importante alteração na lei civil, no tocante à capacidade civil.

Com efeito, foram alterados os arts. 3º e 4º do Código Civil, de sorte que são considerados absolutamente incapazes, hoje, somente os menores de dezesseis anos.

De outra parte, o art. 84 do Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa maneira, não podem mais pairar dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos, escapando de longas e penosas demandas judiciais.

A explicitação dessa possibilidade tornará mais digna e confortável a vida dessas pessoas, configurando, ainda, uma medida inclusiva, tudo em consonância com o arcabouço legal que as protege.

Por essa razão, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Tramitação:

30/05/2019 - SEPRO(SGM) (SEPRO(SGM)). Apresentação do Projeto de Lei n. 3248/2019, pelo Deputado Helder Salomão (PT/ES), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

24/06/2019 - Mesa Diretora (MESA). Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

25/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Recebimento pela CPD.

25/06/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 26/06/2019.

27/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Designado Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP)

28/06/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 01/07/2019)

10/07/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

11/09/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CPD, pelo Deputado Alexandre Padilha (PT-SP). Parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação, com emenda.

02/10/2019 - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) - 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária. Discutiu a Matéria o Dep. Fábio Trad. (PSD-MS). Aprovado o Parecer.

03/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebimento pela CCJC.

03/10/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Parecer recebido para publicação.

04/10/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência Publicado em avulso e no DCD de 05/10/19 PÁG 504, Letra A.

04/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado Relator, Dep. Felipe Francischini (PSL-PR)

07/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 08/10/2019)

17/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07/10/2019 a 17/10/2019). Não foram apresentadas emendas.

10/03/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (Instalação da Comissão) O Relator, Dep. Felipe Francischini, não integrava a Comissão na data da instalação (deixou de ser membro em 03/02/2020)

20/04/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB)

24/04/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 25/04/2023)

03/05/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 24/04/2023 a 03/05/2023). Não foram apresentadas emendas. Emendas ao Projeto

24/05/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apresentação do PRL n. 1 CCJC (Parecer do Relator), pelo Deputado Luiz Couto (PT/PB -Fdr PT-PCdoB-PV). Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB).

14/06/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Devolvido ao Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB).

6.6. PL 4.902/2019 – Código de Processo Civil: Curatela

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé, da busca pelo consenso, da igualdade e da decisão informada.

.....
 Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando esteja impossibilitado de recebê-la ou quando, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade.

.....
 § 3o Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste os limites de sua deficiência.

§ 4o Reconhecida a impossibilidade ou a incapacidade para o ato, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando, devendo ser intimado o Ministério Público, nos termos do art. 178.

.....
 Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, ressalvados os casos previstos no art. 72.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento a que se refere o inciso I do §1º do art. 303.

§2º-A Além da interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressalvando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.

.....
 §7º O juiz, ao conceder a tutela provisória nos termos do art. 303, deve fixar os honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, determinando que se esclareça ao réu que, se não recorrer nem apresentar a petição a que alude o § 2º-A deste artigo, será aplicado o disposto no art. 701, caput e §1º, para restringi-los a cinco por cento do valor atribuído à causa e para dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

.....
 Art. 517.

.....
 § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo

de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação, ou nos casos previstos no art. 782, §4º.

.....

 Art. 537.

.....
 § 3o A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da decisão final favorável à parte.

.....
 Art. 747.

V - pela própria pessoa.

.....
 Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição nos casos de deficiência mental ou intelectual:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Parágrafo único – A legitimidade ativa do Ministério Público é subsidiária e deve ser precedida de recomendação ou outra iniciativa adequada para que as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 promovam a interdição.

.....
 Art. 755.

.....
 § 1o A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

.....
 §4º Na escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

.....
 Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de bem onerado por um direito real sobre coisa alheia, ou o titular desse direito real, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o bem onerado, no primeiro caso, ou sobre o direito real sobre coisa alheia, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o bem onerado ou apenas o direito real sobre coisa alheia, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Se o devedor for titular de imóvel associado a direito de superfície ou a direito de sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados na matrícula do seu imóvel, e não na matrícula das propriedades superficiárias nem das matrículas das propriedades em sobrelevação.

§ 3º Se o devedor for titular de propriedade superficiária ou de propriedade em sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados

apenas na matrícula da sua respectiva propriedade, sem atingir outras matrículas, nem mesmo a do titular do imóvel originário a partir do qual foram instituídos os direitos reais de superfície e os direitos reais de sobrelevação.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à enfiteuse.

Art. 799.

I – requerer a intimação:

- a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- b) do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- c) do promitente comprador, do respectivo cessionário ou do devedor fiduciário, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda, cessão ou alienação fiduciária registradas;
- d) do promitente vendedor ou, se for o caso, do respectivo cessionário, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada ou de cessão registradas;
- e) do titular de quaisquer outros direitos reais devidamente registrados na competente serventia de registros públicos, quando a penhora recair sobre bem onerado por esses direitos;
- f) do proprietário do bem móvel ou imóvel, quando a penhora recair sobre direito real sobre coisa alheia que onera esse direito real e que esteja devidamente registrada na competente serventia de registros públicos;
- g) do titular da propriedade superficiária e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre o imóvel originário a partir do qual foram instituídos esses direitos reais;
- h) do titular do imóvel originário, além, se for o caso, do titular da propriedade superficiária e de outras propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre propriedade em sobrelevação;
- i) do titular do imóvel originário e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre a propriedade superficiária;
- j) do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
- k) da União, do Estado ou do Município, no caso de penhora de bem tombado;
- l) de outro titular de direito de preferência na aquisição do bem penhorado, desde que tenha tal direito esteja devidamente registrado ou averbado na competente serventia de registros públicos;
- m) da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

II - requerer, se for o caso, tutela provisória de urgência;

III - proceder à averbação em registro público da pendência da execução, quando autorizado por este Código ou pela lei, e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Nas intimações de que trata este artigo, constará a advertência de que o intimado deve manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse de, na fase de adjudicação, ser intimado para eventualmente exercer direito de preferência de que trata a lei civil ou este Código, sob pena de se presumir renúncia a esse direito.

§ 2º O direito de preferência somente será garantido para a adjudicação, não sendo possível estendê-lo à alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 876, §§ 7º e 8º.

Art. 804. A falta de intimação na forma do inciso I do art. 799 torna ineficaz a alienação da coisa ou do direito em relação a quem deveria ter sido intimado.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratado.

Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o terceiro será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 799, inciso I, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 8º Manifestado o interesse na forma dos §§ 1º e 2º do art. 799, o terceiro titular de direito de preferência será intimado nas seguintes hipóteses, observadas as regras de intimação previstas nos §§ 1º ao

3º deste artigo:

I - para requerer o exercício do direito de preferência, ofertando preço não inferior ao da avaliação, no caso de o exequente não ter requerido a adjudicação tempestivamente;

II - para manifestar o seu direito de preferência no mesmo momento do § 1º deste artigo, no caso de o exequente ter requerido a adjudicação.

Art. 889. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, será cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses:

Art. 1.035.

§ 2º O recorrente demonstrará a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, com indicação expressa e sintética da questão constitucional a ser decidida e da correspondente proposta de tese de julgamento.

§3º

II – tenha sido proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do §1º do art. 987;

§ 8o Não reconhecida a repercussão geral, o presidente ou o vicepresidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários ali

sobrestados que versem sobre matéria idêntica, ressalvada a hipótese prevista no §12.

.....

 § 12. A decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral poderá ter sua eficácia limitada ao caso concreto.

Art. 1.037.

.....
 §12.....

.....
 II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, que deverá observar o disposto no art. 1.030.

.....
 Art. 1.039.

.....
 Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 1.035, § 12, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.”

(NR)

Art. 3º. O caput do art. 28 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até dois meses, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

.....
”

Art. 4º. O parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e IV do § 1º do art. 447 da Lei n. 13.105, de 16 de Janeiro de 2015 (Código de Processo Civil);

II – o parágrafo único do art. 227 da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

Após a publicação do novo CPC, sobrevieram diversas leis que alteraram, também, o Direito Processual Civil, como a Lei da Mediação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei do Mandado de Injunção, a Lei da Regularização Fundiária e a Reforma Trabalhista.

Essas leis posteriores nem sempre dialogam com o novo CPC – muitas delas foram fruto de projetos de lei iniciados ao tempo do CPC-1973.

É preciso, então, corrigir as desarmonias legislativas entre o CPC e a Legislação extravagante.

Além disso, há alguns poucos erros de redação em artigos do CPC que passaram despercebidos no processo legislativo. A sua correção também se impõe, como forma de preservar a integridade deste monumento legislativo brasileiro – o CPC de 2015.

Assim, este projeto de lei, sem trazer grandes mudanças, pretende apenas preservar a integridade e a coerência do Direito Processual Civil brasileiro, reestabelecendo o diálogo entre todas as suas fontes.

Abaixo, apontamos as razões que justificam cada uma das alterações propostas:

Os art. 537, §3º, 819, 859 e 937, caput, contém pequenos, mas evidentes, erros materiais ou ortográficos, que propusemos corrigir.

O art. 166, caput, que trata da mediação, precisa ser atualizado relativamente ao art. 2º, da Lei n. 13.140/2015. Essa Lei, posterior ao novo CPC, acrescentou três outros princípios ao rol dos que regem a mediação. Propusemos trazer esses três novos princípios para o artigo do CPC que trata da mediação.

Em relação ao art. 245, do CPC, buscamos adaptá-lo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão das normas trazidas por esse Estatuto, o tratamento processual das pessoas com deficiência deve ser alterado, tendo em vista a transformação do regime jurídico de sua capacidade civil.

A alteração do §4º do art. 517 do CPC visa a harmonizá-lo com a Reforma Trabalhista. A Lei 13.467/2017 procedeu a alterações na CLT. O art. 883-A da CLT diz o seguinte: “Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”. Como se vê, o protesto da sentença trabalhista é regulado conjuntamente com a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes; ambas as medidas somente podem ser tomadas se não houver garantia do juízo. É preciso, então, harmonizar as regras do CPC com as do processo do trabalho. Para tanto, basta remeter ao §4º do art. 782 do mesmo CPC, que a desarmonia se resolve.

Em relação ao art. 304, sua lógica jurídica é que a estabilização da decisão antecipatória não deve ser possível se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nestes casos, será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa (ainda que genérica), impugnando a tutela de urgência então concedida. Nossa proposta acolhe sugestão apresentada pelo Prof. Antonio Carlos Marcato e referendada pela doutrina (TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 209, p. 25). Há uma aparente contradição no CPC a respeito do que acontece quando autor e réu, ao mesmo tempo, se omitem: o primeiro, em

aditar a petição inicial; o segundo, em impugnar. A proposta de nova redação para o §1º do art. 304 corrige isso, compatibilizando com o regramento da estabilização da tutela antecipada.

Em relação aos art. 747, 748 e 755, que tratam da interdição, é necessário harmonizá-los com a sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), posterior ao novo CPC, alterou o Código Civil para incluir a legitimidade da própria pessoa para a ação de interdição. Sucede que o artigo do Código Civil que foi alterado (art. 1.768) havia sido revogado pelo art. 1.072, II, do CPC. Há, então, uma evidente contradição entre o CPC e o Estatuto. Para evitar problemas de direito intertemporal, convém acrescentar ao CPC a mudança feita pelo Estatuto. O mesmo ocorre com as regras que estabelecem critérios para a escolha do curador.

Com relação aos art. 791, 799, 804, 876, 889 do CPC, é preciso adaptá-los à criação do direito real de laje. Esse direito foi criado pela Lei 13.465/2017 causando impacto em toda a regulamentação dos direitos reais na coisa alheia, principalmente na parte de Execução, que consta do CPC.

No caso dos art. 1.035 e 1.037 do CPC, este projeto de lei objetiva promover aperfeiçoamentos no regime jurídico da repercussão geral do recurso extraordinário, de modo a permitir que a decisão que inadmita o recurso pela ausência de repercussão geral possa ter os seus efeitos restritos ao caso concreto. Além disso, corrige-se, no art. 1.037, a remissão equivocada que permaneceu, a despeito da Lei 13.256/2016: não há mais o parágrafo único do art. 1.030, como ali consta; agora, o art. 1.030 tem dois parágrafos. Já no parágrafo único do art. 1.039, a alteração proposta visa a aperfeiçoar a redação do texto, dando mais clareza e segurança, e incorporando a ressalva contida no §12 do art. 1.035.

Este PL propõe ainda revogar o art. 447, do CPC em razão da alteração da lógica das normas que dispõem sobre a capacidade do deficiente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pelo Estatuto, a pessoa com deficiência passa a ser tratada *prima facie* como uma pessoa capaz. Por isso, inclusive, o Estatuto revogou expressamente os incisos II e III do art. 228 do Código Civil, que cuidavam do tema da mesma forma que a redação atual do CPC, e acrescentou § 2º ao art. 228 do Código Civil, garantindo à pessoa com deficiência o direito de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistida.

Assim, os incisos I, II e IV do § 1º do art. 447 do CPC parecem ter sido revogados pela Lei n. 13.146/2015. A pessoa com alguma deficiência intelectual ou enfermidade mental tem capacidade para depor. O juiz dará ao seu depoimento o valor que entender adequado. A abordagem do tema desloca-se, portanto, da capacidade de testemunhar para a eficácia probante do testemunho.

Com relação à revogação do parágrafo único do art. 227 do Código Civil, visa a adaptar esse dispositivo à revogação feita pelo CPC do antigo dispositivo que excluía prova exclusivamente testemunhal.

A proposta de alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300/2016 – Lei do Mandado de Injunção visa a unificar o prazo do agravo interno dessa Lei com a regra geral do CPC, isto é, 15 dias.

Relativamente à proposta de alteração do art. 28 da Lei n. 13.140/2015, ela é importante para harmonizar o que diz o CPC sobre o assunto (prazo máximo de dois meses para a conclusão da mediação – art. 334, §2º, CPC), com o que diz a Lei da Mediação (prazo máximo de 60 dias). Como agora os prazos em dias somente se contam em dias úteis, não é conveniente manter prazos longos em dias. Assim, é preciso harmonizar a Lei de Mediação, que previa o prazo máximo de sessenta dias, e não dois meses.

Essas são, Senhores Deputados, as propostas de alterações que apresentamos e para cuja aprovação contamos com o apoio de Vossas Excelências.

Tramitação:

05/09/2019 - Mesa Diretora (MESA). Apresentação do Projeto de Lei n. 4902/2019, pelo Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que "Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil". Inteiro teor

13/09/2019 - Mesa Diretora (MESA). À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) Inteiro teor

16/09/2019 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP). Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 17/09/19 PÁG 250.

16/09/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebimento pela CCJC.

30/09/2019. Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designada Relatora, Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP)

01/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 02/10/2019)

15/10/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 01/10/2019 a 15/10/2019). Foi apresentada uma emenda. Emendas ao Projeto

29/11/2019 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pela Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP). Parecer da Relatora, Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP).

20/09/2021 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pela Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP). Parecer da Relatora, Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 1/2019 apresentada nesta Comissão.

31/01/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (Fim de Legislatura) A Relatora, Dep. Adriana Ventura, deixou de ser membro da Comissão

11/05/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado Relator, Dep. Deltan Dallagnol (PODE-PR)

12/05/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 15/05/2023)

24/05/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 12/05/2023 a 24/05/2023). Não foram apresentadas emendas. Emendas ao Projeto

06/06/2023 - Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Relator, Dep. Deltan Dallagnol, deixou de ser membro da Comissão